



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 221/2008 – São Paulo, sexta-feira, 21 de novembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 123/2008

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032359-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : FRIEDRICH LAWRENTZ STRHELAU CENTURION TEIXEIRA

ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014116-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu liminar para assegurar ao impetrante o direito ao recebimento de pensão por morte de seu genitor, até que complete a idade de 24 anos, desde que ostente a condição de estudante universitário e não receba qualquer outra remuneração.

Narra a agravante que na petição inicial do mandado de segurança o impetrante aduziu que é filho de Lúcio José Teixeira, coronel do Exército, falecido no dia 02/02/1996, por isso recebeu pensão na proporção de ¼, pensão essa que terminaria em 30/06/2008, véspera de sua maioridade.

Narra ainda a agravante que o impetrante alegou que encontra-se matriculado como cadete do 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais de Academia Militar das Agulhas Negras, entendendo que tal situação enseja a prorrogação do recebimento da pensão até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, nos termos do artigo 50, § 2º, da Lei n. 6.880/80 e artigo 7º da Lei n. 3.765/60.

Sustenta a agravante que a liminar concedida tem natureza satisfativa, o que resultou em ofensa ao artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, e que o artigo 5º da Lei n. 4.348/64 veda expressamente a concessão de liminar que implique em aumento ou extensão de vantagens ao servidor público.

Quanto ao mérito, argumenta a agravante que o artigo 50 da Lei n. 6.880/80 elenca as situações de dependência decorrentes dos direitos dos militares no tocante às diversas situações, reservando à lei específica a disciplina das pensões, nos termos do artigo 51 do referido diploma legal.

Argumenta a agravante que o artigo 7º, inciso II, da Lei n. 3.765/60 estabelece os casos de deferimento da pensão.

Sustenta a agravante que a Lei de Pensões Militares vigente à época do óbito do militar garante aos filhos do sexo masculino o direito à pensão por morte até a maioridade, sem dispor acerca de exceção nos casos em que se tratar de filho estudante.

Argumenta ainda a agravante que a legislação que disciplinava a matéria sofreu diversas alterações, sendo certo que a Medida Provisória n. 2215-10, de 31/08/2001, alterou a legislação para prever a exceção pleiteada pelo agravado, ressaltando que a Lei n. 8.216/91, que alterou a Lei n. 3.765/90 foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 574.

Por fim, defende que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação à agravante. Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Em primeiro lugar, observo que não tem razão a agravante ao sustentar a impossibilidade da concessão de liminar no caso dos autos, com apoio nos artigos artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, e artigo 5º da Lei n. 4.348/64.

Referidos dispositivos legais foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6. Contudo, não incide, no caso dos autos, a citada restrição, nos termos do que dispõe a Súmula n. 729 do STF:

"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Ademais, a pretensão do agravado não é a implantação de benefício, mas obstar a supressão dessa vantagem com o advento da maioridade. Portanto, não se trata de pedido de concessão, extensão de vantagens, aumento de remuneração ou proventos, conforme fundamentou a decisão agravada, mas sim manutenção de benefício de natureza previdenciária. No mérito, assiste razão à agravante. Dispõem os artigos 50, § 2º, inciso IV, e 71, ambos da Lei n. 6.880/80:

Art.50. São direitos dos militares:

.....

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

.....

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

.....

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

.....

§ 2º São considerados dependentes do militar:

.....

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

Conforme se verifica dos citados dispositivos, o filho estudante, menor de 24 anos, que não receba remuneração, é considerado dependente do militar, para fins de concessão de direitos, tais como assistência médico-hospitalar, auxílio-funeral, habitação.

Contudo, o Estatuto dos Militares remete a disciplina das pensões à legislação específica, de forma que a definição de dependentes constante do citado artigo 50 não se aplica à concessão de pensões, matéria que é disciplinada no artigo 7º, inciso I, da Lei 3.765/60, que em sua redação original dispunha:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

Posteriormente, o dispositivo foi alterado pela Lei 8.216/91, passando a dispor:

Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

Ocorre que o artigo 29 da Lei nº 8.216/91, que alterava o artigo 7º da Lei nº 3.765/60, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 574/DF (DJ 11.03.1995 p.4111).

Ainda posteriormente, o dispositivo foi alterado pela Medida Provisória no 2.131, de 28.12.2000, por várias vezes reeditada, a última sob nº 2.215-10, de 31.08.2001, ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Bem se vê, portanto, que ao tempo da redação original da Lei nº 3.765/60, o filho, do sexo masculino, somente fazia jus à pensão do militar enquanto menor. Apenas a partir da vigência da Medida Provisória no 2.131, de 28.12.2000, é que o filho, do sexo masculino, passou a ter direito à pensão do militar, até a idade de 24 anos, se estudantes universitários.

No entanto, em termos de direito previdenciário, vigora o princípio tempus regit actum, e portanto a lei que regula a pensão do militar é a lei vigente ao tempo do óbito, não se aplicando a legislação posterior.

Bem se vê, portanto, que a Medida Provisória n. 2215-10, de 31/08/2001, instituiu que a concessão da pensão por morte com relação aos filhos do militares vigorará até os 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte quatro) anos desde que a parte comprove ser estudante universitário.

No caso do autos, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 02.02.1996, aplicando-se portanto, quanto à definição dos beneficiários da pensão, o disposto na redação original do artigo 7º da Lei no 3.765/60.

Dessa forma, o direito à pensão do agravo cessa com o advento da maioridade, não sendo admissível a prorrogação até a idade de 24 anos, ainda que estudante universitário.

Por estas razões, **CONCEDO** efeito suspensivo ao recurso

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem, com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2295

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059180-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIA ROMIRA DO PRADO (ADV. SP078572 PAULO

DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054627-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X GERSON RUBIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

2008.61.00.027109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064582-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X AIDEE MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

2008.61.00.027110-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758768-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PREMESA S/A IND/ COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0002124-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065177-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X JACINTHO BERNARDO DE MEDEIROS (PROCURAD LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA)

Concedo vista dos autos conforme requerido a fls. 121. Não havendo manifestação do autor neste sentido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos.

2001.61.00.000514-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741682-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X EDILENE VALERIA PEROBELLI E OUTROS (PROCURAD EDUARDO ZERONHIAN)

Adoto como corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, às fls. 110/117, de acordo com o decidido no v. acórdão transitado em julgado. Requeiram os embargados o que de direito nos autos adequados. Int.

2006.61.00.004662-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020626-5) ARIOVALDO MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP086781 CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

Manifeste-se o embargante em 05 (cinco) dias em relação ao despacho de fls. 39. Silente, arquivem-se estes autos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033935-6 - ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls.708. Recebo os presentes embargos à minguada de previsão legal, porém, para rejeitá-los, uma vez que é meio inidôneo para veiculação da referida pretensão. Cumpra a parte final do despacho de fls.708 no prazo de 10(dez)dias.

95.0013306-7 - NEUZA YOKO UENO E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

95.0015822-1 - CARLINA MICHIKO AKAMINE (ADV. SP108774 ELOISA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108774 ELOISA MARIA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Reconsidero os despachos de fls.148 e 152. Consta-se da análise dos autos que a CEF, às fls.126, restou intimada, nos termos do art.475 J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez)por cento. Em decorrência de referida intimação foi apresentada às fls.131/135 embargos de declaração e este juízo às fls.136 rejeitou-os e às fls.139/1/144 foi apresentada impugnação. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art.475 J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10%(dez)por cento. Portanto, deixo de receber por ora a impugnação apresentada devendo a CEF efetuar o depósito de fls.126 no prazo de 05(cinco)dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista ao autor, para que apresente o valor atualizado com o acréscimo da multa de 10%(dez)por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora.

95.0018108-8 - APARECIDA MARILDA FEROCO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSÉ BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0018464-8 - HILARIO VIZINTIM (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0025693-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 498-517 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 518-519 no mesmo prazo. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 364 e 366, nos termos requerido na petição às fls. 518-519. Int.

95.0027469-8 - CARLOS CESAR ALEIXO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP013905 CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350-353: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0027696-8 - MARCO ANTONIO BUENO (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X MARCO ADOLFO VOLLMER E OUTRO (ADV. SP205965A ALICIO NUNES BORGES) X MARIO BULLER SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X MIHAI DEMETRESCU E OUTRO (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 495-496: Devolvo o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0029629-2 - ANGELITA XAVIER DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 265-267 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0029991-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELATTI E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 450-465 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 400. Int.

95.0035356-3 - JOSE AUGUSTO VELLUCCI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 267: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 249.Int.

96.0038055-4 - ANA MARIA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls.542:Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez)dias.

97.0015913-2 - ADENOR BONIFACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Reconsidero o r. despacho de fls. 501. Tendo em vista a juntada da petição de substabelecimento sem reservas de fls. 491-492, requeira a parte autora o que entender de direito, fornecendo o nome do advogado e seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0048473-4 - EDEVALDO FERREIRA DE MOURA (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 177-181: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0010091-1 - MARIA DE LOURDES MANES (PROCURAD SERGIO GONTACZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da CEF e em favor da parte autora conforme planilha de fls.236/237.

98.0031920-4 - OSVALDO BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.Intimem-se.

98.0031957-3 - MANOEL FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls.390/408. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito de fls.387 nos termos requerido na petição de fls.390.

98.0036575-3 - GUALBERTO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.410, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se

98.0037521-0 - MARCOS CORREA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls.472/474:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls.466. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535).Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Encaminhem-se os autos para o Contador Judicial.

98.0039710-8 - FRANCISCO MOLINO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

98.0043615-4 - JOAO GATTINI (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF cumpra o despacho de fls.162.

1999.61.00.044708-8 - PLACIDO BATISTA DE JESUS (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.00.049677-4 - OSVALDO MAURO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP245345 RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

1999.61.00.049773-0 - MARIO DE OLIVEIRA ARANTES (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Compulsando os autos, anoto que foi determinado por este juízo o retorno dos autos ao Contador Judicial às fls.187, equivocadamente, uma vez que este juízo entende que: Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de exjuizado. .PA 0,15 Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. À vista das considerações supra, homologo os cálculos da Contadoria atualizados pela legislação específica do FGTS, às fls.168/172. Intimem-se.

2000.61.00.022586-2 - ANTONIO JOSE DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se vista à parte autora sobre o alegado pela CEF às fls.302/303. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.008292-7 - CELESTINO PORAZZA (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2002.61.00.016995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021974-6) CELIA CONCEICAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP091306 DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte

autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

2002.61.00.026812-2 - MANOEL CARLOS SOBRINHO (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.005230-0 - MIGUEL DOTTI FILHO (ADV. SP094162 CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

2003.61.00.005305-5 - SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

Expediente Nº 2077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002479-7 - NELSON JOSE CAHALI (ADV. SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X CLAUDIA VACILIAN MENDES CAHALI (ADV. SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

95.0015621-0 - ALBA REGINA RANZANI E OUTROS (ADV. SP036668 JANETTE GERAJ MOKARZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP077081 MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP119303 EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

95.0025559-6 - MANUEL EGIDIO SANTOS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

95.0025741-6 - ANNA MARIA DUTRA EGGERT (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, nos termos acima exposto. P.R.I

96.0021958-3 - EDUARDO BARBATO E OUTROS (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E PROCURAD ADEALEA HERINGER LISBOA) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Por conseqüência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), os quais restam suspensos por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$234,80, conforme disposto na Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007, em seu art. 1, paragrafo 4, anexo I. Intimem-se as partes. Após, ao SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo. Cumpridas as formalidades e, considerando que o feito prosseguirá em relação à co-ré COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.

97.0002525-0 - JOAO JOSE SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0057264-1 - DEUSDETE RIBEIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0021276-0 - FUMIO KOBAYASI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0030750-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

98.0032910-2 - INES MENDES MORAES DE ARAUJO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0038509-6 - CENTER NORTE S/A - CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE E ADV. SP017643 MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

...Face à informação supra, reconheço, de ofício, o erro material para retificar a fundamentação da sentença a fim de que conste: São pertinentes as alegações constantes da inicial., onde constou: São descabidas as alegações constantes da inicial. No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada. Retifique-se no livro próprio e publique-se.

1999.61.00.022435-0 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) (...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte autora, conforme guia de depósito de fls. 144. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.059815-7 - IVO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) (...) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.03.99.068990-4 - LAPA ALIMENTOS S/A (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) (...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.00.009447-4 - JOSE VICENTE MONTEIRO NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

2004.61.00.027634-6 - VERA LUCIA DA SILVA MELGREJO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ...Portanto, acolho os embargos interpostos, pelos motivos elencados, a fim de que a fundamentação acima esposada possa integrar a sentença de fls. 199-202. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

2005.61.00.005458-5 - SUELI LOCATELLI DUO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X ATILIO DUO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) (...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.024081-6 - MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o não recolhimento do imposto de renda relativo às contribuições da Autora efetuadas anteriormente a janeiro de 1996, sendo devido, entretanto, o imposto de renda relativo à parcela depositada pela empregadora. Devendo ser restituído os valores de Imposto de Renda retido na fonte a esse título, respeitando-se o prazo prescricional, acima explicitado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

2007.61.00.004062-5 - EDIVALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) (...) Homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado pelos Autores, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2007.61.00.018850-1 - TEREZA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o não recolhimento do imposto de renda relativo às contribuições da Autora efetuadas anteriormente a

janeiro de 1996, sendo devido, entretanto, o imposto de renda relativo à parcela depositada pela empregadora. Devendo ser restituído os valores de Imposto de Renda retido na fonte a esse título, respeitando-se o prazo prescricional, acima explicitado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

2008.61.00.022732-8 - SPM EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP205416B VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Autor, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.00.023001-7 - ANTONIO MILANEZI (ADV. SP065479 MANOELA REGINA MORETTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038019-2 - GETULIO EICO OSHIRO & CIA LTDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0038983-1 - MARIA DO ROSARIO SANTOS E OUTROS (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0039092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032807-7) MERCANTIL PAULISTA DE TECIDOS LTDA (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0039580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029745-7) FABRICA DE ENCEIRADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD RODRIGUES GONZALEZ E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0006219-4 - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO E OUTROS (ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0015516-8 - ANTONIA SEBASTIANA CONEJO E OUTROS (ADV. SP110551 ANGELICA RIBEIRO E ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0015824-8 - FLAVIO GARROFALO (ADV. SP119135 FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0016325-0 - ALCIDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188553 MARISOL GONZALEZ MARTINEZ E ADV. SP268505 ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0019923-8 - H.M. FERNANDES & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP230742 JOSCELMA VIANA DO NASCIMENTO E ADV. SP081425 VAMILSON JOSE COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0051066-9 - MARTA MITSUE YAGUI E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0061635-1 - PATRICIO LAGUNA E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0037982-3 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X LUIS BENEDETI E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0039035-5 - AMBROSINA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (PROCURAD WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0001982-9 - JOSE CACIANO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0005345-8 - JOSE DOS REIS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0013758-9 - MOACYR JORGE (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido,

retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0047822-0 - MARIA DE LOURDES MOURA (PROCURAD AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0037645-3 - NIVIO RODRIGUES GASPAR (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.060260-4 - TANIA CLARICE SILVA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.008592-4 - AGNELO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.032754-3 - JOAO CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E ADV. SP021861 JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.008579-2 - MARINEZ SIMOES LIBANORE E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS E ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD LUIS AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.022787-6 - GARY GRONICH (ADV. SP162269 EMERSON DUPS E ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.038607-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036360-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X APARECIDA DE JESUS LOPES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.008341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043623-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE AGOSTINHO BOTELHO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0021656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ABM COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0002782-6 - PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CHEFE DA DISIT DA SECRETARIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL/8 RF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0006785-8 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP109098 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.017554-4 - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.012477-2 - NORMAR SERVICOS TECNICOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO CENTRO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.019462-6 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA (ADV. SP113587 ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E ADV. SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.026903-9 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.003513-6 - DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.004170-7 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIAS E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032807-7 - MERCANTIL PAULISTA DE TECIDOS LTDA (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3638

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013421-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091846-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X DURVAL ANTONIO GUERRA VALENTE E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA)

(...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo como devido o valor de R\$ 281,20 (duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos) para maio de 2003.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia integral desta para os autos principais e arquite-se, com as formalidades de estilo.Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo constar o nome de todos os embargados constantes da presente decisão.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.027682-6 - VR VALES LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), julgo procedente o pedido e concedo a ordem requerida para confirmar a liminar concedida, (...).

2005.61.00.011321-8 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta,julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

2005.61.00.023085-5 - CARLOS ROBERTO VERAS VIEIRA & CIA LTDA (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INST BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI)

...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2005.61.00.024676-0 - BANCO VR S/A (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2006.61.00.017196-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP174591 PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança...

2006.61.00.018148-4 - PEDRO UBIRATAN MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP234595 ANDREIA DE SOUZA LEITE E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP219053B VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito em relação ao pedido de abstenção do desconto dos valores indevidamente percebidos pelo impetrante e ao pedido de restituição da diferença eventualmente havida entre o valor descontado e o posteriormente restituído.Julgo improcedentes os demais pedidos e, em consequência, denego a segurança.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

2006.61.00.025621-6 - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (ADV. SP212094 ADRIANA ORFANO RAMOS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2007.61.00.007328-0 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP033903 SERGIO GARCIA MARTINS E ADV. SP167163 ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

2007.61.00.007377-1 - MOTORACER COM/ DE MOTOCICLETA LTDA E OUTRO (ADV. SP034681 HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

(...)Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, facultado às autoras a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Em consequência, caso a liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

2007.61.00.022149-8 - BANCO WESTLB DO BRASIL S/A (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos presentes autos e, consequentemente CONCEDO A SEGURANÇA, para RECONHECER a ocorrência da prescrição, afastando a cobrança realizada em desfavor da impetrante. Custas ex lege. Indevidos honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.00.031086-0 - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP108670 JOSE LUIZ GERMANO MARTINS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

(...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança, e em consequência extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, conforme Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.008842-0 - GR S/A (ADV. SP128746 FERNANDO ALVARO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.010275-1 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP208294 VANESSA DAMASCENO ROSA E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 280, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.61.00.012560-0 - CMS GYUNIKU FRIGORIFICO LTDA (ADV. SP044866 GILBERTO UBALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida.

2008.61.00.014404-6 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP252904 LEONARDO RUBIM CHAIB) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...), julgo procedente o pedido e concedo a segurança (...).

2008.61.00.015258-4 - ANTONIO CARLOS CEDIN E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da sentença proferida às fls. 77, fica prejudicada a petição de fls. 80/85. Publique-se a sentença de fls. 77: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança nos termos da inicial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.015644-9 - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para

tornar definitiva a medida liminar deferida.Custas ex lege.Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.015885-9 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que conclua definitivamente os requerimentos de transferência de titularidade nºs 05026.000728/02-37, 05026.002128/2001-22 e 1088002078/00-73 e se satisfeitos todos os requisitos legais por parte do impetrante expeça os atos e certidões competentes nos termos da inicial e, em consequência extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

2008.61.00.018374-0 - RODRIGO ESTILLAC LEAL (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada (...).

2008.61.00.018522-0 - LOCAL PUBLICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. MG080801 JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E ADV. SP206691 ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

.....Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento do pedido de alteração social e ato de incorporação informados na inicial, independentemente da apresentação da Certidão de Baixa com Finalidade 3, desde que presentes os demais requisitos legais.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.P.R.I.O.

2008.61.00.019430-0 - JOMAR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP101113 NADIA INTAKLI GIFFONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

2008.61.00.023873-9 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a ordem requerida, deter-minando às autoridades impetradas o fornecimento da Certidão Negativa de Débitos, se não houver outros óbices ao seu fornecimento, além daqueles aqui tratados.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.024903-8 - BUENO DE ANDRADE COM/ DE AGUA LTDA ME (ADV. SP234730 MAICON RAFAEL SACCHI E ADV. SP225531 SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante a fls. 35, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.

2008.61.00.025794-1 - ROGERIO MARTINS (ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013494-6 - JULIO STARCK FILHO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 90/98.Int.

2008.61.00.020888-7 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA (ADV. SP228245 THIAGO HENRY MARACCINI E ADV. SP211274 YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 98/124.Int.

2008.61.00.024745-5 - AFONSO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/33.Int.

2008.61.00.025817-9 - MARIA DO CARMO (ADV. SP179600 JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 35/44.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669045-9 - SK SERVICOS EM DESIGN GRAFICO LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista a manifestação do Procurador da ré, Fazenda Nacional às fls. 571, informando que todas as dívidas ativas em nome da autora estão devidamente garantidas, determino o desbloqueio do valor de R\$ 26.563,12 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos), conforme determinado anteriormente às fls. 578, comunicando-se ao MM.Juiz Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, por meio eletrônico, com cópia da manifestação de fls. 571. Após, expeça-se alvará de levantamento das parcelas de precatório depositadas em favor da autora, conforme requerido. I.

2000.61.00.022745-7 - JOSIAS SAMPAIO RATTI E OUTRO (ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe o autor os dados (CPF/MF e RG) do procurador regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Atendida a determinação supra, expeça-se o competente alvará. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

2001.61.00.014114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041756-8) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA-OBA LTDA (ADV. SP149066 EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E ADV. SP073745 FABIO LIPPI MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

FLS. 154- 172: Deixo de apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 140, certificado às fls. 142. Retornem os autos ao arquivo. I.C.

2003.61.00.011064-6 - JOSMAR MENEGUETTE COELHO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fl. 452/453: Preliminarmente, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que não houve trânsito em julgado da r. sentença de fls. 437/441. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.011807-8 - MARIA JOSE DOS ANJOS (ADV. SP150131 FABIANA KODATO E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 237/239: tendo em vista que constam outros patronos constituídos na procuração outorgada às fls. 10, Dra. Fabiana Kodato Benedicto, OAB/SP 150.131 e Dr. Fabiano Fernandes da Silva Cunha, OAB/SP 199.805, aceito a renúncia.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao réu (CEF) para

contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2004.61.00.030785-9 - JAIR FIDENCIO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.003787-3 - THEREZA FALCONI DE OLIVEIRA (ADV. SP159512 LUCIENE OTERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.007034-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DUMAR INDUSTRIAS E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento requerido pela autora, por seis meses, devendo ser informada nestes autos a extinção da relação processual. Ao arquivo sobrestado. I.

2005.61.00.011093-0 - LOJAS RIACHUELO S/A E OUTROS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Vistos. Fls. 875/904 e 908/918: Recebo a apelação da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré - União Federal - já ofereceu sua contra-razões às fls. 919/925, dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.012929-9 - JOAO ALBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)
Fls. 240/245: vista à parte ré (CEF) dos documentos apresentados pelos autores, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.025664-6 - MARIA DORALICE NOVAES E OUTROS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Fls. 384/392: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.026723-1 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Fls. 177/209 e 262/270: Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o réu União Federal já ofereceu suas contra-razões às fls. 271/281, dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.003879-9 - GILDA DE ROSE MARTINS (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS E ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 152/167 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 327.716,73, conquanto seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 169/184) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2008.61.00.005164-0 - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - CCB (ADV. SP154688 SERGIO ZAHR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2009, às 14:30 hs, na Secretaria deste juízo, sito na Av. Paulista 1682, 8º andar. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.024575-6 - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

2008.61.00.026248-1 - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, para regularizar o pólo ativo, e na qualidade de herdeiras, cumpram as autoras o determinado no art. 1060, do Código de Processo Civil, apresentando cópia de certidão de inventariança, bem como, do formal de partilha, se já existir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.026997-9 - MARMEAKI LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP065675 LUIZ ANTONIO BOVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.027296-6 - SOLANGE APARECIDA GALVANI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 26ª Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de Santo André. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019181-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0648688-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X HERMINIO MOREIRA - ESPOLIO (MARIA THEREZA MEIRA MOREIRA) (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA)

Vistos. Fls. 87/92: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.014561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031587-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X ROBERTO SANTINELI (ADV. SP089627 VICENTE DE PAULO DOMICIANO E ADV. SP089705 LEONCIO SILVEIRA)

Vistos. Fls. 28/33 e 35/38: Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte embargante já ofereceu suas contra-razões às fls. 39/43, dê-se vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016560-8) HAMILTON SAMMARONE (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da concordância expressa por parte do impugnado, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 1.969,57 (hum mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos). Trasladem-se cópia desta para os autos dos embargos a execução n 2008.61.00.016560-8 e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2188

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.009713-8 - MARCOS DONIZETE SEVERINO CORREA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

VISTOS. Tendo em vista o correio eletrônico da Corregedoria-Geral de 09/08/2008, intimem-se as partes da designação da audiência de tentativa de conciliação do mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, para o dia 04/12/2008, às 10:00hs. - MESA 09. Saliento que a audiência será realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE

CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller s/nº - Pacaembu/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3469

MANDADO DE SEGURANCA

89.0032700-3 - CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A (ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E ADV. SP136791 ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 119: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União. do depósito noticiado a fls. 47, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.003474-6 - DAVID BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP136812 PRISCILLA TEDESCO ROJAS E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.032921-3, noticiado à fl. 240, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.027086-0 - FUNDACAO VICTOR CIVITA (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV. SP141250 VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

A sentença exarada no presente feito foi anulada pela Superior Instância, que determinou a devolução dos autos a esta 7ª Vara para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, por entender ser caso de litisconsórcio necessário, de acordo com o que se verifica pelo acórdão proferido a fls. 267. Interpostos embargos de declaração pela parte Impetrante, o E. Tribunal Regional Federal expressamente declarou que os efeitos da nulidade da sentença não atingem a liminar concedida, pois esta está protegida da ausência de litisconsorte no pólo passivo da demanda, conforme se pode verificar pela leitura da ementa de fls. 313. Em face do acima exposto, em atenção aos pleitos formulados pela parte Impetrante a fls. 325/328, determino:- a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo;- a intimação da parte impetrante para proceder à complementação da contrafé, procedendo à juntada de cópias da sentença e das decisões exaradas pelo E. TRF determinando o litisconsórcio passivo necessário, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito;- providenciada a complementação da contrafé, a expedição do respectivo mandado para que a CEF responda à presente demanda; Quanto ao pedido de reiteração da liminar, o mesmo fica prejudicado, já que conforme acima mencionado a Superior Instância reconheceu a sua vigência. Conforme asseverou a Impetrante, verifico que, com efeito, havia sido concedido efeito suspensivo à decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.035529-1 interposto pela Impetrante pelo TRF. Conforme se constata pelas fls. 250/251, o E. TRF havia concedido a liminar in totum, tendo, no entanto, julgado prejudicado referido agravo ao tomar conhecimento da prolação da sentença de mérito (fls. 253/254). Desta feita, qualquer pleito da Impetrante em relação aos efeitos da decisão proferida no Agravo supramencionada deve ser requerida nos próprios autos do Agravo (que já se encontra no arquivo desta Justiça Federal) e perante o E. Tribunal Regional Federal, única instância competente para o seu julgamento. Int-se e, cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao MPF para parecer, retornando, após, à conclusão para prolação de nova sentença de mérito.

2003.61.00.015382-7 - COML/ AGROPECUARIA CONFIANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034381-6 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da informação supra, providenciem as partes cópia da petição protocolizada sob n.º 2008000248530-001, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.007144-4 - MINERACAO BURITIRAMA S/A (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 159/190, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.012209-9 - ANTONIO TADEU PAGLIUSO (ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 100/110, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.012394-8 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 261/273, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.019993-0 - JOSE DAVID VILELA UBA (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos da Súmula 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.021872-8 - IRAINA GODINHO MACEDO (ADV. SP236059 IRAINA GODINHO MACEDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITAPECERICA DA SERRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista que a impetrante, devidamente intimada, deixou de cumprir corretamente o determinado a fls. 15/16, conforme certidão lançada a fls. 18, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.023548-9 - DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTE S/A (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 97, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Descabe condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028129-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO LUIS MONSALLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.028165-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653063-0 - IURICA TANIO OKUMURA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0676329-4 - CASA BOTELHO S/A (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO E ADV. SP176779 DANIELA SARAIVA DE ALENCAR E ADV. SP165420 ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO)

No presente caso a decisão proferida na ação principal, ação ordinária nº 91.0691878-6, teve seu trânsito em julgado em setembro de 1995, sendo imediatamente requerida a conversão dos valores depositados em renda da União Federal (fls. 112 daqueles autos) e posteriormente em janeiro de 2002 (fls. 175), com a apresentação do relatório do Serviço de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal em Campinas, com os valores passíveis de conversão em renda (fls. 176/189).Constato, no entanto, que a requerente apesar de regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidões lançadas a fls. 207 e 214, ensejando a expedição de ofício para a conversão em renda requerida pela União Federal.Em sua petição datada de janeiro de 2008 (fls. 247/248) a requerente pleiteia a devolução dos valores que aduz equivocadamente convertidos em renda da requerida, sem contudo apresentar qualquer demonstrativo de cálculos relativamente a este valor.Oportunizada a manifestação da requerida, esta contesta o pleito da requerente a fls. 252 e 292/293.DECIDO.Assiste razão à requerida em suas manifestações.É usual existirem controvérsias concernentes ao valor a ser convertido em renda da União Federal e ao montante a ser levantado pela autora. Normalmente a requerida aduz não existirem valores a serem levantados pela autora, ante a insuficiência dos depósitos efetuados nos autos.Isto ocorre em razão da requerida estar adstrita aos termos da legislação federal de regência, o que na maior parte dos casos gera grande discrepância nos valores pleiteados por cada parte no que atine ao PIS para os períodos de vigência dos decretos nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.Nestes casos, este Juízo fixa as diretrizes à elaboração dos cálculos pelo setor técnico especializado, de modo a refletir o entendimento do Juízo no que toca à base de cálculo da exação, bem ainda no que tange à ausência de atualização monetária no período compreendido entre o fato gerador e a data do recolhimento do tributo.No presente caso, não houve tal procedimento eis que a requerida não impugnou os valores pleiteados pela requerida.Deste modo, não há que se cogitar em valores equivocadamente levantados pela requerida, vez que o valor efetivamente convertido em favor da União Federal corresponde ao pleiteado a fls. 176/189.Destaco, outrossim, que a requerida pleiteia a devolução dos montantes equivocadamente recolhidos, mas deixa de apresentar a memória com os valores que pretende levantar.Ademais, tenho que esta questão já foi atingida pela preclusão, ante a ausência de impugnação da requerente, ensejando o acolhimento dos valores propostos pela requerida, não contraditados no momento processual oportuno, a teor do disposto no art. 473 do Código de Processo Civil.Nesse passo, indefiro o pedido da requerente de fls.247/248.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, traslade-se cópia para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.-se.

96.0013264-0 - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA (ADV. SP019696 ADILSON ABREU DALLARI E ADV. SP023222 CLEUSA ABREU DALLARI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

98.0042472-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034580-9) MARIA SUELI DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o Termo de Audiência em Continuação (fls. 209/211), informe a Caixa Econômica Federal - CEF se efetuou o levantamento deferido, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.025266-3 - ANDREA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP149450 RICARDO ARANTES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO - SCPC (ADV. SP006764 JOSE ERNESTO DE LEMOS CHAGAS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP154022 FERNANDO SACCO NETO E ADV. SP042385 ARNALDO ROSSI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.002307-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA) X U S D M G S

(ADV. SP046560A ARNOLDO WALD E ADV. SP009417 DONALDO ARMELIN E ADV. SP081425 VAMILSON JOSE COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.029273-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.021210-6) OSCAR ROMAO BATISTA E OUTRO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 102: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.020528-2 - MAGALI DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007367-9 - CLAUDIANA MARIA DE MORAIS (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.025661-0 - IRENE WIRTHMANN E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que as contra-razões de fls. 145/153 foram apresentadas em duplicidade, promova a Secretaria o seu desentranhamento, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.013131-3 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP119027 JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo a apelação da parte ré de fls. 479/494, somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668687-7 - INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A (ADV. SP006911 SYLVIO CESAR PESTANA E ADV. SP077916 ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA E ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

91.0665252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0031181-2) TOMAZ AUGUSTO DE PADUA FLEURY (ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X ANA TERESA GUANAES FORMIGONI FLEURY (ADV. SP082125 ADIB SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de TOMAZ AUGUSTO DE PADUA FLEURY, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB

0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fls. 106. Intime-se. Despacho de fls. 106: Em face da informação supra, intimem-se a União Federal para que apresente o correto número do C.P.F. da executada ANA TERESA GUANAESFORMIGONI FLEURY, para o fim de propiciar o bloqueio de seus ativos financeiros junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 105, com relação ao executado TOMAZ AUGUSTO DE PADUA FLEURY.

91.0678250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0008368-2) WALDIMIR CHRISTIANO E OUTROS (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 175/176: Nada a considerar haja vista que a execução é movida pelo Banco Central do Brasil. Quanto aos depósitos de fls. 177/179, proceda-se à transferência do montante para a conta mantida pelo exequente na Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta corrente n.º 2656-4, conforme requerido a fls. 142, procedendo-se ao desbloqueio dos ativos financeiros. Sem prejuízo, comprove a executada MARIA APARECIDA SAMBIASE CHRISTIANO o pagamento do montante atinente aos honorários advocatícios, atentando-se para a planilha de fls. 148 que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Int.

95.0006229-1 - ADELMO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0022029-6 - ALDO GODINHO E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ALDO GODINHO e DIVA TORQUATO GODINHO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.011688-8 - CESAR DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP178987 ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de CESAR DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.022212-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X ORA PRO NOBIS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681897-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOAQUIM ALVES DA COSTA NETO (ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de JOAQUIM ALVES DA COSTA NETO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3472

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027604-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046698-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA) X ANGELO SCATENA PRIMO E OUTROS (ADV. SP101553 MARIA LUCIA MENDES E ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 92.0046698-2.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.028053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0048400-8) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

1.R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, nº. 00.0048400-8.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.020277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016576-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA)

Isto Posto, ACOLHO a presente exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar os autos da ação ordinária em epígrafe, os quais deverão ser remetidos a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Ribeirão Preto, após baixa na distribuição. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Int.-se.

2008.61.00.020596-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016442-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RICARDO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Isto Posto, ACOLHO a presente exceção, de modo que DECLINO da competência para processar e julgar a ação principal, determinando a sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, remetendo-se a presente ao arquivo. Int.-se.

2008.61.00.023941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017985-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRUNA PERES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Isto Posto, ACOLHO a presente exceção, de modo que DECLINO da competência para processar e julgar a ação principal, determinando a sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, remetendo-se a presente ao arquivo. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025680-8) TELMIRA ZACARIAS DA PENHA E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

1. Distribua-se por dependência ao processo nº. 2008.61.00.025680-8.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Diga(m) o(s) impugnado(s).4. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059654-0 - IZOLINA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Pelos esclarecimentos prestados a fls. 437/445, não verifico a prática de delito criminal, especialmente em razão das tentativas de contato com a autora para repasse do montante levantado, conforme se infere do comprovante de fls. 444. Quanto ao depósito de fls. 446, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono constituído a fls. 364, mediante a indicação do número de seu R.G.. Já no que concerne ao depósito do montante atinente aos honorários advocatícios, verifico que o patrono constituído a fls. 19 conduziu o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, fazendo jus, destarte, aos honorários sucumbenciais. Assim sendo, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a alteração dos dados do patrono

beneficiário do depósito de fls. 390, devendo passar a constar ALMIR GOULART DA SILVEIRA, para tanto, deve referido advogado indicar o número de seu C.P.F..Int.

2005.61.00.022451-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CENTRO NACIONAL DE INFORMATICA E EDICOES CULTURAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o Oficial de Justiça Avaliador a ser designado pela Central de Mandados as atribuições de leiloeiro. Proceda-se ao 1º e 2º leilões às 14:30 minutos dos dias 27/01/09 e 10/02/09, respectivamente. Expeça-se edital de leilão. Intime-se.

2008.61.00.018774-4 - GERALDO SAMUEL MENDONCA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Muito embora este Juízo tenha afastado a prevenção com a medida cautelar n 2006.61.00.027293-3 na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, o presente feito deve ser encaminhado para a 16ª Vara Cível Federal em razão do disposto no Artigo 800 do Código de Processo Civil. Frise-se que o fato daquela demanda já haver sido julgada não importa para a verificação da competência, uma vez que a providência decorre de expressa previsão legal, conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA E AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA PRINCIPAL. PREVENÇÃO DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. ART. 800 C/C ART. 108 DO CPC.1. A distribuição da medida cautelar preparatória previne a competência do juízo para a ação principal. É irrelevante a circunstância do processo cautelar já ter sido extinto.2. A prevenção pela distribuição da medida cautelar preparatória não decorre de conexão, mas da previsão legal do artigo 800 c/c artigo 108 do Código de Processo Civil.3. Agravo improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000330975 Processo: 200201000330975 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2004 Documento: TRF100165138 Fonte DJ DATA: 10/05/2004 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição à 16ª Vara Cível Federal, por dependência à Medida Cautelar n 2006.61.00.027293-3, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.026437-4 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, os embargos de declaração não merecem provimento, pois não há que se cogitar em omissão na decisão. Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Por oportuno, esclareço que os embargos não fazem as vezes do inconformismo da parte, mas sim o recurso apropriado. Os embargos têm cabimento específico e excepcional para as hipóteses legais, numerus clausus do art. 536 do Código de Processo Civil. Resta mantida a decisão tal como lançada. Por oportuno, reitero o determinado a fls. 104, devendo a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar, sob pena de extinção do feito, relação nominal dos seus associados, com indicação dos respectivos endereços, nos termos previstos pelo art. 2º - A e parágrafo único da Lei nº 9.494/97, vez que a lista acostada a fls. 94 dos autos não se presta a este fim.Int.-se

2008.61.00.027192-5 - RENATA CASEMIRO DA ROCHA (ADV. SP154722 FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA E ADV. SP120057 LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa na petição inicial, em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0679666-4 - KRAFT FOODS BRASIL S/A (ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO E OUTROS (ADV. SP036247 NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos. Ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme extratos de fls. 378/379. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

95.0044549-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004220-7) BIZ BUZ MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E ADV. SP122509A CID AUGUSTO

MENDES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito do réu pleitear a verba de sucumbência deferida nos presentes autos. Tratando-se de processo uno, incabível nesta fase processual, nova condenação a título de verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0000284-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP153357 MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E ADV. SP167486 SOFIA MACHADO MENDES CAPELA)

Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada a fls. 176/180, declaro-a, de ofício, para corrigir o erro material consistente na condenação da autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deste modo, o segundo parágrafo do dispositivo da sentença proferida a fls. 176/180, passa a constar como segue: Dispositivo: (...) Condeno a ré a arcar com as custas e os honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 500,00, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. (...) No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2002.61.00.029623-3 - LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP139805 RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Isto Posto, ACOLHO os embargos declaratórios, e declaro, pois, a sentença proferida a fls. 133, que passa a ter a seguinte redação: Autos nº 2002.61.00.029623-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: PAULO ROBERTO WILLE; REGINA CELIA CAIRRAO GODINHO; SHEILA DE MATOS BATISTA SATER; WALKIRIA AKIKO UEDARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Tendo em vista que os autores: PAULO ROBERTO WILLE, REGINA CÉLIA CAIRRAO GODINHO; SHEILA DE MATOS BATISTA SATER; WALKIRIA AKIKO UEDA, devidamente intimados, deixaram de cumprir corretamente o determinado a fls. 93, conforme certidão lançada a fls. 118, indefiro a inicial e julgo extinto o feito em relação aos mesmos, com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, prossiga-se o feito em relação aos demais autores. P.R.I.P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

2004.61.00.032082-7 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. e no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Comunique-se ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, na forma da fundamentação acima. P.R.I.

2005.61.00.024195-6 - ELIANA MARIA LINS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.00.003568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000242-4) MARIO VITO DOMINGUES CAINE (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP109349 HELSON DE CASTRO E ADV. SP207139 LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Despacho de fls. 215:) Convento o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.000242-4. Em seguida retornem os autos conclusos. (Sentença de fls. 226/228 - Dispositivo:) ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 47, parágrafo único, c.c. o 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.018959-1 - MARCELO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.e no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Comunique-se ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

2007.61.00.033801-8 - RICARDO JOSE CAMPOI DIAS E OUTRO (ADV. SP055348 DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 199/207. P.R.I.

2008.61.00.009061-0 - FLAVIO MURACHOVSKY (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP183853 FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E ADV. SP237789 CYBELI MONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS BONACHELA SCHMIDT (ADV. SP066984 ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT)

... Isto posto, e pela fundamentação traçada- extingo sem julgamento do mérito o feito com relação a Rubens Bonachela Schmidt nos termos do artigo 267, VI, do CPC, devendo o Autor arcar com honorários em seu favor no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) - acolho o pedido do autor e julgo procedente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC para o fim de determinar a Ré que altere em seus cadastros o nome do responsável pelo imóvel, observando a matrícula apresentada a fls 29.Condeno a União a arcar em prol do Autor com as custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R, I

2008.61.00.014661-4 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) (Despacho de fls. 173:) Convento o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia da decisão proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.011169-7. Após, retornem os autos à conclusão.(Sentença de fls. 179/181 - Dispositivo:) ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.014900-7 - REINALDO DE GODOI MENDES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Comunique-se ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da ré.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936309-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X FRANCISCO DE PAULA CASAES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

... Assim, em que pese o inconformismo dos autores, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.022812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036901-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DIONISIO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida

a sentença prolatada a fls. 243/248. P.R.I.

2008.61.00.008215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663944-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

... Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Resta mantida a sentença tal como lançada. P. R. I.

2008.61.00.015485-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274334-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA (ADV. SP071331 IARA GUILHERME LEAL DA SILVA E ADV. SP049404 JOSE RENA)

... Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da execução em R\$ 805,39 (oitocentos e cinco reais e trinta e nove centavos) para o mês de junho de 2008, que deverá ser atualizado pelos índices legais até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenção em honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.006227-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024871-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADILSON BAPTISTINI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP125241E EDUARDO ANTONIO CARAM)

... Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, para fixar o valor devido pela ré em R\$ 16.330,23 (dezesesse mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), para a data de fevereiro de 2008, reconhecendo a satisfação plena da obrigação a que fora condenada a ré, ora impugnante, julgo extinta a execução que se iniciou nos autos principais. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado do montante supramencionado e em favor da impugnante, do montante que resultar dos depósitos noticiados a fls. 05 e 12. P. R. I.

2008.61.00.007327-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004021-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERVASIO MARINO (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO)

... Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, para fixar o valor devido pela ré em R\$ 23.951,90 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), para a data de setembro de 2008, reconhecendo a satisfação plena da obrigação a que fora condenada a ré, ora impugnante, julgo extinta a execução que se iniciou nos autos principais. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado do montante supramencionado e em favor da impugnante, do montante que resultar dos depósitos noticiados a fls. 05; 20 dos presentes autos e a fls. 90 dos autos principais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7166

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.021962-5 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nestes autos (fls. 387/390) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.002055-2 - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:- julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição do direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS no período de 5 anos anteriores à data da propositura da ação.- julgo improcedente o restante do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.004495-7 - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP185512 MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.504.471,87, como informado pela impetrante às fls. 66.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.005301-6 - TEXTIL DALUTEX LTDA E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADVOGADO DA UNIAO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam;- denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008120-6 - REYNAN FARBER DA SILVA - ME (ADV. SP118681 ALEXANDRE BISKER E ADV. SP261020 GABRIEL LUIS PIMENTA DUARTE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008252-1 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP246535 RONALD DA SILVA FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010373-1 - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.012819-3 - DANIELA MIRANDA MARINS MACHADO (ADV. SP182201 LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias rescisão, férias proporcionais indenizadas, adicional de férias proporcionais indenizadas e 1/3 de férias indenizadas.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014255-4 - LINHAS SETTA LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição do direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos a título de CSSL, referente ao período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação;- denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos, a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015192-0 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento, noticiando-lhe acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito de fls. 193/195 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2008.61.00.015890-2 - MARIO SERGIO MANZOLLI (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, da verba recebida a título de férias indenizadas. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Ao SEDI para retificar o polo passivo nos termos desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018425-1 - ALAN CAMARGO CANDIDO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas, média de férias vencidas indenizadas, média de férias ind. sobre aviso-prévio, média de férias indenizadas, 1/3 férias rescisão e média 1/3 férias rescisão e autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do montante depositado às fls. 76. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018579-6 - HIDELMA-HIDRAULICA ELETRICA E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021845-5 - AILSON FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem

juízo de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ e tendo em vista a ausência de notificação da autoridade impetrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.026006-0 - PURAC SINTESSES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP185512 MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto:- julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição do direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos a título de CSSL, referente ao período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação;- denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.261.892,83, como informado pela impetrante às fls. 141. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026284-5 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS S/A (ADV. SP140284 MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.003855-0 - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP170734 GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)
Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido formulado, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.015762-4 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL - CBDL (ADV. SP106678 MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E ADV. SP267539 ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019102-4 - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015540-0 - SIG IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP240596 FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A BCN (PROCURAD ALBERTO CARLOS LIMA E PROCURAD VERONICA BELLA F.L.MARABIZA E PROCURAD RENATA DO CARMO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP041544 RUDYANE MANCINI RAHAL E ADV. SP106703 ELIZABETH MAROJA E ADV. SP050747 NELI DOS SANTOS FABRO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme ofício juntado às fls. 436/437, JULGO

EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0016574-6 - ANTONIO GONCALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP097281 VIVIAN TAVARES P SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude da diferença ínfima apontada pela Contadoria Judicial às fls. 481, e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ANTONIO GONÇALVES FILHO, CARLOS ALBERTO NATALI, EUCLYDES PAULA SANTOS FILHO e MARIO NOBUO MIYABARA.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.005807-2 - ADILSON FARIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor AFONSO GONÇALVES DA MOTA.Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ADILSON FARIAS DOS SANTOS, ADOLFO TEIXEIRA GOMES, ALEMIR PINTO DE CARVALHO E ANA MARIA RIBEIRO.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.032760-5 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores LUIZ GONZAGA DE SOUZA, LUIZ JOSÉ DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LUIZ SALERNO.Outrossim, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor LUIZ OIANO NETTO.Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca (fls. 198), estorne-se à CEF os depósitos de fls. 329 e 390.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.048870-4 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores APARECIDA DE LOURDES PAIVA RIBEIRO e DOLVIRA VIEIRA DOS SANTOS.Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, APARECIDO NILSON DA SILVA e CELIO GILES.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora em relação aos montantes depositados às fls. 306 e 392.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.03.99.067116-0 - JOSE LUIZ TOBIAS E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ NUNES FORTALEZA, JOSÉ TRINDADE NETO e JOSINA EMÍLIA DA CONCEIÇÃO.Outrossim, tendo em vista a inércia da co-autora JOSEFINA FAGUNDES DE SOUZA, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.025560-3 - JACKSON ALVES LEITAO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.014808-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008722-0) CAMILO PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X J C N - ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP077498A ANTONIO PARAGUASSU LOPES E ADV. SP152838 PAULO ROBERTO GOMES)

Diante do exposto:a) EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação à co-ré JCN - Administração Construção e Participações Ltda., em virtude da sua ilegitimidade passiva ad causam; eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem rateados entre as partes.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.030072-1 - YIP CHING SHAN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.00.005504-8 - TEREZINHA SOUZA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOSELITO DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito.Permanece a sentença embargada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.002487-5 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.009477-4 - JOSEFA GEORGINA RAMOS DE ARRUDA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a União a conceder a Josefa Georgina Ramos de Arruda o benefício de pensão por morte de Cristiano Ramos de Arruda, a partir da data da citação (17.05.2007 - fls. 38).O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário nos termos do 2 do artigo 475 do Código de Processo Civil, eis que a condenação não excede sessenta salários mínimos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.025259-8 - LUCIANA AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO.Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº. 00004549-7, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056445-7 - AKEMI TAKADA (ADV. SP132858 GISELE FABIANO MIKAHIL E ADV. SP117942 RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989, julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 99013917-8, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, excluídos os juros contratuais. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019268-5 - HELENA MIZEREVICIUS (ADV. SP242128 AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO.Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00146292-4, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.006254-6 - JOAQUIM GABRIEL GUERRA DA SILVA (ADV. SP108604 GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.020994-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002282-2) DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando-se que se prossiga na execução.Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 1.000,00 (um mil reais), consoante o teor do artigo 20 do CPC.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão, da petição inicial e documentos que a acompanham para os autos da execução nº 2008.61.00.002282-2.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.022930-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012249-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO E ADV. RJ001767A NILVA FOLETO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 32.361,23 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 65/70 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.008731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030420-3) ANA MARIA PITTA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 230.960,32 (duzentos e trinta mil, novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) para agosto de 2007, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 843/895 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.008722-0 - CAMILO PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X J C N - ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0015258-5 - AIDA LUTFALLA SRUR (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme a guia DARF juntada às fls. 195, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

92.0005756-0 - EDISON MAIA COSTA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o ínfimo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 156/158 e a certidão de decurso de prazo às fls. 169-verso, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0019660-3 - ADEMAR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor ADEMAR PEREIRA. Custas na forma da lei. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0026932-5 - PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores RANAJIT KUMAR DARIPA e ALICE DOS ANJOS PEREIRA. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA CRISTINA GUEDES e JOSÉ ALBERTO BARBOSA. Custas na forma da lei. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0039251-1 - ALCIDES PORTO SANTOS E OUTROS (ADV. SP048267 PAULO GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor ALTINO DAVID CORDEIRO SARDINHA. E, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ANTONIO EVARISTO DE QUEIROZ, CARLITO OSCAR DOS SANTOS, CLEMENTE PORTO SANTOS, GERALDO CRISPIM DE ARAUJO FILHO E

JOÃO MACHADO NETTO.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 376).P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0050424-7 - MAURO JOVINO MOREIRA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor MAURO JOVINO MOREIRA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor IVANILTON BARBOSA VIEIRA. Os honorários advocatícios são descabidos, eis que a parte autora formulou pedido de aplicação de oito índices de correção monetária sobre as contas fundiárias e só foi vencedora em dois deles, conforme julgado de fls. 114/121. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0001539-6 - MARCOS LOPES MIGUEL E OUTROS (PROCURAD ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores MARCOS LOPES MIGUEL, HERCULANO VERA PONCE, MARCIA REGINA CAMPOS E MARIA DE LOURDES CACIOLARI.Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora CLELIA ALVES MIRANDA.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0026305-5 - JOAO CARLOS MAZOCO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOÃO CARLOS MAZOCO, JOÃO DE CARA RUYS E JOÃO DE FRANCA PAULINO NETO.Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOÃO DA CRUZ DE JESUS SILVA E JOÃO DO NASCIMENTO.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 450 e 514).P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0035648-7 - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO GAGLIANO, LAERCIO PAULICS, MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS e MAURICIO RUIZ QUATRINA.Custas na forma da lei.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos requerentes dos montantes depositados às fls. 355, 375 e 407.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0037534-1 - ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores JOSÉ CARLOS BRAZ, MIGUEL JUNIOR SODRE DOS SANTOS e VALDETINA PEREIRA DOS REIS DAMASCENO.Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADALBERTO BOTELHO TAVARES IRMAO, ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS RODRIGUES, ARLINDO LUPI, OSWALDO DE MOURA SALES, RAFAEL BARBOSA PONTES, MARIA ANGÉLICA DE AZEVEDO ARAUJO e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.005786-9 - ADENIR FERNANDES SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ALMIR ALVES RAMOS e ANTONIO FORTUNATO DE OLIVEIRA. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADENIR FERNANDES SANTANA, ANDRELINA MORAES DE MELO SOUSA e ANTONIO CARLOS DUARTE. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.014616-7 - LINDINALVA CONSELHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor LUCRECIO BENEDICTO ALVES. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores LINDINALVA CONSELHO DA SILVA, LUIZ BARBOSA DA SILVA, LUIZ CARLOS AUGUSTO LOPES DE SOUZA E LUIZ DAS NEVES. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.035781-6 - IVONETE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor LUIZ PEDROSA BARRETO. Outrossim, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às autoras IVONETE ALVES DE LIMA e LUZINIRA LINS AMORIM. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento dos honorários no valor de R\$ 731,81 (fls. 305) e das multas (fls. 373 e 375). Quanto aos demais valores depositados, proceda o estorno à CEF. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.052817-9 - MARTA APARECIDA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude do valor ínfimo apontado pela Contadoria Judicial (fls. 386), e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores EMERSON VENTURA, IVANILDO DA SILVA SOUZA e MANOEL DE FREITAS SANTOS. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores AIRTON CARNEIRO, CECILIA JOAQUIM, MARIA CELESTE DA SILVA MACHADO, ODAIR RUIZ, PEDRO SILVESTRE MAZETO, VALDIR RODRIGUES e MARTA APARECIDA ROCHA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.003289-4 - AUREDINO BARBOSA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte, para incluir o nome do exequente Aurelino Pereira Lima no dispositivo da r. sentença embargada, dentre aqueles que firmaram acordo, extinguindo a execução, em relação ao mesmo, nos termos do art. 794, II, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.036238-6 - OLGA COSTA BOTELHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores CARLOS VICENTE DE PAULA LEÃO, JOCINIL DEL CARLO GONÇALVES, LAR TE JOÃO PARO, MARCELO OCTAVIO LEME DA SILVA, OLGA COSTA BOTELHO, DALVO PIRES DE OLIVEIRA, MILTON GALVANI, NELSON CARLOS DE GODOY COSTA, WILSON ROBERTO CIONI e ROSA MARIA RIBEIRO ANHESINI. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.001573-3 - LUIZ DE SOUZA PIMENTEL - ESPOLIO(TATIANA DE SOUZA PIMENTEL) E OUTRO

(ADV. SP084185 ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E ADV. SP094297 MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte tão-somente para esclarecer que a condenação da autora em honorários advocatícios fica sujeita aos termos da Lei nº 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.006982-6 - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com o art. 295, I e seu parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.011239-2 - ELISABETE BUOSI WAKIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por estas razões: 1- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a maio de 1978; 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e de abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.016453-7 - BASILIO BORYSIUK E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.022727-4 - FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2003.61.00.015257-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.025195-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VIVALDO CURTI (ADV. SP177106 JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pelo exequente às fls. 61, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.007941-8 - MARCO MADRIGAL (ADV. SP235873 MARCO MADRIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0675188-1 - PARIS FILMES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os rejeito. Mantenho o decisum embargado, por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Todavia, por economia processual, após o trânsito em julgado, tendo em vista a improcedência do pedido nos autos principais, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7171

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006299-6 - KATIA SILENE GONCALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP185515 MARCIO ANTUNES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.007573-1 - THATIANA SEGUNDO (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0714685-0 - JULIETA MARIA CARDOSO (ADV. SP076513 JOSE BENEDITO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0036271-0 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora CELINA FERREIRA DIAS. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, CARLOS CESAR CAMPOS, CARMO PEREIRA DA SILVA, CÍCERO JOAQUIM DOS SANTOS, CRISPIM GONÇALVES DA SILVA, E CUSTÓDIO DE SOUSA E SILVA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0039638-0 - ANFILOFIO DA CONCEICAO MASCATE E OUTROS (ADV. SP099216 MARCIA DE ASSIS E ADV. SP078372 ANNA MARIA NADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ANFILOFIO DA CONCEIÇÃO MASCATE e ARGEMIRO NOGUEIRA. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS, FRANCISCO GARCIA FILHO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, GERSON VIEIRA OLIVEIRA, HERMOGENEA IGNACIO BARNABE, JAIR LYRA e JOÃO ALVES DE OLIVEIRA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0058373-2 - FRANCISCO JOSE DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP092754 GIZELE PAIVA ARRUDA)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor FRANCISCO SERVULO DE OLIVEIRA. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO JOSÉ DE ASSIS, FRANCISCO PEDRO DOMINGOS, FRANKLIN LINO DOS SANTOS e FUMICO WAKIMOTO HIGA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0060314-8 - RUBENS MARTINS CUNHA E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores RUBENS MARTINS CUNHA, JOSÉ LUIZ GARCIA PAULO CARLOS FIGUEIREDO RONDON E NEUZA MARIA MARTINS. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor PASQUAL D ANGIO. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0000856-0 - BENITA BURES CANUDAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ALCIDES BARBOSA DA SILVA, ANTONIO MANOEL DE FREITAS, ANTONIA VIEIRA E ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores BENITA PURES CANUDAS, ANTONIO VITOR ALVES, NELSON GRAVALOS, JEOVANE PEDRO MENDES CARLOS MARQUES PIRES E PACÍFICO SÉTIMO THOMAZINE. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0030725-7 - FRANCISCO CIRIACO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TOMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOÃO CORREIA LIMA, LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA, SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA e SERGIO LIMA DE SOUZA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores FRANCISCO CIRIACO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA, GENESIO DA SILVA, JOÃO PEREIRA DA SILVA, OLIVIA RODRIGUES DE LIMA e ROBERTO SILVA DE PAULA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0030854-7 - SANDRA REGIANI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ANDRÉ PINHEIRO BUCCINI e JONAS CARDOSO DA SILVA. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARGENTINA RODRIGUES SIMÕES, IARA DE ROSADO MESQUITA, JOÃO ANCELMO DOS SANTOS, SANDRA REGINA, CARLOS ANTONIO TORRES, EDSON JOSÉ DA SILVA, NAILDES BRITO DO NASCIMENTO e ADELINO FERNANDES DE SOUZA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0031708-2 - ELISEU ALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 795, ambos de Código de Processo Civil, em relação à co-autora JOANA CECILIA BOTURI. Ademais, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ELISEU ALVES DA COSTA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.011998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006009-1) ANTONIO GOMES DIAS FILHO E OUTRO (ADV. SP183294 ANDRÉ DE CASTRO RIZZI E ADV. SP184132 LARISSA DE

ATHAYDE RIBEIRO FORTES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito. Permanece a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.006306-4 - IVINOR BENTO SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores IVINOR BENTO SILVA, IVO DANTA LOPES, IVO ELMIRO DE SOUZA (PIS n.º 10720259913), IVO FERNANDES DO NASCIMENTO e IVO MONTEIRO DEGRANDE. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor IVO ELMIRO DE SOUZA (PIS n.º 10893482304). Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.00.006260-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024997-8) ELENITA MARIA MACHADO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivos honorários periciais provisórios.

2003.61.00.015290-2 - EDSON TOYOJI MURASAKI E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivos honorários periciais provisórios.

2003.61.00.025859-5 - CLAUDIO FRATTINI RODRIGUES EMILIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ilegitimidade ativa ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.019791-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018203-0) JOSE CLAUDIO SABINO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.035175-7 - ELAINE REGINA PORTA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.032098-1 - FREDERICO KASPAR (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nsº 013.00046482-3, 013.00088584-5 e 013.99010880-7, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.000546-0 - ESPETACO COM/ E SERVICOS DE MATERIAIS PARA SEGURANCA LTDA ME (ADV. SP232470 ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. L. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.019705-1 - HOMERO CARLOTTI BARBOSA (ADV. SP097670 ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nsº 00058079-5, 00068957-6 e 00072708-7, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0028312-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028311-0) BARZEL COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP009194 GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.004809-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667643-0) FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 29.284,98 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para fevereiro de 2008, tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 60/65 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS AUGUSTO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024997-8 - ELENITA MARIA MACHADO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivos honorários periciais provisórios.

2004.61.00.018203-0 - JOSE CLAUDIO SABINO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762928-1 - PARAMOUNT LANSUL S/A (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 420/421: Os créditos da autora serão consignados no alvará de levantamento em seu próprio nome, representada por patrono habilitado, uma vez que não existe nos autos qualquer instrumento de cessão de créditos em favor de Barretto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves - Sociedade de Advogados. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 426. Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

92.0027089-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS (ADV. SP057323 UGO DE ANGELI E ADV. SP016140 AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 143: Prejudicado o pedido da autora de expedição de alvará de levantamento, uma vez que sequer foi expedido o ofício requisitório. Torno sem efeito os despachos de fls. 131 e 137, uma vez que os cálculos dos credores já se encontram individualizados, não existindo óbice à expedição do requisitório. Fls. 135/136: Prejudicado, uma vez que a atualização dos valores será efetivada por ocasião do pagamento do ofício requisitório. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 96/100. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0011121-5 - MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS E OUTRO (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E ADV. SP083404 EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A indicação de um imóvel para garantir a execução pela instituição financeira ré do porte da Caixa Econômica Federal se contrapõe aos próprios fins da execução do título judicial aqui perseguida, uma vez que, diante do que dispõe o art. 659, parágrafo 4º, do CPC, sua aceitação traria elevado ônus ao credor, ao ser compelido a arcar com as despesas do registro da penhora do bem. Ademais, é manifesto que, em casos como esse, a executada nunca deixa que o imóvel indicado vá a leilão, até porque um prédio com as peculiaridades indicadas às fls. 234 tem valor certamente muito mais elevado do que aquele pretendido pelo exequente, bem como porque a CEF, por ser instituição bancária, sempre se presume tenha dinheiro disponível. Assim, em face do exposto, providencie a CEF a substituição da garantia ofertada. Após, voltem-me conclusos. Int.

94.0018307-0 - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. A autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de repetição de indébito tributário. Às fls. 258/265, requer a parte autora seja autorizada a compensação do seu crédito, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 5212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, que autoriza a compensação da contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo INSS na hipótese de recolhimento indevido. Por fim, requer a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, no que se refere às custas e honorários advocatícios, ante a natureza não tributária desses créditos. Apresenta a memória de cálculo às fls. 266. Citada a parte ré nos termos do art. 730, do CPC, apenas no que se refere às custas e honorários advocatícios, foram opostos Embargos à Execução, autuados sob o nº 2003.61.031525-6, que encontram-se atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 279, reitera a parte autora o seu pedido de autorização para compensação do crédito principal. Instado a se manifestar, o INSS às fls. 283/284, apresentou discordância ao requerimento formulado pela parte autora, alegando que a utilização dessa via é afrontosa ao art. 610 do CPC, pois se estará modificando o determinado na sentença. Os autos foram remetidos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal nos termos da Lei nº 11.457/2007, sendo que a União Federal, às fls. 297, ratificou a manifestação do INSS de fls. 283/284. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência, que equivale, em termos práticos, à renúncia à execução, é cabível, tendo em vista que a Lei nº 9430/96 autoriza a requerente a utilizar seu crédito decorrente da coisa julgada na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como vemos, exemplificativamente, da AC nº 1234644, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/01/2008, DJU 25/02/2008, p. 1180. Assim, pouco importa a informação da exequente de que irá promover a compensação, eis que, se a credora não pode ser obrigada a executar um julgado, poderá também fazê-lo apenas parcialmente, com os riscos decorrentes dessa espécie de execução, inclusive de ver glosada a compensação feita de forma escritural ou administrativa. Em face do exposto, recebo o pedido de compensação como pedido de desistência parcial da execução em relação ao crédito principal, homologando tal pedido, ressalvando-se as custas e honorários advocatícios que são objeto de discussão nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.031525-6. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo dos referidos Embargos. Int.

98.0021606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0012653-8) ANTONIO CAIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 261/273: Indefiro o pleito da Sra. Leonor Galina. Prolatada a sentença julgando extinto o processo sem apreciação de mérito (fls. 208/209), inclusive com o trânsito em julgado (fls. 210vº), encerrou-se a prestação jurisdicional. Assim, carece de legitimidade ativa o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, para postular em juízo a isenção do pagamento das despesas processuais. Incumbe aos autores o ônus da sucumbência, uma vez que os efeitos da sentença restringem-se aos integrantes da relação jurídica processual, no caso, os antigos proprietários. Prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 7178

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.025812-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI E ADV. SP120746 LUIZ CARLOS DA SILVA) X WILLIAM LEI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER KLINKERFUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO (ADV. SP027728 ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E ADV. SP040699 YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP027727 SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP (ADV. SP111087 EDISON ARAUJO DA SILVA E ADV. SP069869 DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA (ADV. SP027727 SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

O co-réu Walter Klinkerfus não detém capacidade postulatória, devendo regularizar imediatamente a sua representação processual, podendo, inclusive, dirigir-se à Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação) para consulta àquele órgão. Após a referida regularização, será apreciada a documentação apresentada às fls. 4213 e o pedido de justiça gratuita. Fls. 4224/4229: Intime-se a filha do de cujus William Lei, Wilza Magda Lei, no endereço indicado a fls. 4225, a fim de que promova a habilitação dos sucessores do falecido ou de seu espólio, nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022337-2 - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54/57: Recebo como aditamento à inicial. Providencie o autor a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que a procuração de fls. 19 trata-se de cópia simples. Cumprido, cite-se. Int.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091187-0 - LUCIA AIKO SUETUGUI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E PROCURAD PRISCILA GRANETO AZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC., instruindo o pedido do cumprimento da sentença de fls. 536/538 com a memória discriminada e atualizada dos cálculos relativos aos honorários advocatícios. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

94.0025403-2 - ELAINE CRISTINA RAMALHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência com relação aos co-autores Elias Cardoso e Elcio Baccini. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Em relação à co-autora Eliane Cristina Ramalho, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito da diferença devida referente à sucumbência, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 251/255, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0025699-1 - VADIR MORELO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o creditamento das diferenças apuradas pela Contadoria às fls. 261/269, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou justifique sua abstenção. Após, manifestem-se os autores. Int.

96.0010667-3 - JOAO BALBINO VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Primeiramente, cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de fls. 500, expedindo mandado a COFAP Cia. Fabricante de Peças e oficiando a General Motors do Brasil Ltda. Fls. 506/507: Mantenho a decisão de fls. 500 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fls. 508/509: Após, intime-se a co-autora Maria da Conceição para que forneça cópia das Guias de Recolhimento ao FGTS (GR) e da Relação de Empregados. Int.

97.0029974-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência com relação Edilson Pinto Moraes e Eliana Cristina de Andrade. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Fls. 448/451: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia

relacionada no cálculo apresentado pelo credor com relação aos autores Antonio Carlos Machado, Arnaldo Vajda, Emilio Benedito de Paulo, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

97.0042277-1 - ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se co-autora Wanda Galli acerca da devolução do ofício de fls. 367/368. Reiterem-se os termos dos ofícios de fls. 363 e 364.Int.

98.0005779-0 - JOSE LUBINI - ESPOLIO (NEIDE LUBINI) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Apresente a CEF os extratos analíticos referente ao creditamento efetuado no período de 01.12.1967 a 17.07.1984 na conta do FGTS do autor. Cumprido, manifestem-se os autores.Int.

98.0044846-2 - ERMANDINO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) Ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se os autores, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Fls. 362/387: Manifestem-se os autores. Silente, arquivem-se. Int.

98.0045965-0 - ANA FERMINO NOVAC E OUTRO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder o levantamento do depósito de fls. 326, referente aos honorários advocatícios. Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.002440-6 - JOAO PONTES DA MOTA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em relação ao co-autor Roberto Carlos Pacheco, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2000.61.00.002670-1 - MILTON JOSE MANCINI E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 356/359: Desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 291/292, providenciando o seu cancelamento e arquivamento da via original no livro próprio. Fls. 287/320: Vistos. A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS.A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados.Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandado que faça menção à sociedade de advogados acima referida.Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a não ser que os autores apresentem novos instrumentos de mandato, em que indiquem expressamente POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS.No silêncio, expeça-se novo alvará de levantamento observando-se um dos patronos já nomeados pela autora.Juntada a via líquidada, ou cancelado o alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.008622-9 - VITOR HUGO KLUPPEL (ADV. SP098027 TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 237: Manifeste-se o autor. Int.

2000.61.00.036511-8 - WALTER DE SOUZA DA SILVA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 302: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Prejudicado o pedido de expedição de alvará, em face de sua expedição e liquidação conforme fls. 277. Int.

2000.61.00.043972-2 - THEREZINHA DE JESUS BONIS (ADV. SP143646 ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Tendo em vista a manifestação expressa do Dr. Nilson Xavier de Oliveira às fls. 236, no sentido de que a patrona anterior seja restabelecida a fim de que levante a guia dos honorários em seu próprio nome, expeça-se alvará de levantamento em favor da Dra. Ana Paula do Nascimento Silva de Assis C. dos Santos do montante depositado a fls. 214, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.002267-0 - ADEMIR GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em vista da certidão de fls. 340 e do relatório de fls. 341, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 326/338, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Fls.339: O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado após o trânsito em julgado do presente feito. Int.

2001.61.00.006342-8 - FRANCISCA OZENITE DE LIMA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido de depósito da verba de sucumbência com relação aos co-autores Francisca Ozenite de Lima da Silva, Francisco Anísio Souto e Francisco Antônio da Costa. Ao aderir aos termos da Lei Complementar nº 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cujo conteúdo. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontra em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Fls. 295/297: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.), em relação aos co-autores Francisco Mamedes de Brito e Francisco Galindo Leite. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.022772-3 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 244/249.

2002.61.00.019034-0 - JOSE SANTIAGO MACIEL (ADV. SP112637 WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP092040 ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada requerido, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.023612-1 - APARICIO DA COSTA MOREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o julgado quanto à autora Aparecida Maria da Costa Moreira tendo em vista a justificativa de fls. 150, para a divergência de nome da autora apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 147. Após, dê-se vista aos autores. Int.

2003.61.00.023732-4 - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO (ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 134: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS da autora das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 125/130.Int.

2004.61.00.008448-2 - JOAO MORETTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 119/121: Providencie a Caixa Econômica Federal o crédito dos juros a teor do decidido às fls. 71/75.Após, dê-se vista aos autores.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.015200-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034369-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X REGINA DE ANDRADE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 20/27, 55/62, 72/77, 121/122 e 133/139, para os autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.034369-6. Cumprido, desapensem-se.Após, dê-se ciência às partes de fls. 133/139 Fls. 130/131: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela autora, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.004536-1 - FABIO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o patrono da parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 205vº.

Expediente Nº 7183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084337-9 - JOAO BATISTA PINTO BASTOS (ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X BANCO CIDADE S/A - PCA DOM JOSE GASPAR, 106 (ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 353, uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 347/348, julgando extinta a execução em razão da adesão do autor aos termos da LC 110/2001, tendo inclusive havido o trânsito em julgado da mesma, conforme certidão de fls. 259.Assim, indevido o depósito dos honorários advocatícios efetuados pela CEF às fls. 352, que deverão ser devolvidos a mesma.Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 352, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.031802-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009887-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALTAMIRANDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Informação de Secretaria: Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 135, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho exarado às fls. 133.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032471-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DECIO LUIZ LESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI LEANDRO DE JESUS LESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

REPUBLICAÇÃO: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão lavrada às fls. 32, em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035161-9 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 157/158: Vista à União (PFN). Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014904-4 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.015936-0 - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.015971-2 - ELLEN BARROS GASPARINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.019769-5 - LINDOLFO GOMES VIDAL NETO E OUTRO (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.023206-3 - ODIR BUENO PONTES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.023708-5 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.024656-6 - LYDIA LOPES MORO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.024933-6 - MILTON GUAZZI (ADV. SP267569 VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017351-0 - LEILA DILEA MARTINS VALOTA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0027685-8 - MITICO MARINA ARIMURA OSAWA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 231/394: Manifestem-se as partes. Silentes, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0701543-7 - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP076698 MANSUR NAUFAL JUNIOR E ADV. SP077844 ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão nos termos da planilha de fls. 363, observando-se, quanto aos depósitos referentes aos meses de janeiro e março de 1992, que estes devem ser inteiramente convertidos em favor da União, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2003.03.00.037590-0 (fls. 374/378). Quanto ao alvará de levantamento, deverá ter prazo de validade de 30 (trinta) dias. Juntadas as vias cumpridas do alvará de levantamento e do ofício de conversão, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 7188

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.005649-1 - ROBERTO LASSALVIA (ADV. SP104542 DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 145: Dê-se ciência, conforme requerido, da via liquidada do Alvará de Levantamento 195/2008 e do Ofício CEF 5055/2008 comunicando a transformação parcial em pagamento definitivo da União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.002965-4 - FERNANDO MACHADO TERNI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2008.61.00.022460-1 - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS (ADV. SP088245 FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E ADV. SP162256 DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X CHEFE FISCALIZ CONS REG CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 111/114, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.023230-0 - JESSICA ALVES DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Destarte, ausentes os requisitos necessários indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.026448-9 - VICENTE EUDOCIO DA SILVA (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Destarte, não tendo preenchidos os requisitos do inciso II do artigo 7 da Lei n 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada. Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043203-6 da decisão proferida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.027185-8 - FATIMA MARIA MARTINS NERI RENZETTI (ADV. SP242613 JOYCE SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 32/45: Mantenho a decisão de fls. 19/24, por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, cumpram-se os tópicos finais da referida decisão. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0727469-6 - GILMAR MOTA E OUTROS (ADV. SP082411 GILMARA ERCOLIM MOTA E ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista do óbito do beneficiário OSMAR BAPTISTA ERCOLIN noticiado a fls.221, forneça a parte autora certidão de objeto e pé das ações de inventário/arrolamento, se em curso, e observe o seguinte: havendo inventário ou arrolamento em curso, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. 3. Atualize a serventia os honorários advocatícios devidos pelos autores nos embargos a execução até a data do depósito, deduzindo-os do valor depositado. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores Sidnei Rodrigues Ruiz, Nilton Mota, Sergio Rodrigues Ruiz e Gilmar Mota, e ofício para conversão em renda da União.PA 1,5 Int.

92.0011097-5 - ZELIA MARIA BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA E OUTROS (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fl. 276. Int.

92.0024226-0 - MARIA LUIZA MONTE OLIVA MONTAGNER E OUTRO (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove a autora Maria Luiza Monte Oliva Montagner a correta grafia de seu nome e regularize seu cadastro junto à Receita Federal, se for o caso.Após, à SUDI para retificação e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

94.0001809-6 - SOLANGE PALMA CONRADO (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Em vista do óbito da autora SOLANGE PALMA CONRADO noticiado às fls.307, forneça a parte autora certidão de objeto e pé das ações de inventário/arrolamento, se em curso, e observe o seguinte: se em curso, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0015154-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003014-2) ABDOUNI TECIDOS LTDA (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E ADV. SP144221 MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove a autora a alteração de sua denominação social, em cinco dias. Após, à SUDI para retificação e expeçam-se os ofícios requisitórios.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

94.0022879-1 - ALZIRA FONSECA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Fls.223-224: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, correspondente à diferença entre o valor executado e aquele depositado pela Ré a fl.214, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Informe a parte autora o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado a fl.214. Int.

94.0602057-2 - COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de execução de honorários promovida pelo advogado Dr. Pio Perez Pereira, substabelecido à fl.139, que atuou na causa até a fase de execução (fls.159-160). Devidamente citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União se

quedou inerte. Prosseguiu o feito com a expedição de ofício precatório, que posteriormente foi cancelado em vista de inconsistências apontadas. Face a inércia da autora os autos foram arquivados. Às fls.200-204 e 216-217 a autora juntou aos autos vários substabelecimentos com/sem reservas de poderes. Requereu, então, a advogada Dra.Fernanda P.Barros Duarte a expedição de ofício requisitório referente aos honorários (fls.207-210). Decido. A execução se refere apenas aos honorários advocatícios. Não consta nos autos informação quanto a eventual acerto entre os advogados sobre os honorários advocatícios no momento do substabelecimento. No silêncio, prevalece a regra segundo a qual faz jus ao levantamento, o advogado que efetivamente trabalhou na causa até a fase de execução. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários em favor do advogado PIO PEREZ PEREIRA. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0024025-4 - FREDDY PUERARI CORRALES (ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP021111 ALEXANDRE HUSNI E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI E PROCURAD SERGIO FAMA D ANTINO E PROCURAD VICENTE RENATO PAULILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS C. SENGER)

Publique-se o despacho de fl.204. Ciência ao autor da penhora realizada às fls.210/211 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado à fl.211 para a conta do Banco Central do Brasil - BACEN n.0265.005.2656-4 - Operação 7. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil. Oportunamente, arquivem-se. Int. Despacho de fl. 204: Fls.201/203: Defiro. Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

95.0041368-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MABERLY IND/ E COM/ MAQ P/PERF SOLO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação retro, republicue-se o despacho de fl. 312. despacho de fl. 312. >>> Fl.311: Defiro. Lavre-se o Auto de Adjudicação pelo valor da avaliação (R\$ 1.800,00). Forneça a Autora (exequente) cópias das peças necessárias à instrução da carta precatória. Prazo: 05(cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória para entrega e remoção do bem penhorado e intime-se a autora a retirá-la para o seu devido cumprimento, oportunidade em que deverá adotar as providências necessárias à efetivação da medida. Int. <<<

96.0015485-6 - HILDEBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores do co-autor falecido RORNEI ALVES DA SILVA, observando o seguinte: havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovadas por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 250, §1º, com a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos demais autores.Int.

97.0052416-7 - IDO BRONDINO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 146: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.Int.

2001.03.99.016075-2 - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Chamo o feito à ordem.A execução que se processa nestes autos desde agosto/2007 não encontra suporte no acórdão de fls. 233-234. A sentença proferida às fls. 164/167 julgou simultaneamente os pedidos formulados nesta ação, bem como na cautelar n. 92.0020812-8, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para esta ação principal e, em razão de sucumbência parcial na medida cautelar, a parte autora deveria arcar com os honorários correspondentes a 1/4 do fixado para a ré.O TRF3, provendo em parte a remessa oficial, aplicou a sucumbência recíproca, nos termos estabelecidos no art. 21, caput, do CPC, que dispõe:Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão reciprocamente e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Diante do que estabeleceu o acórdão, nada há que ser executado, razão pela qual anulo todos os atos praticados após a fl. 247. Arquivem-se.Int.

2001.61.00.011417-5 - LEWISTON MUSIC S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP084685 ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial formulado pela parte autora às fls. 149-150, sem a necessidade de substituição por cópia simples, tendo em vista a extinção do processo às fls. 145-146. Ciência à União da conversão noticiada às fls. 159-160. Após, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.010034-3 - VAGNER ANTONUCCI E OUTROS (ADV. SP102702 UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora, assim como endereço atualizado do(s) executado(s). Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

2006.61.00.002561-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A (ADV. SP089363 JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X NADIR TAVARES ROCHA (ADV. SP063638A JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Manifeste-se a ECT sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 83, tendo em vista que o mandado de penhora restou negativo. Int.

2007.61.00.003570-8 - JOSE DATRI E OUTRO (ADV. SP205624 MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E ADV. SP204129 MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1) Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2) Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2007.61.00.004058-3 - MARIA TERESA SANCHES (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1) Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2) Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2007.61.00.009781-7 - VALDEREZ MARTINS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1) Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2) Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.021755-2 - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE (ADV. SP062937 MARCOS MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

1) Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2) Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.030733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727469-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILMAR MOTA E OUTROS (ADV. SP082411 GILMARA ERCOLIM MOTA E ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade de consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0037168-9 - ANA MARIA SECCHI (ADV. SP124259 ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA E ADV. SP162904 ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 224: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria para a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fls. 226-228: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0091020-3 - AUTO MECANICA MARCELO LTDA (ADV. SP069313 EDISON AMATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fl. 161: Ante a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se ofício requisitório do valor indicado a fl. 156. 2. Forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. 4. Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 133, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 76-106. Int.

97.0006612-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002328-1) UP TRADE - COM/ REPRESENTACOES,IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3412

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.013244-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP174073 ELIANA SALLES SCOPINHO) X INESAL - IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA (ADV. SP029825 EGYDIO GROSSI SANTOS E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP106178 GISELE MARTINS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO AMBIENTAL - DNPM (PROCURAD VALERIA LUIZA BERALDO)

Fls. 1450/1451: defiro. Intime-se a Inesal para cumprimento do requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.023029-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X NELSON BONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIANNANDREA CARMINE MATARAZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.027713-2 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Converta-se em renda da União Federal o valor do depósito judicial efetivado nos autos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 10 de novembro de 2008.

MONITORIA

2006.61.00.027412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X DANIELA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 123/125: aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.031231-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAQUEL CALIXTO (ADV. SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.003980-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ANTONIO GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 95/96: Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.00.014152-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FRAN MAVI COML/ LTDA EPP (ADV. SP146153 DELAINE LIVRARI LEATI) X IVAN FRANCISCO ALVES (ADV. SP146153 DELAINE LIVRARI LEATI)
Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito.Int.

2008.61.00.014636-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO TEIXEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos ofertados pelo réu, no prazo legal.Int.

2008.61.00.022571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MILENA CONELHEIRO CARDOSO (ADV. SP137307 EDUARDO JOSE VILLARMOZA) X IZILDINHA DE CARVALHO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURIVAL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0606975-4 - ADHENAIR DE FREITAS BASTOS (ADV. SP069916 IZABEL CRISTINA BONINI E ADV. SP028335 FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça FederalApós, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

92.0039631-3 - JUDICE TRANSPORTE LTDA (ADV. SP075993 VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 153/157: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

96.0033737-3 - RICARDO LORANDI E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 143/147: Intime-se a parte autora para que carreie aos autos o nome e o endereço de cada um dos bancos depositários em 10 (dez) dias sob pena de rearquivamento.Com o cumprimento, oficiem-se.Int.

1999.61.00.049092-9 - LUIZ DOMINGOS DA ROCHA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 207, eis que a petição de fls. 213/214 não veio acompanhada das cópias para a instrução do mandado.

2002.61.00.010008-9 - ALCEBIADES TOGNINI E OUTRO (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X FLORISVALDO NUNES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 202/203: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.037916-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JULIO CESAR FARIAS PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.São Paulo, 13 de novembro de 2008.

2004.61.00.022689-6 - ROBERTO DOMICIO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2004.61.00.023884-9 - LENILSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2004.61.00.028862-2 - RICARDO SANTOS VIVIAN E OUTROS (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Face à concordância da CEF e à inércia da parte autora, homologo os cálculos do contador judicial, julgando parcialmente procedente a impugnação. Expeçam-se os alvarás para o levantamento dos depósitos, sendo no valor de R\$ 59.026,83 (cinquenta e nove mil, vinte e seis reais e oitenta e três centavos) em favor da parte autora, e R\$ 82.606,76 (oitenta e dois mil, seiscentos e seis reais, e setenta e seis centavos) em favor da CEF, intimando-se os respectivos patronos para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.

2005.61.00.014561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011903-8) BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 24 de novembro, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

2005.61.00.017795-6 - CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 24 de novembro, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

2005.61.00.025161-5 - ANDRES FERREIRA MORENO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados.Fls. 220/221: anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2005.61.00.026198-0 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Ratifico os atos anteriormente praticados.Após, aguarde-se o retorno do processo cautelar de n.º 2006.61.00.010368-0 para que a este seja apensado.

2005.61.00.029442-0 - MARUBENI BRASIL S/A (ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 30 de outubro de 2008.

2006.61.00.007211-7 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reduzo o valor estimado pelo perito em 50% (cinquenta por cento), fixando os honorários periciais em R\$ 18.337,67 (dezoito mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), devendo a autora recolher o valor em 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, tornem os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

2006.61.00.011108-1 - ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Ratifico os atos praticados pelo juízo até agora atuante.Aguarde-se o retorno da cautelar de n.º 2006.61.00.016838-8 do SEDI para ulteriores providências.

2007.61.00.010515-2 - FERNANDO DOS REIS (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos do contador judicial. Intime-se a CEF para que recolha a diferença apurada em 15 (quinze) dias sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.017314-5 - HERTA SCHLUTER (ADV. SP248292 PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO E ADV. SP190142 ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência, considerando que ainda não se encerrou a fase instrutória. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, por considerar que a oitiva dos representantes legais das instituições financeiras requeridas não contribuirá para a resolução da lide. A matéria debatida nos autos é de direito e de fato, exigindo, neste plano, apenas a produção de prova documental, consistente na juntada dos extratos das cadernetas de poupança. Nessa esteira, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a data de encerramento da conta nº 24.452-9, da agência 1374 (fls. 27), considerando que a informação dada pelo documento de fl. 150 indica outro número de conta (2445-9). Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 11 de novembro de 2008.

2007.63.01.082247-1 - PAULO LARA LAVITOLA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, nos meses de junho de 1987 no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condene a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2008.

2008.61.00.010118-7 - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor a que título foi paga a verba, cuja incidência do imposto de renda está sendo questionada nos autos, levando-se em conta que a ex-empregadora declara tratar-se de aporte para Previdência Complementar. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 11 de novembro de 2008.

2008.61.00.012844-2 - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o autor a que título foram pagas as verbas denominadas de gratificação para recolocação, gratificação especial e indenização especial por acordo coletivo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à União dos documentos já apresentados pelo autor (fls. 66/80) e daqueles que vierem a ser carreados aos autos em razão da presente decisão. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2008.

2008.61.00.023093-5 - MARIA GOMES LANIGRA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Comprove a autora sua condição de inventariante do espólio de Giuseppe Lanigra ou, caso já encerrado ou não aberto o inventário, de única herdeira do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2008.

2008.61.00.024935-0 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o despacho de fls. 141, na íntegra, regularizando o pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.025041-7 - VIRGILIO PEDRO E OUTRO (ADV. SP250103 ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.025906-8 - PAULO CESAR MARTINS SALES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.

2008.61.00.027245-0 - CATHARINA TERUEL BISETTO E OUTRO (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, intime-se a parte autora para regularizar o pólo ativo, procedendo-se à habilitação dos herdeiros, tendo em vista o encerramento do inventário, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.027678-9 - VANDERLITA BILEGAS BONEL (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora a alegação de que aderiu ao plano de previdência privada da Fundação SISTEL de Seguridade Social, considerando que os documentos acostados aos autos às fls. 17/18 demonstram o recebimento de valores a título de suplementação de aposentadoria da VISÃO PREVIDÊNCIA Sociedade de Previdência Complementar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2008.

2008.61.00.027752-6 - FERNANDO PIERO LAUGENI (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se o requerente, outrossim, para regularizar a representação processual, promovendo a juntada de procuração para o foro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2008.61.00.027781-2 - NEWTON CORREA DA COSTA (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.028046-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária, ante a ausência de declaração de hipossuficiência firmada pelos servidores substituídos na forma exigida pelo art. 4º da Lei 1060/50. Promova, a parte autora, assim, o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Regularize, ainda, no mesmo prazo, a representação processual, juntando aos autos a procuração para o foro outorgada pelo Sindicato autor. Após, tendo em vista a necessidade de apuração de eventual conexão ou continência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de todos os autores substituídos no pólo ativo (fls. 31/34). Regularizados, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.83.008459-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REGINA RIBEIRO BARBOSA DOMINGUES (ADV. SP078810 MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E ADV. SP134903 JOSE ROBERTO REGONATO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária à ré. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se-as para que, num tríduo, especifiquem as provas que pretendam produzir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.014532-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.026015-0 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o requerente a complementação do recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.027423-9 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP103494 CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E ADV. SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a requerente a complementação do recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011256-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RONALDO SILVA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY FERNANDES MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 133 e seguintes: aguarde-se a resposta dos officios expedidos pela CEF aos bancos depositários pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.00.013058-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS RICARDO CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 102: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.024788-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se o despacho de fls. 40: Citem-se conforme requerido.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), quantia em que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int. Manifeste-se a CEF acerca da devolução dos mandados com diligência negativa.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016887-3 - JUDITH GONCALVES DA SILVA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.São Paulo, 13 de novembro de 2008.

2008.61.00.010418-8 - LEONDINA PEREIRA PORTELLA (ADV. SP252830 FABIO DE JESUS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.001072-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X NOVELLI ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a secretaria a baixa-entrega dos autos, intimando o autor para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

93.0010617-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045912-9) PIRELLI CABOS S/A (ADV. SP016326 JOSE WASHINGTON LEOPOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD RICARDO LUIZ SICHEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012906-3 - SERGIO BUENO BRAGA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada. Com relação ao espólio de Irineu dos Santos, traga a parte RUTH NORMA ARAÚJO documento que comprove sua condição de inventariante. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1019

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0047085-8 - JOAO LUIZ GONCALVES MARTINS (ADV. SP014729 AIRTON SEBASTIAO PINHEIRO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

88.0048848-0 - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO) (ADV. SP101589 JOSE DOMINGOS RINALDI E ADV. SP048967 ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

97.0045970-5 - BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP075735 ROSELI OBLASSER KOHLEMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2000.61.00.009812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CHURRASCO TAQUARAL LTDA
FLS. 141 - DEFIRO.

2006.61.00.025935-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X NILTON ARAUJO BISCARDI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o patrono da autora a retirada da Carta Precatória em Secretaria, conforme postulado. Int.

2006.61.00.026554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CATARINA DE FATIMA AUGUSTO THOME (ADV. SP052106 CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X RICARDO THOME (ADV. SP052106 CLAUDIA CARDOSO ANAFE)
Visto em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 14 horas, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.00.029039-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA (ADV. SP200135 AMIZAEEL CANDIDO SILVA)

Visto em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 13h30min, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033691-2 - BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA (ADV. SP071300 EDMUNDO LEVISKY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO)

FLS. 539 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias.

00.0276813-5 - NILTON ABUD

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0473869-1 - JOAO VENDRAMINI (PROCURAD AGUINALDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

00.0474968-5 - RAVEL S/A - INDL/ COML/ IMPORTADORA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0659096-9 - TUBELLA S/A IND/ COM/ E OUTROS (ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER E ADV. SP188415 ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP025462 AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO)

FLS. 722 - Desarquivem-se e dê-se ciência.

00.0752106-5 - SIDERURGICA NOSSA SENHORA DA APARECIDA S/A

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0903944-9 - ALIANCA METALURGICA S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. - Desarquivem -se e dê-se ciência.

00.0937059-5 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP012518 LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 295: Ciência.

00.0977992-2 - APV DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

FLS.449 - Desarquivem-se. J.ciência a(o) autora).

87.0022002-7 - BOUCINHAS & CAMPOS + SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S (ADV. SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.1798 - Desarquivem-se e dê-se ciência.FLS.1800 - Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autora.

87.0027689-8 - GONCALVES ENCADERNADORA LTDA (ADV. SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. - Desarquivem-se e dê-se ciência.

88.0020819-3 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP014493 JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA E ADV. SP041733 VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0031810-1 - JOSE ALBERTO IASBECH (ADV. SP212773 JULIANA GIAMPIETRO E ADV. SP103818 NILSON THEODORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

90.0015217-8 - SETOL - SOCIEDADE ELETRICA TOMODA LTDA E OUTRO (ADV. SP094778 SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. - Desarquivem -se e dê-se ciência.

91.0002549-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047915-0) ROMEU EDUARDO BALDUCCI E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

91.0004802-0 - SIMELERICO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

FLS.177 - Desarquivem-se e dê-se ciência.

91.0601499-2 - VALDECIR JORGE (ADV. SP077623 ADELMO JOSE GERTULINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao(s) requerente(s) do desarmamento dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

91.0653186-5 - DEDINI S/A - AGRO-INDUSTRIA (ADV. SP074467 MONICA AQUINO DE MURO E ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP004666 CICERO WARNE)
Desarquivem-se. Ciência ao requerente.

91.0658534-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015368-0) BENITO MANOEL DE PAULA (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD WAGNER ALBRES STOLF)

FLS. - Desarquivem-se e dê-se ciência.

91.0658728-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0008973-7) RUBENS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

FLS. - Desarquivem-se e dê-se ciência.

91.0730338-6 - ADEMIR CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. - Desarquivem -se e dê-se ciência.

91.0730806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699050-9) SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. - Desarquivem -se e dê-se ciência.

91.0743494-4 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES E OUTROS (ADV. SP040291 GERALDO ARAUJO GUIMARAES FILHO) X OSWALDO SOLER JUNIOR E OUTRO (ADV. SP088033 MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao(s) requerente(s) do desarmamento dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Fls.181: ...dê-se ciência. (Pagamento) Intimem-se.

92.0028711-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715625-1) ADELIA MARIA SALATI MARCONDES LLISTO E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. - Desarquivem -se e dê-se ciência.

92.0029123-6 - M BATAH & CIA/ LTDA (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. - Desarquivem-se e dê-se ciência.

92.0043479-7 - IND/ MECANICA DOBES LTDA (ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS.184 - Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se

92.0046464-5 - DECIO FANTI TALLARICO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.238 - Desarquivem-se e dê-se ciência.

92.0058196-0 - ROBERTO BERNINI E OUTROS (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. - Desarquivem -se e dê-se ciência.

92.0066108-4 - ANA MARIA PONTES ALTIMAN E OUTROS (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.238 - Desarquivem-se e dê-se ciência.

92.0067515-8 - SILVANA CONGILIO E OUTROS (ADV. SP114439 ROSANA CONGILIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

92.0075765-0 - FLAVIO JOSE GAYOLA E OUTROS (ADV. SP115171 JOSE ERALDO STENICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 215: Desarquivem-se e dê-se ciência.FLS. 221: Desarquivem-se e dê-se ciência.

92.0080092-0 - LINDOMAR SILVA NUZZI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Desarquivem-se e dê-se ciência. Int.

92.0080441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040901-6) CICERO MENDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

92.0090324-0 - MARIA FLORENTINA FABRICIA DE CAMPOS (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP094466 ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BRADESCO S/A (ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO)

FLS.637 - Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

92.0092716-5 - RENATO ALEXANDRE SILVA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

93.0011387-9 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0011456-5 - JEFFERSON LUIZ MARQUES E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Desarquivem-se. Ciência ao requerente.Int.

93.0023029-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017893-8) OSIAS CERQUEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Desarquivem-se. Ciência ao requerente.Int.

93.0029539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO JOSE QUAGGIO BARRETO E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 348: Manifeste-se a CEF. Int.

94.0018055-1 - MARCIO SIMIONI E OUTROS (ADV. SP051299 DAGMAR FIDELIS) X BANCO SAFRA S/A - AG AV PAULISTA/SP (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

95.0007764-7 - BENEDITA MARTINS (ADV. SP046344 TIEKO SAITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

95.0302167-7 - MARIA LUCIA COSTA BELLODI E OUTROS (ADV. SP018646 JOSE ROBERTO BOTTINO E ADV. SP010095 THEODOR EDGARD GEHRMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP204739B RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0003399-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026880-9) OSVALDO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0005308-1 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

FLS. 554 - Desarquive-se. Manifeste-se o(s) autor(es).

96.0016413-4 - GERMANO GONCALVES PERES E OUTRO (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. - Desarquivem-se e dê-se ciência.

97.0031697-1 - OTACILIO MESSIAS DOS SANTOS (PROCURAD DOUGLAS LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS.73 - Desarquivem-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

98.0045154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031308-7) MANHATTAN PROPAGANDA LTDA (PROCURAD CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E PROCURAD FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.015104-3 - CELSON DIAS DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP211204 DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que não houve impugnação quanto ao requerimento de liquidação de sentença, conforme despacho de fls. 319 e certidão de fls. 342/verso, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue o depósito espontâneo do valor de R\$3.566,84 à autora Clarinda Maia, R\$1.195,49 ao autor Claudemir Pereira Cardoso Jorge, R\$2.422,21 à autora Cleide Franquini e R\$2.317,44 ao autor Celson Dias da Rocha, nos termos do requerido às fls. 346/348. Não havendo cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor total de R\$9.501,98. Int.

1999.03.99.055644-4 - LAUREANO MEDINA TEBAR (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, conforme traslado, às fls. 218/224, requeira a parte interessada o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

1999.03.99.083029-3 - ANA MARIA DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Desarquivem-se. Ciência ao requerente. Int.

1999.03.99.117933-4 - JOSE ANTONIO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) FLS.341 - Desarquivem-se. Manifeste-se o(s) autor(es).

1999.61.00.006851-0 - APARECIDA MARLI CASSETA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Desarquive-se. Manifeste-se o autor.

1999.61.00.032921-3 - WALDEMAR ALVES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT E ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
fls.271 - Desarquivem-se. J.ciência a(o) autores.

1999.61.00.048229-5 - SOCIEDADE ALPHAVILLE CENTRO INDL/ E EMPRESARIAL (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP090048 FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI)
Desarquivem-se. Ciência ao autor.Int.

2000.03.99.008684-5 - JOSE MORAIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.296 - Desarquive-se. Manifeste-se o(s) autor(es).

2000.61.00.004508-2 - RAFAEL DE VITO E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.013716-0 - MENEGAZZO & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
Fls. 399: Ciência.

2000.61.00.028139-7 - BELA GOLDBERG ASCER (ADV. SP097735 JORGE CASSIANO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.044436-5 - NATANAEL FERNANDES E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E ADV. SP132570 ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
FLS.266 - Desarquivem-se. J. Ciência a(o) requerente.

2000.61.00.047165-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS.215 - Desarquivem-se. J.ciência a(o) requerente.

2000.61.00.047356-0 - ANTONIO AMILTON CAPRIO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS.198 - Desarquivem-se, após a correção. J.Ciência a (o) autor.

2000.61.00.048004-7 - MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP053920 LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro a republicação do edital de fls. 262, conforme requerida, às fls. 270, devendo a CEF providenciar a publicação dos demais editais dentro do prazo de 15 dias, contados da primeira publicação. Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.007894-4 - DAMARES MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Desarquivem-se. Ciência ao autor.Int.

2001.61.00.003655-3 - CEZAR SOUTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.009770-0 - IDEAL ROUPAS E IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129692 SYLVIA VERRE E ADV. SP184140 LUCIANA DE CAMPOS MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.014343-6 - JOSE MARIA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Desarquive-se. Manifeste-se o autor

2001.61.00.024828-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP072256 SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.001431-8 - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.014933-9 - APARECIDO CARDOSO DE PAULA (ADV. SP182226 WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$7.882,48 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2002.61.00.015200-4 - JOEL ANGRISANI JUNIOR (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Desarquivem-se. Ciência ao autor.Int.

2003.03.99.018783-3 - MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 140: Desarquivem-se e dê-se ciência.

2003.61.00.021763-5 - YIP CHO PAUL (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls.107-Desarquivem-se após a correção. J.Ciência.

2003.61.00.022274-6 - MANOEL GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.030408-8 - SERGIO GONZALEZ ADVOGADOS (ADV. SP136313B MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.031981-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0015365-3) CELINA KIKUE MUTO (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS.125 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e.TRF da 3ª Região.

2003.61.00.034237-5 - HENRY COLLACO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.204 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e.TRF da 3ª Região.

2004.61.00.003807-1 - JOAO ANTONIO ZACHARIAS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Desarquivem-se. Ciência ao autor.

2004.61.00.008924-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022274-6) ILDA ESTEVES DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.014838-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051643-8) DELFINO LOCKEMANN (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.030424-0 - LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
Fls. 274: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os Autores, acima nomeados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). A questão referente ao valor da causa e à competência deste juízo foi decidida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, em apenso - Processo nº 2004.61.00.034130-2.Finalmente, no que se refere à inclusão da seguradora no pólo passivo da presente ação a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). Dou o feito, destarte, por saneado, seguindo-se à fase instrutória. O contrato em questão previu, como forma de reajustamento das prestações, o Plano de Equivalência Salarial - PES, de tal sorte que se mostra imprescindível para se aferir a regularidade na evolução do contrato a produção de prova pericial, sendo insuficiente, nestes tipos de contrato, a mera análise da planilha de evolução do financiamento apresentada pela instituição financeira.Desta forma, nomeio, como perito, o Sr. Valdir Bugarelli, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados de acordo com a Resolução 541/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ficando, desde já, arbitrados no patamar máximo previsto quando da requisição de pagamento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresentem os mutuários os comprovantes salariais durante todo o período de vigência do contrato ou declaração individualizada do empregador no mesmo sentido.Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.00.003648-0 - BARBARA CANDIDO VIEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MAURICIO VIEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARIA ANGELICA NOBREGA CANDIDO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ROBERTO CANDIDO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Int.

2005.61.00.016312-0 - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA E OUTRO (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Petição de fls. 882/884: tendo em vista a informação de fls. 886/890 e a urgência que a questão tratada nos autos requer, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da genitora da menor, a Sra. Lucineide Vidal da Silva assegurada na decisão de fls. 232/234. Intimem-se. Prossiga-se. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação da impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, apensa aos presentes autos.

2005.61.00.016575-9 - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS E OUTROS (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E ADV. SP236974 SILMARA BOUÇAS GUAPO E ADV. SP134122 MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

FLS. 233: MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

2005.61.00.900892-4 - JOSE VICENTE CATAPANO (ADV. SP200497 RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.003365-3 - CONDOMINIO E EDIFICIO SOLAR DO HORTO (ADV. SP112815 UBIRAJARA JESUS DA SILVA E ADV. SP120514 ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VERA LUCIA TAMANINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Desta forma, em virtude de previsão legal expressa, até a imissão na posse do fiduciário, em razão do inadimplemento da obrigação assumida, responde o fiduciante pelas contribuições condominiais, resultando a ilegitimidade passiva do fiduciário para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a cobrança de tais encargos, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não deve mais figurar no pólo passivo da demanda.Diante disso, Andréa Garcia Marsala passa a ser sucessora da ré Caixa Econômica Federal, razão pela qual determino a exclusão desta última do pólo passivo da ação, devendo a ação prosseguir em face de Andréa Garcia Marsala, nos termos do art. 42, 3º, do Código de Processo Civil.Com a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, eis que não se encontra mais presente a causa determinante da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal.Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e posteriormente, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens.Intime(m)-se.

2006.61.00.003744-0 - LUIZ RIBEIRO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.007639-1 - MAXIMINO NUNES (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

FLS.103 - Vistos, etc. Petição de fls. 100/102: manifeste-se a ré. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.00.010125-7 - LOURDES DE FATIMA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.020077-6 - ANTONIO JOSE DE SANTANA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.020929-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.020930-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.022540-2 - EDNALDO JOSE VALIN E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.025023-8 - LUCIO MANOEL OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP234697 LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
FLS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.010907-8 - IBY ALVES CORREA LOTUFO - ESPOLIO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.018127-0 - SUELI MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021652-1 - MARIO BRAGAGNOLI E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Fls. 223: (tópico final) ...Assim, tendo em vista que até a presente data não ocorreu o início da execução extrajudicial que os autores pretendem afastar, bem como a iminente realização de mutirão de conciliação direcionado especificamente para o tema tratado nos autos, determino a inclusão dos presentes autos na respectiva pauta. Int.

2007.61.00.032094-4 - GENI SILVA AMORIM (ADV. SP173396 MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0936260-6 - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. - Desarquivem-se e dê-se ciência.

88.0045209-4 - JOSE ALVES FAUSTINO (ADV. SP111383A ELIAS ZALKIN E ADV. SP011065 AURELIO BORGES CORREA E ADV. SP017321 ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. 191- Desarquivem-se e dê-se ciência.

88.0048377-1 - LUIZ CARLOS MAYER (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 184 - Desarquivem-se. J. ciência a(o) requerente.

89.0008396-1 - GRACIANO E IRMAO LTDA (ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO E ADV. SP027308 ORIVALDO ROBERTO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. Desarquivem-se. J ciência a(o) requerente.

92.0003858-1 - CLETO JOSE MATTHES (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA E ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. Desarquivem-se. J ciência a(o) requerente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.033037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0275563-7) BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. SP182506 LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PROCURAD HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0028208-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666321-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING E PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X ELUMA S/A IND/ COM/ (ADV. SP053182 RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E ADV. SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E ADV. SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E ADV. SP094993 FABIO CANDALAFI)

FLS.111 - Desarquivem-se. J.Ciência a(o) embargado.

2000.61.00.021569-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006314-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.022172-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093129-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X FAZENDA MARIMONTE LTDA (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA E ADV. SP009760 ANTONIO NOJIRI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.036329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016413-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GERMANO GONCALVES PERES E OUTRO (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

FLS. 67 - CIÊNCIA.

2005.61.00.026853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.001604-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO (CLEUSA ANA DO NASCIMENTO) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.00.034130-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030424-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Tendo em vista o Comunicado nº 48, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que determina aos Juizes Federais de Primeira Instância que não remetam aos Juizados Especiais Federais quaisquer causas que tenham sido aforadas originariamente perante as respectivas Subseções Judiciárias, exceto na hipótese de acolhimento de Exceção de Incompetência, bem como as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal nos autos dos Conflitos de Competência nºs 8645 e 8670, onde consignado que Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 14/16 PARA MANTER O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELOS AUTORES, e, conseqüentemente, afastar a competência do Juizado Especial Federal, devendo a presente ação permanecer nesta r. Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal, traslada-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.016313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016312-0) HOSPITAL SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA)

Vistos. Manifeste-se a impugnada. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.61.00.005647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030424-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

(...) Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se este dos autos principais, enviando-os ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

88.0016612-1 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP014493 JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA E ADV. SP041733 VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0009485-4 - GLICERIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS.124 - Desarquivem-se e dê-se ciência.

91.0689430-5 - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

93.0019034-2 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

96.0032486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003399-4) OSVALDO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD LUIZ E. EDUARDO MARQUES E ADV. SP125593B HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.067531-0 - AUTO PECAS MINORU SATO LTDA (ADV. SP120556 SOIANE VIEIRA GONCALVES VAZ E ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 105 - Desarquivem-se após a Correção. J.Ciência a(o) requerente.

2006.61.00.003107-3 - LOURDES DE FATIMA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FLS. 85 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Apos, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

PETICAO

93.0029250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666321-4) ELUMA S/A IND/ COM/ (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS LAZZARINI)

FLS. Desarquivem-se. J ciência a(o) requerente.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0424359-5 - WALTER DO AMARAL (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 2066: Ciência.

88.0011247-1 - CARLOS VANDERLEY CORREA E OUTRO (ADV. SP027634 DAYSE ALVES SIMOES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SP (ADV. SP080078A JOSE SOLITO E PROCURAD

MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.010659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

91.0077096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047085-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X JOAO LUIZ GONCALVES MARTINS (ADV. SP014729 AIRTON SEBASTIAO PINHEIRO CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0423132-5 - JOSE NORBERTO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP153331 PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)

Desarquivem-se e dê-se ciência.

00.0667472-0 - CETESB CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041387-2 - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO E OUTROS (ADV. SP043126 SERGIO SALVADOR FUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê a parte autora integral cumprimento às fls. 102. Int.

92.0028181-8 - HELENA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM E ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, requerendo o que de direito. Int.

92.0033399-0 - FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN E OUTROS (ADV. SP182924 JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proceda a parte autora a juntada aos autos dos documentos devidamente autenticados, conforme requerido pela União Federal às fls. 221, no prazo de 10(dez) dias. Int.

97.0048783-0 - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS (PROCURAD NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E ADV. SP128963 SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 309/314: Considerando-se que a determinação de fls. 295, foi reconsiderada em função dos Embargos de Declaração interpostos pela CEF, torna-se sem efeito a petição de fls. 309/314. Aguarde-se nos termos da decisão de fls. 306. Int.

98.0031784-8 - SILVIO MILANEZ NETO E OUTRO (ADV. SP134321 LUIZA OGAWA E ADV. SP114814 EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de

Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, isto posto indefiro o requerido pelos autores às fls. 431/432 e declaro aprovados os cálculos da Contadoria de fls. 315/319 e 422 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos. Int.

98.0031868-2 - CARLOS PRESTES CARAJELESOV E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fls.483/521: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.61.00.034040-3 - SEVERINO SOARES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Manifeste-se a parte autora. Int.

2005.61.00.006871-7 - MARCIA MENDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2007.61.00.013461-9 - NORIE KUROSAWA SAITO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção do processo. Int.

2007.61.00.024722-0 - VERA ELENA HOEXTER ESAU (ADV. SP110010 MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifestem-se as partes (fls.162/165), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.034258-7 - UADIA MIRIAM LOTFI CAVALIERI E OUTRO (ADV. SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Fls.79/82) Diga a executada CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.007860-8 - ADEMIR TADEU VOLF E OUTRO (ADV. SP222859 ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E ADV. SP224149 CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.021241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE SEOANE MORIS NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF se houve proposta dos réus de eventual acordo, bem como se houve pagamento de prestações, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.023324-9 - ADRIMAR COSMETICOS LTDA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.024027-8 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749604-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X EDVALDO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
(Fls.365/374) Ciência às partes. (Fls.363) Dê-se ciência ao embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0088275-7 - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária em favor da União Federal, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2000.61.00.021372-0 - LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138598 ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL (Fls.632/633) Intime-se a parte autora a proceder a complementação dos valores devidos à União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7645

DESAPROPRIACAO

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP087616 LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E ADV. SP031771 HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA (ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E ADV. SP033409 ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E ADV. SP133428 LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

(Fls.234/236) Dê-se vista a Expropriante sobre os documentos apresentados pelo Expropriado, bem como sobre o pedido de levantamento do depósito de fls. 55. Quanto a publicação de edital para conhecimento de terceiros torna-se desnecessária em face da natureza destes autos tratar-se de servidão administrativa nos termos do aresto:REsp126480-SP-AgRg-STJ-1ª Turma-relator Min.José Delgado, j. 3.2.98, negaram provimento, v.u.-DJU.4.5.98 P.84. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026192-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIO FERREIRA AMORIM (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X MALAQUIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2007.61.00.021604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a CEF a regular distribuição da Carta Precatória expedida e retirada. Int.

2007.61.00.023431-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

2007.61.00.029088-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2007.61.00.029325-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 05(cinco)dias, conforme requerido às fls. 261. Int.

2008.61.00.001896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRIP VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.79/80), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.004191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP107633 MAURO

ROSNER) X BERCO ACHERBOIM (ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHERBOIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o Sr. Advogado a petição de fls. 161/175, subscrevendo-a, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.00.009090-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP234817 MAYSA VILHENA PAULA SOUZA)

Determino a realização de prova pericial contábil por entender ser essencial ao deslinde da lide, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem depositados pela autora-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 33, caput, do CPC. Int.

2008.61.00.015849-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABELE ML COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a CEF (fls.86). Int.

2008.61.00.022102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP016012 JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a CEF (fls.45/59), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.022910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE JULIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a CEF (fls. 77/78), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018040 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E ADV. SP046889 LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E ADV. SP093264 JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, decorrido o prazo venham os autos conclusos. Int.

98.0011299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X F-CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2005.61.00.003666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.106/109) Preliminarmente, esclareça a CEF em face da informação de distribuição da Carta Precatória, conforme verifica-se às fls. 26/27 e 54. Int.

2008.61.00.000876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Comprove a CEF a regular distribuição da Carta Precatória expedida e retirada. Int.

2008.61.00.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA FONSECA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro à CEF autora o prazo suplementar de 15 (quinze)dias. Int.

2008.61.00.005112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIR CURY TARIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELY FUAD SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.96/100), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.010919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

2008.61.00.015987-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI DE SOUZA LAMDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diga a CEF (fls.63/64), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.017039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PAULO SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a CEF a regular distribuição da Carta Precatória expedida e retirada. Int.

2008.61.00.023758-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.65), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015133-2 - HENRIQUE MANCUSA MARQUES MENDES (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.110/111). Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0086613-1 - APARECIDO INACIO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.016028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
Considerando o lapso de tempo diga a CEF se o réu vem realizando os pagamentos conforme deferido em audiência (fls.324/325). Prazo: 10(dez) dias. Int.

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 7648

DESAPROPRIACAO

00.0057304-3 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP089342B JOSE LUIZ VEIGA SAMPAIO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X VALDOMIRO LEITE RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP051811 FARID SALOMAO BUMARUF E ADV. SP117701 LUIZ VIEIRA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Retifico a decisão de fls.217, para constar que seja expedido o alvará de levantamento dos depósitos de fls.12-verso e 214 em favor do expropriado e não como constou. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

00.0457722-1 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV.

SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X POTIGUAR BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO)
(Fls.411/412) Verifico nos autos às fls. 125, a publicação de Edital para conhecimento de terceiros, bem assim que o imóvel objeto dos autos encontram-se em área rural em face das certidões de fls. 406/407. Assim sendo defiro ao Expropriado o levantamento do depósito realizado às fls. 395, devendo ser retirada a guia em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, apresente a Expropriante cópia dos autos para a expedição da Carta de Adjudicação. Expeça-se, int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

00.0634082-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD ANTONIO FILIPE P.DE OLIVEIRA E PROCURAD HELOISA H.A.DE QUEIROZ E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO) X GERALDO JORGE - ESPOLIO (ADV. SP018649 WALDYR SIMOES E ADV. SP093713 CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E ADV. SP094917 MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO)
(Fls.540-verso) Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado às fls. 363/364, em favor do expropriado, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0036503-6 - SANDRA MARIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP111760 CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls.304/305: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 275, em favor da parte autora, conforme requerido, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

2006.61.00.024626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FABRICIA CARLA SCHOTT RIBEIRO (ADV. SP106584 JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MARIA TEREZA GOMES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores devidos à CEF, em virtude do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0433.185.0002739-07, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, para que seja excluído do cálculo apresentado na inicial de R\$11.746,65, a capitalização de juros, devendo incidir juros simples durante todo o período do contrato.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão, nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.06.000461-0 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI (ADV. SP221318 MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI a manter-se registrado perante o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, bem como que o obrigue ao pagamento das anuidades desde 2004, devendo o réu proceder à desconstituição de todos os lançamentos efetuados a tal título e à baixa do registro do autor.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até o efetivo desembolso, bem como ao reembolso das custas judiciais.P.R.I.

2008.61.00.001189-7 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR (ADV. SP156366 ROMINA SATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...III - Isto posto JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex vi legis. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.00.012971-9 - PEDRO BARCELLOS JANOT MARINHO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
... III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor PEDRO BARCELLOS JANOT MARINHO ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais, bem como para CONDENAR a União Federal à restituição das quantias retidas a tal título por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho representados pelos Termos acostados às fls. 17/18 dos autos, que deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros SELIC, podendo o autor optar pela compensação desses créditos com débitos

vincendos do mesmo tributo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.013570-7 - WALTER BENEDITO AUGUSTO (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal à restituição das quantias retidas do autor WALTER BENEDITO AUGUSTO a título de férias vencidas e proporcionais convertidas em pecúnia, do respectivo terço constitucional e do abono pecuniário, nos dez anos anteriores à propositura da ação, que deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros SELIC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.015643-7 - JOSE ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP174410 EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.017484-1 - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA E ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, bem como para CONDENAR a União Federal à restituição das quantias retidas a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação, que deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros SELIC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075086-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BENEDITO CARLOS CASIMIRO E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.272,87 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho de 2008. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027847-6 - AGROPECUARIA MORADA DO CAMPO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro ou a contratação de médico veterinário inscrito no Conselho Regional de veterinária pelas impetrantes AGROPECUÁRIA MORADA DO CAMPO LTDA.-ME, J. AUGUSTO DE MELLO AGROPECUÁRIA - ME, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PET SHOP - ME, SONHO ANIMAL COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA. - ME, BRUNO BIASOTO OLIVEIRA - ME, OTÁVIO CASEMIRO DE SOUZA - ME, EVA ALICE DA SILVA RAÇÕES - ME, ANDRÉ APARECIDO VIÁRIO - ME, SUZI ELENI SORCE - ME e SUELI APARECIDA FERREIRA BRAGA - ME, suspendendo-se os efeitos de eventuais autuações que tenham sido levadas a efeito pela ausência de tais registros. Notifique-se com urgência para informações e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISMAEL ANTONIO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(fls. 37 e fls. 39/40) Diante das certidões dos Oficiais de Justiça à fl. 34 e fl.40, expeça-se carta precatória à Comarca de

Mogi das Cruzes. A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a requerente CAIXA ECONOMICA FEDERAL a retirada da carta precatória. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido, prazo de 05 (cinco) dias. Int.NOTA: CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA (CP n.º 232/2008) A COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, AGUARDANDO RETIRADA PELA REQUERENTE CEF.

CAUTELAR INOMINADA

97.0021190-8 - COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)
Digam as partes sobre os depósitos realizados nos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.021036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ZITO DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINDALVA SALES DE SOUZA MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto: ULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.a) HOMOLOGO a desistência da CEF em relação aos co-réus JOSÉ ZITO DE MELO e LINDALVA SALES DE SOUZA MELO e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC em relação a eles;Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixadb) confirmo a liminar deferida às fls. 59/60 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para REINTEGRAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Via Coletora Um, nº 67, Apartamento 207, 2º andar, Bloco B do Condomínio Residencial Valo Velho C, Jardim Valo Velho, São Paulo/SP, CONDENANDO a co-ré MARIA DAS DORES FERREIRA a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente N° 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0058454-1 - HELIO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP024738 LILIAN DE MELO SILVEIRA E ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E ADV. SP034060 JOAO JORGE ALVES FERREIRA E ADV. SP031296 JOEL BELMONTE E ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Retifico a decisão de fls.9611 para constar seja expedido novo ofício precatório em favor de José Roberto Dias Barbosa, nos cálculos da União Federal, observando-se o destacamento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) relativo aos honorários advocatícios (contrato fls.9599), nos termos do artigo 5º da Resolução nº559/2007. Anote-se no campo de observações que não há duplicidade no precatório posto ser o período de execução diverso dos anteriores. Int.

87.0025362-6 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.278/281) Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, determino a expedição do ofício requisitório. Expeça-se, após, dê-se ciência às partes.

92.0040295-0 - ANTONIO PERINI - ME (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X MEDEIROS & ANALHA LTDA - ME E OUTROS (PROCURAD SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação de fls. e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando a divergência no nome da empresa-autora MEDEIROS & ANALHA ME. em relação ao cadastro na Receita Federal, INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal.Expeça-se ofício requisitório em relação aos demais autores independentemente da situação cadastral nos termos do ofício PRESI nº 2005014209 de 28/11/2005.Após, arquivem-se os autos com as cautelares legais.Int.

2003.61.00.013430-4 - ANA HELENA PAULA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...II - Da leitura dos autos verifico, que há discussão acerca do pedido de honorários feito pelo perito contábil. Verifico, ainda, a possibilidade de substituição da perícia pela apresentação de documentos comprobatórios da natureza das verbas pagas aos autores na reclamação trabalhista, razão pela qual SUSPENDO, por ora, a realização da perícia e

DEFIRO o requerido pela UNIÃO FEDERAL a fls. 740 para determinar a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (empregadora dos autores) a fim de que apresente demonstrativo em que conste a natureza das verbas recebidas pelos autores quando do acordo judicial. Determino, ainda, a apresentação de cópias das Carteiras de Trabalho dos autores a partir de 01/01/85 INT.

2008.61.00.020474-2 - REINALDO PALAGANI VENANCIO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Suspendo, por ora, a decisão de fls. 188. Prossiga-se nos autos da Execução de Incompetência n.º 2008.61.00.0232336-1. INT.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.023236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020474-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X REINALDO PALAGANI VENANCIO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

...Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.007762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006619-1) LUCIANO SOUZA PAIVA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

...Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, arquivando-se. Int.

2008.61.00.020593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015930-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANIELA PRADO DOS SANTOS (ADV. SP234296 MARCELO GERENT)

...Isto posto julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo. INT.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.024962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026419-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X ROBSON MARCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

...Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA...

Expediente Nº 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020348-8 - RINALDO RODRIGUES LOPES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 162. Prossiga-se nos autos da Execução de Incompetência n.º 2008.61.00.0232336-1. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009534-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X IRMAOS DATE LTDA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E ADV. SP123863 ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 12, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos apresentados pelo embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 3.897,06 (três mil oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos), para o mês de setembro de 2007, conforme cálculos apresentados à fls. 04/08, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento n.º 64/05). Tratando-se de mero accertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019210-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI E

ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

...Assim, REJEITO a presente exceção de incompetência. Int.

2008.61.00.023517-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020348-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X RINALDO RODRIGUES LOPES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

...Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.023516-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007741-7) SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X JORGE IVAN CORREA JUNIOR (ADV. SP216099 ROBSON MARTINS GONCALVES)

...Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo. INT.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.020417-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034790-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP194263 RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

...Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido ao réu Carlos Roberto de Oliveira, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

2008.61.00.021453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026141-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURO NELSON LEVY DOS SANTOS (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X TERESA CORDEIRO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

...Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido ao réu Lauro Nelson Levy dos Santos, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015253-1 - GERMANO CORREIA MIRANDA (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse) em relação ao pedido de exibição de documentos e julgo PROCEDENTE o pedido remanescente para, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, c/c o artigo 219, parágrafo 1º do CPC, reconhecer a interrupção da prescrição para ajuizamento da ação de cobrança.

Expediente N° 7654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044365-2 - GIUSEPPE RIGAMONTI (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifique-se o decurso de prazo para recurso.

92.0013123-9 - FRANCISCA FERNANDES DE BARROS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP068231 MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 318. OFICIE-SE ao TRF para que o depósito de fls. 264 seja colocado à disposição do juízo da 16 Vara Cível. Após, cumpra-se a determinação de fls. 318, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros de FRANCISCA FERNANDES DE BARROS. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0032645-5 - ESPION COM/ DE OCULOS LTDA (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E PROCURAD ANA PAULA B. PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.247/251) Defiro, conforme requerido. Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar:ESPION COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA. Após, cumpra-se a determinação de fls. 242.

92.0036524-8 - NELSON FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP088947 MARIA CECILIA DA ROCHA E ADV. SP020670 PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) ...Isto posto julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0744995-0 - CONVIDA ALIMENTACAO S/A (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.191) Ante a aquiescência da União Federal, defiro conforme requerido. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CONVIDA ALIMENTAÇÃO SA. Após, cumpra-se a determinação de fls. 186.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021592-9) CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA E OUTRO (ADV. SP215942 VALDINEI NUNES PALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

...Apregoadas as partes, verificou o MM Juiz o comparecimento das embargantes, acompanhadas do estagiário de Direito, Sr. Rafael Pessoa de Seabra - OAB - E nº 163384, bem como do preposto da CEF, cuja carta de preposição segue em anexo, acompanhado do advogado da CEF, Dr. Roberto de Capitani Davimercati - OAB 136289. Pediu a palavra o estagiário aqui presente, representando as embargantes, para requerer a juntada de instrumento de substabelecimento. Ofereceu, outrossim, à CEF, o pagamento do valor de R\$ 200,00 mensais até quitação total do débito. Ouvida, a CEF diz não poder aceitar no presente momento referida parcela, mas sim, 106 parcelas fixas no valor de R\$ 278,00, acrescidas das custas e honorários advocatícios, no valor aproximado de R\$ 1.520,00, a ser pago até o dia 12/12/2008, com o que não concorda a embargante, em razão de sua precária situação financeira. Pediu a palavra o advogado da CEF para consignar que a aceitação do presente acordo pelas embargantes impescinde da indicação de fiador, que demonstre capacidade de renda correspondente ao dobro do valor da prestação exigida pela CEF (R\$ 278,00). Pediu a palavra a embargante para dizer que possui condição de realizar o pagamento parcelado do débito com a Caixa, mas não pode pagar R\$ 278,00 por mês, mas sim R\$ 200,00. Propõe, ainda, a embargante que o valor de R\$ 1520,00 seja incorporado em sua dívida e pago parceladamente, pois de outra maneira não terá como satisfazer esse débito. Diz que em razão dessa dívida, seu nome está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que tem inviabilizado o seu ingresso no mercado de trabalho; chegou mesmo a perder um bom emprego, quando foi consultado seu CPF e apareceu a dívida cobrada nestes autos; diz que sua mãe, aqui presente, que é também sua fiadora, vai ajudar com uma parte no pagamento das prestações; uma outra parte será ajudada por seu noivo, mas o que a embargante realmente não consegue é pagar o valor relativo a custas e honorários à vista, como pedido pela CEF, bem como não pode comprometer-se a pagar mais do que R\$ 200,00 por mês. A embargante está desconfortável por ter esse débito e tem o desejo de quita-lo para que possa assim conseguir um emprego. Pela CEF foi dito que faria o encaminhamento dessa proposta de acordo ao departamento jurídico ainda na data de hoje, ficando intimado o representante judicial a informar o Juízo no prazo de 10 dias para manifestação acerca da proposta de acordo ora formulada. Expeça-se ofício para o advogado coordenador do Jurídico da CEF solicitando sua manifestação e seu empenho na apreciação da proposta feita pelas embargantes. Saem as partes intimadas da presente deliberação. Intime-se o advogado das embargantes para ciência do ocorrido na presente audiência. NADA MAIS, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, (Eliete Fernandes Carvalho - RF 1455), técnico judiciário, digitei

2008.61.00.014081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001070-4) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA E OUTROS (ADV. SP044570 ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Prossiga-se, por ora, nos autos da Execução nº 200861000010704, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001070-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMUNDO CARDOSO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a discordância do exeqüente em relação aos bens penhorados (fls. 40/48), bem como a nomeação não obedece a ordem do art. 655 do CPC, DEFIRO a penhora on-line conforme requerido às fls. 58/62. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022092-9 - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, INDEFIRO o pedido. Notifiquem-se as autoridades impetradas dando ciência da presente decisão. Int.

2008.61.00.025186-0 - CARLOS EDUARDO COSTA PINTO (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto DEFIRO PARCIALMENTE a liminar ...

2008.61.00.026283-3 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as alegações de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta argüidas pela autoridade impetrada. Em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.027613-3 - LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP048571 MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP207790 AMANDA REGINA ERCOLIN E ADV. SP084693 MARIANGELA MOLINA LOMELINO E ADV. SP264878 CLAUDIA GARCIA GOMES)

...intime-se a impetrante dando ciência da redistribuição do presente feito e para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, em 10(dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010306-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GLEICE FERNANDA DOS SANTOS LUCAS (ADV. SP083114 CARLOS ALBERTO CARDOSO)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para REINTEGRAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Rua Pirajussara, nº 1415, apartamento 33, Bloco III, do Condomínio Habitacional Pirajussara, Santo Amaro - SP, CEP: 05791-220, CONDENANDO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intime-se a ré para a desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a CEF para que informe ao Juízo sobre a efetivação da desocupação, no prazo determinado. Noticiado pela CEF a não desocupação voluntária do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0087599-8 - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA (ADV. SP125786 MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 843, conforme requerido às fls. 847. Convertido, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.079650-9 - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se o pensamento dos autos dos Embargos à Execução (fls. 459). Após, prossiga-se naqueles autos.

2006.61.00.011241-3 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP076374 MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONCALVES E ADV. SP152255 ALCINEIDE CAVALCANTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(Fls.250/251) Proceda a CEF a exclusão do nome do autor junto ao SERASA como requerido. Intime-se a CEF com prazo de 10(dez) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Expeça-se, após, int.

2008.61.00.008113-9 - JOSE MENEGALDO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ MENEGALDO...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026691-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079650-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036626-0 - AIRTON ALBANEZ E OUTRO (ADV. SP156159 IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2008 às 12h00, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2002.61.00.014093-2 - RAUL ALVES CORREIA GALINDO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2008 às 14h30, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.025304-4 - ALEXANDRE GONZAGA PEREZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2008 às 10h00, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2004.61.00.007795-7 - FLAVIO MIRANDA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2008 às 10h00, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2004.61.00.009971-0 - CLODOALDO APARECIDO FAZIONE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA

SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2008 às 10h00, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2004.61.00.010743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005631-0) FABIANA TEIXEIRA DA ARMADA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP160595 JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2008 às 16h30, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2004.61.00.011573-9 - AUCIONE PEREIRA DE HOLANDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2008 às 15h30, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2004.61.00.025407-7 - DULCE OLIVEIRA BERTONI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2008 às 10h00, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2004.61.00.028934-1 - HUMBERTO MARTIN PORTELA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2008 às 12h00, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2004.61.00.035536-2 - GISLENE AUXILIADORA DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2008 às 11h00, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do

imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação.Int.

2005.61.00.013036-8 - ROSANGELA DE PAULA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2008 às 15h30, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado.Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação.Int.

2005.61.00.023569-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021279-8) ONIVALDO GIGANTE (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2008 às 16h30, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado.Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação.Int.

2005.61.00.028766-0 - ANGELO LOPEZ PIORNOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2008 às 16h30, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado.Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação.Int.

2006.61.00.010126-9 - EDUARDO GOMES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2008 às 16h30, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado.Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação.Int.

2006.61.00.022181-0 - FRANCISCO BAPTISTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2008 às 15h30, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado.Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação.Int.

2007.61.00.002490-5 - ADECI BEZERRA DE ANDRADE (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2008 às 12h00, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a

proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2007.61.00.006363-7 - NOE SEBASTIAO DA LUZ NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de DEZEMBRO de 2008 às 11h00, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2007.61.00.010210-2 - CLAUDETE ARAUJO BRAZAO BRAGA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2008 às 15h30, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2007.61.00.030290-5 - RICARDO DEL NEGRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2008 às 11h00, a ser realizada no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBÚ, situado à Praça Charles Muller, s/nº, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP: 01234-010. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031886-3 - EGLI LOELI MUSSATO (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP090320 ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ E ADV. SP072740 SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se o determinado às fls.242, expedindo-se o competente alvará. Fica a parte intimada para retirá-lo em 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. No silêncio ou após a liquidação, ao arquivo. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

97.0036937-4 - IVO BATISTA MENDES E OUTROS (ADV. SP071115 REGINALDO RIO BRANCO DOS SANTOS PATERNOSTRO E ADV. SP134808 ZENILDO BORGES DOS SANTOS E PROCURAD ROSANGELA MARIA DE PAULA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

1999.61.00.054929-8 - ANTONIO LUIZ DE LIMA (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA E ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2001.61.00.006330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050743-2) GERVALINO TEIXEIRA CHAVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Reconsidero o despacho de fls. 318, visto que os honorários já foram levantados. Expeça-se alvará em nome da CEF em relação ao depósito de fls. 317, devendo ser retirado no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 5760

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0031557-2 - SERGIO LUIZ NEVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP094730 GUARACIABA DA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP184094 FLÁVIA ASTERITO E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP070859 CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Conforme fls.359, nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls., em nome do advogado indicado às fls.382, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005470-6 - PANIFICADORA SOBERANA TLDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1081,19, atualizado em 12/12/2007, conforme ofício da CEF às fls. 141, em nome do advogado indicado às fls. 165, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM 5 DIAS.

92.0031230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003382-2) TECVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP030442 IRAPUAN MENDES DE MORAIS E ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

93.0018381-8 - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2006.61.00.009929-9 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP242670 RAFAEL GONZALEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 330/333. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, quer seja, R\$ 156.984,17, (em 05/05/2006), valor este não objeto de controvérsia pela ré, União Federal. Intime-se a parte autora para retirada do alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM 5 DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.002622-8 - GIOVANNI CAVALLI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o impetrante sobre fls. 187/200, no prazo de cinco dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor informado pelo impetrado às fls. 171, conforme indicado às fls. 180, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2004.61.00.001057-7 - FERNANDO OLIANI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância das partes, defiro o levantamento do valor constante na guia de fls.69, em nome do advogado

apontado às fls.198. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento conforme acima deferido, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.026153-0 - JARBAS OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 239: Vistos, em decisão. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal Cível - SP, cuja cópia está juntada às fls. 225/228, e considerando a jurisprudência dominante no E. TRF da 3ª Região sobre o valor da causa, mantêm-se tal valor como inicialmente atribuído pela parte autora. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que juntem instrumentos originais de mandato. Int.

2006.61.00.003875-4 - BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78: Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.00.025916-0 - ALCEBIR ARIAS CARRION (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81: Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos documentos de fls. 36/80, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 31, visto que se trata de pedidos diversos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que recolha as custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.027530-0 - MILTON SOLVES (ADV. SP179780 LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30/31: Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos extratos de fls. 24/29, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 22, visto que se trata de pedidos diversos. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Defiro, igualmente, a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. 3. O pedido do autor - em que requer seja a ré compelida a apresentar extratos de suas contas-poupança referentes aos períodos questionados - não comporta deferimento, nesta fase do processo, uma vez que incumbe a ela tal providência, a teor do artigo 333, inciso I, do C.P.C. Ademais, o autor não juntou comprovante de que tenha solicitado tais documentos junto à CEF, administrativamente. Além disso, a inicial foi instruída com planilhas de cálculo dos valores que a parte autora entende devidos (fls. 13/18), nas quais são mencionados os saldos existentes nos meses discutidos nestes autos. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os extratos de suas contas-poupança, relativos aos meses em discussão. 4. No mesmo prazo, forneça a parte autora instrumento original de mandato. Int.

2008.61.00.027547-5 - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40: Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos extratos de fls. 31/39, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 27/29, visto que se trata de pedidos

diversos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor Hisatoshi Shimabukuro, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça cópia da petição inicial, necessária à formação da contrafé. Atendida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

2008.61.00.027549-9 - ROMUALDO PEGORARO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48: Vistos, em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça cópia da petição inicial, necessária à formação da contrafé. Atendida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

2008.61.00.027994-8 - RICARDO ABRAHAO TARABAY (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 18: Vistos, em decisão. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte os extratos da conta poupança n.º 99075565-7 quanto a todos os períodos de correção pleiteados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.032021-0 - MARCIA SUELI MACENA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP163999 DENISE TANAKA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2.458: Vistos etc. Petição de fls. 2453/2457: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpra corretamente a determinação contida no despacho de fl. 2445. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.027671-6 - NEIDE ALDEGHERI (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23: Vistos, em decisão. Tratando-se de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025745-0 - DAL TOMARE QUIMICA LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/99: Vistos, em decisão. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008 e publicada em 24.10.2008, deferiu medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Eis a ementa do julgado, pelo Plenário: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (grifei) (Publicado em 24 de outubro de 2008) Assim sendo e, em acatamento ao decidido pelo Pretório Excelso, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pela nossa Corte Suprema.Int.

2008.61.00.027555-4 - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 3.308: Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos extratos de fls. 3286/3307, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 3280/3282, visto que se trata de pedidos diversos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Retifique o pólo passivo, pois não foi apontado corretamente. 2. Regularize sua representação processual, fornecendo instrumento original de mandato. 3. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, os quais pretende a compensação. 4. Atribua valor à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e, se for o caso, recolha a diferença das custas processuais.Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados

com a respectiva contrafé)

2008.61.00.027787-3 - JOSE MARQUES CORREIA (ADV. SP232470 ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E ADV. SP177345 PAULO SERGIO FACHIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 18/20: ... Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intime-se.

2008.61.00.027846-4 - WAISWOL & WAISWOL LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69: Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face ao termo de fl. 60 e aos extratos de fls. 63/68, verifico que não há prevenção da 11ª Vara Cível Federal - SP, considerando que este mandamus se refere a tributos federais e aquele apontado no termo de fl. 60 diz respeito a contribuições previdenciárias. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado em desacordo com o Decreto n.º 6.106, de 30/04/2007, que trata da emissão de Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com as respectivas contrafés)

2008.61.00.027991-2 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148: Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos extratos de fls. 119/146, verifico que não há relação de dependência entre este processo e aqueles indicados no termo de fls. 115/117, visto que se trata de pedidos e períodos fiscais diversos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado em desacordo com o Decreto n.º 6.106, de 30/04/2007, que trata da emissão de Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. 3. Forneça instrumento original de mandato. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com as respectivas contrafés)

2008.61.00.028269-8 - LINS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP162141 CARLOS ROBERTO HAND) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128: Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), face aos extratos de fls. 116/126, verifico que não há relação de dependência entre este processo e aqueles indicados no termo de fl. 114, visto que se trata de pedidos diversos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente. 2. Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com as respectivas contrafés)

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.003342-2 - JARBAS OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65: Vistos, em decisão. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Retifique o pólo ativo, em conformidade com o disposto nos arts. 1.647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil. 2. Regularize sua representação processual, pois não restou comprovado ter o subscritor da procuração de fl. 19 poderes para representar em Juízo a sociedade CADMESP - CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. 3. Forneça planilha de evolução do financiamento. Int.

2007.61.00.006768-0 - FLAVIO ROLIM (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP251300 JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 308: Vistos etc. E-mail de fls. 306/307, do Núcleo de Apoio Administrativo Cível: Dê-se ciência às partes da designação de nova audiência (no ESTÁDIO DO PACAEMBU, localizado à Praça Charles Müller, s/nº, São Paulo, SP), em 04.12.2008, às 15:30 horas (mesa 08), para a retificação do termo de fls. 302/304, de modo a viabilizar o devido registro do imóvel, sendo dispensável o comparecimento das partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028205-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AMAURI DONIZETI LISBOA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 42: Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Recolha as custas processuais. 2. Regularize sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fl. 11. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2542

MONITORIA

2006.61.00.011882-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE DIAS BARROSO (ADV. SP125909 HAMILTON GALVAO ARAUJO)

Recebo a impugnação de fls. 179/172, suspendendo a execução, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.023888-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENESIO DE JESUS NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA SCHIAVON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ... Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Verifico, primeiramente, que os embargantes reconhecem estar inadimplentes, insurgindo-se, basicamente contra a forma de correção do valor devido, sem apresentar o valor que entendem correto. Embora tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, é exemplo de Contrato de Crédito Educativo, sofrendo, pois, a aplicabilidade da Lei nº. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC. 1. É cediço na Corte o entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. 2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004. 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF) 7. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STF) 8. Ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/94. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 638130, Processo: 200400030791 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000599816, Fonte DJ DATA: 28/03/2005, página 203 RSTJ VOL.: 00190 PÁGINA: 152, Relator(a) LUIZ FUX, v.u.) (grifei) Com efeito, a CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do art. 3º, 2º, do CDC, que assim estipula: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: SÚMULA nº. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Quanto à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que só é permitida nos casos expressamente previstos em lei: CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art.

5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4a Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95.1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores.2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais.6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3a Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso).Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Atendo-se à Lei no 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito.Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº.10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº.8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art.7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento).Reza a Cláusula Décima Quinta do Contrato em foco:DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art.5, inciso II, da Lei nº.10260/01 e do artigo 6º da Resolução nº.2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo.Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à Lei nº.8436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular nº.2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Quanto ao Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, este sim caracteriza o anatocismo, em sede dos contratos do gênero, impondo excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes.Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:166 RNDJ VOL.:00056 PÁGINA:95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.)Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro nula a cláusula décima sexta do contrato original e eventuais aditamentos, no que concerne à utilização da Tabela Price, com fulcro no artigo 51, inciso IV, 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser utilizados em sua confecção os juros simples. No que concerne aos juros moratórios e à multa de mora, preliminarmente é preciso ressaltar que não devem ser confundidas as naturezas jurídicas de ambos, pois estes últimos são espécies de

penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado. Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros moratórios no contrato de financiamento de crédito educativo, porquanto não há limitação legal à sua instituição. Por não reputá-los excessivos, decido mantê-los. Afinal, fora livremente convencionada, não podendo agora, sob o pretexto de piora nas condições financeiras do Embargante, deixar de ser aplicados. Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que: Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262) será de seis por cento ao ano. Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos). No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor e desta forma deve, de fato, ser calculada. Embora reconheça como abusiva, nos termos do artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula que estipula, no caso de necessidade de a Caixa promover a cobrança judicial ou extrajudicial de seu crédito, a pena de dez por cento sobre o valor do débito e 20% de honorários advocatícios, vejo que tais valores não foram incluídos no cálculo da Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, acolho em parte os embargos apresentados, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima sexta do contrato aqui tratado, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, devendo ser aplicados juros simples em substituição aos compostos e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a revisão do valor dos contratos analisados na demanda, na forma aqui estabelecida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

2008.61.00.000879-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR (ADV. SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E ADV. SP248972 DANIELA ATTAB DEL NERO)

... Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A embargada apresentou nos autos o contrato inadimplido de crédito rotativo firmado entre as partes, além da planilha dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Especificamente em relação ao tipo de contrato acostado à inicial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encampando o teor da citada súmula, assim se posicionou: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I - Embora caiba reconhecer que, nos termos do art. 585, II do CPC, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal entendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais. II - O instrumento particular deve necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. III - Adequação do ajuizamento da ação monitória, vez que a Autora dispõe de suposta prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil. Súmula 247 do STJ. IV - Recurso provido, para que a ação monitória tenha normal seguimento. (TRF 3ª Região TERCEIRA REGIÃO, AC - 1006817, Segunda Turma, TRF300096237. DJU de 16/09/2005, pág. 366, JUIZ CARLOS LOVERRA, v.u.) Verifico que a embargante não alega a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção dos valores devidos. O demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Assim, de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula nona do contrato como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui

flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula neste aspecto. Não devem ser confundidas, entretanto, as naturezas jurídicas dos juros remuneratórios com a dos juros moratórios, pois estes últimos são espécies de penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado. Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros moratórios. Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que: Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262) será de seis por cento ao ano. Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos). Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Por derradeiro, acentuo serem os bancos, à luz da Lei nº 8078/90, autênticos fornecedores, no caso, o dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual o réu reveste-se da posição de consumidora final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Outro não é a linha seguida pela jurisprudência pátria: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP nº 420111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202). CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA DE PROCON MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços. II - (...) III - (...) IV - Apelação improvida. (AC nº 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588). Todavia, em que pese incidir na espécie o CDC, o cerne do mérito desta lide já se encontra resolvido, havendo o controle judicial das cláusulas abusivas impostas no contrato de adesão, que é o de crédito rotativo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo da taxa de rentabilidade, excluindo-se, ainda, a capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em novembro/2007. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

2008.61.00.001660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X A SUPERACAO LTDA (ADV. SP095240 DARCIO AUGUSTO) X JOSE DIAS DE CARVALHO MELLO FILHO (ADV. SP095240 DARCIO AUGUSTO)

Trata-se de embargos monitórios opostos frente à Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal, que visa a cobrança de crédito no valor de R\$ 97.591,49 (noventa e sete mil, quinhentos e noventa e um mil e quarenta e nove centavos), saldo este atualizado em 28.12.2007, proveniente de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado em 1º/06/2006. Aduzem os embargantes que embora não tenha havido, de fato, o pagamento das parcelas, não é correto o valor cobrado face à capitalização mensal de juros. Impugnação às fls. 81/87. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Procedem parcialmente os embargos. Primeiramente, verifico que os embargantes não alegam a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção dos valores devidos. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula, bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art.

192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Entretanto, mesmo afastada a necessidade de lei complementar, não se mostraria razoável a imposição de encargos que destoassem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. A despeito deste entendimento, verifico que não houve na conta apresentada pela Caixa cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, a capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em dezembro/2007. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2008.61.00.006894-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHROMA TEXTIL INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X AYRTON RAMOS BRAVO (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X MARCELO LOSADA BRAVO (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

... Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Procedem os embargos. Primeiramente, verifico que os embargantes não alegam a inexistência da dívida, mas apenas a forma de correção dos valores devidos. O demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se submeter não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Assim, de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula décima-segunda do contrato como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula neste aspecto. Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).. No que atine à multa moratória, vejo que esta não foi aplicada na planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal. Por derradeiro, acentuo serem os bancos, à luz da Lei n.º 8078/90, autênticos fornecedores, no caso, o dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual o réu reveste-se da posição de consumidora final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Outro não é a linha seguida pela jurisprudência pátria: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP n.º 420111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua

Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202). CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA DE PROCON MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.I - Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços.II - (...)III - (...)IV - Apelação improvida.(AC nº 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588). Todavia, em que pese incidir na espécie o CDC, o cerne do mérito desta lide já se encontra resolvido, havendo o controle judicial das cláusulas abusivas impostas no contrato de adesão, que é de crédito rotativo.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo da taxa de rentabilidade, excluindo-se, ainda, a capitalização de juros do valor devido. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em janeiro/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Condenado a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

2008.61.00.019409-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA DA SILVA ALBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 39, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017020-1 - MONICA RENATA BINDER (ADV. SP055980 ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA E ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

...Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que após determinação para indispensável regularização do feito, a autora-exequente deu causa a sua paralisação por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para prosseguimento do processo, conforme se pode verificar da data de publicação do despacho de fl. 210 (19/10/2004) e a petição juntada à fl. 225 (02/09/2008).ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV.Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios porque já fixados nos autos dos embargos à execução em apenso, para onde deverá ser trasladada cópia dessa decisão...

92.0007152-0 - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP020635 MIGUEL CAFARO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

... Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, relativamente aos valores que se pretendeu compensação administrativa, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte

por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente, verifico que a exequente informou que procederá à compensação administrativa de parte do valor principal, dando causa à paralisação do feito, no particular, por período superior a dois anos e meio, já que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado nesse ponto, conforme se pode verificar da data da petição de fl. 253 (05/06/98) e a manifestação juntada às fls. 433/436 (11/07/2008), na qual pretende o prosseguimento da execução no tocante à parcela alvo de pedido de compensação. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente da parcela do principal objeto de compensação, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV.Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da executada....

2007.61.00.004846-6 - EDSON MARIA DOS ANJOS (ADV. SP050643 EDSON MARIA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA)

... Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a indenização por danos materiais e morais decorrentes de não assistência médica-hospitalar dos empregados da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.Em síntese, alega que nos dias 08 de janeiro de 2007 e 06 de março de 2007 além de ter sido maltratado por parte dos funcionários da mencionada instituição, houve recusa de atendimento médico, o que lhe causou danos materiais e morais passíveis de reparação.Citadas, as rés contestaram o feito (fls. 93/123 e 146/156).Réplica apresentada (fls. 185/193).DECIDO.A ação é improcedente.No caso dos autos não há elementos de convicção suficientes para uma decisão em favor do autor.De fato, relata o autor que após passar por uma triagem, onde fez exame com uma médica residente de nome Thais, teve seu retorno agendado para o dia 08/01/07, para que o cirurgião-chefe aprovasse a operação chamada Blefaroplastia (excesso de pele nas pálpebras). Prossegue mencionando que no dia 08 de janeiro de 2007, como indicado pela médica Thais o autor compareceu no horário mas foi atendido somente às 10:30 horas, oportunidade em que foi maltratado pelo médico-chefe e por duas médicas residentes, como consta da reclamação encaminhada à promotoria dos idosos. E mais, que no dia 06 de março necessitou ir até ao Pronto Socorro da Santa Casa para fazer uma inalação, porque no dia 07/03/07 iria realizar o exame chamado de vídeo-eletroencefalografia (EGG) e não poderia fazer tal exame com as vias respiratórias congestionadas, sendo referido procedimento de inalação recusado pela Santa Casa. Relatado, em linhas gerais, o ocorrido, convém, inicialmente, destacar a ausência de documentos que comprovem os alegados danos materiais, a tanto não equivalendo a menção a valores não percebidos de clientes que deixou de atender, nos vários dias em que ficou na fila para agendar exames e filas para triagem.No que se refere ao dano moral, anoto que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade.Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor.A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais pelos supostos maus tratos e recusa de atendimento deve ser indeferido, já que não há qualquer elemento nos autos de sua ocorrência.Nesse passo , o autor apresenta como prova a carta encaminhada ao Ministério Público relatando o ocorrido e pedindo providências, documento este produzido unilateralmente e que somente reproduz o quanto deduzido na inicial da presente ação. Anoto, por oportuno, ser totalmente descabida a pretensão do autor no sentido de que para provar suas alegações seja feita uma constatação e inspeção judicial na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, para verificação do tratamento que é dispensado à população carente de São Paulo , especialmente aos idosos . Ora, ainda que se constatasse em uma inspeção os alegados maus tratos à população carente tal fato não implicaria na conclusão de que ao autor, nos dias mencionados na inicial, foram infligidos os alegados maus tratos.Concluo, assim, que não produziu o autor prova suficiente à comprovação dos danos morais, razão pela qual é descabida a pleiteada indenização.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor nas custas , despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2007.61.00.022064-0 - FABIO DA SILVA FERRAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 90/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se as taxas de administração e de risco, respeitando-se os juros anuais de 6% embutidos nas prestações.Pleiteiam, também, a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, adotando-se o método Gauss, sem a incidência de juros sobre juros, não permitindo, ainda, que os juros não pagos na totalidade sejam reintegrados ao saldo devedor.Questiona a nulidade de várias cláusulas contratuais desvantajosas ao autor e a inaplicabilidade de multa e juros moratórios das eventuais parcelas em aberto.Requer, ainda, a não inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Afirma o autor que está afastado do trabalho por invalidez desde 03/04/2007, devendo ser observada a cláusula vigésima - primeira do contrato de financiamento habitacional que trata do seguro em caso de sinistro.Tutela antecipada indeferida às fls. 170/171.Citada, a ré apresentou contestação.A autora

apresentou réplica reiterando os termos da inicial. A parte autora deixou de se manifestar sobre despacho que reclamava esclarecimentos sobre a petição juntada aos autos em forma de medida cautelar. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Deixo de apreciar o pedido de cobertura securitária em decorrência da alegada invalidez permanente do autor tendo em vista a sua falta de interesse de agir. Para que se configure o interesse de agir é imprescindível que a demanda ajuizada seja necessária. Contudo, não tendo sido demonstrada a negativa da cobertura securitária da Seguradora, inexistente ato administrativo que viole preceito contratual, lesionando ou ameaçando lesionar o direito da parte, não se vislumbrando, pois, a necessidade de proteção judicial. Em consequência, deixo de apreciar também as preliminares da CEF de ilegitimidade de parte para discutir matéria relacionada ao seguro, bem como a denunciação da lide da Seguradora. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 24/04/2001. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de dois anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2005, não há que se falar em prescrição. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos.

Pretende o mutuário extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, sem que os juros não pagos na totalidade não sejam reintegrados ao saldo devedor, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5o, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Correta, ainda, a aplicação de multa e juros de mora das parcelas em atraso, conforme disposto no art. 389, do Código Civil, quando o mutuário não consignar, em juízo, em ação própria, o valor do débito. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não procede o pedido de nulidade de cláusulas contratuais. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Noto que o foro de

eleição pactuado refere-se às questões judiciais, como no presente caso, e em nada interfere na execução extrajudicial, a qual tem previsão contratual e legal. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de cobertura securitária por invalidez permanente, pela falta de interesse de agir. 2. julgo parcialmente procedente a ação em relação aos demais pedidos para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.022117-6 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (ADV. SP186496 RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado. De fato, pretende a autora ser ressarcida, a título de indenização, do valor da multa por pagamento em atraso do FGTS. Segundo a autora, se a fraude tivesse sido descoberta a tempo, poderia ter se valido de meio alternativo para a realização do pagamento na data devida, prevenindo a mora. Sem razão a autora. De fato, relata a inicial que no dia 07 de agosto de 2006, o office-boy Ricardo Barbosa Moreira, funcionário da empresa Moto Street Entregas Rápidas S/C Ltda - ME, que presta serviços à autora, dirigiu-se à agência do Itaim Bibi da Caixa Econômica Federal para o pagamento do FGTS dos funcionários da autora que vencia naquele dia. Referido office-boy, quando saiu da empresa, portava uma ordem de pagamento, devidamente assinada pelos representantes legais da autora, no valor de R\$ 1.721.637,22 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) e cujo favorecido era a Caixa Econômica Federal. Prossegue relatando que horas depois mencionado funcionário voltou à empresa com os comprovantes de pagamento, os quais entregou ao departamento responsável, que determinou seu arquivamento, sendo que tudo parecia bem. No entanto, no dia seguinte, 08 de agosto de 2006, a autora recebeu uma ligação de um funcionário da agência Itaim Bibi da Caixa Econômica Federal que queria confirmar se tinha alguma relação comercial com uma empresa chamada DIGPRO Processamento de Serviços. Tal questionamento decorria de uma solicitação da agência de Joinville da CEF motivada pelo fato de dois representantes legais da tal empresa DIGPRO terem lá comparecido para levantar, em espécie, a quantia de R\$ 897.844,80 (oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que a autora teria depositado em sua conta. Como o saque de tal volume era uma operação suspeita por natureza, o banco queria atestar se

o dinheiro se originava mesmo de fonte lícitas. Ocorre que a autora não mantinha negócios com a empresa DIGPRO e por isso nunca depositara em conta dela tal volume de dinheiro. Foi então que se descobriu a fraude. Parte do dinheiro que era para pagar o FGTS dos funcionários foi desviado para a conta corrente da empresa DIGPRO, cujos donos foram presos em flagrante pela Polícia Federal quando tentavam sacar o dinheiro. Os fatos tal como acima relatados, não destoam do que constou da contestação apresentada pela ré. Ocorre que de tudo quanto foi apurado no caso não há como se concluir, como pretende a autora, que houve negligência por parte da ré, o que acarretou a ocorrência da fraude e posterior atraso no pagamento do FGTS da autora. De fato, no que se refere à fraude, a própria autora nada percebeu até que a CEF entrou em contato noticiando a fraude. Consoante relata, o office-boy retornou à empresa com os comprovantes de pagamento, os quais foram entregues ao departamento responsável, que determinou seu arquivamento, sendo que tudo parecia bem. Tenho assim, que uma série de acontecimentos concorreu para a ocorrência, não somente o fato de não ter sido observada a tramitação interna da documentação, o que está sendo investigado em sede criminal. No que se refere ao pagamento em atraso, anoto que a responsabilidade pelo pagamento do FGTS até a data do vencimento é da autora sendo que, para essa finalidade, foi nomeado preposto. Nesse passo, ao que tudo indica foi o preposto da autora quem apresentou as duas ordens de pagamento, sendo que somente uma era destinada ao pagamento do FGTS. Assim, não há falar em responsabilidade da ré no tocante ao pagamento em atraso do FGTS. A CEF poderia eventualmente ser responsabilizada pelo pagamento indevido do valor destinado à DIGPRO. Ocorre que a própria CEF diligenciou junto à autora no sentido de saber esta última mantinha relação comercial com a empresa DIGPRO e, diante da negativa, o saque pretendido pela mencionada empresa não foi realizado, sendo os donos da empresa presos em flagrante pela polícia federal. Deste modo, concluo que nenhuma responsabilidade há que se atribuir à ré no tocante ao pagamento em atraso do FGTS e conseqüente multa sofrida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

2007.61.00.022505-4 - ECADIL QUIMICA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de intempestividade da contestação, tendo em conta o disposto no artigo 241, II do Código de Processo Civil. No mérito, a ação é improcedente. Cabe inicialmente anotar que o ato administrativo, inclusive aquele que impõe penalidades e restrições ao contribuinte, goza de presunção de legalidade e veracidade, presunção relativa que não entendo infirmada no caso vertente. De fato, tanto o Decreto n. 37/66, ainda em vigor, quanto o atual regulamento aduaneiro (Decreto n. 4543/2002) determinam a imposição de penalidades por irregularidades nos documentos concernentes à importação de mercadorias, senão vejamos: Decreto n. 37/66 - Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (...) Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações (...) b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. Decreto n. 4543/2003 - Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o): II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea b e 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o); e b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea b e 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o); Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84): I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou isto porque, o despacho de importação é sempre obrigatório e envolve a atuação de diversos órgãos, de acordo com o tipo de bem ingressante em território nacional e, tem por atribuição principal verificar a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, inclusive no tocante à documentação, pois habilita o desembaraço aduaneiro da mercadoria, nos termos do artigo 482 e seguintes do Decreto n. 4543/2002. No particular, observo que a atuação baseou-se em irregularidades na Licença de Importação (LI), documento que é fornecido pela SECEX sempre que a mercadoria está sujeita ao exame de similaridade, controle de cota, bem de consumo usado ou, ainda, no caso de drawback e, no caso dos autos, realizado de forma não automática. Sustenta a autora que esse documento tem finalidade de controle comercial, não aduaneiro, diferente da guia de importação, que é o documento base do despacho aduaneiro. Entretanto, o Decreto n. 37/66, que precede à criação do SISCOMEX e o procedimento de licenciamento da importação, já previa a imposição de multa, quando a importação da mercadoria esteja desacompanhada da guia de importação ou documento equivalente, tal como a Licença de Importação, que é documento obrigatório nos casos de licenciamento não automático e depende de registro no SISCOMEX. Ademais, nos termos do artigo 94, parágrafo 2º, do Decreto n. 37/66, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão do ato, de modo que as alegações de erro na classificação da mercadoria e inobservância de prejuízo ao Fisco, não afastam a penalidade, porque, como se viu, objetiva a exatidão dos dados declarados. Por fim, afastado a alegação de inconstitucionalidade do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-

35/2001. Isto porque a interpretação do princípio de que não se pode prever penalidades por medida provisória não se estende às multas administrativas tendo em conta a natureza administrativa e não penal destas. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2007.61.00.028331-5 - LEONICE LUZ DE ARAUJO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... DECIDO. A ação é parcialmente procedente. A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei n.º 8078/90, incluída no conceito de serviço e a ré está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal, que diz: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Sendo objetiva a responsabilidade, não há falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que a adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida. Constitui obrigação da ré fornecer serviço seguro aos seus clientes. No caso dos autos, verifica-se pela própria contestação da ré que o fato ocorreu em caixa eletrônico situado dentro da agência da ré e que costuma manter ela funcionários no interior da agência, devidamente identificados para auxiliar os clientes que eventualmente tenham dificuldades. Ocorre que segundo a autora, de fato, sempre se socorreu da ajuda de funcionários da ré para utilizar os terminais de auto-atendimento sendo que no dia dos fatos também se utilizou dessa ajuda e acabou sendo vítima de saque indevido em sua conta. Tendo em conta as alegações da autora, a ré deveria ter comprovado que não existiu qualquer defeito na prestação do serviço executado, ou que a falha ocorreu por culpa exclusiva do autor ou de terceiros. Ocorre que a defesa da ré restou baseada em meras alegações no sentido de que a autora, não obstante a presença de um atendente, devidamente identificado com uniforme, contou com o auxílio de terceira pessoa, estranha à ré, a quem se socorreu de forma espontânea, terminando por ser vítima de um golpe. Para comprovar suas alegações protestou pela juntada da fita de vídeo referente à data dos fatos, o que não foi providenciado. Tenho, assim, que não provou a ré que não existiu qualquer defeito na prestação do serviço executado, ou que a falha ocorreu por culpa exclusiva do autor ou de terceiros, como lhe incumbia. Não tendo a ré agido com a devida cautela na prestação de serviços, resta a ela o dever de indenizar o autor pelos danos materiais sofridos. Por outro lado, anoto que a condenação em danos morais tem por objetivo trazer mais conforto ao ofendido, que experimentou um sofrimento injustificável e impedir que o causador do dano repita sua conduta seja com a própria vítima, seja com terceiros. Noto entretanto que a autora não demonstrou a ocorrência de danos morais pois não foi feita prova de quaisquer outras conseqüências exteriores. Assim, considerando a situação vivida, que apesar de aflitiva, não é suficiente para dar causa a maiores danos mentais à autora, que também não demonstrou outras conseqüências que não o próprio sofrimento experimentado pelo saque indevido de sua conta, entendo descabida a indenização por dano moral. POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), corrigidos desde a data do saque (22/05/2007) e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação....

2007.61.00.028577-4 - LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... DECIDO. Verifico a legitimidade do autor para a causa, tendo em vista que a fatura do cartão de crédito está em nome de Luis Fernando Vieira Salles e, em conseqüência, esse foi o nome incluso no cadastro de inadimplentes (fl. 17). Afasto, ainda, a preliminar relativa à questão prejudicial. Como princípio, a responsabilidade civil é independente da criminal (art. 927 do Código Civil). Assim, inexistindo sentença condenatória irrecorrível, a ação ordinária civil para reparação do dano pode ser proposta contra o seu responsável civil (art. 64 do Código de Processo Penal), sendo perfeitamente possível o desenvolvimento paralelo e independente de uma ação civil e uma ação penal sobre o mesmo fato. De outro lado, informa a ré em sua contestação que o nome do autor já foi excluído do cadastro de inadimplentes, logo após a propositura da presente ação. O demandante, por sua vez, não negou o fato em petição juntada à fl. 149, simplesmente alegando que houve confissão da ré pelo erro cometido. Desse modo, tenho que o pedido que objetiva a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito perdeu seu objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. As condições da ação para apreciação dos pedidos do autor devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Observo, inicialmente, que a presente ação objetiva apenas indenização por danos morais advindos da inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Porém, mesmo que se considere como indevida a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ainda assim não há como se acatar o pedido aqui deduzido. É que não houve prova da ocorrência de danos

morais. Convém, inicialmente, destacar que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação vez que, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. De fato, o demandante não cuidou de produzir qualquer prova nos autos que demonstrasse ter sofrido abalo em sua honra ou moral causado por ação ou omissão da ré. Sobre a questão, limitou-se a alegar na petição inicial que está passando por dissabores e constrangimentos, seja no meio que trabalha; seja pelo abalo do seu crédito, em virtude da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Não basta a negatificação do nome do autor no cadastro de inadimplentes para resultar em prejuízo, prescindindo de outros elementos probantes como a comprovação de prejuízos em suas operações de créditos ou conhecimento do fato por terceiros. Em suma, não houve adequada comprovação da ocorrência dos alegados danos morais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2008.61.00.000806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X SERGIO IGNACIO BECZKOWSKI (ADV. SP128299 PAULA NOGUEIRA ATILANO)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, em vista da improcedência da ação deve a parte autora arcar com as custas do processo, sendo devidos ainda honorários advocatícios em favor do réu. Destarte, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão ocorrida na sentença embargada, devendo, na parte dispositiva devendo constar, no lugar de : ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. a seguinte disposição: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

2008.61.00.008854-7 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores-embargantes, por meio dos quais pretendem seja sanada omissões existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. A cláusula mandato, por fazer parte do pedido de revisão contratual, deixou de ser analisada, tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário perdeu sua validade com a arrematação do imóvel, conforme salientado na sentença à fl. 318. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

2008.61.00.009545-0 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO. Rejeito a preliminar alegando impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos. A associação autora ajuizou a presente demanda com fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe: as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. A Constituição Federal, no dispositivo supratranscrito, conferiu às entidades associativas a faculdade de representar judicialmente seus filiados, outorgando-lhes expressos poderes de representação. É certo, também, que a Constituição Federal clausulou a representação judicial ou extrajudicial a expressa autorização dos filiados. Entendo que essa autorização pode se dar por instrumento de mandato individual, ata de assembléia geral ou ainda por cláusula estatutária. No caso presente, conforme se verifica dos autos, por disposição estatutária a autora se encontra legitimada para atuar judicialmente, na defesa de seus associados, satisfazendo desta forma a condição imposta na norma constitucional. No que concerne à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, não assiste razão à ré. Tal tese fere frontalmente o princípio da isonomia processual, indispensável para que se garanta o devido processo legal. Em que pese a existência de prerrogativas para a administração pública em face do particular, tais prerrogativas devem sempre ser justificadas pelo interesse público encontrando seus limites nos dispositivos constitucionais, em especial aqueles que estipulam garantias fundamentais, como é o caso do princípio da igualdade. Não vislumbro na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública qualquer interesse público. Ao contrário, tal tese vai de encontro à função máxima do judiciário, que é a pacificação social, na medida que impossibilita o afastamento imediato de atos possivelmente ilegais cometidos pelos agentes fazendários. No que se refere ao cabimento de tutela antecipada em ação declaratória, rejeito a preliminar na esteira de entendimento

firmado pelo E. STJ, nos seguintes termos: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO. IDÊNTICA MEDIDA REQUERIDA NA ORIGEM E INDEFERIDA. VAZIO DA FALTA DE JURISDIÇÃO. CABIMENTO DO EXAME DO PRÉVIO PROVIMENTO. PRESSUPOSTOS LEGAIS CONFIGURADOS. CONCESSÃO DA LIMINAR. A tutela antecipada é cabível em toda ação de conhecimento, seja a ação declaratória, seja constitutiva (negativa ou positiva), condenatória, mandamental, se presentes os requisitos do art. 273, CPC. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRMC 4205, T5, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/03/2002, pg. 00271) A alegação de incompetência da Justiça Federal para julgar ADIN também não há de ser acolhida vez que se trata, no caso de controle de constitucionalidade concreto ou incidental, que é exercido por qualquer órgão judicial, no curso de processo de sua competência sendo que a decisão tem o condão, apenas, de afastar a incidência da norma viciada. Afasto, por fim, a alegação de prescrição vez que consoante menciona a própria ré a questionada portaria se encontra em pleno vigor, irradiando seus efeitos desde quando editada. No mérito, procede, em parte a pretensão da parte autora. Anoto, de início, que a inicial não veio acompanhada de prova ou apontamento algum que demonstre a ocorrência de fatos concretos ou sua iminência e que possam, como afirmado pela autora, surtir efeito sobre o resultado da avaliação de estágio probatório em razão do exercício do direito de greve, muito embora se sustente que existe situação de desconforto e constrangimento pela não-adesão de servidores, nessa condição, ao movimento grevista. Isso não obstante, observo que a questão relativa à necessidade de lei complementar que regulamente o tema relativo à avaliação de desempenho, diz com o exame periódico a que se submetem os servidores públicos já estáveis, isto é, que já tiveram seu estágio probatório homologado, o qual pode justificar, a depender da observância de lei complementar ainda não editada, a perda do cargo público, nos exatos termos do parágrafo 1º, do artigo 41, da Constituição Federal: O servidor público estável só perderá o cargo: (...) III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada a ampla defesa. Considerando que o caso dos autos trata dos servidores públicos que ainda não foram confirmados em seus cargos efetivos, por estarem em período probatório, ao qual a própria Constituição Federal faz referência (art. 41) e, portanto, não-estáveis, entendo que a exigência de lei complementar não se aplica ao caso vertente. Ao par dessa constatação, note-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais (Lei 8112/90), ao disciplinar o tema do estágio probatório apenas estabeleceu os fatores indispensáveis de avaliação do servidor público nessa condição, deixando a cargo de lei ou regulamento da carreira as condições e prazos para homologação da mencionada avaliação, de modo que o legislador ordinário não impôs qualquer limitação à regulamentação do tema por atos normativos infralegais. Verifico, também, que Portaria MF 227/98, ao dispor quanto às atribuições do Secretário da Receita Federal atribuiu-lhe diversas incumbências relativas à gestão de recursos humanos - art. 190, incisos III, IX e III - de forma que, resta demonstrada, em tese, a competência da autoridade em questão para elaboração do ato normativo que discipline as condições para efetivação do estágio probatório. De qualquer sorte, a atacada Portaria SRF 1788/98 prevê em seu artigo 16 que é vedado ao servidor em estágio probatório participação em movimento de greve, dispositivo que, ao meu ver, confronta-se com o texto constitucional (art. 37, VII), que assegurou o direito de greve aos servidores públicos civis. Ainda que essa garantia tenha eficácia limitada, por depender de norma regulamentadora, é inegável que configura verdadeiro limite ao legislador infraconstitucional, ao qual não é dado facultar ou não o direito de greve, podendo apenas disciplinar as condições para seu exercício. Note-se que a Constituição Federal assegurou o direito aos servidores públicos civis, sem qualquer alusão à situação funcional, de modo que aquele, ainda que em período de prova, não está excluído da garantia fundamental, até porque o requisito para assunção ao cargo público e, por consequência, status jurídico de servidor público, é a aprovação em concurso público (art. 37, II), sendo o estágio probatório mero lapso para confirmação do provimento efetivo. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, reafirmou, e nem poderia deixar de fazê-lo, o inequívoco direito à greve também aos servidores públicos e, diante da omissão legislativa, com vistas à efetividade da cláusula constitucional, viabilizou tal garantia, mediante a aplicação das regras já existentes no âmbito das relações privadas de trabalho (Lei 7783/89), até que o Poder Legislativo se desincumba de seu mister constitucional, editando a respectiva legislação especial. Neste sentido, transcrevo passagens do voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Injunção 712/PA: A greve foi erigida, pela Constituição Federal promulgada em 1988, como direito reconhecido aos servidores públicos civis. O sistema de direito constitucional positivo conferiu, desse modo, legitimidade jurídica à greve no seio da Administração Pública, dela apenas excluindo, por razões de evidente interesse público, os militares das Forças Armadas e os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, aos se proibiu, terminantemente, exercício desse direito de ação coletiva (CF, art. 42, 5º). Presentemente, é assegurado o direito de greve - ainda que em condições diferenciadas - aos trabalhadores em geral (CF, art. 9º) e aos servidores públicos (CF, art. 37, VII). (...) O legislador constituinte brasileiro, seguindo moderna tendência registrada no plano do direito comparado, buscou positivar mecanismos destinados a solucionar os conflitos coletivos instaurados entre os agentes estatais e a Administração Pública, reconhecendo aos servidores civis - além da possibilidade da sindicalização (CF, art. 37, VI) - a titularidade do direito de greve (CF, art. 37, VII). Decorridos quase 19 (dezenove) anos da promulgação da vigente Carta Política, ainda não se registrou - no que concerne à norma inscrita no art. 37, VII, da Constituição - a necessária intervenção concretizadora do Congresso Nacional, que se absteve de editar, até o presente momento, o ato legislativo essencial ao desenvolvimento da plena eficácia jurídica do preceito constitucional em questão, não obstante esta Suprema Corte, em 19/05/1994 (há quase 13 anos, portanto), ao julgar o MI 20/DF, de que fui Relator, houvesse reconhecido o estado de mora (inconstitucional) do Poder Legislativo da União, que ainda subsiste, porque não editada, até agora, a lei disciplinadora do exercício do direito de greve no serviço público. (...) O exame dos elementos constantes deste processo evidencia que existe, na espécie em análise, o necessário nexo de causalidade entre o direito público subjetivo à legislação, invocado pela parte impetrante, e o dever da União Federal de

editar a lei especial a que alude o art. 37, VII, da Carta da República, em contexto que torna plenamente admissível a utilização do writ injuncional.(...)A ausência da legislação reclamada pelo texto constitucional efetivamente inviabiliza o exercício, pelos servidores públicos civis, do seu direito de exercer a greve no serviço público. (...)De outra parte, o pleito definitivo, por versar providência genérica, o que dificulta a definição dos contornos materiais e subjetivos da tutela jurisdicional, há de ser visto com ressalvas. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para afastar a aplicação do artigo 16, da Portaria SRF 1.788/98 na avaliação pela ré de servidores em estágio probatório.Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa....

2008.61.00.010622-7 - LABORATORIO FARMAERVAS LTDA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que anule multa (80.6.08.005212-66) decorrente de processo administrativo (08012.000688/2002-71) movido pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC ou, subsidiariamente, reduza seu valor nos moldes descritos na inicial.Aduz, em apertada síntese, que após o trâmite de processo administrativo, a ré concluiu pela aplicação de penalidade pecuniária, em razão da falta de informação quanto à alteração de volume de diversos produtos, sob o fundamento de violação dos princípios orientadores do direito do consumidor. A autora alega que a ré ignorou o fato de se tratar de lançamento de produtos novos, com fórmula, apresentação e embalagem inéditas, os quais foram devidamente aprovados e registrados pela ANVISA e que, por esse motivo, inexistia o dever de informar.Por decisão de fls. 264/267 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de Instrumento interposto.Citada, a ré contestou o feito.É o relatório.DECIDO.A ação é improcedente.De fato, como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor regula um micro sistema de normas, regidas por princípios e regras particulares, que objetivam, obedecendo ao mandamento constitucional, assegurar e amparar os consumidores, considerados vulneráveis nas relações jurídicas de consumo (art. 4º, I, do CDC).Assim é que no que diz respeito ao direito à informação, o próprio CDC (art. 31), dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa.As normas infra legais pertinentes ao assunto, especialmente a Portaria GM 81/02, que estabelece regra para informação aos consumidores sobre mudança de quantidade de produto, com base na hipossuficiência dos consumidores, exige a colocação de mensagem específica no painel principal da embalagem do produto, utilizando letras e cor destacadas.Objetiva-se que a empresa informe em linguagem e de forma inequívoca qualquer alteração ou dado que seja relevante e necessário sobre o produto para que o consumidor, independentemente de suas condições pessoais, entenda e se esclareça sem qualquer esforço, com vistas à aplicabilidade plena dos princípios e valores eleitos pelo CDC (artigos 4º, III e 6º, III). No caso vertente, sustenta a autora que se trata de produto novo, de modo que não há o dever de informar, alegando que a ré desconsiderou a relevância deste fato, porque motivada unicamente pela intenção de arrecadar, visto se tratar de produtos com formulação química aperfeiçoada, acondicionados em embalagens e apresentações modernas, devidamente registrados e autorizados pelo órgão de controle sanitário.Observo, entretanto, que a própria autora reconhece que tais produtos compõem nova linha, com melhoria e aperfeiçoamento das fórmulas já existentes, tanto que eles não sofreram alteração de denominação, possivelmente porque a autora pretende aproveitar a aceitação que já gozavam no mercado consumidor.Tratando-se, assim, de produto novo, semelhante, ainda que com fórmula e apresentação aperfeiçoadas, a outro tradicionalmente ofertado, mas em quantidade menor do que a costumeira, entendo que persiste a necessidade de indicação e informação ampla da alteração de volume da embalagem.A nova composição química, a embalagem nova de acordo com as exigências mercadológicas e a apresentação modificada, mesmo com a tarja referente à nova fórmula são insuficientes para atender ao dever de informar, principalmente, porque o consumidor acostumado à compra daquele produto, procura-o pelo nome, que não foi modificado, de forma que, para este indivíduo, trata-se da mesma mercadoria.Afasto ainda a alegação relativa à exorbitância da penalidade aplicada, vez que a circunstância atenuante consistente na primariedade do infrator foi observada (artigo 25, inciso II do Decreto nº 2.181/97), por outro lado, considerou-se a circunstância agravante referente ao fato de ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo (artigo 26, inciso VI do Decreto nº 2.181/97). Tenho, assim, que a multa aplicada obedeceu aos preceitos legais, sendo graduada observando-se a gravidade da infração cometida, a vantagem auferida e a condição econômica da autora, bem como as atenuantes e agravantes aplicáveis.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.012619-6 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E ADV. SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção de crédito tributário, em razão do pagamento, cancele a respectiva cobrança (IP 00019363/2008), decorrente de contribuições sociais e lhe assegure, por consequência, a repetição de valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos.Aduz, em apertada síntese, que embora tenha declarado corretamente nas GFIP's os dados e valores relativos a contribuições sociais do período de 01/2003 a 07/2005, o efetivo recolhimento dos tributos se deu de forma centralizada no CNPJ da matriz, circunstância que acarretou o surgimento de

débitos nos cadastros de suas filiais. Sustenta que apresentou requerimento administrativo para conciliação de contas, o que, segundo informações verbais do INSS promoveria a correção do equívoco, que até a propositura dessa demanda não foi apreciado, sendo certo que não obstante esta pendência foi notificada para o pagamento das referidas divergências, as quais entende já satisfeitas, inclusive com saldo. Por decisão de fls. 81/83 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré contestou o feito (fls. 98/103). Réplica apresentada (fls. 123/125). Por petição de fl. 167 requereu a ré a juntada de documentos, sendo a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil (fl. 403). Manifestação da parte autora juntada às fls. 406/408. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. A ré alega em contestação que permaneceram na questão a IP as seguintes competências: - 04/2004 a 10/2004 com pequenas divergências, quais sejam: o contribuinte recolheu essas divergências em 12/05/2008, entretanto preencheu incorretamente as Guias de Recolhimento - GPS. Recolheu com código 2100 sendo que o correto é 2119, por este motivo o sistema lançou os recolhimentos na parte da empresa, mantendo as divergências na parte de terceiros. A GPS da competência 10/2004 da filial 0003/00 houve erro do agente arrecadador, sendo que a GPS está devidamente preenchida, entretanto foi lançada no conta corrente da empresa na competência 10/2004. - 11/2004 : Nos documentos anexados ao processo judicial a empresa alega que retransmitiu a GFIP da competência 11/2004, entretanto o sistema processou essa GFIP e continua acusando divergência entre o valor informado em GFIP e o recolhido em GPS no valor de R\$ 11.092,26.- Com a exclusão das competências em que o contribuinte recolheu as contribuições da filial conjuntamente na matriz, as alegações da empresa no processo judicial ficam prejudicadas, pois a IP está cobrando divergências acarretadas por erro de preenchimento de guias de recolhimento por parte do contribuinte nas competências 04/2004 a 10/2004 e divergência na competência 11/2004. Refere a ré ainda que consoante informações da DERAT as competências 01/003 a 03/2004 foram excluídas da IP nº 00019363/2008 tendo em conta o recolhimento em conjunto na matriz. Tem-se, assim, que os recolhimentos, em tese, indevidos e passíveis de repetição, seriam os que se referem ao período 01/2003 a 03/2004. Ocorre que informa a DERAT às fls. 170/171 que referente a esse mesmo período houve a constituição de créditos não declarados em GFIP (NFLD 35.634.584-0 e NFLD 35.634.585-8). Assim, caso a empresa consiga demonstrar que houve recolhimento indevido, seria necessário deduzir esse valores dos créditos constituídos, para verificar se há saldo a restituir. Verifica-se que a situação constatada nos autos não permite o reconhecimento de inexistência de obrigação tributária tampouco de direito à repetição de indébito tributário. A própria autora reconhece na inicial e, posteriormente, na réplica (fls. 123/125) que as divergências apontadas pelo Fisco se originaram de equívocos por ela praticados (centralização dos recolhimentos na matriz, recolhimentos com códigos incorretos, erro no preenchimento de GPS), sendo certo que não cabe ao juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuições inerentes e próprias da fazenda pública. Saliente-se que a alocação de recursos, pagamentos e sua conciliação também cabem com exclusividade ao fisco (art. 163, do Código Tributário Nacional), assim como a verificação e homologação da atividade do contribuinte nos tributos submetidos à sistemática do autolancamento. Instruído o feito, a conclusão que se impõe é que a intimação para pagamento nestes autos questionado é resultado desse trabalho de verificação por meio do qual foi constatada a existência de tributos não recolhidos, não havendo nos autos elementos suficientes a embasar acolhimento do pedido de cancelamento da cobrança constante da intimação de pagamento - IP nº 00019363/2008 tampouco de restituição dos valores eventualmente pagos a maior. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.016468-9 - ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO (ADV. SP182152 CORINA DELGADO SALADIN E ADV. SP196310 MARCELO HYGINO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... D E C I D O . Preliminarmente, destaco que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa. No que se refere ao pedido de correção monetária do período de janeiro/89, o valor do depósito discutido esteve, nesse período, à disposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, por isso, deve responder pelo pleito de correção monetária relativo ao contrato de depósito firmado com o autor e, no que se refere aos demais períodos, postula o autor a correção sobre o saldo não-bloqueado. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das

cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: I - Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (42,72% - 22,3591% = 20,3609%). MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período

março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os honorários de seus advogados e pagar as custas em proporção....

2008.61.00.017169-4 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional assegurando a dedução dos incentivos ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador na apuração do lucro tributável, conforme previsão contida na Lei nº 6.321/76, sem as limitações impostas por normas infralegais e, por conseguinte, a compensação do tributo recolhido a maior no decênio anterior ao ajuizamento da demanda. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. Decido. Procedo o pedido da parte autora. O art. 1º da Lei 6.321/76, autoriza as pessoas jurídicas a deduzirem do lucro tributável para fins do Imposto de Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento. Tendo o Decreto 78.676/76, objetivo precípuo de regulamentar citada lei, explicitando-a, não pode contrariá-la. Ora, antes da alteração da alíquota do Imposto de Renda bem como a instituição do adicional, pelo Decreto-lei 1704/79, a fórmula de cálculo do Decreto 78.676/76 levava a resultado matemático idêntico ao preconizado na Lei instituidora do Programa de Alimentação do Trabalhador. Com o advento do Decreto-lei 1.704/79, que alterou a alíquota do imposto de renda e instituiu o adicional de 5%, posteriormente modificado para 10% pelo Decreto-lei 1967/82, adicional a ser recolhido diretamente aos cofres da União sem admissão de qualquer dedução, a aplicação da fórmula do Decreto 78.676/76, antes eficaz, levou à elevação da carga tributária, o que não pode ser admitido, ao menos por meio de um decreto, cujo objetivo único é regulamentar a matéria, para fiel execução da lei. Acrescente-se que tais Decretos, que majoraram a alíquota do imposto de renda e instituíram o adicional não tiveram o condão de revogar a Lei 6.321/76, que autoriza expressamente a dedução em dobro do lucro tributável das despesas comprovadamente realizadas com a alimentação do trabalhador. Com efeito, o adicional de que trata o Decreto-lei 1.704/79 calcula-se sobre a importância do lucro tributável que exceder o valor determinado em lei e sobre o valor do adicional não são permitidas quaisquer deduções. Dedução de despesas com alimentação do lucro tributável, inclusive parcela sobre a qual incide o adicional não significa dedução do adicional. O incentivo relativo ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, por sua vez, deve, segundo o critério da Lei 6.321/76, instituidora deste benefício, ser deduzido duplamente: as despesas com alimentação comprovadas são detutíveis do lucro bruto do exercício como despesas operacionais para fins de apuração do lucro líquido. Apurado o lucro líquido, são feitas as exclusões, deduções e compensações chegando-se, então, ao lucro real ou lucro tributável. Daí, são novamente deduzidas, como incentivo fiscal, até o limite de 5% do lucro tributável. Se, pelo critério da Lei 6.321/76 o PAT é descontado do lucro tributável,

antes de se chegar, portanto, ao imposto devido, a não admissão de dedução sobre o adicional de 10% não se refere a ele. Imposto devido, obviamente, é aquele que, se não for pago, será objeto de lançamento e cobrança pelo Fisco, no caso, o imposto acrescido de seu adicional. Logo, a dedução do PAT deve dar-se sobre o lucro real ou tributável total, mesmo a parte deste sujeita ao adicional. Não se trata aí de dedução de incentivo do adicional para o qual o Decreto-lei 1704/79 determinou recolhimento integral aos cofres da União e sim determinação de base para cálculo do percentual de 5% sobre o lucro tributável. E o conceito de lucro tributável, qual seja, lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, não foi modificado pela instituição do adicional. O critério do Decreto 78.676, pelo qual as despesas com alimentação deveriam ser deduzidas diretamente do imposto devido sempre foi contra a lei, mas não trazia prejuízos. Com a mudança da situação fática, ou seja, com a instituição de um adicional sobre o qual não se admitem quaisquer deduções, o procedimento do Decreto 78.676 passou a trazer elevação da carga tributária. Logo, sendo mero decreto regulamentador, é de rigor a prevalência do critério da lei. Neste sentido, ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ADICIONAL SOBRE O LUCRO REAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. D.L. 1.704/79. Aplicação do Benefício instituído pelas Leis 6.297/75 e 6.231/76. Dedução das Despesas realizadas, a título de incentivo fiscal, do lucro real. Remessa oficial improvida. Relator. Min. Carlos Mário Velloso, TFR, DJ 30.06.88 REO 113524. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS. PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS 6.297/75 E 6.231/76. DESPESAS. DEDUÇÃO. A dedução, na hipótese dos incentivos resultantes dos programas de alimentação do trabalhador e de formação profissional é do lucro real (lucro tributável), na forma estabelecida nas leis ns. 6.297 de 1975 e 6.231 de 1976, não prevalecendo, portanto as normas preconizadas pelos Decretos 77.463 de 1976 e 78.676, de 1976. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 95.118617-2, DJ de 29.09.95 Relator o Juiz Tourinho Neto. Assim, o Decreto 78.676/76 extrapolou os limites do poder regulamentar e afrontou ainda o princípio da estrita legalidade tributária, pois estabeleceu que o valor apurado referente aos incentivos deveriam ser deduzidos diretamente do imposto de renda devido, contrariando, assim, o disposto no artigo 99 do CTN, que limita o conteúdo e o alcance dos decretos aos das leis em função das quais forem expedidos. Por outro lado, para efeito de utilização do benefício fiscal, foi fixado, primeiramente através da Portaria Interministerial 326/77, dos Ministros da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, e posteriormente por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, o custo unitário das refeições. Sabe-se, entretanto, que os atos normativos não podem contrariar a lei, criar direitos, impor obrigações ou proibições, sob pena de afrontar-se o princípio da legalidade, base da Administração Pública, como dispõe o art. 37 da C.F/88. Tais atos infralegais, como a Portaria 326/77 e instruções normativas posteriores, ao limitarem os custos das refeições, também padecem de vício, uma vez que condicionam a obtenção do benefício a determinado limite, sendo que a Lei 6321/76 não prevê qualquer condicionante referente a custo unitário das refeições. No tocante ao afastamento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, já decidiu o E. STJ que: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). Assim, o termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173) I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III). II - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º. III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. IV - A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º). V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96) Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para assegurar à parte autora o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica, devidamente deduzidos das despesas com o PAT, na forma prevista na lei 6321/76, desconsiderando-se o limite por refeição instituído por instrução normativa, bem como para declarar compensáveis, observado o prazo prescricional decenal, os valores recolhidos a maior a este título, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL, ressalvando-se que tal compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão que a determina, a teor do art. 170-A do CTN. A ré arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.**

2008.61.00.018824-4 - TOSHIO AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D

O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucedo que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção.P. R. I.

2008.61.00.018825-6 - TOSHIO AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989.A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de autor único, com valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os

pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** **PRESCRIÇÃO** Acolha a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** **JANEIRO DE 1989** Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção. P. R. I.

2008.61.00.021725-6 - SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de abril de 1990) bem como de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1 e

96.0003285-8 e, conforme transcrição que segue: No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Collor II : No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao

entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.1777/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.022052-8 - JULIO CESAR BERTELLI SILVA-ME (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe a inicial.Verifico a identidade entre a presente demanda e a de nº 2007.61.00.024931-9, em trâmite por esta Vara Cível Federal e que foi remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, circunstância que caracteriza o instituto da litispendência, disciplinado pelo artigo 301, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, já que repetida ação que está em curso.ISTO POSTO, julgo extinta o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.024271-8 - MARIA APARECIDA NAHAS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP158049 ADRIANA SATO E ADV. SP187269 ACLIBES BURGARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃOAcolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAQuanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucedo que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida

Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($42,72\% - 22,3591\% = 16,64\%$). 2. ABRIL DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e

decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. PLANO COLLOR IIO art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.026370-9 - CELIA APARECIDA TORRES (ADV. SP212707 APARECIDA RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente à 26ª Vara Cível Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e a conseqüente anulação da arrematação e registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse do imóvel até o trânsito da presente ação. Aduz que a inadimplência ocorreu por culpa exclusiva da ré, que não obedeceu aos índices pactuados. Assim, insurge-se a parte autora contra a amortização pactuada pelo Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, que ... fere de morte a Constituição Federal e contra a aplicação da TR - Taxa Referencial, incidente sobre as prestações e saldo devedor. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara em razão da prevenção com a medida cautelar nº 2007.61.00.020251-0. Regularizado o feito vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao

Julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos nº 2003.61.00.013549-7, nº 2004.61.00.023994-5, 2006.61.00.020904-4 e 2008.61.00.005160-3, conforme transcrições que seguem: Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Ressalto que o sistema pactuado entre as partes, conforme Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo encartada aos autos às fls. 43/47, foi o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme alegado na petição inicial. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim

em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

2008.61.00.027170-6 - OSWALDIR RIZZATTO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Distribuídos à esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos nº 2000.61.83.002409-9 e 2004.61.00.002589-1, conforme transcrições que seguem: A ação é improcedente. Até o advento da Lei 8.870/1994, o segurado aposentado que continuasse a trabalhar recolhia contribuição previdenciária mas ao cessar as atividades tinha as contribuições devolvidas em forma de pecúlio. Tal forma de devolução foi extinta pela Lei 8.870/1994 que, no entanto, em seu artigo 24 isentou da contribuição os aposentados que continuavam em atividade na qualidade de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. A Lei 9.032/95, ora questionada, por seu turno, dispôs: Art. 12 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (GRPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Encontra-se assente na jurisprudência que a ausência de contraprestação previdenciária específica das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado não implica em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade tendo em vista que a obrigação do indivíduo de contribuir à Previdência decorre do sistema de repartição onde todas as contribuições são destinadas ao custeio da previdência social não havendo correlação direta entre as contribuições recolhidas e o benefício que lhe é devido. Nesse sentido cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2º. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, consequentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social. (TRF1, T3, AMS 199701000354880, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 6/11/1998, pg. 165) TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A Lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados. 2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à Seguridade Social. (TRF4, T1, AC 200271050040250, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 25.06.2003, pg. 586) PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO

DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja a empregado.2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza política que existia.4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo - art. 178 do CTN.5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, T1, AG 200303000154063, Rel. Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJU 04/11/2003, pg. 121)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006111-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANATOLIO MAMONTOW E OUTROS (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI E ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, pelos quais pretende o reconhecimento da nulidade da execução, pela ausência de título executivo. Alternativamente, pretende a diminuição do montante da execução contra ela promovida, tendo em vista que parte dos valores pretendidos pelos embargados já lhe foram restituídos por ocasião do ajuste anual do imposto de renda, apresentando nova memória de cálculo, atualizada até agosto de 2008. Os embargados, embora intimados, não apresentaram manifestação. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional obtido pela parte exequente possui cunho meramente declaratório, já que se limitou a declarar a existência de relação jurídico-tributária que garante o direito de proceder à compensação de tributos indevidamente recolhidos aos cofres da União Federal com aqueles devidos no futuro. A compensação, pela sua natureza, ocorrerá mediante o encontro de débitos e créditos apurados pelo contribuinte, no âmbito de sua contabilidade, sem prejuízo do cumprimento das chamadas obrigações tributárias acessórias, tudo sob a fiscalização e exame do Fisco, prerrogativa que não está inibida pelo título executivo. Note-se que o acórdão passado em julgado constitui título executivo, entretanto, no que diz respeito ao principal é meramente declaratório, o que impede a instauração de processo executivo, pois sua eficácia restringe-se a conferir certeza jurídica à relação tributária discutida nos autos. A execução cinge-se, portanto, à parcela condenatória do título, no caso o pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados à razão de 10% do valor da condenação. E, na apuração da base de cálculo da verba honorária o critério correto é o adotado pela embargante, isso porque o regime jurídico e a sistemática de arrecadação a que se submete o imposto sobre a renda são peculiares, porque o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, ocasião em que o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros, os valores de rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. O valor das verbas isentas da incidência do tributo, dada sua natureza indenizatória, devem ser obtidas de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados. Indispensável, portanto, o recálculo da declaração de ajuste anual, com base nos limites e parâmetros fixados pelo comando exequendo, considerando-se como não-tributáveis os valores assim reconhecidos judicialmente, devendo ser abatido o valor já restituído, que já não tinha sofrido a incidência do imposto de renda, sob pena de enriquecimento ilícito, procedimento observado pela União Federal. A base de cálculo dos honorários advocatícios foi corretamente apontada e atualizada pela embargante, pois aplicados os índices da UFIR (até dezembro/95) e da taxa SELIC (a partir de janeiro/96), conforme determinado no comando exequendo. De qualquer sorte, embora devidamente intimados, os embargados não apresentaram sua manifestação e a ausência de impugnação específica equivale à confissão, presumindo-se como verdadeiros e corretos os dados e valores utilizados pela executada, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. O único reparo que mereceria a conta da União Federal é que não foi incluída a importância referente ao reembolso de custas processuais, entretanto, os embargados também não a computaram, de forma que entendo desfeito a esse Juízo conceder valor superior ao pretendido, sob pena de violação ao princípio da livre iniciativa das partes. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos à execução, para o fim de declarar insubsistente a execução iniciada nos autos principais no que diz respeito ao principal e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.931,78, para agosto de 2008, relativamente aos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o respectivo ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.016764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011882-8) TERESINHA CARVALHO PEDRO BARROSO (ADV. SP125909 HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fl. 19: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Segue sentença em separado. Sentença de fls. 20/21: ... Decido. A embargada executa valores relativos a contrato de crédito direto Caixa, que foi reconhecido como título executivo judicial por sentença proferida na ação monitória a que esses embargos estão apensos promovida em face de JORGE DIAS BARROSO. Naqueles autos, após intimação do réu, foi determinada a penhora eletrônica, por intermédio do programa BACENJUD, tendo sido bloqueados os valores de R\$ 576,33 (Banco Bradesco) e R\$ 117,88 (Banco Nossa Caixa), posteriormente convertidos em depósito judicial (fls. 197/200 dos autos principais). Nos presentes embargos, a embargante, que é esposa do réu da ação monitória, sustenta que a conta corrente mantida no Banco Nossa Caixa S/A é de sua titularidade e destina-se ao crédito de vencimentos pagos pela rede de ensino público estadual. O exame dos documentos que acompanham a inicial impõe concluir que assiste razão à embargante, dada a intangibilidade da conta corrente bloqueada e cujos recursos bloqueados foram transferidos a esse Juízo, pois se trata de conta para crédito de vencimentos, tal como atesta o extrato juntado à fl. 11 e holerite de fl. 09, valor este inalcançável pela penhora, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta acolho os presentes embargos de terceiro para determinar o desbloqueio da conta corrente 01-206389-3, agência 0410-3, do Banco Nossa Caixa S/A em nome da embargante, com a conseqüente devolução dos valores transferidos a este juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Sem custas na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais)....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021389-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, por meio dos quais pretende seja sanado erro material consistente na ausência de intimação pessoal da exequente para cumprimento da decisão de fls. 29/30. Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar no caso em tela qualquer erro material a ser corrigido, por via de embargos. Observo que foram juntados aos autos, pela Caixa Econômica Federal, substabelecimentos com reserva de iguais poderes, o que torna válida a publicação da decisão de fls. 29/30 em nome do advogado constante na petição inicial. Além disso, a sentença exarada à fl. 42 indeferiu liminarmente a petição inicial com fulcro nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, não reclamando a intimação pessoal prevista nos casos de extinção com base no art. 267, II e III c/c 1º, do mesmo diploma legal. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.00.022344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ABAX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO YOCHITAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISELE YOCHITAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado em conta corrente e tendo por base Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, firmado em 30/01/2005, tendo por objeto crédito rotativo fluante, denominado Girocaixa Instantâneo no valor de R\$ 5.000,00 e crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 10.000,00. Com a petição inicial, a exequente junta documentos e extratos por ela emitidos, indicando o valor a ser executado. Decisão de fl. 78 determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para prosseguimento do feito. Entretanto, embora intimada, a parte autora deixou de cumprir encargo inicial que lhe competia. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de ação executiva, mister avaliar se a pretensão da exequente preenche os requisitos legais atinentes à espécie, notadamente quanto à existência do indispensável título executivo líquido e certo, nos termos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo judicial ou extrajudicial. Tal título deverá necessariamente estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. O contrato particular juntado aos autos não se encontra subscrito por duas testemunhas, não sendo considerado título executivo extrajudicial. Além disso, para que possa estar apto a instruir o processo de execução, faz-se necessário ainda que ele represente uma obrigação líquida, certa e exigível, consoante dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil, o que não se ajusta à espécie dos autos. No caso em tela, observa-se que o documento consistente no contrato de abertura de crédito rotativo não se reveste da indispensável liquidez. Nesse sentido são as reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos acórdãos seguintes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. (STJ - 2ª Seção, ERESP 108259/RS (1997/0089149-6), Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 09.12.98, DJ 20/09/1999 PG:00035). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (REsp nº

108.259/RS).Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (STJ- 4ª Turma, RESP 192403/GO (1998/0077695-8), Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 17.12.98, DJ 22/03/1999 PG:00214).EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.Consolidou-se a jurisprudência da terceira turma no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial. Irrelevância, no particular, da nova redação do art. 585, II, do CPC.RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS NÃO PROVIDO. (STJ - 3ª Turma, RESP 164408/RS (1998/0010745-2), Rel. Min. Costa Leite, j. 21.05.98, DJ 29/06/1998 PG:00180)CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito,obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor, que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da fazenda pública. Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela lei 8.953/1994, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do art. 586 do cpc.Hipótese em que, de qualquer sorte, não se juntou sequer extrato completo.Recurso não conhecido. (STJ - 3ª Turma, RESP 139271/RS (1997/0047038-5), Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 08.09.97, DJ 03/11/1997 PG:56286).PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. PERDA DA NATUREZA CAMBIÁRIA.- Ausente a circulação do título de crédito, a nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia - A iliquidez do contrato de abertura de crédito é transmitida à nota promissória vinculada, contaminando-a, pois o objeto contratual é a disposição de certo numerário, dentro de um limite prefixado, sendo que essa indeterminação do quantum devido, comunica-se com a nota promissória por terem nascidos da mesma obrigação jurídica.(REsp 275058/RS, Terceira Turma STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.06.2001 p. 206).Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como conseqüência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito.A questão, em razão de sua natureza, pode e deve ser apreciada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 301, III e 4º do Código de Processo Civil.ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com o artigo 598; 614, I; 618,I e 795, todos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias autenticadas.Descabem honorários advocatícios ante a inexistência de embargos à execução e, pois, de sucumbência.Custas pela exeqüente.Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.Sentença registrada sob o nº 820/2008.

2008.61.00.022347-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON SABINO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... DECIDO.Tratando-se de ação executiva, mister avaliar se a pretensão da exeqüente preenche os requisitos legais atinentes à espécie, notadamente quanto à existência do indispensável título executivo líquido e certo, nos termos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil.A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo judicial ou extrajudicial. Tal título deverá necessariamente estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. Entretanto, para que possa estar apto a instruir o processo de execução, faz-se necessário ainda que ele represente uma obrigação líquida, certa e exigível, consoante dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil, o que não se ajusta à espécie dos autos.Com efeito, o empréstimo da quantia de R\$ 29.745,00 foi tomada em 11/04/2006, para pagamento em prestações e nas condições fixadas no contrato firmado.Às fls. 21/23 a exeqüente junta conta elaborada, somando-se comissão de permanência, chegando a um valor de R\$ 44.444,82.Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final.Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real.Além do mais, o demonstrativo de débito juntado aos autos, fornecido pela própria credora, é documento unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor.Por sua vez, foram editados os verbetes nºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar.O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza

quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Nesse sentido são as reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do acórdão a seguir: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. PERDA DA NATUREZA CAMBIÁRIA.- Ausente a circulação do título de crédito, a nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia - A iliquidez do contrato de abertura de crédito é transmitida à nota promissória vinculada, contaminando-a, pois o objeto contratual é a disposição de certo numerário, dentro de um limite prefixado, sendo que essa indeterminação do quantum devido, comunica-se com a nota promissória por terem nascidos da mesma obrigação jurídica. (REsp 275058/RS, Terceira Turma STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.06.2001 p. 206). A questão, em razão de sua natureza, pode e deve ser apreciada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 301, III e 4º do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias. Custas pela exequente. Descabem honorários advocatícios ante a inexistência de embargos à execução e, pois, de sucumbência. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

MANDADO DE SEGURANCA

87.0018780-1 - SOLON JOSE RAMOS (ADV. SP014868 SOLON JOSE RAMOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E ADV. SP009772 HAMILTON PINHEIRO DE SA)

... D E C I D O . A inadequação da via mandamental e a ilegitimidade da impetrada constituem matérias já apreciadas nos autos pelo Tribunal Regional Federal e não podem ser retomadas neste momento processual. Da mesma forma a questão do litisconsórcio passivo necessário se encontra superada tendo em conta decisão proferida pelo E. TRF3. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste juízo vez que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. A petição inicial está suficientemente instruída. Os documentos juntados nos autos comprovam, de plano, todas as alegações fáticas realizadas pelo impetrante. Ademais, a questão também já foi apreciada na sentença anulada pela superior instância e não pode, por isso, ser reapreciada. A alegação de ocorrência de prescrição também não pode ser acolhida vez que após o reconhecimento, pelo E. TRF3, da existência de litisconsórcio passivo necessário, os autos retornaram a este juízo e assim que intimado o impetrante a dar cumprimento àquela decisão, promoveu a citação das instituições financeiras. Assim, incide na espécie o artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, não havendo falar em ocorrência de prescrição. No mérito, a ordem deve ser concedida. Conforme se verifica dos documentos encartados nos autos, o impetrante era titular de contas de cadernetas de poupança, todas com períodos aquisitivos de atualização monetária na primeira quinzena do mês. Assim, em junho de 1987, quando editada a Res. 1338/87 do Banco Central do Brasil, as mencionadas contas já haviam iniciado o período aquisitivo e, portanto, encontrava-se definido o critério jurídico de correção monetária a ser-lhes aplicado. Ao impor, em 16 de junho de 1987, a alteração do índice de correção monetária, afastando o IPC, a Resolução 1338/97 somente poderia ter aplicação nas contas cujos períodos ainda não tivessem iniciado. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, que têm tido por afrontado o direito adquirido, conforme se vê dos seguintes acórdãos: DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIA NACIONAL, SE APLICAM AOS PERIODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA. (AGA 51.163/RS, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO, Quarta Turma, v.u., DJ de 10/03/1995, pág. 6.124). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA. JUNHO/1987. A MODIFICAÇÃO HAVIDA NO CRITERIO DE ATUALIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO NUM. 1.338/1987, DO BACEN, NÃO ERA SUSCETIVEL DE ALCANÇAR SITUAÇÃO PRETERITA, PROTEGIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE A EPOCA DO DEPOSITO, EM RESPEITO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (REsp 71.977/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, v.u., DJ de 11/11/96, pág. 43.716). No caso dos autos, tendo as contas de caderneta de poupança do impetrante iniciado período aquisitivo na primeira quinzena de junho de 1987, não era lícito à autoridade impetrada determinar que a elas fosse aplicada a Res. 1338/87 do Banco Central do Brasil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a ordem requerida, para o fim de determinar seja afastada a exigência da autoridade impetrada de aplicação da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil, às contas de caderneta de poupança mencionada na petição inicial....

96.0034317-9 - LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO

PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO.A segurança é de ser concedida.De fato, dispõe o artigo 151, IV do CTN, que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança.Entendo que durante o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa por força de medida liminar, não devem incidir juros de mora.Isto porque quando da concessão da medida não estava o impetrante em mora, mesmo porque o mandado de segurança no bojo do qual foi concedida a medida liminar tinha caráter preventivo.Se não estava em mora quando da concessão da medida liminar e considerando que consoante Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária, tem-se que a situação encontrada antes da concessão da medida, como já dito, não era de mora, pelo que não sem amparo em argumento válido a aplicação de juros de mora.Cabe ainda observar que a Lei nº 9430/96 em seu artigo 63 dispôs que a interposição da ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição.Também sob este prisma, não há porque não se aplicar o mesmo critério no que tange aos juros moratórios.Tenho assim, que os juros de mora são devidos somente após a intimação da sentença que cassou a liminar concedida.Nesse passo, destaco que, intimado da sentença em 16.09.1996, o impetrante recolheu os valores em atraso em 26.09.1996, assim, os recolhimentos se deram dentro do prazo de 30 dias referido no artigo 160 do CTN, aplicável aos casos em que não há fixação do tempo do pagamento, como ocorre com o presente.Concluo, assim, que não cabe a aplicação de juros moratórios sobre os pagamentos em atraso efetuados referentes a períodos em que se encontrava o impetrante ao amparo de medida liminar.ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao recolhimento de multa e juros de mora sobre os valores que deixaram de ser recolhidos no período de vigência de liminar posteriormente cassada....

2006.61.00.014245-4 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP201205 DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter ordem judicial que determine às autoridades impetradas o recebimento e protocolo de pedidos de benefícios na data de seu comparecimento as suas agências.Aduz, em apertada síntese, que é advogado e, no exercício de seu mister, protocoliza requerimentos de benefício assistencial (LOAS) previsto na Lei n. 8.742/93, entretanto, ao se dirigir às agências de atendimento da autoridade impetrada foi impedido de realizar o protocolo das referidas benesses, sendo certo lhe foi determinado o retorno em data futura, conforme agendamento realizado na ocasião.Por decisão de fls. 15/18 foi deferida parcialmente a liminar pretendida e por decisão de fls. 34/35 houve declinação da competência, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais previdenciárias da Capital.Prestadas as informações e colhido parecer ministerial, o MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária (fls. 79/80) suscitou conflito negativa de competência e por decisão do E. TRF3, foi declarada a competência deste Juízo (fls. 91/92).Intimadas as partes para manifestarem-se se há interesse no prosseguimento do feito, não houve manifestação.É o relatório.DECIDO.Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva vez que pretende-se através do presente a anulação de agendamento para protocolo de benefício previdenciário, ato este praticado pelas mencionadas autoridades impetradas.No mérito, a ação é improcedente.De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concordar com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados.Observe que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador.Assim, a outorga de procaução, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados.Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados.Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00.Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS.1. - Examinando o dispso na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos

autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública.Face ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.83.007377-9 - MANUEL DA CONCEICAO MARQUES (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO.Inicialmente, tendo em conta a petição de fls. 296/298, anoto que eventuais questionamentos acerca da competência deste juízo mostram-se superados em vista da manifestação do impetrante desistindo da ação em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e da decisão de fl. 229, não recorrida, por meio da qual foi declarada a incompetência do juízo da 4ª Vara Federal previdenciária.No mérito, a segurança é de ser denegada.Pois bem, pretende o impetrante a averbação de tempo de serviço referente ao período de 09/1969 a 01/1976 durante o qual foi sócio da empresa Nova Serei Panificadora Ltda., sem que, contudo, seja compelido pela autoridade impetrada ao pagamento da contribuição social correspondente.Ora, a legislação previdenciária ofereceu a possibilidade de, mediante a contraprestação pecuniária necessária ao custeio do benefício, aproveitar o tempo de serviço pretérito do segurado empresário, autônomo ou equiparado. Trata-se do pagamento previsto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que possui natureza nitidamente indenizatória, não se revestindo do caráter de tributo, por lhe faltar o atributo essencial dessa prestação pecuniária, qual seja, a compulsoriedade. Assim, não há que se falar em aplicação dos dispositivos legais previstos no Código Tributário Nacional, tampouco em ocorrência da decadência, como pretende o Impetrante.Observo, ainda, que o valor a ser pago pelo segurado deve ser calculado em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento, não se reconhecendo injustiça nem ilegalidade na utilização do valor da média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição.Ainda no tocante ao cálculo da indenização devida, também não é de ser acolhida a alegação de que deve ter por base a alíquota, juros e multa previstos em legislação pretérita.Tendo em vista que se trata de regra atinente à contagem de tempo de serviço, deve-se ter em conta a legislação vigente à época do requerimento. Em verdade, não se trata de verificar qual a norma em vigor para fins de recolhimento de contribuição social, mas de preenchimento de requisito objetivo por parte do segurado que pretende computar um determinado período, com vistas à aposentação. E o preenchimento das condições legais referem à indenização de valores não recolhidos em época própria.O requisito legal atinente à indenização das contribuições devidas somente se dá por preenchido com o pagamento de valores das contribuições efetivamente calculadas com base na legislação vigente no momento em que o segurado pretende a contagem de tempo de serviço perante o INSS. Não se trata de dar eficácia retroativa à norma vigente, mas sim de aplicar as disposições legais em vigor relacionadas ao caso concreto. E as exigências trazidas pela lei condicionam o cômputo do período laborado ao recolhimento das respectivas contribuições, com os acréscimos legais, a título de indenização. A propósito, vejam-se os v. arestos exarados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS COM ATRASO. LEI Nº 8212/91.1. A Lei de Custeio da Previdência Social oportuniza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido recolhidas na época própria, desde que o segurado indenize o sistema Previdenciário. Trata-se de uma indenização compensatória, com regras específicas para tanto. Assim, caso queira contar o tempo de serviço das competências a descoberto da quitação das contribuições previdenciárias, a segurada, no seu exclusivo interesse, deverá recolher os valores correspondentes, de acordo com as regras estabelecidas naquela lei.2. Hipótese em que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas pelo Impetrante nas competências descritas na inicial está de acordo com a legislação previdenciária vigente à época do requerimento (14-5-96), ou seja, as regras estabelecidas pelos arts. 45, 2º, da Lei nº 8.212/91, e 39, 15, do Decreto nº 2.173/97, inexistindo, portanto, direito líquido e certo de recolhê-las de forma diversa (...) (6ª Turma, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU 06/12/2002).TRIBUTÁRIO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA AUTÔNOMO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. OPÇÃO DO SEGURADO.(...)2. É o obrigação do contribuinte, na qualidade de autônomo ou empresário, o recolhimento das contribuições previdenciárias. Não efetuando no momento oportuno, é devido o pagamento da indenização prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, para que haja o reconhecimento do tempo de serviço.3. Não havendo o recolhimento, não pode o autor computar o período para a aposentadoria (...) (2ª Turma, Juíza Alcides Vettorazzi, DJU 24/02/2002).Desse modo, tendo em vista, repita-se, o caráter indenizatório das contribuições devidas pelo segurado que pretende proceder à contagem de tempo de serviço para se aposentar, não prospera a pretensão formulada para que se efetue o respectivo pagamento com base em legislação pretérita, devendo ser atendido o regime legal vigente à época do requerimento.Não há, portanto, ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada a ser corrigida por meio deste mandado de segurança.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, cassando a liminar concedida.Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.Custas na forma da lei....

2008.61.00.012501-5 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA

CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido que o marco inicial para contagem da decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação, se dá somente após o transcurso do lapso para tal providência, mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos nos artigos 150, parágrafo 4º e inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Isto porque o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do Código Tributário Nacional) e, nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário ocorre ao final do quinto ano após o fato gerador (artigo 150, 4º), sendo que a decadência do direito de constituir o crédito tributário somente se operará com o decurso de novo quinquênio (artigo 173, inciso I), a partir do que se inicia o prazo prescricional de que trata o artigo 174, do Código Tributário Nacional. No caso vertente, ainda que os pedidos de compensação deduzidos pela impetrante (09/12/98 e 27/01/99) tendo sido convertidos em declaração de compensação, por força das alterações que passou a Lei 9.430/96, a qual acompanhou o Código Tributário Nacional ao estabelecer prazo de 5 anos para homologação tácita, o prazo para exercício do direito do Fisco para constituir o crédito fiscal, prerrogativa sujeita à decadência, só teve início após o transcurso deste primeiro quinquênio. Note-se que o pedido de ressarcimento deduzido em setembro/98, donde se originou o crédito tributário para a compensação noticiada, foi glosado pela autoridade fiscal, sendo certo que o valor do crédito não reconhecido, em razão da censura do Fisco, se aproxima daquele que ora é objeto de cobrança. Assim, não vislumbro condições para reconhecer a extinção do crédito tributário nestes autos discutidos. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança....

2008.61.00.014413-7 - JOSE ROBERTO BORGA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, pelo qual pretende obter provimento jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre parte dos valores que lhe são pagos a título de complementação de aposentadoria, especificamente com relação às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A liminar foi indeferida. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo impetrante no agravo de instrumento por ele interposto da decisão que indeferiu a liminar. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A ação é parcialmente procedente. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação instituído pela Lei 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Com a determinação acima, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tenha aportado os recursos ao fundo. A situação criada pela Lei n. 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados ao fundo antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Por outro lado considerando a sistemática de apuração do imposto de renda, a isenção de parte dos valores percebidos deve ser visto com ressalvas, porque, segundo determina o sistema de apuração do imposto de renda, o valor tributado há de ser determinado conforme da declaração de ajuste anual, ocasião em que o

valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros, os valores de rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Assim, os valores aqui questionados devem ser apurados de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados. Desta maneira, a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, será o reconhecimento judicial do direito de cálculo do imposto de renda, considerando-se não-tributável os valores acima mencionados, mediante a apresentação de declaração retificadora, circunstância que determinará, por si, o correto valor a ser restituído ao autor. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar a não-incidência do imposto de renda, no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições do impetrante, exclusivamente sobre o montante aportado até 31 de dezembro de 1995. Para fins de tributação, deverá ser calculado o percentual correspondente à parcela retromencionada, relativamente ao valor total da conta no momento do início de fruição do benefício. Esse percentual corresponderá à parte isenta de tributação nas parcelas mensais pagas ao beneficiário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.014911-1 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante face à sentença prolatada às fls. 546/550. Apesar de constar no dispositivo da sentença a ratificação da liminar anteriormente concedida, requer o embargante que conste expressamente a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a impossibilidade de limitação da expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar na sentença prolatada omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Pretende o impetrante com os embargos de declaração apresentados simples modificação dos termos lançados no dispositivo da sentença por aqueles que entende corretos. Nota-se, assim, que não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. P.R.I.

2008.61.00.017493-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para afastar a exigência de apresentação das DIPJs das empresas incorporadas pelos Impetrantes, após as suas extinções, pela incorporação, devendo as autoridades impetradas excluir tal exigência do sistema de Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Custas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios por tratar-se de Mandado de Segurança. P.R.I.

2008.61.00.017550-0 - RODRIGO TOBIAS DE CAMARGO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de carteira profissional sem qualquer restrição à atuação profissional. Aduz, em síntese, que concluiu curso superior em educação física, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e que o respectivo conselho profissional restringiu sua atuação à educação básica, com base em regulamentação própria (Carta Recomendatória 02/2005) que distribui os formados em 3 níveis de atuação conforme estrutura do curso realizado (licenciatura plena, licenciatura de graduação plena, graduação em nível de graduação plena). A impetrante argumenta que este posicionamento viola o livre exercício profissional e impõe restrições desprovidas de autorização legal, assim como se fundamenta em atos normativos do MEC já revogados, caso da Resolução 03/87. Por decisão de fls. 149/156 foi deferido o pedido liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. A regulamentação da profissão de educação física cabe ao respectivo conselho de classe e a inscrição dos respectivos profissionais cabe aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, nos termos da Lei 9.696/98. Nos termos da Lei 9.394/96, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que autorizado o funcionamento e avaliada a qualidade pelo Poder Público e observadas as normas gerais da educação nacional, cuja coordenação, inclusive no âmbito normativo, cabe a União Federal. Além disso, prevê que a educação superior abrange, dentre outras espécies de cursos e programas, os de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, cujos resultados devem ser tornados públicos pelas instituições de ensino superior (art. 44), com ano letivo regular de, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo (art. 47). Mais específica é a Lei 9.131/95 que define as atribuições das Câmaras de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação, órgão de assessoramento do Ministério da Educação - MEC: Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. 2º São

atribuições da Câmara de Educação Superior:a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (destaquei)A Resolução n. 07/2004, do Conselho Nacional de Educação, traz as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena e as orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, in verbis:(...)Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior.Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução.(...)Art. 5º A Instituição de Ensino Superior deverá pautar o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física nos seguintes princípios:a) autonomia institucional;b) articulação entre ensino, pesquisa e extensão;c) graduação como formação inicial;d) formação continuada;e) ética pessoal e profissional;f) ação crítica, investigativa e reconstrutiva do conhecimento;g) construção e gestão coletiva do projeto pedagógico;h) abordagem interdisciplinar do conhecimento;i) indissociabilidade teoria-prática;j) articulação entre conhecimentos de formação ampliada e específica.Art. 6º As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica deverão constituir a concepção nuclear do projeto pedagógico de formação do graduado em Educação Física.Art. 7º Caberá à Instituição de Ensino Superior, na organização curricular do curso de graduação em Educação Física, articular as unidades de conhecimento de formação específica e ampliada, definindo as respectivas denominações, ementas e cargas horárias em coerência com o marco conceitual e as competências e habilidades almejadas para o profissional que pretende formar.Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teoria-prática por meio da prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementares. 1º A prática como componente curricular deverá ser contemplada no projeto pedagógico, sendo vivenciada em diferentes contextos de aplicação acadêmico-profissional, desde o início do curso. 2º O estágio profissional curricular representa um momento da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado, a partir da segunda metade do curso.I. - o caso da Instituição de Ensino Superior optar pela proposição de núcleos temáticos de aprofundamento, como estabelece o Art. 7º, 1º desta Resolução, 40% da carga horária do estágio profissional curricular supervisionado deverá ser cumprida no campo de intervenção acadêmico-profissional correlato. 3º As atividades complementares deverão ser incrementadas ao longo do curso, devendo a Instituição de Ensino Superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelo aluno, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou à distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos. 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de do curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado.Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior. (destaquei)O Parecer CNE/CES 583/2001 determinou que a duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos seria objeto de parecer ou resolução específica da Câmara de Educação Superior/CES.Em 07 de maio de 2003, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES 108 que indicou a necessidade de promover audiências com a sociedade para discussão e avaliação da duração e integralização dos cursos, das quais se obteve proposta para o curso de educação física de 3200 horas (Parecer CNE/CES 329/2004), com posterior projeto de redução para a área de ciências biológicas para 2400 horas totais.Essa mesma questão, mais recentemente, foi tratada em parecer homologado pelo Conselho Nacional de Educação (nº 08/2007, publicado no DOU de 13.06.2007, seção 1, p. 11), onde fica claro que a regulamentação prevista na Resolução CNE/CSE n. 07/2004 ainda não foi definitivamente fixada, muito embora

tenham sido estabelecidos padrões mínimos, senão vejamos:(...)Com a LDB, Lei n 9.394, de 1996, foram estabelecidas algumas medidas referentes ao temas acima citados: eliminação da exigência de currículos mínimos, observância de diretrizes gerais para os currículos de cursos e programas de educação superior e ampliação da duração mínima do ano letivo regular (de 180 para 200 dias).(...)Na mesma direção, a carga horária necessária para a integralização dos currículos não está mais presa à determinação de currículos mínimos para cada curso. Facultou-se às Instituições, portanto, ampla liberdade para a fixação do conteúdo necessário para que o estudante tenha atestado, pelo diploma, a formação recebida em seu curso superior.Seguindo a nova orientação da política para o ensino superior, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES n 776, de 3 dezembro de 1997, dispondo sobre a orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Este Parecer salientava que a figura do currículo mínimo teve como objetivos iniciais, além de facilitar as transferências entre instituições diversas, garantir qualidade e uniformidade mínimas aos cursos que conduziam ao diploma profissional.(...)As propostas resultantes foram então agrupadas em blocos de carreiras, considerando o critério utilizado pela CAPES:1) Ciências Biológicas e Saúde: Biomedicina, Ciências Biológicas, Economia Doméstica, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia e Terapia Ocupacional.2) Ciências Exatas e da Terra: Ciências Agrárias, Estatística, Física, Geologia, Matemática, Medicina Veterinária, Oceanografia e Química.3) Ciências Humanas e Sociais: Artes Cênicas, Artes Visuais, Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Geografia, História, Letras, Música, Pedagogia e Psicologia. 4) Ciências Sociais Aplicadas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Biblioteconomia, Comunicação Social, Hotelaria, Serviço Social, Secretariado Executivo e Turismo.5) Engenharias e Tecnologias: Arquitetura e Urbanismo, Computação e Informática, Design, Engenharias e Meteorologia.Com base nos cenários formulados, chegou-se ao entendimento de que, para os cursos compreendidos no grupo 1 e 2, há uma perspectiva de desenvolvimento que varia entre 3 e 4 anos, dependendo das respectivas atividades complementares e estágios, bem como se ministrado no turno diurno ou noturno. Os cursos no intervalo de 3.600h a 4.000h têm duração estimada de 5 anos. Observe-se, também, seguindo essa mesma lógica, que o curso compreendido no grupo 8, para ser desenvolvido durante 6 anos, demanda turno integral, mormente pela quantidade de atividades práticas aí presentes.(...)Como se observa no quadro acima, a nenhum curso de graduação foi atribuída carga horária menor que 2.400 horas. Se necessário, o CNE poderá se manifestar sobre outros cursos não elencados no quadro acima. (...)A carga horária mínima proposta reflete a manifestação de todos os segmentos da sociedade envolvidos, o que a referenda e sustenta suarecomendação por este Colegiado nos seguintes termos:1. As cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, são as apresentadas no Quadro 4, acima;2. Os estágios e as atividades complementares, já incluídos no cálculo d a carga horária total do curso, não deverão exceder a 20% do total, exceto para os cursos com determinações legais específicas, como é o caso do curso de Medicina;3. As Instituições de Educação Superior, para o atendimento dos itens acima, deverão tomar por base as seguintes determinações:3.1 - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico por elas elaborado;3.2 - os limites de integralização dos currículos devem ser estipulados com base na carga horária total e fixados especialmente quanto aos seus limites mínimos nos respectivos Projetos Pedagógicos dos cursos. Ressalte-se que tais mínimos são indicativos, podendo haver situações excepcionais, seja por conta de rendimentos especiais de alunos, seja em virtude do desenvolvimento de cursos em regimes especiais, como em turno integral, os quais devem ser consistentemente justificados nos Projetos Pedagógicos. Com base no estudo desenvolvido neste Parecer, são estabelecidos, como parâmetros, os seguintes limites mínimos, abaixo listados por grupos de CHM. Grupo de CHM de 2.400h:Limites mínimos para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM de 2.700h:Limites mínimos para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.000h e 3.200h:Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.600 e 4.000h:Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. Grupo de CHM de 7.200h:Limites mínimos para integralização de 6 (seis) anos. (destaquei)Toda essa regulamentação orienta-se pelo artigo 207, da Constituição Federal, que outorga às instituições de ensino superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que, observadas as diretrizes do MEC, cabe às faculdades e universidades e, não aos conselhos profissionais, a orientação pedagógica, inclusive, no tocante à duração e carga horária dos cursos de graduação em nível superior.Veja que nos Pareceres CNE 184/2006 e 08/2007 recomenda-se para as carreiras afetas aos grupos 1 e 2 (ciências biológicas, saúde, exatas e da terra), caso do curso de educação física, carga horária mínima de 2400 horas, já incluído o estágio profissional, a ser integralizada no período de 3 a 4 anos.No caso vertente, a impetrante concluiu curso superior em educação física, por instituição de ensino reconhecida pelo MEC (Decreto 76036/75), onde efetivou carga horária de 3397 horas, das quais 3150 horas correspondem às unidades curriculares e estágio profissional, limites que superam os padrões mínimos sugeridos pelo Conselho Nacional de Educação.As universidades gozam de autonomia didático-científico e, a União Federal participa desse processo, pois é responsável pela definição das políticas e diretrizes nacionais da educação, de modo que o poder regulamentar atribuído aos conselhos profissionais restringe-se aos aspectos do exercício profissional, não lhes sendo autorizado criar distinções e estabelecer diferenças que a própria legislação de ensino não tratou.Seu poder normativo não pode contrariar a lei e os princípios constitucionais, porque é instrumento de integração de normas, a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo da sua execução, para concretizar os diversos comandos legislativos.A Resolução CNE n. 07/2004, específica para os cursos de educação física, estabelece que eles são de graduação e formam profissionais com formação generalista, humanista e crítica, sendo certo que a licenciatura plena refere-se aquele conteúdo acadêmico voltado à formação de professores, o que é objeto das Resoluções n. 01 e 02/2002, ambas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, que traçam diretrizes para a formação de docentes.Forçoso

reconhecer que a Carta Recomendatória n. 02/2005 do conselho impetrado fundamenta-se na antiga lei de diretrizes e bases da educação (Lei 4024/61), por intermédio da Resolução 03/87, que estabelecia diferenças entre os cursos em nível superior (licenciaturas curta e plena), posicionamento que foi superado pela Lei 9394/96 que só trata dos cursos de graduação, em nível de bacharelado e licenciatura. Ademais, baseia-se nas Resoluções 01 e 02 do Conselho Nacional de Educação, destinadas precipuamente às orientações para formação de professores, que não servem de subsídio à restrição do âmbito de aplicação profissional do formado em educação física. Por fim, considerando-se as atribuições das entidades classistas profissionais, entendo que o entendimento professado pelo conselho impetrado extrapola sua competência normativa, porque impõe restrição ao registro profissional que tanto a Lei 9696/98, quanto as diretrizes nacionais de educação não autorizam. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para o fim de, ratificando a liminar concedida, determinar que a autoridade impetrada expeça nova cédula de identidade profissional à impetrante, afastando-se o limite da área de atuação à educação básica. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.00.018202-3 - ENOC ANJOS FERREIRA (ADV. SP095873 DANIEL GUEDES ARAUJO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

... DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, como bem salientado no parecer ministerial, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), no seu artigo 68 é claro ao adotar subsidiariamente ao processo disciplinar as normas da legislação processual comum. Dessa forma, como não foi regulado pela referida lei a forma de intimação da parte do acórdão proferido, cabe a aplicação do Código de Processo Penal no caso em tela. Nesse passo, elenca o artigo 392 do Código de Processo Penal as formas de intimação da sentença proferida, sendo que o inciso II preceitua que deverá ser intimado o réu ou o seu defensor, somente sendo possível a intimação por edital caso não sejam encontrados o réu o defensor dativo (inciso IV). No caso dos autos, consta à fl. 350v. cópia do Aviso de Recebimento - AR dos correios, atestando que em três tentativas de encontrar o impetrante, não foi possível proceder a sua intimação por estar ausente. Diante disso, foi expedido o edital de chamamento de fl. 349, para notificar o impetrante da decisão proferida. Tenho, assim, que não obstante alegue a autoridade impetrada que houve intimação via postal, esta não ocorreu conforme se pode verificar do processo administrativo juntado na íntegra, sendo de rigor a declaração de nulidade da intimação por edital e subseqüentes atos. Por outro lado, no que se refere a alegação de que o presidente da Quinta Turma Disciplinar, órgão perante o qual foi julgado o processo administrativo em questão, e o relator do acórdão não são Conselheiros eleitos, sendo que o artigo 70 da lei 8906/94 preceitua que cabe exclusivamente ao Conselho Seccional o poder de punir disciplinarmente os inscritos na Ordem dos Advogados, entendo não configurado, de plano, o direito líquido e certo do impetrante vez que consoante as informações prestadas, quanto à composição das Turmas que compõe o quadro dos Tribunais de Ética da OAB, não há exigência de sejam Conselheiros eleitos, nos termos da Súmula nº 01/2007 do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a impetração e concedo a segurança para o fim de declarar a nulidade do procedimento administrativo (Proc. nº 6130/02) a partir da intimação por Edital de Chamamento, inclusive....

2008.61.00.019880-8 - MITIKO MATSUMOTO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

... A ação é procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que os imóveis descritos na peça inicial, designados como salas 12 e 13 do Condomínio Edifício Alpha Park, localizadas na Alameda Araguaia, 943, Barueri/SP, estão sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pela impetrante. Para a obtenção da escritura definitiva, necessária a certidão de autorização para transferência do domínio útil do imóvel pretendida pela impetrante, que apenas almeja a regularização da situação dos imóveis que adquiriu. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido à impetrante, que pode vir a enfrentar problemas em razão de tal impasse. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada aprecie o pedido da impetrante protocolizado sob os números 04977 006832/2008-19 e 04977 006833/2008-63, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, no prazo de dez dias contados a partir da ciência desta sentença. Determino ainda, após o cumprimento de eventual exigência e no mesmo prazo retro, a expedição da certidão de transferência do domínio, inscrevendo a impetrante como foreira do imóvel. ...

2008.61.00.020190-0 - DIOGO TELLES AKASHI (ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI E ADV. SP042862 MARILENE APARECIDA BONALDI E ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que o coloque a salvo da obrigação de assoprar bafômetros (etilômetros) e, recusando, não seja penalizado por medidas administrativas. Aduz, em apertada síntese, que as alterações introduzidas no Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei 11.705/2008, extrapolaram os limites da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à prerrogativa de não se auto-incriminar, porque ao obrigar à submissão ao bafômetro expõe o cidadão a prática vexatória e humilhante e que

a negativa acarreta punições severas e inconstitucionais, violando o princípio da presunção da inocência. Argumenta que os referidos equipamentos são sabidamente sujeitos a falhas e que a maior parte está sem condições de uso, porque exigem periódica manutenção e calibragem e que os estudos médicos comprovam a existência de resultados falsos-positivos, circunstâncias que possibilitam a punição baseada em erro. Por decisão de fls. 104/108 foi indeferido o pedido de liminar formulado. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a base do pedido e fundamentação deduzidos pelo impetrante relaciona-se às alterações introduzidas pela Lei 11.705/2008 ao Código Brasileiro de Trânsito - CBT, senão vejamos: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.(...) Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006) Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.(...) 2o A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. O princípio que impede a auto-incriminação está ligado à concepção de liberdade e dignidade da pessoa humana, mas tem sua aplicação atrelada ao processo penal, seara onde é comumente invocado, inclusive nos julgados do Supremo Tribunal Federal:(...) O privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém enfatizar, neste ponto, que, Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, Direito à Prova no Processo Penal, p. 113, item n. 7, 1997, RT - grifei). Com o explícito reconhecimento dessa prerrogativa, constitucionalizou-se uma das mais expressivas conseqüências derivadas da cláusula do due process of law. Qualquer pessoa que sofra investigações penais ou que ostente, em juízo criminal, a condição jurídica de acusado possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse direito é plenamente oponível ao Estado e aos seus agentes. Atua como poderoso fator de limitação das próprias atividades persecutórias desenvolvidas, na esfera penal, pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes e Tribunais). Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual Nemo tenetur se detegere, nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o Bill of Rights norte-americano. Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO (Direito à Prova no Processo Penal, p. 111, item n. 7, 1997, RT), constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo.... (HC 78.814/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09/02/99, p. 03) (destaquei) A condução de veículo sob os efeitos de álcool ou outra substância psicoativa, entretanto, é considerada ilícito de trânsito não apenas sob o enfoque criminal, mas também como infração administrativa, vertente que mais interessa ao presente caso. De igual estatura constitucional é o direito social e individual à segurança (art. 5º, caput e 144, da Constituição Federal), que é um dever do Estado, de forma que a regulamentação do trânsito decorre dessa necessidade. É corrente a idéia de que não há direitos absolutos, isto é, numa sociedade democrática e que se submete ao império da lei, forçoso reconhecer que a tutela jurídica de determinado bem ou direito traz consigo a sua própria limitação, de modo que o conflito entre as garantias deve ser solvido pela via da harmonização, sob pena do tratamento exclusivo e excludente de uma ou outra situação concreta acarretar privilégios ou discriminações odiosas. O ajuste do exercício dos direitos e garantias individuais ao interesse público é atividade estatal, concretizada no poder de polícia, com vistas a prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais e coletivos. O Código Brasileiro de Trânsito e as alterações aqui questionadas fundamentam-se no princípio da supremacia do interesse público que pode mitigar a amplitude de direito ou liberdade individual. A aferição da presença e do grau etílico do condutor de veículo é ato do poder de polícia administrativo e é necessário à garantia da incolumidade física da coletividade e, inclusive, do próprio motorista, restrição à liberdade individual necessária como medida preventiva e coercitiva às violações em face do interesse público. Quanto ao bafômetro ou qualquer outro teste, observo que não há obrigatoriedade, mas a lei - o que atende ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) - introduziu uma presunção de que o indivíduo que se recusa submete-se às mesmas penalidades administrativas daquele em que é detectada a presença de álcool ou substância que cause dependência, evidência que pode ser constatada por outras provas e sinais notórios de embriaguez torpor ou excitação (art. 277, 2º). Note-se que a infração administrativa se caracteriza sem a necessidade de haver uma potencialidade lesiva por parte do agente, trata-se de ilícito detectável pelo agente público, no exercício do poder de polícia, que tem na auto-executoriedade um de seus atributos e, o resultado do teste do bafômetro ou outro gênero é a

prova do seu cometimento, assim como a recusa que atrai a mesma presunção de culpa. Mas esta presunção é relativa, porque o ato infracional ensejará processo administrativo, sujeito à ampla defesa e ao contraditório, no qual o indivíduo que tenha se recusado ou não poderá comprovar que não estava sob o efeito de álcool ou substância de efeito semelhante, esquivando-se das conseqüências arroladas no artigo 165, do CBT. Ainda que o princípio que veda a auto-incriminação esteja relacionado ao processo penal, também na infração administrativa, o indivíduo não está obrigado a produzir prova contra si mesmo, porque a presunção criada inicialmente pela recusa em se submeter ao bafômetro é elidível por outras provas em direito admitidas, as quais, se suficientes, inviabilizam o prosseguimento do processo administrativo. Também no contraditório administrativo, que não foi e, nem poderia, restringido pela lei em comento, pode o administrado provar a inadequação ou deficiência do equipamento utilizado no teste e, ainda, questionar e provar eventual excesso ou arbitrariedade na conduta do agente público. A concessão do pedido redundaria em providência com eficácia material indesejada e que fraudava o objetivo da lei, porque imunizar o impetrante das penalidades impostas pelo artigo 165, do Código Brasileiro de Trânsito, tem o efeito prático de permitir que o mesmo infrinja a ordem legal, o que é inadmissível no Estado de Direito e cria discriminação com base em critério desarrazoado, violando a garantia igualmente constitucional da isonomia. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Sem condenação em honorários. P.R.I.

2008.61.00.021520-0 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, nos termos da Lei n. 9718/98, autorizando, conseqüentemente, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que recolhidos durante o processamento da demanda, atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em apertada síntese, que o alargamento do conceito de faturamento pela referida lei é inconstitucional, porque alterou o sentido do conceito vislumbrado pelo constituinte originário e ilegal por alterar conceito definido pelo Direito Privado, entendimento que foi abarcado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. Por decisão de fls. 156/159 foi parcialmente deferida a liminar pretendida. Agravos de instrumentos interpostos. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência dos cento e vinte dias trazida pela autoridade coatora, uma vez que o ato coator se renova a cada vencimento. No mérito, a ação é procedente. De fato, a Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei 9.718/98 e, na qual as contribuições ao PIS e a COFINS encontravam seu fundamento de validade, dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o

lucro;..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Encontra-se assente a jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição social a que se refere o artigo 195, I, da Constituição Federal, não está a depender de lei complementar para a sua instituição. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior. No caso em tela, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, no que se refere ao PIS e a COFINS, determinando que: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...) Observa-se que o legislador ordinário, a pretexto de determinar o conceito de faturamento, foi gradativamente elasticando sua definição, ao ponto de concluir que o faturamento (base de cálculo do tributo) corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A definição de faturamento ganhou, desta maneira, proporções absolutamente incompatíveis com qualquer conceito que se pretenda buscar no âmbito do direito privado. Sobre o assunto, confirmam-se as seguintes passagens, extraídas do voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence, por ocasião do julgamento do RE 150.755-1: Resta, nesse ponto, o argumento de maior peso, extraído do teor do art. 28 analisado: não se cuidaria nele de contribuição incidente sobre o faturamento - hipótese em que, por força do art. 195, I, se entendeu bastante a instituí-la a Lei ordinária -, mas, literalmente, de contribuição sobre a receita bruta, coisa diversa, que, por isso, só poderia legitimar-se com base no art. 195, 4º, CF, o qual, para a criação de outras fontes de financiamento da seguridade social, determinou a observância do art. 154, I, e, portanto, da exigência de lei complementar no último contida.... Convenci-me, porém de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo atual no quadro de direito positivo pertencente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei.... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da L. 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema deste recurso extraordinário, desde que nele a receita bruta, base de cálculo da contribuição, se entenda referida aos parâmetros de sua definição do DL. 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de

faturamento das empresas prestadoras de serviço .Se é certo que o Supremo Tribunal Federal, nessa oportunidade, firmou entendimento que o faturamento, para fins da contribuição social a que se refere o art. 195, I, da CF, pode ser identificado com a receita bruta, segundo a definição legal então existente, deve-se concluir que ao legislador não é lícito dar nova e mais abrangente conceituação para o termo receita bruta.A limitação imposta ao legislador ordinário quanto à impossibilidade de atribuir diferentes conceitos aos termos utilizados no texto constitucional com o intuito de alargar competências tributárias além de decorrer de interpretação lógica do sistema normativo, está prevista no CTN, senão vejamos:Art. 110. A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela CF, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.No presente caso, o legislador ordinário, em clara burla ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal, atribuiu ao termo faturamento conceito tão amplo que o descaracterizou por completo.Tal procedimento implicou não só a modificação da legislação infraconstitucional que regula o PIS e a COFINS, mas a instituição de verdadeiro imposto que, no entanto, não obedeceu à regra formal imposta no artigo 195 (inciso I, 4º) da Constituição Federal, que exige a edição de lei complementar para a criação do novo tributo.Especificamente no tocante às receitas financeiras, cito precedente: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 100 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ALTERAÇÃO DO CONCEIRO DE DIREITO PRIVADO. FATURAMENTO EQUIVALENTE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE BENS E SERVIÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE.(...)2. Tanto o STF como este Tribunal entendem que faturamento é igual à receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica.3. A Lei nº 9.718/98, ao dispor sobre faturamento correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei.(STJ, T2, RESP 621808, Relator Castro Meira, DJ 16/08/2204, pg. 241)Por tais fundamentos, deve ser afastado o alargamento da base de cálculo, permitindo-se ao contribuinte a compensação dos valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos pela sistemática aqui questionada.A compensação, por aplicação do princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, deverá ter seu valor apurado pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A IMPETRAÇÃO E CONCEDO A ORDEM, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL. Ressalto a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN tendo em conta que a sentença em mandado de segurança tem eficácia imediata, recebendo-se os recursos no efeito meramente devolutivo.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança.P.R.I.O.

2008.61.00.022951-9 - EMPRESA SAO JOSE LTDA (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

... DECIDO.Informa a autoridade impetrada que após análise do pedido de informações protocolado pelo Sr. Belarmino da Ascensão Marta, referente à Empresa São José Ltda, a Agencia da Previdência Social de Osasco emitiu ao requerente ofício contendo os esclarecimentos sobre as informações relativas ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção).As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez disponibilizados ao impetrante os dados e informações relativos ao FAP (Fator Acidenciário de Prevenção) tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança...

2008.61.00.023208-7 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIB DELEGACIA ADM TRIB SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de adotar quaisquer atos de constrição contra a impetrante até que sejam apreciados os recursos interpostos na esfera administrativa nos autos dos Processos nºs 13804.009289/2003-70, 13804.009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67 e processem tais recursos como manifestações de inconformidade, nos termos do artigo 74, 9º a 11º da Lei 9.430/96; alternativamente, que se abstenham de adotar quaisquer atos de constrição contra a impetrante, com relação aos Processos Administrativos nºs 13804.009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67, até a finalização do julgamento do pedido de restituição a eles vinculado (PA nº 13807.010695/2003-55).Em apertada síntese, relata que após o processamento dos Processos Administrativos nºs

13804.009289/2003-70, 13804.009353/2003-12 e 13.804.009354/2003, foram proferidas decisões considerando as compensações realizadas no bojo dos referidos autos como não-declaradas, ao fundamento de falta utilização do programa PER/DECOMP, consoante determina a Instrução Normativa nº 360/2003. Argumenta que o proceder da Autoridade Impetrada é ilegal, tendo em conta que o artigo 74, da Lei 9430/96 enumera rol taxativo de hipóteses em que as declarações de compensação serão consideradas como não declaradas e dentre estas não se encontra a mencionada pela autoridade impetrada. Entende, assim, que as compensações deveriam ser reconhecidas, no mínimo, como não homologadas, o que possibilitaria a apresentação de manifestação de inconformismo com efeito suspensivo. Por decisão de fls. 641/648 foi deferido o pedido de liminar formulado. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Procede a impetração. De fato, sustenta a impetrante o cabimento da Manifestação de Inconformidade em face da decisão que reputou não declarada as compensações efetivadas pela impetrante. De início, convém transcrever o teor do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual disciplina a compensação de tributos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica

às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Ao que se verifica, a compensação declarada à SRFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, a Manifestação de Inconformidade prevista no dispositivo em análise é cabível na hipótese de não homologação da compensação e, uma vez apresentada tempestivamente, conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se mostra em perfeita consonância com os termos do artigo 151, III do CTN, que por sua vez confere às reclamações e aos recursos, nos moldes das leis reguladoras do processo tributário administrativo, o efeito suspensivo no que toca à exigibilidade do crédito tributário. Oportuno registrar que os dispositivos da lei sob análise fazem menção a não homologação e à compensação considerada não declarada - caso em que não se procede sequer ao encontro de contas - e, em suma, hipóteses em que não é permitida a compensação de tributos. Essa segunda hipótese ocorre, entretanto, somente nos casos expressamente relacionados no parágrafo 12, do artigo 74, a saber: saldo a restituir apurado na declaração de ajuste anual de IRPF; débitos apurados no registro de declaração de importação; débitos já encaminhados para inscrição em dívida ativa; débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento; débito já compensado em compensação não homologada ou pendente de homologação; crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido; crédito de terceiros; crédito-prêmio de que trata o Decreto 491/69; crédito lastreado em título público; crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e, crédito apurado de tributos e contribuições não administrados pela SRF. Com isso, considerando os termos das decisões da autoridade impetrada colacionadas às fls. 227/231 (referente ao Proc. 13804.009289/2003-70), fls. 329/333 (referente ao Proc. 13804.009353/2003-12) e fls. 454/458 (referente ao Proc. 13804.009354/2003-67) verifica-se que as compensações efetivadas pela impetrante foram consideradas como não declaradas ao argumento de inobservância da Instrução Normativa SRF nº 360/03, em especial no que se refere à obrigação de entrega da declaração de compensação através do Programa PER/DCOMP. Ocorre que a instrução normativa, como ato infralegal que é, não pode criar restrições à compensação de tributos ou ampliar o rol taxativo fixado pela lei, ademais se infere que tais irregularidades circunscrevem-se às condições meramente formais não correspondentes, portanto, às hipóteses legais. Assim, tenho que a autoridade impetrada extrapolou o âmbito de sua atuação, mediante o alargamento ilegal das hipóteses, nas quais a utilização do instituto da compensação não é permitida, criando uma nova figura jurídica não prevista em lei. Se a impetrante apresentou declaração de compensação de crédito passível de compensação, seu processamento só pode ser bloqueado pela não homologação do pedido, nos termos da lei, diante da qual é cabível recurso administrado nominado - manifestação de inconformidade - que possui efeito suspensivo e, portanto, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratificando a liminar concedida, concedo a segurança para determinar às Autoridades Impetradas que processem os recursos interpostos na esfera administrativa nos autos dos Processos nºs 13804.009289/2003-70, 13804.009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67 como manifestações de inconformidade, nos termos do artigo 74, 9º a 11º da Lei 9.430/96, atribuindo a tais recursos o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, incisos III do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.00.024698-0 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 111, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

2008.61.00.025190-2 - ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA (ADV. SP143337 ANTONIO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 111/112 HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.025661-4 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 77, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.027372-7 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2000.61.00.033524-2, conforme transcrição que segue: A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com o da receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

2008.61.07.003087-0 - MARCO ANTONIO NUNES (ADV. SP260794 PAULA PATRICIA BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

... D E C I D O . A ordem deve ser denegada. Informa a autoridade impetrada que nenhum dos candidatos à vaga de Agente de Fiscalização para a cidade de Araçatuba foi convocado para assumir as funções. Informa ainda que liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.07.001970-8, determinou a suspensão do prosseguimento do concurso, sobrestando eventual nomeação e posse de quaisquer candidatos. Das informações prestadas e da documentação carreada aos autos não verifico a ocorrência de ilegalidade a ser sanada por meio deste mandado de segurança. De fato, não tendo ocorrido a nomeação de nenhum dos candidatos à vaga de Agentes de Fiscalização para a cidade de Araçatuba, quer por falta de iniciativa da impetrada, quer por força de liminar em mandado de segurança impetrado por outro candidato, não há falar em ocorrência de preterição do impetrante. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a ordem. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança....

2008.61.83.005335-9 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA (ADV. SP227995 CASSIANA RAPOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

... DECIDO. A ação é improcedente. De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concordar com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS. 1. - Examinando o dispositivo na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo. 2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança. 3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto A mesma razão essencial está presente na disciplina da carga dos autos de processo administrativo, sendo certo que a própria impetrante reconhece que é preservado o direito de vista e de extração de cópias, sendo certo que o acompanhamento do ato por funcionário da autarquia previdenciária não representa qualquer abuso, por também revelar expressão do poder regulamentar da Administração Pública. Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública. Face ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008406-2 - MILTON FIRMINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 92/101, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

97.0011518-6 - PEDRO DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 441/444. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada. 3- Int.

97.0017497-2 - JOSE APARECIDO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do co-autor José da Silva Pinto Simão, José Aparecido da Costa e José Carlos dos Anjos, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

98.0007555-0 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 358/365. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

98.0016826-5 - JOSE DUTRA PEREIRA (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E ADV. SP068227 YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E ADV. SP077642 GERALDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Recebo o recurso da parte autora, juntado às folhas 257/261, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

98.0037563-5 - INDALECIO BERNARDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 424/433: defiro a habilitação nestes autos dos herdeiros necessários do co-autor, decujos, Idalécio Bernardo, conforme relacionados à folha 424. 2- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão da co-autora Maria Rosa Feliciano da Silva, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.3- Int.

1999.03.99.101587-8 - ADEMIR BORGES E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 283/284: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

1999.61.00.038685-3 - HELENA MARIA GEROLDO E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 98/103, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

2000.03.99.014066-9 - CICERO PEDRO ALVES (ADV. SP103165 LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme infere-se da sentença proferida às folhas 88/93, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

2000.03.99.026784-0 - AMAILDA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à co-autora HELENA DE OLIVEIRA DE SOUZA BANDEIRA, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.61.00.002503-4 - GERMANO SEARA FILHO E OUTROS (ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 292/296, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.018893-2 - CICERO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi

condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 114/121, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

2000.61.00.025570-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à co-autora Rubenita Barros Merissi, bem como deposite integralmente o valor da verba honorária incidente sobre o montante pago àqueles co-autores que firmaram o termo de adesão, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.61.00.044941-7 - ADVANNIL AVEDIKIAN E OUTROS (ADV. SP123960 JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Francisco João de Souza e Maria da Conceição Costa Lima, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

2001.61.00.007523-6 - JOAO FERRAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 263/270, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2001.61.00.007993-0 - DIONISIO JOSE PERIN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do co-autor Dionísio José Perin, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

2001.61.00.010441-8 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 237/249, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.002037-9 - MARDONIO OLIVEIRA (ADV. SP131463 MARCIO CAMPOS E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTA (ADV. SP170094 ROBERTA ARANTES LANHOSO)
1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme cálculos apresentados às folhas 226. 2- Int.

2002.61.00.008379-1 - MARIA ANGELA VILLA OLIVATTI E OUTROS (ADV. SP123387 MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO E ADV. SP101644 ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 223/230. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2003.61.00.002688-0 - DRAYTON CORREA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
1- Folhas 271/272: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2003.61.00.012621-6 - CHIARA VALERIA JULIA GRAZZINI (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se a Caixa Econômica Federal, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 2- Int.

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081046-2 - ALFREDO MIGUEL DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente àquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 262/269, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

92.0084465-0 - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

1- Reito o despacho de folha 473 para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte autora.2- Int.

95.0000181-0 - ANTONIO IVALDIR GIOVANINI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Traga a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão do co-autor Pedro Carlos Lucas. 2- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 562/567.3- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor depositado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor total da conta vinculada ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, deverá valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído à esta conta. 4- Int.

95.0014908-7 - ADEMAR MILOCH E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 439/438: defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

97.0022515-1 - ANTONIO TOGNETTI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Arlindo Rodrigues Pereira; Nelo Pireno; José Clementino; Nina Cron e Vanice de Campos Angelim, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

97.0031726-9 - JOSE VIEIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA E ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Recebo os Embargos de Declaração e lhes dou provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor JOSÉ VIEIRA CARDOSO, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

98.0031232-3 - MARIA NOEME DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP099836 ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E ADV. SP096731 LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E ADV. SP026482 CLEIDE GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente àquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 152/160, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

1999.61.00.028568-4 - JOAO PEREIRA GURGEL (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 141/143; defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

1999.61.00.055619-9 - ALEXANDRE ELIAS PESSANHA HENRIQUES E OUTROS (ADV. SP071925 SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA E ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 366: cumpra a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.2- Int.

2001.03.99.006077-0 - NILO DUTRA (PROCURAD ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E PROCURAD CONCEICAO M.N. COSTA E ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 365/368, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2001.03.99.031638-7 - CLAUDIO MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NILTON CICERO VASCONCELOS E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 620/627. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2001.03.99.058270-1 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 485/486: indefiro a expedição de ofício por esta secretaria aos antigos bancos depositários a fim de que forneçam os extratos de depósitos em conta ada ao FGTS vez que cabe a Caixa Econômica Federal o encargo a fim de dar cabo ao cumprimento da obrigação em que foi condenada, como assim o fez em outras oportunidades, conforme se verifica às folhas 418/426. 2- Por outro lado a CEF manifestou-se às folhas 431/432 no sentido de que os autores apresentem cópias da RE e da GR para que sejam localizados os extratos da conta vinculada e os autores permanecerem inertes, folhas 441/442.3- Ainda assim, manifeste-se a CEF se há possibilidade, diante destes fatos, de cumprir a obrigação.4- Int.

2001.61.00.002421-6 - ANTONIO MORETE FERREIRA FACUNDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 241/250., nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.005976-4 - TEODORO COSIMO LENTULO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal face à decisão que homologou os cálculos do contador e deferiu à CEF que proceda ao estorno do valor depositado a maior, caso o autor não tenha realizado o saque total da conta vinculada ao FGTS.2- Verifico por meio dos extratos apresentados, folhas 166/173, que o autor realizou o saque total dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, o que impossibilitou a CEF o estorno do valor depositado à maior. 3- Neste caso reitero o item 03 do despacho de folha 159 e a CEF deverá mesmo valer-se de ação própria para ter o valor restituído à conta vinculada ao FGTS vez que, por fora de lei, é gestora e administradora destas contas detendo a titularidade para intentar ações pertinentes. Inoportuna a discussão se a repetição do indébito deverá proceder nestes autos, vez que trata-se de objetos diferentes do propósito inicial desta ação.4- Recebo os Embargos de Declaração para lhes negar provimento e manter in totum o despacho de folha 159.5- Int.

2003.61.00.005271-3 - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 274/277: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

Expediente N° 3634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0617200-8 - ARCILIO JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que lhe foi determinado por meio do despacho proferido à folha 781, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

93.0015418-4 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 3380/3392, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

95.0016985-1 - ANTONIO JOSE DE LIMA (PROCURAD CARMEN MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 416/417; trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal face à decisão de folha 410, que homologou os cálculos do contador e determinou que esta depositasse a diferença apurada.2- Assiste razão à Caixa Econômica Federal vez que a diferença apurada no que pertine à verba honorária se deu a seu favor, o que se constata mediante observação da Guia de Depósito juntada à folha 356 e os cálculos do contador de folha 394.3- Portanto recebo os Embargos de Declaração interpostos pela CEF para, em parte, lhe dar provimento e reconsiderar o despacho de folha 410, notadamente no que pertine ao item 02 mantendo-o no mais a homologação dos cálculos apresentados pelo contador.4- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao levantamento por meio de Alvará a ser emitido por esta secretaria, do valor depositado a maior no que tange à verba honorária, conforme cálculo do contador de folha 394, R\$1.338,18. 5- Devendo, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o nome; a identidade Registro Geral; o CPF; o número de inscrição no órgão representativo de classe daquele procurador da CEF que irá retirar o Alvará de Levantamento, bem como o número do CNPJ da CEF.6- Int.

97.0022510-0 - ALBERTO GUMIERI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 608/610: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as informações trazidas pela parte autora. 2- Int.

98.0041274-3 - RAIMUNDO MACHADO ALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Recebo os Embargos de Declaração juntado às folhas 298/299; lhe dou provimento e reconsidero in totum o despacho de folha 292. 2- Folhas 309/312: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 3- Int.

1999.03.99.014295-9 - ANDREIA DE FATIMA GOULART DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Fernando Luiz Vicentin; Francisco Manoel Hernandes; Maria do Carmo Santos; Andreia de Fátima Goulart do Rosário e Gilberto Alexandre Ferreira, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

1999.61.00.006386-9 - BENEDICTO DE FREITAS (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 197/216: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e extratos da parte autora. 2- Int.

1999.61.00.008918-4 - CARLOS ALBERTO GALLO E OUTROS (ADV. SP015648 ENNY MERCE GALLO MORAIS E ADV. SP031841 DORIVAL URINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao extorno do valor depositado à maior na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme se verifica pelos cálculos do contado à folha 238. Caso o autor tenha realizado saque total desta conta, deverá a Caixa Econômica federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas se valer da ação pertinente para ver este valor restituído. 2- Defiro à Caixa Econômica Federal o levantamento do valor depositado para a garantia da execução à folha 197.3- Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias fazer juntar a estes autos os extratos comprobatórios da reversão deste valor à conta do FGTS.4- Int.

2000.03.99.001383-0 - PEDRO DE ARAUJO (PROCURAD AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que ficou determinado no despacho de folha 297, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.03.99.042659-0 - JOSE DO ROSARIO ALVES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 616: cumpra a Caixa Econômica Federal, num prazo de (10) dez dias, ou deposite na conta vinculada ao FGTS deste co-autor os valores referentes à condenação transitada em julgado.2- Int.

2001.61.00.004552-9 - EDNA MARIA ALVES E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 219/221: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2001.61.00.006706-9 - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 241/245, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2001.61.00.009489-9 - MANOEL MONTEIRO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Explique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o motivo que encejou a juntada do Termo de Adesão de folha 229. 2- Int.

2001.61.00.009866-2 - ARLETE DA COSTA CATALANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Folhas 215: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2001.61.00.010137-5 - MARIA ALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 282/288: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2001.61.00.021670-1 - RENATO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP079433 MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folhas 288, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2004.61.00.007402-6 - APARECIDO SANCHEZ DA CRUZ (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2007.61.00.019070-2 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 213: homologo o pedido de desistência da parte autora no que pertine à execução da verba honorária.2- Após a publicação deste despacho, cumpra a Secretaria o despacho proferido às folhas 210.3- Int.

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035853-2 - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 353/355: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias sobre o alegado pela parte autora.2- Int.

96.0036849-0 - BASILIO DANTAS E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

97.0040602-4 - APARECIDA MOITA VIDAL E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 377/382, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

1999.03.99.011882-9 - BENEDITO VIEIRA DE SA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 368/369: apresente a Caixa Econômica Federal, bem como a parte autora, no prazo comum de 15 (quinze) dias, os seus números de Identidade Registro Geral; do CPF; de inscrição na OAB, bem como os nomes de seus bastante procuradores, a fim de ser expedido os Alvarás de Levantamento, dos valores depositados a maior, coso da Caixa, e a título de condenação em honorários para o procurador da parte autora.2- Int.

1999.03.99.019150-8 - JOSE CAETANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140085 OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E ADV. SP140854 BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a integralmente o valor da verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquele incidente sobre os pagos aos co-autores que firmaram termo de adesão, nos moldes da Lei Complementar 110/2001, conforme se infere da sentença proferida às folhas 114/123, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

1999.03.99.106873-1 - OSWALDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127710 LUCIENE DO AMARAL E ADV. SP133827 MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos aos co-autores Roque Conceição dos Santos e Roseli Alves da Silva que firmaram o Termo de Adesão, homologando oa cálculos conforme condenação na sentença proferida às folhas 238/245, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

1999.03.99.112050-9 - FRANCISCO MARCILIO DIAS ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 641: proceda a secretária o desentranhamento da petição de folha 592/596, nº 2007.2600102121 pertencente ao processo 1999.03.99.0759276. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 15 (quinze) dias quanto ao alegado pela parte autora, folha 642.3- Int.

1999.61.00.005720-1 - ANTONIO OLIVAL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP049994 VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 144/152: Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, noprzo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Neuza Souza de Oliveira e Osvaldo de Oliveira, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.61.00.005357-1 - JOSE LUCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA

LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 294/301. 2- Defiro à Caixa Econômica Federal, que proceda ao estorno à conta vinculada ao FGTS, do valor pago à maior, conforme cálculos do Contador. Caso ao autor já tenha sacado integralmente os valores da conta vinculada ao FGTS, a Caixa, na qualidade de administradora e gestora desta contas, deverá valer-se de ação própria para a restituição deste valor à pré falada conta.3- Int.

2000.61.00.042367-2 - CARMELITA DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 281/288, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2001.61.00.004202-4 - DJAIR FIASCHI E OUTRO (ADV. SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 226/235. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2001.61.00.008776-7 - ISAAC DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Reitero em caráter preempatório para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Izaque de Oliveira, sob as penas cuminadas no despacho de folha 190 e item 03 da decisão de folha 202. 2- Int.

2003.61.00.019023-0 - MARIO FRANCISCO XAVIER DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 266/272, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2004.61.00.023877-1 - GERARD ANTOINE PHILIPPS (ADV. SP062424 ANTONIO CARLOS QUINTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 123/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2006.61.00.011444-6 - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
1- Folhas 120: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora.
2- Int.

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082759-4 - ANTONIO AKAMA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP074349 ELCIRA BORGES PETERSON)
1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre o valor pago ao co-autor Antônio Alves da Silva que firmou o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 253/262, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

93.0013913-4 - IVA MARIA FREIRE GOMES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Folha 470: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

93.0016356-6 - RODIVALDO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP042360 JAIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme infere-se da sentença proferida às folhas 94/105, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

97.0015707-5 - ODAIR FONSECA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 422: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

97.0024094-0 - BENEDITO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 738/739: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de desistência dos autores Claudio Calsan, Ester Cipriano Nascimento e José de Barros. 2- Int.

98.0030859-8 - ADRIANA MENDES COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

1- Folha 383: Defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, para Caixa Econômica Federal. 2- Int.

1999.03.99.008640-3 - ABEL MONTEZOR E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Levando em conta o lapso temporal decorrido entre a realização da carga desses autos pela Caixa Econômica Federal ocorrida em 18/04/2008 e a presente data, determino que esta cumpra integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

1999.03.99.017868-1 - NEUSA GOUVEIA SILVA E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 233/236; defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 3- Int.

1999.61.00.021959-6 - ADEILTON SIMOES DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 323/325: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2000.03.99.023210-2 - RUBENS SCATENA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 89/97, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

2000.61.00.014532-5 - JOSEFA JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 338: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2000.61.00.020759-8 - EXPEDITO QUIRINO SANTIAGO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme infere-se da sentença proferida às folhas 53/58, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

2000.61.00.031382-9 - CLAUDIO MATEUS DUQUE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 56/61, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

2000.61.00.036699-8 - MARINALVA DE JESUS SANTOS (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme infere-se da sentença proferida às folhas 59/64, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

2000.61.00.050560-3 - MARIA DO CARMO SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 155/160, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

2001.61.00.005343-5 - LUIZ PEREIRA VIDAL (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 213/225, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

2001.61.00.007529-7 - JORGE PEDRO LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
1- Folhas 208/285: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2003.61.00.019608-5 - COLIN GRAHAM PRITCHARD (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende prosseguir com o recurso de apelação juntado às folhas 116/122. 2- Int.

2008.61.00.011267-7 - EDES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 163/171. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 3662

MONITORIA

2000.61.00.011124-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EVANDRO BISSO MENDES (ADV. SP101097 LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X VANEIDE VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP101097 LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 156. Requeira o que de direito no mesmo prazo. int.

2003.61.00.001005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE MARQUES CRISTIANO (ADV. SP200669 LUIZ VICENTE GIAMARINI)
Reconsidero o despacho de fls. 101, para determinar a intimação da parte autora para pagamento da quantia pleiteada às fls. 98/100. Int.

2003.61.00.018601-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO LONGO (ADV. SP132786 FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 123. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.033980-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista já ter sido diligenciado no endereço fornecido às fls. 82, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 42, indefiro a expedição do mandado de citação. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.004079-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGENARIO BARRETO MIRANDA (ADV. SP154030 LOURIVAL PIMENTEL E ADV. SP158051 ALESSANDRO CORTONA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.005701-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ROBERTO ELIAS DA COSTA (ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP111585 MARIA REGINA SCURACHIO SALES E ADV. SP192393 ANA PAULA HIGA)

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimento e declaração de que não pode arcar com as custas para apreciação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2004.61.00.018765-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP188100 JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2005.61.00.022342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ADAO OLIMPIO PEREIRA NETO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2005.61.00.024993-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X AMERICO DOS REIS QUARESMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista já ter sido diligenciado no endereço fornecido às fls. 66, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 62, indefiro a expedição da carta precatória para citação. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.027881-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 118/127. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.001802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS)

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 157, informando o andamento da ação ordinária 2005.61.00.009576-9.

2007.61.00.005908-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a necessidade de diligência na Justiça Estadual, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência do oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação no endereço fornecido às fls. 58. Int.

2007.61.00.008047-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PAPRICA COM/ DE ROUPAS LTDA ME (ADV.

SP121688 ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS) X LOURDES ENEIDA QUERINO DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP151499 MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X OTAVIO FERREIRA FILHO (ADV. SP151499 MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

Fls. 144 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu.Int.

2007.61.00.018637-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE REGO ALVES (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI)

Defiro a produção da prova pericial. Muito embora as instituições financeiras sujeitem-se às regras trazidas pelo Código do Consumidor, entendo que a inversão do ônus da prova é um critério que pertine à fase decisória, a ser considerado por ocasião da sentença, no caso de remanecer dívidas acerca dos fatos, não implicando em inversão no pagamento de prova pericial que deve ser assumida pela parte que a requereu. Assim, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), a ser recolhido em 4 (quatro) parcelas de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais) Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais. Nomeio para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Recolhido os honorários, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria. Int.

2007.61.00.026689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ROSSANA KANASHIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 56.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO POSTO PAVAO LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.00.031843-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRACA DINIZ CORDEIRO (ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.00.032522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALIE BERTIZ SORIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre carta precatória de fls.111/128.Int.

2007.61.00.035143-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON FERREIRA DO ALTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 192 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e DETRAN.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.13.001826-7 - JOSE VANDERLEI FALEIROS (ADV. SP090232 JOSE VANDERLEI FALEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.000954-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA GLORIA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMARA ALVES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75/76 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fls 77 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF.A Realização de diligências, tanto para a localização da ré, quanto para a localização dos bens

penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.001924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELAINE LIPPERT (ADV. SP226113 ELAINE LIPPERT) X ARMANDO LIPPERT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 94 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3663

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0007103-1 - DIEGO ESTANISLAO ERHART (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR E ADV. SP075447 MAURO TISEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o teor da petição de fl. 139 e os documentos de fls. 140/142, bem como o fato de que após regular intimação as partes não se manifestaram no sentido de promover a habilitação dos herdeiros do autor, determino seja a atual companheira, Sra. Ione Felício de Souza, pessoalmente intimada no endereço indicado no documento de fl. 140, qual seja, Rua Dr. Luiz Migliano, n.º 871, apto 52 A, Morumbi, para: 1- manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo providenciar sua habilitação, constituindo regular patrono e 2- informar ao juízo o endereço dos demais herdeiros indicados na certidão de óbito acostada à fl. 140, a fim de que possam ser intimados a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.027220-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E PROCURAD ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID E OUTRO (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Ciência à Furnas - Centrais Elétricas S/A e ao Ministério Público Federal do informado e requerido pela Defensoria Pública às fls. 196/198. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007103-1) DIEGO ESTANISLAO ERHART (ADV. SP075447 MAURO TISEO E ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o teor da petição de fl. 139 e os documentos de fls. 140/142 ambas dos autos em apenso, bem como o fato de que após regular intimação as partes não se manifestaram no sentido de promover a habilitação dos herdeiros do autor, determino seja a atual companheira, Sra. Ione Felício de Souza, pessoalmente intimada no endereço indicado no documento de fl. 140 dos autos em apenso, qual seja, Rua Dr. Luiz Migliano, n.º 871, apto 52 A, Morumbi, para: 1- manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo providenciar sua habilitação, constituindo regular patrono e 2- informar ao juízo o endereço dos demais herdeiros indicados na certidão de óbito acostada à fl. 140 dos autos em apenso, a fim de que possam ser intimados a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2004.61.00.009645-9 - AMERICAN FOOD IMPORT LTDA E OUTRO (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP227706 PAULA VARGAS DE BIASE) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Fls. 754. A requerente sendo parte no feito, tem o direito de ter vista dos autos independentemente de requerimento. Requeiram as partes o que de direito, após retornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.00.023565-1 - NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.016336-3 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista serem infrutíferas as audiências de conciliação nas ações propostas pelos Condomínios e a Caixa Econômica Federal, cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.021769-4 - FATIMA RODRIGUES DE PAULA LUCHEZI E OUTRO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica à contestação. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Fls. 105/106 - Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 100. Int. Despacho de fls. 100 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

CARTA DE SENTENÇA

97.0008530-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP017308 FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Ante a informação retro e, considerando que o agravo de instrumento nº 2005.03.00.083831-3 (pendente de julgamento), indeferiu o pedido de feito suspensivo, e os demais agravos de instrumentos já foram julgados, cumpra-se o despacho de fls. 499/500, expedindo-se alvará para levantamento de R\$382.016,00 correspondente a 80% do valor incontroverso. Providencie a expropriada no prazo de 10 (dez) dias, juntada do instrumento de procuração atualizada, em nome do patrono que fará o levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023189-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023565-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)
Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.006956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009645-9) AMERICAN FOOD IMPORT LTDA E OUTRO (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP227706 PAULA VARGAS DE BIASE E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN)
Requeiram as partes o que de direito, após retornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.00.008931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085087-5) ADALBERTO FERNANDO LINHARES E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034131-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELSO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 73. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.000459-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 72. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.007069-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DORIVAL MANUEL VIEIRA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY MATOBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 66. Fls. 67 - Ciência à parte requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.008209-7 - ANDRESA BEATRIZ LEYVA (ADV. SP130759 ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X

NAO CONSTA

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls.48/49.Após, dê-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.011826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012223-6) MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.142/144. Acolho os argumentos apresentados pela UNIÃO e determino a suspensão da presente Execução Provisória até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Mandamental - Proc.nº 2006.61.00.012223-6. Int.-se.

2008.61.00.012423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662046-9) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo sido recebido em seus regulares efeitos o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, conforme pesquisa realizada no sistema processual informatizado desta Justiça Federal, indefiro o requerido às fls.144.Dê-se vista à União Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.00.024882-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP163009 FABIANA ALVES RODRIGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.027364-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CINTIA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0308376-0 - PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

A sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução traslada às fls. 324/325 determina que a execução prossiga pelo valor da Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 437,61 (fls.319/323), que corresponde à 26,05845% do depósito judicial às fls. 296. Diante do exposto, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 437,61 para o autor.Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação, deverá o patrono do autor comparecer em secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.062409-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELIA TOMIMURA E OUTROS (ADV. SP102912 MARCELO DANTON VARGA E ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 181/206.Int.

2007.61.00.008616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013626-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.088676-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002972-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2000.61.00.024878-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733477-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA (ADV. SP058315 ILARIO SERAFIM)

Requeira a parte autora o que de direito nos autos principais.Cumpra a secretaria o despacho de fls. 94.Int.

2005.61.00.005005-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031892-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ABINALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.005315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007588-7) CLAUDIA REGINA VITTORINO FORTES (PROCURAD ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista a manifestação da embargada às fls. 70, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.010583-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031172-4) AUTA BRAGA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

202/203 - Ciência às partes.int.

2006.61.00.019586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308376-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Reconsidero o despacho de fls. 49, para determinar que a parte embargada pague a quantia pleiteada às fls. 43/46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do CPC.Int.

2006.61.00.020132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.001197-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA AREA VERDE LTDA (ADV. SP120523 LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO)

Intime-se a embargada para que pague a quantia pleiteada às fls. 24/25, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.008022-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004147-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VIGHY NOGUEIRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Manifeste-se o impugnado sobre o Agravo Retido às fls. 22/29.Int.

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.025182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019529-4) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.010971-7 - TECMON SERVICOS TECNICOS E COM/ LTDA (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.059975-7 - CASA SANTA LUZIA IMP/ LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.018711-3 - MESSIAS VIEIRA PRIMON E OUTROS (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.038856-8 - MABAL - MADEIREIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LAPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.010097-8 - AVELINO FLAVIO HONORIO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.002460-9 - WILSON HIDEAKI HIRATA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.011603-6 - SEDIT SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP148423 ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.017453-0 - JOSE APARECIDO FALOPPA (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.008554-8 - STEEL LOOP INDL/ DO BRASIL LTDA (ADV. SP152485 RICARDO FORMENTI ZANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.017114-3 - SEBASTIAO ALVES DIAS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.024460-2 - CLINICA DE OLHOS DR MOACYR CUNHA LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.029120-3 - CAMILA DAGOSTINO CARNICELLI E OUTRO (ADV. SP089810 RITA DUARTE DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. DF010671 PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.030403-9 - NETDEL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174035 RENAN ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.031975-4 - BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP162872 ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LUZ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.000312-3 - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.006423-2 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.011877-0 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.016933-9 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.020618-0 - FRANCISCO SOUTO E OUTRO (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GER REG DE SAO PAULO - CAPITAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.023999-8 - CAMILA MELO DA SILVA (ADV. SP224459 PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA) X REITORA DA UNICASTELO:ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.027862-1 - P SIMON S/A (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.004263-0 - GRAFITE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.019529-4 - MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3670

DESAPROPRIACAO

00.0080330-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064400 OTAVIO DUARTE ABERLE E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA (ADV. SP090472 JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E ADV. SP161517 CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO (ADV. SP090472 JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)

Fls. 699 - Dê-se ciência às partes do ofício do E. TRF da 3ª Região.

00.0942216-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939772-8) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUVENAL LOPES DE CAMARGO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP064284 CARMO LOPES DE CAMARGO)

Junte o patrono Carmo Lopes de Camargo no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento de fls.259 e 259-verso.Cumprida a presente determinação, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

Expediente N° 3671

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027997-3 - RBS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Ante o exposto, defiro a liminar para o fim exclusivo de determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de interesse dos impetrantes no prazo máximo de trinta dias, calculando-se as taxas de foros e laudêmos pertinentes, a serem recolhidas, de modo que lhes seja possibilitada a transferência de obrigações condizentes ao imóvel sob RIP nº 6213.0002767-39 (proc. Adm. nº 04977.010964/2008-45, expedindo-se a respectiva certidão de aforamento, após o recolhimento de eventuais foros e ou laudêmos devidos. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.028027-6 - ROBERTO PEREZ BARRIOS JUNIOR (ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre a verba indenizatória recebida pelo impetrante, sob o título de FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, cujo valor, no importe de R\$ 1.812,26, deverá ser colocado à disposição deste juízo mediante depósito judicial. Determino que se expeça ofício à empresa supra mencionada, na Avenida Alexandre de Gusmão, 29, bloco b, Santo André, São Paulo/SP, CEP: 09110-900, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o valor relativo ao imposto de renda na fonte sobre as verbas a que se refere esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Junte a parte impetrante cópia da inicial (02) e documentos que instruem a petição inicial (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.553/51, bem como para fins de intimação da empresa do teor dessa decisão. Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.028038-0 - WAGNER AUGUSTO (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Diante do exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

2008.61.00.028041-0 - SM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isso posto INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012294-4 - MARIA DA CONCEICAO CANDIDO DE ALCANTARA (ADV. SP257286 ALEXANDRE

HEIJI SUMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Converto o julgamento em diligência. Diante do alegado à fls.34 pela Caixa Econômica Federal, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl.20.*

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005399-0 - SUELI APARECIDA ANDRADE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 403.Int.

97.0012573-4 - HELIO CUCATO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 448.Int.

98.0037809-0 - MARCIA TEREZINHA BAZZO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 159.Int.

1999.03.99.047742-8 - ALICE DE JESUS BERNARDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 425.Int.

1999.03.99.098062-0 - LUIZ DA MATA FRANCISCO (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 377.Int.

1999.03.99.113027-8 - NASSIM GABRIEL (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 259.Int.

1999.03.99.113031-0 - ROSANE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 305.Int.

1999.61.00.021895-6 - DARCI FERREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 431.Int.

1999.61.00.025518-7 - ANATAU CAMPOS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 354.Int.

1999.61.00.058848-6 - AFONSO CIRILO LIMA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 266.Int.

1999.61.00.059064-0 - FRANCISCO LUCIMAR LEMOS QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido. Publique-se o 1º tópico do despacho de fls. 274.Int. 1º tópico do despacho de fls. 274 - 1- Folhas 273: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 182, em nome da advogada Rita de Cássia Santos Migliorini, Identidade Registro Geral n. 23.978.278-1; CPF n. 154.006.738-64; OAB/SP n. 170.386.

2000.61.00.017008-3 - OLEGARIO DOMINGOS DA COSTA - ESPOLIO (MARIA MARINA MARCULINO DA COSTA, MARCELO DOMINGOS DA COSTA) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 204.Int.

2000.61.00.018980-8 - FLAUDIZ RODRIGUES BELEM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 304.Int.

2000.61.00.024731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005151-3) MARCUS VINICIUS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 220.Int.

2000.61.00.036563-5 - MARLENE FATIMA NATIS BONAVINA (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Compareça o patrono da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 278. Publique-se o 2º tópico do despacho de fls. 278.Int. 2º tópico do despacho de fls. 278 - 2- Folhas 275: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 265, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n. 00360305/0001-04, representada por seu bastante procurador o Dr. Francisco Vicente de Moura Castro, Identidade Registro Geral n. 11.645.250-SSP/SP; CPF n. 057.559.328-83; OAB/SP n. 19.70209-702.

2000.61.00.046500-9 - MIRIAM GULIN (ADV. SP093096 EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 176.Int.

2001.61.00.008012-8 - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 270.Int.

2001.61.00.010149-1 - MARIA EVANGELISTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 305.Int.

2001.61.00.016673-4 - ALFEO NERI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 389. Publique-se o 1º tópico do despacho de fls. 389. Int. 1º tópico do despacho de fls. 389 - 1- Folhas 386/388: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 372, em nome do advogado Marcelo Marcos Armellini, Identidade Registro Geral n. 19.856.487; CPF n. 161.520.628-02; OAB/SP n. 133.060.

2003.03.99.004053-6 - VIRGILIO VALENTINO PEREIRA MACEDO (ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido, conforme despacho de fls. 129. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.016941-3 - AMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP110731 ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E ADV. SP047002 FATIMA APARECIDA PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.00.023340-2 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP133823 JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Diante da manifestação da União Federal (fl. 127), arquivem-se.

2004.61.00.024292-0 - NOBUKO MATSUMOTO RECH E OUTRO (ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.00.031096-2 - RODOVIARIO RAMOS LTDA E OUTRO (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os embargos de declaração de fls. 452/461. Intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos quanto ao quesito VIII, como requerido pela autora às fls. 410/432, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.05.014199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS (ADV. SP036089 JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E ADV. SP188399 TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS)

Fornecida a planilha de débitos solicitada, intime-se o perito a prosseguir nos trabalhos.

2005.61.00.009345-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a suspensão do processo, por falta de previsão legal, conforme muito bem observado pelo Ministério Público Federal (fl. 264/v). Defiro o pedido do MPF. Oficie-se conforme requerido.

2006.61.00.013106-7 - AUTO POSTO MORATO LTDA (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

2006.61.00.024808-6 - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o item 2 do despacho de fls. 64. 2. No mesmo prazo regularize a CEF sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação. 3. Cumpridos os itens anteriores especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.013932-0 - PAULA SAAD SIMAO (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.024338-0 - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA (ADV. SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a secretaria a anotação do agravo retido. Manifeste-se a União Federal.

2007.61.00.030301-6 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 87/8, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.034797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2008.61.00.007463-9 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.229,50 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Em face do depósito de fls. 878, intime-se a Perita a dar início aos trabalhos e concluí-los no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Int.

2008.61.00.015245-6 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP203276 LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem eventualmente respondidos pelo perito.

2008.61.00.018193-6 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem eventualmente respondidos pelo perito.

2008.61.00.018564-4 - AZOR ALBINO PRUDENCIO (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 128/130: Defiro, desentranhe-se a petição de fls. 109/112 para juntada aos autos a que pertence (Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.00.23339-0), certificando-se. Int.

2008.61.00.018796-3 - ANTONIO AFONSO DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo Antonio Afonso do Carmo, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntos documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 75/83), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnando pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 88/117). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor

aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do

empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiaria, por um período, dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que optou pelo FGTS em 27.02.1967, e permaneceu na empresa até 09.06.1976. Todavia, as parcelas anteriores a 04/08/1978 encontram-se prescritas.A opção pelo FGTS realizada em 13.06.1972 já encontrava-se sob a égide da Lei 5.705/71 que determinava a taxa de juros de 3%.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as

atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, insta consignar que afastar a alegação de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.019633-2 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 103/4, como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação corrigindo-se o assunto como juros progressivos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.020817-6 - JOAO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo João Teodoro dos Santos, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 23/31), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Afirmou que a ação não foi instruída com documentos indispensáveis a sua propositura, sendo ônus da parte autora provar o desacerto na forma de correção. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 33/35). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo, pois, ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos

autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Iso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.P. R. I.

2008.61.00.020864-4 - FELIPPO RUSSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo Felippo Russo, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência.Juntou documentos.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 115/125), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Sustentou, também, a carência da ação no que tange ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros uma vez que foi aplicada na conta vinculada do autor a taxa de 6% ao ano. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 130/167).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando as preliminares argüidas pela ré.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, acolho a preliminar de carência da ação, ante a ausência de interesse processual, uma vez que, consoante documentação carreada aos autos, foi aplicada na conta vinculada do FGTS do autor a taxa de juros de 6% ao ano. Diante disto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação a tal pedido.Passo, pois, ao exame do mérito.Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89

para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condono a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.022160-0 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo Ana Maria Gomes, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 45/55), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 57/94). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia

pelos Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação

recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.⁷ Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).⁹ In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).¹⁰ Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX) No presente caso verifico que não restou evidenciado que a autora se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que optou pelo FGTS em 07.05.1973, sem qualquer ressalva.²- Da correção monetária Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a

sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

2008.61.00.024372-3 - ALEIXO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo Aleixo Lopes dos Santos, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 71/81), argüindo, como preliminar a falta de interesse de agir por ter a parte autora aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em razão da Lei nº 10.555/2002, que prevê o levantamento do FGTS neste caso, os índices pleiteados na ação já foram pagos administrativamente. Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 83/120). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ré não comprovou que o autor aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Afasto também a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO

CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.4. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).10. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que restou evidenciado que o autor se beneficiaria, por um período, dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que optou pelo FGTS em 01.04.1970, e permaneceu na empresa até 1976. Todavia, as parcelas anteriores a 01/10/1978 encontram-se prescritas.2-Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A

Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Isso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.025971-8 - JONES LANG LASSALE S/A (ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP272318 LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 522/523, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a formalização da citação.

2008.61.00.026484-2 - JACYRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP195416 MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026625-5 - MARIA ANTONIETA GULLO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.023339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018564-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AZOR ALBINO PRUDENCIO (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA)

Fls. 12/14: O pedido formulado pelo impugnado foi apreciado nos autos principais (AO 2008.61.00.18564-4). Após, a juntada da manifestação do impugnado, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032950-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019183-7) HERNANI FRUTUOSO DE

CAMPOS E OUTRO (ADV. SP094801A MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de demanda relativa a financiamento imobiliário firmado por Lineu Correia de Oliveira e Jacy Peixoto de Oliveira com a Caixa Econômica Federal referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº. 21.904 no livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí, situado na Rua Professor Celso Vieira de Camargo, 55 - Tatuí - São Paulo. Às fls. 99/101 dos autos da ação cautelar nº. 93.0032949-9 os autores/terceiros notificam que, em novembro de 1999, por iniciativa da CEF, e visando a liquidação antecipada do financiamento, compuseram-se amigavelmente, efetuando os autores/terceiros o pagamento dos valores devidos. Alegam ainda, que muito embora tenham transacionado, não obtiveram o levantamento da hipoteca. Após diversas intimações, a CEF, às fls. 142, informa que sua área técnica verificou que o contrato nº. 103594007297 encontra-se liquidado. Ante o exposto, determino que as partes, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o seu real interesse no prosseguimento da ação cautelar nº. 93.0032949-9, ação ordinária nº. 93.0032950-2 e execução nº. 89.0019183-7, informando qual a disposição dada, na transação realizada, ao depósito constante às fls. 103 dos autos da ação cautelar. Em igual prazo deverá a CEF, também, informar o motivo do não levantamento da hipoteca do imóvel. Intime-se.

96.0019563-3 - MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$800,00 (oitocentos reais), devendo a parte autora efetivar o depósito em juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Efetivado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.-se.

2000.61.00.020745-8 - MARCOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 259/262. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Os embargantes alegam omissão quanto à ausência de manifestação acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a não observância do princípio da função social e da boa-fé objetiva do contrato. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. As partes inicialmente contrataram a variação salarial como critério de reajuste das prestações. No entanto, houve renegociação do contrato e alteração para o sistema SACRE. Não há alegação ou provas de qualquer nulidade na renegociação do contrato. Por isso, não há fundamento para a aplicação do PES após a reestruturação para o SACRE. Na reestruturação do contrato foi convencionado o reajuste das prestações sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda do autor. Em relação à alegação de não observância do princípio da função social e da boa-fé objetiva do contrato, os embargantes procuram lançar novos argumentos, configurando evidente tentativa de alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento de todos os argumentos lançados pela parte na petição inicial, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos, se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

2002.61.00.018285-9 - LAURINDO PEDRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Nomeio perita do Juízo a Dra. Marta Candido, CRM n.º 50.389. Arbitro os honorários periciais em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela Caixa Seguros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.Int.-se.

2004.61.00.016325-4 - RAMES GORAB E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 407/409: Defiro o pedido de devolução de prazo.Desentranhe-se os documentos de fls. 412/522, pois trata-se de cópias para instrução de Carta de Sentença.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedido de fls. 396/402 e 411.Int-se.

2004.61.00.018987-5 - JONATAS FARINA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP140522 LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despicienda a alegação formulada pela CEF, tendo em vista que não há nos autos, antecipação de tutela ou liminar alterando o valor das prestações.Com efeito, às fls. 210 foi proferida decisão ratificando a decisão liminar de fls. 95/99, que antecipou parcialmente a tutela, somente para determinar à ré CEF abstenha-se de incluir os nomes dos autores junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda.Assim sendo, não há razão que justifique a não emissão dos boletos e envio para o endereço dos autores, ainda mais se a parte autora honra com pontualidade a obrigação assumida no contrato.Isto posto, determino que a CEF retome o envio dos boletos ao endereço dos autores, com os valores fixados em contrato, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento.Int.-se.

2004.61.00.023484-4 - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP187351 CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.002571-8 - ISABEL CLISTINA DIAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF a fim que seja dado efetivo cumprimento a medida liminar apreciada e deferida às fls. 134/136, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência, ou para que esclareça os motivos do descumprimento em igual prazo.

2005.61.00.008441-3 - ANTENOR JOSE DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.017515-7 - ANDRE LOPES LOULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro.Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor.Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardar procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.Neste sentido:SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.-Esta Corte já se manifestou no sentido de desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.-Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRÉsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua

Ribeiro, 3.^a Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.-É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão.- Recurso improvido.(STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1^a Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173).PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSÁRIA.1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias.2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia.Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC.4. recurso não conhecido.(STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2^a Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, PÁG. 50833). Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito.Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.022348-6 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.-se.

2005.61.00.902146-1 - SERGIO RICARDO DE LIMA CHAGAS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E PROCURAD FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista a alteração fática que motivou a decisão de antecipação de tutela de fls. 164/166, conforme documentalmente comprovado pela CEF às fls. 189/196, revogo a liminar concedida.Contudo, remanece o direito pleiteado pelos autores com relação a anulação da execução extrajudicial, razão pela qual a ação deve prosseguir seu trâmite normal.Ratifico a citação realizada nos Juizados Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Cumpra a Secretaria a determinação constante no tópico final da decisão de fls. 166, remetendo-se os autos à SEDI.Int.-se.

2006.61.00.021055-1 - MARIA JULIA VENEZIANO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.-se.

2007.61.00.018266-3 - ALEXANDRE GOMES DE FARIA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.-se.

2008.61.00.004224-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO) X ANTONIO EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA, em que requer a reintegração de posse do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento n.º 43, localizado no 3º andar ou 4º pavimento do bloco C do RESIDENCIAL BARRO BRANCO B, situado na Rua Alfonso Asturaro, 351 - Guaianazes - São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual.Alega que o réu encontra-se com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio, as quais perfazem um total de R\$ 2.809,80 (dois mil, oitocentos e nove reais e oitenta centavos).Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 53), foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias a fim de que as partes formalizassem acordo. Às fls. 55 a autora requereu a extinção do feito, posto que satisfeita a obrigação.É o relatório. Decido.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de relação jurídica instaurada.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.009120-0 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP058184 ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E ADV. SP254896 FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a natureza da ação e a possibilidade de conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2009, às 15:00 horas, ocasião em que serão analisadas as questões levantadas pela CEF nos embargos de declaração de fls. 107/109.Int.-se.

2008.61.00.010860-1 - SEVERINA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação cautelar proposta por SEVERINA ALVES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 94/166.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 172/175.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 238/242.Instada a complementar as custas processuais (fls. 250/251), a autora ficou inerte (certidão de fls. 254).É O RELATÓRIO. DECIDO.A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se elas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.Com efeito, a ausência de recolhimento das custas caracteriza-se em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1- O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2- A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3- Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, in DJU 20.04.94, p. 17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1- Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2- Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª R. nº 15/65).Isso posto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 e, em consequência, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.00.020517-5 - RUTH COSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2008.61.00.020687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019234-6) MARIA LUIZA DE MENDONCA COGO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.-se.

2008.61.00.020859-0 - CINTIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide e a abstenção da ré de incluir seus nomes no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor.O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98).Ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de

prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, não há como acolher o pedido de não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.023216-6 - EDSON EIDIRO WADA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela última vez, cumpra a parte autora o despacho de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.-se.

2008.61.00.023899-5 - ANTONIO APARECIDO ZOLIN E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela última vez, cumpra a parte autora a determinação de fls. 94, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Int.-se.

2008.61.00.026343-6 - KATIA REGINA SILVA (ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, no prazo de dez dias, recolhendo as diferenças das custas processuais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0019183-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X LINEU CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda relativa a financiamento imobiliário firmado por Lineu Correia de Oliveira e Jacy Peixoto de Oliveira com a Caixa Econômica Federal referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº. 21.904 no livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí, situado na Rua Professor Celso Vieira de Camargo, 55 - Tatuí - São Paulo. Às fls. 99/101 dos autos da ação cautelar nº. 93.0032949-9 os autores/terceiros noticiam que, em novembro de 1999, por iniciativa da CEF, e visando a liquidação antecipada do financiamento, compuseram-se amigavelmente, efetuando os autores/terceiros o pagamento dos valores devidos. Alegam ainda, que muito embora tenham transacionado, não obtiveram o levantamento da hipoteca. Após diversas intimações, a CEF, às fls. 142, informa que sua área técnica verificou que o contrato nº. 103594007297 encontra-se liquidado. Ante o exposto, determino que as partes, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o seu real interesse no prosseguimento da ação cautelar nº. 93.0032949-9, ação ordinária nº. 93.0032950-2 e execução nº. 89.0019183-7, informando qual a disposição dada, na transação realizada, ao depósito constante às fls. 103 dos autos da ação cautelar. Em igual prazo deverá a CEF, também, informar o motivo do não levantamento da hipoteca do imóvel. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032949-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019183-7) HERNANI FRUTUOSO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP094801A MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de demanda relativa a financiamento imobiliário firmado por Lineu Correia de Oliveira e Jacy Peixoto de Oliveira com a Caixa Econômica Federal referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº. 21.904 no livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí, situado na Rua Professor Celso Vieira de Camargo, 55 - Tatuí - São Paulo. Às fls. 99/101 dos autos da ação cautelar nº. 93.0032949-9 os autores/terceiros noticiam que, em novembro de 1999, por iniciativa da CEF, e visando a liquidação antecipada do financiamento, compuseram-se amigavelmente, efetuando os autores/terceiros o pagamento dos valores devidos. Alegam ainda, que muito embora tenham transacionado, não obtiveram o levantamento da hipoteca. Após diversas intimações, a CEF, às fls. 142, informa que sua área técnica verificou que o contrato nº. 103594007297 encontra-se liquidado. Ante o exposto, determino que as partes, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o seu real interesse no prosseguimento da ação cautelar nº. 93.0032949-9, ação ordinária nº. 93.0032950-2 e execução nº. 89.0019183-7, informando qual a disposição dada, na transação realizada, ao depósito constante às fls. 103 dos autos da ação cautelar. Em igual prazo deverá a CEF, também, informar o motivo do não levantamento da hipoteca do imóvel. Intime-se.

98.0014271-1 - VALDETE LOPES DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Conforme já determinado às fls. 290 e 299 os depósitos judiciais deverão ocorrer nos autos da ação principal, A.O. nº. 98.20434-2, abstendo-se de comprová-los, uma vez que a CEF se encarrega de enviar cópia ao processo. Cumpra a secretaria integralmente o determinado à fl. 290. Int.-se.

CARTA ROGATORIA

2008.61.00.024028-0 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTROS (ADV. SP033090 ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL E ADV. SP094911 VALDEMAR JOSE DA SILVA)
Fls. 68/70: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Márcia Aparecida Batista, Carolina F. Cavalcanti e Débora Freire. Designo audiência para oitiva das demais testemunhas constantes da presente Carta Rogatória, para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas, autorizando o cumprimento dos mesmos nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, comunicando-o da data designada para a oitiva das testemunhas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao Colendo STJ, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.008012-2 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2005.61.00.011349-8 - DR OETKER DO BRASIL LTDA (ADV. SP169022 FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA E ADV. SP207490 ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2005.61.00.027926-1 - IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E ADV. SP073795 MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.004363-4 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP105103 JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA E ADV. SP063148 ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONCLUSÃO DE 14/11/2008: Diante do teor da informação supra, proceda a Secretaria à correta publicação da sentença proferida às to gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a

autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (REsp 761.908/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.12.2006, DJ 18.12.2006, p. 322, grifos do subscritor). Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de DECADÊNCIA e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei COMPLEMENTAR (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de DECADÊNCIA e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a DECADÊNCIA pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. (...) (AC 1999.03.99.029073-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 14.11.2006, DJU 1.12.2006, p. 430). E, mais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO PARA PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 173, I, DO CTN EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO.- Tendo em conta que a decadência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, eventual decurso do prazo decadencial ocorrido antes da confissão de dívida pode ser reconhecido, não sendo obstado nem sanado por esta. - Em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias, sujeitam-se às normas gerais de direito tributário, ou seja, ao CTN. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 por invadir matéria de lei complementar. Precedente da Corte Especial deste TRF4. - O CTN estabelece o prazo decadencial no art. 173. A regra especial do art. 150, 4º, é restrita aos lançamentos por homologação em que o contribuinte tenha efetuado pagamento e esteja sujeito à respectiva fiscalização quanto à suficiência.- Considerando que se trata de situação em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação mas em que não houve pagamento antecipado, não havendo portanto o que homologar e se abrindo, com o inadimplemento do contribuinte, a oportunidade para o lançamento de ofício, não é o caso de aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, mas sim da regra geral do artigo 173, I, que prevê o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Não se aplicam simultaneamente normas especial e geral. Em sendo caso típico de lançamento por homologação, em que o contribuinte efetua o pagamento no prazo legal, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, exclusivamente. Em sendo caso de lançamento de ofício em face da ausência de pagamento no prazo, aplica-se o art. 173, I, do CTN, exclusivamente. - Ainda que se analisasse a questão sob a perspectiva da prescrição contado o prazo de cinco anos da declaração, conforme entendimento do STJ, estaria consumado (AC 2005.04.01.011035-3/RS, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, Segunda Turma, decisão 13.12.2005, DJU 18.1.2006, p. 591). No caso em testilha, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs ns. 35.718.270-7, 35.345.611-0, 35.345.612-8, 35.718.273-1, 35.718.274-0, 35.718.275-8, 35.718.276-6, 35.718.277-4, 35.718.278-2, 35.718.279-0, 35.718.280-4, 35.718.281-2, 35.718.282-0, 35.718.271-5, 35.718.272-3, 35.345.613-6, 35.345.614-4, 35.345.615-2, 35.345.616-0, 35.345.617-9, 35.345.618-7, 35.345.619-5, 35.345.620-9, 35.799.395-0, 35.799.396-9, 35.799.397-7, 35.799.398-5, 35.799.399-3, 35.659.900-6, 35.717.982-0, 35.649.898-0, 35.649.890-5, 35.649.891-3, 35.649.892-1, 35.649.893-0, 35.649.894-8, 35.649.895-6, 35.649.896-4, 35.649.897-2, 35.649.889-1 e 35.649.899-9 abrangem o período compreendido entre maio de 1995 a dezembro de 1998, tendo sido consolidadas em 28/06/2005 e 13/12/2005 (fls. 10/50). Destarte, considerando que a fluência do prazo decadencial tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código de Processo Civil, estão extintos os créditos tributários relativos ao período de 05/95 a 12/98, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante de n. 8, cujo verbete assim foi redigido, verbis: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a decadência dos créditos consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de ns. 35.718.270-7, 35.345.611-0, 35.345.612-8, 35.718.273-1, 35.718.274-0, 35.718.275-8, 35.718.276-6, 35.718.277-4, 35.718.278-2, 35.718.279-0, 35.718.280-4, 35.718.281-2, 35.718.282-0, 35.718.271-5, 35.718.272-3, 35.345.613-6, 35.345.614-4, 35.345.615-2, 35.345.616-0, 35.345.617-9, 35.345.618-7, 35.345.619-5, 35.345.620-9, 35.799.395-0, 35.799.396-9, 35.799.397-7, 35.799.398-5, 35.799.399-3, 35.659.900-6, 35.717.982-0, 35.649.898-0, 35.649.890-5, 35.649.891-3, 35.649.892-1, 35.649.893-0, 35.649.894-8, 35.649.895-6, 35.649.896-4, 35.649.897-2, 35.649.889-1 e 35.649.899-9, relativamente ao período de 05/95 a 12/98, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64, da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. P. R. I.O.

2006.61.00.009088-0 - LILIANE DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP179695 CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E ADV. SP214927 JESSICA DE FREITAS NOMI) X PRESIDENTE DO CONSELHO

REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.018988-8 - SERVICIO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.019858-0 - AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANCA (ADV. RJ087341 SIMONE FRANCO DI CIERO E ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.06.087110-29, 70.6.07.013404-20, 70.6.07.013405-00, 70.6.07.013406-91, 70.6.07.013495-67 e 70.6.07.013496-48 e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, quanto à emissão da certidão de regularidade fiscal almejada, porquanto inexistentes quaisquer restrições fiscais aptas a fundamentá-la. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 460/462. Notificadas, as autoridades impetradas sustentaram a legalidade do ato praticado, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte e ausência de direito líquido e certo (fls. 479/490 e 492/541). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo juízo revisor (fls. 568/570). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 572/573). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, considerando que, a exceção da inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.087110-29, as demais inscrições apontadas pela autoridade impetrada encontram-se sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, revela-se patente a ilegitimidade de parte argüida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e a incompetência deste juízo no que lhes toca. A ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito, cujo teor passo a apreciar. Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 460/462). Nestes termos, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou este Juízo que a equipe competente da Delegacia da Receita Federal procedeu à análise dos documentos juntados ao presente mandamus, e propôs o cancelamento da inscrição nº 80.2.06.087110-29, processo administrativo nº 10880.595257/2006-26. Mais adiante, a autoridade impetrada salientou que a inscrição nº 80.2.06.087110-29 decorreu de erros cometidos em informações prestadas pelo contribuinte e nos DARFs por ele preenchidos, sendo que alguns dos valores inscritos sob a égide da Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, apesar do acolhimento da preliminar supracitada, foram recolhidos pela impetrante somente após a impetração da ação mandamental. Nesse diapasão, malgrado a inscrição nº 80.2.06.087110-29 tenha sido objeto de cancelamento pela autoridade impetrada, é certo que o direito invocado pela impetrante não se revestia da liquidez e certeza necessários à época da impetração deste mandado de segurança. No tocante à pretensa expedição de certidão de débitos, oportuno salientar que a situação fiscal da impetrante deve ser apreciada diante do todo, tal como determina o ordenamento tributário pátrio, razão pela qual não faz jus a sua obtenção. Nesse sentido, aliás, decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, ao apreciar a AMS nº 75697, cujo acórdão foi publicado no DJ de 18/08/2002, pág. 918, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITOS ESPECÍFICOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS INFORMADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. Impossibilidade de concessão de certidão negativa com relação a débito específico. 2. É de se denegar o mandado de segurança impetrado para o fim de obtenção de certidão negativa ante a informação da autoridade impetrada no sentido da existência de outros débitos do interessado, regularmente inscritos. 3. Apelação e remessa oficial providas. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo em relação às inscrições em dívida ativa nºs 70.6.07.013404-20, 70.6.07.013405-00, 70.6.07.013406-91, 70.6.07.013495-67 e 70.6.07.013496-48, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.087110-29, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2008.61.00.000136-3 - EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no

efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.001333-0 - AES ELPA S/A E OUTRO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.005773-3 - JOAO TEIXEIRA SALGADO (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.009279-4 - MONTEIRO E NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, a impetrante sustentou ser descabida a recusa perpetrada pelas autoridades impetradas, porquanto as restrições fiscais apontadas estão devidamente suspensas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 51/52. Irresignada, a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 131 e 133/156). Notificado, o Delegado da Receita Federal informou inexistir óbices fiscais imputáveis à impetrante em sua esfera de competência (fls. 66/73). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou, por sua vez, persistir íntegra a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.2.06.083932-21, na medida em que a garantia apresentada pela impetrante para ingressar em programa de parcelamento foi tida por inidônea (fls. 75/129). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 159/161). Instado a se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela impetrante às fls. 163/172 e 183/188, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou haver sido deferido o parcelamento requerido sobre a inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.083932-21 (fls. 194/204). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 51/52). Conforme apontado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, após análise dos documentos apresentados pela impetrante, o parcelamento pleiteado foi deferido e já formalizado nos sistemas da PGFN em 26/06/2007, estando a inscrição 80 2 06 083932-21, assim como as demais inscrições de responsabilidade da impetrante atualmente, com a situação de exigibilidade suspensa na PGFN. Não obstante os impeditivos fiscais apontados tenham sido solucionados no decorrer do trâmite processual, é certo que o direito invocado pela impetrante não se revestia da liquidez e certeza necessários à época da impetração deste mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2008.61.00.015810-0 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO SOBRAL (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA E ADV. SP192012 MILENA MONTICELLI WYDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente,

remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.018111-0 - AUTO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP163172B DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA em face do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada desbloqueie os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da decisão proferida pela Câmara Nacional de Mediação e Arbitragem Ltda. Nos termos do art. 284 do CPC, o impetrante foi intimado a juntar cópia integral dos autos para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Diante da inércia do impetrante em apresentar a documentação exigida, conforme certificado em 13/11/2008, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Os honorários advocatícios não são cabíveis. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020789-5 - MUNICIPIO DE COTIA - SP (ADV. SP153974 DANIELA LUÍSA NIESS BERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE COTIA - SP contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer a declaração de inexigibilidade do registro, perante o Conselho Regional de Farmácia, de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) da impetrante, bem como a invalidação das autuações promovidas sob este fundamento. Juntados documentos de fls. 11/47. A liminar foi deferida (fls. 55/56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 61/94, arguindo preliminarmente a carência da ação pela inadequação da via eleita e pela falta de interesse de agir, e no mérito, defendeu a necessidade de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde (UBS). O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 96/98, opinando pelo reconhecimento da preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita em relação ao pedido de invalidação das autuações promovidas e, em relação aos demais pedidos, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação, pois se trata de mandado de segurança preventivo que objetiva afastar ameaça de lesão ao afirmado direito de não proceder ao registro junto à impetrada de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamento nas suas Unidades Básicas de Saúde, sob o fundamento de ilegalidade da exigência de contratação de tal profissional em UBS da rede pública de saúde. Quanto ao pedido de invalidação de todas as autuações promovidas verifico que, muito embora seja formulado de forma genérica, tal pedido não carece de determinação uma vez que, pelo teor das informações prestadas, a autoridade impetrada tem total conhecimento de quais autos de infração a impetrante pretende desconstituir. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece como uma das atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Logo, foi conferida por lei, aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica. Por sua vez, o artigo 24 do mesmo diploma legal, prevê a obrigação legal das farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral. Tanto os estabelecimentos farmacêuticos que prestam serviço ao público em geral como as farmácias e dispensários de medicamentos que atuam no interior de estabelecimentos de saúde são obrigados a manter responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento. De acordo com o artigo 4º da Lei 5.991/73, o conceito de farmácia compreende o estabelecimento instalado dentro de unidade hospitalar ou equivalente de assistência médica. O dispensário de medicamento corresponde ao setor de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Tanto as farmácias como os dispensários de medicamentos que funcionam dentro de unidades hospitalares ou equivalentes de assistência médica estão obrigados a manter responsáveis técnicos no período integral de funcionamento, já que o artigo 19 da mesma lei só dispensa de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. O artigo 1º da Portaria 1017/02 expedida pelo Ministério da Saúde, impõe a obrigatoriedade da presença de um responsável técnico devidamente inscrito perante o CRF para o funcionamento de farmácias hospitalares e/ou dispensários de medicamentos. O responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado perante o Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado. Os Conselhos Regionais de Farmácias receberam a atribuição legal de fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que a exerce em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica a necessidade do estabelecimento manter profissional técnico habilitado em período integral, o que não foi observado pelo autor. Portanto, a fiscalização e as penalidades impostas pelo Conselho Regional de Farmácia o foram no exercício de sua atribuição legal. Como já exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência do registro, perante o Conselho Regional de Farmácia, de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), e nem na imposição das penalidades pela ausência deste registro e de profissional habilitado, tendo em

vista o disposto no artigo 15 da Lei 5991/73, que exige a presença do responsável técnico no estabelecimento durante todo o período de funcionamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.021836-4 - AIRTON FONSECA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON FONSECA contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de protocolizar requerimentos administrativos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados sem prévio agendamento, formulários ou senhas, e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Alega o Impetrante que, na condição de profissional autônomo, promove requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS, mediante procuração administrativa outorgada por seus clientes. No entanto, sua atuação profissional vem sendo cerceada na medida em que o INSS só admite um único protocolo por vez e mediante hora marcada. Sustenta que a atitude da autoridade coatora viola o direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, além de ser incompatível com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, do mesmo diploma constitucional. Acrescenta que a delonga da Administração causa prejuízos econômicos e emocionais aos segurados. Contrariando, inclusive, o disposto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. O pedido liminar foi deferido (fls. 14/15), para permitir ao impetrante o direito de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como afastar a obrigação do protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada. Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 26/36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 38/45, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/63, argüindo preliminarmente a inadequação da via e, no mérito, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança pode ser utilizado para impedir violação de direito, não se revelando a pretensão do impetrante genérica. Passo ao exame do mérito. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. O direito de petição encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, consistente no direito de qualquer pessoa peticionar perante os Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, caracterizando-se, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº. 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Em que pese haver proferido decisões em sentido contrário, melhor analisando a matéria, alterei meu posicionamento, entendendo que a concessão da medida beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Assim, diante da conclusão de que o agendamento prévio não constitui qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, não deve ser acolhido o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.021998-8 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de protocolizar requerimentos administrativos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, bem como vista e carga dos autos, sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Alega o Impetrante que, na condição de profissional autônoma, promove requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS, mediante procuração administrativa outorgada por seus clientes. No entanto, sua atuação profissional vem sendo cerceada na medida em que o INSS só admite um único protocolo por vez e mediante hora marcada. Sustenta que a atitude da autoridade coatora viola o direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, além de ser incompatível com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, do

mesmo diploma constitucional. Acrescenta que a delonga da Administração causa prejuízos econômicos e emocionais aos segurados. Contrariando, inclusive, o disposto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. O pedido liminar foi deferido (fls. 14/15), para permitir à impetrante o direito de protocolizar mais de um benefício por atendimento, afastar a obrigação do protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada, bem como de vistas e carga de autos. Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 40/50). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 31/38, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/64, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. O direito de petição encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, consistente no direito de qualquer pessoa peticionar perante os Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, caracterizando-se, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº. 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Em que pese haver proferido decisões em sentido contrário, melhor analisando a matéria, alterei meu posicionamento, entendendo que a concessão da medida beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Assim, diante da conclusão de que o agendamento prévio não constitui qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, não deve ser acolhido o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.022076-0 - ADRIANA SCAGLIONI LIMA E OUTROS (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA SCAGLIONI LIMA e outros contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o respectivo registro na Ordem dos Músicos do Brasil como garantia do regular exercício da atividade profissional. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidades dos impetrantes ou impor quaisquer penalidades ou multas previstas àqueles que não se encontram filiados ao referido órgão, nos termos do art. 26 da Lei nº 3.857/60. Alegam que o exercício da profissão de músico, prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois, além de assegurado o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, que o isenta da censura prévia, nos termos do artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, inexistente um interesse público a justificar qualquer policiamento às atividades dos impetrantes, visto não haver qualquer potencialidade lesiva a terceiros. O pedido liminar foi deferido (fls. 96/97 verso), para autorizar aos impetrantes o exercício de suas atividades profissionais de músicos sem a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento das respectivas anuidades. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 102/248, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 250/251, não se pronunciando sobre o mérito feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal prevê o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão desde que atendida as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de uma norma de eficácia contida, já que a CF permite o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas possibilita também que a lei infraconstitucional estabeleça qualificações profissionais para sua atuação. Logo, na ausência de condições estabelecidas por lei, o exercício de trabalho, ofício ou profissão é absolutamente livre. É necessário observar também que não pode o legislador estabelecer qualquer tipo de condição, tendo em vista que o exercício de trabalho, ofício ou profissão é um dos direitos individuais previstos constitucionalmente. Logo, a limitação ao exercício deste direito deve encontrar fundamento de validade também na Constituição Federal, deve haver uma razão jurídico-social para a lei impor a limitação. Por isso, não é o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser limitado. Somente as atividades cujo exercício possa trazer risco social podem ser restringidas através da previsão legal de requisitos a serem preenchidos pelo profissional, para salvaguardar a saúde, o patrimônio, a liberdade, a segurança, o bem-estar e outros valores tutelados constitucionalmente. Nestes casos, é evidente que o interesse e a proteção da sociedade deve se sobrepor ao interesse daqueles que pretendem exercer o trabalho, ofício ou profissão com alguma potencialidade lesiva

aos interesses sociais. No caso dos músicos, não vislumbro esta potencialidade lesiva. Logo, reputo os requisitos previstos no artigo 16 da lei 3857/60 injustificados e abusivos, tendo em vista que de nenhuma forma tutelam interesse social, mas apenas servem ao intuito arrecadatório da autarquia. Assim, diante da conclusão de que a atividade de músico não depende de qualificação legalmente exigida, em virtude de seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, deve ser acolhido o pedido formulado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil e de impor-lhes o pagamento das respectivas anuidades ou de quaisquer penalidades em razão deste fato. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei nº 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.022316-5 - JOSELANI APARECIDA RESQUIOTTO (ADV. SP137421 ANTONIO ANGELO NETO) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSELANI APARECIDA RESQUIOTTO em face do SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO, objetivando a inscrição da impetrante como responsável técnica da empresa Comexim Comercial, Exportadora, Importadora e Indústria Ltda. A liminar foi deferida às fls. 29/29 verso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/130. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 132/133. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 136/139. Instada a recolher as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, a impetrante ficou-se inerte (certidão de fls. 142 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se elas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Com efeito, a ausência de recolhimento das custas caracteriza-se em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1- O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2- A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3- Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, in DJU 20.04.94, p. 17520). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1- Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2- Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª R. nº 15/65). Isso posto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 e, em consequência, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela impetrante. Os honorários advocatícios não são cabíveis. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.023731-0 - VILMA SALES DE SOUSA (ADV. SP264650 VILMA SALES DE SOUSA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE COTIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais, pela Caixa Econômica Federal. Afirma ser credor da importância de R\$ 7.261,73 (sete mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), valor atualizado até outubro de 2008, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel situado na Rua São Teodoro, nº 432, apartamento nº 24-D, Vila Carmosina Itaquera, a ser acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/81. O recolhimento das custas processuais não foi comprovado. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Ademais, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não impõe qualquer vedação quanto à tramitação das ações de procedimento especial nos Juizados Especiais Federais. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470) No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais. Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE

DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2007, página 284) Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

2008.61.00.023806-5 - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS S/C LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que requer a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 9718/98, quanto à ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da Cofins, bem como a compensação dos valores pagos à maior com parcelas vincendas da própria Cofins ou quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega a inconstitucionalidade na ampliação da base de cálculo da Cofins pela Lei 9718/98, para incluir as receitas, pois a alteração só poderia ser realizada por Lei Complementar, além do que a Constituição Federal só previa a incidência das contribuições sociais sobre o faturamento. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, pois viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Juntou documentos de fls. 13/377. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 106/117, sustentando a constitucionalidade da Lei 9718/98. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 411/412. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A COFINS, Contribuição social para o financiamento da seguridade social, têm inegável natureza tributária. Teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas. A Cofins foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03. Referidas alterações por medidas provisórias e leis ordinárias geraram controvérsia quanto à sua validade, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Parte da doutrina e da Jurisprudência adotou o entendimento de que a norma instituída por lei complementar só poderia ser alterada por outra lei complementar. No entanto, não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais. Mesmo que se entenda que há hierarquia entre as leis, não há exigência constitucional de que a criação ou alteração da Cofins seja feita por lei complementar. Logo, a lei que criou a Cofins é apenas formalmente complementar, mas disciplina matéria de lei ordinária, podendo ser alterada por lei ordinária. O mesmo entendimento deve ser estendido às medidas provisórias, que têm o mesmo status da lei ordinária. Daí conclui-se que o fato das alterações legislativas terem sido implementadas por medidas provisórias e leis ordinárias não acarreta a alegada invalidade. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, a Cofins só podia incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), equiparou os conceitos de faturamento e receita. No entanto, a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98, que se deu após a edição da Lei 9718/98. Evidentemente, a emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de constitucionalizar a Lei nº 9.718, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor da Lei 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.833/03 devem ser aplicadas desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de Cofins sobre a receita auferida pelo contribuinte. Além de ampliar o

conceito de faturamento, a Lei 9718/98 elevou a alíquota da Cofins, de 2% para 3%, ressalvando, contudo, a possibilidade do contribuinte compensar este aumento de 1% da Cofins com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Dois questionamentos foram levantados pelo contribuinte. O primeiro em relação à violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, tendo em vista que a compensação da Cofins com a CSLL só seria possível aos contribuintes que auferissem lucro no mesmo período. No entanto, o E. STF entendeu não haver ofensa ao princípio da isonomia, solucionando a controvérsia instaurada à época. Posteriormente, a possibilidade de compensação foi revogada pela Medida Provisória 1858/99 e suas inúmeras reedições. A permissão legal para o contribuinte compensar 1/3 da Cofins com a CSLL não violou qualquer princípio constitucional. A Cofins e a CSLL estão ontologicamente ligados, na medida em que a Cofins incide sobre o faturamento e a CSLL incide sobre o lucro. Logo, a escolha do legislador para possibilitar a compensação foi coerente e justificada. Não houve violação ao princípio da isonomia. Somente os contribuintes que tinham crédito em relação ao Fisco poderiam compensar. Os que sofreram prejuízo num período não pagaram CSLL, pois não houve fato gerador, não havendo, portanto, qualquer crédito a ser compensado. As situações jurídicas diferenciadas justificam o tratamento diferenciado. A Cofins só é exigível do contribuinte que auferir faturamento num período, da mesma forma que a CSLL só é exigível se houver lucro. Se a empresa experimentou prejuízo num período, não há CSLL a recolher. O prejuízo indica também baixo faturamento, de forma que a incidência de Cofins também será baixa no mesmo período, sendo infundada a alegação de que a lei beneficiou apenas as empresas com maior capacidade contributiva, tendo em vista que as empresas contribuem de acordo com seus resultados financeiros. Se o faturamento foi elevado, o valor exigível de Cofins também foi elevado, permitindo-se a compensação de 1/3 com a CSLL do mesmo período. Por outro lado, se o faturamento foi baixo, o valor exigível de Cofins foi baixo na mesma proporção, havendo a possibilidade de compensar com a CSLL do mesmo período desde que tenha sido apurado lucro. Se a empresa não obteve lucro, não havia o que compensar, porque nada foi pago ao Fisco a título de CSLL. Da mesma forma, não houve violação ao princípio da capacidade contributiva. O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. Primeiramente, é necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido. A capacidade contributiva refere-se à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que representa um fato econômico. A lei, ao tributar um fato econômico que representa a riqueza do contribuinte, o faz em abstrato, ou seja, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte, ou seja, não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário exteriorizador, em abstrato, de riqueza. Por conseguinte, a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva se faz através da análise da manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Na Cofins, o fato gerador é auferir faturamento e/ou receita, de forma que basta ter faturamento ou receita para demonstrar riqueza, no sentido de acréscimo patrimonial, justificando-se a incidência de tributos para o custeio das necessidades sociais. Conclui-se, então, que não houve violação ao princípio da capacidade contributiva ao tributar-se faturamento e receita, pois com eles o indivíduo enriquece, incrementa seu patrimônio, já que há um fator positivo que se agrega ao patrimônio inicial. O tributo só será confiscatório se sua incidência inviabilizar a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho, violando ainda neste caso o artigo 5º, incisos XXII e XIII, da CF. A elevação da alíquota de 2% para 3% configura majoração relevante na carga tributária imposta ao contribuinte, mas não é confiscatória, pois a Cofins incide sobre a receita ou faturamento da empresa, de forma que o valor varia conforme seu desempenho no mercado. Não havendo um valor determinado sobre o qual este percentual possa incidir até absorver o bem, não há que se falar em confisco. O montante resultará em um valor grandioso se o ganho, o fator positivo da empresa, for igualmente relevante. A diminuição nos lucros da empresa não importa em caráter confiscatório, pois é inerente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório apenas se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência. Assim, conforme a fundamentação acima, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9718/98 em razão da violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O segundo questionamento diz respeito à possibilidade da lei ordinária majorar a alíquota da Cofins, que foi criada com a alíquota de 2%, que era a prevista para o Finsocial, posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF. Conforme acima explanado, o Juízo adota o entendimento de que a lei ordinária pode alterar disposições previstas em lei complementar, desde que seja apenas formalmente complementar, como ocorre no presente caso. A alíquota de 2% não foi originariamente fixada em lei complementar. Esta era a alíquota prevista para o finsocial, que foi substituída pela Cofins. A alíquota originalmente prevista no Decreto-lei 1940/82 que criou o finsocial era de 0,5%. Sucessivas leis ordinárias majoraram a alíquota até 2%, sendo que a Cofins foi instituída repetindo a mesma alíquota do finsocial. Logo, não há possibilidade de violação ao princípio da hierarquia das normas neste caso, pois uma alíquota prevista em lei materialmente ordinária foi alterada por outra lei ordinária, sendo, portanto, válida e eficaz. A nova alíquota de 3% prevista na Lei 9718/98 passou a incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999. Não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Lei 9718/98 resultou da conversão da medida provisória 1724 de 29/10/98, contando-se o prazo a partir da publicação da primeira medida provisória convertida em lei. A matéria já foi pacificada nos tribunais, inclusive o E. STF já declarou que o prazo de 90 dias se inicia da publicação da primeira medida provisória, abrangendo todo o período até a conversão em lei e, obviamente, desde que haja a conversão. Eventuais alterações durante a conversão da medida provisória em lei não implicam na edição de uma nova lei desvinculada da medida provisória original, desde que não haja inovação ou alteração total do texto original. Assim, de acordo com a fundamentação acima, o contribuinte não tem direito à

manutenção da alíquota de 2% prevista na Lei 70/91, mas aquele que recolheu cofins incidente sobre a receita antes do advento da Lei 10.833/03 tem direito à repetição parcial dos valores recolhidos, pois a incidência sobre a receita só passou a ser possível a partir de fevereiro de 2004. Assim, de acordo com a fundamentação acima, o contribuinte que recolheu cofins incidente sobre a receita antes do advento da Lei 10.833/03 tem direito à repetição parcial dos valores recolhidos. Em que pese a sucessão de leis e os diversos regramentos para o tema, o direito à compensação deverá ser exercido nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito do contribuinte de compensar créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração na qual constem os créditos e débitos compensados. Nada impede que sejam utilizados créditos e débitos anteriores à vigência da lei citada, a qual não veda esse procedimento. Não se trata de retroatividade da lei, porque a compensação estará sendo feita após a sua vigência. A compensação refere-se ao passado, a valores que já foram recolhidos indevidamente. A intenção do legislador, ao autorizar a compensação, não foi destiná-la só aos futuros recolhimentos indevidos, a partir da lei, mas a todos, de qualquer tempo, obedecido o prazo prescricional. Houve no caso uma evolução legislativa. A aplicação da lei em vigor é medida de justiça e isonomia, pois a compensação será realizada entre o crédito decorrente de indevida contribuição com débito futuro. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade parcial da Cofins quanto à ampliação da base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei 9718/98, até a entrada em vigor da Lei 10.833/03 em 02/2004. Reconheço ainda o direito à compensação dos valores recolhidos à maior, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.024845-9 - FRANCISCO ALMEIDA ALMADA E OUTROS (ADV. SP142654 ALKIR BARBOSA MANSOR FILHO) X DIRETOR DEPTO GESTAO RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DO BACEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 418/419. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. A sentença embargada extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, por entender mostrar-se evidente que os impetrantes promoveram a ação para buscar providência a ser perseguida em outro processo (ação ordinária nº. 2004.61.00.002823-5). Desta forma, eventual descumprimento do ali decidido deve ser levado ao conhecimento do relator do recurso interposto para as providências cabíveis, motivo pelo qual se demonstra inadequado o meio processual escolhido para os impetrantes obterem a tutela pretendida. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente

Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

2008.61.00.025313-3 - ELISEU KOPP & CIA LTDA (ADV. RS065728 MARCELO MARTINS RAMOS) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISEU KOPP & CIA LTDA em face do CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO - SP, objetivando a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Nos termos do art. 284 do CPC, a impetrante foi intimada a regularizar a representação processual, a integrar na lide o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, bem como a juntar cópia integral dos autos para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação do representante judicial no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Diante da inércia da impetrante em apresentar a documentação exigida, conforme certificado em 13/11/2008, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c,c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela impetrante. Os honorários advocatícios não são cabíveis. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.006236-1 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de protocolizar requerimentos administrativos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados sem prévio agendamento, formulários ou senhas, e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Alega a Impetrante que, na condição de profissional autônoma, promove requerimentos administrativos de benefícios perante o INSS, mediante procuração administrativa outorgada por seus clientes. No entanto, sua atuação profissional vem sendo cerceada na medida em que o INSS só admite um único protocolo por vez e mediante hora marcada. Sustenta que a atitude da autoridade coatora viola o direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal, além de ser incompatível com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, do mesmo diploma constitucional. Acrescenta que a delonga da Administração causa prejuízos econômicos e emocionais aos segurados. Contrariando, inclusive, o disposto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 15/16. O pedido liminar foi deferido (fls. 34/35), para permitir à impetrante o direito de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como afastar a obrigação do protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada. Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 42/61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 54/61, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/100, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. O direito de petição encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, consistente no direito de qualquer pessoa peticionar perante os Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, caracterizando-se, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação - mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº. 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Em que pese haver proferido decisões em sentido contrário, melhor analisando a matéria, alterei meu posicionamento, entendendo que a concessão da medida beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Assim, diante da conclusão de que

o agendamento prévio não constitui qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, não deve ser acolhido o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 733

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.004665-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015668-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGI BERNARDES DIAS E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA E ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a ré WPG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, no prazo de 10 (dez), a juntada de procuração da pessoa jurídica, haja vista que a presente ação não foi movida em face da pessoa física PEDRO CLÓVIS IANELLO HERNANDES. Regularizada a representação, defiro o pedido de carga dos autos (fl. 1736). Outrossim, tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 1744, expeça-se carta precatória no endereço fornecido. Int.

USUCAPIAO

00.0648675-4 - MARISTELA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP031664 LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO E ADV. SP026168 VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI E PROCURAD P/PREF. MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO: E PROCURAD AURELIO ANTONIO RAMOS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD RIVALDO ROSA MATHIAS E PROCURAD CURADOR ESPECIAL: E PROCURAD EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Tendo em vista a informação do curador especial nomeado (fl. 127) por este juízo às fls. 453/454, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários advocatícios, no seu valor mínimo, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 558/2007. Intime-se à Defensoria Pública da União para representar os réus citados por edital, recebendo o processo no estado em que se encontra. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2004.61.00.003891-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KARINA PEREIRA (ADV. SP177389 ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes (fls. 173/180), conforme requerido à fl. 190. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.029158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VALDECI DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO DE SOUZA MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 77 e 78, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.001245-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSSANA MARIA CAVAZZANI (ADV. SP238893 WIVIANE NUNES SANTOS)

Defiro o benefício da justiça gratuita, em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para apreciação da Impugnação

2008.61.00.020952-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDMAR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 54 como pedido de desistência da ação, que ora homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8/30, mediante substituição por cópia simples. Requeira a Secretaria a devolução do Mandado de Citação de fl. 40, independentemente de cumprimento. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013651-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI) X CR BOCARDI REPRESENTACOES E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 77 e 78, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

98.0025706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020166-1) IVONE MORAES PESTANA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD IVONE COAN) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.004458-3 - DENISE FRANCA TEIXEIRA (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

No caso, a autora firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.006263-2 - DOLORES GONCALVES (ADV. SP188204 ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.012942-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, juntado aos autos, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.026155-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 89 e 93, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.001376-5 - KATIA DE LOURDES MIZIARA RIBEIRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EDILSON MILTON ROCHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte

autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.016613-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016474-3) CARGILL AGRICOLA S/A E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de reconhecimento de preclusão da prova documental produzida pela parte autora. Ao contrário do alegado pela União Federal, a autora justificou o requerimento de juntada de documentos posteriormente ao ajuizamento da ação. Com efeito, por meio da petição de fls. 273/276 a autora não apenas justificou o requerimento, como ainda formulou pedido de dilação de prazo, o que foi deferido por meio da decisão de fl. 341. Considerando essas circunstâncias e o fato de que não houve interposição de recurso oportunamente pela União Federal, não acolho o pedido de indeferimento da prova documental produzida pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.018238-1 - LUIZ CARLOS GABANELLA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.023215-3 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Comunique-se o I. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013990-4, da prolação desta sentença. P.R.I.

2005.63.01.004333-3 - LUIZ CARLOS PINTO E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 192, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.63.01.311795-9 - ROSELI APARECIDA MIONI (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.018518-0 - WAUS MALHAS (ADV. SP188947 ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E ADV. SP158308 LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 211, expeça-se ofício ao BANCO NOSSA CAIXA S.A para que proceda à transferência do depósito no valor de R\$ 1.486,72 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente ao processo (1258) 053.05.022999-3 (nº da Justiça Estadual), para a 25ª Vara Cível Federal.

2006.61.00.027017-1 - BELEM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP184219 SEBASTIÃO CONTATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso em apreço, deu-se à causa o valor de de R\$ 1.628,86 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica exigido pela ré, portanto, verifico que deve ser aplicado o art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 que fixou a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para a conciliação, julgamento e execução das causas de competência da Justiça Federal cujo valor não supere a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as

homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.003565-4 - JOSE ALFREDO WEGE (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Em razão do exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.023254-0 - JOAN ELIZABETH BOHORQUEZ (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em razão do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tendo em vista a necessidade de revalidação de diploma estrangeiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar somente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. P. R. I.

2007.61.00.030170-6 - DANIELA GONZALEZ (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 69, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.005769-1 - IMOBILIARIA DAJU LTDA (ADV. SP090239A AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 58 e 63, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.009828-0 - MARIO REZENDE FLORENCE (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contra-razões pelo réu, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025164-1 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças da Ação n. 2008.61.00.009358-0, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal para eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.025740-0 - EDSON PEDRO DA SILVA (PROCURAD IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.025811-8 - DULCE GOULART (ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, conforme as planilhas apresentadas pela parte autora, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.009153-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES (ADV.

SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE IRON SARMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a informação prestada pela 1ª Vara Federal de Taubaté (fls. 2502/2503, no tocante a inviabilidade de transferência de valores, conforme solicitada à fl. 2473, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela co-executada Urbanizadora Continental S/A Comércio, Empreendimentos e Participações às fls. 2479/2480. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação n. 2006.61.21.003150-8 no valor de R\$ 4.1 milhões, conforme solicitado pela exequente (fls. 1979/1981) e acordado pela executada (fls. 1984/1998), que tamem já referido à fl. 2000. Expeça-se, ainda, mandado de penhora do bem oferecido e já avaliado, conforme solicitado pela exequente. Manifestem-se os executados acerca dos pedidos formulados pela CEF às fls. 2482/2483. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.018647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001644-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X PAULO VIEIRA LIMA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X TATIANA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários. Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.018648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029169-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CRISTIANE APARECIDA BONI (ADV. SP078378 AVANIR PEREIRA DA SILVA) X KATIANE ITALA TENORIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187704 LUCIANA REGINA VOLPIANI)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários. Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.000170-3 - REDECARD REDECORACOES DE AUTOS LTDA (ADV. SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

2008.61.00.007649-1 - SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A (ADV. SP149878 CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

2008.61.00.010081-0 - ZARIFA MELVI GARCIA CRUZ (ADV. SP267321 XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Diante o exposto, tendo em vista que a impetrante não comprovou possuir visto permanente na República Federativa do Brasil, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

2008.61.00.010665-3 - LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP180577 HENRIQUE DE MATOS PEREIRA E ADV. SP214213 MARCIO JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do disposto no artigo 206, do Código Tributário Nacional, julgo o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA e revogar a liminar de fls. 147/149. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

2008.61.00.018501-2 - DA COSTA COM/ DE PNEUS LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, tendo em vista a inexistência de direito a creditamento, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal

Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2008.61.00.019442-6 - MANOEL AMIRATTI PEREZ (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 259, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.19.004188-2 - LOUISE MARIE SANCHES VAREJAO DE CARNES-ME (ADV. SP261837 JULIANA DA SILVA ALVES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP190317 RENATA DANIELA MIGUEL MALHEIROS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face de autoridade, nos termos da Lei nº 1.533/41, promova a impetrante a retificação do pólo passivo, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011300-8 - FRANCISCO RUSSO NETO E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante o exposto, tendo em vista que os autores se deram por satisfeitos com a apresentação dos extratos da caderneta de poupança (fl. 72), extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos da caderneta de poupança n. 013.00037155-9 referentes aos períodos de junho e julho de 1987; de janeiro e fevereiro de 1989; de março, abril e maio de 1990; e de janeiro e fevereiro de 1991. Custas ex lege pela requerida, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDILENE BATISTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 32 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Requeira a Secretaria a devolução do Mandado de Notificação de fl. 30, independentemente de cumprimento. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1794

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.010373-4 - HILTON DO BRASIL LTDA (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.012438-5 - TIETE VEICULOS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.018075-3 - CIRCULO DO LIVRO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.023967-0 - PLATINUM TRADING S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP247785 MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.027366-4 - MARCELO NADJARIAN ALVES DE ARAUJO (ADV. SP201186 ANA PAULA NADJARIAN ALVES DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.019152-4 - MR BROWSTONE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.026029-7 - EBT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMOPLASTICA LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.033481-5 - BRUNO RICARDO PRATA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.002296-2 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.002510-0 - JOSE REGINALDO RONCONI MOURA DOS ANJOS (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.003322-4 - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.005338-7 - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA (ADV. SP126805 JOSE EDUARDO BURTI

JARDIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 208/223. Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica denegar a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24.4.86, p. 6.343). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pag. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007056-7 - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MEMBRO DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.014606-7 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP185488 JEAN FÁTIMA CHAGAS E ADV. SP101432 JAQUELINE CHAGAS E ADV. SP194945 ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.015803-3 - MARCOS CESAR FRACARO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.018413-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.019532-7 - CRISTINA REGIS MAIA CAMARGO (ADV. SP192019 DUANE DOBES BARR) X OESTE - ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP159837 ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)

Recebo a apelação da IMPETRADA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.019883-3 - ROGERIO OLIVEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP271804 MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Recebo a apelação da OMB em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.021344-5 - ALEXANDRE SALOMAO SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.14.005068-1 - C CAP CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA (ADV. SP237718 DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.030225-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030224-3) MARCELUS JOSE MICHELONI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos requerentes em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0094059-5 - THE HOUSE OF SEAGRAM LIMITED E OUTROS (ADV. SP163828A ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES E ADV. SP161386A RICARDO FONSECA DE PINHO) X SANDEMAN COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA)

Verifico que o substabelecimento juntado às fls. 719/720 não é suficiente para comprovar que a Dra. Carina Souza Rodrigues possui poderes para receber e dar quitação, visto que a procuração inicial outorgada aos patronos não possui esses poderes especificamente. Assim, defiro o prazo, improrrogável, de 10 dias, para que os patronos da autora regularizem sua representação processual, sob pena do depósito permanecer nos autos. Fls. 723/724. Tendo em vista que houve a comprovação de que a conta de n.º 03834-9 é de titularidade do Dr. Eduardo Hamilton S. Martini, expeça-se ofício à CEF, Agência 0265, para que transfira o valor depositado na conta de n.º 260.791-6, devidamente corrigido, para a conta de titularidade do Dr. Eduardo Hamilton S. Martini, OAB/SP 12.883, CPF n.º 004.835.838-04, Banco Itaú, Agência 3004. Deverá, a CEF, ainda, informar nestes autos acerca do cumprimento do acima determinado. Int.

2004.03.99.039189-1 - ROSALBA CUCCARO FERRARA E OUTROS (ADV. SP127809 RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP138425 LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) Fls. 840. Nada a decidir, tendo em vista que a verba honorária fixada no presente feito não diz respeito aos autos dos embargos à execução de n.º 2007.61.00.026257-9. Após o julgamento daqueles autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é que se iniciará a execução da verba honorária fixada em referidos autos. Assim, em face da ausência de manifestação das partes acerca do pagamento da verba honorária fixada no acórdão proferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.007084-3 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA (ADV. PR006360 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1287/1289. Intime-se, POR MANDADO, o impetrante para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 100,01 (setembro/08), devida ao SESC, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fls. 1291. Diante da manifestação da União Federal, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados nos autos. Intime-se, ainda, a União Federal para que informe o código da receita que deverá constar no referido ofício. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.030690-5 - GASTRONUTRIMED S/C LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.009824-9 - EBG1 - EMPRESA BRASILEIRA DE GALPOES LTDA (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO/CAPITAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.018470-1 - F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP068370 ISAQUE CAETANO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.023380-3 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP176994 SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (PROCURAD EDUARDO STOROPOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.026573-7 - LUCIA FABIANNY MARTINS DE MATOS (ADV. SP186941 DANIELA REGINA MARTINS E ADV. SP192068 DOROTI FELIX ROBAZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (ADV. SP009946 JADYR DEMENATO E ADV. SP127354 MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS E ADV. SP204429 FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.009750-0 - LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP155942 PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.012250-5 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.033269-7 - DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício à autoridade impetrada, informando acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043894-4.

2008.61.00.027763-0 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP130049 LUCIANA NINI MANENTE E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Indefiro o processamento do feito em segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria. Com a vinda das informações, remetam-se estes ao MPF para oferecimento de parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.019801-4 - SONIA JANUARIA DOS SANTOS (ADV. SP234358 EDUARDO TAVARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se a ré. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000584-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAURI SIDNEI MENDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se, a EMGEA, para que recolha as custas prévias, nos autos da carta precatória n.º 035080182781, conforme requerido pela 4ª Vara Cível de Vila Velha/ES, às fls. 56/58, no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 1804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0031302-8 - RENATO FONSECA SCOLAMIEMI E OUTRO (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2001.61.00.011437-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MULTIPEL SERVICOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2001.61.00.018644-7 - SEVERINA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2002.61.00.010414-9 - WAGNER BOSCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP114522 SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2004.61.00.002325-0 - GILBERTO DE AMARAL MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.017351-0 - RENATA NOVAES WRIGHT E OUTRO (ADV. SP026521 MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP241953A JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E ADV. SP245118A PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.030482-2 - MIGUEL PORCINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.004319-8 - ANA ISABEL BASTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GILBERTO MANTOVANI PANDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.005489-5 - MARIA EUDENIA MACIEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.014749-6 - MARCIO ANTONIO DIAS DOS SANTOS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.015452-0 - JOSIENE GOMES DE SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.017720-8 - CLAUDINEI LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.022591-4 - ROBERTO AVENOSO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.026379-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024232-8) RUI FRANCISCO GRANDE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2005.61.00.902270-2 - JOSE DOMINGOS PEREIRA DE MELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DENILSE MATIAS DE MELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2006.61.00.001077-0 - BOMFRIO SERVICOS DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA LTDA (ADV. SC009821 ARCIDES DE DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2006.61.00.008783-2 - VILARINO LEITE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2006.61.00.012052-5 - RENE SILVA DE AMORIM LINO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2006.61.00.019572-0 - ANNETH KONESUKE (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.63.01.058495-6 - ALEXSANDRA ALMEIDA MOSCOSO E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2008.61.00.013517-3 - LUIZ CARLOS DE BARROS RAMALHO E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY E ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.017776-3 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.00.017898-6 - CREUSA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP238473 JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC (...)

2008.61.00.018046-4 - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.00.022267-7 - ANDERSON MEIRELLES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.10.006711-6 - ROBERTO PEDRO ABIB (ADV. SP232187 ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

Expediente Nº 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.014516-8 - FRANCISCO SPADAFORA NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.016220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013543-0) ANDREA DE JESUS CARVALHO BECKER E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.016280-8 - JUAREZ APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2004.61.00.023888-6 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.033463-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030716-1) DENILSON DE MOURA LEANDRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.002301-1 - MARIA DE LOURDES BERNARDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.002392-8 - APARECIDA ZAMBONI FIGUEIREDO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOAO BAPTISTA LEOPOLDO DE FIGUEIREDO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.023271-2 - JOAO LOPES LISBOA (ADV. SP122291 DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.024517-2 - NELSON PRADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP159997 ISAAC CRUZ SANTOS E ADV. SP126056E SIDNEY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2005.61.00.025849-0 - VERONICE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.004078-5 - SABRICO S/A (ADV. SP135406 MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.007310-9 - GILDASIO FERREIRA BATISTA (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.008413-2 - RAQUEL RUFINO FURTINA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2006.61.00.017472-8 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.007727-2 - MARIO TADEU DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.008583-9 - MARCELO VIEIRA GODOY E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.014099-1 - SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E ADV. SP210778 DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2007.61.00.023445-6 - FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.023935-1 - CENTER ODONTO-COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA-EPP (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.007865-7 - MARCELINA VIANA RODRIGUES (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.015741-7 - SEISHIRO OTA E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.017759-3 - EMILIO ABATE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.022783-3 - MARIANA BROLIO LOCATELLI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.00.023097-2 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.021169-4 - MARIA HILDA PEREIRA GAMA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) declaro de ofício a sentença, para completá-la (...) Tendo em vista o teor desta sentença, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 697. (...)

2004.61.00.005642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002592-1) BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE (ADV. SP125801 NELSON KOIFFMAN E ADV. SP146791 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E ADV. SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.007963-2 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.017583-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014991-9) ROGERIO VILLAS BOAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.022775-0 - WAGNER APARECIDO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.023528-9 - LUIS CARLOS JORGE (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.025020-5 - IRINEU ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.032079-7 - JACKSON GLEISON MACEDO MAGALHAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2005.61.00.004290-0 - AUTO MOTO ESCOLA VIANI S/C LTDA ME (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.019577-0 - REINALDO MENDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X OSVALDO QUINTILIANO ROSA E OUTRO (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Mantenho, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2007.61.00.010607-7 - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP202328 ARMANDO BRAVO ALBA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

2008.61.00.013646-3 - ALEXANDRE BUENO COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021023-7 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO (ADV. SP086777 BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.002592-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP201334 ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE (ADV. SP146791 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E ADV. SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2483

ACAO PENAL

2003.61.81.005163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002207-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO)

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo ao final nomeado, em audiência de testemunha da acusação, presente a representante do Ministério Público Federal, DR.^a MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, ausente o acusado revel MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA, ausente seu defensor DR. EDU ÉDER DE CARVALHO, OAB/SP 145.050, nomeada na condição de defensora ad hoc a DR.^a SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO, OAB/SP 69.688, presentes as testemunhas NELSON CALLEGARI e NELSON OLIVEIRA SILVA, foi determinada a lavratura do presente termo. Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. Tendo em vista que o defensor não foi intimado para apresentar defesa prévia, intime-se-o para tal fim. 2. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/07. Oficie-se. Intime-se. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Fábio Alcidori), Secretário de Audiência, digitei.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1599

ACAO PENAL

2003.61.81.001705-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Homologo a desistência da testemunha de acusação José Hildeberto de Souza Rodrigues, formulada pelo órgão ministerial a fls. 567 verso. Intime-se a defesa do co-réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, para que se manifeste, no

prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Clóvis Favetta e Ivan Walisson Carrito. Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, certifique-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 402, da Lei nº 11.719/2008. SP, data supra.

2005.61.81.004972-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO ANTONIO GOLLO (ADV. SP062267 JOSE NEWTON FARIA BERETA) X JOSE RUBENS DE PAIVA GOMES (ADV. SP062267 JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL

2003.61.81.009872-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X AIRTON LUIS HENRIQUE (ADV. SP244343 MARCIA AKEMI YAMAMOTO E ADV. SP111539 OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) Vistos.Tendo em vista o teor da decisão prolatada no Habeas Corpus 29641/SP, que foi juntada aos autos pelo Oficial de Justiça, conforme fl. 672 verso, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Federal Criminal/SP, comunicando-os do julgamento acima mencionado, bem como determino a exclusão do nome do réu do rol de culpados.Por ora, fica, também, prejudicada a intimação do réu para o pagamento das custas processuais.Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia do julgado proferido no writ, conforme requerido pelo órgão ministerial, bem como certidão do eventual trânsito em julgado.São Paulo, 17 de novembro de 2008.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1058

ACAO PENAL

2003.61.81.003175-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JONES LAERCIO PREUSSLER X PAULO CESAR ALVES X IDEILSON ALVINO DA SILVA X VALDETE DUARTE X VALDIR GOMES DA SILVA (ADV. SP085913 WALDIR DORVANI)

Vistos.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, intinem-se o acusado VALDIR GOMES DA SILVA, no endereço constante à fl. 351, e os acusados VALDETE DUARTE e PAULO CESAR ALVES, citando-se este, através de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, nos endereços indicados às fls. 321 e 346, respectivamente, para a apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias, observando-se o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5041

ACAO PENAL

1999.61.81.001394-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE EURICO BORGES DA COSTA (ADV. SP113730 GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

I-) Recebo o recurso interposto à fl.702, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, intimem-se a defesa da r.sentença de fls. 699/700-V, bem como para apresentar contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Dispositivo da r.sentença prolatada em 14/10/2008 às fls.699/700V:III - DISPOSITIVO:Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal e absolvo JOSÉ EURICO BORGES DA COSTA, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

1999.61.81.002753-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVENIL FERNANDES NETO (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA)

Dispositivo da r.sentença prolatada em 05/11/2008 às fls.309/310-V:III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUVENIL FERNANDES NETO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, bem como cumpridas a determinação acima, arquivem-se os presentes autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. P.R.I.C.

2003.61.81.007574-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X PAULO ANTONACIO (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES E ADV. SP093137 RICARDO PEZZUOL) X FRANCISCO ANTONACIO (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES E ADV. SP093137 RICARDO PEZZUOL)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 404, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, intimem-se a defesa da r. sentença de fls. 400/402, bem como para apresentar contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Dispositivo da r.sentença prolatada em 13/10/2008 às fls.400/402:III - DISPOSITIVO:Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver FRANCISCO ANTONACIO e PAULO ANTONACIO, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o, com relação ao primeiro, com fundamento no inciso VI do art. 386 do CPP, e quanto ao segundo, com base no inciso V do mesmo dispositivo processual.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5051

ACAO PENAL

2003.61.81.005755-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILDA GERALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA FERNANDES SAMPAIO (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP032432 LAURINDA GASONATO) X IDIMEIA FERNANDES SAMPAIO (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP032432 LAURINDA GASONATO)

Decisão de fls. 468/470: Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VERA LÚCIA FERNANDES SAMPAIO, IDIMEA FERNANDES SAMPAIO e NILDA GERALDO, as quais, segundo a acusação, na condição de sócias-gerentes e responsáveis legais pela administração da ESCOLA MADRE HELENA S/C LTDA. (antigo Centro Educacional Jardim das Orquídeas S/C Ltda.) - CNPJ 52.166.477/0001-45, localizada nesta São Paulo (SP), teriam deixado de repassar ao INSS, dentro do prazo legal, contribuições descontadas dos salários dos seus empregados nos períodos de 03/96 a 12/96, 10/97 e 10/98, pelo que foi realizado, contra a empresa, o Lançamento de Débito Confessado - LDC n. 35.345.525-3, no valor de R\$18.334,22 (valor apurado em junho de 2003). A denúncia foi recebida em 26.08.2003 (fl. 91) e, no curso da ação penal, foi declarada extinta a punibilidade de NILDA, em razão de sua morte (fls. 275/276). As acusadas IDIMEA e VERA LÚCIA foram citadas e interrogadas (fls. 126, 128, 131/135, 136/139). Defesa prévia juntada às fls. 143/145. Juntadas aos autos informações de que o débito n. 35.345.525-3 (objeto da denúncia) esteve incluído no REFIS I de 22 de março de 2000 até 04 de julho de 2005, quando então a empresa foi excluída do referido programa de parcelamento, em razão de inadimplência (fls. 155, 273 e 292). Foi declarada suspensa a pretensão punitiva estatal em razão de o débito indicado na denúncia encontrar-se inserido em programa de parcelamento (REFIS I) (fls. 280/281) e, posteriormente, determinado o prosseguimento do feito, ante a exclusão da empresa do referido parcelamento (fl. 296). No dia 23.01.2007, o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação de IDIMEA e VERA LÚCIA (fls. 342/350). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição (fl. 358). Em 13.12.2007, a Receita Federal informou que o valor atualizado do débito indicado na denúncia: R\$ 22.766,80 (fl. 370). Em 11.09.2008, a Receita informou que os débitos n. 35.345.525-3 e 35.345.524-5 estão com as suas exigibilidades suspensas, por força dos pedidos de parcelamentos que, embora ainda não consolidados, tem os recolhimentos efetivados na forma do 2º do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n. 303 (fls. 387/388). Em 13.10.2008, o Ministério Público Federal entendeu inaplicável o previsto na Lei 10.684/2003 ao caso dos autos, requerendo fosse dado prosseguimento do feito e ratificando o pedido de condenação das acusadas IDIMEIA e VERA LÚCIA nos termos das alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 461/466). É a síntese do necessário. Decido. A Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, no seu artigo 9º, dispôs, in verbis: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do

Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (g.n.) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Com efeito, os Tribunais Superiores têm entendido que o parcelamento do débito objeto de investigação criminal, ou mesmo de ação penal, por crime de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária enseja a suspensão da pretensão punitiva, enquanto o pagamento do débito com acessórios, mesmo após o recebimento da denúncia, tem o condão de extinguir a punibilidade. Assim, as condutas indicadoras de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária poderão ser suspensas, pelo parcelamento, ou suprimidas, hipótese de extinção da punibilidade em virtude do pagamento dos débitos com acessórios. O próprio Pretório Excelso firmou posição de que o parcelamento e o conseqüente pagamento de débitos tributários que deram ensejo à acusação de crime fiscal devem observar, ainda que retroativamente, quanto a suas implicações penais e processuais penais, a disciplina da Lei nº 10.684/2003, em especial de seu artigo 9º. Neste sentido, destaque-se, o julgamento do Habeas Corpus nº 85.452-4-São Paulo, Relator Ministro EROS GRAU: HC 85452 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 17/05/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma PACTE.(S): GONZALO GALLARDO DIAZ IMPTE.(S): HELIOS NOGUÉS MOYANO COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 17.05.2005. grifei e negritei Desse modo, verifica-se que o caso dos autos amolda-se à hipótese da suspensão legal acima indicada, já que há nos autos informação atualizada da Receita Federal (datada de setembro de 2008) de que a ESCOLA MADRE HELENA S/C LTDA. ingressou com pedido de parcelamento (instituído pela MP 303/2006) em 13.09.2006, referente ao saldo remanescente dos débitos n. 35.345.524-5 e 35.345.525-3, este último objeto da presente ação penal. E, conquanto tal parcelamento ainda não tenha sido consolidado, a Receita Federal informou que constam recolhimentos de 09/2006 a 08/2008 e que os débitos existentes em nome da empresa estão com suas exigibilidades suspensas (fls. 387/388). Diante de todo o exposto, DECLARO SUSPensa A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, fazendo-o com fundamento no artigo 9º, caput, da Lei nº. 10.684/2003, frisando-se que o termo a quo da suspensão é a data em que o contribuinte efetivamente ingressou no parcelamento. Anote-se na capa dos autos o período em que o prazo prescricional esteve suspenso (enquanto o débito esteve incluído no REFIS I e desde o pedido de novo parcelamento instituído pela MP 303/2006). Oficie-se à Receita Federal, imediatamente e trimestralmente, requisitando-se-lhe que informe, no prazo de 10 dias, (i) acerca da consolidação do parcelamento referente ao débito n. 35.345.525-3, (ii) sobre o pagamento regular das parcelas e (iii) no tocante ao eventual cancelamento do parcelamento ou sobre pagamento total do débito n. 35.345.525-3. Com a juntada das respostas, vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 387/388.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 825

ACAO PENAL

1999.61.81.004590-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA (ADV. SP077209 LUIZ FERNANDO MUNIZ E ADV. SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO E ADV. SP186390 JOEL RODRIGUES CORRÊA)

RSL - Decisão de fls. 607: (...) Fls. 567/606: Ciência às partes. Intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos

termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

1999.61.81.005308-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISAAC DE MOURA FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP139765 ALEXANDRE COSTA MILLAN E ADV. SP234175 ANDRESSA COSTA MILLAN E ADV. SP100424 MARCELO CORREIA MILLAN E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO) RSL - Decisão de fls. 748; Ciência às partes do ofício resposta acostado às fls. 742/743, oriundo da Receita Federal. (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2001.61.81.002312-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA E ADV. SP157643 CAIO PIVA) RSL - Decisão de fls. 1998: (...) Fls. 1834/1838 e 1840/1994: Ciência às partes. (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal. Fls. 2030: (...) Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a formação de apenso com a documentação que instrui o ofício de fls. 2029, certificando-se. Em face da formação do apenso com documentos de natureza confidencial, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS, somente podendo ter acesso ao mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência à defesa de fls. 2029 e do apenso. (...) Decisão de fls. 2138: O alegado pela defesa às fls. 2079/2095 será apreciado por ocasião da prolação da sentença, que é o momento processual oportuno. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 1998 e 2030. Intime-se a defesa a apresentar os memoriais, no prazo legal.

2001.61.81.006148-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP134515 JOAO INACIO DA SILVA E ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa das rés REGINA, ROSELI e SOLANGE às fls. 1453/1462. No tocante ao requerimento de expedição de ofício ao INSS formulado às fls. 1452, INDEFIRO, posto que é ônus da parte trazer aos autos as provas que achar pertinentes. Ademais, as informações requeridas pela defesa das acusadas REGINA, SOLANGE e ROSELI não são sigilosas, não necessitando de intervenção judicial para a sua obtenção. Dê-se ciência ao subscritor de fls. 1451/1452 da presente decisão. Tendo em vista o teor de fls. 1441, intime-se a defesa do réu MARCELO RICARDO ROCHA a se manifestar nos termos do quinto parágrafo de fls. 1393.

2002.61.81.001895-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO ELIAS ABDULLATIF (ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP128755 MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP185751 DANIEL FERNANDO DE SOUZA) RSL - Decisão de fls. 297: (...) intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1507

ACAO PENAL

2005.61.81.002327-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X VALTER CLEMENTE DA ROCHA (ADV. SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI E ADV. SP198469 JOELMA SPINA FERTONANI) FLS. 556: VISTOS.1 - Em face da manifestação ministerial de ff. 553/554 e tendo em vista que a representação n.º 1.34.001.005614/2008-08 não foi remetida a este Juízo, sendo que a Procuradora da República signatária da manifestação determinou a livre distribuição a um dos Procuradores da República atuantes no DIPEJ, cumpra-se o item 3 de f. 550.2 - Diligencie a Secretaria no sentido de verificar a vinda da resposta ao ofício expedido ao INSS (f. 550-verso), sendo que em caso de decurso de prazo, deverá ser reiterado, fixando-se o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a resposta.-----Despacho de fl. 550: (...) 3 - Intimem-se os defensores para manifestação, nos termos do artigo 499 do CPP.(...) São Paulo, 28 de julho de 2008. -PRAZO PARA DEFESA.

2006.61.81.004391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008055-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ

ABREU E SILVA) X ROBSON ADRIANO COPPOLA (ADV. SP209688 TANIA ISABEL DA SILVEIRA E ADV. SP207562 MARIA ELIZA DE CARVALHO SAMMARTINO) X HELIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP191482 AUREA MARIA DE CARVALHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP235088 ODAIR VICTORIO E ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)
FLS. 1821/1823: VISTOS.1 - A defesa de José Vieira da Silva, às ff. 1804/1808, formula pedido de liberdade provisória, sustentando, primeiramente, que a imputação do crime de quadrilha ou bando não procede.2 - Em consequência, entende aplicável a suspensão condicional do processo, visto que restaria somente a imputação do crime de furto.3 - Sustenta, ademais, preencher o acusado os requisitos para a liberdade provisória.4 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ff. 1817/1819), sustentando, inicialmente, ser incabível nesta fase processual afastar uma das imputações descritas na denúncia.5 - Quanto à revogação da prisão preventiva, destacou a representante ministerial que estão presentes os requisitos para sua manutenção, notadamente, pelo fato de o acusado ter permanecido foragido por quase três anos, de modo que a prisão preventiva é necessária para aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.É o breve relatório. Decido.6 - o acusado José Vieira da Silva encontra-se preso preventivamente por decisão proferida por este Juízo a partir de elementos de convicção colhidos no curso de investigação policial de um grupo envolvido na prática de delitos de estelionato que, mediante uso de linhas telefônicas fraudulentas, mantinham contatos com representantes de empresas com a finalidade de obtenção de vantagens ilícitas.7 - À época do cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão e prisão preventiva deferidas por este Juízo, o acusado José Vieira não foi localizado, não tendo sido efetivada sua prisão.8 - Contudo, mesmo não sendo localizado, o acusado, ciente da existência da acusação que lhe pesa, constituiu defensor (f. 724), que formulou pedido de revogação da prisão preventiva (ff. 743/755) e permaneceu na sua defesa até recentemente, quando novo defensor foi constituído após sua prisão.9 - Não logrando êxito em seu pleito de revogação, permaneceu o acusado foragido até setembro do corrente ano.10 - Como bem destacou a representante ministerial em sua manifestação de ff. 1817/1819, o longo período que o acusado permaneceu foragido demonstra sua intenção em furtar-se à eventual aplicação da lei penal, sendo certo que tal fato demonstra possuir condições de permanecer ao largo da lei.11 - Ademais, a imputação que pesa sobre o acusado revela-se temerária à ordem pública, pois atenta contra a regularidade dos serviços de telecomunicação postos à disposição da população em geral que, pela conduta descrita na denúncia, tem sua linha telefônica fraudada para o cometimento de ilícitos.12 - Para a concessão da liberdade provisória, não basta o preenchimento dos requisitos subjetivos, visto que estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia cautelar se impõe, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência: STF - HC 84949/RO, STJ - HC 33995 e HC 42874.13 - Quanto à improcedência da imputação de quadrilha, estando o processo em face de instrução, não é este o momento processual oportuno para adentrar ao seu mérito.14 - Além disso, ainda que se afaste a imputação do crime de quadrilha, a imputação que resta é de furto qualificado (artigo 155, 3.º e 4.º, IV, do Código Penal), cuja pena extrapola os limites para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.Pelo exposto:A) Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor de José Vieira da Silva, uma vez que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.B) Aguarde-se a audiência designada. (PRAZO PARA DEFESA DO RÉU JOSÉ VIEIRA) - AUD.TEST.DEFESA DIA 24/11/2008-14HS

Expediente Nº 1508

ACAO PENAL

2006.61.81.006295-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.003550-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANTONIO JOSIVALDO ARAUJO CITO (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP072965 MARIA JOELITE ARAUJO ALMEIDA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X JOSE DE ARAUJO SITO
MCM- Decisão de fls. 683: (...) abra-se vista à defesa para que apresente seus memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1509

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.014039-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANILO DE MORAES CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP060134 DEMERVAL PEREIRA CALVO)
FLS. 98/99: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de DANILO DE MORAES CARNEIRO e PAULO EDSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas sanções do artigo 155, 4.º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida (f. 75).Em face da vigência da Lei n.º 11.719/08, que produziu profundas alterações na legislação processual, foi determinada a citação dos acusados para apresentar resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Às ff. 96/97 a Defesa apresentou a resposta sustentando inocência dos acusados e arrolando testemunhas.É o breve relatório. Decido.1 - A Defesa não alegou qualquer causa elencada no artigo 397 do Código de Processo Penal, a autorizar o decreto de absolvição sumária.2 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito.3 - Designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.4 - Requiram-se as testemunhas de acusação Wagner Rodrigues dos Santos e Marco Roberto Ferreira Grecco e intime-se José Aparecido Alves.5 - Intime-

se a testemunha de defesa Tatiana Aparecida Oliveira Barbosa.6 - Requistem-se a escolta e apresentação dos acusados.7 - Intimem-se os acusados, seus defensores e o Ministério Público Federal.8 - Cumpra-se o item 6 de f. 75.9 - Ciência às partes da juntada aos autos do laudo de ff. 85/92 e do ofício da Caixa Econômica Federal de f. 93.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1113

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.81.005932-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP038004 JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 158/159: Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do autor do fato, bem como para alteração da autuação para CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.81.003793-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE)

Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais do Hospital e Maternidade São Miguel S/A, CNPJ nº 60.458.262/0001-26, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, ocorrido durante o ano-calendário de 2002. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências de estí-lo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1990

EXECUCAO FISCAL

98.0557708-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROT LTDA E OUTRO (ADV. SP162161 FABIAN MORI SPERLI E ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Promova-se vista à Exequente. Intime-se.

2001.61.82.000518-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS E ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI E ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA)

Fls. 434/441: A matéria já foi decidida. Cumpra-se fls. 430. Int.

2004.61.82.050110-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0531310-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0524209-3) CTA - TECNICA DE ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP048300 MARCOS WASHINGTON VITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por CTA - TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 95.0524209-3, em apenso. Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), sendo recebidos os presentes embargos na data de 15/04/1997 (fl. 39). A embargada apresentou impugnação pugnando pela improcedência dos presentes embargos (fls. 36/40). A embargante manifestou-se quanto aos cálculos para apuração do débito, requerendo que o mesmo seja apresentado de forma pormenorizada (fls. 60/61), o que foi indeferido por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 62/63. Em 05/03/2008, foi proferida decisão determinando que a embargante/executada, promovesse a indicação de bens a fim de garantir o débito, sob pena de extinção, haja vista que a penhora anterior recaiu sobre direitos de uso de linha telefônica, a qual, atualmente, não possui qualquer valor comercial (fl. 80). Apesar de devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 80, verso. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, resta clara a ausência de penhora, pois a mesma recaiu sobre bem que não possui, atualmente, valor comercial e a embargante, apesar de devidamente intimada (fl. 80 e 80, verso) para indicar bens para garantir o Juízo, não o fez. Desta forma, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 95.0524209-3, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 95.0524209-3, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

1999.61.82.040559-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0567800-6) PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR (ADV. SP027802 HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP118691 RENATO VENTURA RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO BENEDITO NETTO COSTA JÚNIOR, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 97.0567800-6, em apenso. Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), sendo recebidos os presentes embargos na data de 31/05/2000 (fl. 190). O embargado apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, a ausência de garantia do Juízo, pugnando pela extinção dos embargos, sem julgamento de mérito ou, sendo estes apreciados, por sua improcedência (fls. 212/230). Réplica às fls. 313/356. Cópia do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 377/406. Em 05/03/2008, foi proferida decisão determinando que o embargante/executado, promovesse a indicação de bens a fim de garantir o débito, sob pena de extinção, haja vista que a penhora anterior recaiu sobre direitos de uso de linha telefônica, a qual, atualmente, não possui qualquer valor comercial (fl. 409). Apesar de devidamente intimado, o embargante ficou-se inerte, conforme certidões lavradas às fls. 409, verso. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, resta clara a ausência de penhora, pois a mesma recaiu sobre bem que não possui, atualmente, valor comercial e, o embargante, apesar de devidamente intimado (fl. 409, verso) para indicar bens para garantir o Juízo, não o fez. Desta forma, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 97.0567800-6, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 97.0567800-6, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

2000.61.82.041614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519064-4) IGARATA PROJETOS DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP123863 ALEXANDRE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor/embargante satisfeito a obrigação, conforme depósito de fls. 85/87, sendo o mesmo convertido em renda para a autarquia (fls. 98/99). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, declaro extinta a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2001.61.82.013605-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513942-1) ESTRON COMPONENTES ELETRONICO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. ESTRON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, identificada na inicial, ajuizou estes embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 96.0513942-1. Diante da renúncia do advogado aos poderes outorgados (fl. 40), a embargante foi devidamente intimada para constituir novo procurador, sob pena de extinção dos presentes embargos, ante o desaparecimento de pressuposto processual essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 45/49). Contudo, ficou-se inerte, conforme certidão lavrada à fl. 50. É o relatório. Passo a decidir. A embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, autuada sob n.º 96.0513942-1, em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0091560-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JURACI MARIA MARCHETTI MORENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 16/05/1978, foi juntado aos autos o aviso de recebimento - AR, negativo, referente à carta de citação da executada e, em 14/10/1980 foi determinado o arquivamento do feito (fl. 10). Este Juízo, a requerimento do exequente (fls. 31/32), na data de 15/01/2003 suspendeu o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 33). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 29/01/2003, retornando à Secretaria deste juízo na data de 06/02/2007, sem que até o presente momento se efetivasse a citação da parte executada (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda Pública (INSS), não se aplicando o art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Pois bem. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida. Saliento, ainda, que atualmente não mais pairam discussões sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias sob a ótica da atual Constituição Federal. Tais contribuições são, evidentemente, tributos. Desnecessário adentrar as teorias tripartites ou quinárias sobre a classificação das espécies tributárias, seara em que há efetiva divergência. Contudo, tanto para os defensores de uma corrente, quanto da outra, resta claro a natureza tributária das contribuições sociais. Nessa medida e considerando o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, impossível

aceitar o prazo decadencial de dez anos, previsto em lei ordinária. Há de ser adotado, obrigatoriamente, o prazo de cinco anos veiculado pelo Código Tributário Nacional, respeitando a reserva de lei complementar para regular a matéria. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA. 1. No EREsp 192.507/ELIANA, ficou bem pontuado que as alterações referentes às contribuições previdenciárias foram com respeito ao prazo de prescrição. O lapso decadencial, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos. 2. Recurso improvido. (STJ. RESP 396376. Processo: 200101720036-ES. 1ª T. Data da decisão: 04/11/2003. DJ 24/11/2003, p. 217. Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão unânime.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -616348. Processo: 200302290040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000590071 Fonte DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:144 RDDT VOL.:00115 PÁGINA:164 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). No caso vertente, o tributo em cobro teve como primeiro vencimento a data a competência de 01/1972, sendo inscrito na dívida ativa em 01/12/1973, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 24/10/1975. Todavia, até a presente data a executada não foi citada, e, assim, verifico que transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

00.0418074-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARPINTARIA PONTEVEDRA LTDA (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

00.0480712-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRANSEUROPA PASSAGEM E TURISMO S/C LTDA (ADV. SP176798 FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o nº 00.0522063-7, reconhecendo a inexigibilidade do crédito descrito na certidão de dívida ativa (fls. 44/47 e 213/220), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ante a patente impossibilidade jurídica do pedido, bem como diante da incerteza do título, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

00.0509891-2 - IAPAS/BNH (PROCURAD JUAREZ DE CARVALHO MELO) X MECANICA FIANDEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração.

Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

00.0635944-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X HARDING GIMENEZ PUBLICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

90.0043140-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X GILL ROLAND SONSINO (ADV. SP015181 AUGUSTO CESAR CESARONI E ADV. SP015181 AUGUSTO CESAR CESARONI)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

91.0001177-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X PHILIPPE LUCIEN JEAN COMBES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

91.0004779-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAO SANTUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pelo exequente às fls. 56/57, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

95.0502754-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANAUS ATACADAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. Em 07/06/1995, foi juntado aos autos o mandado de citação negativo da executada, e, em 06/02/1997 foi certificado o não cumprimento da carta precatória de citação, por não localizar a executada (fl. 100, verso). Também não houve êxito na citação do responsável tributário da executada (fl. 115 e 124). Este Juízo, a requerimento do exequente (fl. 129), na data de 25/07/2002 suspendeu o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 130). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 30/10/2003, retornando à Secretaria deste juízo na data de 14/04/2008, sem que até o presente momento se efetivasse a citação da parte executada (fl. 153). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda Pública (INSS), não se aplicando o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pois bem. Necessário ressaltar que devem ser

aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº. 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida. Saliente, ainda, que atualmente não mais pairam discussões sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias sob a ótica da atual Constituição Federal. Tais contribuições são, evidentemente, tributos. Desnecessário adentrar as teorias tripartites ou quinárias sobre a classificação das espécies tributárias, seara em que há efetiva divergência. Contudo, tanto para os defensores de uma corrente, quanto da outra, resta claro a natureza tributária das contribuições sociais. Nessa medida e considerando o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, impossível aceitar o prazo decadencial de dez anos, previsto em lei ordinária. Há de ser adotado, obrigatoriamente, o prazo de cinco anos veiculado pelo Código Tributário Nacional, respeitando a reserva de lei complementar para regular a matéria. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA**. 1. No EREsp 192.507/ELIANA, ficou bem pontuado que as alterações referentes às contribuições previdenciárias foram com respeito ao prazo de prescrição. O lapso decadencial, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos. 2. Recurso improvido. (STJ. RESP 396376. Processo: 200101720036-ES. 1ª T. Data da decisão: 04/11/2003. DJ 24/11/2003, p. 217. Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão unânime.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO**. 1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -616348. Processo: 200302290040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000590071 Fonte DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:144 RDDT VOL.:00115 PÁGINA:164 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). No caso vertente, o tributo em cobro teve como primeiro vencimento a data a competência de 10/1992, sendo inscrito na dívida ativa em 18/10/1994, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 16/02/1995. Todavia, até a presente data a parte executada não foi citada, e, assim, verifico que transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do CPC.P.R.I.

95.0505093-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PAP S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

95.0511583-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 02/05). Em 31/07/1995, foi juntada aos autos carta de citação com aviso de recebimento negativa (fl. 07), sendo que, em 10/11/1999, consta mandado de citação negativo, no novo endereço da executada informado pelo exequente (fl. 19). Em 13/05/2002, este juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 34), conforme requerido pelo exequente a fl. 33. Os autos foram remetidos ao arquivo

sobrestado em 22/08/2002, retornando à Secretaria deste juízo para efetivo andamento, apenas na data de 17/06/2005, sem que até o presente momento se efetivasse a citação da parte executada (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia do exequente, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Necessário ressaltar, ainda, que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida. Pois bem. As anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS possuem natureza jurídica de tributo. Desse modo, mister faz-se a observância dos ditames dos artigos 173 e 174 do CTN, bem como do disposto no 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No caso vertente, considerando que a primeira anuidade em cobro refere-se ao ano de 1990, o prazo inicial para a cobrança ocorreu em 1º de janeiro de 1991, encerrando-se em 1º de janeiro de 1996. Ademais disso, o débito foi inscrito na dívida ativa em 05/06/1995, com posterior distribuição do feito executivo fiscal em 26/06/1995. Todavia, até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, e, assim, verifico que transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

95.0511933-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENISE HERMOGENES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 02/05). Em 18/09/1995, foi juntada aos autos carta de citação com aviso de recebimento negativa (fl. 07). Em 13/05/2002, este juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 18), conforme requerido pelo exequente a fl. 16. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22/08/2002, retornando à Secretaria deste juízo para efetivo andamento, apenas na data de 06/05/2005, sem que até o presente momento se efetivasse a citação da parte executada (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia do exequente, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Necessário ressaltar, ainda, que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida. Pois bem. As anuidades exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS possuem natureza jurídica de tributo. Desse modo, mister faz-se a observância dos ditames dos artigos 173 e 174 do CTN, bem como do disposto no 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No caso vertente, considerando que a primeira anuidade em cobro refere-se ao ano de 1990, o prazo inicial para a cobrança ocorreu em 1º de janeiro de 1991, encerrando-se em 1º de janeiro de 1996. Ademais disso, o débito foi inscrito na dívida ativa em 05/06/1995, com posterior distribuição do feito executivo fiscal em 30/06/1995. Todavia, até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, e, assim, verifico que transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

96.0510923-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X PAUL MAR IND/ COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 26/07/1996 e 15/08/1996 foram juntados aos autos os avisos de recebimento - AR, negativos, referentes às cartas de citação da parte executada e, em 29/03/2001, o curso da presente execução foi suspenso, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 14), conforme requerido pelo exequente a fl. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo

sobrestado, em 04/04/2001, retornando à Secretaria deste juízo na data de 15/07/2008, sem que até o presente momento se efetivasse a citação da parte executada (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda Pública (INSS), não se aplicando o art. 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Pois bem. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº. 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida. Saliento, ainda, que atualmente não mais pairam discussões sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias sob a ótica da atual Constituição Federal. Tais contribuições são, evidentemente, tributos. Desnecessário adentrar as teorias tripartites ou quinárias sobre a classificação das espécies tributárias, seara em que há efetiva divergência. Contudo, tanto para os defensores de uma corrente, quanto da outra, resta claro a natureza tributária das contribuições sociais. Nessa medida e considerando o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, impossível aceitar o prazo decadencial de dez anos, previsto em lei ordinária. Há de ser adotado, obrigatoriamente, o prazo de cinco anos veiculado pelo Código Tributário Nacional, respeitando a reserva de lei complementar para regular a matéria. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA. 1. No REsp 192.507/ELIANA, ficou bem pontuado que as alterações referentes às contribuições previdenciárias foram com respeito ao prazo de prescrição. O lapso decadencial, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos. 2. Recurso improvido. (STJ. RESP 396376. Processo: 200101720036-ES. 1ª T. Data da decisão: 04/11/2003. DJ 24/11/2003, p. 217. Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão unânime.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -616348. Processo: 200302290040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000590071 Fonte DJ DATA: 14/02/2005 PÁGINA: 144 RDDT VOL.: 00115 PÁGINA: 164 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). No caso vertente, o tributo em cobro teve como primeiro vencimento a data a competência de 02/1993, sendo inscrito na dívida ativa em 08/11/1995, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 07/02/1996. Todavia, até a presente data a executada não foi citada, e, assim, verifico que transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

96.0513746-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X MANAUS ATACADO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 21/08/1996 e 16/10/1996 foram juntados aos autos os avisos de recebimento - AR, negativos, referentes às cartas de citação da parte executada e, em 22/10/1996, o curso da presente execução foi suspenso, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo o exequente se manifestado nos autos em 16/04/1999 (fls. 10/11). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 03/10/2000, retornando à Secretaria deste juízo na data de 10/04/2008, sem que até o presente momento se efetivasse a citação da parte executada (fl. 16). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá,

pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda Pública (INSS), não se aplicando o art. 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Pois bem. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº. 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida. Saliento, ainda, que atualmente não mais pairam discussões sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias sob a ótica da atual Constituição Federal. Tais contribuições são, evidentemente, tributos. Desnecessário adentrar as teorias tripartites ou quinárias sobre a classificação das espécies tributárias, seara em que há efetiva divergência. Contudo, tanto para os defensores de uma corrente, quanto da outra, resta claro a natureza tributária das contribuições sociais. Nessa medida e considerando o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, impossível aceitar o prazo decadencial de dez anos, previsto em lei ordinária. Há de ser adotado, obrigatoriamente, o prazo de cinco anos veiculado pelo Código Tributário Nacional, respeitando a reserva de lei complementar para regular a matéria. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA. 1. No REsp 192.507/ELIANA, ficou bem pontuado que as alterações referentes às contribuições previdenciárias foram com respeito ao prazo de prescrição. O lapso decadencial, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos. 2. Recurso improvido. (STJ. RESP 396376. Processo: 200101720036-ES. 1ª T. Data da decisão: 04/11/2003. DJ 24/11/2003, p. 217. Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão unânime.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. I. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 616348. Processo: 200302290040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000590071 Fonte DJ DATA: 14/02/2005 PÁGINA: 144 RDDT VOL.: 00115 PÁGINA: 164 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). No caso vertente, o tributo em cobro teve vencimento em 05/1994, sendo inscrito na dívida ativa em 21/07/1995, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 28/03/1996. Todavia, até a presente data a executada não foi citada, e, assim, verifico que transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

96.0514414-0 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X AQUATEC QUIMICA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/05). Em 30/08/1996 e em 29/03/1999, foram juntadas aos autos cartas de citação, com aviso de recebimento, negativas (fls. 07 e 14). Em 14/11/2002, este juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 26). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 14/11/2002, retornando à Secretaria deste juízo na data de 11/06/2008. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente,

desnecessária manifestação prévia da Fazenda Pública (INSS), não se aplicando o art. 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Pois bem. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº. 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida. Saliento, ainda, que atualmente não mais pairam discussões sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias e/ou sociais sob a ótica da atual Constituição Federal. Tais contribuições são, evidentemente, tributos. Desnecessário adentrar as teorias tripartites ou quinárias sobre a classificação das espécies tributárias, seara em que há efetiva divergência. Contudo, tanto para os defensores de uma corrente, quanto da outra, resta claro a natureza tributária das contribuições sociais. Nessa medida e considerando o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, impossível aceitar o prazo decadencial de dez anos, previsto em lei ordinária. Há de ser adotado, obrigatoriamente, o prazo de cinco anos veiculado pelo Código Tributário Nacional, respeitando a reserva de lei complementar para regular a matéria. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA**. 1. No EREsp 192.507/ELIANA, ficou bem pontuado que as alterações referentes às contribuições previdenciárias foram com respeito ao prazo de prescrição. O lapso decadencial, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos. 2. Recurso improvido. (STJ. RESP 396376. Processo: 200101720036-ES. 1ª T. Data da decisão: 04/11/2003. DJ 24/11/2003, p. 217. Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão unânime.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO**. 1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -616348. Processo: 200302290040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000590071 Fonte DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:144 RDDT VOL.:00115 PÁGINA:164 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). No caso vertente, o tributo em cobro teve como primeiro vencimento a competência de 08/1991, sendo inscrito na dívida ativa em 17/04/1996, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 22/04/1996. Todavia, até a presente data a executada não foi citada, e, assim, verifico que transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do CPC.P.R.I.

96.0518376-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SAN REMO REPRESENTACOES DE GAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. Em 11/10/1996 e 10/12/1996 foram juntados aos autos os avisos de recebimento - AR, negativos, referentes às cartas de citação da parte executada e, em 01/10/1997, o curso da presente execução foi suspenso, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo exequente (fl. 20). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24/08/1999, retornando à Secretaria deste juízo para efetivo andamento, apenas na data de 10/04/2008, sem que até o presente momento se efetivasse a citação da parte executada (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda Pública (INSS), não se aplicando o art. 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Pois bem. Necessário ressaltar que devem ser

aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº. 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida. Saliente, ainda, que atualmente não mais pairam discussões sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias sob a ótica da atual Constituição Federal. Tais contribuições são, evidentemente, tributos. Desnecessário adentrar as teorias tripartites ou quinárias sobre a classificação das espécies tributárias, seara em que há efetiva divergência. Contudo, tanto para os defensores de uma corrente, quanto da outra, resta claro a natureza tributária das contribuições sociais. Nessa medida e considerando o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, impossível aceitar o prazo decadencial de dez anos, previsto em lei ordinária. Há de ser adotado, obrigatoriamente, o prazo de cinco anos veiculado pelo Código Tributário Nacional, respeitando a reserva de lei complementar para regular a matéria. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA**. 1. No EREsp 192.507/ELIANA, ficou bem pontuado que as alterações referentes às contribuições previdenciárias foram com respeito ao prazo de prescrição. O lapso decadencial, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos. 2. Recurso improvido. (STJ. RESP 396376. Processo: 200101720036-ES. 1ª T. Data da decisão: 04/11/2003. DJ 24/11/2003, p. 217. Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão unânime.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO**. 1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -616348. Processo: 200302290040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000590071 Fonte DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:144 RDDT VOL.:00115 PÁGINA:164 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). No caso vertente, o tributo em cobro teve como primeiro vencimento a competência de 03/1990, sendo inscrito na dívida ativa em 06/02/1996, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 13/05/1996. Todavia, até a presente data a executada não foi citada, e, assim, verifico que transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

96.0537281-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DE JANIR NASCIMENTO COSTA) X TELECAO TELEMARKETING LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. Em 13/06/1997 foi juntado aos autos o aviso de recebimento - AR, negativo, referente à carta de citação da parte executada e, na data de 17/05/2000 foi certificado o não cumprimento do mandado de citação e penhora referente ao responsável tributário da empresa executada, em razão de o mesmo não ter sido localizado (fl. 43). Este Juízo, a requerimento do exequente (fl. 53), na data de 28/06/2002 suspendeu o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 55). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em 30/10/2003, retornando à Secretaria deste juízo na data de 14/04/2008, sem que até o presente momento se efetivasse a citação da parte executada (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda Pública (INSS), não se aplicando o art. 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Pois bem. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº.

6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida. Saliento, ainda, que atualmente não mais pairam discussões sobre a natureza jurídica das contribuições previdenciárias sob a ótica da atual Constituição Federal. Tais contribuições são, evidentemente, tributos. Desnecessário adentrar as teorias tripartites ou quinárias sobre a classificação das espécies tributárias, seara em que há efetiva divergência. Contudo, tanto para os defensores de uma corrente, quanto da outra, resta claro a natureza tributária das contribuições sociais. Nessa medida e considerando o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, impossível aceitar o prazo decadencial de dez anos, previsto em lei ordinária. Há de ser adotado, obrigatoriamente, o prazo de cinco anos veiculado pelo Código Tributário Nacional, respeitando a reserva de lei complementar para regular a matéria. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA. 1. No EREsp 192.507/ELIANA, ficou bem pontuado que as alterações referentes às contribuições previdenciárias foram com respeito ao prazo de prescrição. O lapso decadencial, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos. 2. Recurso improvido. (STJ. RESP 396376. Processo: 200101720036-ES. 1ª T. Data da decisão: 04/11/2003. DJ 24/11/2003, p. 217. Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão unânime.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -616348. Processo: 200302290040 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000590071 Fonte DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:144 RDDT VOL.:00115 PÁGINA:164 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). No caso vertente, o tributo em cobro teve como primeiro vencimento a competência de 09/1993, sendo inscrito na dívida ativa em 29/08/1996, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 07/11/1996. Todavia, até a presente data a parte executada não foi citada, e, assim, verifico que transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do CPC. P.R.I.

96.0538904-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LABOR - ACESSORIA EM PSICOLOGIA DO TRABALHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/04). Em 12/12/1997, foi juntada aos autos carta de citação com aviso de recebimento negativa (fl. 07). Em 08/01/1998, este juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 088). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 22/06/1999, retornando à Secretaria deste juízo para efetivo andamento, apenas na data de 17/06/2005, sem que até o presente momento se efetivasse a citação da parte executada (fl. 17). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia do exequente, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Necessário ressaltar, ainda, que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar, portanto, o marco interruptivo da prescrição, para este processo que antecede a modificação do artigo 174, I do CTN (LC 118), é a citação válida. Pois bem. A anuidade exigida pelo Conselho Regional de Psicologia possui natureza jurídica de tributo. Desse modo, mister faz-se a

observância dos ditames dos artigos 173 e 174 do CTN, bem como do disposto no 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.No caso vertente, considerando que a anuidade em cobro refere-se ao ano de 1991, o prazo inicial para a cobrança ocorreu em 1º de janeiro de 1992, encerrando-se em 1º de janeiro de 1997.Ademais disso, o débito foi inscrito na dívida ativa em 18/11/1996, com posterior distribuição do feito executivo fiscal em 21/11/1996.Todavia, até a presente data a parte executada não foi regularmente citada, e, assim, verifico que transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

97.0501784-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X JAN STANISLAW PUCHALA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exeqüente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

97.0502173-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CARLOS DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Tendo em vista o requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito (fls. 62/64), e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

97.0502744-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LEONEL IVAN ROMA GUZMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIACumpra-se a r. determinação judicial de fls. 25.Após, com ou sem manifestação do exeqüente, tornem os autos conclusos.Int.

97.0502837-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LOURIVAL ABRAO ASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIACumpra-se a r. determinação judicial de fls. 27. Após, com ou sem manifestação do exeqüente, tornem os autos conclusos.Int.

97.0538409-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X ENGEDAMI PROJS INSTAL/S ELETRICAS E HIDRAULICAS S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exeqüente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

98.0506411-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X USITECNO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA)

Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exeqüente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos

princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

98.0530370-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA E OUTROS (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP064280 CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a expressa desistência do exequente da penhora realizada nestes autos, determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 224/230). Em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

1999.61.82.040194-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X DOGMA MODAS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

1999.61.82.056945-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP026346 HOMERO STABELINE MINHOTO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

1999.61.82.073450-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X SECTRON ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2000.61.82.027040-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2000.61.82.034558-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANDRA MARIA DE CARVALHO BEHMER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2000.61.82.055097-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MINEO SHINODA-ME E OUTRO (ADV. SP159669 ADELINO DOS SANTOS FACHETTI)

Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2000.61.82.058649-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X FRANCISCO REZENDE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2000.61.82.059101-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X SUELY CANSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2000.61.82.063027-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD MARCIA LOGROZAM SAMPAIO) X CARLOS YOSHITAKA NAGANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2001.61.82.019561-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X SUELY CANSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2003.61.82.075641-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X SUELY CANSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.015796-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAIA E VILHENA ADVOGADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.062340-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CLARA MUNIZ GUEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.063555-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.064347-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO JOSE GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por

sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.065638-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA QUEIROZ PRIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.000037-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X ANDREA MACHADO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.009972-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.010135-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DILENE MARIA ALVES SARMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.020241-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAFOR ENGENHARIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes,

tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.036654-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ILO MARTINS ORELLANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.037755-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ACHILES SCIGLIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.039667-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GISELLE FABIANA MARQUES RIGHI ONO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.056113-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SUZANA BRAZ CALORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.004276-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KEILA CELINA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.011319-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANDRE CANTU RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 02/04). O Exequente noticiou que foi concedida remissão do débito ao executado e requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, II, do CPC (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve defesa. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.016804-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EPOCA NEG IMOB LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.016870-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIO MAURO DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.031589-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X TUTTI - TANTO MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.035055-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANA BEATRIZ GOULART DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.035301-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GERMANO EMILIO DIETZIKER JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.035503-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.035547-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ENGOU ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.035791-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDUARDO ROSPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.035808-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EMANOEL NOVAIS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista

que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.035993-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS GOMES ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.037527-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DANIEL ANTONIO ANDRIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.037555-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO CAPUTO APOLLARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.039983-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DA GLORIA GOMES RABELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.047393-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X TUTTI - TANTO MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração.

Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.050097-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP189357 SOLANGE SUGANO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente às fls. 116/117, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condene a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que promover sua defesa e colacionar documentos. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista o agravo de instrumento nº. 2008.03.00.010204-8 encontra-se pendente de julgamento. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.052843-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCIA MARINA BRAGA LIMA VON SYDOW (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.053388-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VIVIANE ELISABETH DINIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.053405-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SOLANGE MANZATE MARTINS ROSCHEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.002793-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X TUTTI - TANTO MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.008060-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARINA RICCO PEDROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.008232-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELEIA AUGUSTA MONTEIRO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.011786-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA (ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.012713-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO ESPETINHO & FESTAS LTDA ME (ADV. SP173519 RICHARD COSTA MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.013413-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUERMERCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.014703-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELAINE CRISTINA PINHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes,

tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.022357-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMUNOLOGIC LABORATORIO E CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)
Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.023557-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X REGINA FERREIRA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.024275-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRATTORIA DI FRAME PRODUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.025110-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANNA PAULA ABUJAMRA DACAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.025508-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS FRANCISCO BERTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a

desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.029470-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MANOEL NEVES NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.029493-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MIRIAN LIKA TSUJI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.029641-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO BONON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.029795-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO SAVIO RIBEIRO SERPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.029973-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAOLA PAES MANSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-

se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.030134-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SILVIO MORAES MATTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exeqüente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.030306-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WALTER VASCO RABELLO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exeqüente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.030567-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exeqüente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.030575-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ROBERTO PRADO ALFAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exeqüente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exeqüente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.031411-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO BORIS HAMER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exeqüente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.033955-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL S A CORRET DE TITUL E VALORES MOBILIAR (ADV. SP115735 LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E ADV. SP207426 MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.034918-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.034947-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.036223-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROBERTO ANTAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.036346-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X GABRIELA CASEMIRO DA ROCHA HIRSCHFELD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de

seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.036415-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X LUCIANA CLAUDIA DESTEFANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.036437-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCO ANTONIO FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.036536-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X SANDRA KIMIE TOMITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.036720-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.040301-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DJALMA MAGALHAES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta

ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.040378-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CHAVES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.040456-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.040702-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LYDIA TSUCHIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.044362-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.044776-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSA MARIA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.047812-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HELIO ROBERTO ASCENCIO GAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 25/29 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos

princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2008.61.82.015301-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DOUGLAS DE ANDRADE BARBOZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2008.61.82.015378-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE MIGUEL RUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2008.61.82.015683-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCUS OCTAVIO BELMONTE TODDAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2008.61.82.016573-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEDRO PEREZ MARTINEZ FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

Expediente Nº 2124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0521696-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0508513-3) AUTO POSTO SERMAR

LTDA (ADV. SP097527 SILMELI REGINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO SERMAR LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 95.0508513-3, em apenso. Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), por este juízo foi proferida decisão nos autos principais, na data de 24/09/1996, determinando que a executada, ora embargante, se manifestasse acerca do não cumprimento do disposto no art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 23). PA 1,5 Devidamente intimada, a ora embargante se limitou a afirmar às fls. 25/26 que o juízo estaria garantido pela penhora realizada à fl. 09. PA 1,5 À vista da manifesta insuficiência da penhora realizada à fl. 09, foi determinada expedição de mandado e carta precatória para reforço da penhora (fls. 30 e 51 dos autos principais), os quais restaram infrutíferos. PA 1,5 Verifica-se assim que o presente feito já tramita há mais de treze anos com a prática de diversos atos por este juízo visando o reforço da penhora, sem que a embargante, interessada no prosseguimento do feito, tenha tomado qualquer iniciativa no sentido de garantir suficientemente a execução em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, resta clara a insuficiência da penhora, pois o bem penhorado inicialmente nos autos da execução fiscal, autuada sob o nº 95.0508513-3, em apenso (fl. 10 daqueles autos) foi avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na data de 25/10/1995 (fl. 11 dos autos principais), enquanto o valor do débito exequendo, originariamente, correspondia à importância de R\$ 199.564,46 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos - fl. 02 dos autos da execução fiscal em apenso). Demais disso, transcorridos mais de treze anos da propositura do presente feito, a embargante não tomou qualquer atitude no sentido de apresentar outros bens para garantir a execução. Assim, resta clara a insuficiência da penhora nestes autos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6.830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Desta forma, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 95.0508513-3, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, bem como de fls. 10/11 dos autos em apenso para o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

1999.61.82.040561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571297-2) SERVAZ S/A - SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por SERVAZ S/A - SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRENAGEM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 97.0571297-2, em apenso. Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), foi proferida decisão, na data de 02/09/1999, deixando de recebê-los, em virtude de a execução não se encontrar garantida (fl. 55). PA 1,5 Posteriormente, na data de 27/07/2001, foi proferida decisão determinando que a executada, ora embargante, procedesse a garantia total do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito (fl. 159). A embargante, devidamente intimada (fls. 160), se manifestou às fls. 135/137 dos autos principais, oferecendo crédito fictício, conforme informação apresentada pelo Exequente às fls. 162/163. É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, resta clara a insuficiência da penhora, pois os bens penhorados inicialmente nos autos da execução fiscal, autuada sob o nº 97.0571297-2, em apenso (fl. 50 daqueles autos) foram avaliados em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), na data de 12/01/1999 (fl. 51 dos autos principais), enquanto o valor do débito exequendo, originariamente, correspondia à importância de R\$ 3.754.095,77 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos - fl. 03 dos autos da execução fiscal em apenso). Demais disso, apesar de devidamente intimada (fl. 160) para proceder ao reforço da penhora, a executada, ora embargante, ficou-se inerte. Assim, resta clara a insuficiência da penhora nestes autos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso

seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei) Desta forma, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 97.0571297-2, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, bem como de fls. 50/50vº e 51 dos autos em apenso para o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

1999.61.82.067395-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000931-0) FRELIMCO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)
SENTENÇA. FRELIMCO ENGENHARIA LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 1999.61.82.000931-0. Diante da renúncia do advogado aos poderes outorgados, em conformidade com o disposto no art. 45 do CPC (fls. 74/75 dos autos da execução fiscal), a embargante foi devidamente intimada para constituir novo procurador, sob pena de extinção dos presentes embargos, ante o desaparecimento de pressuposto processual essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 46/47 destes autos). Contudo, ficou-se inerte (fl. 47vº), razão pela qual este Juízo determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, autuada sob nº 1999.61.82.000931-0. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.000453-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007077-1) METALURGICA ORIENTE S/A (ADV. SP142000 MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES E ADV. SP245220 LORENA MIL HOMENS RIELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
SENTENÇA. METALÚRGICA ORIENTE S/A., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 1999.61.82.007077-1. Diante da renúncia do advogado aos poderes outorgados, em conformidade com o disposto no art. 45 do CPC (fls. 73/76 dos autos principais), a embargante foi devidamente intimada para constituir novo procurador, sob pena de extinção dos presentes embargos, ante o desaparecimento de pressuposto processual essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 161/162). Visando atender à determinação deste juízo, a embargante juntou aos autos procuração assinada pelo Diretor Presidente César Salim Abbud (fl. 160), deixando, no entanto, de trazer cópia do documento societário que comprova que o signatário é de fato o Diretor Presidente da empresa e que tem poderes para outorgar instrumento de mandato. Assim, a embargante foi mais uma vez intimada para que suprisse a irregularidade na sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fl. 166). Contudo, ficou-se inerte (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. PA 1,5 A embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para regularizar sua representação processual e, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96, e sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.021321-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006218-0) IRMAOS FIORETTO IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
SENTENÇA. IRMÃOS FIORETTO IMOBILIÁRIA S/C LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 1999.61.82.006218-

0. Diante da renúncia do advogado aos poderes outorgados, em conformidade com o disposto no art. 45 do CPC (fls. 117/120), a embargante foi devidamente intimada para constituir novo procurador, sob pena de extinção dos presentes embargos, ante o desaparecimento de pressuposto processual essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 135/136). Contudo, quedou-se inerte (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96, e sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2003.61.82.005481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.027672-6) CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRO MÉDICO TERESA DE LISIEUX LTDA., em face do FAZENDA, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 2002.61.82.027672-6. Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), por este juízo foi proferida decisão, na data de 30/11/2007, determinando que a executada, ora embargante, procedesse a garantia total do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito (fl. 61). A embargante, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte (fl. 61vº). É o relatório. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, resta clara a insuficiência da penhora, pois o bem penhorado inicialmente nos autos da execução fiscal, autuada sob o nº 2002.61.82.027672-6, foi avaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), enquanto o valor do débito exequendo, atualizado até junho de 2005, correspondia à importância de R\$ 1.235.961,14 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e catorze centavos). Demais disso, apesar de devidamente intimada para proceder ao reforço da penhora, a executada, ora embargante, quedou-se inerte. Assim, resta clara a insuficiência da penhora nestes autos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Desta forma, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 2002.61.82.027672-6, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, autuada sob nº 2002.61.82.027672-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

2003.61.82.024624-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506393-6) JOSUE JOSE DA SILVA (ADV. SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSUÉ JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal autuada sob o nº. 94.0506393-6, em apenso. Alega o embargante ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, pois, apesar de figurar no contrato social da empresa executada, não possuía qualquer poder de gerência, alegando ainda que nenhum dos sócios agiu com infração à legislação, não devendo haver a desconstituição da personalidade jurídica da empresa. Nos autos da execução apensa, JOSUÉ JOSÉ DA SILVA, ora embargante, apresentou exceção de pré-executividade, também alegando ilegitimidade passiva. Em 15/06/2005 foi proferida decisão nos autos da ação de execução fiscal rejeitando a mencionada exceção (fls. 152/153 do feito principal). Contra referida decisão o embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. Tribunal Regional Federal deu provimento (fl. 192 dos autos principais), para o fim de excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Considerando a decisão da E. Corte, a qual deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto, para o fim de acolher a exceção de pré-executividade apresentada por JOSUÉ JOSÉ DA SILVA, excluindo o excipiente, ora embargante, do pólo passivo da relação processual, deixa de existir objeto nos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do embargante. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos

267, inciso VI, e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Condeno a embargada em honorários advocatícios, por ter dado causa à execução indevida, pelo que consta dos autos, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

2003.61.82.063864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064074-9) FLEXOCAIXA IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA (ADV. SP189117 VIVIANE MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. FLEXOCAIXA IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2000.61.82.064074-9. Diante da renúncia do advogado aos poderes outorgados, em conformidade com o disposto no art. 45 do CPC (fls. 72/74), a embargante foi devidamente intimada para constituir novo procurador, sob pena de extinção dos presentes embargos, ante o desaparecimento de pressuposto processual essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 82/83). Contudo, ficou-se inerte (fl. 83v), razão pela qual este Juízo determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.004056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1990.61.82.003408-8) EDSON RIBEIRO FARIA (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

SENTENÇA. EDSON RIBEIRO FARIA, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 90.0003408-6. Diante da renúncia do advogado aos poderes outorgados, em conformidade com o disposto no art. 45 do CPC (fls. 36/40), a embargante foi devidamente intimada para constituir novo procurador, sob pena de extinção dos presentes embargos, ante o desaparecimento de pressuposto processual essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 49/50). Contudo, ficou-se inerte (fl. 50Vº). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos, sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96, e sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.031921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028599-4) JOSE GETULIO DA FONSECA (ADV. SP068833 MARCOS ANTONIO MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA. JOSÉ GETÚLIO DA FONSECA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 1999.61.82.028599-4. Sustenta ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal, alegando que, apesar de figurar no contrato social da empresa executada, jamais exerceu função gerencial. Requer a procedência dos embargos e que a execução fiscal prossiga com a citação dos reais administradores da empresa executada. Este Juízo determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 31). É o relatório. Passo a decidir. A matéria aqui discutida é idêntica àquela trazida à juízo pelo embargante nos autos de embargos à execução n. 2005.61.82.031074-7 distribuídos na data de 30/05/2005, os quais encontram-se em prosseguimento perante este Juízo, nos termos dispostos no art. 736, caput, do Código de Processo Civil. Desta feita, havendo lide pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 1999.61.82.028599-4, bem como para os Embargos à Execução nº 2005.61.82.031074-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2005.61.82.045722-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055588-2) EUCLIDES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF

VIANNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Este juízo intimou a embargante para emendar a inicial a fim de providenciar a juntada de cópia autenticada da petição inicial, da CDA e do comprovante de garantia do juízo (fl. 16/17), contudo, a mesma ficou inerte consoante é possível aferir da certidão de fl. 17vº. É o relatório. Fundamento e decido. Além da necessidade da embargante juntar cópia autenticada da petição inicial e do comprovante de garantia do juízo, assevero ser também indispensável a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa consoante entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, Art. 16, 2º, c/c Art. 283 do CPC). Como os autos sobem ao segundo grau desamparados da execução, em face da ausência de suspensividade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito. 2- Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos. 3- Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Manoel Álvares, AC 98.03.017920-9/SP, data da decisão 16/08/2000, DJU 01/11/2000, pág. 156, votação por maioria). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem se completou com a citação da embargada. PA 1,5 Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. PA 1,5 Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desamparando-se. P.R.I.

2006.61.82.038121-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051140-6) ADNI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME (ADV. SP203903 FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por ADNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº. 2005.61.82.051140-6, em apenso. Antes do recebimento dos embargos, a embargante informou, às fls. 44/45, que teria solicitado o parcelamento do débito e que a Receita Federal teria condicionado o deferimento de referido parcelamento à desistência das ações nas quais se discutia o débito. Assim, requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 44/45 e, em consequência, extingo sem resolução de mérito os presentes embargos, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e sem honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

2006.61.82.045492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052266-7) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES (ADV. SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Este juízo intimou o embargante para emendar a inicial a fim de providenciar a juntada de cópia autenticada da petição inicial, da CDA e do comprovante de garantia do juízo (fl. 44/45), contudo, a mesma ficou inerte consoante é possível aferir da certidão de fl. 48. É o relatório. Fundamento e decido. Além da necessidade da embargante juntar cópia autenticada da petição inicial e do comprovante de garantia do juízo, assevero ser também indispensável a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa consoante entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, Art. 16, 2º, c/c Art. 283 do CPC). Como os autos sobem ao segundo grau desamparados da execução, em face da ausência de suspensividade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito. 2- Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos. 3- Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Manoel Álvares, AC 98.03.017920-9/SP, data da decisão 16/08/2000, DJU 01/11/2000, pág. 156, votação por maioria). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem se completou com a citação da embargada. PA 1,5 Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. PA 1,5 Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desamparando-se. P.R.I.

2007.61.82.005193-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050131-7) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. RJ051929 HAROLDO DE

OLIVEIRA ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.050131-7, em apenso. Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), os mesmos foram recebidos (fl. 35) em 13/11/2007. Contudo, em 16/01/2008, a exequente, ora embargada, noticiou nos autos principais o cancelamento da certidão de dívida ativa que originou a cobrança judicial, requerendo a extinção do mencionado feito, conforme fls. 65/66 dos autos da ação de execução fiscal, autuada sob o nº 2004.61.82.050131-7, em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.050131-7, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.042885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0557244-7) NELSON LUIS FABRIS E OUTRO (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança de Dívida Ativa do FGTS. Este juízo intimou a embargante para emendar a inicial a fim de providenciar a juntada de cópia autenticada da petição inicial, da CDA e do comprovante de garantia do juízo (fl. 20/21), contudo, a mesma ficou-se inerte consoante é possível aferir da certidão de fl. 21vº. É o relatório. Fundamento e decido. Além da necessidade da embargante juntar cópia autenticada da petição inicial e do comprovante de garantia do juízo, assevero ser também indispensável a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa consoante entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. 1- A cópia da certidão da dívida ativa é documento indispensável para a propositura dos embargos (LEF, Art. 16, 2º, c/c Art. 283 do CPC). Como os autos sobem ao segundo grau desamparados da execução, em face da ausência de suspensividade do apelo, a ausência daquele documento compromete o conhecimento dos dados mais elementares do débito. 2- Obrigatória também a regularização da representação processual nos autos dos embargos. 3- Não suprida a irregularidade, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. 4- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Manoel Álvares, AC 98.03.017920-9/SP, data da decisão 16/08/2000, DJU 01/11/2000, pág. 156, votação por maioria). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade processual, que ora defiro, de acordo com a declaração de fl. 10. .PA 1,5 Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. .PA 1,5 Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desamparando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0097490-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA AUTO ONIBUS CARRAO LTDA (ADV. SP153106 MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja

tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0099449-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X BELMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0429994-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0002859-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X CARBRUNO S/A IND/ COM/ E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

87.0022500-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ BRASILEIRA TUBETES ESPULAS PROD TEXTEIS S/A E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

94.0500751-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA) X FIRENBE IND/ E COM/ DE

ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0510225-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X LULICA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 53/63). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E.

de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.021297-8.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0521327-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0523438-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004;

AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0503768-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0522526-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0527249-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SUPERMERCADO PANTEAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0529938-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE USEFITAS COML/ LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0530279-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES CESAMIL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0532990-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X VIACAO E TURISMO YASHIMURA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0533250-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRAFCOLOR REPRODUcoes GRAFICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187,

Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0526650-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X LUC REI COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0572874-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LETAGE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004;

AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0514529-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IRIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0517657-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLIO MKT LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0521882-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECINAJ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0523116-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0528255-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO MIGUEL COML/ AGRICOLA EXP/ E IMP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0530186-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NICOLAS THEODORE GATOS FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0533029-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI-TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 59/62 e 80/83).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635,

Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel descrito no auto de fl. 157.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0533137-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECINAJ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0548350-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VEKTOR INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos

sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0552824-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSANI & CONSANI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.006354-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA (ADV. SP091286 DAVID DEBES NETO E ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.007035-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOGUEIRA IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP097101 NILZA MISIEVISG E ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 72/75). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comuniquem-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.020915-3. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.014854-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.016478-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CAXIAS DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira;

TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.021198-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.030114-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ADIQUIMA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo

Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.049569-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.051692-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo

contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.052941-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPPS CONFECÇÕES LTDA ME - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.035838-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MELINDRES CONFEITARIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.036118-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO BARATO DE VERDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.046700-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIQUIMA COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.070499-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROJO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira;

TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.019667-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S. Q. R. RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.022762-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERKEL COMERCIAL LTDA. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo

Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.024211-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMARGO SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.041072-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IRQ O ENDERECO DO MICRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo

contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.050131-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 65/67) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.013652-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X K.O. BAR E LANCHES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.022944-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BFA - POLYURETHANES DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.022996-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VITALITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 26/32).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635,

Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.020912-8.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.040841-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CREAÇÕES LAQUISTRAI LTDA NA PESSOA DOS SOCIOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.051213-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE PARADA GOURMET LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja

tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.017805-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROFELTEX BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.027510-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 26/29). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez

que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto: a) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com referência à CDA nº 80.6.98.033432-22, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80, em conformidade com o pedido da Exeçúte (fls. 76) eb) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exeçúte, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.022794-5. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.042845-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FCC ENGENHARIA E CONST.LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exeçúte nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.012783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519171-7) FSP S/A METALURGICA (ADV. SP083257 ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE E ADV. SP150096 ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por FSP S/A METALÚRGICA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 96.0519171-7, em apenso. Por este juízo foi constatado que a penhora realizada não pode ser devidamente avaliada, e que o débito exequendo já remontava, até outubro de 2004, à quantia de R\$ 24.457.657,81 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor que supera em muito o valor indicado na penhora de fls. 57/58 dos autos principais. Assim, foi proferida decisão, determinando que a embargante procedesse a garantia total do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 149). A embargante, apesar de devidamente intimada, conforme atesta a certidão de fl. 149 vº, ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, resta clara a insuficiência da penhora, pois os bens penhorados inicialmente nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 57/58 daqueles autos) foram avaliados, tomando por base unicamente o valor dado pela executada, em R\$ 12.633.096,42 (doze milhões, seiscentos e trinta e três mil, noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), na data de 27/01/1999 (fls. 57/58 dos autos principais), enquanto o valor do débito exequendo correspondia à importância de R\$ 24.457.657,81 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 118/121 dos autos da execução fiscal em apenso), em outubro de 2004. Demais disso, apesar de devidamente intimada para proceder ao reforço da penhora, a embargante ficou-se inerte. Assim, resta clara a insuficiência da penhora nestes autos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Desta forma, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 96.0519171-7, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, bem como de fls. 57/58 dos autos em apenso para o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

2002.61.82.028399-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007480-6) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA. MARCAPE IND/ DE AUTO PEÇAS LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 1999.61.82.007480-6. Alega ser incabível a cobrança de multa e honorários da massa falida. A embargada apresentou sua impugnação, defendendo a legalidade da cobrança da multa e o cabimento do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, bem como de correção monetária e juros, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 12/22). Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 30/30v e 46), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 31/34 e 48). É o relatório. Fundamento e decidido. DA MULTAA alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula nº 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, 2º, do DL 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 527793, Processo n.º 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 727291, Processo n.º 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos

patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2002.61.82.047633-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009171-3) ARAM METALURGICA LTDA (ADV. SP093663 FRANCISCO XIMENES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, em sentença.Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por ARAM METALÚRGICA LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 1999.61.82.009171-3.Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), por este juízo foi constatado que a penhora realizada à fl. 217 dos autos da execução fiscal em apenso recaiu sobre bens móveis que sofreram outras constrições, alguns arrematados em leilões, afigurando-se portanto insuficiente a penhora para garantir o débito exequendo.Assim, foi proferida decisão, na data de 25/02/2008, determinando que a executada, ora embargante, procedesse a garantia total do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito (fl. 26).A embargante, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte (fl. 26vº).É o relatório. Fundamento e decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.No caso em tela, resta clara a insuficiência da penhora, pois parte dos bens penhorados inicialmente nos autos da execução fiscal, autuada sob o nº 1999.61.82.009171-3, foram arrematados em outras execuções fiscais, enquanto o valor do débito exequendo, atualizado até maio de 2004, correspondia à importância de R\$ 104.433,45 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).Demais disso, apesar de devidamente intimada para proceder ao reforço da penhora, a executada, ora embargante, ficou-se inerte. Assim, resta clara a insuficiência da penhora nestes autos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Desta forma, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 1999.61.82.009171-3, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual nem sequer se complementou com a citação do embargado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal , autuada sob nº 1999.61.82.009171-3.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P.R.I.

2003.61.82.003748-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527409-6) LUIZ ANTONIO GRIECO (ADV. SP204614 DANIELA GRIECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor/embargante satisfeito a obrigação, conforme depósito de fls. 80/81, sendo o mesmo transferido ao credor/embargado, conforme documentos de fls. 89/90.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, declaro extinta a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2003.61.82.039167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056937-6) VULCAO S/A IND/ METALUR E PLASTICAS (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA.VULCÃO S/A IND. METAL. E PLÁSTICAS (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 1999.61.82.056937-6.Alega ser incabível a cobrança de multa e honorários da massa falida, bem como que a correção monetária e os juros devem incidir tão somente até a data da quebra, incidindo posteriormente, apenas se as forças da massa suportarem seu pagamento. A embargada apresentou sua impugnação, defendendo a legalidade da cobrança da multa, correção monetária, juros moratórios e o cabimento de honorários advocatícios, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 25/31).Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 44v), a Embargante deixou de se manifestar (fl. 44v) e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48).O Ministério Público Federal declarou ausência de interesse público no presente feito (fls. 50/52).É o relatório. Fundamento e decido. DA MULTAA alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005).Sendo a multa moratória

espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula nº 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. DOS JUROS alegação de que os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária, prevista em lei (art. 61 da Lei 7.799/89, com a redação dada pelo art. 54 da Lei 8.383/91), sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Ainda que se considere a vigência do DL 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, 1º). No caso, evidentemente, o crédito tributário não foi liquidado e, portanto, não se cogita em afastamento da correção monetária. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, 2º, do DL 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.017658-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511099-0) ITAMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) SENTENÇA. ITAMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 92.0511099-0. Alega ser incabível a cobrança de multa e honorários da massa falida. A embargada apresentou sua impugnação, defendendo a legalidade da cobrança da multa e o cabimento de honorários advocatícios, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 08/16). Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 50 e 56/57), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 52/55 e 59). O Ministério Público Federal declarou ausência de interesse público no presente feito (fls. 63/65). É o relatório. Fundamento e decido. DA MULTA alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula nº 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, 2º, do DL 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.062837-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535733-0) PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

SENTENÇA.PAULISTANA S/A AÇO INOXIDÁVEL (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 96.0535733-0. Alega que os honorários advocatícios, os juros e as penas pecuniárias não seriam exigíveis da massa falida, requerendo a desconstituição do título para sua exclusão (fls. 02/03). A embargada apresentou sua impugnação, defendendo a legalidade da cobrança das verbas acessórias, bem como de encargo do Decreto-Lei n. 1025/69, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 35/42). Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 43/44, 53/54 e 45/46), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 47 e 55/56). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo e vista que a matéria discutida prescinde de prova técnica, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, 2º, do DL 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). DOS JUROS alegação de que os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). DA MULTA alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula nº 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir da cobrança as parcelas a título multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal apenas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.008880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022301-4) PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)
SENTENÇA.PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito n. 2000.61.82.022301-4. Insurge-se, inicialmente, a embargante, alegando ser a Caixa Econômica Federal - CEF carecedora de ação, uma vez que o crédito que pretende cobrar não lhe pertence, mas sim aos empregados da empresa. Aduz que, com a decretação da falência, os empregados habilitam seus créditos de FGTS no juízo universal da falência, afirmando que a presente execução geraria, inclusive, duplicidade de crédito na formação do quadro geral de credores (fl. 03). A embargada apresentou impugnação (fls. 25/34), sustentando a legitimidade da CEF para executar o FGTS, tendo em vista o teor do art. 2º da Lei nº 8.844/1994, bem como do convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que lhe dá poderes para tanto. Defende a regularidade da CDA, sob o argumento de que a mesma preenche os requisitos legais e é dotada de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 38), afirmaram não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 43 e 46). É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de que a CEF não pode exigir o FGTS por não ser a credora dos depósitos, mas sim o empregado, é descabida. A responsabilidade de exigir as contribuições ao FGTS não recolhidas, bem como aplicar as multas e encargos legalmente previstos, foi imposta pela legislação aos órgãos estatais lá designados, ficando o Ministério do Trabalho responsável pela fiscalização e apuração dos débitos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obrigada a efetivar a inscrição em Dívida Ativa e a Caixa Econômica Federal com a atribuição de representar o fundo na esfera judicial e extrajudicial (arts. 1º e 2º da Lei 8.844/94). Pouco importa quem é o credor dos depósitos, uma vez que a exigência ora questionada está sendo promovida nos termos da lei. A alegação de que a cobrança é indevida porque os próprios trabalhadores irão habilitar seus créditos na falência, não aproveita a embargante. As contribuições ao FGTS constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c/c a Lei n. 4.320/64. E a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, de acordo com o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Sendo assim, a habilitação dos créditos na falência não impede a embargada de promover a sua cobrança. Isso não significa que a embargante será compelida a pagar os valores devidos em duplicidade, livrando-

se da exigência desde que comprove já ter quitado a dívida, seja no processo falimentar, seja nos autos da execução fiscal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no crédito exequendo, conforme CDA (fl. 17), de acordo com o parágrafo 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94, com redação dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964, de 10/04/2000, resultante da conversão da MP n. 2004-6. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.011860-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.503520-6) CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)
SENTENÇA. CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 96.0503520-0. Alega nulidade da execução fiscal, pois não seriam exigíveis da massa falida a multa moratória, nem tampouco os juros (fls. 02/10). A embargada apresentou sua impugnação, defendendo a legalidade da cobrança das verbas acessórias e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 20/26). Intimada a Embargante a se manifestar sobre a Impugnação (fl. 38), a mesma reiterou os termos da petição inicial e informou que não tem provas a produzir (fls. 40/41). Intimada a Exequente sobre as provas que pretende produzir (fl. 42), a mesma requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/34 e 38). É o relatório. Fundamento e decido. DA MULTAA alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula nº 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. DOS JUROS alegação de que os juros não são devidos merece acolhimento parcial. Isto porque, contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, apenas para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.015236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.61.82.510144-2) EMBAFER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)
SENTENÇA. EMBAFER IND/ E COM/ LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 95.0510144-9. Alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa, afirmando que a mesma não indica a origem e natureza da dívida, afirmando ainda ser inadmissível sua substituição, além de aduzir que o débito cobrado inclui parcelas já pagas do REFIS. Sustenta a inexigibilidade da multa moratória, a limitação dos juros, nos moldes do art. 26 da LF e a não incidência de honorários advocatícios, nos termos do art. 208, 2º, da LF. A embargada apresentou sua impugnação, defendendo a inoccorrência da prescrição, a regularidade da certidão de dívida ativa, a inexistência de adesão da executada ao REFIS, a legalidade da cobrança das verbas acessórias, bem como do encargo do DL 1025/69. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 37/47). Intimadas as partes sobre a produção de provas (fls. 50), a embargante nada requereu (fls. 50 vº), enquanto a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 53). O Ministério Público Federal declarou ausência de interesse público no presente feito (fls. 56/58). É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO alegação de prescrição é descabida. O prazo prescricional do crédito tributário, se a lei não dispuser de modo diverso, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que ocorre no término do prazo decadencial do lançamento (arts. 142, 150, parágrafo 4º, 173 e 174, ambos do CTN). Depois de iniciado, a inscrição em Dívida Ativa suspende (ou impede) o curso do prazo prescricional por cento e oitenta dias (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80), voltando a correr, depois disso, pelo saldo. A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDAA alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o

respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem e natureza da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade da CDA por falta de liquidez, pela desconsideração de parcelas pagas do programa de parcelamento REFIS. Isso porque a CDA tem presunção legal de certeza e liquidez, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei 6.830/80) e, no caso, ela sequer juntou ou requereu a produção de prova no sentido de demonstrar ser verdadeira a alegação de que houve o parcelamento e de não ter havido o abatimento de valores pagos (fl. 50vº), ônus que lhe pertencia (art. 3º, único, da Lei n. 6.830/80). Logo, não há como considerar ilegítima a cobrança. Também não merece acolhimento a alegação de inadmissibilidade de substituição da CDA, pois a substituição dos títulos executivos é faculdade atribuída a exequente fiscal, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 c/c artigo 203 do Código Tributário Nacional. Não há o que repugnar na atitude da Fazenda Nacional que cuidou de reparar um equívoco, a fim de exigir exatamente o valor do tributo previsto em lei, nada além disso. DA MULTA alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005). PA 1,5 Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula nº 565). PA 1,5 Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. PA 1,5 DOS JUROS PA 1,5 A alegação de que os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005). PA 1,5 Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). PA 1,5 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PA 1,5 A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, 2º, do DL 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. PA 1,5 É nesse sentido a jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 527793, Processo nº 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, pág. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 727291, Processo nº 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, pág. 141, Relator Min. Francisco Falcão). PA 1,5 Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. PA 1,5 Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. PA 1,5 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. PA 1,5 Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. PA 1,5 Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PA 1,5 PRI.

2005.61.82.046232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052771-9) WORLD EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (ADV. SP180747 NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por WORLD EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.052771-9, em apenso. Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), por este juízo foi proferida decisão, na data de 12/09/2006, determinando que a embargante, procedesse a garantia do débito exequendo, sob pena de extinção do presente feito (fls. 127). Assim, a Embargante ofereceu à penhora 3.000 debêntures da empresa Vale do Rio Doce, sob custódia bancária no Banco Bradesco, agência 01442, conta conta corrente de investimento nº 33.343/3, em nome de Adirson Carlos Machado. Intimada a se manifestar acerca dos bens ofertados, a Embargada requereu que fosse juntado aos autos documento expresso, com firma registrada do depositário, aceitando o encargo e afirmando que ele sabe de seus deveres legais (fl. 212v). Assim, este juízo proferiu decisão determinando que a embargante cumprisse a exigência da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do bem ofertado (fl. 213). A embargante, apesar de devidamente intimada, conforme atesta a certidão de fl. 213, ficou inerte (fl. 213 v). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inércia da embargante, que deixou de apresentar o documento requerido pela embargante à fl. 212 v, impõe-se a rejeição do bem ofertado como garantia à execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.052771-9, em apenso. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, com a rejeição do bem ofertado, resta clara a

insuficiência da penhora, pois os bens penhorados inicialmente nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 40 daqueles autos) foram avaliados em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), na data de 05/08/2005, enquanto o valor do débito exequendo, originalmente, correspondia à importância de R\$ 626.078,14 (seiscentos e vinte e seis mil e setenta e oito reais - fl. 02 dos autos da execução fiscal em apenso). Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Desta forma, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que execução fiscal autuada sob nº 2004.61.82.052771-9, ação principal em relação ao presente feito, não está garantida, conforme estabelece o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Isto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, bem como de fls. 39/40 dos autos em apenso para o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

2006.61.82.001166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0508294-4) PERTICAMPS S/A EMBALAGENS (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA. PERTICAMPS S/A EMBALAGENS (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 97.0508294-4. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que a citação da executada, na pessoa do síndico, teria ocorrido após o decurso do prazo prescricional, bem como que deveria ser reconhecida prescrição intercorrente. Sustenta ainda a inexigibilidade da multa moratória e requer que os Embargos sejam apreciados independentemente do pagamento de custas (fls. 02/03). A embargada apresentou sua impugnação, defendendo a inoportunidade da prescrição e a legalidade da cobrança das verbas acessórias, bem como a incidência de honorários advocatícios. Requereu improcedência dos embargos (fls. 24/34). As partes se manifestaram afirmando não terem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 41 e 44). É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO alegação de prescrição em face da massa falida é descabida. A dívida se refere à multa decorrente do inadimplemento dos depósitos previstos na legislação do FGTS, conforme CDA (fl. 09). Tais multas têm prazo prescricional trintenário, conforme previsão legal (parágrafo 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90 c/c parágrafo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80) e pacífico entendimento jurisprudencial (Súmula STJ n. 210), considerando que a obrigação acessória deve seguir a mesma sorte da obrigação principal. Assim, considerando-se prazo prescricional de 30 anos, não ocorreu prescrição no caso dos autos. DA MULTA alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005). Sendo a multa por falta de recolhimento do FGTS espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada da falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, para declarar o crédito exequendo inexigível da massa falida. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do código de Processo Civil. Com ou sem recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.040868-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047923-9) TEB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP140865 FABIANA CARLA CHECCHIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. TEB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência às execuções fiscais de nºs 2000.61.82.047623-9 e 1999.61.82.034328-3. Foram proferidas nesta data sentenças julgando extintas as execuções fiscais nº 2000.61.82.047623-9 e nº 1999.61.82.034328-3, em apenso, por carência de ação, tendo em vista que, com o encerramento definitivo da falência da executada, ora embargante, extinguíram-se tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente, retirando qualquer possibilidade de satisfação do credor. É o relatório. Passo a decidir. Considerando as sentenças extintivas das ações de execução que deram origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos que fundamentaram a extinção das execuções em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0014787-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP026187 NELSON PIRES DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

00.0063643-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0014787-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP026187 NELSON PIRES DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo

assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

00.0500854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0014787-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP026187 NELSON PIRES DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

00.0507129-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGROCENTRO AGRO FLORESTAL CENTRO SUL S/A E OUTRO (ADV. GO016395 MONICA BASTOS MENDES SILVA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, promovida pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), com a finalidade de compelir a executada ao pagamento do débito inscrito em dívida ativa FGSP 000017097.À fl. 246, a executada efetuou o depósito do montante de R\$ 13.453,88 à disposição do juízo deprecado da Comarca de Jussara - GO, valor esse transferido para conta à disposição deste juízo, e, posteriormente, convertido em renda em favor de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 293/298).À fl. 303, o exequente se manifestou nos autos, requerendo a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito. Assim, considerando que os documentos de fls. 293/298, bem como a petição de fls. 303/304 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 220), ficando o depositário liberado de seu encargo. Proceda-se ainda à expedição de Alvará de Levantamento dos valores remanescentes indicados à fl. 300 devendo, para tanto, indicar o Executado o nome e o número do CPF/CNPJ em favor

do qual deverá o mesmo ser expedido. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

00.0549156-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETROPARTS COM/ IND/ S/A E OUTROS (ADV. SP057919 DIRCEU ANTONACIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0552528-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP026187 NELSON PIRES DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei

n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

87.0029517-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAO JORGE AMPOLAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

88.0008443-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOVEIS IMOROTI IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, promovida pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), com a finalidade de compelir a executada ao pagamento do débito inscrito em dívida ativa FGSP 000130070. .PA 1,5 Às fls. 151/152, a exequente Fazenda Nacional se manifestou nos autos, requerendo a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito. Às fls. 153/186, a Caixa Econômica Federal informou que procedeu à determinação deste juízo no sentido de converter em renda em favor da Fazenda Nacional, na guia própria de FGTS, dos valores penhorados e depositados à disposição deste juízo. .PA 1,5 Assim, considerando que os documentos de fls. 153/186, bem como a petição de fls. 151/152 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento das penhoras (fls. 122 e 134), ficando o depositário liberado de seu encargo. Proceda-se ainda à expedição de Alvará de Levantamento do valor remanescente indicado à fl. 153 devendo, para tanto, indicar o Executado o nome e o número do CPF/CNPJ em favor do qual deverá o mesmo ser expedido.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

93.0507902-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X JORGE CALFAT CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

93.0513681-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei

n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0522614-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X KM IND/ ELETRO MECANICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0522754-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X KM IND/ ELETRO MECANICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos

sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0510594-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0511602-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X C P A CENTRO PEPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0519470-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURA COSTA E SILVA LEITE) X COM/ E IND/ FAGEL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0521746-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0528637-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X LEOTEX IND/ COM/ DE MATERIAIS DE PROTECAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César

de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0534948-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X METAL FET BEARING COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0523796-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP048652 OSWALDO MASSOCO E ADV. SP176935 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 2 97 006456-77. .PA 1,5 Às fls. 348/352, a exequente se manifestou nos autos, requerendo a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito. .PA 1,5 Assim, considerando que os documentos de fls. 348/352 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado à fl. 46 devendo, para tanto, indicar o Executado o nome e o número do CPF/CNPJ em favor do qual deverá o mesmo ser expedido.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

98.0559754-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130574 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.000729-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA (ADV. SP093203 ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.034328-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 38/39). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.054086-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGILIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em

honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.82.036048-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONTO SOCORRO VIDAS S/C LTDA (ADV. SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E ADV. SP150497 WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 6 99 094442-51. .PA 1,5 Às fls. 123/125, a executada informou a este Juízo que efetuou o pagamento integral do débito exequiando, colacionando cópia da respectiva guia de recolhimento. .PA 1,5 Na seqüência, às fls. 128/132, a exequente se manifestou nos autos, requerendo a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito. .PA 1,5 Assim, considerando que os documentos de fls. 125 e 128/132 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora do veículo descrito à fls. 85, expedindo-se o respectivo ofício ao Detran/SP, ficando o depositário liberado de seu encargo com relação ao referido bem. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2000.61.82.047923-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 53/54). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.042755-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NDT COMERCIAL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP165653 ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 2 04 007079-16. .PA 1,5 Às fls. 240/242, a executada informou a este Juízo que efetuou o pagamento integral do débito exequiando, colacionando cópias das respectivas guias de pagamento. .PA 1,5 Na seqüência, às fls. 243/246, a exequente se manifestou nos autos, requerendo a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito. .PA 1,5 Assim, considerando que os documentos de fls. 241/242 e 243/246 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em

dívida ativa. Deixo de determinar que seja oficiado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o Agravo de Instrumento autuado sob nº 2008.03.00.009705-3, juntado às fls. 222/230, não se refere aos presentes autos. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.044381-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECALON BRASILEIRA DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP168844 ROBERTO PADUA COSINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob os nºs 80 3 04 001256-04 e 80 7 04 003150-97. Alega a executada, através de manifestações de fls. 27/74, 89/95, 98/99 e 109/119, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, afirmando que o valor cobrado na CDA nº 80 7 04 003150-97 encontra-se depositado nos autos da medida cautelar autuada sob nº 96.0007169-1, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal e que o valor referente à CDA nº 80 3 04 001256-04 está sendo discutido administrativamente. Este juízo, às fls. 120/121 e 167/169, rejeitou as alegações da executada, indeferindo o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinando o prosseguimento da execução. Na seqüência, às fls. 195/200, a exequente noticiou nos autos o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80 3 04 001256-04, e, às fls. 201/205, requereu a extinção da presente execução fiscal, em virtude do pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa nº 80 7 04 003150-97. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, houve cancelamento por parte da Exequente com relação à Certidão de Dívida Ativa de número 80 3 04 001256-04. Assim, no que se refere a este débito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, fica extinta a presente execução fiscal. Ademais, considerando que os documentos de fls. 203/205 são aptos a demonstrar a quitação do débito relativo à inscrição nº 80 3 04 001256-04, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento do débito posteriormente à propositura da presente execução fiscal, tendo a parte executada constituído causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.026108-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LENZI, LENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI E ADV. SP221036 GISELE ILANA LENZI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, interposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento do débito inscrito em dívida ativa da união sob os nºs 80 2 05 010556-39 e 80 6 05 015435-43, cujo valor originário, em março de 2005, correspondia a importância de R\$ 11.973,36 (onze mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme fl. 02. .PA 1,5 Em 03/11/2005, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 17/50). A Receita Federal se manifestou nos autos (fl. 71) informando que a inscrição nº 80 2 05 010556-39 foi extinta e que a de nº 80 6 05 015435-43 foi objeto de recomendação de retificação. Assim, este Juízo proferiu decisão, julgando parcialmente extinto o processo com relação à inscrição nº 80 2 05 010556-39, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e determinou a intimação da exequente para que procedesse à retificação do valor relativo à nº 80 6 05 015435-43. Desta feita, a exequente informou às fls. 75/85 a substituição da certidão nº 80 6 05 015435-43, bem como o cancelamento da nº 80 2 05 010556-39. Às fls. 89/92, a executada se manifestou noticiando o pagamento do débito remanescente. Na seqüência, às fls. 97/102, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os documentos acostados a fls. 91 e 100/102 são aptos a demonstrar a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.042161-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LINEN TEXTIL LTDA MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.042176-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CAMPUS CREW CONFECÇÕES LTDA MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.054817-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, interposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de

compelir a executada ao pagamento do débito inscrito em dívida ativa da união sob os nºs 80 6 06 181515-21 e 80 7 06 046796-58, cujo valor originário, em dezembro de 2006, correspondia a importância de R\$ 46.371,47 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme fl. 02. PA 1,5 Em 25/06/2007, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80 6 06 181515-21, por estar incluído no REFIS, e a extinção do crédito tributário relativo à CDA nº 80 7 06 046796-58 (fls. 13/119). Intimada a se manifestar, a Exequente informou (fls. 124/128) que ocorreu a extinção por pagamento da inscrição nº 80 7 06 046796-58 e requereu prazo para manifestação acerca da inscrição nº 80 6 06 181515-21. Assim, este Juízo proferiu decisão, julgando parcialmente extinto o processo com relação à inscrição nº 80 7 06 046796-58, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, e determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para que se manifestasse acerca da inscrição nº 80 6 06 181515-21. Desta feita, às fls. 132/137, a Delegacia da Receita Federal encaminhou cópia do despacho proferido em processo administrativo, propondo o cancelamento da inscrição nº 80 6 06 181515-21. Na seqüência, a Exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80 6 06 181515-21 e requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito inscrito na dívida ativa nº 80 7 06 046796-58. Assim, ante a notícia de cancelamento da inscrição nº 80 6 06 181515-21 e considerando que os documentos acostados a fls. 126/128 e 178 são aptos a demonstrar a quitação do débito inscrito na certidão nº 80 7 06 046796-58, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.055186-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDROGERAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.012730-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMA DARANI LTDA. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.001853-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o(a) exequente às fls. 18/31 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, desapensem-se os presentes autos dos apensados supracitados e remetendo os presentes ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

Expediente Nº 849

EXECUCAO FISCAL

00.0472857-2 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANFREDI E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por EUGENIO REYNALDO PALAZZI e REYNALDO PENHA MANFREDI. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

00.0507584-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP160599 PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E ADV. SP107787 FRANCISCO MARIA DA SILVA E ADV. SP160599 PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)

Os procuradores Francisco Maria da Silva e Paulo Adolpho Vieira Tabachine Ferreira, formulam pedido de arbitramento de honorários advocatícios em face da r. decisão de fls. 134/135, que, em sede de exceção de pré-executividade, deferiu o pedido de exclusão de Dinah Gubitose Angelotti do pólo passivo desta execução fiscal (fls.

137/232). ... Defiro o pedido formulado a fim de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

00.0656418-6 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SAVAL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP075444 LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP006185 FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS)

Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a alteração do pólo passivo, com exclusão de LAUDELINO GASPAR e FRANCISCO DA ROCHA CONCEIÇÃO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela exequente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando que o pedido limitou-se à exclusão fundada em documentos para esclarecimento do equívoco, não contanto com resistência da parte contrária. Quanto ao pedido de inclusão dos sócios MAURÍCIO EDUARDO MONTEIRO DE BARROS e MARCOS RIBEIRO DO VALLE FILHO, antes de sua apreciação, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no novo endereço da empresa executada (fls. 318), havendo notícia de sua continuidade com mudança de denominação para SAVAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (fls. 280/281)Int.

00.0905659-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP070672 JOAO CARLOS DE LIMA) X DRAUZIO ANTONIO MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição.

87.0011529-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA. (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO E ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fls. 92/95 - Mantenho o r. despacho de fls. 60, por seus próprios fundamentos. No tocante ao pedido de licenciamento do veículo em questão, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito informando que este Juízo não se opõe ao licenciamento pretendido, devendo subsistir a ordem anteriormente emanada. Int.

95.0516507-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO (ADV. SP113964 ANA LUIZA ALVES LIMA)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do V. Acórdão de fls. 157/164, do E. TRF da 3.ª Região. Após, conclusos. Int.

97.0521006-3 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER) X ELDORADO S/A COM/ IND/ E EXP/ (ADV. SP057001 HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

1. Intime-se a executada, nos termos da Portaria n.º 01/2007, para o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 302,25 (trezentos e dois reais e vinte e cinco centavos). 2. Int.

97.0528898-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 183/188: Face a informação da exequente, de que a executada foi excluída do PAES, prossiga-se com o feito, cumprindo determinado no despacho de fls. 110, com urgência, itens II, III, IV, V, VI. Após, voltem conclusos. Int.

97.0537205-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (PROCURAD CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VILMA MAZZONI RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 12/13, dê-se vista à exequente para que indique novo endereço da executada.

97.0550879-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X MODAS AKKAR HOUSE LTDA (ADV. SP140330 OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA)

1. Intime-se a executada, nos termos da Portaria n.º 01/2007, para o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 399,52 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos). 2. Int.

97.0551998-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X POLO COM/ DE EXPOSITORES LTDA E OUTROS (ADV. SP045978 JARBAS DE PAULA FILHO)

A alienação do imóvel matrícula nº 69.807 pertencente ao co-responsável Marcus Aurelius Lisboa Cavalcanti Silva foi efetuada em 12/04/1999 (fls. 51). Conquanto já instaurado o processo executivo, não se vê demonstração de ciência por parte do devedor-alienante. As citações por edital somente ocorreram em 22/09/2003. Acrescente-se que até julho de 1999 o nome do alienante não constava dos registros do distribuidor. Ausentes os requisitos para a pretendida declaração

de ineficácia da alienação. Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de fraude à execução. Quanto ao pedido de inclusão de sócios, verifica-se que o período da dívida se estende de 11/91 a 09/1995. Dos sócios indicados às fls. 68, três deles só ingressaram na sociedade posteriormente, em outubro de 1996 (fls. 65/66): Maria Ivonalde Camelo Costa, Fabiana Rodrigues Cavalcanti Silva e Pedro Paulo Tibaes. Assim, resta indeferido o pedido. Para apreciação do pleito quanto aos demais (Luís Alcino Lagoa e Maria Amélia Afonso Rodrigues), oficie-se à Junta Comercial para obtenção de cópia dos documentos arquivados, contratos e alterações, anteriores a 1992. Cumpra-se com urgência. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intimem-se.

97.0556609-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A E OUTROS (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI E ADV. SP057056 MARCOS FURKIM NETTO E ADV. SP088271 LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

....Desse modo, por ora, ante a notícia de que a Executada fora excluída do REFIS, expeça-se mandado de reforço de penhora, para ser cumprido no endereço de fls.15, indo acompanhado de cópia desta decisão, do auto de penhora de fls.32 e do Laudo de Avaliação de fls.53....

97.0567759-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PAULO GUEDES RODRIGUES (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA)
Vistos em decisão.1 - fls. 31/35 - Diante do reconhecimento do pedido pel parte exequente, externado a fls. 41/42, conheço da exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente PAULO GUEDES RODRIGUES do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar o nome de Nanci de Almeida Carrijo, exclusivamente.2 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para informar o número do Cadastro de Pessoa Física de Nanci de Almeida Carrijo, filha de João Gomes Carrijo e Dirce Almeida Carrijo, portadora da cédula de identidade RG nº 14.870.400. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0571291-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)
Fls. 135/137 - Defiro, por ora, o pedido do exequente, itens 2 e 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 13/14, bem como de reforço da penhora, a ser cumprido nos endereços indicados pelo INSS. Int.

97.0584682-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VIVEL VIDROS PARA VEICULOS LTDA (ADV. SP015326 ANUAR ZARZUR)
1. Intime-se a executada, nos termos da Portaria n.º 01/2007, para o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 367,92 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).2. Int.

98.0506262-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROL LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA E ADV. SP201808 JANINE ZAFANELI E ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP158902 VALQUIRIA NONATO PASCHOAL)
1. Intime-se a executada, nos termos da Portaria n.º 01/2007, para o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).2. Int.

98.0524105-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL BERSIL LTDA (ADV. SP097044 WALTER GUIMARAES TORELLI)
Tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa, face a r.decisão de fls.67, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestado. Junte-se aos autos o extrato da consulta processual feita via internet. Int.

98.0524669-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GILBERTO MAIER
Vistos em decisão. Fls. 134/137: No prazo de 10(dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido, regularize a parte excipiente a sua representação processual. Cumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0534322-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GILBERTO MAIER
Vistos em decisão. Fls. 37/40: Decido nos autos da execução fiscal nº 98.0524669-8. Atente a parte requerente ao cumprimento da decisão de fls. 17. Intimem-se.

98.0553963-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA E ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente o pedido de fls. 436/465, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas descritas a fls. 450/452, impondo-lhe

responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro;b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das seguintes pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico:...c) determinar a citação dos co-executados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da ação das pessoas jurídicas ora admitidas.EM prosseguimento: 1) manifeste-se o INSS acerca da exceção de pré-executividade oposta por SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, do teor da certidão de fl. 399 e da certidão de fl. 519; e 2) expeça-se mandado de intimação de Elisabeth Farsetti acerca da penhora perpetrada, a ser cumprido no endereço de fl. 399.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0554048-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ROTO Rooter A DESENTUPIDORA LTDA (ADV. SP229466 HERNANDES TASSINI E ADV. SP057919 DIRCEU ANTONACIO)

Trata-se de analisar a subsistência da arrematação de um veículo Santana 2000 MI, azul, Placa CLC-7544, descrito no auto de fls.88, datado de 20/10/2007, pelo valor de R\$ 8.500,00. ... Isto posto, com fulcro no artigo 694, 1, inciso III, do Código de Processo Civil, torno sem efeito a arrematação. Preclusa a decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante.No mais, manifeste-se o exequentes sobre a extinção do Processo.Int.

98.0554213-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALURGICA M FER LTDA - MASSA FALIDA - E OUTROS (ADV. SP065278 EMILSON ANTUNES)
...Através dos documentos de fls. 70/82, demonstrou a parte executada tratar-se o saldo existente na conta-corrente nº ... de verba de natureza eminentemente alimentar (salários) e, portanto, absolutamente impenhorável.Por consectário, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 521.40, constante na conta-corrente nº ..., junto ao sistema BACEN JUD.Intimem-se.

98.0559240-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA E OUTROS (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, após intimação das partes, expeça-se mandado de penhora, buscando, primeiramente, a substituição por outros bens da empresa. Restando negativa a diligência, a constrição deverá recair sobre o patrimônio dos demais responsáveis.Int.

98.0559283-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VIACAO IZAURA LTDA E OUTROS (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP178715 LUCIANA XAVIER E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente o pedido de fls. 636/658, a fim de:a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas descritas a fls. 656/658, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro;b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das seguintes pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico: ...c) determinar a citação dos co-executados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80.Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da ação das pessoas jurídicas ora admitidas.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 422.Intimem-se. cumpra-se.

98.0559825-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ELMO EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA)

Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta, para rejeitá-la. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Em prosseguimento, expeça-se o necessário para constrição e avaliação dos bens e direitos indicados pela parte exequente a fl. 143.Intimem-se.

98.0560579-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA (PROCURAD LUIZ ANTONIO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Tendo em vista que o(a) exequente, embora intimado, ficou inerte em se manifestar nos autos, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo (sobrestado), onde deverá se aguardar provocação das partes.Int.

1999.61.82.000439-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X CARDIFF IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP158335 SILVANA CAMILO PINHEIRO)

1. Intime-se a executada, nos termos da Portaria n.º 01/2007, para o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 864,44 (oitocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).2. Int.

1999.61.82.000925-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP044961 OSCAR SANDOVAL MOTTA E ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP146555 CAIO EDUARDO DE AGUIRRE)

1 - Fls.329/332 e 339/340 - A questão já está decidida às fls.270 dos autos.2 - Cumpra-se a parte final do despacho de

fls.361, expedindo-se mandado de penhora em bens dos executados observando-se os seguintes endereços:- Dinheiro Vivo Agência de Informações Ltda.: Av.Paulista, 2198, 9ºandar, conj.164, SP/SP; - Luiz Nassif: Rua Rio de Janeiro224, apto.21, Higienópolis, SP/SP; - Maria Inês Nassif: Rua Pernambuco, 176, apto 41, Higienópolis, SP/SP e, - Maria Luiza Aguirre: Rua Luiz Coelho, 17, apto.82, Consolação, SP/SP.3 - Int.

1999.61.82.002209-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X DE MAYORCA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

1 - Vistos em decisão.2 - Fls. 43/49: À exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Indeferido, portanto, o pedido formulado.3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

1999.61.82.002769-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X FREDERICO PAZINI IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

1 - Fls. 287//289 e 298/299: À exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. A pessoa jurídica executada não possui legitimidade para defender, em juízo, os interesses da co-executada ELAINE BLAU PAZINI.2 - Certifique a Secretaria o resultado da diligência de fl. 113.3 - Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.82.004032-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOTEIS OTHON S/A (ADV. SP123631 MARCELO GUIMARAES MORAES E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Fls. 106/108 - Regularize a executada sua representação processual (o substabelecimento de fls. 107/108, não encontra embasamento em instrumento de mandato encartado nos autos).No mais, dado o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto à situação atual da executada perante o programa de parcelamento especial, deferido anteriormente.Int.

1999.61.82.006534-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONDE COML/ E IMP/ LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls.159/161 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado às fls.154.Fls.169 - Defiro. Desentranhe-se a petição de fls.163/167, para ser entregue à subscritora da mesma, mediante cópias nos autos.

1999.61.82.010133-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls.109/113.Aguarde-se o cumprimento do despacho que proferi, nesta data, na execução fiscal n.º 1999.61.82.006534-9, em razão do valor do bem a ser penhorado naqueles autos.Int.

1999.61.82.011153-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Fls. 186/190 - Prossiga-se na execução.Expeça-se Carta Precatória para a alienação judicial do bem penhorado às fls. 33.Int.

1999.61.82.012463-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP160234 ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO E ADV. SP171414 WAGNER RUBINI)

Defiro o requerimento da penhora sobre o faturamento da executada....Assim, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado o seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto bancário deste Fórum de Execuções Fiscais, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função.I.

1999.61.82.020807-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 39/70 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente às fls. 39. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.Int.

1999.61.82.028604-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X

STEEL LATAS LTDA E OUTRO (ADV. SP126506 LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, dando-se vista à exequente a fim de requerer o que de direito. Int.

1999.61.82.035208-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA LTDA (ADV. SP047657 WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

Fls. 50/61 - Defiro. Intime-se a executada a apresentar a certidão de propriedade atualizada do CRI respectivo, relativamente ao imóvel oferecido às fls. 10/14. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

1999.61.82.038119-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A- MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP029038 CARLOS EDUARDO CARDOSO) X MARCOS RENATO DE MORAES ROMEIRO (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP210582 LÍGIA BARREIRO) X EDUARDO FANUCCHI (ADV. SP018927 FLAVIO AUGUSTO ASPRINO E ADV. SP187588 JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO) X JOSE RUBENS DORIA PORTO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X PIETRO BISELLI (ADV. SP138684 LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP256859 CIBELLE DEMATTIO LEONARDO)

Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes dos excipientes PIETRO BISELLI, MARCOS RENATO DE MORAES ROMEIRO, EDUARDO FANUCCHI, FONTINELE ANDRADE DA SILVA e JOSÉ RUBENS DÓRIA PORTO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para cada um dos excipientes. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Acolhida a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, resta prejudicada a análise das demais arguições formuladas em sede de objeção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, informando o atual estágio processual dos autos do processo falimentar em cujo bojo encontra-se habilitado o crédito em cobrança. 3 - Regularize a Secretaria o termo de juntada de fl. 253, bem como a numeração dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.041266-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E ADV. SP166571 MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES)

Defiro o pedido de fls. 60/61, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 32293243-2, destes autos. Em relação à CDA de n.º 32293243-2, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos n.º 2000.61.82.035505-8, remetidos ao E. TRF da 3.ª Região, como já determinado anteriormente (fls. 57). Junte-se aos autos o extrato do andamento processual dos Embargos supra mencionados, extraído do site do E. TRF da Internet. Int.

1999.61.82.042131-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. 2 - Nomeio como depositário do bem constrito um dos leiloeiros habilitados na CEHAS - Central de Hastas Públicas. Lavre-se o termo e após, expeça-se o necessário para registro da penhora. 3 - Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 79/81. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.045257-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIVEIRA NEVES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Diante do exposto e tudo o mais dos autos consta, defiro parcialmente o pedido da União (Fazenda Nacional), para determinar a inclusão de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (CPF/MF nº 011.723.578/46) e OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA LTDA (CNPJ/MF nº 06.275.314/0001-83) no pólo passivo da demanda. Ao SEDI, para as inclusões. Após, cite-se no atual endereço constante no CNPJ (consulta em anexo, cuja juntada também determino). Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos aportados pela parte exequente, decreto sigredo de justiça na tramitação do feito, restringindo o acesso aos autos apenas a seus procuradores. Observe-se o tratamento determinado pela Resolução CJF nº 589, de 29 de novembro de 2007. Anote-se o caráter sigiloso, mediante afixação de etiqueta-padrão na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.056148-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X S E I SERVICOS INTEGRADOS COML/ LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade no que toca ao pedido de extinção do processo. Não há que se falar em recolhimento de mandado de penhora, porquanto não expedido. A apreciação do pedido de suspensão aguardará a complementação dos documentos, com a juntada das certidões. Intime-se a executada para cumprimento no prazo de 30 dias. Int.

1999.61.82.063973-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD TOMIO NIKAEDO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIME ARGOLLO FERRAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2000.61.82.020774-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA H DERZI) X RUDOLFF INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 70/114, pelo co-responsável e executado Eduardo Alejandro Toutin Acosta, na qual sustenta a prescrição, à vista da nulidade da citação, e a ilegitimidade de parte, requerendo a exclusão do pólo passivo. ... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, para que o pedido de nomeação de bens seja apreciado, deverá a executada regularizar sua representação processual, juntando o contrato social da empresa. Ainda, informar o andamento do mandado de segurança que suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto da NFLD 32.464.831.6 (fls. 27), mediante certidão. Ausentes informações nos autos acerca do resultado do processo mandamental ou da modificação do provimento liminar. O prazo é de dez dias. Intimem-se.

2000.61.82.029408-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Isto posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário relativo à cobrança da anuidade de 1999, objeto da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de POLIROY IND. E COM. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. No mais, com a manutenção dos excipientes no pólo passivo, a execução fiscal deverá prosseguir, mantendo-se íntegra a cobrança da multa administrativa de 1999, objeto da CDA n.º 170-011/2000. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2000.61.82.035452-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INFORMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E INJECAO PLASTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP114887 ELIAS JORGE CALIL NETO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Fls. 93/96: Dê-se vista ao exequente. Int.

2000.61.82.047266-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA E OUTROS (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E ADV. SP242396 MARINA DEL NERO FORTUNATO)

Fls. 244/247: Apresente a executada certidão de objeto e pé referente à apelação cível n.º 2003.34.00.023558-1, no prazo de 20(vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

2000.61.82.048620-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GRU AMI IND E COM LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP134299 CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Fls. 70/76 - Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Int.

2000.61.82.049160-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARIMA E KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES E ADV. SP155913 CELSO DE BARCELOS GONÇALVES)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora em face da empresa executada, tendo em vista o novo endereço constante dos autos (fls. 57). Int.

2000.61.82.053035-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CAROLINA DE FATIMA B CORREA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 31/33 - Defiro. Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN. O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar

constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista ao(à) exequente. Intime-se.

2002.61.82.016246-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRISAS SPORTS WEAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)

1. Oficie-se à JUCESP para obtenção da ficha cadastral da empresa executada. 2. Intime-se o patrono dos excipientes a juntar procuração e os atos constitutivos da sociedade, no prazo de dez dias. 3. Com a juntada, vista às partes, tornando os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência.

2002.61.82.063262-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A GALVANI & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, comprove a exequente o encerramento do processo falimentar.

2004.61.82.010994-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG LOBO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, proceda-se à citação da empresa na pessoa do sócio-gerente. Ainda, expeça-se mandado de penhora para constrição de bens dos executados. Int.

2004.61.82.019327-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 07/13.2 - Em prosseguimento, determino à Secretaria que oficie ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando que este Juízo seja informado quando do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.001796-0, em que são partes: Guilherme Azevedo Soares Giorgi, Roberto Azevedo Soares Giorgi e delegado da Receita Federal em São Paulo. 3 - Intime-se a parte executada para complementar a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o montante atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.028957-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PICOLLI SERVICE COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP135514 ELDER DE FARIA BRAGA E ADV. SP130855 RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ)

... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. ...

2004.61.82.032673-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LAURIMAR CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.036192-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IRMAOS HAMAD LTDA E OUTRO (ADV. SP083276A NEUSA HADDAD REHEN)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Traslade-se cópia desta decisão para os apensos. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora. Int.

2004.61.82.040797-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOVITECNICA EMPILHADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP162678 MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente JOÃO BORGES REIS do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo

recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2- Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.041676-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP096852 PEDRO PINA E ADV. SP157339 KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Ante o exposto, rejeito o pedido da excipiente voltado à exclusão do pólo passivo da demanda. Declaro, contudo, que sua responsabilidade se estende aos tributos não recolhidos até 26/11/1998, além dos respectivos consectários legais.Em prosseguimento, antes da expedição de mandado de penhora, deverá a exequente informar o montante de débito a ser exigido da excipiente, apresentando demonstrativo parcial dos valores em cobrança até 26/11/1998. Abra-se visata com urgência, ainda para que se manifeste sobre os demais executados não localizados.Desde já determino a exclusão de JOÃO DA SILVEIRA LIMA (fls. 37), porquanto não há demonstração de que integrou o quadro societário da empresa. Baixem os autos à SEDI para as providências. Int.

2004.61.82.043215-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VALTER PEREIRA ALEGRIO (ADV. SP100153 WALTER POLICASTRO ROISIN)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por VALTER PEREIRA ALEGRIO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que possibilite a cobrança de valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR, corrigidos pelo IPCA-E, a partir da extinção daquele indexador, em relação aos créditos inscritos em dívida ativa sob números 31109/01, 24492/01, 27340/02 e 50546/03.decorrido in albis o prazo recursal, proceda a parte exequente à substituição da CDA, adequando-a ao teor do julgado.Intimem-se.

2004.61.82.046240-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X N.H. ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTACAO FONOGRAF LTDA (ADV. SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.Int.

2004.61.82.046677-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BEGEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP162330 PEDRO LUIZ GUIDOLIN)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente DIRCE DORNELAS NUNES GUIDOLIN do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogados, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2004.61.82.047697-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PATRICIA GRASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2004.61.82.048835-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X ADOLPHO EUGENIO NARDY FILHO (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP152184 ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração opostos por ADOLPHO EUGÊNIO NARDY FILHO, para o fim exclusivo de alterar o relatório, nos termos acima delineados, permanecendo inalterado o restante do comando decisório.Expeça-se incontinentemente mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.049701-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS GEORGES DIAS KASTANOPOULOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista ao exequente.

2004.61.82.049902-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MANOEL WANDERLEY LINS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23 - Defiro. Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN.O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ

110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista ao(à) exequente. Intime-se.

2004.61.82.051840-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP166982 ELZA CARVALHEIRO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Após intimação das partes, em face do requerido pela exequente (fls. 165), determino que se proceda à:- citação por edital do co-executado Isao Fujikawa e da empresa executada, sem prejuízo de tentativas de citação pessoal, observados novos endereços e atuais poderes de representação;- expedição de mandado para citação de Nobutaka Ogata e Tetsuhiro Maeda, tendo em vista os endereços de fls. 171/172. Com relação ao co-executado Hiroaki Ushiroda deixo de deferir a expedição de mandado de citação, em razão da citação por carta confirmada às fls. 186.- expedição de mandado de penhora dos veículos de placas CQV-6170 e FLA-3100 (fls. 168/169)Int.

2004.61.82.055284-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FORTALEZA EMPREEND GERAIS S A (ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Consoante fls. 48, verifica-se que as sete guias de recolhimento relativas à taxa de ocupação de 2002, juntadas aos autos às fls. 16/22, não foram analisadas na órbita administrativa. Oficie-se à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, encaminhando cópias (fls. 16/22), na busca de manifestação conclusiva acerca da extinção ou manutenção do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.056630-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IBIPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP228459 REGINA DUARTE VICENTE)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. No mais, certifique-se quanto à eventual interposição de embargos. Observo, por outro lado, que houve pedido de revisão na órbita administrativa, posterior ao ajuizamento da execução, fls. 65/66. Intime-se, a exequente, para que informe sobre o resultado do requerimento, no prazo de trinta dias. Int.

2004.61.82.057124-1 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD THELMA SUELY DE F GOULART) X AUTO POSTO BEATRIZ LTDA E OUTROS (ADV. SP058639 MARCELINO PIRES DE ARAUJO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

2004.61.82.060259-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG COSTA BARRETO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54/59 - No tocante ao(s) sócio(s) indicado(s) para inclusão no pólo passivo da lide, indefiro o pedido. Não há nos autos comprovação de que o(s) mesmo(s) detinha(m) poderes de gerência na empresa executada. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução por um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.065368-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS T W M LTDA E OUTROS (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar que EDUARDO MARTINS CONSTANTE seja excluído do pólo passivo da presente demanda executiva. Oportunamente, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Em prosseguimento, defiro os pedidos de citação por edital e por mandado, formulados às fls. 91/92, bem como a expedição de mandados de penhora, avaliação e intimação. Int.

2005.61.82.000597-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 20: Acerca da expedição de ofícios para fins de rastreamento e bloqueio de valores, firmou a jurisprudência predominante a necessidade de prévio exaurimento de todos os meios disponíveis para localização de bens, em nome dos executados, passíveis de penhora. ... Analisando os autos verifico que não existem provas de que foram exauridas as

possibilidades para a localização de bens penhoráveis de propriedade da parte executada. Com efeito, é necessário levar em conta o princípio geral de que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao devedor. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 20. Cumpra-se a decisão de fl. 17. Intime(m)-se.

2005.61.82.001412-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 17 - Defiro. Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cedoço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN. O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista ao(à) exequente. Intime-se.

2005.61.82.002376-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SYLVIA PASTERNAK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.006845-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ESTACAO DE ARTUR ALVIM LTDA. EPP E OUTROS (ADV. SP161359 GLINDON FERRITE)

Diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome das excipientes LUCI CAMPOI FERRITE, HELENA CAMPOI E REGINA CAMPOI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2- Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens pertencentes aos demais co-executados regularmente citados. Intimem-se.

2005.61.82.010544-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora. Int.

2005.61.82.011976-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, observando-se o bem indicado pela exequente. Int.

2005.61.82.015922-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C.I.A.- CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Em prosseguimento, tendo em vista que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas (fls. 16 e 92), bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD.... Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2005.61.82.018941-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS (ADV. SP097580 LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS E ADV. SP164507 TATIANA MARQUES ESTEVES E ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos, para integrar a decisão embargada com a fundamentação acima lançada, sem alteração da conclusão firmada no sentido da rejeição da

exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIA NIQUEL TOCANTIS.Intimem-se.

2005.61.82.021014-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via.No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para constrição dos imóveis indicados às fls. 353/371. Após efetivação da penhora, forneça certidão de inteiro teor como requerido às fls. 373/374, mediante o recolhimento das custas.Int.

2005.61.82.021816-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOYOBRA SA COMERCIO DE VEICULOS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de requerer o que de direito. Int.

2005.61.82.023654-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora.Int.

2005.61.82.030641-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CVA. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP093535 MILTON HIDEO WADA E ADV. SP117619 HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR)

Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas, a fim de [i] delimitar a responsabilidade tributária de MOSES MISCHKEK GARABOSKY aos tributos em cobro cujos vencimentos ocorreram no período de 30.06.1997 a 14.04.1998; e [ii] delimitar a responsabilidade tributária de PAULO MATHIAS NIEMEYER aos tributos em cobro cujos vencimentos ocorreram no período de 30.06.1997 a 05.09.1997.2 - Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação e penhora dos bens, a ser cumprido no endereço de fls. 112.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.034617-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PASQUALE LISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15/16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.036360-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE ANTONIO CIPOLLA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a(s) informação(ões) contida(s) na certidão do Oficial de Justiça (fls.11), indefiro o requerimento do(a) exequente por ser intuitivo que a diligência não produzirá nenhum efeito prático.Cumpra-se o r. despacho de fls.13.Int.

2005.61.82.039409-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIME DE BIAGI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido.Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

2005.61.82.041813-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO)

... Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ CRISÓSTOMO DA SILVA.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2005.61.82.043636-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.048442-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLI CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.050697-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CSCF-TRUST COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCE (ADV. SP216757 RENATO BARBOSA DA SILVA E ADV. SP243269 MARCELO VILELA DE LIMA)

Fls. 105/106 - Diante da notícia de parcelamento, defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal como requerido pela parte exequente. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a Fazenda Nacional para nova manifestação. Intimem-se.

2005.61.82.053290-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA (ADV. SP187056 ARIANE DE PAULA BOVIS)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado para penhora livre de bens até a garantia da execução. Int.

2005.61.82.058360-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHERRY COM/ DE EMBALAGENS E PRODUTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.059427-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IGESP S/A CENTRO MED E CIRURG INST DE GASTROE E OUTROS (ADV. SP141750 ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. 2 - Fls. 114/127: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por interpretação restrita do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3 - Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 114/127. Cumpra-se.

2006.61.82.009225-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X D M SERVICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP096633 VALDIR MOCELIN)

Defiro o pedido de fls. 110/115, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 05 041714 00, destes autos. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à exceção de pré-executividade de fls. 80/88, na qual se alega pagamento/parcelamento através do REFIS. Int.

2006.61.82.015208-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RUHTRA LOCACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Após intimação das partes do conteúdo desta decisão, em face do tempo decorrido e das manifestações de fls. 672/676 e 679/681, oficie-se visando à obtenção de informações acerca do procedimento de restituição/compensação na órbita administrativa, com o encaminhamento das cópias pertinentes. Ainda, sobre o andamento do mandado de segurança noticiado. Int.

2006.61.82.015389-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.016157-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARINEIDE AREDES PIOZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.029150-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Tendo em vista o mandado de penhora cumprido, acostado às fls. 89/92, dê-se vista à exequente a fim de requerer o que de direito. Int.

2006.61.82.029564-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA. (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, com bloqueio junto ao DETRAN, dos veículos constantes do relatório de fls. 52, tendo em vista manifestação da exequente (fls. 49/51) no sentido de recusa à penhora dos bens oferecidos pela executada (bens do ativo circulante). Veja-se que não obedecem a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.029825-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

2006.61.82.030078-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M R B COMUNICACAO LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 44/72, com fundamento na prescrição dos créditos em cobrança relativos à CONFINS e ao PIS, bem como nulidade da CDA, ao argumento de falta de certeza e liquidez do título e ilegalidade dos acréscimos oriundos da aplicação da taxa SELIC. ... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Int.

2006.61.82.030522-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEASONS CONSULTANCY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTD (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade no que toca ao pedido de extinção do processo. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

2006.61.82.032054-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C C DOS T DA A DE A EDUCACAO E MONITORAMENTO E OUTROS (ADV. SP039942 FLAVIO KAUFMAN)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Proceda à citação dos co-executados como requerido, nos endereços constantes de fls. 50/51. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.032952-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL COPLANYL LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se o competente mandado de penhora. Int.

2006.61.82.033054-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA -EPP (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora. Int.

2006.61.82.036656-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIERRI E SOBRINHO S/A (ADV. SP108262 MAURICIO VIANA E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora. Int.

2006.61.82.040019-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS COLACITI PESSOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional,

nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

2006.61.82.042702-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MONTEIRO DE BARROS EMPREENDIMENTOS IMOB E PAR E OUTROS (ADV. SP170184 LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.043178-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar que GERALDO ROCHA MELLO e SAMIR JOSÉ KALIL sejam excluídos do pólo passivo da presente demanda executiva.O exeqüente deverá arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes.Em prosseguimento, defiro os pedidos formulados pelo exeqüente às fls. 79, voltados à citação por edital e à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Cumpra-se com urgência.Int.

2006.61.82.047932-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO IOUSSIF IBRAHIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.049587-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.054134-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG CASTROFARMA LTDA - ME (ADV. SP109680 BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)

Isto posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição no que toca ao crédito relativo à multa administrativa, objeto da CDI nº 92795/05, com fulcro no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. No mais, a execução fiscal deverá prosseguir, mantendo-se íntegra a cobrança dos demais débitos. Expeça-se mandado de penhora. O pedido de fls. 44/46 será oportunamente apreciado.Int.

2006.61.82.054628-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.057457-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANIZ ANTONIO FAIAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.000343-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ABC TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. - EPP E OUTROS (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA E ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por ABC TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA - EPP, para declarar a decadência e determinar a exclusão do débito em cobro dos tributos concernetes às competências 01/1999 a 12/1999.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

advocatícios dos respectivos patronos.Sem custas.2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente memória de liquidação, abatendo-se as parcelas indevidas.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.001435-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido.Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

2007.61.82.003729-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) Diante do exposto:a) acolho as exceções de pré-executividade opostas por MARIA CRISTINA MARQUES e LENI HELENA CALISTO DE SOUZA DIAS, para delcarar a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome das excipientes do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, mparágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a cada uma das excipientes.Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.b) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I, para declarar a decadência e determinar a exclusão do débito em cobro dos tributos concernentes às competências 02/1997 a 13/2000.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente memória de liquidação, abatendo-se as parcelas indevidas.2 - Proceda a Secretaria à renumeração dos autos, a partir de fls. 249.3 - Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 340/354, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 298/299.Não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal; diante da ausência de dúvida razoável acerca do recuro cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.004722-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA JOIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora.Int.

2007.61.82.007929-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JULIANA DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.007998-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ROSANA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.008034-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARLI CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.008088-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LINEU MATOS SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.009254-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCN PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Int.

2007.61.82.010090-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA ISABEL CORREA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.012606-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA IDEIA RECURSOS HUMANOS DE PUBLICIDADE S/S LTDA (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI E ADV. SP251195 PATRICIA SOUZA ANASTACIO)

Fls. 271/291: Dê-se vista à executada, diante da notícia de rescisão do parcelamento.Int.

2007.61.82.013208-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA MARTA SARAIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.014088-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLAS (ADV. SP119906 OSWALDO BIGHETTI NETO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 543.900,00 (fls. 47/48). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 35/42) porque não interessa à exequente (fls. 45/61) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens a ser cumprido no endereço da citação (fls. 33). Int.

2007.61.82.014355-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VANIA VIEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.015255-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MENTAL CENTER CENT INTER DE SAUDE E QUAL DE VIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.015257-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CARINA LORDELO DIETRICH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.015611-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.024321-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRICA

NOVA LUZ LTDA (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN)

Fls. 219/221: Defiro. Suspendo o curso do processo de execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, confiro nova vista à Fazenda Nacional, para manifestação conclusiva acerca das alegações da parte excipiente. Cumpra-se.

2007.61.82.027970-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TMAIS S/A E OUTROS (ADV. SP168200 FABIANA ROZANTE PALMEIRA E ADV. SP183356 EDUARDO AUGUSTO MATTAR)

Fls. 230/231: Imprescindível a manifestação da exequente acerca do pedido de exclusão do pólo passivo (fls. 153/212), bem como da suficiência da documentação juntada. A falha certamente decorreu de posterior petição da empresa noticiando o parcelamento (fls. 215 e seguintes), que resultou no simples requerimento de prazo, diante das dificuldades de acesso ao sistema da dívida previdenciária, após modificação da competência para cobrança das contribuições (fls. 226). Ressalte-se, ainda, a necessidade de confirmação quanto ao pagamento de uma das CDAs em cobrança (fls. 138). Acrescento inexistir fato concreto alegado, a ensejar a imediata apreciação das exceções de pré-executividade sem efetivação do contraditório. Abra-se nova vista à exequente. Int.

2007.61.82.027972-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TELENCO TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS E OUTROS (ADV. SP240274 REGINALDO PELLIZZARI)

Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls.21/22), porque não interessa ao exequente (fls. 26/27) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citada em 29/06/2007 (fls. 19), vem oferecer bens em 18/07/2007 (fls.21), sendo, pois, intempestiva. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens do executado. Regularize a executada sua representação processual, juntando cópias do contrato social e suas alterações sociais. Int.

2007.61.82.028726-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPIRALE COMERCIAL LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Assim, os termos iniciais da prescrição datam de 2003, 2004 e 2005. O despacho determinando a citação, de 07/08/2007, interrompeu o curso do prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora. Int.

2007.61.82.031194-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X C.I.A.- CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

2007.61.82.034502-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARD HELP INFORMATICA LTDA (ADV. SP192146 MARCELO LOTZE)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Int.

2007.61.82.043865-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

REPUBLICAÇÃO: 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIFRA S/A. CRÉDITO, FIN. E INVEST., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80.6.07.028566-70. ... Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.047907-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FENCI CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP099877 BECKI REFKA SARFATI E ADV. SP067944 SALVADOR BECK LANDAU)

Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada, ora excipiente, demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de exceção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Sem custas. 2 - Expeça-se o necessário para citação de MILTON KIYOSHI UCHIMA, CPF nº 585.010.708-82, no endereço informado a fl. 120.3 - Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.001955-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E ADV. SP100973 JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ)

1 - Fls. 33/50: Verifico que a Carta de Fiança apresentada a fl. 36 atende aos requisitos legais (prazo indeterminado, reajuste pela Taxa SELIC, renúncia ao benefício de ordem e assunção de responsabilidade pelo valor integral do débito), de modo que é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Declaro garantida a execução. 2 - Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 16, inciso II, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. Intimem-se.

2008.61.82.002431-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR)
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

2008.61.82.005777-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SANABRIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.006444-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA E OUTROS (ADV. SP163212 CAMILA FELBERG)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao documento de fls. 37. Com a regularização do pólo passivo, retornem os autos para apreciação de fls. 57/66. Int.

2008.61.82.007745-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E ADV. SP100973 JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ)

1 - Fls. 89/106: Verifico que a Carta de Fiança apresentada a fl. 92 atende aos requisitos legais (prazo indeterminado, reajuste pela Taxa SELIC, renúncia ao benefício de ordem e assunção de responsabilidade pelo valor integral do débito), de modo que é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Declaro garantida a execução. 2 - Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 16, inciso II, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980. Intimem-se.

2008.61.82.013302-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO DANTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º. Int.

2008.61.82.013649-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WELINTON DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014571-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BETELLI & BOTELHO ENGENHARIA COM/ EQUIPAMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014591-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CASSIANO GONCALVES REGINATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014597-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CELIO FERREIRA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014620-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CIVIL EASY S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014656-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS BARBOSA NAVARRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014686-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CAATI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014687-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014982-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADASOFT DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014983-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X 5 IRMAOS EMPREENDIMENTOS IMOB/OS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014984-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X 9 DE JUNHO EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015147-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X COOPERMAX COOP NAC TRAB S SERVS GERAIS APOIO VIG P (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015162-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELISA KONDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015220-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO OKAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015269-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ERILINE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015276-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EUGENIO LUIZ FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015282-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EXECUTA COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015334-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DAUD & TANZILLO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015580-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO GONCALVES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015594-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO LAZZARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015885-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MILTON MAKOTO SATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015968-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HTEK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016016-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS DE GOIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016069-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE LUIZ MARMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016121-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RONALDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016123-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBERTO CARLOS JODZINSKY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016400-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SAGALUX LUMINOSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.016473-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ FERNANDO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.067941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006622-6) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2000.61.82.039099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517895-1) TRANSPORTADORA PROCER LTDA (ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado. 2. Verifico que os advogados do embargante constaram na publicação do Diário Eletrônico de 04/07/2008 (fls. 324). Int.

2003.61.82.005496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500964-2) PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.034214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008409-3) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 180. 2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 199/356. Int.

2007.61.82.016764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041250-0) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.032252-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0228708-0) CHARLES ALEXANDER FORBES E OUTRO (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO

SODERO UNGARETTI) X IAPAS/BNH (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais, desamparando-se da execução fiscal. Int.

2007.61.82.037654-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019826-1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (ADV. SP147091 RENATO DONDA E ADV. SP151732 ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2007.61.82.050353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0228730-7) ALCIDIO PEREIRA DIAS (ADV. SP012902 NEVINO ANTONIO ROCCO) X IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desinteresse das partes em produzir provas, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018354-3) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028975-1) ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

88.0017345-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONTINENTAL CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP027413 ELCIO ROBERTO SARTI E ADV. SP023803 ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS)

Fls. 178/79: cumpra-se a determinação de fls. 176. Int.

94.0500553-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS)

1. Prossiga-se na execução. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 233) solicitando informações quanto ao cumprimento da determinação de fls. 163. Int.

97.0539290-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X IND/ MECANICA FRIEDWAL LTDA (ADV. SP152275 JAQUELINE PUGA ABES)

Preliminarmente, oficie-se à CEF solicitando informar o saldo da conta dos depósitos da penhora sobre o faturamento. Int.

97.0547804-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A E OUTROS (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.

98.0501832-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

98.0516252-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIK S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP088683 KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS E ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM)

1. Ante o ingresso espontâneo do co-executado Pedro Laurentino Marcon, dou-o por citado a partir da publicação desta decisão. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a

Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequiênda - prazo de cinco dias;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequiênda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias;c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente a CDA exequiênda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias;d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80.O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. 3. Intime-se o co-executado a regularizar a representação processual, juntando PROCURAÇÃO ORIGINAL. 4. Com a regularização supra, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

98.0529885-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI)
Fls. 44: a vista dos autos já foi deferida as fls. 42. Int.

98.0546458-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HWU SU FAN (ADV. SP022543 FUAD SAYEGH)

Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequiênte que deverá ser intimado da presente decisão.

1999.61.82.009894-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

fls.229: Intime-se o executado para juntar a certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº2006.34.00.030662-1. Após abra-se vista novamente a exequente.

1999.61.82.046143-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PARIS FILMES LTDA E OUTROS (ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E ADV. SP158182 ISABELA GIGLIO)

Fls. 257/258: acolhendo a manifestação da exequente, determino o prosseguimento da execução.Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado, intimando-se o cônjuge do co-executado. Int.

1999.61.82.046198-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHROMO COM/ DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP170425 RILDO TADEU FERRACIOLI)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2000.61.82.010275-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2000.61.82.046649-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI)

Fls. 72: a vista dos autos já foi deferida as fls. 70. Int.

2000.61.82.064727-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NAUTILUS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.82.038574-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL (fls. 122).2. Reitere-se o ofício de fls. 137. Int.

2004.61.82.014963-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIRCULAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Fls. 649/50: ciência ao executado. Int.

2004.61.82.054022-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Intimem-se os excipientes a regularizar a representação processual, juntando procuração original. Após, voltem conclusos para exame da exceção de pré-executividade oposta. Int.

2005.61.82.019807-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE)

Fls. 70/71: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o executado regularizar o depósito das parcelas em atraso. Int.

2006.61.82.004751-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DELINEA CONSTRUcoes, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP054019 REGINA FARES POMP DE TOLEDO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta (fls. 64/70). Prazo : 30 dias. Int.

2006.61.82.005193-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ART2-AT SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP267425 ESTEVAM MARTINS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.008848-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA (ADV. SP222021 MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

Fls. 68/70: defiro o prazo requerido pelo executado para comprovação do parcelamento das demais inscrições. Int.

2006.61.82.032801-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Fls.88: ciência ao executado. Int.

2007.61.82.004547-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2007.61.82.006297-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMPERIO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.013063-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LT (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.016241-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo (trasladada as fls. 189/91). Suspendo o andamento da execução até final julgamento do Agravo de Instrumento nº 200803000350718. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2007.61.82.022215-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA (ADV. SP142026 WASHINGTON AILTON FERREIRA)

Fls. 145/46: ciência ao executado. Int.

2007.61.82.029268-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARD ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP054374 MARIA AUREA MEDINA HERBELHA E ADV. SP211192 CRISTIANE FERNANDES SABA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.008718-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEAN BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP179656 GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise da exceção oposta. Int.

2008.61.82.025287-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARAUJO NOTINI (ADV. MG054819 RENATO DE MAGALHAES E ADV. MG098192 CLEBER BORGES MOSCARDINI)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após a regularização, apreciarei a exceção oposta. Int.

2008.61.82.025639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPP QUIMICA S/A (ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando BRASKEM S/A, CPNJ nº 42.150.391/0001-70.2. Regularize o executado a representação processual juntando a procuração original (fls. 32).3. Após, conclusos para análise da exceção oposta. Int.

2008.61.82.026662-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X IND/ E COM/ DE BORRACHAS LONDRINA LTDA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 979

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.029952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073596-8) SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP11074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, regularize a embargante sua petição inicial, emendando seu pólo passivo, bem como promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (Provimento CGJF nº 22, de 30/09/1996, Tabela III, atualizada conforme Provimento COGE nº 59, de 26/11/1994). Regularize também sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.056141-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA. (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 151/152, onde abre mão dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nestes autos, julgo prejudicada a apelação apresentado pela Fazenda Nacional, uma vez que o recurso versa tão somente sobre a verba honorária a que foi condenada a exequente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/147. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2004.61.82.012961-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLLECSSION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE)

Deixo de apreciar a petição de fls. 28/30, uma vez que a execução encontra-se extinta, conforme sentença proferida às fls. 19/21. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.82.019948-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a informação prestada pela Fazenda Nacional, indefiro o pleito da executada e mantenho o leilão designado para 18 de novembro de 2008. Int.

2006.61.82.013322-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLASS TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, bem como susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS o teor desta decisão. Venham os autos da cautelar nº 2008.61.82.026324-2 conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2074

MONITORIA

2003.61.07.002795-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP161214 MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, de modo a retificar o último parágrafo da r. sentença de fls. 97/101, ficando assim redigido: ...CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 68. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2003.61.07.005500-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EVERTON DA SILVA MOTTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da ação pela parte autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito. 3.- Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2004.61.07.002569-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIA APARECIDA ANNELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.008668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JUVENTINO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2008.61.07.000204-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posteriormente ao ajuizamento da ação monitoria o executado efetuou o pagamento de sua dívida. Assim, a exequente já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.112017-0 - ARLINDO GONCALVES (ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE

MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Pelo exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.61.07.004661-7 - ALMIR ALVES DE NOVAIS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.001725-7 - IRENE GARCIA BROIZ (ADV. SP129569 LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Oficie-se ao INSS para que cumpra o acórdão de fls. 159/163, informando a este juízo no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista às partes por cinco dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.07.002994-6 - CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2000.61.07.005432-1 - OSMAR FERREIRA DA COSTA (ADV. SP121392 SILVIO RONALDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto julgo: - extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em relação ao período de 03/08/1978 a 28/04/1995, dada a ausência de interesse de agir do autor, já que o interregno já foi enquadrado como especial pelo INSS. - extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, em relação aos períodos de 24/02/1978 a 02/08/1978 e 29/04/1995 a 02/03/1998. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.07.004176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI E ADV. SP114070 VALDERI CALLILI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora. Condene a Autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2002.61.07.004946-2 - MARIA JOSE DE ALENCAR (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA O pagamento do débito discutido nestes autos, acordado pela parte vencedora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.000640-0 - MARIA DA SILVA MARTINI (ADV. SP212077 ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 14. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

2004.61.07.007046-0 - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEITOSA (ADV. SP051119 VALDIR NASCIBENE E ADV. SP198648 FLÁVIO ANTONIO PANDINI E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 107), fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada qual dos demais peritos (fls. 62/67 e 78/88) que deverá ser realizado nos moldes da Resolução nº 558/2007 do CJF, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.07.007141-5 - CLARICE DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, JULGO: - EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à autora NAIR PRATES CARDOSO DE SOUZA, em face de seu pedido de desistência de fls. 104/105; - EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DENEGANDO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação aos demais autores. Com exceção da Autora NAIR PRATES CARDOSO DE SOUZA, a qual desistiu da demanda antes da citação dos Réus, condeno os demais autores nas custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo depósito, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C

2005.61.07.001214-2 - ODETE DONA TREVIZOLI (ADV. SP226788 WLADIMIR BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 74), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 24. Custas ex lege. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.07.002889-7 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP131994 GILBERTO VENANCIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora. Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente às fls. 70/71. Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos de impugnação à assistência judiciária n. 2005.61.07.010539-9. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.07.005360-0 - MATHEUS FELIPE MAXIMO DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente à fl. 36. Custas ex lege. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.07.007287-4 - HELTON MARQUES CAMPOS E OUTRO (ADV. SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas NEGO-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença de fls. 263 e 264, pois não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

2005.61.07.008588-1 - ZENAIDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da autora, com a anuência do réu, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.011576-9 - LIDIA BOSSADA GALLAN (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA R SENTENÇA Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de LIDIA BOSSADA GALLAN, desde o requerimento administrativo (22.09.2005 - fl. 25) até a data em que a autora passou a receber pensão por morte, aos 26.06.2008 (extrato anexo). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais (fl. 88). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiária: LIDIA BOSSADA GALLAN Benefício: amparo social R. M. Atual: um salário mínimo DIB: 22.09.2005 RMI: um salário mínimo P. R. I.

2006.61.07.004584-0 - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita, concedida nesta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.07.012033-2 - MARCOS ANDREOTTI (ADV. SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), cujos aniversários tenham sido na primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001218-7 - ANDRE JOSE E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo das contas-poupança, no percentual de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas contas n.º 01005572-0, 00006481-6, 00005596-5 e 00003713-4, todas da agência n.º 281, de Araçatuba, com datas-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente

atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.002963-1 - DOLORES APARECIDA MUNHOZ (ADV. SP220830 EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA POSTO ISSO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, observada a regra do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 38/39. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.07.003735-4 - HELICE BIRELLO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 17692-4, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004442-5 - ROSALINA APARECIDA BONACHINI (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso:a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 39989-3, agência nº 281, de Araçatuba, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005310-4 - SANDRA MARIA KIOKO NAKAMURA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº

8.024/90), correspondentes ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 20323-1, agência nº 574, de Birigui, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005538-1 - ROBERTO VIANA RODRIGUES (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso:a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 24113-0, agência nº 281, de Araçatuba, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005540-0 - ENY BERTAZONI ZAMPIERI E OUTRO (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 5309-1, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005542-3 - ANTONIO FERNANDES NUNES FILHO E OUTRO (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança, no percentual de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas contas nº 00008605-2 e 00002471-5, ambas da agência nº 1087, da Vila Madalena, com datas-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005711-0 - LUIS OTAVIO KUBO (ADV. SP219536 FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso:a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 20502-9, agência nº 281, de Araçatuba, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005791-2 - SILVIA LUIZA NOGUEIRA DEODATO (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP245858 LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança (cujas existências foram comprovadas nos autos), relativo aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Ao SEDI, para retificação do nome da autora, consoante documento de identidade (fl. 13). P.R.I.C.

2007.61.07.005793-6 - MARINA DEODATO BARROS (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP245858 LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), no saldo da conta-poupança nº 53535-5, agência nº 281, de Araçatuba, relativo ao valor não bloqueado pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005794-8 - MARINA DEODATO BARROS (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP245858 LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005800-0 - ANNA SILVIA DEODATO BARROS (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP245858 LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), cujos aniversários tenham sido na primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006031-5 - LUIZ NADIR CALESTINI E OUTROS (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança nos períodos que se encontravam inativas, quais sejam: a) junho de 1987, referente às contas nº 33391-9 e 34.467-8 (fls. 95, 98 e 99); e b) abril de 1990, referente à conta nº 26.316-3 (fl. 96); b) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de abril de 1990, e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança, da seguinte forma: a) no percentual de 26,06% (junho/87), nas contas nº 31189-3, 26316-3 e 4557-3, nas datas-base da primeira quinzena; b) no percentual de 42,72% (janeiro/89), nas contas nº 31189-3, 33391-9, 26316-3, 4557-3 e 34467-8, nas datas-base da primeira quinzena; e c) no percentual de 44,80% (abril/90), nas contas nº 31189-3, 33391-9 e 34467-8, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006130-7 - SIMONE EMY SUHARA (ADV. SP034393 JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança, no percentual de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), na conta nº 00010928-3, com data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006145-9 - DIONISIO GILLIO (ADV. SP258730 GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP266926 DANIEL ANDRE PAGAN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta corrente nº 17523-1; b) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de março de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança, da seguinte forma: a) nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas contas nº 63.614-1, 70.66-2 e 31353-0, nas datas-base da primeira quinzena; e b) no percentual de 84,32% (março/90), na conta nº 31.353-0, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os

moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006149-6 - MERCEDES LOPES BADARO (ADV. SP238360 LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), no saldo da conta-poupança nº 8304-0, na data-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006152-6 - SERGIO TAVEIROS COSTA (ADV. SP132330 ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança nos períodos que se encontravam inativas (fls. 112/113), quais sejam: a) junho de 1987, referente às contas nº 18194-4, 18508-7, 21310-2 e 19866-2; e b) janeiro de 1989, referente às conta nº 14412-7; e c) abril a maio de 1990, referente às contas nº 14412-7 e 19866-2. b) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de abril e maio de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança, da seguinte forma: a) no percentual de 26,06% (junho/87), na conta nº 15051-8, nas datas-base da primeira quinzena; b) no percentual de 42,72% (janeiro/89), nas contas nº 18194-4, 15051-8, 18508-7, 21310-2 e 19866-2, nas datas-base da primeira quinzena; e c) nos percentuais de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), nas contas nº 18194-4, 15051-8, 18508-7 e 21310-2, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006169-1 - LUCAS MIYAMOTO (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 31.278-0, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção

monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006192-7 - JOAO NIVALDO BARIZON (ADV. SP112909 EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança, da seguinte forma: a) no percentual de 26,06% (junho/87), nas contas nº 25025-3 e 28000-4, nas datas-base da primeira quinzena; b) no percentual de 42,72% (janeiro/89), na conta nº 28000-4, na data-base da primeira quinzena; e c) nos percentuais de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), nas contas nº 36000-8, 71.312-1 e 84420-5, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006213-0 - ANAMARIA GUARANHA (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282, inciso IV, e 283 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Processe-se o feito com sigilo de documentos (fls. 22/23). P.R.I.C.

2007.61.07.006222-1 - WELLINGTON CARLOS DA CUNHA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), no saldo da conta-poupança nº 27243-5, na data-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006251-8 - JOAO LOPES PEDROCHE E OUTRO (ADV. SP108343 MAGALY BRUNO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), aos saldos das contas de poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas), cujos aniversários tenham sido na primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006254-3 - PAULA MOREIRA LEMOS DE MORAIS (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282, inciso IV, e 283 do Código de Processo Civil, devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 40. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006260-9 - MARCIA CECILIA MAEKAWA (ADV. SP207172 LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E ADV. SP206461 LUCIANO ZONTA JAVAREZ E ADV. SP237462 BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Pelo exposto, **HOMOLOGO** pedido de desistência e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.006329-8 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI (ADV. SP206262 LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), no saldo da conta-poupança nº 11439-2, na data-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.007042-4 - JANDIRA ANTIGO BENTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**; e b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), no saldo da conta-poupança nº 99022554-5,

agência nº 344, de Santo André, relativo ao valor não bloqueado pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.008047-8 - RUBENS PIRES DE BARROS - ESPOLIO (ADV. SP186240 EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito. O autor não regularizou a inicial, em cumprimento ao determinado em decisão de fl. 43. Assim, ante a inércia do autor em sanar as irregularidades apontadas, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. 3.- Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2007.61.07.008644-4 - LARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP243846 APARECIDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.010459-8 - ENCARNACAO TUNES GARDENAL (ADV. SP124955 NATANAEL BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), no saldo da conta-poupança nº 00022342-9, agência nº 574, de Birigüi, relativo ao valor não bloqueado pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.010860-9 - JAYME ESPERANCA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), no saldo da conta-poupança nº 00002728-0 e 00018147-5 ambas da agência nº 574, de Birigüi, relativo ao valor não bloqueado pela MP nº 168/90 (até NCz\$

50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.010862-2 - ELIZABETH BEGO FRANCISCO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), no saldo da conta-poupança nº 00006742-7, agência nº 574, de Birigüi, relativo ao valor não bloqueado pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.011117-7 - DILMA MORONI (ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA SENENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), no saldo da conta de poupança nº 1700-4, na data-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.011774-0 - GILVAN GOMES DE LIMA (ADV. SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de abril de 1990, e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 3869-0, agência nº 280, de Andradina, no percentual 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda,

incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.012861-0 - ADRIANA CALDAS GALHARDO (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, ISENTANDO a autora da responsabilidade pelo pagamento das faturas referentes aos cartões de crédito de nn. 4329890081735094 e 5187670120487826, em relação à dívida posicionada para a data de 12/09/2007, nos valores de R\$ 391,17 e R\$ 483,20, bem como, para CONDENAR a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre estes montantes correção monetária a partir da data da inscrição indevida, segundo os critérios firmados no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, além de juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, também a partir do evento danoso. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que exclua o nome da autora do SPC e SERASA, desde que a inclusão seja relativa aos débitos objeto desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.

2007.61.07.013450-5 - MARIA DE LOURDES FREDERICHE PALUDETTO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP176159 LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 27717-0, agência nº 574, de Birigui, nos percentuais de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000162-5 - DOMINGOS BUZZO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), no saldo da conta-poupança nº 00019875-4, agência nº 574, de Birigüi, relativo ao valor não bloqueado pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código

Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000411-0 - TEREZA MAESTA POLI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi comprovada nos autos), relativo ao valor não bloqueado pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000437-7 - BONIFACIO MARCELINO FRANCO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), no saldo da conta de poupança nº 6758-0, na data-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000876-0 - IGNES COGO HAHN - ESPOLIO (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança nº 9252-6 e 3657-0, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000931-4 - AUREO CLOVIS DA SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), no saldo da conta-poupança nº 00038149-0, agência nº 574, de Birigüi, relativo ao valor não bloqueado pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.000980-6 - VALERIO GOMES DE LACERDA NETO (ADV. SP220830 EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor. Condeno o Autor no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 31. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.

2008.61.07.001054-7 - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança nº 21944-5 e 43199-4, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001496-6 - JOSEPHINA BOLDAN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO

MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), cujos aniversários tenham sido na primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001635-5 - ALECIO CODOGNATTO (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), no saldo da conta de poupança nº 6989-6, na data-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.001740-2 - JOAO FRANCISCO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento, observando-se o disposto na lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.C

2008.61.07.002116-8 - ROSALVO FRANCISCO SABIONI (ADV. SP057251 ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 17466-5, agência nº 574, de Birigui, nos percentuais de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.002726-2 - JOAO VENTURINI (ADV. SP264074 VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 58690-1, no percentual 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e nos percentuais de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.008491-9 - ARLINDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP232015 RUBENS RAHAL RODAS E ADV. SP266369 JOÃO RODRIGUES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, tipificada a litispendência, com o ajuizamento da segunda demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.013974-9 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 109), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.07.002349-1 - ANTONIO MALAQUIAS (ADV. SP226788 WLADIMIR BATISTA NETO E ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 97), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.07.003618-7 - MARIA SUELI DE GOIS ALVES (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. P.R.I.C.

2006.61.07.005168-1 - GERTRUDES DORNELLAS MENQUES (ADV. SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.07.001038-5 - ARLINDO ALLI E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao mês de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), no saldo da conta-poupança nº 00059711-3, agência nº 281, de Araçatuba, relativo ao valor não bloqueado pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001212-6 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta-poupança nº 87502-4, referente ao período de junho de 1987, porque a abertura da mesma deu-se aos 03.01.1989; b) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondente ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos das contas-poupança, da seguinte forma: a) no percentual de 26,06% (junho/87), nas contas nº 51657-1 e 76427-3, nas datas-base da primeira quinzena; b) no percentual de 42,72% (janeiro/89) nas contas-poupança nº 51657-1, 76427-3 e 87502-4, nas datas-base da primeira quinzena; e c) no percentual de 44,80% (abril/90), nas contas-poupança nº 51657-1, 76427-3 e 87502-4, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00); Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001224-2 - HELENA GUERREIRO GOMES (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 00008548-1, agência nº 281, de Araçatuba, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante as sucumbências recíprocas das partes, cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos defensores. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001225-4 - AYAKO SHIGA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes ao período de abril de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 11765-0, agência nº 281, de Araçatuba, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001984-4 - MARIA LUIZA MANTOVANI LOPES (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 93), observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.005468-0 - MARGARIDA ROSA FARIA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA. SENTENÇA Isto posto, tipificada a coisa julgada, com o ajuizamento da segunda demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V, 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.07.004808-0 - APARECIDA BRITTO (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para que seja autorizado pela ré o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de titularidade da requerente, com os devidos acréscimos legais. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte

autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 .
Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.07.012134-1 - OVIDIO DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP259064 CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que o autor usufrui dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.07.005532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X W A COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela exequente, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

2005.61.07.003103-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X MARIA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.07.007353-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIO CRUZ TESTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR E ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA E ADV. SP169009 ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Posto isso, HOMOLOGO o pedido de extinção e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 794, inc. II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.017063-3 - MADALENA GARCIA GOMES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 416/422: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 405, em favor da ré CEF, a ser retirado por um dos seus advogados constituídos.Após, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.030722-5 - PEDRO EVANGELISTA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.030730-4 - MOACIR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.030733-0 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.030940-4 - LORIVAL EDUARDO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 413: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 388 e 407, em favor da ré CEF, a ser retirado por um dos seus advogados constituídos. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.031152-6 - JOSUE AVELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.031176-9 - CICERO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 407/408: defiro. Intime-se a ré CEF para o cumprimento total da obrigação, com acréscimo da multa de 10% (dez por cento), incidente sobre a diferença obtida entre o depósito efetuado pela executada e o valor exigido pelo autor, sob pena de penhora. Prazo: 15 dias. Int.

1999.03.99.031183-6 - ARLEIDE MILINARI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.031197-6 - OSWALDO BOM DIA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 309/310: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 276, em favor da ré CEF, a ser retirado por um dos seus advogados constituídos. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.040831-5 - LUIZ PIVA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.046535-9 - NILCE MARIA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD FATIMA A ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.046539-6 - NEUSA MARIA ROCHA BARBOZA E OUTROS (PROCURAD FATIMA A ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.048947-9 - LUIS NOBRE GADELHA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.048948-0 - MARIA CELIA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.050198-4 - ELIZABETH GUIMARAES SANTANA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) de honorários de fl(s). 279. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.050199-6 - JOSE LUIZ CORTE AMARO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.059494-9 - LUIZ BANDEIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.061581-3 - ROBERTO RODRIGUES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) de honorários de fl(s). 264. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.061946-6 - SABINO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.061953-3 - VALTER CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 315/316: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 304, em favor da ré CEF, a ser retirado por um dos seus advogados constituídos. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.062613-6 - JULIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.064245-2 - ALCINDA CONCEICAO BOLDRIM E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.064248-8 - SILIMARIO PINTO DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 335/344: manifeste-se a ré CEF em 10 dias, comprovando o cumprimento total da obrigação.Após, nova vista à parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra.Int.

1999.03.99.064695-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.075638-0 - JOSEMAR MISSIAS DO REGO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.075679-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 319/332: defiro. Intime-se a ré CEF para o cumprimento total da obrigação, com acréscimo da multa de 10%(dez por cento), incidente sobre a diferença obtida entre o depósito efetuado pela executada e o valor exigido pelo autor, sob pena de penhora.Prazo: 15 dias.Int.

1999.03.99.095680-0 - AMARO SAMUEL PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.097855-7 - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 248/260: defiro. Intime-se a ré CEF para o cumprimento total da obrigação, com acréscimo da multa de 10%(dez por cento), incidente sobre a diferença obtida entre o depósito efetuado pela executada e o valor exigido pelo autor, sob pena de penhora.Prazo: 15 dias.Int.

1999.03.99.101139-3 - AURORA RIGHETI CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE R ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.101147-2 - CLAUDIO DE SOUZA CIRINO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE R ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica

Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.103831-3 - EDEVAL IGNACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.103884-2 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.07.000677-2 - SERGIO ODAHARA (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001142-2) PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA (PROCURAD JOSE IVAN CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

1,15 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o(a) embargante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante da causa de extinção. Custas processuais indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se até total satisfação do crédito. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001577-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.002109-2) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP089998 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.002008-1) IRMAOS

AMERICO LTDA (ADV. SP017757 FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo a execução fiscal até seus posteriores termos. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 81/82, do despacho de fl. 83, e da decisão de fl. 89, dos autos da execução fiscal, bem como cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002065-0) SILVANA MARIA DOS SANTOS DELIBERADOR (ADV. SP071420 LUIZ CARLOS PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de embargos. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles fixados nos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002053-3) PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA (ADV. SP097946 GERVALDO DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho os presentes embargos e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar extinto o crédito tributário e desconstituir as CDAs nº 116445/06 à 116451/06 e, por consequência, declarar extinta a execução fiscal nº 2006.61.16.002053-3 em apenso. Condene o réu-embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído á causa. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000032-0) GIALLUISI E NORONHA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) Convento o julgamento em diligência. Defiro a realização de prova pericial contábil requerida na inicial dos embargos apresentados, e na petição de fls. 185/186. Para realização da perícia nomeio o Sr. Daniel de Carvalho, CRC 1SP189739/O-0, Contador, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que apresentar proposta de honorários. Com a apresentação da proposta de honorários, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.000577-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000230-0) AUTO POSTO PANEMA LTDA (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP135767 IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Considerando que, regularmente intimada da sentença, a fazenda não recorreu, mas espontaneamente apresentou contra-razões à apelação da embargante, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001300-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000415-5) INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA (ADV. PR018122 EMERSON GARCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pela causa da sua extinção. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal. Promova-se o desapensamento destes autos das execuções fiscais nºs 2007.61.16.000415-5 e 2007.61.16.000220-1. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000223-7) KLEBER LUIZ BETTENCOURT DA SILVA (ADV. SP216702 WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 2007.61.16.000223-7, mantendo na íntegra a validade das CDAs executadas, devendo prosseguir a execução em face do embargante. Tenho, entretanto, por insubsistente a penhora efetivada, devendo a serventia, após o trânsito em julgado desta sentença para o embargante, adotar as providências necessárias

quanto à desconstrução do bem. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001646-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000991-7) YUKIO NAGATA (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Custas processuais indevidas, a teor da Lei n.º 9.289/96, artigo 7º. Sem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001731-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000558-5) MARIA DE LOURDES AFFONSO LEMES (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários por não ter havido impugnação ao pedido. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição, mantendo o apensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001099-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.001098-6) AUREO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP053365 LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTTI)
Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Requeira o embargante o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.16.001126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002897-5) YOSHICO KURATOMI (ADV. SP103905 JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Considerando que a embargada, regularmente intimada, não recorreu da sentença (fl. 187) e, espontaneamente apresentou contra-razões ao recurso de apelação do embargante, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001124-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001928-7) ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP163354 ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apense-se estes autos à execução fiscal nº 1999.61.16.001928-7, tão logo os autos sejam devolvidos pela Fazenda Nacional. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente ao bem objeto da demanda. Vista a embargada para resposta, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001602-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002495-7) MARIANGELA BERTECHINI BILIA PASQUARELLI (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Com fundamento no poder geral de cautela, conferido pelo artigo 798 do CPC, cancelo os leilões designados nos autos da execução fiscal nº 1999.61.16.002495-7, tão-somente em relação ao bem imóvel de matrícula nº 25.232, objeto da discussão. Sem prejuízo, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que, em emenda à petição inicial, comprove sua condição de miserabilidade para que possa fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita ou providencie o recolhimento das custas processuais, já que se qualifica como professora. Pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001373-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA (ADV. SP131385 RENATA DALBEN MARIANO E ADV. SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO)

Vistos. Considerando que o representante legal da executada e depositário não foi encontrado, conforme certidão de fl. 273, verso, fica o referido depositário, Sr. JULIO CABRAL MATIAS, INTIMADO, na pessoa de seus advogados constituídos, do levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel de matrícula 20.323 do CRI local. Oficie-se ao CRI de Assis comunicando o levantamento da penhora e requisitando as anotações necessárias. Após, cumpra-se as demais determinações constantes da sentença de fl. 260. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002495-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA E OUTROS (ADV. SP075516 REINALDO DE CASTRO) Vistos. Considerando que, relativamente ao bem imóvel objeto da matrícula nº 25.232 do CRI de Assis/SP, também houve a interposição de embargos de terceiro com a concessão do efeito suspensivo, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 265 para cancelar os leilões designados também em relação ao mencionado bem. Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado RAUL SILVA PASCOARELI às fls. 212/213 e 247/264. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001070-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP107202 WALTER DE SOUZA CASARO)

O valor bloqueado nos autos foi objeto de penhora, conforme auto de fl. 64. Sendo assim, não há que se falar em transferência do valor ao Conselho exequente enquanto pendente de decisão os embargos interpostos pelo executado. Entretanto, considerando que o valor bloqueado não garante totalmente a dívida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que indique bens suficientes para a garantia do saldo remanescente do débito e para que possam prosseguir os embargos interpostos. Int.

2001.61.16.001204-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGRO-PECUARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP074116 GERSON DOS SANTOS CANTON E ADV. SP106251 RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Defiro, em parte, o pedido da exequente de fl. 129. Ao SEDI para exclusão Antonio Mioranza do pólo passivo e inclusão de IRENE SALMEIRÃO (CPF nº 015.646.328-81). Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, haja vista que a referida co-executada já foi investida no encargo de fiel depositária, conforme despacho de fl. 93 e ainda não citada para responder pela execução. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000991-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X YUKIO NAGATA (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, conforme manifestação do exequente (fl. 91), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Proceda-se ao levantamento da penhora formalizada à fl. 72. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001302-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X COMERCIAL DE FILIPPO LTDA E OUTROS (ADV. SP021299 JOAO QUEIROZ NETTO) Considerando que, por duas vezes, o mandado de levantamento da penhora resultou negativo, conforme certidões de fls. 59, verso, e 65, verso, dou por levantada a penhora formalizada à fl. 23, desonerando o depositário David Antonio Baldo do seu encargo. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais, conforme já determinado na sentença de fl. 52, cumprindo as demais determinações lá constantes. Intime-se, na pessoa do advogado subscritor da petição de fl. 41. Cumpra-se.

2006.61.16.002065-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X SILVANA MARIA DOS SANTOS DELIBERADOR (ADV. SP071420 LUIZ CARLOS PEREZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 40, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora formalizada às fls. 23. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, conforme decisão de fl. 15. Custas processuais já recolhidas à fl. 07. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000410-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP131620 LUCIANO SIQUEIRA BUENO) Defiro, em termos, o pedido da exequente para determinar a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000520-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X M J SOUZA E FILHO LTDA (ADV. SP127510 MARA LIGIA CORREA)

Diante da diligência negativa certificada à fl. 104, verso, dou por levantada a penhora de fls. 46/47, ficando o depositário intimado, na pessoa de sua advogada, subscritora da petição de fls. 86/87, de sua desoneração do encargo.

Oficie-se ao CRI local para o levantamento das mencionadas penhoras. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000558-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DE LOURDES AFFONSO LEMES (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento do exequente (fls. 31/34), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas. Havendo penhora formalizada, expeça-se o necessário para seu levantamento. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001119-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X PERSIO AUGUSTO GIANNASI (ADV. SP069128 PERSIO AUGUSTO GIANNASI)
Nos termos do artigo 13, inciso XVI, da Portaria 12/2008, deste Juízo: Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

2008.61.16.000190-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO TRONCO E CIA LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado anistiado, consoante requerimento do exequente (fls. 93/94), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes. Sem custas. Havendo penhora formalizada, expeça-se o necessário para seu levantamento. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.16.001021-4 - DURVAL TAVARES NETO (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP230258 ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Dispositivo final: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.001190-5 - EDSON GUAZELLI E OUTROS (ADV. SP037493 MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de MARÇO de 2009, às 14:00 horas. Intime-se os autores para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seu rol de testemunhas. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome dos autores. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001547-9 - DARCI DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07/ABRIL/2009 às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em

nome do(a) autor(a) e seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001553-4 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de MAIO de 2009, às 14:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seu rol de testemunhas.Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001555-8 - JUDITE DE JESUS MACEDO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05/MAIO/2009 às 15:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001556-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02/MARÇO/2009 às 15:30 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001557-1 - IRACI NOGUEIRA PINHEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05/MAIO/2009 às 16:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão.Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001558-3 - MARIA INES DIAS CARVALHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o principio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI,

para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02/MARÇO/2009 às 16:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001559-5 - IDALINA AUGUSTA GONCALVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06/MAIO/2009 às 14:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001560-1 - ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09/MARÇO/2009 às 13:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001561-3 - MARIA SOCORRO FRANCO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06/MAIO/2009 às 15:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do(a) autor(a) e seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001564-9 - MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO (ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09/MARÇO/2009 às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Advirto a parte autora que, por ocasião da audiência designada, deverá apresentar toda a documentação apta a comprovação de exercício de atividade rural, porventura existente e ainda não constante dos autos, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a serventia a juntada de consulta CNIS em

nome do(a) autor(a) e seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.001653-8 - MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP170573 SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e autenticada dos autos da Ação de Reclamação Trabalhista noticiada às fls. 09/16, podendo a advogada declarar, nas folhas, que as mesmas conferem com seus respectivos originais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001660-5 - LUIGI DI NALLO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.001661-7 - CLAUDEMIR VERGILIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001662-9 - JOAO PEREIRA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, tendo em vista que o autor requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na inicial, sem, no entanto, ter juntado a declaração de pobreza, providencie o mesmo a devida regularização do feito, juntando aos autos a mencionada declaração ou recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação dos benefícios concedido.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001668-0 - ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001669-1 - ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Embora a autora afirme em sua inicial que chegou a receber o benefício previdenciário por muitos anos, e que tenha requerido na esfera administrativa o benefício nº 570.556.208-6, não traz documentos comprobatórios de tais fatos. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, em emenda à inicial:a) comprove documentalmente o recebimento do benefício, bem como o indeferimento e ou suspensão do mesmo na esfera administrativa;b) junte cópia integral e autenticada de sua carteira profissional, bem como os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, demonstrando carência e qualidade de segurado;Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001670-8 - HILDA GERMANO DA SILVA (ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pretende a autora, mediante antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem.Verifico, da análise dos autos, que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade. O atestado médico juntado às fls. 14 relata ser a autora portadora de miocardiopatia chagásica com marca-passo e cardiopatia. Ademais, a autora conta, hoje, com 65 anos, e, conforme as informações de seu CNIS, a mesma esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por quase quatro anos e meio. Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Dr. JAIME BERGONSO, CRM 38.220, com especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos

seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua carteira profissional, bem como os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, demonstrando carência e qualidade de segurado; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001672-1 - ROSANGELA MORETI (ADV. SP266422 VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e autenticada de sua carteira profissional e/ou os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001683-6 - SILVANA LUCAS (ADV. SP087304 MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E ADV. SP251572 FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Presente, pois, a verossimilhança das alegações, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça desde logo, o benefício de auxílio-doença que a autora vinha recebendo (NB 570.723.456-6), até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida reimplantando-se o benefício a partir do recebimento do ofício. Outrossim, tendo em vista que o quadro descrito na inicial aparenta gravidade, determino a realização incontinenti de exame médico-pericial para atestar o estado de saúde da autora. Para realização da perícia médica nomeio a Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos que pretendem ser respondidos pelo médico pericial e indiquem assistentes técnicos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000147-5 - ANTONIO SCHIARETTI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Registro que o laudo de fls. 307/315 firmado pelo Dr. Nilton Flávio de Macedo em conjunto com o Assistente Técnico do réu, foi elaborado no mesmo padrão dos laudos dos peritos do INSS, o que vem a demonstrar que o mesmo não foi preparado única e exclusivamente pelo médico perito nomeado pelo juízo. Ademais, é idêntico ao apresentado pelo Assistente Técnico de fls. 321/329. Assim em que pese o laudo de fls. 100/101 ter sido elaborado por médico que acompanhava o autor anteriormente, entendendo ser essencial ao deslinde da demanda a realização de nova perícia médica para atestar o estado de saúde do autor. Para realização da perícia médica nomeio a Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o

exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos que pretendem ser respondidos pelo médico perito, e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.16.001160-6 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP100417 LAURINDO GUIOTTI FILHO E ADV. SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Fl. 252 - Ante a informação de que a testemunha arrolada pela ré Maria José Rodrigues, Valdeir Lopes, se encontra aposentada e residindo no mesmo endereço informado na petição de fl. 142/143, intime-a para comparecer a audiência que designo para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, sob pena de condução coercitiva. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001525-9 - JOAO BARBARESCO FILHO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001049-7 - ISABEL GARCIA VIZZACCARO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 78/81 - Apesar de conter o nome da autora, a documentação juntada não é suficiente para comprovação de sua condição de titular da conta de poupança 013.00034117-4. O documento de fl. 80 consiste num requerimento de extrato dirigido ao Gerente da Caixa Econômica Federal e emitido pelo próprio titular da conta. Em relação ao documento de fl. 81, trata-se de mero procedimento interno da ré relativo ao atendimento da solicitação realizada através do requerimento de fl. 80. Isso posto, concedo a dilação de prazo requerida à fl. 77, devendo a autora juntar aos autos declaração da Caixa Econômica Federal comprovando sua condição de segunda titular da conta de poupança indicada no parágrafo anterior, em 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001537-9 - ANTONIO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 256/257 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora para que a ré seja intimada a apresentar documentos que comprovem sua titularidade em relação à(s) conta(s) de poupança(s) cujas correções são pleiteadas no presente feito, pois, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Isso posto, intimem-se os autores para apresentarem declaração da Caixa Econômica Federal, comprovando serem segundos titulares das contas de poupança indicadas na inicial: 013.00000585-9, 013.00024496-9 (Antônio Moreira) e 013.00010550 (Odair Mello), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001679-7 - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 69 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação aos documentos que instruíram a inicial, defiro apenas o desentranhamento do original juntado à fl. 12, mediante substituição por cópia autenticada. Os demais consistem de cópias autenticadas. Assim, após o prazo assinalado à ré, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a cópia autenticada do documento de fl. 12 e juntá-la aos autos. Com a juntada da referida cópia, providencie, a Serventia, o desentranhamento da via original e a entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. A seguir, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001876-9 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a devolução da carta precatória expedida para a realização de perícia na Pedreira Taquaruçu Ltda. sem o devido

cumprimento (fl. 136/149), faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória em aditamento à devolvida, dirigindo-a ao Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001920-8 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tendo em vista o equívoco cometido na publicação do despacho de fl. 142, que foi publicado em 06/11/2008 sem constar a data e horário da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, retifico o aludido despacho, para informar às partes que a audiência foi designada para a data de 17 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Int.

2006.61.16.002024-7 - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO (ADV. SP077927 JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 95 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 20 (vinte) dias. Após, se apresentados os documentos que comprovem o nome do segundo ganhador do concurso 050 da Super Sena, de março de 1996, cumpra, a Serventia, com urgência, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 94. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000717-0 - JOSE NARDONI (ADV. SP164554 JOELSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 76 - Defiro o pedido de dilação de prazo de 90 (noventa) dias para parte autora juntar aos autos extratos de sua conta-poupança, conforme determinado no despacho de fl. 75. Int.

2007.61.16.000975-0 - DORIVAL FRANCO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino à Secretaria que: a) Encaminhe os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Oficie à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, com base nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s), nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001065-9 - VALTER COSTA OLIVEIRA (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. A manifestação do INSS acerca do pedido de tutela antecipada não se trata de preliminar, ou seja, prejudicial de mérito, motivo pelo qual afasto-a de plano. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes e informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Formulo, desde logo, os quesitos do Juízo: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferior pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Outrossim, intime-se a parte autora para,

no prazo de 10 (dez) dias:a) Juntar aos autos os documentos listados abaixo, porventura existentes e ainda não juntados:a.1 - Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.a.2 - Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.a.3 - Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;a.4 - Cópia integral e autenticada do processo administrativo, inclusive com os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.b) Indicar, querendo, assistente técnico.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para manifestarem-se acerca do aludido laudo e do interesse na produção de outras provas, justificando-as, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se

2007.61.16.001562-1 - ZILDA FERREIRA ROBERTO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante o disposto no artigo 408, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a substituição da testemunha que, por enfermidade, não estiver em condições de depor. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para juntar atestados médicos que comprovem a enfermidade da testemunha ANTONIO LEANDRO, conforme alegado à fl.

171. Comprovada a enfermidade, fica, desde já, deferido o pedido de substituição da testemunha conforme requerido. Todavia, ante a proximidade da audiência designada para o dia 24 de novembro de 2008, à 14:00 horas, deverá o(a) autor(a) trazer a testemunha ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA à audiência acima mencionada, independentemente de intimação deste Juízo. Ao contrário, se não comprovada a enfermidade da testemunha Antonio Leandro, fica, desde já, indeferido o pedido formulado pela parte autora à fl. 171. Na audiência, dê-se vista ao INSS da petição de fl. 171. Int.

2008.61.16.000463-9 - HENRIQUETA LAVINIA PASSARELLI (ADV. SP099544 SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação requerida na inicial. Anote-se. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) cópia autenticada do comprovante de pagamento da pensão que alega receber de seu marido falecido no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais);b) declaração da Caixa Econômica Federal comprovando ser a segunda titular da conta-poupança 013-00038134-6. Após, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000690-9 - ADILSON SENO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 135/136 - Indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora, pois, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, compete a ele comprovar que cientificou o autor de sua renúncia, a fim de que o mesmo providencie a nomeação de advogado substituto. Além disso, deve continuar a representar o autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, se necessário para lhe evitar prejuízo. Isso posto, intime-se o ilustre causídico para comprovar a adoção da diligência referida no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a ciência do autor nos termos do primeiro parágrafo supra, fica, desde já, determinada a sua intimação pessoal para constituir outro advogado e juntar aos autos novo instrumento de procuração. No mais, aguarde-se a realização da perícia designada à fl. 109. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001472-4 - JOSE VALDIR MARTELLI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 38/39 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá o autor apresentar o comprovante de saque do valor despositado em virtude do precatório, bem como o comprovante da respectiva retenção do imposto de renda. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.000060-3 - JOVELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOVELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante a informação supra e a orientação prestada pelo Setor de Precatórios, oficie-se a Exma. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF 3ª Região para a adoção das providências necessárias ao cancelamento do Precatório n. 1999.03.00.004015-5, fazendo constar do ofício o motivo do cancelamento conforme descrito na consulta realizada através do e-mail anexo, bem como o instruindo com cópia do depósito (fl. 103/104), do alvará de levantamento quitado (fl. 169), do comprovante de depósito da restituição do valor indevidamente levantado (fl. 132/133 e 139/141), da petição de fl. 166, do despacho de fl. 170, do comprovante de conversão em renda do valor restituído para os cofres do

INSS (fl. 175/176) e do presente despacho. Com a resposta do ofício, se comunicado o cancelamento do Precatório supracitado, expeça-se outro ofício requisitório em favor da autora em substituição ao de n. 2008000029 (fl. 254), observando os cálculos de fl. 252. Após, sobreste-se o feito em Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora acerca do depósito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 267). Int. e Cumpra-se.

2002.61.16.001228-2 - TEREZINHA NUNES PADIA (ADV. SP117483 VALDEVAN ELOY DE GOIS E ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TEREZINHA NUNES PADIA

Trata-se de ação em que foi reconhecido à autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (vide fl. 105/112 e 114). Na fase de execução, mais precisamente no momento em que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sobreveio o substabelecimento de fl. 138, sem reserva de poderes, do Dr. Valdemar Garcia Rosa, OAB/SP 89.814, para o Dr. Valdevan Eloy de Góis, OAB/SP 117.483. Após a concordância da parte autora com os cálculos do INSS (fl. 140/142), a conferência dos referidos cálculos (fl. 143 e 148), a citação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 153/154) e o decurso do prazo sem oposição de embargos à execução (fl. 156), foi determinada a intimação dos advogados da parte autora para indicarem em nome de qual deles deveria ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, posto que além do substabelecido, Dr. Valdevan Eloy de Góis, OAB/SP 117.483, ainda permanece com poderes o advogado constituído através da procuração de fl. 12, Dr. Roger Henry Jabur, OAB/SP 126.742. Decorrido o prazo assinalado aos advogados da autora sem que nada fosse requerido (fl. 157/158), a Serventia adotou as providências necessárias à expedição do ofício requisitório exclusivamente em favor da autora, conforme determinava a parte final da decisão de fl. 157. Todavia, em consulta acerca da divergência da data de nascimento constante do CPF da autora, foi determinado o cancelamento do ofício requisitório expedido (vide fl. 166/167 e 171/172). Neste ínterim, sobrevieram as petições de fl. 164/165 e 169/170. Na primeira, o Dr. Valdevan Eloy de Góis, OAB/SP 117.483, requer que os honorários advocatícios de sucumbência sejam requisitados em seu nome. Na segunda, o Dr. Valdemar Garcia Rosa, OAB/SP 89.814, alega não ter firmado o substabelecimento juntado à fl. 138 e requer seu desentranhamento. É o breve relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, determino seja providenciada a retificação do CPF/MF da autora, devendo constar sua data de nascimento correta, conforme comprovado nos autos. No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, entendo que podem ser requisitados em nome daquele que for indicado através de petição conjunta de todos os advogados com poderes de representação nos autos ou, em caso de dissenso entre os causídicos, em nome daquele(s) que atuou(aram) na fase de conhecimento. Assim sendo, independentemente de comprovação da autenticidade do substabelecimento de fl. 183, faculto aos advogados da parte autora a indicação, mediante petição firmada conjuntamente pelos três, Dr. Valdemar Garcia Rosa, OAB/SP 89.814, Dr. Valdevan Eloy de Góis, OAB/SP 117.483, e Dr. Roger Henry Jabur, OAB/SP 126.742, do nome, RG e CPF/MF daquele que deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. No que diz respeito à execução de eventual contrato de prestação advocatícia, conforme mencionado na petição de fl. 164, deverão os advogados, se entenderem necessário, procurar as vias adequadas para executá-lo. Para o cumprimento de todas as determinações acima, concedo aos advogados da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 163, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência nos termos acima expostos, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório de pequeno valor. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado aos advogados da parte autora, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000830-1 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora esclarecer a petição de fl. 239, feita em nome de pessoa estranha à lide. Requerida a citação nos termos da decisão de fl. 237, no nome correto do autor, fica desde já deferida. Silente, ou decorrido in albis o prazo concedido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

2005.61.11.001074-6 - SERAFIM MARTINEZ LARIOS (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP116947 CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fl. 103/107; b) Promover a execução das parcelas vencidas. Se em relação aos cálculos supracitados a parte

autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado ao autor no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4918

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003328-4 - ANA GOULART DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANA GOULART DE OLIVEIRA Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2000.61.16.000227-9 - DALVA APARECIDA CARDIM (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2001.61.16.000385-9 - MARIA APARECIDA ALBINO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA ALBINO Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2001.61.16.000696-4 - ZILDA DE FATIMA SIMAO DA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ZILDA DE FATIMA SIMAO DA COSTA Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2003.61.16.000950-0 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA MARTINS Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2004.61.16.000344-7 - NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000353-4 - ALDEMIR PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2003.61.16.000392-3 - APARECIDO TEODORO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2008, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2003.61.16.001207-9 - WILSON RODRIGUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 30 de dezembro de 2008, às 07:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2004.61.16.001266-7 - CIRILO JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 23 de dezembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2005.61.16.000007-4 - VALDECI LOPES DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2008, às 07:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2005.61.16.000092-0 - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2005.61.16.000399-3 - WILSON COELHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 23 de dezembro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2005.61.16.000452-3 - JANDIRA MARIA DURIGAN LISBOA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2005.61.16.001298-2 - ALECY ALVINO DE MADUREIRA (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2005.61.16.001304-4 - BENEDITO VITOR (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV.

SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2005.61.16.001610-0 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2005.61.16.001692-6 - APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.000398-5 - ANNA MARIA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 30 de dezembro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.000561-1 - MARIA IVANIL ZIBORI INACIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001366-8 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001391-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 07:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001457-0 - JOANA RIBEIRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 07:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001520-3 - ROSA LUIZA GODOI SIMAO (ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV.

SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 30 de dezembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001643-8 - LUIZ CESAR DE SOUZA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001869-1 - EMERSON ARAGAO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001963-4 - IVANDERSON ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 30 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000102-6 - LUIS VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP179137 ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000209-2 - OIRCA ALMEIDA ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 19 de dezembro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000303-5 - CLARICE WELLER FISCHER (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 07:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000359-0 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 23 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000924-4 - VERA LUCIA GOMES PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 23 de dezembro de 2008, às 07:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000925-6 - AMELIA DE SOUZA BERTOGNA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001774-5 - PAULO BENTO GONCALVES (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2008, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 268, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000121-3 - VALDIR DOS SANTOS (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 17 de dezembro 2008, às 08:00 horas, a ser realizada com o Dr. WILSON CONTE DE LAS VILLAS RODRIGUES, no CIAPS - Ambulatório de Saúde Mental de Assis, localizado na Av. Félix de Castro, nº 901, Vila Irmã Catarina, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001097-1 - OVANDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 265/266 - Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000862-2 - NATHALINA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 383/384 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, para cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 380/381 por 30 (trinta) dias. Atendidas as determinações, cumpra, a Serventia, as demais constantes da parte final do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002064-7 - HELIO ZIMERMAN E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 141: Desta forma, não tendo o(a) autor(a) cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, determino a exclusão de Hélio Rodrigues dos Santos do pólo ativo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Após, prossiga-se em relação aos demais autores.

2004.61.16.000457-9 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autor ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000511-0 - CREUSA RODRIGUES DIAS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autor ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001203-5 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autor ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.002017-2 - HELENA MARIA BELOTTI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autor ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000230-7 - ARIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, com vistas à prolação de sentença, verifico que não foi dado integral cumprimento ao despacho de fl. 98, na medida em que as partes não foram intimadas para se manifestarem acerca dos documentos acostados. Desse modo, a fim de evitar alegação futura de nulidade, dê-se vista às partes dos documentos anexados, bem como da tela do sistema DATAPREV que anexo nesta oportunidade. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.16.000485-7 - TEREZINHA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autor ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000827-9 - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 565/566 - Indefiro a produção da prova pericial, nos termos em que foi requerida. A uma, porque não restaram devidamente justificados os pontos controvertidos a serem comprovados ou aclarados com a realização da prova. A duas, porque o quesito de número 1 confunde-se com o mérito, não competindo ao perito contábil emitir juízo de cunho opinativo. A três, porque os demais quesitos dispensam a análise de um experto, podendo o magistrado encontrar elementos de convicção nos documentos acostados aos autos. A quatro, porque a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito. Isso posto, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca dos documentos de fl. 565/747 e 750/773. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000912-0 - DENISE DE HOLANDA RODRIGUES - MENOR (DILMA DE HOLANDA RODRIGUES) (PROCURAD CAROLINA RIBEIRO GARCIA E ADV. SP200506 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) As petições da Caixa Econômica Federal de fl. 140/141 e 146/147 não se prestaram a cumprir integralmente a decisão de fl. 137/138, pois não vieram instruídas com os extratos conforme determinado. Isso posto, reitere-se a intimação da ré para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão supracitada, juntando aos autos extratos discriminados da evolução do principal, juros e correção monetária do valor depositado originalmente na conta de poupança da autora. Com a vinda dos extratos, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Na oportunidade, intime-se ainda a autora para juntar aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais (RF e CPF/MF). Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001247-7 - ODETE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autor ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001310-0 - CELMA MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001412-7 - APARECIDO CANDIDO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000056-0 - MARIA DE LIMA LORENTI (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLEHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000112-5 - ANTONIO BENEDITO DE LIMA (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLEHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000169-1 - DORIVAL LUIZ BIAZON (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLEHA E ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autor ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000219-1 - URACI BARREIROS (ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILLEHA E ADV. SP136580 GERSON OTAVIO BENELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autor ter litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001941-5 - MARILENE VIEIRA DA COSTA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Chamo o feito à ordem. Cite-se a Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-a para, no prazo da Contestação, manifestar-se acerca do laudo pericial de fl. 109/111 e do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, da Contestação do INSS, dos respectivos instrumentos de mandados, das decisões de fl. 39 e 89, do laudo pericial de fl. 109/111, das petições de fl. 115/117 e 119/120, da certidão de fl. 121 e do presente despacho. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do pedido de substituição formulado pela autora às fl. 119/120. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Estadual do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente ação. Com a vinda da Constestação da Fazenda do Estado de São Paulo, tornem-me os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários periciais, caso não seja requerida compelementação do laudo apresentado às fl. 109/111, e apreciação do pedido de fl. 119/120. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000139-7 - NEUZA CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados e endereço residencial e/ou comercial de José Aparecido Lemes, a fim de que o mesmo seja intimado para prestar depoimento como testemunha do Juízo. Para tanto, designo o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da referida testemunha. Cumprida a determinação acima, intime-se, com urgência, a testemunha indicada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.000255-9 - CARLA GISELE ROSSETI - INCAPAZ (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 161 e 163/168 - Defiro. Providencie, a Serventia, o desentranhamento da petição de fl. 133/146, protocolada sob o n. 2008.1600006144-1, e a juntada nos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.16.0001608-0, em que figuram como partes Eduardo de Almeida Antonio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Outrossim, oficie-se ao perito médico nomeado à fl. 119 para designação de nova data, horário e local para realização da perícia médica na autora, bem como para elaboração e entrega do laudo nos termos do despacho de fl. 113/114. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000586-0 - JOSE DE GOES (ADV. SP109442 REINALDO CARVALHO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fl. 126/129 - Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a), suspendo o presente feito até a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, cancelo a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designada para o dia 25 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Outrossim, considerando que a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, intime(m)-se o(s) habilitante(s), na pessoa do advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar(em) o pólo ativo da presente ação, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 129) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar. Todavia, se já encerrado o processo de inventário, deverá(ão) apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civilis. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, a seguir, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001494-0 - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI E ADV. SP253769 TIAGO MARCOS TASSI E ADV. SP248941 TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora a divergência entre o seu nome e o constante no documento(s) de fl(s). 12, bem como o do titular da(s) conta(s) de caderneta de poupança, conforme cópia(s) de extrato(s) apresentada(s) (fl(s). 14), comprovando a sua titularidade no período vindicado sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.

2008.61.16.001319-7 - CIRO CARLOS SIERRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 69 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Após, se emendada a inicial nos termos da decisão de fl. 64/65, parte final, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.16.000037-1 - ANTONIA LOPES (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA LOPES

Fl. 221 - Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado da parte autora juntar aos autos certidão de óbito do(a) autor(a) e promover a habilitação de seus dependentes previdenciários ou, se inexistirem estes, dos sucessores civis, juntando aos autos certidão de dependentes expedida pela autarquia previdenciária. Observo que, restando comprovada a existência de

dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, devendo a regularização do pólo ativo ser promovida, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, na hipótese do (a) autor(a) ter deixado bens a inventariar. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(is). Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000367-1 - SUELI RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o imóvel objeto da demanda foi vendido ao Sr. Florentino de Jesus, conforme informação que traz às fls. 280/285. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para que informe se permanece na posse do imóvel em questão, comprovando documentalmente nos autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.61.16.001965-8 - VITORIA RILARI PEREIRA CEZAR - MENOR (JOAO DONIZETE CEZAR) E OUTRO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente à autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e de seu estado de saúde. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Aguarde-se o prazo para que o INSS se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 89/91. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.16.002022-3 - MARISA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente à autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e de seu estado de saúde. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Aguarde-se o prazo para que o INSS se manifeste nos termos do despacho de fls. 78. Defiro, outrossim, o prazo requerido pela autora para regularizar a representação processual da autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.12.003063-5 - MARCIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça, desde logo, o benefício de Auxílio-doença à autora (NB 502.796.416-8), mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses, ocasião em que, segundo o laudo pericial, poderá, ela, ter recuperado sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 138. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001453-0 - DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social à autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das suas condições sociais e de seu estado de saúde, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste

autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, manifestem-se sobre o laudo social de fls. 78/86. Dê-se vista ao MPF. Ciência às partes do CNIS de fls. 87/98. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.16.001706-3 - MARCELO SARAIVA FELIPE E OUTROS (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor MARCELO SARAIVA FELIPE e dos co-obrigados BENEDITO PEREIRA SALATINI e JANICE AZEVEDO CABELO SALATINI, nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Poderá ainda, o autor, efetuar o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito. Cite-se a CEF e intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001707-5 - MANOEL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Indefiro, outrossim o pedido de antecipação da prova pericial, haja vista que esta somente se justifica quando presente o periculum in mora, ou seja, quando demonstrada inequivocadamente a necessidade de sua produção antes do momento oportuno, o que não é o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001708-7 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para: a) apresentar cópia da última perícia médica no INSS; b) informar se a empresa já propiciou a readaptação da autora para outra atividade, conforme solicitação de fls. 71. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001709-9 - FABIO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo aos i. causídicos subscritores da inicial, o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos instrumento de mandato. No mesmo prazo, ficam os autores intimados a trazerem aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.16.001712-9 - SAMUEL DO VALE (ADV. SP122783 MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.16.001714-2 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, diante das alegações contidas na inicial e documentos a ela acostados, e pelas informações constantes do CNIS que dão conta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por mais de quatro anos consecutivos, e que o benefício foi cessado em 10/07/2008, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio o Drº LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária

do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Indefiro os quesitos 7 e 8 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente quesitos a serem respondidos pelo médico perito e indique assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001719-1 - JOSE RONQUI NETO (ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de maio de 2009, às 16:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001720-8 - NATALIE MALUF MEGA E OUTRO (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. À vista da prevenção acusada à fl. 70, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da(s) inicial(is) e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.61.16.001685-6, sob pena de extinção.

2008.61.16.001726-9 - RAFAEL ALVES DAMINI E OUTROS (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente nos termos que a lei exige (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes, pois qualifica-se como cartorários, conforme declara à fl. 30. Assim sendo, a declaração pura e simples da parte autora não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para tanto. Além disso, não está o magistrado vinculado à concessão do benefício da gratuidade, podendo determinar que a parte postulante comprove a miserabilidade jurídica alegada, se houver indícios que faz em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre. Neste sentido decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231. Isso posto, indefiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial:a) comprovar a alegada hipossuficiência, trazendo a cópia do seu comprovante de rendimentos, e/ou cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física; ou, recolher as custas judiciais devidas;b) trazer aos autos as cópias de todos os contratos de abertura e aditamentos celebrados, justificando a medida pleiteada em face dos autores Dirceu Moreira da Silva e sua cônjuge Nanci Aparecida Boso Moreira da Silva. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001736-1 - CLAUDECIO JORGE RAMOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001737-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do documento de fls. 159, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o requerimento e indeferimento do benefício pretendido na esfera administrativa, justificando seu interesse de agir, tendo em vista que, conforme CNIS de fls. 163/164, o último auxílio-doença percebido cessou em 12/10/2003, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001695-0 - ADELICIA ALVES PENA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADELICIA ALVES PENA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002579-2 - RAFAEL PASSOS DIAS E OUTRO (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RAFAEL PASSOS DIAS

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000695-2 - ARNALDO PAGNAN (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000936-9 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DE LOURDES NUNES SIQUEIRA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se

o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000379-0 - ROSA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSA RODRIGUES DE LIMA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000846-5 - TERESINHA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001908-6 - ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP155585 LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000916-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000660-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X KOUTI SHIMIZU (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome e, ainda, que os valores se encontram disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal, bem como para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001038-6 - ANTONIO ALVES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO ALVES

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.002016-0 - DAVI MOREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2008, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2005.61.16.000116-9 - JOSE BERNARDO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 08 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Anie Gleise A. Parra de Souza, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

2006.61.16.001429-6 - CLAUDEMIR LINGEARDE DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 10 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Anie Gleise A. Parra de Souza, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000068-0 - LUIZ CARLOS RUIZ DA SILVA (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2008, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4907

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.16.001960-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001563-0) BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP120394 RICARDO NEVES COSTA E ADV. SP225061 RAPHAEL NEVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 50: defiro. Oficie-se conforme requerido pelo ilustre causídico, que poderá ser retirado pelo mesmo em Secretaria, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do ofício, em caráter de urgência, via fac-símile, diretamente à Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, para as providências cabíveis. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.16.001766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.001746-4) FABIO SANTOS BASTOS (ADV. SP236194 RODRIGO PIZZI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 15/18, determino a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, pr, solicitando o envio de certidão explicativa relativa a eventual ação penal em face de Fábio Santos Bastos. Outrossim, providencie a secretaria as folhas de antecedentes criminais do Estado de São Paulo e do Paraná. Solicitem-se as certidões de distribuições criminais da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, da Comarca de Assis, SP, e da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, bem como certidões do que delas constarem. As solicitações deverão ser encaminhadas, em caráter de urgência, via fac-símile, se for o caso, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, intime-se a defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente aos autos documentos que comprovem a atividade lícita e residência fixa do requerente Fábio Santos Bastos, necessários a apreciação do pedido, juntamente com a vinda das certidões faltantes, que poderão ser providenciadas diretamente pela defesa, para instrução dos autos, independentemente da solicitação judicial acima determinada. Após, com a vinda aos autos das respostas, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

1999.61.16.002918-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP128569 GILBERTO MAGALHAES E ADV. SP248035 ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

...Fica a defesa intimada para se manifestar sobre a extração de cópias requerida pelo peticionário retro.

ACAO PENAL

2000.61.16.000832-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO GARCIA E OUTRO (ADV. SP170496 RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO E ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Em face do teor da petição de fls. 229, intime-se o advogado substabelecido às fls. 186, Doutor Sergio Arthur Dias Fernandes, inscrito na OAB/SP sob nº 116.570, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, por memorial (art. 404 do CPP, com as alterações introduzidas pela lei nº 11.719/2008).

2002.61.16.000818-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON JACOMOSSI E OUTRO (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO E ADV. SP191015 MARIELE NUNES MAULLES E ADV. SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Indefiro o pedido formulado pela defesa à fl. 540, mantendo a decisão de fls. 531/532, pelos seus próprios fundamentos, em razão da intempestividade dos Embargos de Declaração interposto nos autos (fls. 520/523), não sendo demais ressaltar que, no caso do réu constar com defensor constituído, o prazo para interposição do respectivo recurso decorre da data da intimação de sua defesa, via imprensa oficial ou mesmo pessoalmente, se for o caso, ocasião em que o causídico terá pleno conhecimento da sentença, para indagação de eventual obscuridade, omissão ou contradição na mesma, que entender presente, exercitando, assim, a defesa técnica nos autos, independentemente da intimação pessoal do sentenciado. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Luiz Yukishigue à fl. 519. Dessa forma, tendo de igual modo o réu Edson Jacomossi interposto recurso de apelação já recebido pelo Juízo, intemem-se as defesas para, no prazo legal, apresentarem as suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

2004.61.16.001169-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS (ADV. PR017090 EMERSON RICARDO GALICIO)

fls. 318 - Atenda-se ao solicitado no ofício em referência em que pese o fato das novas normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, os atos já praticados sob a égide da legislação revogada devem ter sua validade mantida. In casu, quando do início da vigência da Lei nº 11.719/08, a instrução probatória já se encontrava encerrada, com o interrogatório do acusado e oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, igual e sucessivo - iniciando-se pela acusação -, para que informem se possuem interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverão apresentar as diligências que desejam ver realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000816-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILTON JOSE BORGUEZAO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, em face de Ilton José Borguesão, para fins de: a) reconhecer a prescrição dos fatos previstos no art. 330 do CP, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, VI e 111 do Código Penal; b) absolver o réu da figura típica prevista no artigo 331, do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Sem custas, ante a improcedência da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000431-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DIAS (ADV. SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia sob a égide do antigo rito processual, encontrar-se-ia superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem à possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação do(s) denunciado(s), na pessoa de seu(s) defensor(es) para que, no prazo de dez dias, se desejar(em), complementar(em) a(s) defesa(s) prévia(s) apresentada(s), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, por escrito, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001509-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na realização de novo interrogatório dos acusados. Em sendo negativa, no mesmo prazo deverá a defesa apresentar as deligências que deseje ver realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada.

2007.61.16.000990-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000137-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVEA ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E ADV. SP151672 ARNALDO XAVIER JUNIOR E ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Em face do teor da certidão de fls. 622, manifeste-se a defesa do acusado Edeldo Marcos Vieira, no prazo de 3 (três) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, às partes para os termos do ultimo paragrafo do r. despacho de fls. 613.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2742

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.08.001447-0 - ARSENIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP144708 SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face do pedido de desistência efetivado pela CEF (fl. 265), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

USUCAPIAO

2008.61.08.001144-5 - JOSE MARTELENI E OUTRO (ADV. SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X SANDRA PRADO MORENO E OUTRO

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o segundo e terceiro parágrafos do dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 136/141) passe a vigorar com a seguinte redação: Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do IBAMA, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto ficam expressamente deferidos os benefícios da assistência judiciária. Custas não são devidas ante a gratuidade deferida. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.08.009404-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X VALDINEI CELESTINO ROCHA

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fls. 88/89), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não consta a atuação de advogado da parte contrária nos autos. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento do documento que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto procuração. P. R. I.

2004.61.08.001243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X HELENO RODRIGUES MARTINS

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 72), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.004518-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ CARLOS PUATO

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 49), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de

desentranhamento do documento que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto procuração. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela CEF uma vez que se trata de providência que compete à própria instituição financeira. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.08.004410-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP100799 LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X EMERSON MOURA DO NASCIMENTO
Ante o exposto, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1303725-8 - ERMELINDA MALAGI CONEGLIAN E OUTROS (ADV. SP077838 OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito aos exequentes acima especificados (fls. 456/463) e da falta de discordância expressa da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos exequentes citados, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Ante a manifestação do INSS de fl. 484, homologo as habilitações requeridas às fls. 465/480. Nos termos das Resoluções nº. 438 e 439/2005, do Conselho da Justiça Federal, e nº. 154/2006, da Presidência do E. TRF 3ª Região, expeça (m) ofício (s) solicitando o pagamento da quantia indicada às fls. 414/415, a autora Ana Baptista Estrella, cujo número do CPF/MF está cadastrado corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o (a) patrono (a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1300221-0 - ANGELO BRANDO E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 432) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1302867-8 - MARIA DE LURDES MEDINA E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre os autores, NADIR FELIPPE DE MOURA, RENATO THOMAS DE ARAUJO e SERGIO IRIS FACCIOLI (fls. 185/187 e 195) e diante do crédito efetuado a favor da autora MARIA DE LURDES MEDINA, (fls. 192/194), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1303160-1 - LUCINDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP019604 ANTONIO MESSIAS GALDINO E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido ao autor João Laurindo Zorzim (fl. 245), sem que manifestasse qualquer discordância e, igualmente, diante do acordo firmado entre Lucindo da Silva e a ré (fl. 252), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1303623-9 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

No mais, demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido a autora Benedita Ramos Vicente (fl. 196), bem como evidenciado o acordo firmado entre o autor Onofre Reis e a ré (fl. 202), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

97.1303640-9 - ANA MARIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante da transação realizada entre os autores, ANA MARIA BARBOSA, AVELINO PEREZ SOLER, ADÃO APARECIDO RAMOS, ANTONIO RAMOS e ADÃO APARECIDO FERNANDES (fls. 194 e 206/209), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para manifestar-se em relação aos honorários advocatícios de fls. 187/188. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1304014-7 - APARECIDO DONIZETE AVANTI E OUTRO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre os autores, APARECIDO DONIZETE AVANTI e LUZIA DE JESUS SOUZA SPILARI (fls. 199/200), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1304094-5 - JOAO BATISTA CARREIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Assim ante o acordo firmado entre o autor JOÃO BATISTA CARREIRO DA SILVA (fl. 194) bem como diante dos saques efetuados com base nos termos de adesão pelo autor JOSE LARA (fl. 191/192) e por fim diante do credito efetuado a favor da autora CELIA APARECIDA JORGIN, (fls. 179/180), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1304321-9 - LEONICE APARECIDA EZEQUIEL E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Demonstrado os pagamentos, pela CEF, dos montantes devidos aos autores Ieda Fontana Manzuti e Manuel Gabira (fls. 254/258), bem como evidenciados os acordos firmados entes os autores Leonice Aparecida Ezequiel, Maria do Carmo Borges Ferrante, Marli Aparecida Salcedo Pereira e a ré (fls. 259/263), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.001953-2 - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante dos extratos retro juntados que noticiam o efetivo pagamento, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

1999.61.08.005161-0 - TV BAURU LTDA (PROCURAD RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP171554 ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 336/338), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Oficie-se ao gerente da CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, conforme requerido as fl. 331. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.005284-5 - CICERO DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Conforme petição de fls. 237/238 à CEF deixou de creditar as diferenças em 03 (três) das 06 (seis) contas pleiteadas pelo autor LEONILDO JOSE SABANELI FILHO por constar que o mesmo já efetuou o saque dessas contas vinculadas, com base nos termos da lei 10.555/2002 (fls. 248/249). Assim diante da transação realizada entre os autores, BENEDITO APARECIDO BORSOLLI e JOÃO MANOEL VALENZOLA, (fls. 204/241) e diante do credito efetuado a favor dos autores OSWALDO APARECIDO GODOY e LEONILDO JOSE SABANELI FILHO (fls. 251/259), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.005292-4 - AKIRA KAWASAKI E OUTROS (ADV. SP161593 CHRISTIANO DE OLIVEIRA CASTRO E ADV. SP145640 JULIANA MARIA PINHEIRO E ADV. SP142842 SILVANA NOGUEIRA LIBORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 249/253) e não havendo discordância do exequente quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de fl. 277 em favor da advogada do autor. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.005324-2 - EDEVALDO CAVERSAN E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido ao autor Edevaldo Caversan (fl. 183), bem como evidenciados os acordos firmados antes os autores Fernando Marques e Flavio Luiz Adão, Fabio Mozela dos Santos e a ré (fls. 184/189), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.007755-6 - BENEDITO PEREIRA PADILHA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 221 e 269) e a concordância dos exequentes com os valores depositados (fls. 234/235 e 274), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. O valor devido ao autor Lázaro Rodrigues Bueno já foi devidamente depositado em sua conta vinculada e somente poderá ser levantado por seus sucessores, consoante legislação de regência, em razão de seu óbito (fls. 224). Quanto aos honorários advocatícios indicados à fl. 245, expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerido à fl. 274. P.R.I.

2000.61.08.000204-4 - ALFEU ANDREOTTI E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre os autores, ALFEU ANDREOTTI, ALMIR ROGÉRIO CORDEIRO, AMÉRICO FACCIOLI, ANISIO ALVES CABRAL e ANIZIO RODRIGUES (fls. 166 e 173/176), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor ANDRELINO MARIANO SILVA, intime-se a CEF para que cumpra o julgado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.005932-7 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante do noticiado pagamento do débito fl. 165/171 e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.009800-0 - ALAIDE DE OLIVEIRA VITORINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre os autores, ALAIDE DE OLIVEIRA VITORINO DE SOUZA, APARECIDO VALENTIM, FERNANDO JOSE MARTINS, JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS RAMOS e JOSE NILSON VENTURA, (fls. 173/175 e 182/186) e diante do crédito efetuado de acordo com a lei 10.555 à autora MARIA LUCIA PEREIRA (fl. 181), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2001.61.08.001890-1 - ADHEMAR NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da transação realizada entre os autores, ADHEMAR NOGUEIRA, ANTONIO BATISTA SANTO, ANTONIO ELEUTÉRIO NETTO, CARLOS DE CAMARGO, JOSE FRANCISCO ALVES e WALDOMIRO SANTANA (fls. 155/157, 196 e 230) e diante do crédito efetuado a favor do autor JAYME LAPERUTA FILHO, (fls. 220/229), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de fl. 249 em favor do advogado do autor. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2001.61.08.001893-7 - ABEL SANCHES MARTIN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre os autores, ABEL SANCHES MARTIN, BENEDITA MARTINS DE MELO, FRANCISCO DE ASSIS CUTER, JOÃO CARLOS TANCLER, JOÃO PEIXOTO DA COSTA, PEDRO DONIZETE FABRO, VALDECIR GEISENHOF FIRMINO, (fls. 164, 208 e 268/272,) e diante do crédito efetuado a favor dos autores ANTONIO JURANDIR ZAMBONATO, MARCOS LOURENÇO DE MELLO e MARIA TERESA SARTORI

(fls. 249/256), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2001.61.08.002748-3 - ALZANI RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Conforme exposto às fls. 233/234 dos autos, o autor ALFREDO RUBEGA FILHO já recebeu as diferenças pleiteadas nestes autos na ação nº 2004.61.84.483844-0 movida perante o JEF de São Paulo - SP. Assim ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 223/225 dos autos, bem como diante dos saques efetuados com base nos termos de adesão pelo autor JOSE GOMES (fl. 226/227) e tendo em vista o credito efetuado a favor do autor JOSE LUIZ DE LIMA SILVA, (fls. 235/237), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de fl. 240 em favor do advogado do autor. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2001.61.08.008903-8 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto, falecida a parte autora, não houve habilitação de sucessores, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Após o trânsito em julgado, ao SEDI para baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.08.007991-1 - NELSON RIBEIRO FUENTES (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fls.161/162, 180/181 e 196/197).Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006110-8 - JOSE EDEN MATOSINHO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fls.141/142).Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.007803-0 - ANTONIO ESPORTE (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Liberem(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fls. 138/139 e 157/158). Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001704-5 - ALOCYR JORGE (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 117) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme as fls 116/117. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.004285-4 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se,

por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fl.113).Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004999-0 - ISMAEL DE JESUS ALAMO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)
Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 93/97. Dê-se ciência.

2005.61.08.007639-6 - NELSON SONODA JINITI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fl.98).Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008112-4 - TERUYOSHI MIYAZAKI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
ZDemonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fl.99).Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008313-3 - FELICIANO LENTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fl.98/99).Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008318-2 - PEDRO BERTOLIN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fl.90).Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.010369-7 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fl.128).Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.010739-3 - NELSON SIQUEIRA FERNANDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fl.129).Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.003351-1 - DIMEN - DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR BAURU S/C LTDA (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Em face do exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR BAURU S/C LTDA.Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

2006.61.08.005369-8 - EDUARDO FERREIRA MARQUES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fls.66/67 e 94/95). Custas na forma da lei. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.007687-0 - JANETE BRESOLIN SILVA (ADV. SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do pagamento devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fls. 53/54 e 77/78). Custas na forma da Lei. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observeadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002586-5 - FRANCISCO GOMES DE FRANCA (ADV. SP250747 FABRICIO BLOISE PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por FRANCISCO GOMES DE FRANÇA, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária. Ao MD. Advogado indicado pela OAB para a defesa dos interesses do autor, fixo honorários no máximo da tabela do CJF em vigor. P.R.I.

2007.61.08.003782-0 - LUZIA RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LUZIA RODRIGUES DOS REIS, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

2007.61.08.005891-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO (ADV. SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, ratifico a tutela antecipada deferida à fl. 249, e julgo procedente o presente pedido deduzido por MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho, ocorrida em 07.08.2004 (fl. 14), uma vez que em 24.08.2004 ocorreu a apresentação do pedido na via administrativa (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). As parcelas vencidas no período compreendido entre a data do óbito até o efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida nestes serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.08.002534-1 - MITIO ENDO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por MITIO ENDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2008.61.08.003939-0 - YVONE GIUNTA PEREGINI E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por YVONE GIUNTA PEREQUINI, MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI, MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI e ANDRE LUIZ ANDREOLI, e condeno a ré a pagar aos herdeiros diretos a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.ºs (0290) 013.00001142-9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma

da lei.P.R.I.

2008.61.08.007003-6 - WILSON CESAR DA CRUZ (ADV. SP136346 RICARDO ALESSI DELFIM E ADV. SP162928 JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora, WILSON CESAR DA CRUZ (nº 0292.013-00027954-5), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da citação da CEF ao processo, ou seja, 10.10.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser pago diretamente à parte autora, comprovando-se no feito. Por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007005-0 - RUBENS BONINI VILLACA (ADV. SP247247 PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E ADV. SP059487 GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança n.º 0290.013.00005131-4 (fls. 10/11), pertencente à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação da ré (10/10/2008 - fl. 18), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008597-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

2008.61.08.008601-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo. Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

2008.61.08.008605-6 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o

pedido deduzido por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. P.R.I.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

2008.61.08.008609-3 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. P.R.I.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

2008.61.08.008611-1 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. P.R.I.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

2008.61.08.008615-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. P.R.I.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, desde já mantenho o julgado, e determino a citação da ré para apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.010611-0 - RUI GUIMARAES DE CARVALHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fls.101/102).Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.010497-9 - JOSE ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial (fls.79/80 e 96/97).Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.08.002413-7 - ANTONIO ROBERTO FERRAZ (ADV. SP153300 RONA MARA MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por ANTÔNIO ROBERTO FERRAZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados em seu favor em conta vinculada ao FGTS. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.08.002772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301867-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X CESAR PURGATO NETO E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP100030 RENATO ARANDA E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 106/110) passe a vigorar com a seguinte redação: Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devido pelo INSS aos embargados o valor apurado às fls. 65/73, condenando os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29 do feito em apenso). Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001826-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011667-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X GERALDO ADIR ROMACHO (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, às fls. 75/76 e 80 dos autos, com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, CPC, homologando o cálculo apresentado às fls. 67/71, no importe total de R\$ 6.591,08 (seis mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos), devendo, em razão deste, prosseguir a execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 21 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 67/71 para os autos principais. P.R.I.

2007.61.08.011589-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300851-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE) X DIPEL - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA (ADV. SP187951 CÍNTIA MACHADO GOULART)

Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 03/09, no total de R\$ 7.742,84 (sete mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Condeno o(a) embargado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o montante exequendo inicial e o apresentado neste feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.001981-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006828-2) EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução opostos por MASSA FALIDA DE EUROBORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Fica a embargante condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor do crédito objeto da CDA. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 1999.61.08.006828-2. P.R.I.

2004.61.08.010639-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305055-6) ELCIO BONASORTE (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, para o efeito de determinar a liberação da penhora levada a efeito sobre a conta corrente do embargante, especificamente do valor de R\$ 1.630,78, devendo o remanescente (R\$ 3.000,00) ser convertido em renda da União. Custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, deverão ser satisfeitos na forma preconizada pelo art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 95.1305055-6. P.R.I.

2005.61.08.000215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001611-5) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA (ADV. SP163400 ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E ADV. SP126067 ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução opostos por GASFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2004.61.08.001611-5.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.08.001447-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ARMANDO BONDESAN ME

Diante do noticiado pagamento do débito, conforme manifestação da exequente à fl. 99, JULGO EXTINTA a presente

ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.010775-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACENTRO BAURU LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pelo executado, conforme manifestação do exequente (fl. 23), declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.07.012029-4 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP145623 KARLA MARIA TORRES ZANARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 227/229. P.R.I.

2008.61.08.004455-4 - E.C. MORONI DEDETIZADORA ME (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, comprovado que a impetrante é optante pelo SIMPLES (fl. 26), com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido deduzido por E.C. MORONI DEDETIZADORA ME para, ratificando a liminar deferida às fls. 28/32, declarar inexistente a relação jurídica tributária referente à hipótese de incidência prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, eximindo a impetrante de efetuar a retenção de 11% sobre as faturas e notas fiscais por ela emitidas. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, consoante os entendimentos sedimentados nas Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do recurso de agravo cuja interposição foi comunicada à fl. 65. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.08.006442-5 - POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por POLIMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, denegando a segurança. Custas, pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O.

2008.61.08.006518-1 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por TILIBRA PRODUTOS E PAPELARIA LTDA., denegando a segurança. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas, na forma da lei.P.R.I.O.

2008.61.08.007117-0 - ROMANO JULIO CANIDO VAZ (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado por ROMANO JULIO CANIDO VAZ.Indevidos honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando o REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP, como requerido às fls. 52/53.Para a ilustre Advogada indicada pela OAB para patrocinar a defesa dos interesses do impetrante, fixo honorários no valor máximo da tabela do CJF em vigor. P.R.I.O. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

95.1301030-9 - ALFA-PEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP126665 FERNANDA BASTOS RAPISARDA E ADV. SP050859P FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Diante da satisfação do débito (fls. 282) e a concordância expressa do réu com o valor correspondente (fl. 287), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Oficie-se ao gerente da CEF conforme requerido à fl. 287. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.007177-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOHN NEVILLE GEPP) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)

Tópico final da sentença proferida em 10 de novembro de 2008. Pelo exposto, com base no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido formulado pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em desfavor de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por interpretação extensiva e analógica, as partes arcarão com as custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

Expediente N° 2744

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009027-8 - EDNA CASAGRANDE RODRIGUES (ADV. SP149922 CELIO EDUARDO PARISI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante. Tendo em vista que, no pólo passivo das ação de mandado de segurança, deve constar a autoridade competente não só para praticar como também para rever/desfazer/corrigir/impedir o suposto ato coator contra qual insurge a impetrante, emende a inicial para indicar a correta autoridade pública impetrata. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.009780-6 - HELIO APARECIDO RAMOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 15/12/2008, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2006.61.08.012372-0 - CLEUZA APARECIDA PEREIRA VIEIRA RODRIGUES SAVIAN (ADV. SP230236 JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/12/2008, às 08h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.001319-0 - LUIZ CARLOS YAMAGUCHI (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/12/2008, às 08h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.001321-8 - ELIERSON AMORIM SEGURO (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/12/2008, às 09h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.002609-2 - ANTONIO JOSE GOMES (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E ADV. SP245283 TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/12/2008, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.004241-3 - RUTH DE SOUZA KLEIN (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 08/12/2008, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2007.61.08.006294-1 - ERCILIA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP242739 ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 08/12/2008, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.001139-1 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 08/12/2008, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2008.61.08.006206-4 - LUIZ CARLOS LEME DA ROCHA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 08/12/2008, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

Expediente Nº 5094

MONITORIA

1999.61.08.008678-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X FERNANDA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP100074 MARCELO CURY E ADV. SP079857 REYNALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2004.61.08.000887-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARI LOPES DE MOURA

A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região : Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447 Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA: 14/03/2008 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA Cujá ementa segue: 1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis. 2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. , e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2004.61.08.009650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TERESA AINDA DINHANE VASSOLER (ADV. SP145502 MAIRA GALLERANI)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Nomeio perito o Dr. Júlio Cesar Marcone, Cra/sp 109666, com escritório profissional na Rua Rafaelle Mercadante nº 2-40, Vila Mariana, Bauru/SP - CEP 17017-130 - Tel. (14) 3313-8735 9716-6826. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 63), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos

trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

2007.61.08.001030-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X LABORATORIO IRMAOS KUTELAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Atenda a EBCT o quanto solicitado pelo Juízo deprecado (fl. 79)

2007.61.08.008377-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA CARLA GEORGETTE E OUTROS
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento (fl. 65, verso).

2007.61.08.011700-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI E ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Nomeio perito o Dr. Júlio Cesar Marcone, Cra/sp 109666, com escritório profissional na Rua Rafaelle Mercadante n.º 2-40, Vila Mariana, Bauru/SP - CEP 17017-130 - Tel. (14) 3313-8735 9716-6826. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários. Com a proposta de honorários, manifestem-se as partes acerca da mesma, devendo ser obedecido o art. 33 do CPC, quanto ao pagamento dos honorários do perito. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

2008.61.08.000742-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA MASSOTI E OUTROS (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP240340 DANIEL FIORI LIPORACCI)

Fl. 78, terceiro parágrafo; defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, às embargantes, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Recebo os embargos monitorios de fls. 54/88. Vista à CEF para impugnação. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 31.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.009645-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIA SILVIA DE MORAES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Expediente Nº 5096

ACAO PENAL

1999.61.08.000266-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB (ADV. SP122745 ALEXANDRE HENRIQUE P DE OLIVEIRA) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO (ADV. SP112398 SUELI MARIA CALONEGO E ADV. SP010236 MIGUEL CHAIM) X HORACIO SENICIATO (ADV. SP109635 RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA BENTO (ADV. SP167520 EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X AMARILDO MARTINI (ADV. SP167520 EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X GERALDO GOLDONI (PROCURAD EDMILSON BRITO)

Em virtude da complexidade da causa, defiro a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cancelo a audiência desta data e a designada para o próximo dia 25/11/2008, às 13:30 horas, comunicando-se as testemunhas com urgência. Fixo os honorários do advogado ad hoc de 1/3 do mínimo, da Tabela da Justiça da Justiça Federal.

Expediente Nº 5097

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.008952-5 - EUCATEX S.A. IND/ E COM/ (ADV. SP119083 EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Prevenção prejudicada. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. O pedido de liminar, por apresentar natureza satisfativa, será apreciado após a fluência do prazo para informações. Notifique-se a autoridade

impetrada para que, querendo, apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal previsto seja o de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1302827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302396-1) GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP036802 LUCINDO RAFAEL E ADV. SP138969 MARCELO IUDICE RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré meramente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Fl. 192: restituo o prazo para apelação à parte autora pelo número de dias em que os autos estiveram em carga com a ré (oito dias - fl. 190). Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.000118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302827-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP036802 LUCINDO RAFAEL E ADV. SP138969 MARCELO IUDICE RAFAEL) X CELSO ANTONIO ZACCHIA (ADV. SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM E ADV. SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição de fls. 81/82, atendendo o quanto determinado à fl. 76. Fl. 117: restituo o prazo para à parte autora pelo número de dias em que os autos estiveram em carga com a ré (oito dias - fl. 79).

CAUTELAR INOMINADA

98.1302396-1 - GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP138969 MARCELO IUDICE RAFAEL E ADV. SP036802 LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré meramente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Fl. 360: restituo o prazo para apelação à parte autora pelo número de dias em que os autos estiveram em carga com a ré (oito dias - fl. 329). Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 5099

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.08.003545-8 - ROGERIO ALVES OLIVATO (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, fl. 135. Int.

MONITORIA

2003.61.08.004539-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP205417 ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTUNES (ADV. SP027086 WANER PACCOLA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

2003.61.08.007578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO BERTI
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se OSVALDO BERTI, por Carta Precatória, para pagar o débito, devidamente atualizado, acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo quitada a obrigação, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação de bens do executado quantos bastem para a quitação da dívida acrescida de custas e honorários advocatícios, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua efetivação, bem como do prazo para oposição de embargos em 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. Restada infrutífera a localização da parte devedora, deverá o Oficial proceder ao arresto de bens, nos termos do artigo 653 e parágrafo do CPC, devendo a parte credora, após a devolução do mandado em Secretaria, proceder nos termos do artigo 654, CPC. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada pela imprensa oficial, a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual,

haja vista que a presente ação não está sujeita ao Juizado Especial Federal de Lins. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

2003.61.08.010287-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS NEVES CESARIO (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 (fls. 37 e 42). 2- Nomeio como advogado para patrocinar os interesses e direitos de Marcos Neves Cesario, nestes autos, o Dr. Cicero Jose Alves Scarpelli, OAB 163.848, indicado pela 21ª Subseção da Ordem dos Advogados de Bauru no documento de fl. 42, salientando-se-lhe que os honorários advocatícios serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. 3- Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). 4- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. 5- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento aos embargantes dos benefícios da gratuidade da Justiça nesta data os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. 6- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após à conclusão. A aplicação do Código do Consumidor será apreciada no momento oportuno (fls. 39/40). Intimem-se.

2004.61.08.000756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WEBER LUIS COSTA (ADV. SP104956 ROSANA DE OLIVEIRA MANFRIN)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 127/142.

2005.61.08.003559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DENISE TOSE DE CAMPOS (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR)

1- Defiro a produção probatória pericial contábil pleiteada pela embargante (fl. 92), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). 2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. 3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à embargante os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 51) os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. 4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

2005.61.08.005842-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X SYSTEMA - CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1- Defiro a produção probatória pericial contábil pleiteada pelo embargante (fls. 131 e 149), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). 2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. 3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, bem como para apresentação de proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, fazendo-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, com a manifestação das partes. 4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se. Quanto ao pedido de prova oral pleiteada pela EBCT (fls. 144/145 e 151), postergo a apreciação para após a produção da prova pericial.

2005.61.08.006428-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS

Intime-se a EBCT a se manifestar, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, art. 267 parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se, servindo copia deste de mandado, dirigindo-se a Praça Dom Pedro II, n 4-55, Centro, Bauru-SP.

2005.61.08.006772-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO LTDA

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro a isenção de custas processuais, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69. Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Depreque-se a citação de MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SÃO PAULO LTDA no endereço ofertado à fl. 75, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

2005.61.20.002998-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS BOTTER (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP237677 RODRIGO PINHEIRO E ADV. SP158624 ALEKSEI WALLACE PEREIRA)

1- Defiro a produção probatória pericial contábil pleiteada pelo embargante (fl. 58), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II). 2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. 3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento ao embargante dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 73) os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. A aplicação do Código do Consumidor será apreciada no momento oportuno. Intimem-se.

2006.61.08.012668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JULIANO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA)

Nomeio a Drª Wania Baracat Vianna, OAB SP 96.982, para patrocinar os direitos e interesses do embargante no presente feito, nos termos da indicação da OAB - 21ª Subseção - Bauru SP - fl. 45, salientando-se-lhe que os honorários advocatícios serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados às fls. 40/43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.006391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011098-0) GLICEU APARECIDO GROSSI E OUTRO (ADV. SP165882 ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA E ADV. SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM E ADV. SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, fls. 200/208. Int.

2007.61.08.001688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004174-0) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP139495 ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.08.006485-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005156-6) DEOLINDO PERES E OUTRO (ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Haja vista as contra-razões às fls. 129/134, desnecessária nova vista aos apelados. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005156-6 - DEOLINDO PERES E OUTRO (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 102, trasladando-se a referida sentença. Desentranhe-se a petição de fl. 104, juntando-a aos autos da ação principal, por guardar relação com aqueles autos. Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o requerido às fls. 110/112.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.08.003021-2 - ELIZABETE BATISTA FREITAS (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000185-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA LAGO MENDES

Vistos em inspeção. A expedição de ofício solicitada não pode ser atendida (fls. 64/66), vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Fls. 70/71: Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2003.61.08.000253-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IVANICE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. A expedição de ofício solicitada não pode ser atendida (fls. 56/58), vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Fls. 62/63: Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2005.61.08.001907-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE APARECIDA IBANEZ

Vistos em inspeção. Comprove, documentalmente, a autora, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização do endereço do(s) réu(s). Após, será apreciado o requerido à fl. 42. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.08.010895-3 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 5101

ACAO PENAL

1999.61.08.000125-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HABIB SALIM ZAKIR (ADV. SP148079 CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X JOAO JOSE AUGUSTO (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Tópico final da decisão. (...) Por conseguinte, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, informando-lhe que o veículo, objeto de pena de perdimento no processo administrativo n.

10825.000307/99-29 (fls. 310) encontra-se, provisoriamente, na posse de JOAO JOSE AUGUSTO, na condição de depositário fiel, por força de decisão proferida por este Juízo nos autos n. 1999.61.08.000276-3, embora tenha sido reconhecida, posteriormente, a impossibilidade de devolução definitiva do bem à referida pessoa, como também lhe facultando o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se a respeito da destinação final do referido veículo. Trasladem-se cópias desta decisão, da sentença de fls. 270/278 e da manifestação do MPF de fl. 361, bem como das fls. 304/311, 326/329 e 334/335 aos autos de n. 1999.61.08.000276-3 (incidente de restituição de coisas), nos quais deverá continuar tramitando, se for o caso, a questão ainda pendente e, inclusive, ser juntada eventual manifestação da Receita Federal. Na falta de manifestação da Receita, arquivem-se aqueles autos. Sem prejuízo, após a expedição do ofício e efetuado o traslado, remetam-se estes autos (n. 1999.61.08.000125-4) ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF..

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302354-9 - ALCINDO ZANFERRARI E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI E ADV. SP113842 MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a resposta, vista à parte contrária.

96.1300557-9 - BAUCAM VEICULOS LTDA (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) ... manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela ré, fls. 178/179.

98.1302152-7 - PETRECHEN ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP103726 CELMA REGINA FAVERO E PROCURAD MARCELO RUBENS MAREGOLA E SILVA E PROCURAD FERNANDO LUIZ COSTA NAPOLEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) ...intime-se a parte autora para comprovar nos autos o recolhimento do quanto devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, fl. 314 e requerido pela União, fls. 324/325.

2000.61.08.008880-7 - JOSE LOPES DE MELO E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

(...) Com a juntada da documentação, dê-se vista Pa parte contrária.Após, tornem conclusos.(AUTOS RETORNARAM DA CEF)

2003.61.08.010508-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA (ADV. SP164761 FRANCISLAINE TITATO DE CASTRO MEIRA)

Folhas 156 a 161. Recebo os embargos à execução como impugnação na forma do artigo 475 L, do CPC. Regularize a requerida sua representação processual, juntando aos autor procuração, outorgada por quem lhe represente, e cópia de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob epna de nao conhecimento da impugnação, e prosseguimento do feito. Faculto também à parte requerida, no mesmo prazo, a jntada de documento hábil a demonstrar a sua debilidade financeira e econômcia, para fins de pagamento das custas processuais. Intimem-se.

2005.63.07.001983-9 - JOAO DINIZ (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Topico final da decisão. (...) revogo, por ora, a decisão antecipatória de tutela proferida no bojo da sentença de fls. 300/303, pois, ainda que sejam computados como especiais os períodos de atividade na condição de frentista e vigia noturno, conforme contagem elaborada pelo auxiliar do JEF (FLS. 309) não é possível, antes da repetição da prova oral, consideral o vínculo empregatício rural de 15/03/1969 a 11/09/1972. Embora haja indício de prova documntal relativa ao mencionado período, mostra-se imprescindível a corroboração do vínculo estampado em CTPS, por prova testemunhal idônea, visto que o registro foi extemprâneo, ou seja, a admissão pelo empregador rural operou-se em data

anterior (15/03/1969) à emissão da Carteira de Trabalho (31/05/1972 - fls. 19/20). Assim, desconsiderando, por ora, o período de labor rural, o requerente totalizaria tempo de serviço inferior a trinta anos, exigido pelas regras anteriores à EC n. 20/98 para obter a aposentadoria pretendida e vigentes ao tempo do pedido administrativo (30/11/1998), ainda que computados os períodos de atividade especial reconhecidas pela sentença outrora prolatada (fls. 309). Diante do exposto, revogo, por ora, a media antecipatória de tutela concedida no âmbito do JEF de Botucatu. Decorrido o prazo concedido às partes, voltem conclusos para decisão saneadora..

2006.61.08.008089-6 - ANNA ANTUNES MORALES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fls. 46. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

2006.61.08.008844-5 - MARIA TEREZA MOCO DOS SANTOS (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.-se.

2007.61.08.004625-0 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2007.61.08.007640-0 - VIRGINIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do ocorrido, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 195/196 e 199/200, e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não obstante, revogo a liminar concedida às fls. 175/177. Arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários Custas ex lege. Transitada esta em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das verbas devidas. Após, archive-se o processo na seqüência. Sem prejuízo do acordo homologado, não fica o INSS impedido de averiguar a subsistência das condições fáticas que motivaram a implantação do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.08.008396-8 - JOSE AILTON MARREIRA DE SOUZA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Considerando que as informações oferecidas, no documento de fls. 20, não são conclusivas, intime-se o autor para juntar a sua Carteira de Trabalho, comprovando qual fora a época em que trabalhou para o empregador Pontual Agropecuária SA Fazenda Alcídia Remag.

2007.61.08.009964-2 - MARILENA PAGNELLI FARIAS (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a esclarecer se Alessandra Cristina Farias é dependente previdenciária de Antonio Pinto de Farias, bem como esclarecer ao juízo a condição etária e a capacidade civil e, se for o caso, inclui-la na lide.

2007.61.08.010375-0 - HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Fls. 41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.-se.

2007.61.08.010580-0 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial médico, bem como sobre a petição de fls. 104/115. Após, à imediata conclusão.

2007.61.08.010925-8 - JOKAF COM/ E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA ME (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda à Secretaria a certificação faltante à folhas 359. Após o decurso do prazo para apresentação de réplica ou com a manifestação tempestiva da parte autora, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pleito antecipatório. Cumpra-se.

2008.61.08.008625-1 - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA (ADV.

SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a inexistência de demonstração de perigo de dano iminente e concreto, bem como em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como também para que o magistrado possa decidir a questão munido de melhores subsídios, postergo o exame do pedido de antecipação de tutela para após o decurso do prazo para contestação. Cite-se a requerida para resposta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.007600-9 - EDNA CLEONICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP042780 MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.011728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307520-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SARAH SENICIATO) X WILSON MARANHO (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Revejo a determinação de fls. 33.Recebo os presentes embargos à execução. Conseqüentemente, suspendo o curso da execução.Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 dias (artigo 740, CPC). Int.

2008.61.08.000823-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005141-4) PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Providencie a Secretaria a anotação dos nomes dos patronos da EBCT no sistema (vide autos em apenso).Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a responder aos embargos opostos, no prazo de 15 dias.

2008.61.08.001052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004576-1) SARDINHA DIESEL LTDA E OUTROS (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Providencie a Secretaria a anotação do nome do patrono da CEF no sistema (vide autos em apenso).

2008.61.08.001645-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008758-5) CHIMBO LTDA (ADV. SP110687 ALEXANDRE TERCIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a CEF, se concorda com os bens nomeados à penhora às folhas 28/29.Providencie a parte embargante procuração do seu patrono, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se a CEF a responder aos embargos, no prazo de 15 dias.

2008.61.08.001647-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005053-7) CELIA ACHILLES MIYADA (ADV. SP167638 NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 dias.

2008.61.08.001648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005053-7) AUTO POSTO MIYADA LTDA (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.003784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303273-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X PAULO FLAVIO BITTAR SADDI (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Considerando-se as questões ventiladas, defiro o pedido da parte embargada para a realização de perícia contábil (fl.185/186), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito para que tome ciência de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz.Desse modo, caberá à parte autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo.Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser

designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2005.61.08.011275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303274-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI E OUTROS (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Considerando-se as questões ventiladas, defiro o pedido da parte autora para a realização de perícia contábil (fl.217/218), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito para que tome ciência de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz. Desse modo, caberá à parte autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo. Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.008982-8 - JAIRO PELLEGRINI AMARAL AMERY E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.08.001252-6 - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Manifeste-se o SEBRAE, em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.08.005212-3 - ALDA DE GOBBI E OUTROS (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Face ao silêncio da parte autora e ao processado, archive-se o feito

2003.61.08.007107-9 - ANTONIO FERNANDO VAGEM E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.08.011516-2 - SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 181: Face ao decurso do prazo requerido, providencie a parte autora, em até quinze (15) a habilitação dos herdeiros, bem como se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

2003.61.08.012773-5 - IVANI TELES DE ATAIDE SILOTO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

2004.61.08.000113-6 - CONDOMINIO HABITACIONAL BOSQUE DA SAUDE (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito.

2004.61.08.000322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007877-6) RODRIGO ROSSI DE BRITO (ADV. SP135701 HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.002621-2 - MARIA APARECIDA TANZI E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 98 e 98: Face ao tempo decorrido e o silêncio da autora, arquivem-se os autos.

2004.61.08.003875-5 - MARIA HELENA SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 94/97: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

2004.61.08.004487-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X CORREIAS LAIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP182653 ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.005712-9 - LEA ERMELINDA BIANCHI LAZARI (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 192/195), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do CPC. Apresentadas as contra-razões do INSS, (fls. 197/205) após decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste
Int.

2004.61.08.005963-1 - SONIA REGINA ROCHA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Indefiro o desentranhamento de fls. 10 e 11. Defiro o desentranhamento de fls. 12 a 16. Providencie a Secretaria. Com a diligência, archive-se o feito.

2004.61.08.007323-8 - JORGE ROBERTO ISSA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.009604-4 - ADRIANO GARCIA ECHETO E OUTRO (ADV. SP167739 JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 210/211: Manifeste-se a parte autora, precisamente, em até cinco (5) dias. No silêncio, a pronta conclusão para sentença. Int.

2004.61.08.009908-2 - ASSIB TEBET (CAMILO TEBET) (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face ao silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, dos valores depositados as fls. 115/116, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

2004.61.08.010479-0 - GABRIEL FERRAZ VILELA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Face ao silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

2004.61.08.010603-7 - SEBASTIAO LUIZ MIDENA (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS E ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.001303-9 - JOSE FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP263817 CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 18/03/2009, às 11h00min., para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2005.61.08.004078-0 - ERAL DA SILVA (PROCURAD OTAVIO ERNESTO MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 261/273: DESPACHO DE FL. 256: ...até cinco dias para a parte autora manifestar-se, em o desejando...

2005.61.08.004122-9 - ADAO JOSE PEREIRA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/150: Ciência à parte autora. Int.

2005.61.08.007193-3 - AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARE LTDA (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o IBAMA em até quinze (15) dias. No silêncio, archive-se o feito. Int.

2005.61.08.008797-7 - DOMINGOS FOLONI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.009260-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se parte ré / executada na pessoa de seu representante legal acerca dos cálculos apresentados pela parte autora / Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT. No caso de não haver impugnação, deverá a ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2005.61.08.009282-1 - MARIA DO CARMO ROCHA (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.000015-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X AUTOBAN - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A (ADV. SP127439 LUCIANA TAKITO)

Fls. 183/184: Indefiro o depoimento pessoal do representante da parte autora, tendo em vista a sua impertinência para a prova dos fatos, bem como a expedição de ofício ao CEPAGRI, posto que diligência que cabe à ré. Designo audiência de instrução para o dia 27/05/2009, às 14:30 hs, para a oitiva da única testemunha arrolada pela parte ré, Sr. Fernando Antônio Milanese, sendo desnecessária a sua intimação, considerando-se a afirmação de fls. 83, de que comparecerá à audiência independentemente de intimação. Int.

2006.61.08.002595-2 - CREUZA TAVARES BALBUTI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 119/129), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentadas as de contra-razões do INSS (fls. 133/140), decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.005530-0 - ZENAIDE BARALDI (ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.006012-5 - MARIA CONCEICAO DE LIMA BORTOLOTTI (ADV. SP033429 JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) Fls. 88: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado.

2006.61.08.006247-0 - CARLOS ROBERTO XAVIER (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/12/2008, às 08:15 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, no Hospital Prontocor de Bauru, localizado na rua Gustavo Maciel, 15-15, Altos da Cidade, Bauru, Telefone (14) 4009-3232. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2006.61.08.006250-0 - DIVINO BORGES DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 99/110), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentadas as de contra-razões do INSS (fls. 112/118), decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.006253-5 - MARIA LUCIA INACIO MONARO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Vistos, etc. Maria Lúcia Inácio Monaro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, concedido/restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 26. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora à fl. 28. Citado, fl. 37, o INSS apresentou a contestação de fls. 43/49, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato de que, à época da contestação, a autora estava em gozo do benefício NB 5700183001. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos. Cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa às fls. 59/60. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 76/80. Intimação da autora à fl. 83. Manifestação do INSS à fl. 84. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar argüida pelo INSS de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido é juridicamente possível, visto que o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto tanto na Constituição Federal quanto na Lei 8.213/91. O auxílio-doença, em gozo pela autora à época da contestação, pode vir a ser convertido em aposentadoria por invalidez, confundindo a questão com o mérito, propriamente dito. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar

se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 75/80, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de hérnia discal da coluna lombar e escoliose importante, com rotação de vértebra, os quais a tornam inapta ao trabalho definitivamente. Em resposta aos quesitos formulados, disse o perito: QUESITOS DO JUÍZO01- A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? Sim; Hérnia de disco e escoliose importantes. 02- Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? Permanente; não. 03- Qual a capacidade de discernimento da autora? Boa. 04- Em razão dessa condição da autora, ela possui condição de exercer atividade laboral? Qual? Não. 4- Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? Como a patologia é de ordem degenerativa/evolutiva torna-se difícil precisar, todavia, como a Requerente informou ter trabalhado até há 3 anos atrás, podemos sugerir a data em que se observa um agravamento do quadro, conforme a ressonância magnética da coluna lombo-sacra, datada de 01/09/06, apresentada no momento da perícia (...). Destarte, verifica-se que a demanda é procedente. A autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 570.018.300-1 (fls. 50), desde sua interrupção (30/10/2006), até 27/04/2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 80), descontadas as parcelas eventualmente já pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/04/2008 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quarenta e cinco dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Lúcia Inácio Monaro; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença e aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença - NB 570.018.300-1 (fls. 50), desde sua interrupção (30/10/2006), até 27/04/2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 80) e aposentadoria por invalidez - a partir de 28/04/2008 (data do laudo pericial) até o falecimento, DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): auxílio-doença - NB 570.018.300-1 (fls. 50), desde sua interrupção (30/10/2006), até 27/04/2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 80); aposentadoria por invalidez - a partir de 28/04/2008 (data do laudo pericial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.006464-7 - ODAIR ANTONIO ARTIOLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desentranhe-se a petição de fls. 33/48, por tratar-se de petição estranha ao feito, devolvendo-a ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.006915-3 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 68/72: Indefiro a realização de perícia no local de trabalho da parte autora (fl. 72, 4º parágrafo), contudo, determino a intimação do Sr. Perito-médico a fim de que se manifeste acerca da alegada contradição à vista da conclusão do laudo pericial à fl. 57. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Perito(a) Judicial nomeado à fl. 43 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Prestados os esclarecimentos, ciência às partes e, não havendo quesitos complementares, expeça-se a secretaria o respectivo ofício de solicitação de pagamento dos honorários. Fl. 73: Aguarde-se pela manifestação do Sr. Perito. Int.

2006.61.08.008024-0 - MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o 1º parágrafo de fls. 222 (1º parágrafo de fls. 222: reconheço a ilegitimidade da parte ré/União. Ao SEDI para excluí-la do pólo passivo da ação). Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. perito, manifestem-se, também, sobre as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e quesitos que eventualmente se fizerem necessárias. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.08.008625-4 - LAERCIO BERBEL (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES E ADV.

SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.107: Defiro. Intimem-se as testemunhas, esclarecendo o ocorrido. Mantenho a data da audiência para o dia 18 de março de 2009, às 17:00 hs. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal.

2006.61.08.008842-1 - APARECIDA DE ALMEIDA IDALGO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre as certidões do Senhor Oficial de Justiça (as três testemunhas por ela arroladas não foram encontradas, pois em Arealva não existe os endereços declinados e tais pessoas moram na Cidade de Bariri, segundo informação de um parente das mesmas).

2007.61.08.000128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.011318-0) JOAO BATISTA GOULARTE COELHO (ADV. SP141152 RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, os quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2007.61.08.001830-7 - JOSE TRAJANO DE PONTES (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 167/176), no efeito meramente devolutivo (artigo 520, II, do CPC). Intime-se a parte autora/apelada acerca da sentença proferida (fls. 154/164), bem assim para apresentação de contra-razões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. SENTENÇA DE FLS. 154/164: José Trajano de Pontes ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07 usque 73. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, às fls. 75/77. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 89/102, postulando pela improcedência do pedido, ante a perda de qualidade de segurado. Procedimento administrativo juntado às fls. 105/114. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 128/133. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 136/137 e do réu às fls. 140/141, onde sustentou, ainda, a incompetência absoluta do Juízo. Decisão de fls. 142/143 reconhece a competência deste Juízo para o conhecimento da lide. Alegações finais do Réu às fls. 150/100 e do réu à fl. 103. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento. 2.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurado do autor. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O autor não

esteve em gozo de benefício. Dessume-se da análise do documento de fl. 10 que a última contribuição foi referente a outubro de 2005 (rescisão laboral em 21/10/2005). O laudo elaborado pelo jus-perito (fls. 128/133), definiu como data do início da incapacidade a data do acidente de trânsito (quesito n. 4 f de fl. 132), ou seja, em 10/12/2006 (fl. 11). Inferese da observância das cópias da CTPS de fls. 10 e do documento de fls. 106, que não houve perda da qualidade de segurado entre a data da última contribuição (outubro/2005) e a data do acidente (10/12/2006), já que o autor encontrava-se em situação de desemprego. Dessarte, quando do acidente de trânsito, na data de 10.12.2006 (fl. 11), não tinham decorrido os vinte e quatro meses de que trata o artigo 15, inciso II, 2º, da Lei de Benefícios, pelo que, mantinha aquele a qualidade de segurado. Desnecessária a comprovação de ter sido o Ministério do Trabalho comunicado da situação de desemprego. Deveras, a norma prevista pelo 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, tem por fim ampliar a proteção ao trabalhador em situação afiliva de desemprego. Entender-se que a falta do requisito de registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho possa inviabilizar o percebimento do benefício previdenciário seria elevar, sem qualquer razão para tanto, a forma sobre o fundo. Não pode a lei, caprichosamente, estabelecer condições para o exercício de direitos, desvinculadas de qualquer fundamento razoável. Cristalino, portanto, o direito do demandante ao percebimento do benefício de auxílio doença, haja vista manter a qualidade de segurado da Previdência Social, na data em que apurada sua incapacidade.

2.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 128/133, que concluiu: ...podemos concluir que o Requerente encontra-se aguardando novo procedimento cirúrgico e no momento, encontra-se incapacitado ao trabalho de forma total e temporária. Em resposta aos quesitos formulados, afirmou que a incapacidade é decorrente de acidente de trânsito e que houve continuidade da incapacidade até a presente data (quesitos n. 4, b e d, fl. 132) e que somente após o término do tratamento é que será possível verificar se restarão sequelas (n.4 i, fl.132). O autor, conforme laudo pericial, se encontra incapacitado de forma total e temporária para qualquer trabalho. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio doença, até o término de seu tratamento médico.

3. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até o término de seu tratamento médico, quando será possível verificar eventuais seqüelas. Negando-se o autor a se submeter a tratamento médico, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar em favor do autor, o pagamento do benefício de auxílio-doença, até o término de seu tratamento médico, quando será possível verificar eventuais seqüelas e enquanto permanecer a situação de fato descrita no laudo pericial, bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a data do pedido administrativo indeferido (04/01/2007, fl.73), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Trajano de Pontes; **BENEFÍCIO MANTIDO:** auxílio-doença. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde a data do pedido administrativo indeferido (04/01/2007, fl. 73), até o término de seu tratamento médico, quando será possível verificar eventuais seqüelas e enquanto permanecer a situação de fato descrita no laudo pericial. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 04/01/2007; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.001930-0 - LUZINETE GOES CAVALCANTE (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Perito(a) Judicial nomeado(a) à fl. 122 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, dentro do prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

2007.61.08.002464-2 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA REZENDE (ADV. SP254532 JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.002549-0 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação no estudo social de que o autor relatou que constantemente sente tonturas, fortes dores de cabeça e fraqueza física, determino seja realizada perícia médica com urgência. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a

partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Por sua vez, o senhor Perito Médico deverá responder as seguintes questões, como quesitos do Juízo: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

2007.61.08.002935-4 - MILTON APOLINARIO (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)
SETENÇA DE FLS. 139/151: Trata-se de ação proposta por Milton Apolinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio doença, cessado indevidamente pelo Réu, pagamento dos valores em atraso e indenização por danos morais. Alega, para tanto, estar incapacitado para o exercício de sua função de servente de pedreiro, em virtude de doença. Juntou documentos às fls. 17/34. Decisão de fls. 37/39 indefere a antecipação da tutela pleiteada, concede o benefício da assistência judiciária gratuita e determina a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 46/95, postulando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial às fls. 111/114. Réplica à contestação às fls. 118/121. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 123, oportunidade em que informa ter sido concedido o benefício de auxílio doença ao autor, em virtude do pós-operatório, em 11/10/2007 (fl. 124). Alegações finais do autor às fls. 134 e do Réu às fls. 135/137. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado do demandante. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. O autor é filiado ao RGPS e exercia função de servente de pedreiro. Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 12/02/2004 a 27/12/2006 (fl. 22). Ingressou com novo pedido em 17/01/2007 (fl. 23), que foi indeferido. Submeteu-se a procedimento cirúrgico (fl. 111) e o INSS informou, às fls. 123, que em virtude do pós-cirúrgico, foi-lhe concedido o benefício de auxílio doença em 11/10/2007. Ajuizou a presente ação em abril de 2007. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 111/114, que concluiu: a) o autor submeteu-se a uma cirurgia há mais ou menos 01 mês, como tratamento da patologia que apresentava (quesito n. 1, fl. 111); b) que a incapacidade é temporária e depende da evolução do pós-cirúrgico (quesito n. 6, fl. 112); para saber se a incapacidade é absoluta ou relativa, será preciso aguardar a evolução do pós-cirúrgico, pois a cirurgia realizada visa corrigir eventuais incapacidades (quesito n. 5, fl. 112); c) que a incapacidade teria se iniciado desde um acidente ocorrido há cerca de três anos e oito meses (quesito n. 7, fl. 112); d) que existe necessidade do autor permanecer afastado do trabalho para realização de tratamento médico e fisioterápico (quesito n. 11, fl. 113); e) que a incapacidade para o trabalho ocorreu desde o acidente relatado, deverá persistir até a conclusão do tratamento pós cirúrgico (quesito n. e, fl. 114). O autor, conforme laudo pericial, se encontra incapacitado de forma total e temporária para o trabalho e somente após tratamento, será possível saber se restaram sequelas que o incapacitem ao trabalho. Isso se deu após seu ingresso no RGPS, em data em que mantinha a qualidade de segurado, bem como, cumprira o período de carência exigido. Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício auxílio doença pleiteado, desde a indevida cessação (27/12/2006, fl. 22). Como o INSS concedeu novo benefício ao autor em 11/10/2007, as diferenças devidas referem-se ao período compreendido entre a indevida cessação (27/12/2006) e a nova concessão (11/10/2007). 4. Da futura cessação do benefício O pagamento do auxílio-doença será devido enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo pericial, e até que o autor se recupere ou possa se submeter à reabilitação profissional. Negando-se o autor a se

submeter a tratamento médico ou a processo de reabilitação profissional, estará o INSS autorizado a cessar o pagamento.5- Dos danos moraisAlém do dano material suportado pela parte autora - a ser recomposto por meio da condenação ao pagamento das prestações vencidas e vincendas - tem-se, inarredavelmente, lesão ao seu patrimônio moral, protegido por norma constitucional (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1.988).De fato: o autor, legítimo detentor do direito a benefício de natureza alimentar, viu-se privado, ilicitamente, da percepção de valores que fariam frente às suas necessidades de sobrevivência, posta em risco pelo mal de que padece.Da simples observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, do CPC), evidencia-se a angústia, a dor, a revolta, em suma, o sofrimento causado ao autor, por ter sido impedido, por longo tempo, de usufruir benefício a que fazia jus, para sua sobrevivência digna.A violência praticada contra o patrimônio moral do autor, pelo INSS, causa sofrimento em grau muito superior, v.g., do que a experimentada em casos de mero abalo de crédito. Se os Tribunais entendem por plenamente cabível a indenização, nesta última situação, não se pode, por imperativo isonômico, desviar os olhos de situações como a presente, em que cidadãos brasileiros, que dependem do Estado para sua sobrevivência, vêem seus direitos ignorados por aqueles que têm o dever de ampará-los. 5.1 Do nexu de imputaçãoTratando-se de conduta imputada a ente estatal, desnecessário perquirir se a ação decorreu de culpa, ante a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição da República de 1.988, respondendo o INSS em razão da simples ilicitude da sua conduta danosa.5.2 Do montante do dano moralIdentificados todos os elementos que detonam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.Grave o ato injurídico praticado pelo INSS. Ultrapassando o mero dissabor, impediu o autor - padecedor de mal incapacitante - de viver com um mínimo de dignidade.Não se tem notícia certa, todavia, da situação patrimonial do demandante (trabalhou como servente de pedreiro até a primeira concessão do benefício, fl. 20).Sob estas premissas, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 3.000,00, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da autarquia ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.Por último, cabe registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça acolheu, em sua Jurisprudência, a possibilidade de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, conforme acórdão que segue, mutatis mutandis:RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório.3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspensão, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade.Recurso especial improvido.(REsp 857.589/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 215)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor do autor, o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 505.180.522-8), bem como, pagar-lhe as diferenças, desde a cessação indevida (27/12/2006), até a data em que concedido novamente o benefício (11/10/2007, fl.124, NB 560.843.948-8), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fará jus ao benefício enquanto permanecer a situação descrita no laudo pericial e até que recupere sua saúde ou possa se submeter à reabilitação profissional.Condeno o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença e sobre o valor dos danos morais arbitrados.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Milton Apolinário BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 27/12/2006 (data a cessação indevida do benefício), até que recupere sua saúde ou possa se submeter à reabilitação profissional.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/12/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.DANOS MORAIS- R\$ 3.000,00 - três mil reais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 173:Recebo o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 156/172), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do CPC.Intime-se a parte autora/apelada acerca da sentença proferida (fls. 139/151), bem assim para apresentação de contra-razões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.002937-8 - MARCIA DE SOUZA (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 117/120 e 122/125), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.003771-5 - RODRIGO BARBOSA THOMAZ (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 110: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 106/107, em nome do Advogado substabelecido Dr. Luiz Alan Barbosa Moreira, OAB/SP 121.181. Fica consignado que a questão da divisão dos honorários entre os Advogados deverá ser resolvida entre eles, tratando-se de matéria estranha aos autos. Após, notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2007.61.08.003804-5 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a remessa já determinada as fls. 70/72.

2007.61.08.005123-2 - GILDA FERNANDES (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2007.61.08.005242-0 - OMAR HADDAD (ADV. SP155769 CLAU RIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 74: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 72, em favor da CEF. Após, notícia de cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2007.61.08.005457-9 - MARGARIDA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2007.61.08.005732-5 - PEDRO LOPES PIRES (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio, como advogado dativo da parte autora o Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP n.º 157.001 (fl. 13), cujos honorários serão oportunamente arbitrados. Recebo o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 134/151), no efeito meramente devolutivo (artigo 520, II, do CPC). Intime-se a parte autora/apelada acerca da sentença proferida (fls. 123/131), bem assim para apresentação de contra-razões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 123/131: Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer, em favor do autor, o pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como, pagar-lhe as diferenças, a partir da cessação indevida (31/01/2004), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o estabelecimento do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro Lopes Pires; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da cessação indevida (31/01/2004), até conclusão de tratamento médico, reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/01/2004; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.005782-9 - JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097 HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 140/141: Fica designada nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de 05 de 2009, às 14:00 hs., sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

2007.61.08.007990-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 171: Ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelo interposto pelo INSS (fls. 172/182), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do CPC.Intime-se a parte autora/apelada para apresentação de contra-razões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.008595-3 - SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES E OUTRO (ADV. SP193607 LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 15 (quinze) dias.Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2007.61.08.009300-7 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213329 TATIANA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 228: Manifeste-se a parte autora (a CEF requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, art. 267 VI CPC).

2007.61.08.009492-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP220671 LUCIANO FANTINATI E ADV. SP157268 LAÍS RAHAL GRAVA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e quesitos que eventualmente se fizerem necessárias.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.08.009506-5 - LAURA MARTINS MIQUELOTTO E OUTROS (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 233 e 235: Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por posterior provocação em arquivo.Int.

2007.61.08.010346-3 - EDIR APARECIDO FERRARI E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)

..., ciência às partes para manifestação(LAUDO PERICIAL).

2007.61.08.010521-6 - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o honorários apresentados pelo Sr. perito.Na concordância, por parte da autora, deve a mesma providenciar o depósito judicial correspondente, trazendo nos autos, em até 05 dias, uma cópia do referido depósito.

2008.61.08.000033-2 - WANDERLEY SALCEDO (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES E ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.92: Fica cancelada a audiência. Intime-se.

2008.61.08.001541-4 - JURACI GOMES DOS SANTOS (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 235: Defiro.Depreca-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 14, devendo as partes acompanhar o ato, junto ao Juízo deprecado.

2008.61.08.002150-5 - JOSE BATISTA RAMALHO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Perito(a) Judicial nomeado(a) à fl. 35 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o respectivo ofício de solicitação de

pagamento. Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, dentro do prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

2008.61.08.002521-3 - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/12/2008, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33826, no Hospital Prontocor de Bauru, localizado na rua Gustavo Maciel, 15-15, Altos da Cidade, Bauru, Telefone (14) 4009-3232. A autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2008.61.08.003381-7 - AUTO POSTO PSG LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao silêncio da parte autora, Intime-a, pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho de fls. 208/209, em até cinco (5) dias. Com a diligência supra, cite-se.

2008.61.08.003888-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003886-4) ANA ROSA ROSSETO (ADV. SP152597 DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3.ª vara federal em Bauru. Sem prejuízo, cite-se o Banco Central do Brasil. Int.

2008.61.08.004583-2 - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL (ADV. SP170702 LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

... chegada das respostas (às fls. 51/52), dê-se ciência às partes.

2008.61.08.004667-8 - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51: Deferidos mais cinco dias para que a parte autora apresente seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo a necessidade de intimação pelo juízo. Fl. 53 Defiro o depoimento pessoal da parte autora, bem assim a reinquirição das testemunhas eventualmente arroladas. Oportunamente, à conclusão para designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, ao MPF para manifestação. Int.

2008.61.08.005631-3 - VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 578/581: Ciência a parte autora, para em o desejando, manifestar-se em até cinco dias. Int.

2008.61.08.006219-2 - GENY DOS SANTOS BRITO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Ficam as partes intimadas a apresentarem, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, esclarecendo a necessidade de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão. Oportunamente, ao MPF para manifestação. Int.

2008.61.08.006470-0 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Ficam as partes intimadas a apresentarem, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, esclarecendo a necessidade de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.08.006473-5 - CLARICE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Ficam as partes intimadas a apresentarem, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, esclarecendo a necessidade de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.08.008966-5 - JOSE AUGUSTO ROQUE E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por José Augusto Roque, José Cres, Nilson Faria Moraes, Arlindo Ferreira Nunes, Luiz Angelo Pineli, Paulo Bueno Lanza e Marilena Teixeira Bernardes Maganhini em face da União, por meio da qual buscam a suspensão do desconto do IRPF incidente sobre o benefício pago pelo plano de previdência privada - Fundação CESP, determinando-se o depósito judicial dos valores até decisão final. É a síntese do necessário. Decido. Fls. 50 e 53/56: distintos os objetos, incorrida a prevenção. Trata-se de litisconsórcio facultativo e a situação é distinta para cada um dos autores. 1. Face a José Augusto Roque e José Crês a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina/SP, Município sede do Juizado Especial Federal da 37ª Subseção Judiciária. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que é sede do foro do Juizado Especial Federal de Andradina, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado. 2. Face a Luiz Ângelo Pineli e Paulo Bueno Lanza a parte autora tem domicílio na cidade de Cafelândia/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em

geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado.3. Face a Nilson Faria de Moraes, Arlindo Arlindo Ferreira Nunes e Marilena Teixeira Bernardes Maganhini A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. A Lei n.º 7.713/88, artigo 6º, alínea b, previa a incidência sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria, e da Lei n.º 9.250/96, cujo artigo 33 alterou a fórmula de incidência, tributando a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência. Destarte, conclui-se que há dupla incidência sobre os valores recolhidos antes da Lei n.º 9.250/96, e que atualmente é resgatado pelo autor, pois sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e no resgate da complementação da aposentadoria. Importante frisar que os valores repassados à Fundação CESP, e já tributados, não possuem a natureza de renda nova quando do resgate do Fundo, pois de começo já estavam na disponibilidade do autor, e quando retornam à sua posse não causam qualquer aumento patrimonial. Embora a remuneração do capital investido pelo autor na formação do Fundo configure renda nova, o principal, ou seja, os valores das contribuições pagas, e respectiva correção monetária, não representam acréscimo, quando do seu retorno, pois já faziam parte de seu patrimônio quando do recebimento dos salários. Em síntese: o retorno de renda já tributada não pode ser alcançado novamente pela incidência do imposto, sob pena de bis in idem e, evidentemente, por não configurar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não se constituindo em acréscimo patrimonial. Especificamente quanto ao caso sub iudice, o STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp. nº 439.764/RN. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicação no DJ: 07/10/2002, pg. 249) Considerando, por fim, o fato de o recolhimento da exação ser feito por terceiro que não o autor, infere-se presente a necessidade de intervenção judicial, para se ver efetivado o depósito do IR retido da aposentadoria do demandante. Posto isso: 1) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em face dos autores José Augusto Roque, José Crês, Luiz Ângelo Pineli e Paulo Bueno Lanza. Ao SEDI, para a exclusão de seus nomes do pólo ativo, em face da incompetência. 2) defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em face de Nilson Faria Moraes, Arlindo Ferreira Nunes e Marilena Teixeira Bernardes Maganhini, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Comunicuem-se os termos desta decisão à Fundação CESP, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria do autor. Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.08.008976-8 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Bauru - SP, telefone 3234-1680 e 9705-4628 que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do

processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.007761-0 - MARCIO ALEX MARIANO DIAS (ADV. SP113456 DAVID ANTONIO RODRIGUES E ADV. SP226481 ALESSANDRO LUCCHESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 173 - Fls. 140: Indefero a denúncia da lide, sob pena de se inserir lide diversa nos presentes autos, em prejuízo do consumidor/usuário do serviço. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias.
DESPACHO DE FLS. 188: Publique-se o despacho de fls. 173. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto a fls. 180/185.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.008688-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.002129-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X EWERSON APARECIDO LOPES (NAIR APARECIDA LOPES) (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2003.61.08.002129-5. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.008636-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004032-9) PAULO EDUARDO RODOLFO EPP E OUTRO (ADV. SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a presente Exceção de Incompetência, (arts. 742, 598, 304 e 306, do CPC), suspendendo o curso da Execução. Proceda-se ao apensamento destes autos à ação de execução nº 2008.61.08.004032-9. Anote-se. Ao excepto, para impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.002728-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIA ANDREIA DE QUEIROZ E OUTRO

Face ao silêncio da Exeçquente e a ausência de dados capazes se impulsionar o feito, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento, até nova provocação. Intimem-se, inclusive a subscritora do substabelecimento de fls. 95.

2003.61.08.005469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JUDITE CAVALCANTI DE CAMPOS

Fls. 84: Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei as duas últimas declarações de imposto de renda, que deverão ser juntadas. Se houver declarações a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora / exeçquente para que se manifeste. No silêncio ou na ausência de dados capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito.

2004.61.08.007800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIS LOPES DE OLIVEIRA

Por primeiro, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais relativas a distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para penhora de bens livres do executado.

2004.61.08.010452-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO VALENTIM DE SOUZA
...dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou na ausência de dados capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito.

2005.61.08.010937-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA GIMENES GABARRAO
...dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou na ausência de dados capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito.

2007.61.08.002826-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X BRASPATIO ADMINISTRACAO DE PATIOS LTDA
Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do despacho de fls. 45, no novo endereço indicado a fls. 454. Deve a exequente acompanhar a carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

2008.61.08.005166-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIA GODOY LEITE ROSA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de penhora de fls. 19, verso. No silêncio, sobreste-se o feito. Intime-se, inclusive a subscritora de fls. 22.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.08.007248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.009340-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PLACIDA PEDRINA GUTIERREZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Proceda a secretaria ao desamparamento da presente impugnação dos autos da ação ordinária 200561080093400. Após, ao arquivo. Int.

2006.61.08.010006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006255-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA CLEIDE GOMES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
Proceda a secretaria ao desamparamento da presente impugnação dos autos da ação ordinária 2006.61.08.006255-9. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 4365

ACAO PENAL

2001.61.07.000899-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ANTONIO VICENTE DI BARTHOLOMEU (ADV. SP074845 NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JURACY JOSE DE SOUZA E OUTRO

Reconsidero a determinação de fl. 506, quarto parágrafo, sendo por ora, desnecessário o desmembramento em relação aos réus Otílio e Juracy, pois em que pesem o interrogatório e defesa prévia já juntados aos autos, do co-réu Antônio Vicente, ante a redação dada pela Lei 11719/2008, a fim de evitar tumulto processual e visando a celeridade e economia processual, determino sua intimação para a apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º da referida Lei. Depreque-se a citação do co-réu Otílio e intimação do co-réu Juracy (já citado à fl. 496), nos endereços trazidos pelo MPF à fl. 510, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados não constituírem defensor, fica nomeado por este Juízo como advogado dativo ao réu Otílio, a Dra. Solange Diniz Santana Brito, OAB/SP 102.730, bem como o Dr. Wilson Lourenço, OAB/SP 114.455, como defensor dativo ao co-réu Juracy, que deverão ser intimados de sua nomeação, bem como para oferecerem a resposta, concedendo-lhes vista dos autos por 10 (dez) dias. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação do advogado constituído do co-réu Antônio Vicente. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL

96.0601590-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA) X EDUARDO PIERUCCI (ADV. SP096104 VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X JOSE GOMES DE CASTRO (ADV. SP061359 PAULO CELSO SANCHEZ) X LUIZ HENRIQUE SEMENTE (ADV. SP059140 ALCIDES MORA) X NIVALDO ANTONIO LALIER (ADV. SP059140 ALCIDES MORA)
Arquivem-se os autos.

2001.03.99.051560-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO ANTONIO FECHIO (ADV. SP133581 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X VALDEMAR FECHIO (ADV. SP133581 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Cumpra-se v. acórdão. Após as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.05.011892-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 371, conforme certidão de fls. 372. Às razões e contra-razões. Após a intimação do réu, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de Juízo e cautelas de praxe.

2003.61.05.004940-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X NEIDE DE CARVALHO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS)

Não havendo amparo legal para suspensão do processo nos termos da manifestação ministerial de fls. 180, aguarde-se a apresentação da resposta à acusação, após tornem conclusos.

2005.61.05.001782-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO RODRIGUES ALVES (ADV. SP153716 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO) X FERNANDO SUSINI NETO (ADV. SP200708 PEDRO DE MOLLA)

Vistos. Considerando que as alegações finais apresentadas às fls. 427 é precedente à peça da acusação (fls. 433/439), nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar, a intimação da defesa do co-réu FERNANDO SUSINI NETO a apresentar novas alegações finais ou ratificar as já apresentadas, no prazo legal.

2005.61.05.001880-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP050044P ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MARCOS TROMBETTA (ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA E ADV. SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Prejudicada a solicitação de fls. 416 em face do ofício de aditamento já expedido por este Juízo conforme certidão de fls. 413. Acolho a manifestação ministerial de fls. 423 para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, devendo após decorrido o prazo ser aberta nova vista ao MPF. Considerando as procurações apresentadas às fls. 379 e 418 intimem-se os subscritores das petições de fls. 378 e 419 a esclarecerem, no prazo de dois dias, se atuarão conjuntamente na defesa do réu, ou se há revogação ou renúncia de poderes. Após tornem os autos conclusos.

2005.61.05.004630-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORNELIO DE SANTI FERRARESO (ADV. SP122176A CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA)

Aceito a conclusão. ORNÉLIO DE SANTI FERRARESCO foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Resposta preliminar apresentada às fls. 164/167, juntamente com a documentação de fls. 168/200. A defesa apresentou a resposta do acusado, alegando, em síntese, dificuldades financeiras da empresa, anexando a documentação de fls. 168/200 para demonstrar o alegado. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o requerimento da defesa às fls. 202. No que tange ao pedido de reconhecimento da inexistência de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, os documentos trazidos aos autos, compostos, são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Frise-se que as dificuldades financeiras somente poderão configurar uma causa excludente de culpabilidade quando houver prova documental inequívoca de sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando as testemunhas de defesa não residem neste município, designo o dia 07 de MAIO de 2009, às 15h30 horas para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de

2005.61.05.014632-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação manifestada às fls. 75, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 54 e 58, à Comarca de Jundiá, com prazo de 60 dias, intindo-se as partes quando da efetiva expedição. FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória 902/08 à Comarca de Jundiá/SP para oitiva das testemunhas de defesa.

2006.61.05.014152-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERT SANTANA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DURVANO RODRIGUES (ADV. SP103024 SARA MARIA SANTOS NEGRAO E ADV. SP224727 FABIO FRANCISCO DOS SANTOS)

...Intime-se a defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

2008.61.05.001782-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP248345 ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X DANILO GIAMMARCO LIZZI (ADV. SP224813 VICENTE SAVOIA BIONDI)

Designo o dia 05 de março de 2009, às 14h00 horas para oitiva das tetemunhas arroladas pela defesa às fls. 92/93 e 143/144. Int.

Expediente N° 4359

ACAO PENAL

2007.61.05.005112-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILVAN SOARES RAMOS (ADV. SP176163 ROGERIO BATISTA GABELINI) X ISABEL PEREIRA MARTINS (ADV. SP176163 ROGERIO BATISTA GABELINI) X GREYCE ALINE ALVES MAGELA (ADV. SP176163 ROGERIO BATISTA GABELINI) X SIBELE DINIZ DA CUNHA (ADV. SP176163 ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação das mercadorias e dos valores em moeda nacional, que foram apreendidos por ocasião do flagrante (fls. 224 e 319). Na decisão de fls. 09/10, dos autos do incidente de restituição nº 2007.61.05.009748-5, cujo traslado determino, foi indeferido o pedido formulado pela defesa, reconhecendo, o Juízo, que os valores apreendidos eram produto do crime perpetrado. Não houve recurso das partes conforme certidão de fl. 12, dos mesmos autos. As mercadorias constantes do auto de depósito juntado às fls. 319 deverão: 1) ser destruídas, caso já ultrapassado o prazo de validade, ou; 2) doadas à FEAC (Federação das Entidades Assistenciais de Campinas - Rua Odila Santos de Souza Camargo 34 Vila Brandina, Campinas - SP13.092-540 - Caixa Postal 5611 Telefone: (19) 3794-3500). Quanto aos valores apreendidos (R\$ 1.124,00) depositados junto à Caixa Econômica Federal (fl. 224), determino: 1) o desconto do valor referente às custas processuais, efetuando-se a transferência pertinente para seu recolhimento; 2) o excedente deverá ser doado à entidade acima indicada. Expeça-se alvará de levantamento, caso necessário, no nome do representante legal da entidade ou alguém por ela indicado. Reitere-se o ofício expedido às fls. 325. Quanto a celular e os carregadores, verifique-se nos autos qual dos denunciados é seu proprietário e intime-o a retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destruição. Na impossibilidade de identificar o proprietário, tendo em vista a ausência de pedido de restituição, ou com o decurso do prazo sem manifestação, fica autorizada a destruição pelo depósito judicial.

Expediente N° 4360

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.05.002293-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000420-7) PATRICIA REJANE LEITE ALVES DANIEL (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE 64/2005, determino o arquivamento dos autos trasladando-se cópias das principais peças para o processo nº 20086105000420-7.

ACAO PENAL

2006.61.05.004792-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SERGIO PINTO OLIVEIRA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

FORAM EXPEDIDAS precatórias 947/08 à Justiça Federal de Feira de Santana-BA e 948/08 à justiça Federal de São paulo, com prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas de defesa.

2007.61.05.000992-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEVERSON FERNANDO ROSSATTO (ADV. SP091990 BALTASAR COELHO GOMES) X ROSELI GAZZI BENTO ROSSATTO (ADV. SP091990 BALTASAR COELHO GOMES) X LILIANE APARECIDA

FORATI (ADV. SP108199 ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INES CRISTINA FERREIRA (ADV. SP229446 FÁBIO OLIVIER GOMES)

Ante a certidão de fls. 196, considero o silêncio da Defesa como desistência de oitiva das testemunhas Liliane Aparecida Forati e Cleverson Fernando Rossato, bem como a renúncia ao direito de substituí-las, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Int.Considerando que já foram ouvidas as testemunhas comuns Vladimir Crivelini e Liane Piva Dandelli às fls. 163 e 169, depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas às fls. 117 e 118, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição.FOI EXPEDIDA POR ESTE JUIZO precatórias 930/08 à Comarca de Jundiaí/SP e 931/08 à Comarca de Jarínú, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente N° 4362

ACAO PENAL

98.0602433-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X ANDRE LUIS SANTOS SABINO (ADV. SP094787 ELCIO AILTON REBELLO) X IVAN DE MOURA SANTOS
Dê-se ciência às partes do depoimento prestado pela testemunha do juízo Dagmar Fuzaro à fl. 863. Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente N° 4364

ACAO PENAL

2004.61.05.005477-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X RITA DE CASSIA GERMINIANI (ADV. SP055223 ANTONIO CARLOS DA SILVA) X VANESSA CRISTINA ZAGUI X MARTA REGINA FAVERO GONCALEZ (ADV. SP055223 ANTONIO CARLOS DA SILVA) X BRUNA CRISTINA GERMINIANI X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ (ADV. SP055223 ANTONIO CARLOS DA SILVA)
Fl.201 - Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Sumaré, para oitiva da testemunha de acusação Micheli de Souza Rosa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Tendo em vista que os réus Marta Regina Favero e Antonio Henrique Gonçalves mudaram-se de endereço sem comunicar este Juízo (fl.195), prosseguirá o feito sem a presença dos mesmos.Foi expedida em 18/11/2008, carta precatória nº 955/08, com prazo de sessenta dias, à comarca de Sumaré/SP, para oitiva da testemunha de acusação Micheli de Souza Rosa.

Expediente N° 4365

ACAO PENAL

2004.61.05.010127-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR (ADV. SP144843 FABIO RODRIGO VIEIRA E ADV. SP226098 CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Considerando-se que a certidão da oficial de justiça à fl. 998 apenas informa que não foi atendida, não informando se a testemunha reside ou não no local, desentranhe-se novamente a precatória de fl. 990/1004 para efetivo cumprimento da mesma, no prazo de vinte dias.Foi a precatória 783/2007 desentranhada dos autos em 18/11/2008 e encaminhada através do ofício 3511/08 à Comarca de Catanduva/SP, para oitiva da testemunha de acusação Adilson Júnior Antonio.

Expediente N° 4370

ACAO PENAL

2001.61.05.005552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605706-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVANDIR VAZ DE LIMA (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO)

A denúncia oferecida em face do acusado Evandir Vaz de Lima pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, bem como de outros diretores da empresa Informática de Municípios Associados, foi recebida por este Juízo em 01.12.1994.Em razão de não ter sido localizado para citação pessoal, determinou-se a suspensão do processo em relação ao acusado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, além do desmembramento dos autos, nos termos da decisão de fls. 186.As novas tentativas de localização do acusado surtiram êxito, haja vista a constituição de defensor e o requerimento por ele apresentado às fls. 228/233.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 267/268 que seja declarada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição.É o relatório.Decido.De fato, como bem observou o órgão ministerial, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. A pena máxima cominada ao delito em apuração é de 05 (cinco) anos de reclusão, a qual prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Considerando que não houve suspensão do prazo prescricional, verifica-se que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, uma vez decorrido transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado EVANDIR VAZ DE LIMA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.Intime-seCiência ao MPF.P.R.I.C.

Expediente Nº 4371

ACAO PENAL

2005.61.05.012520-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP144068 SOLANGE DE SOUZA)

Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls.179 e verso) para julgar extinta a punibilidade de EDSON RODRIGUES PEREIRA, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4377

ACAO PENAL

2008.61.81.004266-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP223459 LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP127832 ERIKAT CARVALHO MURAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES)

...RECEBO o aditamento da denúncia de fls. 491. Considerando que os réus encontram-se recolhidos na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva na Comarca de Itai/SP, expeça-se carta precatória para citação e interrogatório sendo que deverão ser intimados a comparecer acompanhados de advogado... Fls. 556/557: Defiro o requerido. Fls. 566: Defiro a expedição de ofício ao NUCRIM conforme requerido pela defesa. Fls. 660: Indefiro a expedição de ofício às emissoras de TV, pelos mesmos fundamentos elencados na decisão anterior. Registre-se que a vinda das imagens oficiais substituirá a providência. Fls. 833: Ciência às partes...

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3301

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0605049-6 - SANDRO DE GODOY E OUTRO (ADV. SP163395 SANDRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2- Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA indicaram este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 3- Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. 4- Intime-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.000677-8 - OSMAR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que o presente feito foi indicado para referida audiência, frente à possibilidade de composição amigável e solução do litígio. 3. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. 4. Intimem-se as partes.

2000.61.05.000547-0 - LAUDICEIA RODRIGUES BARIJAN (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2- Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA indicaram este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. 3- Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. 4- Intime-se as partes.

2003.61.05.007856-4 - MARIO LAVORINI (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que o presente feito foi indicado para referida audiência, frente à possibilidade de composição amigável e solução do litígio. 3. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. 4. Intimem-se as partes.

2003.61.05.013787-8 - MOHAMED GAMAL EL DIN AHMED GAD MAHMOUD E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que o presente feito foi indicado para referida audiência, frente à possibilidade de composição amigável e solução do litígio. 3. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. 4. Intimem-se as partes.

2005.61.05.000860-1 - JOAO APARECIDO BACAN (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que o presente feito foi indicado para referida audiência, frente à possibilidade de composição amigável e solução do litígio. 3. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. 4. Intimem-se as partes.

2005.61.05.001723-7 - OSWALDO MININGRONI E OUTRO (ADV. SP199483 SANDRA DOMINIQUINI

MEDEIROS E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2- Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA indicaram este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3- Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência.4- Intime-se as partes.

2006.61.05.013347-3 - OSWALDO ROSELLI (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência.1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que o presente feito, foi indicado para referida audiência, frente à possibilidade de composição amigável e solução do litígio. 3. Outrossim, caso o autor não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. 4. Intime-se as partes.

2007.61.05.008080-1 - MESSIAS GARCIA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2- Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA indicaram este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3- Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência.4- Intime-se as partes.

2007.61.05.011498-7 - WILSON MOURAO LELLES (ADV. SP147474 JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que o presente feito foi indicado para referida audiência, frente à possibilidade de composição amigável e solução do litígio. 3. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. 4. Intime-se as partes.

2008.61.05.000105-0 - CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excesso volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465,

nesta cidade de Campinas.2- Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA indicaram este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3- Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência.4- Intime-se as partes.

2008.61.05.005670-0 - CESARIO DE MORAES FILHO (ADV. SP235790 DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que o presente feito foi indicado para referida audiência, frente à possibilidade de composição amigável e solução do litígio. 3. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. 4. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.011906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE BENEDITA DA SILVA ROMANO

1- Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro de 2008, às 18:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2- Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA indicaram este processo para tentativa de composição e que, em casos análogos, elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação.3- Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência.4- Intime-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007345-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008391-2) OSWALDO CARLOS DE PETTA (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência.1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar nas dependências deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Expeça-se carta de intimação à parte autora fazendo constar que o feito em apenso, ação ordinária nº 2003.61.05.008391-2, foi indicado para referida audiência, frente à possibilidade de composição amigável e solução do litígio. 3. Outrossim, caso o autor não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. 4. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013758-6 - MARIA APARECIDA RAMALHO DA SILVA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se o INSS a colacionar aos autos o processo administrativo 5051777607. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 09/12/2008, às 13:30HS no consultório do perito Dr. Miguel Chati - Avenida Barão de Itapura, nº 1142 - Centro - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente, inclusive o Sr. Perito

2008.61.05.007247-0 - LUCI NUNES CHECATTO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E ADV. SP254277 ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 55-57: acolho o aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. Ff. 65-75 e 77-89: vista à parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de

perícia médica, dia 12/12/2008, às 08:00HS no consultório do perito Dr. Miguel Chati - Avenida Barão de Itapura, nº 1142 - Centro - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente, inclusive o Sr. Perito

Expediente Nº 4600

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007223-7 - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAPelo exposto, nos termos da fundamentação, ratifico os termos da liminar de ff. 126-128 e: (i) em relação ao pleito de afastamento da aplicação da Solução de Divergência COSIT nº 18 e do Ato Declaratório Interpretativo nº 23/08, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) resolvo o mérito da impetração e, julgando parcialmente procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA remanescente pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo efeito retroativo ao Ato Declaratório Interpretativo nº 27/08.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela impetrante de eventuais depósitos por ela realizados.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.010500-0 - FLAVIO HERACLITO DA COSTA LIMA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Cumpra o autor integralmente a parte final da decisão de ff. 50-52, quanto à regularização de sua representação processual, bem como à autenticação dos documentos lá indicados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos.

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012494-5 - VULCABRAS S/A (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Considerado que a manutenção do apensamento dos 14 volumes de documentos que compõem este processo dificultariam seu manuseio, permito o desapensamento destes volumes devendo permanecer em Secretaria. 2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se.

2006.61.05.006496-7 - COSMO SABINO DA SILVA (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇANos termos da fundamentação, tendo havido reconhecimento de parte dos pedidos pelo INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do disposto no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Restam, pois, improcedentes os pedidos de restabelecimento do benefício para período posterior a 07.12.2006, ressalvado eventual reconhecimento administrativo favorável ao autor, e o pleito reparatório por danos morais.Diante da sucumbência recíproca e proporcional, os honorários advocatícios deverão ser integralmente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, CPC e súmula 306/STJ.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, parágrafo 2º, CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.05.002093-2 - ILZA NARBOT DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda a juntada de petição/ofício/mandado.Após, adotadas as providências cabíveis, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07.Em que pese a obscuridade do pedido de informações, comunique-se ao requerente que seu feito será julgado assim que os feitos conclusos anteriormente a ele o se-jam.Ainda, cumpre observar o excesso de feitos tramitando nesta Vara, a qual conta com único magistrado, diante da convocação de seu MM. Juiz Titular ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.006098-0 - FELISBINO BAPTISTA CALLEGARI (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA

PRETO E ADV. SP203122 RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (nº 31/505.811.063-2), concedido em 10/11/2005, convolvendo-o à aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia pelo perito do Juízo, 04/03/2008 (ff. 185-187). A renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas impagas desde o restabelecimento acima determinado, considerando o valor mensal devido a título desse benefício até 04.03.2008, data em que tal valor deverá ser calculado como aposentadoria por invalidez. O termo inicial da prescrição, que fixo em 22.05.2002, não alcança, portanto, os termos acima. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a concessão e conversão do auxílio-doença em favor do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do INSS, já observada a sucumbência recíproca e a compensação autorizada pelo enunciado 306 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2008.61.05.002215-5 - ROQUE ANTONIO VASCONCELOS CAMPOS (ADV. SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR E ADV. SP259261 RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão subsidiária de restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, pois, o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, mantendo-o até nova avaliação por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas devidas ao autor desde 30/06/2007, excluídas do débito todas as parcelas já administrativamente pagas relativas ao mesmo período. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do último salário de benefício recebido pelo autor, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos dos artigos 20, parágrafo 3º, CPC, fixo os honorários devidos ao advogado do autor em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (f. 12) atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006647-0 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER (ADV. SP237682 ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES E ADV. SP261664 JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, ratifico a decisão antecipada de ff. 125-126 e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença da autora - nº 31/529.677.489-9 desde a data da última cessação e até ao menos a data de 11.01.2009, mantendo-o até nova efetiva e criteriosa avaliação por perito médico do INSS, afastada a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas impagas desde o início da incapacidade (03/04/2008). O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do INSS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4604

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008849-0 - NOGALVES ADMINISTRACAO COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI E ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.011875-4 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 35) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.011883-3 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2006.61.05.002828-8 em razão da diversidade do objeto. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.011887-0 - JOSE PAIXAO LUIZ SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2006.61.05.011109-0 em razão da diversidade do objeto. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.011940-0 - EL BANATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP214612 RAQUEL DEGNES DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2007.61.05.001977-2 em razão da diversidade do objeto. 2. Ajuste a impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo à complementação de eventuais diferenças de custas. 3. Providencie a impetrante a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4. Deverá ainda providenciar mais uma contrafé acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. 5. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 6. Cumpridos os itens 2, 3 e 4 oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 7. Outrossim, e sem prejuízo do prazo legal para informações, manifeste-se preliminarmente a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas horas), em relação ao pedido liminar, particularmente quanto aos bens ofertados em garantia pela impetrante (ff. 43-44). 8. Após a manifestação preliminar do impetrado, venham os autos conclusos imediatamente.9. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.002055-5 - JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP064379 CESAR BUSO E ADV. SP058285 BERENICE MAIA BUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) DISPOSITIVO DE SENTENÇAAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, resolvendo-lhe o mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a estabelecer o benefício de auxílio-doença do autor desde o requerimento administrativo, em 28/11/2003, convalidando-o à aposentadoria por invalidez a partir da data de 01/05/2006 (f. 145, item 3), época do agravamento da condição médica do autor. A renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas impagas desde o restabelecimento acima determinado, considerando o valor mensal devido a título desse benefício até 01/05/2006, data em que tal valor deverá ser calculado como aposentadoria por invalidez. O termo inicial da prescrição, que fixo em 05/03/2002, não alcança, portanto, os termos acima. Ainda, com fundamento nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a concessão e conversão do auxílio-doença em favor do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a expedição do precatório respectivo, observando-se a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas nos termos da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, para pronto cumprimento nos termos acima.

2008.61.05.001386-5 - MARINALVA TEIXEIRA (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP247581 ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão subsidiária de restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, pois, o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, mantendo-o ao menos até 08/04/2009, ocasião em que deverá ser feita nova e efetiva avaliação por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas devidas à autora desde 27/03/2007, excluídas do débito todas as parcelas já administrativamente pagas relativas ao mesmo período. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do último salário de benefício recebido pelo autor, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, CPC, fixo os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à egr. Corte ad quem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4458

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.003920-6 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os reiterados pedidos da impetrante de levantamento dos depósitos comprovados nos autos, com a conseqüente conversão em renda da União do quinhão que lhe cabe, bem como a não-manifestação da União sobre tal pedido, a despeito de sua intimação por iteradas vezes, intime-se o Procurador-chefe para que a União Federal se manifeste, expressamente, sobre o pedido de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.003253-0 - AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado a fl. 459, após encaminhem-se os autos ao TRF - da 3ª Região.

2008.61.02.010618-0 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP076303 MARCELO DANIEL DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de concessão de liminar, impetrado por WILSON DE OLIVEIRA contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS e CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando decisão que mantenha a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, ao fundamento da ofensa por parte da autoridade coatora a ditames constitucionais e legais. Sentença anulada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 149/150). Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo ao qual foi originariamente distribuído o feito, qual seja: o MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas, em atenção à sede da autoridade coatora (fls. 173/174). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual, considerando o documento de fl. 12, assim como o de integração ao feito, como assistente litisconsorcial, da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Em exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 1.533/51, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa à legalidade da conduta imputada à autoridade coatora consistente na suspensão do fornecimento de energia elétrica fundada no inadimplemento de faturas. Por certo, o ordenamento jurídico pátrio repudia em não poucos dispositivos o chamado enriquecimento ilícito que ocorre, resumidamente, com a aferição de vantagem indevida em sede de determinada relação jurídica de uma parte com relação a outra. Lado outro, vem a ser ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Nesse sentido, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. No mais, restam assegurados, convém ressaltar, às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso eventualmente devidos pela prestação efetiva do serviço. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680, TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 07/07/2004, p. 418) No mesmo sentido, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal em situações correlatas (confira-se: Mandado de Segurança, processo nº 2006.61.06.005149-0 - 4ª Vara Federal de Campinas), que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. Pelo que patente se mostra, em análise perfunctória, o necessário *fumus boni iuris*. Dada a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, resta comprovado nos autos, ademais, o alegado *periculum in mora*. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a presença dos requisitos legais elencados pelo art. 7º da Lei 1.533/51, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade coatora a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao impetrante. Intime-se o patrono do impetrante a esclarecer se permanecerá em sua representação, considerando o documento de fl. 12. Dê-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Ao sedi para inclusão da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ no pólo passivo, como assistente litisconsorcial.

2008.61.05.007663-2 - KARINA FERNANDA DA SILVA (ADV. SP136589 CLEUSA APARECIDA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.031527-5. Após, venham os autos

conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.05.007782-0 - INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00. 031693-0.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.05.008850-6 - RUBENS GARRONES (ADV. SP265591 RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
RUBENS GARRONES impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI-SP, a fim de que seja localizado seu processo administrativo e concluída a análise de seu pedido de revisão.Afirma ter protocolizado pedido para revisão de benefício em 04/01/2008, não obtendo resposta até a data da impetração.Juntou documentos.Previamente notificado, o impetrado prestou informações. Em síntese afirmou que quando da efetivação do pedido de auxílio-doença, em 11/11/2004, o impetrante não apresentou sua carteira de trabalho, motivo pelo qual o benefício foi calculado apenas com os salários de contribuições referentes aos carnês de contribuição.Esclarece que após a cessação do benefício o impetrante solicitou sua revisão, para que fossem considerados determinados períodos, porém, do mesmo modo, não apresentou sua carteira profissional.Aduz que no cadastro nacional de informações há indicação para confirmação de períodos, devendo ser apresentados, para tanto, ficha de registro de empregados, folha de pagamento, declaração do empregador, dentre outros documentos, de modo a ser verificado o real período trabalhado, ante a divergência do sistema.Também informou que ainda que seja realizada a revisão não haverá efeito retroativo para fins de pagamento, considerando o constante na IN n.º 20/2007.Por fim, assevera que os demais pedidos de auxílio-doença foram requeridos em agência sediada na cidade de Americana, competindo a ela a análise e processamento de tais requerimentos.Juntou documentos.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fls. 22/23: recebo como aditamento à inicial, anote-se.Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar.A autoridade impetrada afirmou que quando da efetivação do pedido de auxílio-doença, em 11/11/2004, o impetrante não apresentou sua carteira de trabalho, motivo pelo qual o benefício foi calculado apenas com os salários de contribuições referentes aos carnês de contribuição. Esclareceu que após a cessação do benefício o impetrante solicitou sua revisão, para que fossem considerados determinados períodos, porém, do mesmo modo, não apresentou sua carteira profissional.Por fim, mencionou que os demais pedidos de auxílio-doença foram requeridos em agência sediada na cidade de Americana e que é necessária a apresentação de documentos para confirmação de determinados vínculos.Diante das informações prestadas verifico que a autoridade impetrada não agiu com ilegalidade ou abuso de poder, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Ao sedí para correção do termo de autuação para que conste CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI-SP.

2008.61.05.010256-4 - ELIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ELIAS JOSÉ DA SILVA impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado reforme sua decisão para atender ao pedido de reafirmação de data de entrada de requerimento, assim como para alterar a espécie de benefício para aposentadoria por idade. Caso não seja reformada a decisão, requer a remessa de recurso à instância superior.Afirma ter requerido, em 14/03/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, em 11/08/2007, solicitou a alteração da espécie de benefício para aposentadoria por idade.Entretanto, esclarece que até a data de ajuizamento do feito seu pedido administrativo não foi apreciado.Em atendimento à determinação do juízo, o impetrante juntou o documento de fl. 30.Este é, em síntese, relatório.Fundamento e D E C I D O.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido.Para o deferimento da medida requerida subsidiariamente são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora.Presente o fumus boni juris.Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública.Presente o periculum in mora, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de reafirmação de data de entrada de requerimento e o de alteração da espécie de benefício para aposentadoria por idade. Caso não seja reformada a decisão, seja o recurso remetido à instância superior.Prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.010431-7 - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO - APOT (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL ORAÇÃO E TRABALHO - APOT impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, a fim de que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa. Afirma ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública estadual e municipal. Esclarece que para atingir suas finalidades é mantida exclusivamente por doações dos cidadãos e subvenções governamentais e pelo trabalho voluntário de membros da comunidade, de diversas áreas, e dos próprios internos da entidade, promovendo a recuperação dos viciados, para reintegração à sociedade. Aduz que após a inscrição em dívida ativa de débitos referentes à contribuições patronais, ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal, na qual foi concedida antecipação de tutela (fls. 76/78). Menciona ter sido proferido sentença (fls. 79/95) na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer a imunidade da autora, porém, deixando de anular uma parte das exigências. Assevera que em virtude do recebimento do recurso, em seu efeito suspensivo, permanece em vigência a tutela antecipada e, em consequência, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Sob o argumento de que não foi apresentada certidão de objeto e pé ou declaração do advogado para comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como cópia da apelação, recebida no duplo efeito, para verificação da correspondência total ou parcial à parte da sentença desfavorável à requerente, afirma ter sido indeferido seu pedido de expedição de certidão. Juntos documentos. Previamente notificado, o impetrado prestou informações. Aduziu que para a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial, é preciso a apresentação de cópia da decisão judicial de interesse do requerente; certidão de objeto e pé, expedida há menos de 30 dias (com especificação dos efeitos do recebimento de eventual recurso) ou declaração de advogado acompanhada de andamento processual extraído da internet há menos de 48 horas. Afirma que a cópia da apelação juntada a estes autos revela que a impetrante se insurgiu contra todos os pontos da sentença, de tal forma que, se o referido documento tivesse sido apresentado administrativamente, seria desnecessária a presente impetração. Menciona, também, que a declaração de advogado não foi apresentada para demonstrar que a decisão está em vigor. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 150/151: recebo como aditamento à inicial, anote-se. Ainda que se trate de pessoa jurídica, defiro o pedido de gratuidade processual, à vista das declarações de fls. 33/34 e 153, conforme decisão a seguir colacionada: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000185085 Processo: 200533000185085 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/06/2007 Documento: TRF100254626 DJ DATA: 13/08/2007 PAGINA: 73 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. DESNECESSIDADE. I - Os benefícios da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da Justiça gratuita. II - A todo modo, em se tratando de entidade filantrópica, como na hipótese dos autos, em face do seu caráter assistencial, sem fins lucrativos, presume-se o estado de hipossuficiência, dispensando-se, assim, a prova da dificuldade financeira para obter o benefício. III - Apelação desprovida. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. A autoridade impetrada afirmou que se tivesse sido apresentada, administrativamente, a cópia da apelação, seria desnecessário o ajuizamento da presente ação mandamental (fl. 157, 1º parágrafo), tendo esclarecido, porém, que poderá receber administrativamente os documentos mencionados no ato impugnado para que possa ser emitida a certidão. Como é cediço a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa compreende a suspensão de sua exigibilidade. De fato, dos documentos acostados aos autos, assim como das informações prestadas, depreende-se que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, razão pela qual e também em atendimento aos princípios da economia processual e razoabilidade, DEFIRO O PEDIDO para determinar ao impetrado que, em 48 horas, expeça a certidão positiva com efeito de negativa, caso o óbice seja apenas o débito descrito na exordial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.010802-5 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 314/315: recebo como aditamento, anote-se. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo de dez dias.

2008.61.05.011823-7 - L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 382: Prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa considerando o benefício patrimonial pretendido (observando, também, o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos) e a recolher as custas processuais complementares. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Fl. 24, 2º parágrafo: o nome do causídico já se encontra registrado no sistema processual.

2008.61.05.011848-1 - LEONOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
LEONOR PEREIRA DA SILVA impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê cumprimento à determinação da instância recursal para conceder o benefício e proceda à auditoria no processo administrativo para liberação das parcelas atrasadas. Afirma que possui decisão favorável ao seu recurso administrativo, interposto perante a 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social (fls. 16/18). Aduz, porém, que até a data da impetração desta ação mandamental, não foi implantado o benefício previdenciário a que entende fazer jus (fl. 24). Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 25: Prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Conforme se verifica de fls. 16/18, à impetrante foi reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário pretendido, já tendo os autos retornado à seção de revisão de direitos (fl. 24), em 24/09/2008. Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o cumprimento da decisão proferida pela Instância Superior, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na implantação do benefício ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para determinar ao impetrado que dê cumprimento, no prazo de 20 dias, à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 10. Anote-se.

2008.61.05.011882-1 - DAVID DOS SANTOS SIMOES (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DAVID DOS SANTOS SIMÕES impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê cumprimento à determinação da instância recursal para conceder o benefício. Afirma que possui decisão favorável ao seu recurso administrativo, interposto perante a 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social (fls. 17/19). Aduz, porém, que até a data da impetração desta ação mandamental, não foi implantado o benefício previdenciário a que entende fazer jus (fl. 20). Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 24: Prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Conforme se verifica de fls. 17/19, ao impetrante foi reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário pretendido, já tendo os autos retornado à seção de revisão de direitos (fl. 21), em 23/09/2008. Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o cumprimento da decisão proferida pela Instância Superior, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na implantação do benefício ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para determinar ao impetrado que dê cumprimento, no prazo de 20 dias, à decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 13. Anote-se. Fl. 10, item f: o nome do causídico já se encontra registrado no sistema processual.

Expediente Nº 4466

MONITORIA

2003.61.05.007508-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CELIO GOMES

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o desentranhamento dos documentos que fazem parte da peça inicial, nos termos do Provimento nº 64/2005. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA e ao Cartório Distribuidor, uma vez que tal providência compete à parte autora. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605131-8 - CONSTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA (ADV. SP093005 SOLANGE DE FATIMA MACHADO E ADV. SP111850 LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0607251-5 - JUNDIPAR PECAS E ACESSORIOS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos ao SEDI alteração da autuação, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/07, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0608386-0 - GEVISA S/A (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.000192-0 - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO E ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/02. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.011071-5 - APNN COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em tempo, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/2007 remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo desta lide, fazendo contar somente a União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.012599-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007059-6) TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores, em atenção ao requerido à fl. 822. Após, remetam-se estes autos ao SEDI alteração da autuação, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/07, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.014517-1 - CASP S/A - IND/ E COM/ (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado, no código de conversão informado pela Fazenda Nacional à fl. 245. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.070571-5 - RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA E OUTRO (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP188304 FERNANDA BASSO NABUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em tempo, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/2007 remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo desta lide, fazendo contar somente a União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.012590-5 - EDSON LACIR DONADON E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/02. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.008454-3 - 7. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS-SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.010659-9 - ALMIR CAMPACHI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores supra, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 274 em favor do patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.005203-7 - IND/ MECANICA AMADI LTDA (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores constritos para conta judicial vinculada a estes autos. Após expeça-se ofício de conversão em renda dos valores, em atenção a cota exarada à fl. 440. Após, remetam-se estes autos ao SEDI alteração da autuação, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.457/07, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.010057-7 - GERALDO SOARES E OUTROS (ADV. SP090651 AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores supra, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação ao autor que optou pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a ele a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.021619-1 - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE VINHEDO LTDA ME (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores constritos para conta judicial vinculada a estes autos. Após, intime-se a Fazenda Nacional a fornecer o código para conversão em renda dos valores, expedindo-se, em seguida, ofício de conversão em renda. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.023309-7 - ANTONIO BATISTA FREDERICO FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ante o exposto, homologo, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em razão de os autores terem optado pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Ressalto não haver honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca. Em relação ao co-autor JANUÁRIO COSTA, tendo em vista a informação da ré de fls. 247 de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos, aguarde-se provocação em arquivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.015212-0 - AIRTON RIBAS (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, homologo, por sentença, a transação havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina o saque para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Ressalto não haver honorários a serem executados, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036-90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.038995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605638-0) PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A (ADV. SP055890 JAYR CICERO PINHEIRO E ADV. SP163458 MARCO ANTONIO DANTAS E ADV. SP055263 PETRUCIO OMENA FERRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.015065-3 - ROBERTO ASSUMPCAO PIMENTA E OUTRO (ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em honorários advocatícios, que arbitro individualmente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2007.61.05.000287-5 - RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Em face do exposto, por considerar compatível com a ordem constitucional vigente a obrigatoriedade de retransmissão da Voz do Brasil, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2007.61.05.009754-0 - ROGERIO DIAS (ADV. SP245997 CRISTIANO JAMES BOVOLON E ADV. SP249588 PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, restando suspensa sua execução, enquanto perdurar o estado de miserabilidade do autor, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.015460-2 - APARECIDA GONCALVES MARANI E OUTROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder às autoras APARECIDA GONÇALVES MARANI, SILVANIA APARECIDA MARANI e LUCIANA APARECIDA MARANI o benefício de pensão por morte (NB 21/107.405.127-8), desde a data do óbito do segurado, ocorrido em 19 de dezembro de 1989, nos termos dos artigos 47 e seguintes do Decreto n.º 89.312/84. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios,

contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do óbito (19 de dezembro de 1989) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.05.004249-0 - FRANCISCO JOSE ARIVABENE E OUTRO (ADV. SP063408 JULIO PIRES BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.05.005218-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.03.99.039637-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS) X PASCOAL DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.018373-1 - IND/ METALURGICA PURIAR S/A (ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E ADV. SP115161 ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado, no código de conversão informado pela Fazenda Nacional à fl. 313. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074113-2 a prolação de sentença nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.05.009537-7 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar que determinou à autoridade coatora que a mesma desse andamento ao recurso administrativo interposto, no prazo de vinte dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Justiça gratuita deferidos nesta oportunidade. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei nº 1.533/51). P. R. I. O.

Expediente Nº 4469

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.05.011645-1 - LUIZ E LUIS LTDA (ADV. MG085969 RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS E ADV. SP144299 VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a prestar contas ao autor, na forma preconizada no art. 917, CPC, em especial no que tange às operações de crédito, de trocas de cheques pré-datados, realizadas na conta corrente 00000124.7, Agência 2900, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, 2º. CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 200,00. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.05.010618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE DINIZ GAUCENCIO EVENTOS

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 87/88 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.005027-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X JURANDIR BARBOSA EPP E OUTRO (ADV. SP093167 LUIZ CARLOS DE CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento no art. 269, III do CPC, a transação das partes quanto aos valores em discussão nestes autos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o desentranhamento dos documentos que fazem parte da peça inicial, nos termos do Provimento nº 64/2005.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA e ao Cartório Distribuidor, uma vez que tal providência compete à parte autora. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0602433-4 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ E ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.068861-4 - SUPERMERCADO JUNIOR LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em tempo, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/2007 remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo desta lide, fazendo contar somente a União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.003405-9 - DEPOSITO DE PRODUTOS DE BELEZA ALVORADA LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.000061-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010334-3) CLINICA DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO S/C LTDA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.008644-6 - CLEUNICE APARECIDA ROSSI (ADV. SP024800 ACHILES VICENTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno à autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de hipossuficiência, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

2007.61.05.009170-7 - CARLOS EDUARDO SOARES (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração lavrado em 02/10/2006, derivado da revisão de declaração de ajuste anual do IRPF 2003, ano-base 2002, relativo ao CPF n.º 281.788.598-82, devendo a autoridade fazendária proceder a novo lançamento fiscal, com a apuração do tributo devido, acrescido dos consectários legais, notificando o contribuinte, nos termos da legislação tributária em vigor. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se

compensarão.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.05.008895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X PAULO SERGIO BENETTI X ISMENIA BERNADETE DA CRUZ BENETTI

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.000290-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X VERONICE SATILIO DE SOUZA

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 56 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008031-3 - NOVA FORMA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP063109 MARCOS ANTONIO PICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.011845-6 - JAIRO JOSE DOS SANTOS (ADV. MG085969 RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

JAIRO JOSE DOS SANTOS impetrou a presente ação mandamental contra a CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, a fim obter o restabelecimento de energia elétrica em seu imóvel.Em síntese afirma que foi realizado corte no fornecimento de energia elétrica, sob alegação de fraude no medidor, estando em atraso no pagamento de uma conta.Liminar indeferida (fls. 15/16) no Juízo Estadual.Autos remetidos a esta Justiça Federal por força do despacho de fls. 21/22.Requerida a gratuidade processual.(...)Ciência ao impetrante quanto a redistribuição do feito a esta vara.Indefiro o pedido de gratuidade processual, ante a ausência de declaração de hipossuficiência.Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento da energia elétrica por falta de pagamento do débito, pois tal ato não fere o princípio da continuidade da prestação do serviço público, questão que já restou pacificada nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, os seguintes julgados:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9035 Processo: 200401430678 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000585698 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:412 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ANTECIPAR TUTELA RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE RESERVADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.1. O cabimento de medida cautelar para antecipar efeitos da tutela pleiteada em recurso especial é admitida apenas em situações excepcionais, em que, presentes os requisitos de manifesto risco de dano irreparável e inquestionável relevância do direito, a concessão da providência pleiteada for indispensável para assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, o que não é o caso dos autos.2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.3. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público, assegurada pelo art. 22 do CDC, não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais a fraude no registro geral, a suspensão no seu fornecimento.4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402264 Processo: 00101990255 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000605839 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:262 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento

o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos que nortearam a aplicação da regra legal pelas instâncias ordinárias.3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.4. Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração quando postos com a clara finalidade de prequestionar matéria a ser veiculada no recurso especial.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Além disso, o débito em questão, ensejador do ato tido por ilegal e abusivo, decorre de suposta irregularidade do equipamento de medição de consumo, o qual, para ser anulado, depende do prévio reconhecimento de que não há responsabilidade do impetrante, ou, ainda, que os valores cobrados pelo impetrado não correspondem ao seu efetivo consumo de energia elétrica, procedimentos que exigem dilação probatória. Em mandado de segurança, como é cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Posto isso, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51. Custas na forma da lei.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.011869-9 - JOSE ADMILSON PAULUCCI (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ ADMILSON PAULUCCI ajuizou a presente medida cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para exibição de extratos de cadernetas de poupança, ao argumento de que necessita dos mesmos para a propositura de ação de cobrança. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente medida cautelar foi ajuizada para exibição de extratos das cadernetas de poupança, a fim de instruir ação de cobrança. Entretanto, verifico que se encontra ausente o interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - o requerimento aqui formulado pode ser deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF400122358 Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO.- Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal (...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF300052779 Fonte DJU DATA: 19/09/2000 PÁGINA: 498 Relator(a) JUIZ PEDRO LAZARANO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I- O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade. II- Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 452242 Processo: 199903990028531 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/05/1999 Documento: TRF300048636 Fonte DJ DATA: 17/08/1999 PÁGINA: 562 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE ADMINISTRATIVO. FGTS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS.- A escolha do processo cautelar e particularmente o procedimento cautelar específico de exibição de documentos mostra-se inadequada e desnecessária para a obtenção de extratos bancários, uma vez que foi ajuizada ação principal de cobrança pelo rito ordinário do processo de conhecimento, onde tal pedido deve ser feito, sob pena de faltar interesse de agir.- Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ex vi, do artigo 333, inciso I, do CPC.- Apelação improvida. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de pobreza de fl. 10. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.001531-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA E OUTRO

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 65 e 69 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.006857-2 - CHRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA MEIRELES (ADV. SP196406 ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e considerando que, compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro próximo, às 14:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes com urgência.

2007.61.05.011432-0 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e considerando que, compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro próximo, às 14:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes com urgência.

2008.61.05.006006-5 - JOAO HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e considerando que, compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro próximo, às 16:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes com urgência.

2008.61.05.006007-7 - VALDIR VALDEMAR CARDOSO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, e considerando que, compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro próximo, às 17:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 3283

MONITORIA

2004.61.05.012137-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro próximo, às 13:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intimem-se as partes do presente.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011036-6 - WALDECIR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a informação de fls. 100, aguarde-se a devolução dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.05.012197-9, para posterior conclusão desta Medida Cautelar e apreciação da liminar. Outrossim, intime-se a parte autora, através de carta, para fins de ciência acerca da Audiência de Tentativa de conciliação designada para o dia 01 de dezembro próximo, às 18:00 horas, nos autos da Ação Ordinária acima referida, esclarecendo-lhe, ainda, que o feito foi indicado pela CEF para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Ainda, intime-se o advogado da parte autora para que proceda à devolução dos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.05.012197-9, até a data da Audiência acima mencionada, em havendo interesse na conciliação sugerida. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0603801-0 - SACI PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (ADV. SP022700 MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se a embargante a trazer aos autos o número de seu CNPJ, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

92.0605814-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605813-4) J PAIVA & CIA/ LTDA (ADV. SP051500 JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, requeira o embargante o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

95.0607774-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604395-3) ASPER-VAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Traslade-se cópia das fls. 80/81 e 84 para os autos da Execução Fiscal nº 93.0604395-3. Após, ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

96.0606866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602706-6) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia das fls. 124/130 e 133 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0602706-6. Após, ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.007922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613625-0) GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP201018 FERNANDA ZAKIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia das fls. 173/178 e 181 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0613625-0. Após, ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.014215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605227-7) DM - SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA (ADV. SP087043 NELSON RICARDO FRIOL E ADV. SP135443 REGINALDO PEDRO MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA

BALDUINO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a Embargada a requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se.

2002.61.05.007498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007496-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (ADV. SP037534 MARIA INES UNGARO)

Tendo em vista a certidão retro, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal nº 2002.61.05.007496-7, certificando-se.Após, arquivem-se aqueles autos com baixa na distribuição.Cumpridas as determinações acima, intime-se a Embargante a requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012787-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004100-7) COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de pagamento do débito, nestes autos e nos da execução fiscal apensa, a qual, aliás, foi extinta, diga a Embargante, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 116/154.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.05.016243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017464-0) EURIPEDES PALOMO VALLE E OUTRO (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia das fls. 58/63 e 66 para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.05.017464-0.Após, ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP.Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.006526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012109-4) RENATO CAVALCANTE (ADV. SP088288 AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o Embargado a requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

92.0600497-2 - EDNILSON PINHEIRO FELIX (ADV. SP079407 LUIS ROBERTO SPEHAR E ADV. SP078394 JEFERSON CIRELLO E ADV. SP098456 EGGLE SABINO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Ciência às partes da redistribuição deste feito, bem como da Execução Fiscal apensa, a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP.Requeiram o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0601723-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARIO GUERRA

Intime-se o Exequente a trazer aos autos o número de inscrição do Executado no CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

92.0601724-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIA CECILIA DE CAMPOS

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CPF da parte executada, em 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

92.0602899-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TANIA FARIA PINOTTI

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número correto do CPF da executada, em 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

92.0603119-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA TEREZA DE SOUZA CAMPOS GABETTA

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CPF da parte executada, em 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

92.0603121-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON SOUZA FERREIRA

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CPF da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

92.0603134-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFREDO VAZ DE CAMPOS JUNIOR

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CPF da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

92.0604360-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO DE TELLA

Intime-se o Exequente a trazer aos autos o número de inscrição do Executado no CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

92.0604365-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELIZA VILELA

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CPF da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

92.0605249-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ITAMAR RODRIGUES

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CPF da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

92.0608421-6 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045B VALÉRIA NASCIMENTO E ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número correto de inscrição do executado perante o CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

93.0601683-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JURANDY G SIQUEIRA - PRODS VET

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CNPJ da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

93.0602841-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X AGROPECUARIA SUICO BRASILEIRA LTDA

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CNPJ da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

94.0600195-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO GIANINI (ADV. SP117858 JOSE ROBERTO GIANINI)

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CPF da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

95.0604029-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA (ADV. SP249068 ORESTES ANTONIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO) X MARIO HATTORI E OUTRO (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fls. 224: Prejudicado o pedido, vez que os autos já se encontravam no arquivo findo, o que implica, necessariamente, baixa na distribuição. Retornem os autos a referido arquivo. Intime-se e cumpra-se.

95.0605333-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIZABETH IRENE GONDIM SANTINI

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CPF da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

96.0601025-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 115/126: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 61, a qual, aliás, já transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.014674-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

1999.61.05.017744-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X CLAUDEMIR FERREIRA COELHO

Fls. 31: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 28. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2000.61.05.000362-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X BERNARDO SCHOMMANN (ADV. SP059155 JOSE CARLOS MARCHESANO)
Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Cumpra-se.

2002.61.05.004912-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PETROGAZ DISTRIBUIDORA SA (ADV. SP084693 MARIANGELA MOLINA LOMELINO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 163,75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.05.006964-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAN CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP152360 RENATA PEIXOTO FERREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 144,51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.009552-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X VISA O CAMPINAS - ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE (ADV. SP195431 ONEIL CHELES JUNIOR E ADV. SP077543 ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

Fls. 149/159 e 161/162: Nada a deferir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 132/137. Certifique a Scretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.014010-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA (ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 746,77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de

custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.014035-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CARLOS PECEQUINI SALDANHA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, requeira o executado o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015323-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X HERNANDES FIM & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS E ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 836,94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.05.015845-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FANUCHI

Informe o executado o beneficiário do alvará de levantamento, trazendo aos autos o nome, números de RG e CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará.

2005.61.05.002138-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X COVENAC VEICULOS LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X JOSE CARLOS BLAAUW E OUTRO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.003424-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA (ADV. SP045313 ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.008566-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ACTIVE TRAINING HUMAN RESOURCES S/C LTDA

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CNPJ da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

2005.61.05.012077-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIMART COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (ADV. SP229393 BRUNA CRISTINA BONINO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 224,80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.012342-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X PILOTO CAMPINAS COMERCIO AUTO ELETRICO E BATE E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 387,56, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.012469-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP128082 ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$0 1.084,32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2005.61.05.012800-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X VECO DO BRASIL IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 55/66: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 50, a qual, aliás, já transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014288-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X C R B S S/A (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 108,13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.001746-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o executado a indicar o beneficiário do alvará de levantamento, trazendo aos autos o nome, números de RG e CPF e, se o caso, o número de inscrição na OAB, em 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará. Intime-se.

2006.61.05.001753-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Informe o executado o beneficiário do alvará de levantamento, trazendo aos autos o nome, números de RG e CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará.

2006.61.05.004050-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ACTIVE TRAINING HUMAN RESOURCES S/C LTDA

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CNPJ da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

2006.61.05.005878-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP197530 WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 885,53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.006521-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES SA (ADV. PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E ADV. SP214124 HELOISA CERNACH AYRES SGNOLF)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 527,27, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.008037-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA MATTOS VESPOLI) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA (ADV. SP012573 HEITOR GOMES PRIMOS E ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.011973-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANO GONCALVES DE SOUSA

Intime-se o exequente a trazer aos autos o número do CPF da parte executada, em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

2006.61.05.012876-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 117,12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2000.61.05.006537-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0610155-1) DIMARZIO & CIA/ LTDA (ADV. SP109733 ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia das fls. 85/94 e 97 para os autos da Execução Fiscal nº 97.0610155-1. Após, ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1732

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010183-3 - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe o regime de apuração do lucro (real ou presumido) efetuado pela impetrante para o exercício de 2008, comprovando-o nos autos em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.011081-0 - NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Inicialmente anoto a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos. Naquele feito foi proferida decisão em 13.08.2008, deferindo liminar determinando a suspensão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação, tendo tal decisão sido publicada no DJE nº 2183, de 26.09.2008. Assim, tendo sido concedida a medida liminar, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, o prazo para julgamento é de 180 (cento e oitenta) dias. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da decisão proferida pelo E STF (26.09.2008), ou até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade, o que ocorrer primeiro. Int.

2008.61.05.011822-5 - L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L. G. M. Prestação de Serviços Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionado às contribuições sociais previdenciárias referente aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte procuração nos moldes da cláusula 6ª do contrato social da impetrante, acostado à fl. 31; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; c) autentique os documentos de fls. 29/35, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; d) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar. Cumpridas as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2008.61.05.011827-4 - DJALMA SANTOS COELHO (ADV. SP273500 DJALMA SANTOS COELHO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Djalma Santos Coelho em face do Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil - 8ª região - SP, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débito de imóvel. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não foi juntada declaração de hipossuficiência e que diante da relação fática elencada no presente mandamus não é razoável a alegação de inexistência de recursos para pagar as custas processuais. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita providencie o recolhimento das custas iniciais nos moldes do Provimento COGE 64, recolhendo na CEF, sob código 5762; c) autentique os documentos de fls. 07/16, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumpridas as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2008.61.05.011888-2 - UDO KARL SCHMIDT (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Udo Karl Schmidt em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá - SP, objetivando que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de benefício previdenciário cadastrado sob nº NB 42/107.487.603-0. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2008.61.05.011927-8 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adilson Rodrigues em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá - SP, objetivando que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de revisão do benefício previdenciário cadastrado sob nº NB 42/068.008.416-9. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1205

MONITORIA

2004.61.05.003352-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVAN FABIO VILLENS E OUTRO (ADV. SP147804 HERMES BARRERE)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 03/12/08, às 13:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2004.61.05.010702-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALDA OLIVEIRA DA SILVA

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2004.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X VENILTON GOMES BATISTA E OUTRO (ADV. MG093404 DANIEL APARECIDO AMORIM)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 03 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2004.61.05.011031-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AZAEL WILLIAM SOLANO LOPES E OUTRO

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de

Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2005.61.05.009594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE DA SILVA

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2006.61.05.007243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LYSIAS PEREIRA SANTOS (ADV. SP151953 PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 03 /12/08, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.001172-2 - LUCIANA REGINA SILVEIRA ALBIERI (ADV. SP061496 ADALBERTO LEITE CAVALCANTE E ADV. SP028389A ANTONIO LUCAS GUIMARAES E ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02/12/08, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2001.61.05.001026-2 - LUIZ AMERICO CAVEANHA (ADV. SP144567 EDSON ROBERTO COSTA E PROCURAD AMANDA CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2003.61.05.014060-9 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP169479 LILIAN LUCIA DOS SANTOS E ADV. SP167117 ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 04/12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2006.61.05.000236-6 - SAMUEL SOARES DOS REIS (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 04 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2006.61.05.009940-4 - LUIZ ANTONIO CARNIERI (ADV. SP152797 JOEL MARCOS TOLEDO E ADV. SP194404 JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 04 /12/08, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas

por advogados regularmente constituídos.As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir.Int.

2006.61.05.010313-4 - ADEMIR DONIZETE DIAS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 04 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos.As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir.Int.

2006.61.05.014831-2 - MARA SILVIA MORELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 04 /12/08, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos.As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir.Int.

2007.61.05.007713-9 - JULIO CESAR DOS SANTOS LACERDA E OUTRO (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02/12/08, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos.As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir.Int.

2007.61.05.014144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012758-1) MARIA COUTO GATTI E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos.As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir.Int.

2008.61.05.001730-5 - MIRIAN DIAS (ADV. SP127647 MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 04 /12/08, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos.As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir.Int.

2008.61.05.008784-8 - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 04 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos.As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir.Int.

2008.61.05.010534-6 - NEWTON INACIO E OUTROS (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 04 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos.As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.009722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

X RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 03 /12/08, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2007.61.05.010500-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Em face da certidão de fls. 130, cancelo a audiência designada para o dia 18/11/2008. Manifeste-se a INFRAERO sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, indicando endereço viável à citação da ré. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007467-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO ROCCO (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 04 /12/08, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 03 /12/08, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2004.61.05.011414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2005.61.05.001042-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP143157 SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2005.61.05.008981-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA VEDOVELO CESTARI E OUTRO

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2006.61.05.008711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUELI APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 03 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de

audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.012161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X T. H. PEREIRA ME E OUTRO (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 03 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2004.61.05.013201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME E OUTROS

Cancelo a audiência marcada para o dia 27/11/2008 e designo o dia 29/01/2009, às 14:30 horas para tentativa de conciliação. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado com cópia deste despacho, para intimação dos executados da nova data designada. Int.

2006.61.05.004548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 03 /12/08, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008005-2 - NATALIA MICENO (ADV. SP154072 FRANCISCO JOSÉ GAY) X DAYANA CAROLINE MICENO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 05/02/09, às 14:30 horas. Intimem-se as partes da nova data, com urgência. Verifico do envelope de fls. 105, que a correspondência foi enviada ao nº 46 e não ao nº 460, conforme indicado na inicial. Assim, alerta que referida testemunha deve ser intimada no mesmo endereço indicado na inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.007476-3 - ROGERIO AUGUSTO FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.007467-1 - MARCELO ROCCO E OUTRO (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 04 /12/08, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.009290-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MILTON WAGNER FILHO E OUTRO

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 03 /12/08, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2004.61.05.012945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 1206

USUCAPIAO

2004.61.05.007202-5 - VANDERLEIA CHAGAS ENTRAZINO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do exposto, indefiro a inicial nos termos do Art. 284 do CPC e declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, suspensos, entretanto, devido à assistência judiciária. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 - COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.007561-0 - ALEXANDRE FERREIRA DE ALMEIDA CRUZ E OUTRO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP135001 ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, indefiro a inicial nos termos do Art. 284 do CPC e declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, suspensos, entretanto, devido à assistência judiciária. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 - COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.007475-1 - ANANIAS RODRIGUES (ADV. SP198488 JULIO BORTOLATO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Assim, tendo em vista que a representação processual do autor está irregular, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.05.001661-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIANA MARIA DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP150102 ALEXANDRE PAIVA MARQUES E ADV. SP154554 TELMA GERALDINE TORRANO PAIVA MARQUES)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo abrangeu a sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.003700-8 - JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 396/397: Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 367/375 destes autos, sob o argumento de que houve omissão quanto à análise da prescrição em relação ao autor Raymundo da Silva Almeida. As alegações do embargante não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, que têm como objetivo sanar eventual obscuridade e contradição (inciso I) ou omissão (inciso II). Não houve omissão quanto à análise da preliminar de prescrição alegada pela CEF. Este juízo se pronunciou, julgando-a prejudicada em razão da improcedência da ação. Com efeito, a providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não

tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. A inconformidade do embargante deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante a restrição do art. 535 do CPC. Por fim, considerando não serem os presentes embargos respaldados nas hipóteses do art. 535, do CPC, não conheço deles, razão pela qual a interrupção do prazo previsto no caput do art. 538 não se aplica ao caso presente, fato que, será levado em conta no juízo de admissibilidade dos recursos cabíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MÁ-FÉ E INÉPCIA CARACTERIZADAS. MULTA. CPC, ART. 17, IV E VII, C/C O ART. 18.1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado do acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. Extinta a prestação jurisdicional e determinada a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de qualquer outro recurso. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, bem como configurada a má-fé, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). 3. Embargos rejeitados. (EDcl no RCDESP no AgRg no RE no Ag 611.241/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 103) Intimem-se.

2003.61.05.005278-2 - ADECIO BUZO E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dessa forma, extingo a obrigação em relação a todos os autores e declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a decisão de fls. 202/209. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio das contas. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.003744-7 - JOSE JENEY CALADO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, em relação ao índice de 02/89 no percentual de 10,14%. Condeno os autores nas custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigindo, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa- findo. Custas ex lege P.R.I.

2006.61.05.015056-2 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Julgar improcedente o pedido de auxílio-doença. Procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, e condeno a autarquia ré a concedê-lo, desde a data da citação, 03/05/2007. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio Francisco de Souza Campos Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 03/05/2007 Data do início do pagamento dos atrasados: 03/05/2007 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

2007.61.05.014285-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012229-7) MARCIO ELIZEI MARTINELLI (ADV. SP101320 ROQUE FERNANDES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, com-binado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004319-5 - MORIVALDO APARECIDO AVILA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I e II do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o INSS a rever o valor da Renda Mensal Inicial do benefício do autor incluindo as contribuições de 07/94 a 11/94 e as posteriores a 11/98, nos termos dos valores apontados às fls.119, respeitando o teto de contribuição no valor de R\$ 582,86 no período compreendido entre 07/94 a 03/95.b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 26/05/2001, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados estes desde a citação válida e correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da ECGJF da 3ª Região. Condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.05.005465-0 - JORGE ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial e a conversão em tempo comum dos períodos compreendidos entre 04/02/88 a 10/02/92 e 16/02/1998 a 28/05/98;b) IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição face do autor não ter implementado os requisitos, na data do requerimento, exigidos pela Lei 8.213/91, vigente posteriormente às regras impostas pela EC n. 20/98.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.005971-3 - JOSE CARLOS ANACRETTO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 10/10/1977 a 07/12/1995, bem como o direito à conversão deste em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra;b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento, 31/10/2005, bem como ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Carlos AnacrettoBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 31/10/2005Período laborado em atividade especial: 10/10/1977 a 07/12/1995Data início pagamento: Ante a inexistência de parcelas prescritas - 31/10/2005Tempo de trabalho total reconhecido em 31/10/2005: 38 anos, 7 meses e 4 diasCondeno ainda o Réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.006669-9 - AFONSO LAZARO BARBOSA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial e o direito à conversão destes em tempo comum os períodos compreendidos entre 18/09/78 a 28/01/80, 09/07/84 a 29/01/88, 07/06/88 a 15/09/89 e 20/09/89 a 28/05/98;b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com as regras posteriores à EC n. 20/98, desde a data do requerimento, 19/07/2006, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto

nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Afonso Lázaro Barbosa Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 19/07/2006 Período laborado em atividade especial reconhecido nesta sentença: 18/09/78 a 28/01/80, 09/07/84 a 29/01/88, 07/06/88 a 15/09/89 e 20/09/89 a 28/05/98 Data início pagamento dos atrasados : Não havendo parcelas prescritas -19/07/2006 Tempo de trabalho total reconhecido em 19/07/2006: 35 anos, 1 mês e 26 dias A teor do 3º do art. 20 c/c parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0604597-1 - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO (ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.05.011604-8 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA DIVERSOES ME E OUTROS (ADV. SP168771 ROGÉRIO GUAÍUME) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.001398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X LUCY HELENE CACIA FERREIRA LACERDA E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Assim, julgo este processo EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos juntados aos autos, tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.012071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X SEBASTIAO NUNES (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Sendo assim, julgo este processo EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer, em sua versão original. Após, nada sendo requerido e pagas as custas complementares, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.014166-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X CHOCONAT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Ante o exposto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo julgo-o EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer, em sua versão original. Após, nada sendo requerido e pagas as custas complementares, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ARGEMIRO HIGINO FRUTUOSO X ARGEMIRO HIGINO FRUTUOSO

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, 2º. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007135-6 - NILZA ALCIDES TRIERWEILLER (ADV. SP104678 LELIA VASSAO DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar. Custas pela autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00. Entretanto, a condenação em custas e honorários resta suspensa, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0603974-2 - MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO PIRES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Assim, em face do pagamento do valor total do débito, extingo a presente execução, com base no artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil - CPC. Com a publicação, certifiquem-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.000965-3 - JANICE PIOVESAN E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do CPC, em razão do cumprimento da obrigação. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2004.61.05.007235-9 - SERGIO TOMAZINI E OUTROS (ADV. SP137239 JOEL PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO os cálculos apresentados. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio da conta. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.010613-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X VANDERLEI ALVES DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Assim, julgo este processo EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos juntados aos autos, tendo em vista o julgamento do mérito da presente ação. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.001051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013014-9) ASSOCIACAO CULTURAL DE MUSICA BRASILEIRA DE RAIZ - ACUMBRAZ (ADV. SP185134A JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.05.005479-6 - EUCLIDES RIBEIRO (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Com a publicação da sentença, certifique-se e o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.001036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003919-5) EVOLUTION IND/ CAB T LTDA (ADV. SP145395 LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000198-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403492-9) HOMERO DE PAULA SOUZA E OUTROS (ADV. SP185948 MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.002487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL AURELIO JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP140811 ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a realização de penhora eletrônica de valores (R\$ 171,77), fica a parte executada, nos termos do 1.º do artigo 475-J, a partir da publicação deste despacho, intimada a, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação à presente execução. 2. No silêncio, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.005159-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E ADV. SP076475 SILNEI PEREIRA DINIZ)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, o credor não localizou o devedor ou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2003.61.13.004449-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIS MANOEL DOS REIS (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, o credor não localizou o devedor ou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2005.61.13.002115-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, o credor não localizou o devedor ou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

2006.61.13.003732-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA E OUTROS

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, o credor não localizou o devedor ou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1403110-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES

FERNANDES) X FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP184427 MARCELO DRUMOND JARDINI E ADV. SP163407 ALAN RIBOLI DA SILVA E ADV. SP184447 MAYSA CALIMAN VICENTE E ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS E ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc. 1. Fl. 280: defiro. Proceda a CEF à conversão definitiva, em favor da União, do valor total depositado na conta 3995.280.5646-4 (abertura em 31/01/2008), através de GPS (código da receita n.º 6009). 2. Remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para o cômputo das custas judiciais. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)s executado(a)s comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 16, Lei 9.289/96). O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, código de receita 5762 (art. 223, Provimento COGE n.º 64/05). 3. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se e intime-se.

98.1405180-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP016511 RUBENS ZUMSTEIN E ADV. SP113374 GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X ORLANDO PALUDETTO - ESPOLIO

1. Fl. 203: defiro. Proceda a CEF à transferência definitiva, em favor da União, do valor total depositado na conta 3995.280.5196-9 (abertura em 28/05/2007), através de GPS (código da receita n.º 6009). 2. Efetuada a transferência, à exequente, para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.13.000724-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FERNANDO CALEIRO LIMA E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP124256 JACQUELINE LEMOS REIS)

1. Fls. 144/146: indefiro o cancelamento da arrematação. Com efeito, o parcelamento informado pelo executado não se convalidou em razão da ausência de assinatura de termo junto à exequente. A respeito, confira-se a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 148/149. Ademais, como não houve oposição de embargos à arrematação e consta dos autos o respectivo termo de parcelamento de dívida pelo arrematante (fls. 141/142), a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 138) restou perfeita, acabada e irrevogável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se mandado de remoção do veículo; b) determino ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran que proceda ao desbloqueio do veículo e à transferência para o arrematante Marcelo de Oliveira (CPF 171.059.988-06), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originário de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade. Outrossim, fica consignado que, nos termos do art. 98, 5º e alíneas, da Lei nº. 8.212/91, restou gravado o direito real de penhor sobre o veículo arrematado, em favor da exequente, e constituído o arrematante como fiel depositário, consoante termo de fls. 141/142; c) determino, ainda, ao Delegado Regional Tributário competente que o arrematante seja desvinculado de eventuais débitos pendentes sobre o veículo, cujos fatos geradores sejam anteriores à arrematação, ocorrida em 21/10/2008. Mister consignar que estes débitos, se existentes, sub-rogam-se no preço da aquisição em hasta pública, em aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Outrossim, o art. 187, parágrafo único, do mesmo diploma legal, colaciona a preferência dos créditos tributários da União em relação aos demais entes da federação. 2. Abra-se vista à exequente para informar os dados necessários à transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado à fl. 137. Após, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para: a) transferência definitiva em favor da União do depósito judicial de fl. 137, atinente ao lance ofertado, observando-se as informações a serem prestadas pela Fazenda Nacional; b) conversão do depósito de fl. 136, referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. 3. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo e considerando-se os valores convertidos em renda referente à arrematação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 4. Vias deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirão de Ofício à Ciretran e ao Delegado Regional Tributário. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1608

MONITORIA

2004.61.13.000544-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO MENEZES PIZZO E OUTRO (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Despacho fls. 122 1. Expeça-se alvará de levantamento ao advogado do valor depositado à fl. 120, nos termos do Provimento n.º 64/2005. 2. Depois de comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401527-4 - APARECIDA BERTELI DONADELI (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Despacho fls. 211 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

96.1400233-6 - ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO E OUTROS (ADV. SP046256 ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Despacho de fl. 253: 1. Reconsidero o despacho de fl. 244, tendo em vista que o cálculo apresentado pelo exeqüente (fl. 215) decidido nos Embargos a Execução, conforme fls. 239/241. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

96.1403113-1 - ADMAR DIAS FERNANDES (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho fls. 282 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

96.1403575-7 - DORACI SILVESTRE RAVAGNANI (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fls. 145 1. Cálculo de fls. 127/129: Indefiro, visto que tal atualização dar-se-á, automaticamente, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no momento do pagamento do requisitório. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

98.1400332-8 - JOAO HIPOLITO DE FARIA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho fls. 1. Expeça-se o competente ofício requisitório. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 4. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

98.1404456-3 - VICENTE DE PAULA CASTAGINE (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA E PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho fls. 297 Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, decisão final do Agravo de Instrumento n.º 200803000267530, interposto contra decisão denegatória proferida nos embargos a execução n.º 1999.61.13.002527-3. Int.

1999.03.99.006197-2 - ANA CRISTINA NASSIF SOARES E OUTROS (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho fls. 109 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.03.99.061997-1 - DIVADIR CAMPOS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Despacho fls. 81 Manifeste-se o INSS acerca da impugnação à execução da penhora, de fls. 76/78, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.13.003868-1 - VITOR MAURO DIAS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fls. 229 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.13.006953-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP164190 ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fls. 84 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2001.61.13.000202-6 - VERA LUCIA DAS GRACAS MACHADO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fls. 160 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.13.002342-0 - IVONE UBIALI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E ADV. SP061876 SALVADOR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fls. 343 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2001.61.13.002439-3 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fls. 248 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.13.002523-3 - GLAUBE ALEXANDRE DA CUNHA (LUZIA BATISTA FERNANDES) (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Despacho de fls. 247 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2002.61.13.000353-9 - FINIPELLI-A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA E ADV. SP143023 ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
Despacho fls. 313 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2002.61.13.001486-0 - ADILIA ALVES GARCIA E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho fls. 289 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2003.03.99.003549-8 - ROSA FERNANDES TENTONI (ADV. SP148129 MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho fls. 297 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.002884-0 - JOICE APARECIDA RAMOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 138 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.000300-7 - MARIA EURIPA OCILIO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho fls. 126 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.001333-5 - DEJANIRA FERNANDES PAULA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho fls. 121 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.001973-8 - MARIA LUZIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fls. 158 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2004.61.13.002860-0 - SAMUEL ZAMPIERI DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 216 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2005.61.13.002172-5 - JOSE RONALDO CINTRA (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fls. 167 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.003105-6 - ADELINO NOGUEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DE OFÍCIO: VISTA À PARTE CREDORA DO DEPÓSITO DE FLS. 144/147.

2005.61.13.003421-5 - BELARMINO ROSA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fls. 166 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.004043-4 - ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA (ADV. SP199656 JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 150 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.004501-8 - RITA IMACULADA DA SILVA NUNES (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacha fls. 235 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.004540-7 - DONIZETI PEDRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 183 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo

prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000018-0 - NIVALDO PIAI (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fls. 128 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000145-7 - LUCILENE DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 189 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000170-6 - JOSE NENZO DA SILVA (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fls. 287 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000435-5 - APARECIDA DO ROSARIO RODRIGUES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 180 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000708-3 - MARCIA LEAL SILVA E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 111 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.000715-0 - ANDERSON MARES RODRIGUES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 216 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.000932-8 - MARIA APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 183 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe

para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001194-3 - PAULO JOSE DE LIMA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 220 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.002038-5 - ILSA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 214 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002257-6 - ANNA MARIA LEMOS ZAMBONI (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 168 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.002675-2 - LUIZ ANTONIO DIAS (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 194 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002735-5 - MARIA ANTONIA DELPHINO COSTA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 162 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002891-8 - NAIR PACIFICA DA SILVA (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 136 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.003813-4 - ZELIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 178 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004199-6 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 281 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004225-3 - NAILTON JOSE FELIZARDO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 136 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.004320-8 - IVONE DA GRACA SOUSA SOARES (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 195 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.13.000334-3 - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fls. Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso. Int.

2007.61.13.002321-4 - THEREZINHA GARCIA DE FREITAS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 41/42.EX POSITIS, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à Receita Federal que, no prazo de dez dias, proceda ao cancelamento do CPF da Autora, expedindo-se um outro documento em seu favor. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por ser tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para correção do pólo passivo, para constar a União Federal. A tempo e modo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.13.002405-0 - DALILA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 109 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2008.61.13.001990-2 - EURIPA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP159340 ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 148 1. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Informe a advogada, especificando detalhadamente em caso de residência rural, o atual endereço da autora, no prazo de 10 dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.13.002527-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404456-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X VICENTE DE PAULA CASTAGINE (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Despacho fls. 170 Aguardem-se os autos, sobrestados, decisão final do Agravo de Instrumento n.º 200803000267530. Int.

2004.61.13.002516-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002342-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IVONE UBIALI DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E ADV. SP061876 SALVADOR PEREIRA DA SILVA)

Despacho fls. 119 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia das necessárias peças para os autos principais. 3. Após, arquive-se, com baixa findo. Int.

2005.61.13.002953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.095051-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X ALCEU LOURENCO (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Despacho fls. 58 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.13.000432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000353-9) FINIPELLI-A IND/ E COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA E ADV. SP143023 ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 80 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Traslade-se cópia das necessárias peças para os autos principais. 3. Após, arquive-se, com baixa findo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.005079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005164-1) WILSON PALENCIANO LINARES (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP201494 RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILSON PALENCIANO LINARES

Despacho fls. 249 1. Intime-se a CEF para que proceda à transferência do saldo remanescente, depositado nos autos, para seus cofres, no prazo de 10 dias, devendo comprovar tal diligência no presente feito. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.13.000335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000334-3) INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fls. 137 Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.13.000336-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000334-3) INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fls. 132 Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso. Int.

2007.61.13.000816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000334-3) INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fls. 98 Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.097157-5 - JOSE ANTONIO CORREA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO CORREA

Despacho fls. 173 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2002.61.13.002190-6 - GERCILIA ALVES BRANCO MENDES (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERCILIA ALVES BRANCO MENDES

Despacho fls. 155 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2004.61.13.003765-0 - MARILZA INES RESENDE (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARILZA INES RESENDE

Despacho fls. 145 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2004.61.13.004207-4 - OSVALDO RADII MARTINS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OSVALDO RADII MARTINS

Despacho fls. 184 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em

termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.002941-4 - ANA MARIA APARECIDA DONADELI AIMOLI E OUTROS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANA MARIA APARECIDA DONADELI AIMOLI

Despacho fls. 188 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se que o pagamento da quota do co-autor, menor de idade, deverá ficar à disposição deste Juízo. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.004001-0 - LUPERCIO BORGES DE FREITAS (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUPERCIO BORGES DE FREITAS

Despacho fls. 481 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000147-0 - DIJANIRA APARECIDA DA SILVA XAVIER (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIJANIRA APARECIDA DA SILVA XAVIER

Despacho fls. 200 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.001693-0 - MARLENE DA SILVA LUIZ (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLENE DA SILVA LUIZ

Despacho fls. 215 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a

execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002068-3 - MARLI MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP210645 JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLI MARIA DE JESUS SANTOS

Despacho fls. 213 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002839-6 - CARMEM AUGUSTA DO NASCIMENTO TAVARES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARMEM AUGUSTA DO NASCIMENTO TAVARES

Despacho fls. 239 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2007.61.13.001056-6 - JOAQUIM PEDRO SOBRINHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM PEDRO SOBRINHO

Ítem 2 do Despacho fls. 270. 2. Dê-se nova vista às partes da informação de fl. 272, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.001278-8 - ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES

Itens 4 e 5 do Despacho de fl.214. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.002388-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X MAURO NEVES SILVA E OUTRO (ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP204230 AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fls. 134 Providencie a CEF memória atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 131. Int.

2004.61.13.000303-2 - OLAVIO CALHEIROS DE LIMA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVIO CALHEIROS DE LIMA

Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 215. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.000324-3 - DEJALINA DE ANDREA PEREZ (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEJALINA DE ANDREA PEREZ

Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 165. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.001392-3 - PERPETUA LOURENCO DA CRUZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PERPETUA LOURENCO DA CRUZ

Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 197. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.001590-7 - TEREZINHA LUIZA DO ETERNO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZINHA LUIZA DO ETERNO

Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 110. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.003437-9 - MARIA JOSE DAS CHAGAS (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DAS CHAGAS

Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 134. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000379-0 - LOURDES APARECIDA FACIROLI DOS SANTOS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LOURDES APARECIDA FACIROLI DOS SANTOS

Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 172. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000548-7 - MARIA ALICE ROSA ALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ALICE ROSA ALVES

Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 201. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000816-6 - AMELIA ROSA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMELIA ROSA GONCALVES DA SILVA

Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 192. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de

liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002200-0 - ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA

Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 159. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003932-1 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA ALVES

Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 232. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004451-1 - GENY MARTORE DA SILVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENY MARTORE DA SILVEIRA

Itens 4 e 5 do Despacho de fl. 133 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.001664-3 - MAURO ELIAS SIQUEIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO de fl. 399. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 09/12/2008, às 13:30 horas, no consultório do Dr. César Osman Nassim, sito na Rua Marechal Deodoro, n.º 2223 - Centro - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

2006.61.13.003715-4 - EURÍPIA ALVES PEREIRA SOUSA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO fl. 162. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 10/12/2008, às 10:30 horas, no consultório da perita supra nomeada, sito na Rua Floriano Peixoto, n.º 1963 - Centro - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

2008.61.13.000388-8 - MARCIO NAJARRO DEARO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO fl. 72. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 09/12/2008, às 13:00 horas, no consultório do Dr. César Osman Nassim, sito na Rua Marechal Deodoro, n.º 2223 - Centro - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.13.004647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELIO R DA SILVA FRANCA - ME E OUTRO (ADV. SP194419 MÁRCIO JOSÉ MAGLIO)

DESPACHO fl. 106. Tendo em vista o comunicado n.º 8, de 21 de outubro de 2008, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata da Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 3 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

2004.61.13.000893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S C DE PAULA COSTA FRANCA ME E OUTROS

DESPACHO fl. 102. Tendo em vista o comunicado n.º 8, de 21 de outubro de 2008, do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, que trata da Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 3 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

2007.61.13.000112-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME E OUTRO (ADV. SP185261 JOSE ANTONIO ABDALA)

DESPACHO fl. 73. Tendo em vista o comunicado n.º 8, de 21 de outubro de 2008, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata da Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 3 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

2007.61.13.000113-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA ME E OUTROS (ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO E ADV. SP245463 HERICA FERNANDA SEVERIANO)

DESPACHO fl. 76 Tendo em vista o comunicado n.º 8, de 21 de outubro de 2008, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata da Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 3 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

2007.61.13.001321-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X D. P. S. SERVICIO DE INFORMATICA LTDA E OUTROS

DESPACHO fl. 86. Tendo em vista o comunicado n.º 8, de 21 de outubro de 2008, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata da Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 3 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

2007.61.13.001767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PEREIRA GOMES ARMARINHOS - ME E OUTRO (ADV. SP219524 ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

DESPACHO fl. 60. Tendo em vista o comunicado n.º 8, de 21 de outubro de 2008, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata da Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 3 de dezembro de 2008, às 17:30 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.13.002101-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO E OUTRO

DESPACHO fl. 29. 1. Postergo a apreciação do pedido liminar de reintegração de posse para após a tentativa de conciliação. 2. Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 16h00, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. 3. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1582

ACAO PENAL

2004.61.13.000392-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARGARIDA FERREIRA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Vistos, etc.Fls. 394: Ciência às partes acerca da designação do dia 29 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, para realização de oitiva da testemunha de acusação RITA APARECIDA LIMA CERRI MESSIAS, na 3ª Vara Federal Criminal de São Bernardo do Campo/SP (carta precatória n° 122/2008 - 2008.61.14.005843-6) Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias n° 122/2008 e 133/2008.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000407-2 - MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA (ADV. SP052607 MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Quanto ao pedido da Exeçúente de que incidam juros a partir de 13/06/2007, indefiro tal pretensão, pois, além de inexistir mora a amparar a incidência de juros remuneratórios, o art. 11, 1º, da Lei 9.289/96 dispõe que os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Tendo em vista que a CEF depositou o valor da condenação acima definido, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da Exeçúente alvará para levantamento da quantia de R\$ 5.865,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), atualizada até junho/2007, acrescida da atualização prevista no art. 11, 1º, da Lei 9.289/96, ficando liberado o restante do valor depositado para estorno ou levantamento por parte da CEF.P.R.I.

2003.61.18.000904-9 - ANA CAROLINA MARCELINO - MENOR (EDNA MARIA MARCELINO) (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da existência de benefício de pensão por morte em nome da Autora, o qual se encontra suspenso, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social, cuja juntada ora determino, apresente a Autora cópia integral do processo administrativo do referido benefício, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2003.61.18.001366-1 - WANDIR DOS SANTOS (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WANDIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício previdenciário n. 77.389.482-9, de titularidade do Autor, de modo a que (a) seja mantido o valor real do benefício com vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos por ele expressado quando da concessão e; (b) sejam pagas as diferenças decorrentes da implantação do INPC como índice de reajuste de seu benefício. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001521-9 - MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP033615 JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar ao Réu que aplique no benefício em questão o IGP-DI nos reajustes de 1997 (9,96%), 1999 (7,9%), 2000 (14,18%) e 2001 (10,91%), e os índices indicados pela Parte Autora nos reajustes de 1996 e 1998. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001628-5 - MARIA RODRIGUES PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do óbito das Autoras Maria Rodrigues Peixoto, Ana de Almeida Macedo e Maria Conceição Lima, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social, cuja juntada ora determino, providencie a parte Autora a juntada de cópias autenticadas das certidões de óbito das referidas Autoras, bem como promova a habilitação nos autos. Com a regularização do pólo ativo, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 5

(cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.18.001747-2 - MARCOS JULIO DA SILVA - INCAPAZ(BEATRIZ ROSA DA SILVA) (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS JULIÃO DA SILVA, representado por BEATRIZ ROSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício previdenciário n. 21/122.355.352-0, de titularidade do Autor, de modo a que (a) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício; (b) seja afastado o teto legal imposto ao salário de benefício; (c) seja mantido o valor real do benefício com vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos por ele expressado quando da concessão e; (d) seja reajustado nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001790-3 - TARCILIO SEVERINO GOMES (ADV. SP194450 SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TARCILIO SEVERINO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/01.343.409-8, de titularidade do Autor a Autora, de modo a (a) que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício; (b) que seja afastado o teto legal imposto ao seu salário de benefício e; (c) que seja reajustado nos anos 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001289-2 - IVETE ARAUJO DO NASCIMENTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela parte autora IVETE ARAÚJO DO NASCIMENTO (fls. 238/239) com a concordância da ré (fls. 244/245), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.18.001451-7 - WILSON GONZAGA CAMPOS (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, nos termos do art. 463, II, c.c. 535, I, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 165/167 e dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada pelo Embargante.DECLARO, por conseguinte, no tópico do dispositivo da sentença atinente à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ONDE SE LÊ Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), LEIA-SE Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.P.R.I.

2004.61.18.001715-4 - LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001814-6 - MARIA JOSE PROCOPIO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Autora Ana dos Santos a divergência apontada entre os números dos benefícios de pensão por morte, verificada através de consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social, cuja juntada ora determino. Providencie ainda a juntada de cópia autenticada da memória de cálculo do benefício correto ou da cédula de identidade da referida Autora, se for o caso. Intimem-se.

2005.61.18.000165-5 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando de Aviação do Exército em Taubaté/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2005.61.18.000219-2 - VIRGILIO MARQUES FAGUNDES (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie também a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias autenticadas. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Intimem-se.

2005.61.18.000230-1 - ANA ROSA VELOSO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X ROZITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X GLORIA MARIA MACHADO CESAR (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Providencie e parte Autora a juntada de cópias autenticadas dos demonstrativos de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios que deram origem aos benefícios de pensão por morte, sem o que não é possível saber se estiveram eles sujeitos ao limite imposto aos salários de benefício. Atendido, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.18.000653-7 - JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de fls. 435/436 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ CARLOS ALMEIDA JUNIOR, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.18.000704-9 - DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar ao Autor diferenças de correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários perpetrados por planos econômicos em janeiro de 1989 (de 16,65%) e abril de 1990 (de 44,80%). Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000706-2 - RANULFO DA SILVA RAMOS (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RANULFO DA SILVA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar ao Autor diferenças de correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS relativamente aos expurgos inflacionários perpetrados por

planos econômicos em janeiro de 1989 (de 16,65%) e abril de 1990 (de 44,80%). Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000819-4 - JOAO MALERBA JUNIOR (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO MAELRBA JUNIOR para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 42/ 068.412.471-8, com DIB em 13.6.95, de titularidade do Autor, de modo a utilizar na correção dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, de 39,67%. Condene o Réu também a aplicar na revisão acima determinada o disposto no art. 21, 3º., da Lei 8.880/94. Condene o Réu ainda a pagar as diferenças decorrentes da revisão acima, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária incidente desde o vencimento e juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Ratifico a decisão que antecipou a tutela de à fl. 28. Condene o réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.À vista do disposto no art. 475, I, e 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000822-4 - BENEDITO DO PRADO SOBRINHO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DO PRADO SOBRINHO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condene esse último a proceder à revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez n. 117.279.736-3, com DIB em 25.9.96, e de auxílio-doença n. 025.327.149-5, com DIB em 17.8.95, ambos de titularidade do Autor, de modo a utilizar na correção dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, de 39,67%. Condene o Réu também a aplicar na revisão acima determinada o disposto no art. 21, 3o., da Lei 8.880/94. Condene o Réu ainda a pagar as diferenças decorrentes da revisão acima, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária incidente desde o vencimento e juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Considerando-se que o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM aos benefícios previdenciários está formalmente reconhecido na Lei 10.999/04, pela qual foi oferecido acordo aos segurados para recebimento dos valores em atraso, a partir do que pela Instrução Normativa nº 120 do INSS-DC de 06/06/2005, foram estabelecidos critérios uniformes para a revisão dos benefícios, tudo evidenciando a mera protelação da contestação do réu em Juízo e com o fundamento no art. 273, caput e inciso II do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar a imediata revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença do autor nos termos acima expostos.Condene o réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.À vista do disposto no art. 475, I, e 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.18.000874-1 - GERSON DE PAULA MENG (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despacho.Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte Autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados, bem como cópias autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos mencionados na inicial, cujo pleito se referia à aplicação dos juros progressivos na referida conta vinculada.Intimem-se.

2005.61.18.001060-7 - PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE E OUTRO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor Pedro Francisco Peixoto Aveline para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados, bem como cópias autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos mencionados na inicial, cujo pleito se referia à aplicação dos juros progressivos na referida conta vinculada.Intimem-se.

2005.61.18.001338-4 - ARMANDO ARLINDO ROSA (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Despacho.Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte Autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados, bem como cópias autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos mencionados na inicial, cujo pleito se referia à aplicação dos juros progressivos na referida conta vinculada.Intimem-se.

2006.61.18.00022-9 - A C B LOURENCO EPP (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000165-9 - TUANNY LEAL TEIXEIRA - INCAPAZ (ADV. SP075192 BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por TUANNY LEAL TEIXEIRA (incapaz), representada por seu genitor, em face do INSS (art. 269, I, CPC). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000173-8 - NAJLA MARCACCINI (ADV. SP096729 EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por NAJLA MARCACCINI em detrimento da CEF, para o efeito de condenar a ré a restituir à autora a tarifa de R\$ 10,35 (dez reais e trinta e cinco centavos), cobrada na primeira apresentação do cheque n.º 900010, a ser atualizada na data do ressarcimento, acrescida de atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1º, do CTN) incidentes a partir da cobrança da tarifa (17/02/2004), conforme Súmulas 43 e 54 do STJ, observada a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários e despesas processuais compensados na forma do art. 21, caput, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000179-9 - DOUGLAS AMARAL FERREIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DOUGLAS AMARAL FERREIRA em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando de Aviação do Exército em Taubaté/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2006.61.18.000481-8 - MERQUES MELO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MERQUES MELO em face de UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, do CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da

prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Concedo a prioridade prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, requerida às fls. 07. Anote-se. P. R. I.

2006.61.18.000618-9 - ALBERTO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALBERTO DA SILVA MOREIRA em face de UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última no pagamento de indenização por danos materiais ao Autor em razão da falta de reajuste em seus proventos. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000896-4 - MARIA AUXILIADORA SANTOS PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Regularize a Autora Maria Auxiliadora Santos Pereira a representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC, tendo em vista que outorgou poderes a uma sociedade civil, conforme instrumento de mandato de fl. 22, que por sua vez outorgou procuração para advogado (fl. 25) sem comprovar poderes de seu representante legal. Intimem-se.

2006.61.18.000964-6 - ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA, FERNANDA APARECIDA DE SIQUEIRA e MARCIA MARIA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condená-lo a revisar o benefício de pensão por morte das Autoras, de modo a que: (a) seja afastado o teto legal imposto ao salário de benefício; (b) seja mantido o valor real do benefício com vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos por ele expressado quando da concessão; (c) seja majorado o coeficiente incidente sobre o salário de contribuição para 100% (cem por cento) a partir de abril de 1995 e (d) seja reajustado nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001230-0 - VITOR ARTUR MATIAS DA SILVA (ADV. SP177946 ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP181619 CARLA SILVESTRE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VITOR ARTUR MATIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 1208.013.00004281-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000362-4 - MICHELE CHRISTINA CLARK (ADV. SP181767 ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000862-2 - GUILHERMINA RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUILHERMINA RAMOS DA

SILVA e ADALGINA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.99002461-6, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000866-0 - ROBERTO MITSINOBU HOKAMA E OUTRO (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO MITSINOBU HOKAMA e REGINA MARIA CITTI HOKAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.00014710-5, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000938-9 - MARIA FERENDA DE CASTRO (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FERNANDA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00016373-8, mediante a aplicação do IPC de 8,08% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000949-3 - EMERSON DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP202621 JERSON DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.18.001437-3 - RANDERSON HEBERTH DA SILVA PEREIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do

artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Oficie-se à Academia da Força Aérea - AFA, bem como ao Comandante do SERENS 2 em Recife/PE e à DIRAP, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001443-9 - JOSE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

2007.61.18.002099-3 - VANESSA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000202-8 - CARLOS ALFREDO PRADO JUNIOR (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALFREDO PRADO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 643.00035483-5, mediante a aplicação dos índices de 84,32%, 44,80% e 21,87%, referentes ao IPC, respectivamente em abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000248-0 - MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RITA GONÇALVES TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00045164-4, mediante a aplicação dos índices de 84,32%, 44,80% e 21,87%, referentes ao IPC, respectivamente em abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte

autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000688-5 - MAURO ANTONIO MOTTA (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de se saber se a conta de poupança já estava aberta por ocasião dos Planos Econômicos apontados pelo Autor, providencie ele a juntada dos extratos da conta de poupança nº 2003.013.00002759-0 dos períodos dos índices que pretende aplicar no prazo de dez dias. Após, venham os autos imediatamente à conclusão para sentença. Intimem-se.

2008.61.18.001161-3 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos desta sentença. P. R. I.

2008.61.18.001608-8 - MARIA HELENA DOS SANTOS VASCONCELOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo a isenção de custas. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.001765-2 - INOCENCIO ALVES DINIZ (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação a verba honorária, pela inexistência de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.001775-5 - JOSE COUTINHO NETTO E OUTRO (ADV. SP087878 FRANCISCO VILLELA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.000864-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002490-6) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO - SP 97807)
SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III, c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

2008.61.18.002038-9 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA E OUTROS X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA... Por estas razões, não entendo configurada situação a permitir a utilização de ação de habeas corpus para se atacar processo administrativo disciplinar. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.002071-3 - VICTOR HUGO COSTA ALVADIA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Federal-Relator do Agravo

de Instrumento. Oficie-se ao Comando da EEAR e da DIRAP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. P. R. I.

2007.61.18.002137-7 - HEIBERG FERNANDES DA COSTA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se ao Comando da EEAR e da DIRAP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.18.000745-0 - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP177946 ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de fls. 245/248 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA, AROLDO FERREIRA LOPES, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DJALMA DE CARVALHO, TEODORO RISI, EDISON ARMANDO TAVANO, JACI DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ADYR DE OLIVEIRA e ALHIE SELASSIER DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.18.001057-6 - SANTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA. Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 232/237, bem como da petição da exeqüente (fl. 244), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de em face de SANTO DOS SANTOS, MARIA DAS DORES SEELIG COSTA, LAUDELINO JOSÉ DE CASTRO, ALTAMIRO GONÇALVES LEITE, LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA, SEBASTIÃO ROCHA, ARI CESARINO MACHADO, IRINEU MONEGO CHIESSI, JOÃO CARLOS MONTEMOR e JOÃO ZAMBONI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001996-0 - BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2008 ÀS 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico

perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002023-7 - LUIZ ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 25 de NOVEMBRO DE 2008 ÀS 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a), bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000325-5 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por NELSON RIBEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery

Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes.P.R.I.

2007.61.18.001525-0 - VENICIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.PA 0,5 (...) Por todo exposto, nos termos do art. 463, II, c.c. 535, I, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 159/162 e dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada pelo Embargante.DECLARO, por conseguinte, no tópico do dispositivo da sentença atinente à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ONDE SE LÊHonorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dezpor cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasiãodo pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculosna Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), LEIA-SE Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Recebo a apelação da parte autora (fls. 146/150) nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que deferiu a antecipação detutela, ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos temos do art. 520,inc. VII, do CPC.Ante o Princípio da Complementaridade, faculto ao autor-apelante, nos limites da modificação do julgado, aditar a fundamentação do recurso interposto, no praxo legal. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao apelado, para contra-razões.P.R.I.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2331

MONITORIA

2004.61.18.001453-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X R S PRUDENTE DE AQUINO - ME E OUTRO

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à Certidão exarada na Carta Precatória de fls. 94/113, trazendo, ainda, o valor atualizado do débito, objeto da presente demanda.2. Int.

2005.61.18.000983-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP044645 CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X DJALMA LEME (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI E ADV. SP229800 FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 107/358: Dê-se vista à CEF.2. Informem, as partes, sobre eventual acordo nos termos da Assentada de fls. 95.3. Frustrada a tentativa de composição entre as partes, requeira a parte autora em termos de prosseguimento.4. Int.

2007.61.18.001275-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA E OUTROS (ADV. SP254538 JULIO CESAR DE AQUINO SANTOS E ADV. SP254569 PAULA TATIANE CALDOVINO)

1. Fls. 43, 44/47: Nada a decidir, tendo em vista o tempo transcorrido. 2. Fls. 49: Traga, a parte autora, o valor atualizado da importância reclamada na inicial, para instrução de mandado de intimação da parte ré para pagamento do débito nos termos do art. 1.102-c do CPC. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001441-6 - SALIM FELIX (ADV. SP069472 VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 183: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao

arquivo.3. Int.

2000.61.18.000321-6 - JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Considerando-se a informação retro que o sucessor processual DÉCIO CÉSAR DE CARVALHO atingiu a maioria, providencie a regularização de sua representação processual, juntando-se nova procuração.Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias2. Int.

2003.61.18.000759-4 - IRENE HASMANN DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho 1. Traga, a parte autora, aos autos, cópia da petição inicial, sentença, acórdão ou eventual trânsito em julgado, dos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.18.00.049519-8, para verificação de eventual conexão alegada pela parte ré às fls. 87/92.2. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

2003.61.18.000964-5 - MARIO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Diante da certidão supra, requeira a parte autora o que de direito.2. Int.

2003.61.18.001234-6 - MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 198, trazendo aos autos cópias do processo até a página 197, tantas quantas bastem para composição dos demais processos, bem como para a contra-fé.2. Int.

2003.61.18.001738-1 - FRANCISCA BALDUINO (ADV. SP149680 MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARMOZINA MARIA SOBRAL SILVA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Republique-se o despacho de fls. 106.2. Cumpra-se. REPUBLICAÇÃO PARA A RÉ - DESPACHO DE FLS. 106 Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no .O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II, Fls. 64: 1.Fls. 79/88 e 91/105 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. Nocaso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidosbem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu(s).Intimem-se.

2003.61.18.001756-3 - THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 207/218, requeira a parte vencedora (autora) o que de direito.2. Silente, aquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Int.

2004.61.18.000360-0 - DJANIRA GOMES ERAS (ADV. SP191260 ANDERSON BRETAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 69/70 : Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia.3. Int.

2004.61.18.000418-4 - MARIA JOSE ANDRADE COELHO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MIGUEL G JUNIOR - MG 76859) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 132/134: Forneça, o nobre causídico subscritor do substabelecimento, os CPFs dos advogados substabelecidos, para cadastramento dos mesmos no sistema processual da Justiça Federal de primeiro grau do Estado de São Paulo, sem o qual não é possível proceder as anotações devidas para a efetiva intimação dos atos processuais do presente feito através das publicações realizadas pelo Diário Eletrônico2. Tendo em vista o tempo transcorrido, informe, a parte autora, sobre o andamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 114/115, nos termos do despacho de fl. 126.3. Int.

2005.61.18.000166-7 - VALMIR RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES

VIEIRA)

DESPACHO DE 07/11/20081. Fls. 106/153: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR LUIS ANTONIO BATISTA ARENALES, CREMESP 56.849, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.000256-8 - MARIA APARECIDA RANGEL (ADV. SP164701 ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X JOAO BOSCO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP164701 ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X BENEDITO VIEIRA (ADV. SP164701 ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP164701 ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 122/129: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se. DESPACHO 154Independente de despacho, nos termos da Portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2008, página 2193, Caderno Judicial II, respectivamente:1. Fls. 135/153: Manifeste-se o autor.

2005.61.18.001583-6 - VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP055712 ANTONIO CARLOS DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, e considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido:1) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.2) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.5) Intimem-se.

2006.61.18.000290-1 - RONALDO CORREA MOLINARI E OUTROS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 200/209: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000328-0 - MARIA DIAS MOREIRA (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Manifeste-se a parte vencedora(autor) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo sobrestado.2. Int.

2006.61.18.000356-5 - EDSON LUIZ MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128/130: Manifeste-se a patrona da parte autora, comunicando a este Juízo o endereço atualizado da requerente, sob pena de extinção.Cumprida a diligência, atenda a secretaria a parte final do despacho de fl. 125. A seguir, retornem os autos conclusos.

2006.61.18.000484-3 - LUCIO PEREIRA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão supra, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC(art. 320, II do CPC).2. Reitere-se o ofício ao IMESC para que informe sobre o trâmite da perícia solicitada.3. Fls. 108/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).6. Intimem-se.

2006.61.18.000868-0 - RENATO DE BARROS PENTEADO (ADV. SP095752 ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 33: Indefiro, tendo em vista tratar de matéria exclusivamente de direito. 3. Com a juntada, venham os autos conclusos.4. Int.

2006.61.18.000990-7 - ANTONIO ADALBERTO DE JESUS PRUDENTE (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 84/86: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, CRM 118308, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001096-0 - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 307/311: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001195-1 - RODRIGO ALONSO KLAUSSNER (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 116 e 119/143: Ciência às partes.

2006.61.18.001397-2 - GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP073969 MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 118/120: Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo a parte Ré apresentar os quesitos que pretende ver respondidos bem como indique o assistente técnico.2. Consigno os quesitos do juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.3. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de perícia.4. Int.

2006.61.18.001472-1 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A E OUTRO (ADV. RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL E ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 703/713: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.000085-4 - MISLENE APARECIDA KODEL (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Diante da certidão de fls 103, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s)3. Int.

2007.61.18.000751-4 - HELERSON SENE DE OLIVEIRA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho1. Fl. 94: Junte o patrono do autor cópia da mencionada Certidão de Óbito; a seguir, dê-se vista ao INSS.2. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. 3. Fls. 76/79: o pedido de reconsideração restou prejudicado ante a notícia do falecimento do autor.4. Intimem-se.

2007.61.18.000754-0 - RAIMUNDO BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE 07/11/2008. Fls. ____/____: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela

vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Intimem-se.

2007.61.18.000795-2 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO (ADV. SP126524 JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E ADV. SP125892 ROSELI MIRANDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Manifeste-se, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 62/63.2. No caso de não concordância da proposta, defiro o pedido de prova documental formulado pela parte autora às fls. 66, no que se refere a apresentação de extrato analítico da conta poupança, devendo a parte autora apresentá-lo no prazo de 15(quinze) dias.3. Indefero o pedido de prova pericial contábil, pois desnecessária para o deslinde do feito.4. Int.

2007.61.18.001133-5 - UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES)

1. Fls. 55/57: Manifeste-se autora quanto a contestação apresentada pelo réu. 2. Outrossim, indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário, bem como do pedido de depoimento pessoal da autora formulado na contestação, por não ser a matéria controvertida passível de demonstração por esta via. 3. Int.

2007.61.18.001142-6 - KELLY MARCELO CARPES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 118/126:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Consigno os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.6. Fls 139/142: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls 101.7. Int.

2007.61.18.001384-8 - NAIR FRANCISCO SALGADO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 61/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 73/89: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.001393-9 - MARIA HILARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 42/44 e 45/46: A autora é pessoa idosa, pois nascido em 03/04/1946, e em se tratando de benefício assistencial, desnecessária a perícia médica. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de prova pericial. 2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Intimem-se

2007.61.18.001473-7 - MARIA SALETE PERRONI E OUTROS (ADV. SP098728 WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80: Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra, a parte autora, o determinado no despacho de fls. 77/78, bem como o de fls. 71, comprovando documentalmente as alegações de fls. 74/76.2. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.3. Int.

2007.61.18.001519-5 - THAIS ANTONIETA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E ADV. SP239178 MARCELLO RIBEIRO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 164/178: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pela parte ré às fls. 180/188.Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, objetivamente, os fatos que pretendem sejam esclarecidos com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistente técnico. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte ré.4. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.

2007.61.18.001536-5 - ADILSON GONCALVES (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.Diante da certidão de fls 38, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

2007.61.18.001876-7 - NELSON ZANGRANDI (ADV. SP052607 MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 26/44: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.001925-5 - EDMAR CARVALHO (ADV. SP144713 OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Outrossim, comprove a parte autora a existência de conta poupança, bem como a existência de saldo, no período relativo aos índices pleiteados na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

2007.61.18.002069-5 - WALDEMIR JOSE PEDROSO (ADV. SP020173 LUIZ ANTONIO REBELLO E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 95/107: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pela parte ré às fls. 117/131.Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, objetivamente, os fatos que pretendem sejam esclarecidos com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistente técnico. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte ré.4. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.

2007.61.18.002218-7 - MENAILDES DA CONCEICAO MACEDO (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 49/57: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.002251-5 - GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO

BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 82/92: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.002270-9 - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP206111 REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 51: Nada a decidir tendo em vista o tempo transcorrido.2. Fls 54/64:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Consigno os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.5. Int.

2008.61.18.000058-5 - MICHELI DE ARAUJO BRITO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 92/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Fls 111/119:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Consigno os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.5. Fls 121/125: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls 73/76.6. Int.

2008.61.18.000088-3 - JOSE CESAR RODRIGUES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 53/60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos de jurídicos.2. Fls 66/84:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e

os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Consigno os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.5. Int.

2008.61.18.000273-9 - ISMAEL SANTOS LISBOA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se, a parte autora, quanto à contestação apresentada pela parte ré às fls. 55/80, trazendo aos autos, ainda, cópia do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando os fatos que pretendem sejam esclarecidos. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistente técnico. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte ré. 4. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença5. Int.-se.

2008.61.18.000291-0 - ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 68/73: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 78/106: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.

2008.61.18.000393-8 - LUIZ ROBERTO LOPES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 136/166: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.000401-3 - ERALDO CESAR SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo à conclusão efetivamente nesta data.2. Cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 78/91, providenciando, no prazo de 10(dez) dias, a contrafé para citação da ré.3. Int.

2008.61.18.000438-4 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 23/25: Diante do noticiado, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.2. Int.

2008.61.18.000482-7 - DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo à conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 39 e 41/42: Cumpra a parte autora no prazo último de 10(dez) dias o item 2 do despacho de fls. 37, juntando aos autos comprovante de indeferimento em sede administrativa, sob pena de extinção do feito.3. Int.

2008.61.18.000966-7 - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 118/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 104/117: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Fls. 141/142: Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência da decisão do agravo de instrumento interposto.6. Intimem-se.

2008.61.18.000983-7 - SHEILA ANDRADE DE PAULA (ADV. SP171501 SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 46/68: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela parte ré às fls. 72/80.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, os fatos que pretendem sejam esclarecidos com eventual prova a ser requerida.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

2008.61.18.001571-0 - BENEDITO PRADO FILHO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Fls. 87: Defiro, conforme o requerido. Oficie-se.3. Int.

2008.61.18.001675-1 - BENEDITO CANDIDO BASTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Proceda o nobre advogado à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: (10)dez dias.Int.

2008.61.18.001691-0 - ANTONIO DA SILVA XAVIER - ESPOLIO (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, regularize, a parte autora, sua representação processual, pois não há nos autos cópia de decisão em processo de inventário nomeando o Sr. Antonio Xavier Filho como inventariante do espólio de Antonio da Silva Xavier.2. Prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.3. Int.

2008.61.18.001700-7 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP058888 ROBERTO BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Requeira a parte vencedora o que de direito.3. Silente, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.4. Int.

2008.61.18.001752-4 - MARCELLI APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial deve ser instruída com prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.001466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002898-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA CRISTINA SANTOS E OUTRO (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

DESPACHO.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.000857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000395-2) ALAISE MARCONDES VELLOSO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do V. acórdão de fls.37/42 e fls.45, para os autos da execução fiscal 2000.61.18.000395-2. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.001574-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001571-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO PRADO FILHO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Traslade-se cópia de fls. 09 para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidade legais.4. Int. Cumpra-se.

2008.61.18.001588-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001384-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAIR FRANCISCO SALGADO

Despacho. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

2008.61.18.001701-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001700-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP058888 ROBERTO BUENO DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Traslade-se cópia de fls. 10 para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidade legais.4. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.000797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002251-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

2008.61.18.001297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000291-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO)

Despacho.1. Fls 02/12: Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2008.61.18.001587-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000393-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES DESPACHO.1. Fls. 02/13: Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2008.61.18.001589-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000273-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISMAEL SANTOS LISBOA DESPACHO. 1. Recebo a Impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.18.000368-8 - BENEDITA GOMES COELHO (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência do dacição do v. acórdão 82/85, para providências cabíveis.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.4. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.18.000352-5 - ROBERTA JUREMA DO NASCIMENTO DIAS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 68/76: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela parte ré às fls. 87/130.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, os fatos que pretendem sejam esclarecidos com a prova a ser requerida, sob pena de preclusão.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

2008.61.18.001572-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001571-0) BENEDITO PRADO FILHO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO

RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Traslade-se cópia de fls. 24/25 para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidade legais.4. Int. Cumpra-se.

PETICAO

2008.61.18.001573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001571-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO PRADO FILHO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Traslade-se cópia de fls. 21 e 27 para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidade legais.4. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.18.002898-5 - MARIA CRISTINA SANTOS E OUTROS (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CARLOS CESAR SIQUEIRA LOPES - MENOR(HELOISA DE LOURDES BRITO SIQUEIRA) (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA)

DESPACHO 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6716

USUCAPIAO

2008.61.19.007000-6 - ALBANO LOPES E OUTRO (ADV. SP178832 ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Verifico que o feito teve seu deslocamento para Justiça Federal pelo interesse do DNIT na causa, porquanto não restou claro o respeito a faixa de domínio público da Rodovia Presidente Dutra, na forma dos argumentos de mérito aventados na peça de defesa daquele departamento. Contudo, evidente que não há certeza sobre tal interesse, porquanto os esclarecimentos sobre a invasão, ou não, de tal faixa de domínio é que, definitivamente, esclarecerá sobre o assunto. Destarte, antes de determinar qualquer medida para confirmar os atos praticados na Justiça Estadual, bem como aquelas atinentes as custas nesta Justiça, importa dar termo ao impasse, para fixação da competência para julgamento do feito. Para tal, determino aos autores providencie o quanto requerido as fls.292/293, no que se refere aos esclarecimentos suscitados. Prazo de 45 dias. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao DNIT. Int.

MONITORIA

2008.61.19.006923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA DE OLIVEIRA E OUTRO

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006925-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL RICARDO LOZANO E OUTRO

1.- Tendo em vista que UMA DAS ORDENS DE CITAÇÃO será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º)

bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SAMARA TOLEDO COSTA E OUTRO

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006928-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDRE LUIZ CARVALHO DA SILVA E OUTRO

1.- Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se a ordem, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.007277-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDIO AKIO YAMAMOTO

1.- Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se a ordem, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.007420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALTAMIR MACHADO DE MOURA E OUTRO

1.- Tendo em vista que UMA DAS ORDENS DE CITAÇÃO será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003514-2 - GILDASIO JOSE LUZ (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos carreados, afasto a possibilidade de prevenção aventada a fl.85. Anote-se, também, para efeito de prioridade na tramitação de todos os atos, tratar-se de autor maior de 60 anos (artigo 71, DA Lei nº 10.741/03).Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330,I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.005874-2 - JOAO CLEMENTINO LIMA (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.006910-7 - JOSE FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP176052 VIVIAN MARCONDES VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.006982-0 - WANDERLEY DE ALMEIDA EUFRASIO (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP252106 TALES JOAQUIM AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte aos autos prova da existência das contas em seu nome, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se a CEF, observadas as formalidades legais. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca da legitimidade do BACEN, para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros, restringe-se àqueles bloqueados, ou seja, o excedente a NCZ\$ 50,000,00, que não é o caso dos autos. Int.

2008.61.19.007002-0 - JOSELITO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007003-1 - JOSE INALDO DA SILVA NETO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007129-1 - MARCOS VICENTE DE PAULO SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo, ainda, o prazo de 10 dias para emenda a inicial, com a retificação do polo passivo, de como constou para União, sob pena de indeferimento. Após, se em termos, cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007212-0 - ADELICIO SILVA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007258-1 - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE (ADV. SP083429 DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007283-0 - LIGON COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME (ADV. SP068143 ORLANDO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, desde há observada a hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007320-2 - MARLI GAMBOA GASQUES (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007523-5 - MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da documentação carreada (FLS.10/101), fica afastada eventual prevenção entre esta e a ação em curso perante a E. 4ª Vara Federal local (processo n.2007.61.19.009424-9). Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.007598-3 - ATILA BALOGH (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se, também, para efeito de prioridade na tramitação de todos os atos, tratar-se de autor maior de 65 anos (artigo 1211-A do CPC). Cite-se a CEF, observadas as formalidades legais. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca da legitimidade do BACEN, para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros, restringe-se àqueles bloqueados, ou seja, o excedente a NCZ\$ 50,000,00, (Plano Collor I - meses de abril e de maio de 1990) que não é o caso dos autos. Int.

2008.61.19.008617-8 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 27: NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, DIGA A PARTE AUTORA SE TEM OUTRAS PROVAS A PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. APÓS, À PARTE REQUERIDA, COM A MESMA FINALIDADE E PRAZO. DECORRIDO O PRAZO, NÃO HAVENDO INTERESSE NA DILAÇÃO PROBATÓRIA, OU AINDA, NA HIPÓTESE DO ARTIGO 330, I, DO CPC, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.007254-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARIA DOMINGOS BARBOSA E OUTRO

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Afasto as possibilidades de prevenção aventadas as fls.54/62, dada a dissimilitude no polo passivo. Concedo a autora o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, observado que as já recolhidas na Justiça Estadual não se aproveitam nesta. Após, se em termos, venham occlusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, venham para extinção. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.19.001671-1 - MILTON HIDEYO HOSHAKI (ADV. SP195570 LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

O despacho de fl.16 não aventa sobre reajustamentos fundiários, mas sobre a resistência da CEF na liberação do saldo dessa conta em nome do autor. Destarte, se resistida a pretensão, contencioso o feito. Cumpra-se aquele despacho, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.007416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1.- Concedo ao autor o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.2.- Cumprido item 1, notifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos da inicial.3.- Após devidamente intimado e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição.3.- Silente a requerente quanto ao item precedente, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.006941-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RENATA DA SILVA BARBOSA

Concedo a autora o prazo de cinco dias para complementação das custas iniciais, na forma da Lei n.9.289/96, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.007200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GENILDO JOSE DA SILVA

Concedo a autora o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Após, se em termos, venham conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

2008.61.19.007418-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO CARUBA

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.007004-3 - NOEL LUIZ DE VILA (ADV. SP165474 LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito am esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome na CEF, referentes a saldos do FGTS. Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhadores, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, de acordo com o art. 284 do CPC, emendar a inicial, a fim de que a pretensão aduzida se ajuste a rito processual compatível, bem como para formular pedido certo e determinado, sob pena de indeferimento da inicial, Prazo de 10 dias.Int.

Expediente N° 6827

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.009346-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

DESPACHO DE FL. 305: Considerando o teor da informação supra, excepcionalmente, intime-se o advogado da impetrante através de correio eletrônico, sem prejuízo da publicação pela imprensa, tendo em vista a proximidade do desembaraço aduaneiro informado nos autos, para que providencie cópias das iniciais dos processos em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos (2008.61.19.002087-8 e 2008.61.19.003145-1), para verificação de eventual prevenção. Reitere-se a CPA à 13ª Vara Cível.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5931

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003820-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA CATARINA DOS SANTOS (ADV. SP148258 ELIAS VIEIRA DA SILVA)
(...) Motivos pelos quais INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA.(...)

ACAO PENAL

2003.61.19.004363-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO VENICIO DE LIMA (ADV. SP168914 GILBERTO ABI CHEDID)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

2004.61.19.005936-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ADELAIDE GONZALES GUIDINI E OUTRO (ADV. SP117241 RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se os Defensores para que apresentem as alegações finais.

Expediente N° 5937

ACAO PENAL

2003.61.19.008049-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR EDMILSON MACHADO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal...

Expediente N° 5939

ACAO PENAL

2007.61.19.005487-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

... Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia pelo que CONDENO GEMMA PASCUAL RAMOS, espanhola, divorciada, desempregada, portadora do passaporte nº BB446273, nascida em 12/05/1968, filha de Rodolfo Pascual Rojo e Sajarío Ramos, residente na Calle Carretera de Tarandilla, 03, Cárcere, Espanha, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06...

Expediente N° 5940

ACAO PENAL

2007.61.19.009488-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X AMILTON CEZAR ULIAN E OUTRO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Recebo as apelações interpostas pelo órgão ministerial e pelos sentenciado. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, bem como suas contra-razões de apelação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação. Expeça-se guia de recolhimento provisória em face dos sentenciados.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente N° 861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000385-3) PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA (ADV. SP105432 GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

Conforme inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, publicada em 19/03/2007, a qual transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Com o retorno dos autos, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas e, em face do tempo decorrido, manifeste-se, de forma conclusiva, sobre o débito exequiindo, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, ocasião em que deverá apresentar extrato contendo o valor atualizado e consolidado do débito exequiindo. - Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a União Federal manifestar-se, de forma objetiva, sobre a petição de fls. 152/153.Com o retorno dos autos, conclusos.

2001.61.19.000429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012823-0) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA (ADV. SP195655 HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à ora embargada para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2001.61.19.003141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013914-7) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (ADV. SP078248 ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E ADV. SP167876 HELGA MARIA GANDARA MORILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.19.001150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027014-8) RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

2003.61.19.005119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015681-9) GTR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP192607 JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo os presentes embargos para discussão.3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Int.

2003.61.19.005120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015682-0) GTR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP192607 JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127074 FABIO DA SILVA PRADO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo os presentes embargos para discussão.3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Int.

2004.61.19.003260-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021373-6) COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Fls. 187-verso: Oficie-se conforme requerido.3. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem resposta, reitere-se. 4. Intime-se.

2004.61.19.009206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020714-1) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.19.004674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001624-0) PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.008533-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006087-9) AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende a embargante a petição inicial, trazendo aos autos instrumento original de mandato no qual conste expressamente o outorgante (inc. VI, do artigo 12 do CPC) e, ainda, apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000754-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSNOVOS COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Providenciem os co-executados, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, apresentando, para tanto, instrumentos de mandatos, acompanhados de cópias do RG e CPF, sob pena de desconsideração da exceção de pré-executividade de fls.Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para penhora de bens dos co-executados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos ou maquinários.Após o cumprimento, intime-se.

2000.61.19.001113-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REIFIL IND/ E COM/LTDA E OUTROS (ADV. SP077333 HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

1. Por tratar-se de documentos estranhos aos autos, desentranhe-se as fls. 78/82 e envie a 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Fls. 129/131: A linha telefonica penhora nos autos, atualmente não possui valor comercial. 3. Assim, torno sem efeito a penhora sobre o dito bem .PA 0,10 4. Em face da determinação de fl. 10 verso, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusao no polo passivo, do(s) nome(s) do(s) responsavel(is) tributario(s) de fl. 10, bem como de seu(s) CPFs.5. Fls. 131: Manifeste-se o exequente.6. Int.

2000.61.19.002683-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X LORIFLEX GUARULHOS TINTAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP038121 CLAUDIO PARRETTI) X MAURICIO SEGANTIN

1. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

2000.61.19.003996-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS

VALENTE COM/ E MOAGEM LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP077942 MAURICIO MIURA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.005623-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ART FIBRA LTDA (ADV. SP226858 ROBERTA BILLI GARCEZ)

1. O parcelamento da dívida e um procedimento administrativo, assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa. 2. Nestes termos, indefiro o requerimento de intimação da executada. 3. Outrossim, defiro o pedido de leilão dos bens penhorados. Designem-se datas.

2000.61.19.008935-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X BANAGUI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X CLAUDIA TERESINHA PAGANO SEQUEIRA NETO (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X ANTONIO CARLOS PAGANO SEQUEIRA NETO (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.3. Intime-se.

2000.61.19.010904-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONTE CALETO ENGENHARIA E COM/ DE INSTALACOES LTDA (ADV. SP062624 KATIA LE FOSSE VIEIRA)

1. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.3. Intime-se.

2000.61.19.012823-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

(FL. 148) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se. ... (FL. 132) 1. Primeiramente requeira a devolução do mandado de fl. 129 devidamente cumprido. 2. Remetam-se estes autos ao SEDI para ser emitida a cartacitatória do síndico da MASSA FALIDA, conforme informado à fl. 120, ítem d. 3. Intime-se a exequente para que forneça cópias da inicial para instrução da carta de citação. 4. No retorno, cite-se o síndico nos termos do art. 8º da Lei 6830/80. 5. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar nº 802/2003, em trâmite perante o 1º Juízo Cível desta Comarca. 6. Realizada a penhora, intime-se o síndico. 7. Não havendo apresentação de embargos à execução, determine que o exequente informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência. 8. Cientificado o autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação das partes. 9. Intime-se.

2000.61.19.015327-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X JOSE LAERCIO DA SILVA - ME (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2000.61.19.015681-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GTR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP192607 JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

(FL. 73) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que

transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a constatação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Oportunamente, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Int. ... (FL. 83) 1. A petição de fls. 76/82 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2003.61.19.005119-1 (fls. 132). Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Jun-te-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se a exequente a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.

2000.61.19.015682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015681-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP127074 FABIO DA SILVA PRADO) X GTR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN)

(FL. 44) 1. A petição de fls. 37/43 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2003.61.19.005120-8 (fls. 133). Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Jun-te-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se a exequente a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. ... (FL. 34) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a constatação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Oportunamente, abra-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Int.

2000.61.19.018233-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SC015409 FABRICIO PADILHA KLOTZ) X JOSE BENEDITO CORREIA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.019947-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X JONAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP174779 PAULO RIBEIRO DE LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2000.61.19.019948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019947-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X JONAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP174779 PAULO RIBEIRO DE LIMA)

1. Despacho fl. Prejudicado o pedido em face da sentença prolatada em fl. 14. 2. Publique-se com urgência a sentença proferida nos autos em apenso. 3. Int

2000.61.19.020795-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X CROWN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP161525 CARLA SIMONE ALVES SANCHES E ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. 2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

2000.61.19.021345-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IRMAOS NAVARRO LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Fls. 24/26: Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia do contrato social e posteriores alterações, sob pena de desconsideração de petição de fls. 24/26. Cumprida ou não a determinação acima, cumpra-se o despacho de fls. 23, remetendo os autos ao SEDI. Com o retorno dos autos, vista à União Federal para manifestação acerca da petição de fls. 24/26, bem como requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2000.61.19.021548-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X MESSAFER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.004305-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X APARECIDA MARIA LEAO PIRES DROG - ME X APARECIDA MARIA LEAO PIRES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.000026-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDA REGINA MARTINS DROG (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2002.61.19.000036-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CLAUDIO LTDA ME X CLAUDIO ROMUALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2002.61.19.001501-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AKM INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP049532 MAURO BASTOS VALBÃO)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia do termo de compromisso de administrador da massa falida, sob pena de desconsideração da petição de fls. 49/50.Int.

2002.61.19.002801-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFURAC ENGENHARIA LTDA (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN)

1. Fls. 50: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.006367-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA. (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.004375-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIA COSTACURTA OLIVEIRA ME (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da

prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2003.61.19.005724-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA (PROCURAD PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.000315-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BREAKERS COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.001015-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

1. O parcelamento da dívida e um procedimento administrativo, assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa.2. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 49/53 da executada para suspensão da execução fiscal.3. Por outro lado, defiro o pedido de penhora e avaliação de bens da executada bem como a nomeação e intimação de depositário fiel. Expeça-se mandado para as diligências.4. Face as manifestações espontâneas da executada, dou a mesma por citada. Desta forma, resta prejudicado o pedido de citação da mesma.5. Intime-se.

2004.61.19.002540-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DALLAS LTDA - ME (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2004.61.19.002552-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2004.61.19.004174-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Fls. 14: Face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada. Assim, resta prejudicado o item 1 do r. despacho de fls. 12.2. Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório por 05(cinco) dias.3. No retorno, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30(trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 5. Intime-se.

2004.61.19.007700-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Em que pese a impropriedade dos embargos declaratórios de fls. 363/376, já que a decisão embargada não ensejou o equívoco verificado quando da confecção do mandado de penhora de fls. 359, assiste razão ao executado. Desse modo, determino o imediato recolhimento do mandado de fls. 359, independentemente de cumprimento. Comunique-se, via correio eletrônico. Após, expeça-se, com urgência, novo mandado de penhora, observando a Secretaria que o valor total

do débito exequendo é R\$ 4.105.608,88 (quatro milhões, cento e cinco mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme extratos de fls. 352/355..pa 0,10 Cumpridas as determinações acima, intimem-se.

2005.61.19.003658-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUMAR SERVICOS S/C LIMITADA (ADV. SP129908 ALVARO BERNARDINO E ADV. SP251329 MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.008155-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FARES MOHAMAD FARES - ESPOLIO (ADV. SP196525 OMAR MOHAMAD FARES E ADV. SP170583 AMIR MOHAMAD FARES E ADV. SP170308 ROSANE FERREIRA DAS CANDEIAS)

Fls. 67/71: Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, termo de nomeação do inventariante, bem como cópia do RG e CPF deste, sob pena de desconsideração da petição de fls. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 67/71, bem como requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2006.61.19.000561-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X C S COMERCIO E BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP114999 ELISETE MARIA BERNARDO)

1. Face as manifestações espontâneas da executada, dou a mesma por citada. Assim, resta prejudicado o pedido da exequente.2. Defiro a suspensão das CDAs mencionadas às fls. 166, pelo prazo solicitado.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.003024-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRA MAR INSTRUMENTOS LTDA (ADV. SP112214 ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E ADV. SP087009 VANZETE GOMES FILHO)

PA 0,10 ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2006.61.19.004695-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X TANIA GEIRA GONZALES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.004951-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALDECIR BARBOSA RODRIGUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.005326-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP171579 LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.006087-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X SOLANGE GOVETRI DE ALMEIDA LEITE E OUTRO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de

contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se sobre o teor da certidão de fl. 47, de forma a dar efetivo prosseguimento à execução.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2006.61.19.007664-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE CARLOS FERREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007717-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. Deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2006.61.82.051838-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUBENS TERSI

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Fls. 13: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2007.61.19.001354-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP184283 ANDRÉ PATERNO MORETTI E ADV. SP134588 RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 36/37: Indefero a oferta de bens proposta pela executada.3. Entendo que o estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas.4. Assim, expeça-se mandado de penhora de bens, que deverá recair sobre dinheiro, veículos, imóveis e maquinário.5. Intime-se.

2007.61.19.001534-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VASITEX VASILHAMES LTDA (ADV. SP228066 MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

1. Tendo em vista a manifestação inconclusiva da União Federal, às fls. 31/36, por ora defiro tão-somente a suspensão do processo, pelo prazo requerido.2. Decorrido o prazo da suspensão, deverá a exequente informar ao Juízo o resultado da análise administrativa.3. Inerte, venham os autos conclusos para sentença (art. 267, inciso III, do CPC).4. Int.

2007.61.19.003790-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDETE APARECIDA IANEGITZ

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.004996-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA (ADV. SP086935 NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1679

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.19.016904-8 - JULIO CESAR PEREIRA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP086666 VALDIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Esclareça a CEF seu pedido formulado às fls. 296/297, tendo em vista a sentença proferida às fls. 284/286, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.005386-0 - ROBERTO AUGUSTO RAMALHO E OUTRO (ADV. SP113506 ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 65/79, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Publique-se.

MONITORIA

2008.61.19.000179-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 220, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 208/220 e adite-se-a deprecando a citação da ré à Comarca de Arujá/SP. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 235 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003603-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DIONENO LUIZ FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.003780-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA PAULA DE LIRA LEITE TEIXEIRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela embargante à fl. 60. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls. 57/115, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.007934-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA E OUTRO

Depreque-se a citação dos requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com cópias de fls. 32/35. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.007562-3 - PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Expeça-se novo ofício à CEF para transferência do depósito judicial realizado nestes autos para os autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.19.07445-0, observando-se os dados fornecidos pela parte impetrada às fls. 428/429. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005275-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004257-6) JOSE APARECIDO CUSTODIO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a legitimidade ativa no presente feito, nos termos do despacho de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.008256-2 - VICENTE DA SILVA BARROS (ADV. SP199332 CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora informando se tem interesse na conversão do presente feito para o rito ordinário, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 41, bem como que tal procedimento contempla maior dilação probatória que parece ensejar o presente caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.19.000125-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA E OUTRO

Primeiramente, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação até o momento, determino à parte exequente que apresente memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 224/228. Publique-se.

2006.61.19.003356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES (ADV. SP188171 REGIANE SANTOS NASCIMENTO E ADV. SP184097 FRANCISCO ANSELMO PIAZZI DE FREITAS) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS

Manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 162/163, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008681-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ROCHA

Expeça a Secretaria Carta Precatória para intimação do requerido, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 29/33, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.19.006105-7 - ROBERTO CARDOSO MACHADO E OUTRO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFIE ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2008.61.19.004356-8 - CELSO DE PAULA ROSADO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 163/168, juntando-a aos autos da Ação Ordinária principal nº 2008.61.19.005381-1, posto que pertinente àquele feito. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 69/92, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.009109-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 241/246 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005730-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP (ADV. SP129792 GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP149850 MARICI GIANNICO)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei 9.760/46, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA:(i) PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela INFRAERO em detrimento de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, para reintegrar, definitivamente, a autora na posse das áreas aeroportuárias objeto dos contratos de concessão nºs 02.2003.057.0113, 02.2003.057.0114, 02.02.57.106-8, 02.02.57.105-0 e 02.02.57.136-0, com fundamento no artigo 269, I e III, do CPC;(ii) PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela INFRAERO em detrimento de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, para condenar a ré ao pagamento dos preços específicos no valor de R\$ 1.673.142,14 (na data de 23/08/05) e das demais parcelas vencidas até a efetiva desocupação, acrescidas de multas contratuais, com fundamento no artigo 269, I, do CPC;(iii) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, quanto ao pedido da INFRAERO para a condenação da VASP ao pagamento de indenização por perdas e danos, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, nos termos acima explicitados;(iv) IMPROCEDENTE O PEDIDO contraposto da VASP, nos termos acima fundamentados, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.(v) EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido para condenação da autora INFRAERO em perdas e danos, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, nos termos acima motivados.A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente as áreas do imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação.Quanto aos juros moratórios contratuais, tratando-se de mora ex re, o valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, consoante art. 397 do Código Civil.Custas pela ré, na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Comunique-se, por meio eletrônico, ao E. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, do C. TRF da 3ª Região, M.D., relator do Agravo de Instrumento nº 248.411 (registro nº 2005.03.00.077628-9), junto à 3ª Turma, com cópia desta sentença.Para ciência, comunique-se, por ofício com cópia desta sentença, o MM. Juízo Estadual da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003782-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X CLOVES NUMERIANO DE LIMA (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK E ADV. SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X ANGELA DE SOUZA DUARTE (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK)

Providencie a parte autora o recolhimento do valor devido à título de despesa de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/COGE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2006.61.19.006798-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDIA NUNES

Fl. 121: Junte a CEF aos autos documento comprobatório do cumprimento do acordo celebrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.00.032838-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR CARDOSO

Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.19.003118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA DIAS

Redesigno audiência de justificação prévia para o dia 06/05/2009, às 16h30min. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 75/88 para citação e intimação do réu a fim de comparecer à audiência supramencionada. Publique-se.

2008.61.19.005776-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X CICERA FERREIRA BISPO DIONISIO DA SILVA E OUTRO

Fl. 46: Apresente a CEF os documentos comprobatórios do cumprimento do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2008.61.19.009283-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1688

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004071-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE JESUS LUNA FERNANDEZ (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intime-se a defesa do acusado a apresentar as razões de apelação. Após, abra-se vista ao MPF para contra-razões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

ACAO PENAL

2005.61.19.006428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP145937 MARISTELA FABIANA BACCO E ADV. SP158067 DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão1. Considerando que já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, as testemunhas de acusação e defesa, trata-se de ato jurídico perfeito. No entanto, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Finalmente, diante da revogação do artigo 499 do CPP, a questão passou a ser disciplinada pelo artigo 402 do CPP, segundo o qual: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.2. Diante do exposto, designo o dia 13 de fevereiro de 2009 às 15h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerta às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.3. Cumpra-se o item 10 da decisão de fls. 2780/2794, expedindo-se ofício à Advocacia-Geral da União.4. Fl. 2878: Defiro. Expeça-se solicitação de pagamento.5. Fl. 2876: Abra-se vista ao MPF.Publique-se. Intime-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006714-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP070769 MARIALVA LIMA CAMARGO PEREIRA E ADV. SP156779E ISABELLA LEAL PARDINI)

Chamo o feito à conclusão1. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No caso em tela, resta apenas a oitiva da testemunha de defesa do acusado JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO: JOSÉ CAMARGO e da testemunha da acusada NATALI APARECIDA DA COSTA: FLAVIO LUCIO DE FARIA, que serão ouvidas perante este Juízo.Após a oitiva das testemunhas, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, designo o dia 16 de fevereiro de 2009 às 15h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas acima.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerta às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.2. DO PEDIDO DE OITIVA DA DELEGADA LUCYANAÀs fls. 3900/3901 a defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade.O ofício anexado aos autos às fls. 3902/3904 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 3926/3932, item 1, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos.Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3926/3932, item 1, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ.3. DO PEDIDO DE CERTIDÃO A defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias.Tal pedido não merece guarida.O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum

prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 3905/3906 pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ. 4. DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Ministério Público Federal, à fl. 3899, requer a nulidade dos depoimentos das testemunhas não arroladas na denúncia, a fim de se evitar futura nulidade, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6. Sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de tais testemunhas, merece consideração a preocupação do órgão Ministerial, em vista do entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6. Desta forma, nada obsta o reconhecimento da nulidade, razão pela qual acolho a manifestação Ministerial para declarar nula a oitiva da testemunha JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ. Diante do exposto, deverão ser considerados apenas os depoimentos das testemunhas de acusação que foram arroladas na denúncia, quais sejam, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO, ALEXANDRE FAAD, GUSTAVO ALVES DE CAMPOS e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES. Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.000161-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. CE014126 LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA E ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão apresentado pela defesa do acusado JUDE EDWARD OKEKE, formulado em audiência, tendo em vista a impossibilidade de se prever quando será cumprida a carta rogatória, bem como pelo fato do réu já estar preso por mais de um ano, sem ter contribuído de qualquer forma para a dilação probatória. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que o réu praticou o crime de tráfico internacional de entorpecentes, insuscetível, por sua própria natureza de liberdade provisória. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Observo que não há ilegalidade na prisão de JUDE EDWARD OKEKE, nem tampouco decorreu lapso temporal injustificável desde o seu encarceramento, tendo em vista a complexidade do feito. Ressalte-se que é pacífico o entendimento no sentido de que não existe uma fórmula matemática para a contagem do tempo de prisão, devendo-se avaliar caso a caso. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar. Por fim, frise-se, ainda, que foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que em nenhum momento a defesa trouxe aos autos qualquer fato novo que possibilite o ajuizamento de reiterado pedido de liberdade ou relaxamento de prisão. Por todo o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa de JUDE EDWARD OKEKE, bem como afasto a possibilidade de liberdade provisória. 2. Manifeste-se o MPF sobre os documentos de fls. 809/815. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1145

IMISSAO NA POSSE

2001.61.19.005538-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ROSELI CANDIDO DOS PRAZERES

Concedo à CEF o prazo de 30(trinta) dias para as diligências necessárias ao cumprimento do despacho proferido à fl 151. Int.

MONITORIA

2008.61.19.002019-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP253603 DANILO DO NASCIMENTO BELTRÃO) Fls 39, alínea a - Anote-se. Fls 39, alínea b - Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo Réu, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tendo em vista a certidão de fls 59 e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000810-1 - ALVARO DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP085766 LEONILDA BOB E ADV. SP179569 HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fl 38 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado pela parte autora. Decorrido o prazo acima e ausente notícia de formalização de acordo, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

2005.61.19.007601-9 - ZORAYA TEIXEIRA (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP207707 PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP073567 IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES E ADV. SP119179 DAVI DE OLIVEIRA)

Indefiro a impugnação aos honorários periciais, ofertada pela União Federal, haja vista que a fixação dos referidos honorários se deu em estrita observância aos termos do parágrafo 1º, artigo 3º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, também, o pedido de pagamento da perícia, somente ao final do processo, formulado pela União Federal, pois, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Cumpra-se o tópico final do despacho proferido à fl 279. Int.

2006.61.19.003998-2 - JOSE DE RIBAMAR SILVA (ADV. SP046370 ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl 139 - Justifique o Autor eventual ausência à perícia designada, junto ao IMESC. Int.

2006.61.19.006410-1 - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP056040 DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.003042-6, em apenso, em Agravo Retido, dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.007780-6 - NORIVAL MORENO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Republique-se o despacho proferido à fl 298. Fls 298 - Recebo o Agravo Retido de fls 271/277. Anote-se. Vista à parte autora para contra-razões. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

2006.61.19.009164-5 - FUGIKO NIHEI (ADV. SP159930 ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL E ADV. SP127428 LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 106/108, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.033165-6 - CARLOS ALBERTO LAUER E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC nº 93.516. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da

Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002263-9 - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 140. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.004541-0 - ALOISIO BELO DOS SANTOS (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls 61/63. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005260-7 - ELIAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem as alegadas omissão e obscuridade na decisão embargada. Em verdade, pretende a CEF, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos naquela decisão, o que não pode ser aceito. Ademais, tais questões dizem respeito ao mérito da presente ação, devendo ser apreciadas quando da prolação da sentença. Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão e obscuridade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

2007.61.19.006313-7 - SANDRA GERALDES BRAGA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 150. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007021-0 - JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS (ADV. SP239639 ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.008619-8 - DILSON DE JESUS PIMENTA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.009534-5 - PEDRO QUINTINO DA SILVA (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls 146. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 147/149, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000362-5 - HEITOR DE PAULA LIMA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.001582-2 - LUIZ APARECIDO DE MORAES (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES E ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS E ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Concedo ao Autor o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 151. Após, dê-se ciência ao Instituto acerca de fls 151/172. Int.

2008.61.19.003933-4 - SILVIA DE SOUZA AMANCIO E OUTRO (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Inicialmente, anoto que a menor Marina de Souza Sanajoti está devidamente representada por sua genitora, conforme

procuração conjunta à fl 11, pelo que indefiro o pedido formulado pelo MPF, à fl 159, alinea a. Fls 159, alinea b - Defiro. Intime-se a parte autora. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004251-5 - VALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP117282 RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.004572-3 - ARMANDO DA MOTA FERREIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006099-2 - RONALDO CICERO SOARES MACHADO (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006329-4 - ANTONIO BERNARDO LOURENCO (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006337-3 - ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006524-2 - LUCIMEIRE JOSE DA SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006526-6 - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006549-7 - GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006551-5 - ALINE BORGES NEVES - INCAPAZ (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH E ADV. SP220664 LEANDRO BALCONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006571-0 - GISLAINE CRISTINA FLORENCIO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.006578-3 - JOAO DE ARAUJO NERI (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006598-9 - CICERO IRENILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006649-0 - WILSON ROBERTO GOMES (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.006659-3 - DOCELINA JESUS DE SOUSA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.006682-9 - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS E ADV. SP262803 ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.006794-9 - CANDIDO ESCOLASTICO DE SAO PEDRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.006865-6 - ROSALVO PEREIRA DE FARIA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.006950-8 - MARCIA APARECIDA VITAL CARDOSO JALES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.006968-5 - MARIA AUXILIADORA MILAR GOMES (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Fl 68 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.19.007021-3 - WILSON ROBERTO CRESTANI (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007071-7 - ALTINO DE QUEIROZ RAMOS (ADV. SP193694 ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.007236-2 - MIGUEL CANDIDO DIAS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007237-4 - MARIA JOSE RODRIGUES MOURA DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007239-8 - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA

FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.007638-0 - MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI E OUTROS (ADV. SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para esclarecer:- a inclusão de Sergio Ricardo Tersarioli e de Vicente Aparecido Tersarioli, no pólo ativo da presente ação, tendo em vista que o falecimento de Sergio Tersarioli (pai dos autores supra-mencionados) se deu em 12/05/2002, data anterior ao falecimento de Pedro Roncatti (20/05/2003);- a inclusão de Magda da Silva Roncatti no pólo ativo da ação, tendo em vista a ausência de procuração outorgada ao patrono da parte autora e considerando-se, ainda, o pedido formulado à fl 08, alínea E.Prazo: 10(dez) dias, devendo, se for o caso, providenciar a emenda à inicial.Int.

2008.61.19.008640-3 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.010022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SHEILA JUVENTINA DOS SANTOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Ré. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente N° 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008110-0 - FRANCISCA LOSANO DE CARVALHO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) abra-se vista às partes.Int.

2008.61.19.000701-1 - CLEIDE BATBOSA DA SILVA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro o pedido de produção de prova documental, formulado pelo INSS, às fls. 67, devendo a Autora providenciar o quanto requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro também o pedido de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora (fls. 67) e oitiva de testemunhas, designando o dia 01 de ABRIL de 2009 às 16 horas, para a audiência de instrução.Indefiro o pedido formulado às fls. 69, sentido de que seja determinado ao Instituto para que proceda à juntada do procedimento administrativo do benefício previdenciário do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida.Desse modo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos.Expeça-se o necessário.Int.

2008.61.19.003418-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca da certidão de fls 146. Int.

2008.61.19.007232-5 - LUIZ ANDRE RAMOS (ADV. SP160951 AGNALDO BERNARDO DOS REIS E ADV. SP078613 TANIA REGINA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada de declaração de hipossuficiência.Int.

2008.61.19.009400-0 - CICERO HERBITE FERNANDES BARROS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova do pericimento do direito do autor.Indefiro, ainda, o pedido formulado no sentido da intimação do INSS para que traga aos autos a cópia do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação.Indefiro também a expedição de ofício à empregadora do autor, no sentido de informá-la a respeito da existência da presente ação, haja vista que a providência reclamada pode ser adotada pela própria parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.19.009411-4 - MARIENE GUEDES MOITINHO VIEIRA (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em

cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.009420-5 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.009429-1 - JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial (item G - fl. 14), pois não há prova de perecimento de direito. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.009433-3 - CELINA DA SILVA SEIXEIRO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.19.009472-2 - NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.19.009499-0 - EDESIO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP221007 SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.19.009526-0 - DILMA BALIEIRO GONDIN (ADV. SP185378 SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a ausência de declaração de pobreza, recolha a parte autora as custas processuais pertinentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.004358-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBSON VALENTIM DA SILVA E OUTRO

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal - CEF, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da peça de fls. 41, Dr. DANIEL MICHELAN MEDEIROS - OAB/SP 172.328, não está constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007850-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIMARA GOUVEIA FERREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido formulado pela CEF, à fl 170, deverá ser requerido junto ao Juízo Deprecado. Intime-se com urgência.

2008.61.19.007197-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HENRIQUE VIEIRA DA COSTA E OUTRO
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, a complementar as custas recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1935

ACAO PENAL

2005.61.19.001670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004728-2) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES (ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Considerando a nova redação do artigo 400 do CPP, o qual torna o interrogatório o último ato de instrução no processo-crime, e para que não se alegue cerceamento de defesa tampouco desrespeito ao contraditório, intime-se o defensor da ré para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja ou não a realização do reinterrogatório do réu.No silêncio, reputo encerrada a instrução processual, devendo-se intimar as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, fine, do CPP.Int.

Expediente Nº 1937

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.002819-1 - JUSTICA PUBLICA X ALEX EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. RJ057301 JORGE ROBERTO DE QUEIROZ GUERRIERI) X GUSTAVO MORICONI GENTON (ADV. SP173314 LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO E ADV. RJ099981 MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO E ADV. RJ133990 EMILIANO CESAR PEREIRA GOMES E ADV. SP242374 LUCIANO BATISTA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 514, em seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos ao órgão ministerial, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista à defesa, para que apresente contra-razões de apelação, no prazo legal.Apresentadas as referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.000574-3 - FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X TORCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JANDERSON FERREIRA (ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.002130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003537-9) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP185648 HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cumpra-se o venerando acórdão (f.217/219).No mais, dê-se vista ao embargado (f.198).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.17.000200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003682-2) FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X TORCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X JANDERSON FERREIRA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA)

Em face do trânsito em julgado, oportunizo manifestação dos embargados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos. Dê-se vista a Fazenda Nacional oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.17.002547-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Considerando-se que a executada não efetuou, por iniciativa própria, depósito tendente a substituir a constrição eletrônica efetuada em seu ativo financeiro, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do valor bloqueado para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime-se o exequente, por intermédio de carta, para que manifeste-se quanto a destinação do depósito de R\$ 735,06 (setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), para satisfação do crédito.

2006.61.17.003257-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E OUTROS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144744E DANIELA DA SILVA BATISTA)

Assino o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado apresente cópia integral da matrícula do bem ofertado em reforço.

2008.61.17.002714-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA INES DOS SANTOS JAU-ME (ADV. SP264382 ALEX FERNANDES DA SILVA)

Sobre a comprovação unilateral de parcelamento, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da ação.

2008.61.17.002716-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP218817 RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Sobre a comprovação unilateral de parcelamento, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da ação. Por cautela, recolha-se o mandado expedido.

Expediente Nº 5647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.002544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001973-7) JOSE EDUARDO GROSSI (ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI E ADV. SP165774 JOLSIMAR GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão, do cálculo apresentado na inicial, dos juros de mora exigidos, já que autorizada na decisão proferida às f. 143/146 tão-somente a incidência de correção monetária, observando-se a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e os índices da tabela anexa. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Na oportunidade, o INSS deverá ser intimado para apresentar novo cálculo do débito, excluindo-se os juros de mora, aplicando tão-somente a correção monetária, na forma aqui fixada. Comunique-se, eletronicamente, a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2527

MONITORIA

2006.61.11.003578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV.

SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VALTER MENEGON (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante às fls. 46, que ainda não havia sido apreciado. Defiro outrossim a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o sr. Antônio Carregaro - CRC n. 1SP090639/O-4, com endereço na Rua dos Bagres, nº 280, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso. Deverá o sr. perito indicar o local, a data e o horário para ter início a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deverá ser feito independentemente de despacho. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos e os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento n. 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2007.61.11.001638-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos nesta data, verifico que a co-ré Janice de Oliveira sequer chegou a ser citada, conforme certidão lavrada à fls. 82. Chamada a se manifestar, a CEF ficou inerte (fls. 83-verso). Todavia, tratando-se de ação visando à constituição de um título executivo em desfavor dos réus, devendo, por isso, ser decidida de modo uniforme, mister se faz a citação da co-ré que ainda não ingressou na lide, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Assim, promova a CEF a citação da co-ré Janice de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001722-1 - MARIO PARRA ARIZA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o depósito da quantia reclamada é condição de procedibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, 1º, 475-J), concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que deposite, em conta à ordem do Juízo, o valor da diferença apurada às fls. 247/248, nos termos da decisão de fls. 252, sob pena de rejeição liminar da impugnação de fls. 255/258. Intime-se.

98.1007501-4 - JANIO MUZATI BUIM (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.11.002486-8 - ANNA RAMOS NAVARRO COSTA (PROCURAD ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fimdo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2004.61.11.004158-1 - ZULMIRA DA SILVA GARLA E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Às fls. 202, a Contadoria Judicial formulou consulta ao Juízo sobre a inclusão dos juros contratuais (ou remuneratórios) no crédito dos autores, ponderando que ditos consectários não foram mencionados pela sentença exequenda. Consta da petição inicial que o demonstrativo de crédito de fls. 6/7 foi realizado com a aplicação do percentual de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança dos autores em janeiro de 1989, acrescentando-se os juros remuneratórios de 0,5% que foi computado [sic] mês a mês, com a devida correção (...). A douta sentença exequenda reconheceu, em prol dos autores, o direito à diferença de correção monetária vindicada; silenciou, todavia, sobre os juros remuneratórios - o mesmo ocorrendo em relação ao venerando aresto que a confirmou (fls. 145/146).

Considerando que o provimento jurisdicional visa à plena recomposição do prejuízo sofrido pelos titulares das cadernetas de poupança, bem como que as diferenças reconhecidas pela sentença integram o saldo das contas, a inclusão dos juros remuneratórios sobre tais diferenças afigura-se de rigor. Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, com inclusão dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a elaboração da conta, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnante. Intimem-se.

2005.61.11.000651-2 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2005.61.11.001357-7 - ADRIANA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado dativo renuncie expressamente aos referidos poderes especiais contidos na procuração, sob pena de não tê-los escritos. Com a renúncia ou no silêncio, entranhe-se a procuração anotando-se. Publique-se.

2006.61.11.001867-1 - EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 163/166, faculto ao advogado dativo renunciar expressamente aos poderes especiais contidos na procuração desentranhada às fls. 10, regularizando assim, a representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. Se houver a renúncia ou no silêncio, providencie a serventia o entranhamento da procuração acima mencionada, anotando-se. Int.

2006.61.11.002052-5 - GERALDO COUTINHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.002134-7 - LOURDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 134, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

2006.61.11.002321-6 - JOAO MARCILIO GONCALVES (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6.

Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2006.61.11.004263-6 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP106283 EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de não tê-los escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

2006.61.11.005571-0 - ELZA DE OLIVEIRA REQUENA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 84/90, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

2007.61.11.001087-1 - MARIA DO CARMO DE MORAES (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 11 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de não tê-los escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

2007.61.11.001631-9 - CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 61/75). Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2007.61.11.002676-3 - NORIMASA KATO (ADV. SP194152 ADILSON JOSÉ BENJAMIM E ADV. SP172158 MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados nos autos, bem como comprove a data base do referida conta de poupança, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.11.003016-0 - CLEBER LEITE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário resta superada, uma vez que apesar da Lei nº 8.742/93 ter atribuído à União Federal o encargo de responder pelo pagamento do benefício de prestação continuada, o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007, em seu art. 3º manteve o INSS como órgão responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e estudo social. Intime-se a parte autora para formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). Vitor Luiz Alasmar - CRM 62.908, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, n. 33, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Int.

2007.61.11.003439-5 - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP242147B VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à CEF para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 502/525, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

2007.61.11.003965-4 - FUMIKO NAGAI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Intimem-se.

2007.61.11.005045-5 - FRANCISCO SA FREIRE FILHO (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado dativo renuncie expressamente aos referidos poderes especiais contidos na procuração, sob pena de não tê-los escritos. Com a renúncia ou no silêncio, entranhe-se a procuração anotando-se. Publique-se.

2007.61.11.005142-3 - MARIA MUNERATO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de não tê-los escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS às fls. 113. Publique-se.

2007.61.11.005944-6 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Luciene Oliveira Conterno - CRM 46.393, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Publique-se.

2007.61.11.006004-7 - KEILA APARECIDA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP256677 ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior, CRM 59.845, com endereço na Rua Guanás, nº 220, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes.4 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

2008.61.11.000271-4 - NELSON CHIQUINI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a informação da contadoria de fls. 73, intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos requeridos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, voltem os autos à contadoria. Int.

2008.61.11.000288-0 - ORLANDO RODRIGUES (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ora, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

2008.61.11.000385-8 - RAIMUNDA FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos

e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior, CRM 59.845, com endereço na Rua Guanás, nº 220, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes.4 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.000723-2 - VERA MARCIA TONON DE MELLO (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes.O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.001257-4 - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo, CRM 53.670, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes.4 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.5 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.001288-4 - SUELI MIYAKO HONDA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes.4 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.002144-7 - MARIA DE CARVALHO MOREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para juntar aos autos as cópias da CTPS de seu marido, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, deverá a parte autora regularizar a representação processual do advogado que acompanhou a audiência, Dr. Hélio de Melo Machado, juntando aos autos o respectivo substabelecimento.Publique-se.

2008.61.11.003127-1 - CARLOS VICENTE GIROTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para trazer aos autos o termo de adesão mencionados às fls. 47/48, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.004642-0 - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora a incapacita para a vida independente e para o trabalho. Intime-se a parte autora para indiciar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. Antônio Aparecido Tonhom, CRM nº 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização do exame médico, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Com o officio deverão ser enviados os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e os quesitos já depositados em cartório pelo INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.11.001282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002906-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO ALVES DA

CRUZ E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

Aceito a conclusão nesta data. A r. sentença de primeiro grau proferida nos autos principais (fls. 31/47) impôs à CEF honorários de sucumbência no valor de 8% (oito por cento) sobre o montante da condenação. Em relação a esse aspecto, o decisum foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 57 e 62). Embora a sentença e os acórdãos não tenham mencionado a incidência dos juros de mora, devem eles ser incluídos na liquidação, a teor da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal. A base de cálculo dos honorários, portanto, corresponde à soma do principal, da correção monetária e dos juros de mora, contados desde a data da citação (CPC, 219) até a data do efetivo pagamento. Observo ainda que, embora a presente impugnação tenha sido recebida sem efeito suspensivo (fls. 11), o processo principal foi sobrestado a pedido da parte autora, conforme fls. 416 e 417 dos autos nº 95.1002906-8. Diante do exposto, apensem-se os presentes autos aos da ação principal e, em seguida, remetam-se-os à Contadoria para conferência do cálculo dos autores (fls. 20/21 da impugnação), à vista do contido na sentença exequiênda. Após a elaboração da conta, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnante. Intimem-se.

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.009359-9 - ANTONIO LUIZ BELAMOGLIE BATISTA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.001052-0 - JOSE LAURIANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.001412-4 - HOYCHI MIYASATO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.001421-5 - JOAO FRANCO DO NASCIMENTO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes. 4 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

2006.61.11.003023-3 - JOAO ALVES BUENO (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000683-1 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, com anotação de todos os seus vínculos empregatícios, com vistas a aferir-se as atividades por ela desenvolvidas, bem como a questão concernente ao cumprimento da carência, conforme apontado às fls. 33. Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.11.000892-0 - CESAR AUGUSTO DE ANDRADE REIS - INCAPAZ (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação de fls. 181, destituo a Dra. Eliana Ferreira Roselli do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Ernindo Sacomani Junior, CRM 59.845, com endereço na Rua Guanás, nº 220. Intime-se-o solicitando a realização do exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Publique-se.

2007.61.11.001156-5 - JEFFERSON FERREIRA DE FARIA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.001696-4 - DORINHA ALICE DA SILVA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogerio Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, n. 3023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes. 4 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 5 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2007.61.11.003048-1 - NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial médica e o estudo social. Intime-se a parte autora para formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). Mário Putinati Junior - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, n. 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Int.

2007.61.11.004777-8 - ADILSON FOGACA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial e oral. Intime-se a parte autora para formular seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Decorrido o prazo supra, oficie-se à Dra. Ana Helena Manzano - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes. Após a realização da perícia, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

2007.61.11.005213-0 - LUIZ SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial e oral. Intime-se a parte autora para formular seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. Decorrido o prazo supra, oficie-se ao Dr. Antônio Braojos Dantas - CRM 41.906, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1383, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes. Após a realização da perícia, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

2007.61.11.005586-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, devendo a parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Braojos Dantas - CRM 41.906, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1383, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Int.

2007.61.11.005918-5 - CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.006306-1 - GERALDO SANTANA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos

e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes.4 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.5 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.000177-1 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ana Helena Manzano, CRM 39.324, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga n. 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes.O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.000224-6 - TEREZA TONHETTI SANCHEZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.000418-8 - WAGNER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.000429-2 - ODAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.A preliminar de falta de interesse de agir resta superada, uma vez que o autor comprovou ter ingressado com o mesmo pedido administrativamente (fls. 25). Outrossim, observa-se na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e o estudo social. Intime-se a parte autora para formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.Após, intime-se a(o) Dr(a). Ancelmo Takeo Itano - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Int.

2008.61.11.000451-6 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes.O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.000452-8 - NEUZA JUSTINO SARAIVA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes.O perito deverá

apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2008.61.11.001087-5 - ROBERT ANDRE FALANDES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. Jose Braz, n. 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes. 4 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 5 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2008.61.11.001383-9 - ANTONIO MESSIAS DA COSTA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Adalberto de Oliveira Cantu, CRM 56.470, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n. 92, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes. 4 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 5 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2008.61.11.001523-0 - MARIA DARCY PEREIRA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001529-0 - MARIA JOSE MACHADO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001734-1 - MARIA DE AMORIM FELICIO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.001994-5 - JOAQUIM FERNANDES (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.002217-8 - MARIA ROZARIA LUCAS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002234-8 - ANTONIO DOLCE FILHO E OUTRO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.002235-0 - DJALMA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos apresentados pelas partes. 4 - O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

2008.61.11.002344-4 - VANESSA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002418-7 - MARIO HENIO NUNES (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002421-7 - ANGELO MANOEL MIELO (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.002443-6 - EURICO PEREIRA BISPO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002487-4 - OVIDIO LUIZ DALBETO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.002809-0 - RUTH FELISBERTO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003226-3 - DOMINGOS MORAES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003527-9 - ARMELINDA VICENZOTO ESCARABOTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004236-3 - KIYOKO KIMURA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001813-8 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a condição de não-alfabetizada da autora, conforme verificado em audiência (fls. 80), intime-se-a a regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração. À vista, porém, da gratuidade judiciária conferida à fls. 18, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.11.001026-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005342-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA TRINDADE FREIRE (ADV. SP061238 SALIM MARGI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela impugnante.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017547-7 - BELISARIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP088807 SERGIO BUENO E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA E PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

1999.61.11.010466-0 - MARIA DE LOURDES FONSECA BOAVENTURA E OUTRO (PROCURAD MARCELO

FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.11.004425-5 - KIMICO MIYAMOTO E OUTROS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2004.61.11.003373-0 - VALDIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E PROCURAD FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.11.000725-5 - APARECIDA BENETATTI FRANCO (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forme-se o 3º volume. Int.

2005.61.11.002847-7 - BENEDITA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP108376 JEANE RITA JACOB E ADV. SP191074 SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à advogada da autora, Dra. Jeane Rita Jacob, do teor do ofício de fls. 219/222, que dá conta do cancelamento do RPV referente aos honorários advocatícios, em razão da divergência existente em seu nome junto ao cadastro de CPF (fls. 222), providenciando, se for o caso, a devida retificação junto à Receita Federal. Int.

2005.61.11.003178-6 - TEREZA INOCENCIO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.003846-0 - IVO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2005.61.11.005016-1 - OCTACILIO LOURENCO E OUTRO (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Forme-se o 2º volume. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2005.61.11.005089-6 - RAFAEL VICENTE (REPRESENTADO P/ JOSE SEBASTIAO VICENTE) (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.002085-9 - IZABEL EVARISTO DE MELLO (ADV. SP135880 DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da

quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.002337-0 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2006.61.11.003338-6 - CIRCO DO NASCIMENTO (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Com a prolação da sentença não cabe mais a este Juízo apreciar o pedido de fls. 146. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 144.Int.

2006.61.11.003374-0 - MARIA ELENA RIBEIRO MACIEL (ADV. SP068178 NESTOR TADEU PINTO ROIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.003582-6 - LAZINHA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.003854-2 - PEDRO MARTINS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.004376-8 - ODETE BERNARDO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.000237-0 - EMILIO KOZUKI (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.000948-0 - IVANI JAMAL (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.000992-3 - ELAINE PATRICIA VERONEZ (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002358-0 - MARIA LUISA ARANTES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002748-2 - MARIA CONCEICAO CALDEIRA VELANGA E OUTRO (ADV. SP191526 BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.002815-2 - ANTONIO LOSASSO NETTO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.004181-8 - LUIZ DE CASTRO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.006204-4 - MARCO ANTONIO DE ARRUDA MEYER E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000325-1 - ARNALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.002208-7 - ALONSO AJONAS FILHO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005008-3 - MARIA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Defiro outrossim o pedido de regularização da representação processual da parte autora. Intime-se a autora, através de seu procurador, para comparecer na Secretaria da 1ª Vara a fim de que seja reduzido a termo a procuração por instrumento público. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000192-0 - PEDRA DE SOUZA MOGGI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o acordo homologado pela Instância Superior às fls. 119, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 116/117 à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2.007, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

2006.61.11.004382-3 - OLINDA JOAQUINA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o acordo homologado pela Instância Superior às fls. 94, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 74/75 à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2.007, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

2006.61.11.006241-6 - IRENE MAIA DA CRUZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2007.61.11.005401-1 - MARIA FRANCISCA LOPES DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.005415-1 - VITALINA HONORIO DE CARVALHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001704-3 - AMELIA SOARES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2530

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.004289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002097-5) OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Vistos.1 - Considerando que a produção da prova pericial interessa a ambas as partes, bem como a matéria debatida nestes embargos enseja o reconhecimento da existência de relação de consumo, respaldada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).2 - Considerando, ainda, que a embargante demonstrou às fls. 115/134, existência de indícios de hipossuficiência, respeitosamente reconsidero o despacho de fl. 108, uma vez que estão os presentes os requisitos para inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, inciso VIII, da legislação supra.3 - Destarte, fica a Caixa Econômica Federal INTIMADA, via publicação eletrônica, na pessoa de seu advogado, para efetuar o depósito em conta à ordem da Justiça Federal, dos honorários periciais provisórios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante.4 - Tão logo seja comprovado o referido depósito, intime-se o perito designado para indicar local, data e horário onde terão início os trabalhos periciais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e dos quais deverão ser intimadas as partes, independentemente de nova determinação. Publique-se.

2008.61.11.005410-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006081-3) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. E OUTROS (ADV. SP087653 JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Regularizem os embargantes sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que a cópia reprográfica acostada à fl. 63 não supre sua ausência.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.003056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001706-9) BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (BANCO DE NEGÓCIOS DE MARÍLIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.673,30 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos, atualizado até outubro/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.005751-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001805-7) HELIO DE MAYO LOPES E OUTRO (ADV. SP221529A ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao embargante Hélio de Mayo Lopes a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1001227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E PROCURAD HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Fls. 670/674: manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se com URGÊNCIA.

2005.61.11.003727-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICA GAFAS LTDA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA) X EDMAR FERREIRA REDONDO E OUTROS

Vistos.Considerando que o co-executado Edmar Ferreira Redondo, ainda não foi citado e tampouco intimado da penhora realizada à fl. 99, conforme certidão de fl. 89 verso, e que os bens penhorados não possuem valor suficiente para suportar integralmente o débito executado (R\$ 78.083,37 atualizado até 12/08/2005 - cf. fl. 34) e, finalmente, que a peça de fls. 111/112 destina-se aos embargos à execução nº 2007.61.11.000715-0 em apenso, determino o seguinte: a) forneça a exeqüente o atual endereço do co-executado Edmar Ferreira Redondo, possibilitando sua citação e intimação da penhora realizada; b) proceda-se ao reforço da penhora, a qual deverá incidir sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 6.543 do 1º CRI local, pertencente ao co-executado Sérgio Luís Arquer, e c) traslade-se para os autos dos embargos à execução nº 2007.61.11.000715-0 em apenso, a peça de fls. 111/112.Publique-se.

2007.61.11.006081-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. E OUTROS (ADV. SP210009 VANESSA STROWITZKI GOTO)

Ante o certificado à fl. 51, e tendo em vista a ausência de citação do co-executado Emerson José Schmidt, diga a exeqüente como deseja prosseguir.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1002400-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X MARIMASSAS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO)

Vistos.1 - A(o,s) executada(o,s) encontra(m)-se devidamente citada(o,s), conforme fls. 14 e 25. 2 - A penhora efetuada à fl. 82 obedece aos requisitos legais, notadamente em relação ao depósito judicial do bem, constando, também, a regular intimação da(o,s) executada(o,s) do prazo para embargos.3 - Consoante fls. 134/139, os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado.4 - Assim, não vislumbrando qualquer irregularidade processual incidente nesta execução, defiro o pedido de fl. 131. 5 - Preliminarmente, forneça a exeqüente certidão imobiliária atualizada, referente ao bem supra. 6 - Reavalie-se o referido imóvel e oficie-se à Prefeitura local e ao DAEM solicitando informação acerca de eventuais débitos pendentes sobre ele. 7 - Tudo cumprido, à Secretaria para os atos tendentes à realização das hastas públicas.Publique-se e cumpra-se.

98.1005904-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP087313 ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA)

Manifeste-se a exeqüente sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de constrição, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Anote-se a baixa-sobrestado.Decorrido este prazo sem que tenha sido localizado o devedor ou bens, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exeqüente, a quem incumbe fornecer ao juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Intime-se.

1999.61.11.006396-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X J E G M ZIMMER (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA)

Vistos.1 - Fls. 182: levante-se a penhora incidente sobre os bens relacionados às fls. 139/140 (12 itens), anotando-se no auto de penhora de fls. 20/21, conforme a praxe.2 - Quanto à subavaliação dos itens 14 e 16 constantes do laudo de avaliação de fls. 142/154, conforme alegado pela executada às fls. 163/169 e reiterado às fls. 176/177, esta não merece prosperar. 3 - Tais bens foram penhorados na data de 03/02/2000, há mais de 08 (oito) anos, e na ocasião, o item 14 (forno elétrico, marca Perfecta, branco, com porta de aço inox) foi avaliado em R\$ 5.500,00, e o item 16 (máquina de lavar louça, marca Bonet, em aço inox, modelo SBDDBJ, série 2205606) foi avaliado em R\$ 600,00, conforme laudo de avaliação de fls. 23/24, sendo presumível que tais valores estavam corretos, uma vez que a executada ficou silente.4 - Ora, é da própria essência de tais bens, que, em função do longo tempo de uso ou armazenagem desde a penhora, sofram considerável desvalorização, e não raras vezes, tornam-se obsoletos e sem valor comercial.5 - Frise-se que a reavaliação impugnada foi realizada por Oficial de Justiça habilitado para tal mister.6 - Assim, considero os

valores encontrados na avaliação impugnada (item 14 - R\$ 1.500,00 e item 16 - R\$ 800,00) consentâneos com a realidade e estado de conservação de tais bens, e consequentemente indefiro a impugnação formulada pela executada, mantendo integralmente o laudo de avaliação de fls. 142/154.7 - Intime-se e tornem conclusos para designação de datas para a realização das hastas públicas.

2000.61.11.007203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) Vistos. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Anote-se a baixa-sobrestado. Decorrido este prazo sem que tenha sido localizado o devedor ou bens, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Publique-se.

2007.61.11.001203-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

1 - Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 102/110 e 116/122) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Intimem-se os apelados para, no prazo legal apresentarem suas contra-razões. 3 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2007.61.11.004449-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta quatro centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

2007.61.11.004909-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP101036 ROMEU SACCANI E ADV. SP269513 DANIELE CRISTINA DOS SANTOS PIMENTA)

Tendo em vista que o original da carta de fiança já se encontra acostado às fls. 188/189, e nos termos do r. despacho de fl. 141, item 2, fica a executada INTIMADA, via publicação eletrônica, na pessoa do seu advogado, do início da fluidez do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (art. 12 caput e art. 16, III, ambos da Lei 6.830/80). Publique-se.

2008.61.11.002695-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA

Nos termos do art. 18, da lei 6.830/80, manifeste-se o(a) exequente, em cinco (05) dias, sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) conforme o Auto de Penhora de fl. 22. Publique-se.

2008.61.11.004037-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X OLIVEIRA & SANTANNA ALIMENTOS LIMITADA - ME

Fls. 27: manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, atentando para o r. despacho de fl. 25. Publique-se.

2008.61.11.004205-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME (ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E ADV. SP027838 PEDRO GELSI)

Fls. 30: defiro, em parte. 1 - Tendo em vista que o valor do bem indicado à penhora não garante integralmente o débito executado (R\$ 6.701,09 - cf. fl. 30), indique a executada outro bem para complementar o valor do bem já indicado, ou, se preferir, substitua-o por outro bem cujo valor suporte integralmente o débito. 2 - Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da nomeação, com realização da livre penhora. Publique-se.

Expediente N° 2531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.008261-9 - ALBINO JOAO CHRISTIANINI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada a requerer o que de direito quanto ao depósito de fls. 374, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.11.000187-9 - NILCE CLELIA QUINALIA FARIA E OUTRO (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.11.000909-3 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP154470 CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.11.001871-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001870-7) EDINO APARECIDO BOMFIM SASSO (ADV. SP120393 RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)
Tendo em vista a inércia da parte autora, e a impossibilidade de se extinguir o feito ante o fato de que a habilitação não se concretizou, aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos despachos de fls. 96, 103 e 110 em arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo.Publique-se.

2002.61.11.003954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003587-0) CELSO ROBERTO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se estes e a ação cautelar em apenso.Int.

2004.61.11.003572-6 - TIAGO MORAES FARIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.11.003194-4 - NEUSA MARIA GONCALVES (PROCURAD MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.002238-8 - ANGELA MARIA ROSA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista a inércia da parte autora, e a impossibilidade de se extinguir o feito ante o fato de que a habilitação não se concretizou, aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos despachos de fls. 61, 62 e 63 em arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo.Publique-se.

2006.61.11.003510-3 - CESARINA SEBASTIANA SANTOS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 30 e 126, designando audiência para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14 horas.Intime-se a autora para depor sobre os fatos da causa, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, na forma do artigo 407 do mesmo Estatuto Processual.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004143-7 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS PINTO (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA E ADV. SP143094E ANA PAULA LOPES FILETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/12/2008, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.000825-6 - MARIA IRIS SILVA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de

consequência, a conceder à autora MARIA IRIS SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a contar da cessação administrativa do auxílio-doença ocorrida em 02/01/2007 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da tutela antecipada concedida (fls. 21/23), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores e, decrescente, quanto à posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Oficie-se ao INSS para conversão do benefício da autora, restabelecido por força de antecipação da tutela (fls. 21/23), em aposentadoria por invalidez. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Maria Íris Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/01/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001544-3 - REGINALDO MANCUSSI E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.001928-0 - OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo - 25/07/2002 (fls. 82). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de um salário-mínimo. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/07/2002 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002365-8 - MARIA BENEDITA DE LIMA JESUS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2007.61.11.004235-5 - HELIO VALENCIO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes do teor do ofício de fls. 134, oriundo da Comarca de Cafelândia, SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 12/05/2009, às 17h30.

2007.61.11.006354-1 - ELZA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Em sua contestação, o Instituto-réu argüi preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Consoante se deduz da inicial e dos documentos que a instruem trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e, posteriormente, de aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela antecipada para que seja restabelecido o auxílio doença que o autor vinha recebendo e que foi suspenso pelo réu. Com efeito, a inicial narra que a autora trabalhava como empregada doméstica na residência de Ademir Roberto Fracozo quando sofreu um acidente fraturando o punho direito (sic - fl. 3), denotando o caráter infortunistico do benefício.Ora, o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, não se está a discutir critérios de cálculo do mesmo, mas sim a natureza incapacitante da parte requerente, o que demanda a análise da real existência de uma necessidade, causada por acidente de trabalho, a ser amparada pelo benefício almejado.In casu, tal análise é adstrita à infortunistica, cuja matéria é excepcionada desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Nesse sentido, vide a decisão proferida no Conflito de Competência 2495-MG pelo Ministro Garcia Vieira (DJU 11/05/1992), ementado da seguinte forma:COMPETENCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL APRECIAR E JULGAR AS CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO, INCLUINDO-SE, OBVIAMENTE, O RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO ACIDENTARIO.Desta forma, incompetente absolutamente a Justiça Federal. Com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, CPC, acolho a preliminar suscitada pelo réu, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as causas de acidente do trabalho nesta comarca.Publique-se com urgência a presente decisão e intime-se o INSS. Após o decurso de prazo para agravo ou no caso de a autora voluntariamente desistir de interpor qualquer recurso contra esta decisão, encaminhem-se os autos, com baixa por incompetência.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, deferida a fl. 31.

2008.61.11.000007-9 - DURVINA ROSA DA SILVA (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001624-5 - MARIA LUISA MASSON (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/12/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, sito à Rua Aziz Atalah,s/n., devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002600-7 - NATALICIO ALVES (ADV. SP058877 LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 109/121), sobre o laudo pericial médico (fls. 132/139), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.004308-0 - JOSUE CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinada nos autos foram agendadas para: dia 17/12/2008, às 10:00 horas, no consultório médico do Dr.(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro n. 316; dia 18/12/2008, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254; devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005548-2 - PAULO VICENTE (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.005005-7 - IDALINA FRESCHI MARZOLA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2006.61.11.000803-3 - NAIR DA SILVEIRA LEANDRO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o acordo homologado pela Instância Superior às fls. 124, requisi-te-se o pagamento dos valores apurados às fls. 116/117 à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2.007, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

2007.61.11.005407-2 - MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000584-3 - DORALICE TUROLA MENDONCA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000589-2 - HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003707-8 - FRANCISCA ALMEIDA MARINI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes do teor dos ofícios de fls. 74 e 76, oriundo respectivamente da Comarca de Adamantina, SP, designando a audiência para a oitava testemunha Olésio Ferrarez para o dia 11/12/2008, às 15h00, e da Comarca de Pacaembu, SP, designando a audiência para a oitava da testemunha José Araújo Filho para o dia 08/06/2009, às 14h00.

2008.61.11.003708-0 - LINDAURA ANGELICA DE JESUS LIMA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes do teor do ofício de fls. 48, oriundo da Comarca de Gália, SP, designando a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 17/12/2008, às 13h30.

Expediente Nº 2532

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.11.000550-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP049637 ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP088194 MONICA MORAES MENDES E ADV. SP196004 FABIO CAMATA CANDELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 825/826: defiro. Oficie-se à América Latina Logística do Brasil S/A determinando-lhe que doravante informe, diretamente à Procuradoria da República em Marília, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e horário em que cada um de seus trens de carga passará pela cidade de Marília. Intime-se a parte ré pela imprensa oficial e dê-se ciência ao MPF. Tudo cumprido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se novas manifestações das partes. Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.11.005237-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD

CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CELSO FERREIRA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI E ADV. SP199613 CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PUBLICADA NO DIA 06.11.2008 - FL. 1678:Ficam as partes interessadas intimadas de que audiência designada no Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, para a tomada de depoimento pessoal do co-réu Mohamed Nasser Abucarna, foi agendada para o dia 27 (vinte e sete) de janeiro de 2009, às 15h10m, conforme informado no documentos de fl. 1677, e não para o dia 27.01.2008 - como constou indevidamente na intimação anterior.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002183-6 - OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de deliberar sobre os pedidos de fls. 83 e 85, intime-se a ré (CEF) para que apresente a planilha de evolução do financiamento, do início até o final anteriormente previsto, indicando os valores efetivamente pagos no período. Prazo de dez dias.Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005644-9 - MASSARUMI ARASHIRO E OUTROS (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de não tê-los escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Outrossim, no mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual dos co-autores Antony Arashiro e Peter Arashiro.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007410-8 - ROSELY FATIMA CARDOSO SARBA TERRA (ADV. SP078468 MOACYR LOPES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.Da presente decisão, intime-se pessoalmente o representante judicial da Autarquia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004).Outrossim, considerando que a impetrante é beneficiária da gratuidade processual, na forma acima concedida, providencie a Secretaria a extração de cópias do feito para confecção das necessárias contrafés (cf. certidão de fls. 35-infra).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.003839-3 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos.Competente este juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos da comunicação de fls. 52, ratifico a medida liminar concedida (fls. 24) e determino o prosseguimento do feito, notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005554-8 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ASSIS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei 1.533/51, bem como providencie contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público (artigo 19 da Lei 10.910/04).Int.

2008.61.11.005675-9 - OMA OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição da contrafé ADICIONAL, com os mesmos documentos que instruem a inicial, para intimação do representante judicial do ente público (artigo 19 da Lei 10.910/04).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.003232-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006133-7) VALDETE

RODRIGUES (ADV. SP098231 REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a petição de fl. 40/41, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, sobrestando-se os autos em secretaria. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.11.001241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004917-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCIS KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, fixo o valor devido à parte autora em R\$ 83,20 (oitenta e três reais e vinte centavos), posicionado para julho de 2007 (fls. 25). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se com a expedição de alvará em favor do autor, se ainda não efetuado o levantamento da quantia mencionada, e liberando-se para a CEF a importância relativa à diferença depositada, conforme guia de fls. 04 (fls. 93 dos autos principais). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004906-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, fixo o valor devido à parte autora em R\$ 551,36 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), posicionado para julho de 2007 (fls. 07). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se com a expedição de alvará em favor da autora, com vistas ao levantamento da quantia ali depositada. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.005982-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE (ADV. SP185148 AMARILIS MISSAKO ETO E ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X WALDIR MARQUES DA COSTA (ADV. SP135964 RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X ROBERTO NEUBERN MAFUD (ADV. SP135964 RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X JOSE WILSON LOPES (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO E ADV. SP135964 RICARDO DE SOUZA RAMALHO)

Ante a informação de fl. 1206, depreque-se novamente a CITAÇÃO do acusado Manoel Vicente Fernandes Bertone, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Publique-se.

2008.61.11.002482-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JAMIL MOYSES ELIAS (ADV. SP260120 EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Ficam as partes intimadas que em 04/11/2008 foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária Federal de Campo Grande / MS, para inquirição da testemunha de defesa Sr. Brígido Caetano Gonçalves Lopes.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.005227-4 - CELIA MITIYO KASSADA (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ante a informação de fl. 16, figurando no pólo passivo do presente feito sociedade de economia mista (Banco do Brasil), impõe-se a aplicação da súmula 42 do STJ, verbis: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Isso posto, declino da competência para o processamento do feito e determino sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP, com as cautelas de praxe. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002165-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1000763-7 - TORNOARIA MONTE AZUL LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 489/492. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2003.61.11.002391-4 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 110. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.003658-9 - EMIKO MITSUZUMI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em virtude da improcedência da ação (fls. 128/7/129 e 144/147), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos formulados nas petições de fls. 160 e 161. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004365-0 - FELICIO ANTONIO PORCHIA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 121/129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003779-3 - MARIA APARECIDA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, de modo específico e conclusivo, acerca dos valores mencionados às fls. 173. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.004079-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 123. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.001940-0 - LYSIAS ADOLPHO ANDERS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de fls. 257, dou por correto os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 258/303), homologando-os. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002123-6 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.002565-5 - TATIANE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/49) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) TATIANE DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da cessação do pagamento administrativo do benefício nº 87/122.434.512-3 (fls. 12/13) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente

corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): TATIANE DA SILVA Representante Legal do incapaz Curador (fls. 148/149) Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): da cessação do pagamento administrativo do benefício nº 87/122.434.512-3 (fls. 12/13) Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data da implantação do benefício por tutela antecipada - Ofício nº 1452/2007 (20/07/2007 - fls. 50 e verso) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002702-0 - GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI E OUTROS (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI, RAFAELA FRANCESCHI e GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI, filhos e esposa do falecido HÉLIO JOSÉ FRANCESCHI, respectivamente, e condeno o INSS a lhes pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (08/01/2007 - fls. 33), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91, até a data do óbito, em 07/09/2007 (fls. 131) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Sucessores de Hélio José Franceschi Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 08/01/2007 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003000-6 - ADILSON SHIRAIISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante da concordância da parte autora (fls. 179), homologo os cálculos de fls. 156/170. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias consignadas às fls. 175/176, conforme requerido. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

2007.61.11.004169-7 - ANTONIO GILBERTO BRAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a informação do médico perito acostada às fls. 58.

2007.61.11.004186-7 - CHADIA TALISSA RODRIGUES PADIAR (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CHADIA TALISSA

RODRIGUES PADIAR e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da suspensão do pagamento administrativo (01/05/2007 - fls. 96) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Chadia Talissa Rodrigues Padiar. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 01/05/2007 - suspensão do pagamento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004335-9 - OSWALDO SEGAMARCHI FILHO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados pelas partes. Custas pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004648-8 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005084-4 - CELSO SOARES CELESTINO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005362-6 - BRUNO MARCELINO (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) BRUNO MARCELINO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. MARÍLIA (SP), 10 DE NOVEMBRO DE 2.008.

2007.61.11.005610-0 - JOSE NETO LOPES (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ NETO LOPES e declaro, como tempo de serviço do autor, o período 10/01/1973 a 30/03/1977 como exercido na condição de segurado empregado no posto de gasolina de José Maria Campos, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva, e como consequência declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005687-1 - VILSON CALDOLE LOBO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 77/82.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005880-6 - ESTER PEREIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ESTER PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005943-4 - MARILENE SILVA GONCALES (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARILENE SILVA GONÇALVES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (21/11/2006 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Marilene Silva Gonçalves.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/11/2006-requerimento-fls. 12Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000231-3 - CICERA CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP244188 MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000732-3 - CLAUDIONOR MOREIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000844-3 - IRACI CAVALCANTE PEREIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001380-3 - OLEGARIO AMARO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, às fls. 136/147, esclarecendo as divergências apontadas.Após, voltem conclusos.

2008.61.11.001669-5 - EDITH MARINHO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) EDITH MARINHO DA CONCEIÇÃO SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (25/04/2008 - fls. 15), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Edith Marinho da Conceição Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 25/04/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, officie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001825-4 - LECI DE SOUZA LOPES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LECI DE SOUZA LOPES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002090-0 - ANTONIO CARLOS GUERINO MURCIA - INCAPAZ (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71/75.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002118-6 - CIRIVAL ZONTA (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002155-1 - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (19/05/2008 - fls. 16), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Sebastiana de Jesus Oliveira.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 19/05/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002315-8 - MATILDE FIORINI GUALTIERI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MATILDE FIORINI GUALTIERI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (26/05/2008 - fls. 20), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Matilde Fiorini Gualtieri.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 26/05/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de

Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002419-9 - ALMIRO MATOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ALMIRO MATOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 17/05/2008, pelas razões acima apontadas e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Almiro Matos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 17/05/2008. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002811-9 - JOSIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002867-3 - ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIO E OUTRO (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 28/31) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIO e MAIARA FALASQUES DE SOUZA JULIO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 341.609, processo nº 2008.03.00.026914-9, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003023-0 - MARCELO OCTAVIO LEME DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.478,00 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 63/64 e 70/71, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código

Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003097-7 - MARCOS SERGIO RAIMUNDO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 71: Nada a decidir, tendo em vista a interposição da apelação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003114-3 - FRANCISCO BORGES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003522-7 - REGINALDO SEVERO DE LIMA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao agravo retido de fls. 60. Depreque-se a oitiva da testemunha Toyoshiro Nakamura para o juízo do endereço mencionado às fls. 64. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004305-4 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004335-2 - HELENA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004449-6 - OSVALDO DE OLIVEIRA REGOVICH - INCAPAZ (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.pa 1,15 (...) ANTE O EXPOSTO, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). OSVALDO DE OLIVEIRA REGOVICH, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, proceda-se à conclusão imediata. Dê-se vista ao MPF. .pa 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004777-1 - GILVAN MANOEL DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004815-5 - NILSON OCTAVIANI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a alegação de adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove o alegado, documentalmente, colacionando aos autos o respectivo termo do adesão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004820-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004918-4 - SEBASTIANA RAMOS DOS ANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004971-8 - MARIA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004977-9 - LOURENCA PEREIRA CANSINI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004997-4 - ALBERTINA PARMEJANE (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005112-9 - ONEMIA ZANGUETTIN MASCARIN (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENCA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005340-0 - ROBERTO DIAS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça

Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005406-4 - SHIZUKA AKIYAMA (ADV. SP191051 ROBERTA BOTTER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não ter havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005519-6 - LUIS SALLES PEREIRA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002085-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001730-4) ASSOCIACAO MOVIMENTO CULTURAL, ARTIST. E SOCIAL TV E RADIO COMUNIT. ALTERNATIVA FM (AMCASTVRCAFM) (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP068501 GENIVAL DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003658-0 - MARIA MARTINHA PRESSA BOTELHO E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tópico final da decisão...ISSO POSTO, acolho o pedido de desistência do feito do peticionário MARIA MARTINHA PRESSA BOTELHO como manifestação de desistência à faculdade de executar o julgado e, com fundamento no artigo 569, HOMOLOGO a desistência requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da autora.Em relação a autora que aderiu ao acordo, quanto aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos, por força do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se os demais autores para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1005633-8 - PEDREIRA FORTUNA LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006822-2 - RENATA GONCALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.000914-0 - ANNA PINTO OLIMPIO (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.003276-9 - JANAINA DAVANSO DE PAULA SILVA (ADV. SP131254 JOSE LUIS TORELLI GABALDI E ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000585-4 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 173), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 170, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003431-3 - LIOEDES PEREIRA SANTANA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE E ADV. SP231558 CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.000904-9 - ROSITA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002261-3 - LOURIVAL VALERIO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 271/281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002831-7 - TATSUMI IAMANAKA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora (fls. 169), homologo os cálculos de fls. 145/163. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias consignadas às fls. 165/166, conforme requerido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003020-8 - INES BARIONI FOLCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.003565-6 - AILTON JOSE PUTINATTI (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.003677-6 - APARECIDA COSTA (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.

findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003793-8 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004259-4 - SEBASTIANA SOARES GALLEGU (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004584-4 - CLOVIS DIOGO GARCIA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005232-0 - JOSELICE DA SILVA COSTA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005917-0 - ANTONIO AUGUSTO CICAGLIONI (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006031-6 - ANTONIA LUIZA ROCHA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.000139-0 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.001689-7 - GUTENBERG MARQUES MOTTA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001830-4 - APARECIDA LIMA SOUZA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002386-5 - MAGDALENA ORTEGA NUNES (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002416-0 - ODETE INACIO PEREIRA (ADV. SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002786-0 - LUIZ DE TOLEDO COIMBRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003098-5 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP253232 DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003108-4 - HUGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003794-3 - SEBASTIAO DARIO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP206434 FERNANDO BARONI GIANVECCHIO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004124-7 - MARIA LUISA DA CONCEICAO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA CELIA DURAM LOPES (ADV. SP161848 RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000478-4 - ODAIR COVO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000881-9 - DAMIAO GONCALVES DE MATTOS (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003205-6 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004081-8 - MARIO JOSE CARVALHO (ADV. SP266146 KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004255-4 - KLEBER JERONIMO MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.004507-5 - MARIO TORCANI (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.004647-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

2008.61.11.004981-0 - OLGA MERLIM LAURETTI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é idosa e não detém condições de prover seu sustento, uma vez que a renda per capita familiar é inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo vigente), conforme demonstra o Auto de Constatação incluso.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 3805

EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.002470-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E OUTRO (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Fls. 202: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos anuência dos proprietários dos imóveis ofertados à penhora, tendo em vista que os mesmos são alheios à relação jurídica processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.

2007.61.11.002180-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME (ADV. SP159457 FÁBIO MENDES BATISTA E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI)
Fls. 84: indefiro o apensamento deste feito aos autos de execução fiscal nº 2008.61.11.000861-3, tendo em vista que o mesmo foi remetido ao arquivo por inércia da exequente. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

2008.61.11.000766-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIA MARIA BARBOZA BASILIO - ME

Em face a certidão retro, e tendo em vista a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que requerido pela exequente. Intime-se.

2008.61.11.003685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA YAMADA ROCHA KOGA ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

Expediente Nº 3807

ACAO PENAL

2008.61.11.004497-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CANDIDA RACHEL XAVIER BANNWART ELIAS E OUTRO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1650

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.11.005066-8 - ANA LUCIA PEREIRA DE AVILA (ADV. SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos. À vista da conciliação verificada, manifestem-se em prosseguimento. Publique-se.

MONITORIA

2003.61.11.004679-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CIRENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP079561 LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Concedo às partes prazo adicional de 20 dias para que cumpram o despacho de fls. 229, depositando a autora os honorários periciais, e apresentando a CEF demonstrativo de cálculos com exclusão parcial dos honorários periciais, pois apenas parte deles foi suportada antecipadamente por ela. Publique-se.

2008.61.11.000295-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS E OUTRO

Promova a CEF o recolhimento das custas devidas no juízo deprecado, tendo em vista o endereço do réu Francisco. Cumprida a determinação supra, as guias originais deverão seguir junto à precatória, permanecendo cópia no lugar delas. Publique-se.

2008.61.11.000298-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X EDUARDO ALVES E OUTRO (ADV. SP198861 SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

Fls. 185: manifeste-se a autora. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001845-4 - ANTONIO APARECIDO MORELATTO E OUTRO (PROCURAD ALESSANDRO M KOBAYASHI E ADV. SP131794 DENISE CUSTODIO DE ANDRADE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. À vista da conciliação verificada, manifestem-se em prosseguimento. Publique-se.

2002.61.11.001259-6 - ALESSANDRA GONCALVES LOPES (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se.

2002.61.11.003191-8 - GERALDO CUSTODIO JORGE (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que

proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício concedido, na forma determinada no v. acórdão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.003220-0 - LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP110175 ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE HG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO)

Defiro o sobrestamento requerido pela CEF. Aguarde-se no arquivo nova provocação. Publique-se.

2003.61.11.001422-6 - MAURO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003679-9 - FAUSTO RENATO VILELA E OUTRO (PROCURAD ANGELA IANUARIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se.

2003.61.11.004615-0 - WALDEMAR DE TOLEDO (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A presente ação ordinária foi ajuizada em 19/11/2003, tendo por objeto a correção do valor do salário-de-benefício do autor pelo IRSM; em 20/11/2003, o demandante desfiou o mesmo pedido perante o JEF de São Paulo, conforme dá conta o documento de fls. 91. Tendo havido o pagamento dos atrasados naquela ação, o INSS disse não dever nada neste processo, o que motivou o arquivamento do feito. A pedido da patrona do autor, o feito foi desarquivado, tendo sido iniciada execução relativamente a honorários advocatícios. Escoado o prazo para embargos, o INSS peticionou nos autos para reafirmar a inexistência de qualquer valor a ser pago, seja à autora, seja à advogada dela. Às fls. 126/128, a patrona do autor insiste em sua iniciativa executória, esgrimindo com a imutabilidade nesta ação dos efeitos da coisa julgada. Tem razão o INSS. Primeiro o autor não deveria ter proposto ações simultâneas com identidade de partes e pedido. Já que o fez e naqueloutra recebeu o que lhe era devido, a execução aqui ficou sem objeto, pois feneceu seu conteúdo econômico. Honorários, nessa espreita, por depender sua própria existência do valor da condenação, inexistente como se viu, também não são devidos. Publique-se e tornem ao arquivo.

2003.61.11.004888-1 - LORETA SOUZA CRUZ (REPRESENTADA POR MARIA DE FATIMA SOUZA CRUZ) (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se RPV relativamente às quantias de fls. 118. Oficie-se ao INSS comunicando-o do Termo de acordo de fls. 124, para fins de implantação/manutenção do benefício. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2003.61.11.005117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004525-9) ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP123085 REINALDO CLEMENTE SOUZA E ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. À vista da conciliação verificada, manifestem-se em prosseguimento. Publique-se.

2004.61.11.000693-3 - HELENA DE SOUZA BULGARELLI (ADV. SP198689 CAMILA MILAZOTTO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da renúncia, traga o patrono da autora demonstrativo dos créditos que serão objeto das RPVs. Publique-se.

2004.61.11.001129-1 - JOSE MACEDO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e dê-se ciência ao INSS.

2004.61.11.001891-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Esclareça o patrono da autora se houve o comparecimento dela à perícia médica. Publique-se.

2005.61.11.000410-2 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da concordância do autor com os cálculos do INSS, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 161, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.002134-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP113640 ADEMIR GASPAR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MIUNICIPAL DE MARILIA (ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE)
Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Intime-se.

2005.61.11.005530-4 - ADEILDO DONISETTE PEREIRA (ADV. SP120945 ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA E ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 241/246: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2006.61.11.001479-3 - EUNICE MARIA DE SALES PERES E OUTRO (ADV. SP208746 CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004533-9 - JOSE SIDNEI DA ROCHA (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Considerando que no período de 1º a 5 de dezembro de 2008 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes, pessoalmente o autor, para, querendo, comparecer neste juízo no dia 02/12/2008, às 16h30min, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se.

2006.61.11.005087-6 - VICENTE LUNARDELI E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005952-1 - NELSON PEREIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008: Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

2007.61.11.000200-0 - SOFIA JULIA MELLO E SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008: Diante do exposto, INACOLHO os embargos de declaração interpostos. P. R. I.

2007.61.11.000655-7 - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.001929-1 - VALDETE CHAGAS EGEA (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre a informação/cálculos da Contadoria do juízo digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela CEF. Publique-se.

2007.61.11.002107-8 - MARGARETE APARECIDA CABRERA DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.002595-3 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

2007.61.11.002613-1 - ARMELINDA CARLOS FANINI E OUTRO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista da enorme disparidade nos cálculos das partes quanto aos valores devidos, recebo com efeito suspensivo a impugnação da CEF.Vista à parte autora para responder no prazo de 15 dias.Publique-se.

2007.61.11.002738-0 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.087694-3, dando-lhe provimento, a Caixa Econômica Federal ficou obrigada a apresentar os extratos da conta-poupança que se pretende corrigir através da presente demanda. E assim foi-lhe determinado às fls. 56.Entretanto, ao apresentar a contestação a requerida não trouxe aos autos referidos documentos, pugnando, ante a sua ausência, pelo reconhecimento da carência da ação.Concedo, pois, à CEF, prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos em testilha.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a contestação.Publique-se.

2007.61.11.002756-1 - ALICE MITSUE AOKI (ADV. SP093318 CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.002777-9 - OSWALDO RODRIGUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.003010-9 - LUIZ PAGNAN NUNES (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2007.61.11.005113-7 - HELIO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos de fls. 91/97.Publique-se.

2007.61.11.005122-8 - ARMANDO MARCOS FERNANDES (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.005212-9 - SEBASTIAO DIOGO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005224-5 - CLEUZA THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Concedo prazo adicional e derradeiro de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 83.Publique-se.

2007.61.11.005395-0 - SEVERINO DA SILVA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008:Dessa maneira, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 139).P. R. I.

2008.61.11.000031-6 - JOAO AUGUSTO GONCALVES FINOLIO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

À vista do certificado às fls. 96, reconsidero o despacho de fls. 97 e, em substituição à perita nomeada nos autos, nomeio o Doutor MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711. Solicite-se agendamento nos moldes do despacho de fls. 54/55. Publique-se e intime-se o INSS.

2008.61.11.000476-0 - IRENE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 24/25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2008.61.11.000579-0 - VITOR CUSTODIO MARQUES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.000693-8 - ADEMIR BROLO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.Outrossim, defiro a realização de perícia na área de Oncologia.As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pelo(a) autor(a), para formulação de outros quesitos, além daqueles já constantes dos autos, e indicação de assistente técnico.Opportunamente, officie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando-lhe a indicação de médico na especialidade indicada, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Solicite-se que este juízo seja informando da data com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000799-2 - ELIZANCRIS ARAUJO MOREIRA (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.000901-0 - BENEDITA DE FATIMA DUARTE ROSA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre os laudos periciais manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.000993-9 - GILBERTO JOSE GOMES (ADV. SP201324 ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008:Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 36/37).P. R. I.

2008.61.11.001147-8 - SANDRA DE MELO CAPPIA (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001237-9 - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.001285-9 - JULITO DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a), devendo este manifestar-se também sobre os documentos de fls. 67/74. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2008.61.11.001378-5 - GRIMALDO ESTEVES LOPES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, a fim de que receba correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram os cálculos da aludida prestação. Condene o INSS a pagar ao autor o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subseqüentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária calculada nos termos da legislação previdenciária, incidentes os critérios do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, de forma globalizada para as prestações anteriores a dito ato processual e de maneira decrescente para as subseqüentes, observada a prescrição quinquenal. Em razão do decidido, determino que o réu pague ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados não colhidos pela prescrição contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.^o, I, da Lei n.^o 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.^o 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.^o da MP n.^o 2.180-35/01, e do artigo 8.^o, 1.^o, da Lei n.^o 8.620/92. Mas deverá ressarcir o autor das despesas que tiver suportado (fls. 25). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 66/68. P. R. I.

2008.61.11.001394-3 - APARECIDA LOPES VICENTE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora o sobre a devolução da carta de intimação destinada à testemunha Terezinha Brisoti de Paulo, com a inscrição mudou-se. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.11.001459-5 - HELIO TEIXEIRA ROCHA (ADV. SP136441 PEDRO BENVINDO MACIEL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2008: Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Em consequência do decidido, a parte autora pagará R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada um dos componentes do pólo passivo, verba honorária que se arbitra com fundamento no art. 20, 4.^o, do CPC. Custas pela parte autora. P. R. I.

2008.61.11.001470-4 - GERSON ARAUJO SOUZA NETO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.001503-4 - LAURA DE OLIVEIRA NOTARIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
À vista da não-localização da testemunha Dario, em virtude de endereço equivocado, cumprirá à parte autora trazê-lo à audiência, caso insista na sua oitiva. Publique-se.

2008.61.11.001728-6 - NATANAEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA

SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 dias para cumprir o despacho de fls. 115/115v. Publique-se.

2008.61.11.001783-3 - ANTONIO CRULHAS E OUTRO (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação/cálculos da Contadoria do juízo digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela CEF. Publique-se.

2008.61.11.001856-4 - HARUMI HADAKA (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela autora, a fim de que receba correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram os cálculos da aludida prestação. Condeno o INSS a pagar à autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subseqüentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária calculada nos termos da legislação previdenciária, incidentes os critérios do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, de forma globalizada para as prestações anteriores a dito ato processual e de maneira decrescente para as subseqüentes, observada a prescrição quinquenal. Em razão do decidido, determino que o réu pague ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados não colhidos pela prescrição contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.^o, I, da Lei n.^o 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.^o 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.^o da MP n.^o 2.180-35/01, e do artigo 8.^o, 1.^o, da Lei n.^o 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 15), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 45/47. P. R. I.

2008.61.11.001936-2 - LUZIA PEDRO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

À vista da desistência manifestada às fls. 94, fica cancelada a audiência designada. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora, devendo esta aproveitar-se do decêndio para pronunciar-se também sobre os documentos de fls. 79/86. Publique-se.

2008.61.11.002026-1 - ANTONIA BARBOSA MISQUITA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ouçá-se o(a) parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 75/83, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.11.002033-9 - MARIA DE LURDES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002095-9 - MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.002285-3 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo adicional de 5 dias à CEF, a fim de que se manifeste sobre os cálculos. Publique-se.

2008.61.11.002358-4 - BRUNO LUIZ BONALUME (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 27/30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.^o 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.002483-7 - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002633-0 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002802-8 - EDSON FERREIRA DA LUZ (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.002836-3 - DIEGO HENRIQUE PEDROSO PEREIRA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X E M DE MATTOS MOTOPECAS (ADV. SP077360 CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 116/118: defiro vista dos autos em balcão e extração de cópias mediante o pagamento da taxa devida, na consideração de que está fluindo prazo comum de resposta.Intime-se.

2008.61.11.002913-6 - MOACIR BONFIM (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2008:Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 26/27).P. R. I.

2008.61.11.003009-6 - JOSE NEDER NICOLAU MUSSI (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Concedo à CEF prazo adicional de 5 dias para manifestar-se sobre o despacho de fls. 52.Publique-se.

2008.61.11.003065-5 - JOSE FONTE BASSO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008:Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem despesas processuais em virtude da gratuidade deferida (fls. 24/25). P. R. I.

2008.61.11.003101-5 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003345-0 - AGRIPINA ALVES DA SILVA (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008:Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem enfrentamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; livre de custas, diante da gratuidade deferida (fls. 27).P. R. I.

2008.61.11.003484-3 - MARCIO JOSE YOSHIMURA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.003680-3 - ROSELI BERTOLUCI DO NASCIMENTO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003691-8 - JOSE DESTRO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência entre o valor da

retenção do imposto de renda apontado na petição inicial e aquele indicado no documento de fls. 19, emendando a inicial, se o caso. Publique-se.

2008.61.11.003735-2 - MARIA DE SOUZA MARANHO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes de que foi anotada audiência no juízo deprecado para o dia 19/02/2009, às 15h15min. Publique-se e intime-se pessoalmente.

2008.61.11.003862-9 - AUGUSTO TROVO E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.003921-0 - SILVIA SILVERIO DE FREITAS (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR E ADV. SP165938E SARKIS MELHEM JAMIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.004021-1 - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.004023-5 - JOAO PEDRO BERRIEL - INCAPAZ (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.004240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004239-6) ZENAIDE DE CAMARGO MARTINS (ADV. SP063993 SILVIO PEREIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2008.61.11.004645-6 - ZELIA BARBOSA CARRETERO (ADV. SP132734 LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 59. Publique-se.

2008.61.11.005506-8 - MAGDA MARTINS SOARES - INCAPAZ (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o patrono da parte autora se aviou na via administrativa o pedido aqui posto. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.11.002077-5 - DIONIZIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 128/129: ciência à parte autora, arquivando-se na sequência. Publique-se.

2002.61.11.003580-8 - IRINEO MACHADO (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Publique-se.

2006.61.11.001260-7 - ELPIDIO DOS REIS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se RPV relativamente ao valor objeto dos cálculos de fls. 207. Oficie-se o INSS para implantação do benefício concedido. Publique-se.

2007.61.11.000566-8 - MARIO ALMEIDA NEVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à

espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003691-4 - JOVITA INACIO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se por mandado o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar em favor do(a) autor(a) o benefício previdenciário, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001187-9 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Sobre a proposta de acordo de fls. 123/125 diga a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.001760-2 - ROSALINA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) Sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS diga a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.005467-2 - APARECIDA EUGENIA ANTUNES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a autora além de analfabeta é portadora da moléstia catalogada na CID 10 sob o código H91.3 (surdo-mudez) e que segundo o atestado médico de fls. 24 não compreende libras, esclareça sua patrona como foi feita a outorga de poderes constantes da procuração de fls. 03, ato que depende da expressão de vontade da outorgante. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.003721-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ORTEGAS MARILIA COML/ LTDA - ME E OUTROS

Considerando que no período de 1º a 5 de dezembro de 2008 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intemem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2008, às 16 horas, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se a parte executada a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

2006.61.11.005126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV. SP239666 ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) Considerando que no período de 1º a 5 de dezembro de 2008 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intemem-se as partes, pessoalmente o autor, para, querendo, comparecer neste juízo no dia 02/12/2008, às 17 horas, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se.

2007.61.11.001635-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARTE UNICA ESTAMPARIA LTDA - EPP E OUTROS

Considerando que no período de 1º a 5 de dezembro de 2008 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intemem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2008, às 15h30min horas, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se a parte executada a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

2007.61.11.003020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X P GOMES REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Considerando que no período de 1º a 5 de dezembro de 2008 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intemem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2008, às 14 horas, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se a parte executada a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

2007.61.11.003950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA E OUTROS

Considerando que no período de 1º a 5 de dezembro de 2008 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intemem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2008, às 14h30min para tentativa de composição. Publique-se e intime-se a parte executada a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

2007.61.11.005351-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME E OUTROS

Considerando que no período de 1º a 5 de dezembro de 2008 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intemem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2008, às 15 horas, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se a parte executada a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

ACAO PENAL

2006.61.11.000747-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o (a) réu (ré) dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2006.61.11.001553-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILLIAN JOSE PIRES FIGUEIREDO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2007.61.11.000661-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARI CARLOS BERARDIN JUNIOR (ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS E ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES)

A afirmativa da defesa de não possuir acesso aos documentos de que necessita é insuficiente para mover o juízo na busca de provas que lhe interessem. Vale lembrar que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (CPP, art. 156), não havendo nos autos qualquer comprovação de recusa da empresa Beraldin Sedas em fornecer a documentação desejada. Assim, indefiro as diligências requeridas pela defesa. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 466. Publique-se.

2007.61.11.001767-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AFONSO MURCIA GONZALES (ADV. SP167416 HERCÍLIO FASSONI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.10.2008:Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu Afonso Múrcia Gonzáles, como incurso nas penas do art. 337-A, I, c.c. o art. 168-A, par. 1.º, inciso I, em concurso material (art. 69 do CPB) e continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB), impondo-lhe a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto e o pagamento de trezentos e setenta (370) dias-multa, no valor mínimo. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento.Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2138

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.008659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.007573-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO BACHIEGA E OUTROS (ADV. SP032975 JOSE JOAQUIM DE CAMPOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 17-18, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1100728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1104223-8) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA)

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento

da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

96.1100953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102334-9) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS (ADV. SP033161 CLAUDIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO.)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

96.1102239-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100250-5) A PORTA LARGA MAGAZINE LTDA (PROCURAD Adv. CRISTIANE MARCON E ADV. SP039156 PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C.

96.1102241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100185-1) PAULO SERGIO MALUF (ADV. SP039156 PAULO CHECOLI E ADV. SP067082 LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E PROCURAD ADV. CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C.

96.1102418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100158-4) WANGNER ITELPA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP010161 FRANCISCO FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tem por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96.

97.1104581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100472-0) A PORTA LARGA COM/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP039156 PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C.

2006.61.09.005249-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.005248-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP144711 ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E ADV. SP163763 ANDRÉIA DA COSTA)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado até na data da sentença. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Prossiga-se a execução. Determino o levantamento dos valores depositados em favor da embargada. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.09.010547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105718-2) VETEK ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após dez anos do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.010945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1103973-9) VETEK

ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após nove anos do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int

2007.61.09.010946-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002521-6) VETEK ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após três anos do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.010947-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004638-1) VETEK ELETROMECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após um ano do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.010949-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006939-0) VETEK ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após dois anos do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.010950-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002590-3) VETEK ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após três anos do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.010951-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002009-8) VETEK ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.010952-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004639-3) VETEK ELETROMECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após um ano do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno

conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.010953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000733-0) VETEK ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após três anos do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.010954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105496-7) VETEK ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após nove anos do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

2007.61.09.010955-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002572-1) VETEK ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após três anos do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

2008.61.09.000047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004638-1) VETEK ELETROMECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por fim, tenho que a conduta da excipiente traduz-se em ato atentatório ao exercício da jurisdição, já que o ajuizamento da ação anulatória ocorreu após um ano do ajuizamento da execução fiscal, da qual o excipiente tinha pleno conhecimento, motivo pelo qual fixo multa em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil INDEFIRO a exceção de incompetência interposta. Custas indevidas. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.09.002730-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078309 LUIS ANTONIO PANONE E ADV. SP121140 VARNEY CORADINI) X JOEL DIONISIO LODI (ADV. SP028470 HERNANI ANTONIO MATTOS)

Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e do art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 41 em nome do patrono do exequente devidamente constituído nos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

EXECUCAO FISCAL

95.1102334-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO. E ADV. SP036312 MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS (ADV. SP033161 CLAUDIO DIAS DA SILVA)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pagamento do crédito exequendo pelo executado e conseqüente extinção do feito, implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que o executado deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o executado em honorários e custas. Sendo que: 1- Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR, assim, fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação.2- Em relação a custas: o executado deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.09.000644-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMADEU PROVENZANO E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP154958 PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E ADV. SP258330 VICENTE PANONTIN JUNIOR)

1) Deixo de receber a apelação dos executados, uma vez que não se trata do recurso aplicável à espécie (Exceção de Pré-Executividade), nos termos do que preceituam os artigos 513 e 522 do Código de Processo Civil. 2) No mais, prossiga-se na execução. Int.

2000.61.09.002533-8 - MUNICIPIO DE TAMBAU (ADV. SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM E ADV. SP159695 JOÃO ZANATTA JUNIOR E ADV. SP186564 JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I e do art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.09.002641-0 - MUNICIPIO DE TAMBAU (PROCURAD ANTONIO RISTUM SALUM E ADV. SP186564 JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI E ADV. SP159695 JOÃO ZANATTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELEGRAFOS (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I e do art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.09.004126-5 - MUNICIPIO DE TAMBAU (ADV. SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2003.61.09.000316-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD (ADV. SP111688 MARCIO CESAR CORREA MAISTRO)

Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução.

2004.61.09.004518-5 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP144711 ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Condeno a executada à complementação das custas do processo devidas à Justiça Federal.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.09.004694-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X D A DROG LTDA (ADV. SP117987 GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Diante do exposto, caracterizada a inadequação da via processual eleita, ante a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução.

2006.61.09.002674-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X BORGES NETO, BARBOSA DE BARROS E DIAMANTINO - SOCIEDADE (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Honorários advocatícios indevidos uma vez que se trata de decisão interlocutória. Após, prossiga-se na execução.

2006.61.09.002676-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOUZA &

SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A exceção de pré-executividade E Extingo o processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I cc. artigo art. 795, ambos do Código de Processo Civil, apenas em relação ao débito representado pela CDA 80204022514-05. Com relação ao débito consubstanciado na CDA 80206030113-63, suspendo o feito por 180 dias, em razão do parcelamento em curso, aguardando-se nova manifestação do exequente. Deixo, por ora, de analisar a questão atinente a eventual arbitramento de honorários, a qual será examinada oportunamente, uma vez que o processo prosseguirá em relação ao débito remanescente, objeto de parcelamento.S

2006.61.09.003758-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNCAR COMERCIO DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Honorários advocatícios indevidos uma vez que se trata de decisão interlocutória. Após, prossiga-se na execução.

2007.61.09.001244-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SANDRO MAX FELTRE ME E OUTRO (ADV. SP133170 FERNANDO SERGIO SACCONI)

Regularizem os executados sua representação processual, apresentando procuração (pessoas jurídica e física), no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à petição de fl. 18. Int.

2007.61.09.002384-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS L E OUTROS (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

1) Observo que a empresa executada não foi citada. Entretanto, seu comparecimento nos autos, peticionando, supre o referido ato. Assim, dou por citada a empresa. 2) Com relação à representação processual da mesma, é necessária regularização, uma vez que faltou procuração, a qual deve ser assinada por dois diretores, conforme consta do contrato social. 3) Regularize-se, também, a representação processual do co-executado WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO (ausência de procuração). Prazo para cumprimento dos itens 2 e 3: 10 (dez) dias. 4) Se cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre fls. 19-30. INT.

2007.61.09.007901-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA KENNEDY LTDA (ADV. SP233183 LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

1) Regularize a executada sua representação processual, pois a procuração apresentada foi outorgada em nome de seu representante legal (pessoa física) e não da empresa (pessoa jurídica), devendo ainda ser apresentada cópia de seus atos constitutivos (contrato social etc). Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, manifeste-se o exequente sobre o acordo noticiado nos autos, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 2139

ACAO CIVIL PUBLICA

96.1102050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101248-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAMILA GANTHOU) X JOSE CARLOS HADAD (ADV. SP038578 JOSE DE MEDEIROS) X POINTER MERCANTIL INDL/ E DESTILACAO LTDA (ADV. SP038578 JOSE DE MEDEIROS) X ARTHUR LINS HADDAD - ESPOLIO (PROCURAD ADV. ANTONIO JORGE DE O. C. MARQUES E PROCURAD ADV. LUIZ HENRIQUE DE C. MARQUES) X ALBERTO DA SILVA LAPETINA SIMOES (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X YURI REGO MENDES (ADV. SP105163 JOSE RIBEIRO BORGES)
Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Aos réus para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.005975-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FUNDACAO ORLANDO ZOVICO (ADV. SP141029 FRANCISCO CARLOS BIGNARDI) X SISTEMA JORNAL DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA (ADV. SP141029 FRANCISCO CARLOS BIGNARDI) X SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA (ADV. SP141029 FRANCISCO CARLOS BIGNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido. Ao(s) agravado(s) para a resposta no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.09.000891-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CLAUDETE NAZARETH MARTINI (ADV. SP078712 AUGUSTO CARLOS ALBERTINO)

Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, declarando ser a Ré devedora da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

2003.61.09.006826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI) X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA (ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) Defiro, pelo prazo de duas horas, a carga dos autos para o réu. Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3º Região. Int.

2004.61.09.000446-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CLOTILDE ELIETE M. FERREIRA (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP262721 MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando ser a Requerida devedora da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene ainda a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

2004.61.09.005333-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X REINALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP186278 MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando ser o Réu devedor da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.09.007285-8 - CONDOMINIO EIFICIO ILHA DE BUZIOS (ADV. SP150614 EPIFANIO GAVA E ADV. SP217690 FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro vista fora dos autos, pelo prazo de dez dias, devendo a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.09.006387-8 - JOSE LUIS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP116948 CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E ADV. SP237644 PALOMA RAQUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente bem como o requerimento de desistência do feito, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI e inciso VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO ainda o autor no pagamento de honorários no importe de 10% do valor da causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.09.006733-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA (ADV. SP107262 RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA)

Considerando ter passado quase um ano da proposta feita no 2ª leilão pelo proponente arrematante, Sr. Hélio Helliton Hussni (fls. 192), e tendo em conta que o valor dos débitos condominiais se acumularam neste período, bem como o fato do valor do bem provavelmente não mais corresponder à avaliação feita a quase dois anos, REJEITO a proposta efetuada. Intime-se o proponente da presente decisão. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo com baixa.

HABEAS DATA

2007.61.09.003617-3 - CARMEN DOS SANTOS CASALE (ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES E ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias quanto ao cumprimento da decisão destes autos. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.010522-9 - JOSE MIGUEL DE SANTANA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.001388-5 - ALEXANDRINO GATI E OUTROS (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE AMERICANA (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.001233-2 - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé, arquivando em pasta própria. Após, tornem ao arquivo com baixa. Int.

2000.61.09.006938-0 - CERAMICA ALMEIDA LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 406/427 -(...) Diante do exposto, determino seja a oficiado à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova à adequação dos depósitos judiciais das contas n3969.005.682-1 e n3969.005.681-3 aos termos da disposições contidas na Lei n9.703/98 e no Decreto 2.850/98, corrigindo monetariamente os valores por ela custodiados pela taxa SELIC. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto à conversão/levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo. Int.

2001.61.09.002535-5 - IVANIL BRASSOLOTO (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2002.61.09.002468-9 - SERGIO ROBERTO ALVES FEO (ADV. SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias quanto ao cumprimento do v. acórdão pelo INSS. No silêncio, ou havendo cumprimento da referida decisão, ao arquivo com baixa. Int.

2002.61.09.002544-0 - WILSON BENEDITO RACHIONI (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP194192 ERIK JEAN BERALDO E ADV. SP184146 LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa. Int

2003.61.09.007036-9 - SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.007571-2 - HISTOLAB ANATOMIA PATOLOGICA LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se sobrestados no arquivo, pois consta pendência de agravo. Int.

2005.61.09.000032-7 - JOSE INACIO FILHO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO INSS AGENCIA DE LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários

advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2005.61.09.003858-6 - ANTONIO CASSIANO (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS REGIONAL DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2006.61.09.001685-6 - JANAINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO E ADV. SP152871 ANGELO DE MUNNO NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIENCIAS APLICADA ISCA EM LIMEIRA SP
Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.008200-6 - ELIAS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS sobre fls. 151 e seguintes.Após, tornem-me conclusos.Int.

2007.61.09.008796-0 - IRANI RODRIGUES SANTIAGO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000699-9 - HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e denego a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região sobre o teor desta decisão.

2008.61.09.006275-9 - JOSE BACHIAO SOBRINHO (ADV. SP210623 ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.007740-4 - NEWMAN RIBEIRO SIMOES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.007780-5 - PEDRO FRANCISCO SOMER (ADV. SP178560 ANTONIO TOMASILLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III e V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

2008.61.09.007935-8 - VIACAO PIRACICABANA LTDA E OUTRO (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do teor de fls.339-401, afastas as prevenções apontadas em relação aos processos nº.1999.03.99.007147-3, 2005.61.09.004201-2, 2005.61.09.004202-4 e 2005.61.09.005248-0.Fl.402-403: de fato, conforme determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº.18, todos os processos que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS estão suspensos, razão pela qual o exame do pedido de liminar disposto no presente mandado de segurança encontra-se temporariamente prejudicado.Todavia, nada obsta os demais atos processuais destinados a preparar o processo para a entrega da prestação jurisdicional, vez que a decisão do STF visa evitar situações embasadas em eventuais decisões divergentes ao posicionamento final na ADC nº.18, buscando com isso a segurança jurídica e economia processual. No mais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, com a juntada das informações ou certificado a ausência destas, acondicione os presentes autos em escaninho próprio, mantendo o processo suspenso enquanto perdurar a decisão do Pretório Excelsior.Int.

2008.61.09.008683-1 - MARISA MALACARNE BUCHIDID (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.008864-5 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA-ACIA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a liminar para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e determino que a autoridade impetrada se abstenha, após esta decisão, de efetuar qualquer ato contrário a presente decisão, inclusive instaurar procedimento coercitivo no sentido de atuar ou impor penalidades aos associados. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.009013-5 - FRANCISCO DIVALDO AMSTALDEN (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.009032-9 - ANTONIO CARLOS BIANCHIM (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença

2008.61.09.009106-1 - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção. Tendo em vista o artigo 21 da Lei 9.868/99 e a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS até que a Corte julgue o mérito da ação proposta, entendo que resta prejudicada a análise do pedido liminar no presente mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

2008.61.09.009152-8 - JOSE ALVES GALVAO (ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.009977-1 - OSVALDO BERNARDI (ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.010350-6 - SILOMI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E ADV. SP175138 GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.010390-7 - PEDRO ANTONIO QUINTINO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada às fls. 26, pelos documentos juntados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da informação supra, designo o funcionário André Luis Gomes de Abreu, em sua ausência o Diretor, para atuar nestes autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Anote-se o impedimento do servidor na capa dos autos. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.010391-9 - JOSE CARLOS GAVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante a prevenção apontada em relação ao processo n. 2004.61.09.00 5957-3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da informação supra, designo o funcionário André Luis Gomes de Abreu, em sua ausência o Diretor, para atuar nestes autos. Anote-se o impedimento do servidor na capa dos autos. Após, venham-me

conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2008.61.09.010393-2 - MOACIR TADEU INFORCATTO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante a prevenção apontada em relação ao processo n. 2007.61.09.00 7849-0, no prazo de dez dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da informação supra, designo o funcionário André Luis Gomes de Abreu, em sua ausência o Diretor, para atuar nestes autos.Anote-se o impedimento do servidor na capa dos autos.Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int

2008.61.09.010620-9 - JOSE IZIDRO ZAROS (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclareça o impetrante à prevenção apontada às fls. 43.Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2008.61.09.010622-2 - JORGE ABDUL AHAD (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO E ADV. SP212355 TATIANA FERREIRA MUZILLI E ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004749-3 - MARIA DENADAI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a determinação de fls. 15/19.Int.

2007.61.09.005054-6 - CARLOS ROBERTO CERRI E OUTROS (ADV. SP247818 NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Assim, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança n°. 283.13.0006832-4, 0283.013.00017477-9 e 283.01.399.001967-7 em nome de CARLOS ROBERTO FERRI e FRANCISCO ANTONIO COLITE junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Deixo de condenar em multa, uma vez que a mesma foi fixada em caráter coercitivo e não indenizatório. Ademais, verifico que os extratos foram entregues antes da prolação da sentença, não resultando maiores prejuízos à parte. Ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.

2008.61.09.006914-6 - SERGIO ANTONIO NAVARRO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta-poupança n. 00033772-7, agência 0278, em nome de SÉRGIO ANTÔNIO NAVARRO FERREIRA junto à instituição, durante o período de 1988 a 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que:1- a nao observancia ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diário valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da demais sanções cabíveis:2- o nao cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s) poupança ou documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, ressalto à parte requerente que esta nao está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos , uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto nao abarcados no rol do art. 3º da Lei n. 1060/50. PRI.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.09.002406-0 - NORIO ASSATO (ADV. SP051756 MARCO ANTONIO COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1103913-3 - ALBERTO SALVAGNE E OUTROS (ADV. SP169361 JOÃO CARMELO ALONSO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Retirar alvara de levantamento em favor dos autores NORBERTO SALVAGNI E STELA APARECIDA SALVAGNI BARBOSA, expedido no dia 17/11/2008 com prazo de validade de 30 dias.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0037379-3 - ZAZERI & CIA/ LTDA (PROCURAD ADV RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.1101097-2 - JURANDIR CARLOS DIEHL E OUTROS (ADV. SP107262 RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA E ADV. SP102391 JUAREZ TADEU BENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

95.1101947-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

95.1102073-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

95.1102080-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

95.1102188-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

1999.61.09.003575-3 - LUIZ ANTONIO LOPES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP214802 FERNANDA MAZOTINI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o requerido pela CEF a fl. 166. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.005843-5 - HELENA MARIA MUGLIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E

ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.61.09.006768-0 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.03.99.014305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105728-0) ESCRITORIO CONTABIL NOVA AMERICA S/C LTDA (ADV. SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 129/131), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.03.99.003532-2 - MASSA FALIDA DE INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO E ADV. SP108205 ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 206/208), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.001521-8 - LOURDES CIRELLI SALVADOR E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 3.521,23 - fl. 162) representa o montante total referente aos doze autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados, inclusive o valor referente aos honorários advocatícios. Int.

2003.61.09.001530-9 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 31.418,17 - fl. 176) representa o montante total referente aos cinco autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados, inclusive o valor referente aos honorários advocatícios. Int.

2003.61.09.001531-0 - BARBARA LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o valor depositado e informado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 5.349,84 - fl. 140) representa o montante total referente aos cinco autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados. Int.

2003.61.09.002999-0 - ALLAN BECK FURLAN (ADV. SP099673 JOSE BENEDICTO BARBOSA E ADV. SP144082 JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) (...), intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de dez dias. Int.

2003.61.09.006996-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP201353 CIBELE ADRIANA CUNHA E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP163394 ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2003.61.09.007462-4 - BIANCA DELLA SERRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2003.61.09.007786-8 - DIMAS SAVIAN (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.09.005917-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005407-1) EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE (PROCURAD DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Concedo ao sr. Advogado Dr. João Bosco Brito da Luz, OAB SP 107.699B, o prazo de dez dias para cumprir integralmente o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil provando que cientificou a parte autora acerca de sua renúncia eis que o documento acostado aos autos (fl. 234) não contém referida prova. Int.

2004.61.09.007285-1 - ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA (REP/ POR AZULINA DO NASCIMENTO FERREIRA (PROCURAD FERNANDA REGINA F. DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.000127-7 - ASSIS APARECIDO MANO JUNIOR (PROCURAD RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.007901-1 - ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DUARTE (ADV. SP199684 RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(...) manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 98. (...)

2005.61.09.008544-8 - BAZAR REGINA MODAS LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 548/549), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.000051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA

Defiro à CEF o prazo suplementar de noventa dias, conforme requerido.

2006.61.09.000689-9 - REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 121/122), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.003653-3 - DURAFERRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.006934-4 - WALTER ANTONIO COCCO (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2007.61.09.002130-3 - VALENTINA MARIA BEINOTTI (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.002555-2 - MESSIAS MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.002596-5 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.002833-4 - LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.003382-2 - MARIA FERNANDES GONCALVES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de relatório sócio-econômico e NOMEIO, para realização de estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Por consequência concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Após, intime-se por mandado a Assistente Social. Com a juntada do relatório sócio-econômico, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004372-4 - MARIO DONIZETI CIBIM (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004556-3 - RUTH MARIA FIGUEIREDO GEROMEL ALVES (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004954-4 - MARIA LUIZA COELHO MENDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP243548 MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005038-8 - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E

ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005047-9 - ROBERTO ALVES E SILVA (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito efetuado pela parte autora (fl. 113), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.005991-4 - MARIANA CHECCO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005992-6 - LUIZ ANTONIO CHECCO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005994-0 - ANDRE LUIZ CHECCO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.007589-0 - GEOVANA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA E ADV. SP128115 FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.008525-1 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.009400-8 - JOSE ANTONIO BOSCOLO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2007.61.09.009721-6 - ADEMIR MARQUES DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.009799-0 - MAURICIO PALOMO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.010250-9 - CARLOS REGACO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.010344-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.010423-3 - NOEMIA TORDIN (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.010430-0 - ANTONIO LUIZ GRANDIS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.010492-0 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.010501-8 - JOSE DE SOUZA BRASIL (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.010504-3 - LIDIA BRAGANTE FACCHINI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.010510-9 - JOSE ANTONIO CARAVELLA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.010737-4 - JOSE DONIZETI LINO DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.010977-2 - GONCALO JOSE DA SILVA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011331-3 - EDSON APARECIDO SOLDERA (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011913-3 - BENEDITO CHRISPIM (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.011921-2 - LUIZ CARLOS DE PAULA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000596-0 - KARINE MARIA PERONI FOLEGONI (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.000626-4 - LUIS DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002052-2 - MARIO BATISTA E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002102-2 - JOSE GARCIA DOMINGUES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.002822-3 - VICENTE ESCOBAR PEREIRA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.003113-1 - ANGELO CALABRIA NETO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.003336-0 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.004006-5 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.004663-8 - ALVINO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO E ADV. SP242489 KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002101-0) TAUMATURGO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP141840 RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005171-3 - WANDERLEY DE SOUZA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.005175-0 - VANDA APARECIDA ABIBI ALVES DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005177-4 - RAQUEL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005183-0 - DILCE HERNANDES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.005273-0 - EMA STEIN HERGERT (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008797-5 - DIONYSIO BUORO E OUTRO (ADV. SP174178 DENISE APARECIDA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais (CEF). Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.009406-2 - JOSE ORLANDO ZENI JUNIOR (ADV. SP266097 THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou

litispêndência com os processos elencados as fls 17 e 18, trazendo aos autos c3pia da inicial, sentença e ac3rd3o, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precat3ria, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinç3o. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.009410-4 - MARIA APARECIDA ROMANINI (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar a petiç3o inicial indicando o respectivo valor da causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.008875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.018382-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA) X PRIMEIRO SERVICO REGISTRAL DE IMOVEIS DE RIO CLARO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

Recebo os embargos para discuss3o e, em consequênciam, suspendo a execuç3o. Ao embargado para impugnaç3o no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.008366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.066055-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP083706 ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA)

Recebo o recurso de apelaç3o da Caixa Econ3mica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Ap3s, subam os autos ao Egrêgio Tribunal Regional Federal da 3ª Regi3o. Intime(m)-se.

2006.61.09.005143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007285-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA (REP/ POR AZULINA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP217690 FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA)

Concedo à Caixa Econ3mica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do C3digo de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.09.008836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007478-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X HELENA HIROMY HAYASHIYA (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

2008.61.09.008926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003804-6) HILARIO MALDONADO (ADV. SP010658 ANTONIO CARDOSO E ADV. SP124370 MARCELO GARCIA RODRIGUES) X SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI (ADV. SP076903 DEJAIR MATOS MARIALVA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

2008.61.09.008972-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003804-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA (ADV. SP095814 LAZARO FRANCO DE FREITAS) X SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI (ADV. SP076903 DEJAIR MATOS MARIALVA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.09.010961-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALVINO MATIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, com urgênciam, no Juízo Deprecado sobre o informado no ofício de fl. 32 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.09.008927-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003804-6) HILARIO MALDONADO (ADV. SP010658 ANTONIO CARDOSO E ADV. SP124370 MARCELO GARCIA RODRIGUES) X SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI (ADV. SP076903 DEJAIR MATOS MARIALVA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.005407-1 - EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE (PROCURAD DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Concedo ao sr. Advogado Dr. João Bosco Brito da Luz, OAB SP 107.699B, o prazo de dez dias para cumprir integralmente o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil provando que cientificou a parte autora acerca de sua renúncia eis que o documento acostado aos autos (fl. 276) não contém referida prova. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.09.001527-9 - JOSE ANTONIO MARIANO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2003.61.09.001535-8 - MARIA EDUARDA MICHIELON SQUISSATO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.003615-9 - ORLANDO BAGNI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4113

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.09.005414-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND METALURG MECANICAS E DE MAT ELETRICO DE PIRACICABA, R DAS PEDRAS E SALTINH (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.008876-1 - FRANCISCO CARLOS MULLER (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 26.04.1978 a 25.08.1979, 01.09.1979 a 01.11.1979, 01.12.1979 a 19.04.1980, 01.05.1980 a 01.01.1981, 22.01.1981 a 30.06.1982, 01.07.1982 a 22.05.1984, 01.08.1985 a 14.09.1985, 01.03.1986 a 02.05.1986, 06.10.1986 a 03.06.1991, 03.06.1991 a 30.06.1995 e de 03.07.1995 a 20.02.2006 e implante a aposentadoria especial do Francisco Carlos Muller (NB 42/138.994.845-2). Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.009692-7 - MANOEL MECIAS CORREIA DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 07.05.1981 a 16.05.1983 e de 06.03.1997 a 12.01.2007 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Manoel Mecias Correia da Silva (NB 42/138.994.983-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.009728-2 - MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.11.1985 a 10.02.1995 e de 16.03.2001 a 04.01.2008 procedendo à devida conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Mário Emerson Ribeiro da Silva (NB 146.495.036-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.009730-0 - GERALDO CLARETTI MARCHETTI (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o labor cumprido

no período compreendido entre 01.02.1980 a 09.12.1998 procedendo à devida conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Geraldo Claretti Marchetti (NB 145.880.372-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto.Cite-se.P. R. I.

2008.61.09.010718-4 - NIVALDO DE JESUS CAMPAGNOL (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Apreciarei o pedido de concessão de tutela antecipada no momento da sentença, conforme requerido pela parte autora.Cite-se.Intime(m)-se.

2008.61.09.010720-2 - LAZARO BOMBO FILHO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Apreciarei o pedido de concessão de tutela antecipada no momento da sentença, conforme requerido pela parte autora.Cite-se.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.007979-6 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 331, com a notificação do co-impetrado Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba.Com suas informações, venham conclusos para decisão.Oficie-se e intimem-se.

2008.61.09.008160-2 - BRINQUEDOS IFA LTDA (ADV. SP206465 MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para autorizar o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, considerando-se como base de cálculo as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, ou seja, as que componham o faturamento, afastando-se, neste aspecto, as determinações contidas na Lei n.º 9.718/98.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

2008.61.09.009033-0 - GENOVEVA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante (NB 145.879.832-9), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso. A presente medida não abrange o pagamento de atrasados. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal. Com as informações, venham os autos conclusos para sentença, sem necessidade de abertura de vista ao MPF, por se tratar de processo no qual são discutidos direitos disponíveis. Oficie-se, para cumprimento da presente medida. P.R.I.

2008.61.09.010419-5 - ROBERTO CARLOS BUFON (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo legal. Com as informações, ao MPF.P.R.I.

2008.61.09.010709-3 - EDNA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP197274 PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em caráter de urgência.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.004089-2 - REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO E OUTRO (ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA E ADV. SP128115 FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 4115

MANDADO DE SEGURANCA

97.1104867-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE LIMEIRA

(ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP075420 ELIEZER RICCO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

1999.61.09.000362-4 - DEDINI S/A SIDERURGICA (ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.09.004309-8 - BRAIT E PELLISSON LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008935-9 - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1426

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.09.003478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011474-3) BANCO ITAU S/A (ADV. SP214490 DANIEL SOUZA VOLPE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A restituição do veículo ao réu Ademir Nogueira Leal já foi determinada na sentença prolatada nos autos da ação penal, entretanto, aquela decisão ainda não transitou em julgado para o Ministério Público Federal, que apresentou embargos de declaração. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado para o MPF e caso não haja recurso em relação ao deferimento da restituição do veículo, oficie-se nos autos da ação penal determinando a liberação do veículo. Int. OBSERVAÇÃO: 1) quanto ao bem apreendido a sentença assim decidiu: Em relação aos bens que ainda se encontram apreendidos nos autos, conforme auto de exibição e apreensão de f. 26, não encontro elementos para determinar seus confiscos. Não há comprovação de que foram obtidos mediante ação criminosa. Outrossim, as vítimas dos delitos foram devidamente ressarcidas, conforme constou de seus depoimentos judiciais, e comprovam os autos de entrega de fls. 28-29. Oportunamente, restituam-se os bens. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 2008.61.09.003478-8 e 2008.61.09.006587-6, os quais deverão ser desapensados e, após intimação dos requerentes, arquivados.;2) Em 16.10.2008 foi expedido o ofício nº 972/2008-Criminal ao 1º Distrito Policial de Americana-SP, comunicando o deferimento da restituição do veículo.

2008.61.09.006587-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011474-3) ADEMIR NOGUEIRA LEAL (ADV. SP261738 MAURO SERGIO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA)

Apensem-se estes aos autos da Ação Penal Pública nº 2007.61.09.011474-3, pois o destino do veículo será decidido na sentença, conforme já ficou consignado no incidente de restituição requerido pelo Banco Itaú S.A. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO 1: despacho proferido no incidente de restituição do Banco Itaú: A restituição do veículo ao réu Ademir Nogueira Leal já foi determinada na sentença prolatada nos autos da ação penal, entretanto, aquela decisão ainda não transitou em julgado para o Ministério Público Federal, que apresentou embargos de declaração. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado para o MPF e caso não haja recurso em relação ao deferimento da restituição do veículo, oficie-se nos autos da ação penal determinando a liberação do veículo. Int. OBSERVAÇÃO 2: quanto ao bem apreendido a sentença assim decidiu: Em relação aos bens que ainda se encontram apreendidos nos autos, conforme auto de exibição e apreensão de f. 26, não encontro elementos para determinar seus confiscos. Não há comprovação de que foram obtidos mediante ação criminosa. Outrossim, as vítimas dos delitos foram devidamente ressarcidas, conforme

constou de seus depoimentos judiciais, e comprovam os autos de entrega de fls. 28-29. Oportunamente, restituam-se os bens. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 2008.61.09.003478-8 e 2008.61.09.006587-6, os quais deverão ser desapensados e, após intimação dos requerentes, arquivados. .OBSERVAÇÃO 3: Em 16.10.2008 foi expedido o ofício nº 972/2008-Criminal ao 1º Distrito Policial de Americana-SP, comunicando o deferimento da restituição do veículo.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.09.003479-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ALVARO WAGNER FRISON (ADV. SP210867 CARINA MOISÉS MENDONÇA E ADV. SP211808 LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO)

Defiro ao investigado a restituição, mediante a substituição por cópia autenticada, dos cheques apreendidos à fl. 90, bem como a extração de cópias autenticadas das fls. 88, 103/105, 136/138, 141/144 e 146, requeridos à fl. 156. Providencie a Secretaria a extração das cópias autenticadas, inclusive dos cheques e intime-se o investigado para retirá-los. Após, tornem os autos ao arquivo. OBSERVAÇÃO: os cheques e as cópias já estão disponíveis.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.09.005359-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PASCHOAL NIVOLONI E OUTROS (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E ADV. SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, observando-se que Gerson Ribeiro de Alcântara é testemunha comum à acusação e à defesa. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: Em 22/10/2008 foram expedidas as cartas precatórias 645/2008 e 646/2008, respectivamente às comarcas de Pirassununga-SP e Rio Claro-SP, para a oitiva da testemunha da acusação Maciel César e da testemunha comum Gerson Ribeiro.

ACAO PENAL

2001.61.09.000201-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X RENATA DRAGO ROSSI (ADV. SP026018 SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E ADV. SP142922 SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E ADV. SP076280 NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Requisitem-se as certidões de objeto e pé conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 351. Com as respostas, dê-se vista às partes para os termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para os réus pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

2001.61.09.000202-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista a certidão retro, declaro precluso o direito da defesa de oitiva das testemunhas Reginaldo e Julio. Cobre-se informação sobre a carta precatória expedida à fl. 447. Cumpra-se e int.

2001.61.09.004378-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PAULO CESAR BRITISQUI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO E ADV. SP201483 RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO)

Diante da inércia da defesa em se manifestar acerca da necessidade de novas diligências, precluiu este direito. Tendo em vista que a defesa não esclareceu sobre eventual existência de uma outra testemunha arrolada, conforme rol de fl. 641 e despacho de fl. 643, declaro precluso o direito de oitiva desta testemunha. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais ou ratifiquem as alegações anteriormente apresentadas. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: Intimação para a defesa. MPF já se manifestou.

2002.61.09.001513-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAROLINE MACIEL DA COSTA) X GERALDO LEAO DA SILVA (ADV. SP121807 GERALDO DE OLIVEIRA E ADV. SP258795 MARISE APARECIDA MACEDO) X JOAO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP121807 GERALDO DE OLIVEIRA E ADV. SP254286 FABIO RICARDO SUPORTE LUNARDELI)

Recebo os recursos de apelação de fls. 370 e 381, interpostos pelos réus, uma vez que tempestivos. Intimem-se os réus para apresentação das razões, no prazo de 08 (oito) dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Manifeste-se a defensora dativa do réu Geraldo Leão da Silva, no prazo de 03 (três) dias sobre a certidão de não localização do réu (fl. 383). Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

2002.61.09.002241-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEVINO PEREIRA (ADV. SP135085 CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI)

Depreque-se à Justiça Estadual na Comarca de Limeira-SP a oitiva das testemunhas comuns a acusação e a defesa

Adalto Rocamora Nucci e Márcio de Oliveira Alves, bem como depreque-se à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP, a oitiva da testemunha comum às partes Antonio Carlos Coelho Júnior, todos nos endereços fornecidos à fl. 203. Na carta precatória à ser expedida para a Comarca de Limeira deverá ser o réu intimado para comparecimento ao ato, porquanto residente naquela comarca. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 25.08.2008 foram expedidas as cartas precatórias nº 448 e 449/2008 à Justiça Estadual em Limeira e Santa Rita do Passa Quatro-SP, respectivamente, sendo que esta última foi distribuída àquela Comarca sob o nº 449/2008 e, por ordem daquele Juízo redistribuída à Comarca de São Carlos-SP, conforme ofícios de fls. 230 e 231 dos autos.

2002.61.09.006468-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP112451 JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

O despacho de fls. 411 determinou a requisição de antecedentes criminais da ré e, com as respostas, a intimação das partes para os termos do art. 500 do Código de Processo Penal. Ocorre que tal artigo foi revogado pela Lei nº 11.719/2008. Assim, já tendo o Ministério Público Federal apresentado suas alegações finais, intime-se a ré para apresentá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o atual art. 404, parágrafo único, do CPP. Cumpra-se.

2002.61.09.006487-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ORZEM PORTA NETO E OUTRO (ADV. SP237736 FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Nos termos do despacho de fls. 418, fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em alegações finais.

2002.61.09.006491-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP199366 ESTEVAN BORTOLOTTI E ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Baurú-SP a oitiva da testemunha da defesa Simone de Oliveira, no endereço fornecido à fl. 395. A carta precatória deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: Em 23/10/2008 foi expedida a carta precatória 654/2008 à Justiça Federal em Bauru-SP para oitiva da testemunha da defesa Simone de Oliveira.

2003.61.09.000783-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS RAFAEL BROCANELLI (ADV. SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR E ADV. SP229752 ANTONIO DUARTE E ADV. SP164975 ANDRE TREVISAN MIOTTO E ADV. SP199609 ANDRÉ RICARDO DUARTE E ADV. SP216542 FLAVIO ROGERIO COSTA)

Depreque-se à Justiça Estadual em Americana e Santa Bárbara DOeste a oitiva das testemunhas 1 a 3 da defesa prévia de fl. 104, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, ficando facultada à defesa a substituição das testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita, o que será aceito por este Juízo. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. OBSERVAÇÃO: em 11.11.2008 foram expedidas as cartas precatórias nº 689 e 690/2008 à Justiça Estadual em Santa Bárbara DOeste e Americana, respectivamente.

2003.61.09.002086-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA (ADV. SP147379 JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X MIGUEL FARALLI NETTO (ADV. SP159840 CHILDER CARLO CANDIDO) X WALTER TASSETO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X RITA DE CASSIA MARTINS ALLEONI (ADV. SP147379 JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SINIGOI (ADV. SP157500 REMO HIGASHI BATTAGLIA) X WALTER CAJUS HERGERT (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DACIO EGISTO RAGAZZO (ADV. SP147379 JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X FABIO RAGAZZO (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP154733 LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO (ADV. SP147379 JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 752 feito pelo co-réu Luiz Carlos, tendo em vista que o momento oportuno para arrolar testemunha era na defesa, atualmente na constatação, não havendo previsão legal para que sejam arroladas no decorrer do processo. Também fica indeferido o pedido de efeito suspensivo às cartas precatórias para oitiva de testemunhas, por completa falta de amparo legal. Considerando a desistência de oitiva das testemunhas constantes da denúncia e seu aditamento (fl 667), expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 222, parágrafo 2º do Código de Processo, ficando facultada a substituição da oitiva de testemunhas de cunho meramente abonatórias de conduta por declaração escrita, o que será aceito pelo Juízo. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: em 14.11.2008 foram expedidas as cartas precatórias do nº 708 a 712/2008, à Justiça Estadual em Limeira, Justiça Federal em São Paulo e Campinas e Justiça Estadual em Jundiá e Ribeirão Bonito, respectivamente.

2003.61.09.002919-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI (ADV. SP030069 NORIVAL VIEIRA) X DANIELA KRIMBERG (ADV. SP189423 MARCOS VINICIUS VIEIRA) X OSWALDO KRIMBERG (ADV. SP189423 MARCOS VINICIUS VIEIRA)

1. Indefiro a oitiva de Oswaldo Klimberg como testemunha do réu Luiz Henrique Meneghetti (fl. 173), tendo em vista tratar-se de co-réu e, como tal, não lhe pode ser imposto o dever de falar a verdade (CPP-art. 203) ou retirar-lhe o direito de permanecer em silêncio (CPP-art. 186), tendo assim decidido o Superior Tribunal de Justiça na seguinte ementa:HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 299 E 317, 1º, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 239 DA LEI Nº 8.069/90. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Tratando-se de co-réu, não é possível impor-lhe o dever de dizer a verdade ou retirar-lhe o direito de permanecer em silêncio, dispostos nos arts. 186, parágrafo único, e 203, ambos do Código de Processo Penal, e 5º, LXIII, da Constituição Federal.2. Ordem denegada.- HC 46016, processo 20050119828-0/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, fonte DJ de 05.11.2007, pág. 295.2. Os despachos/decisões anteriores não analisaram as questões levantadas pelos réus em suas defesas, o que passo a fazer neste momento.2.1. A questão da competência ficou superada pela decisão de fls. 77/80, mesmo porque não há nos autos notícia de qualquer recurso interposto em relação àquela decisão, com o objetivo de alterá-la.2.2. Quanto à desigualdade de tratamento entre as partes alegada pelo co-réu Luiz Henrique, entendo que esta não ocorreu, pois o critério de aplicação da transação penal ou da suspensão condicional do processo (pena mínima ou pena máxima) estão estabelecidos na própria lei que prevê esses benefícios.Com efeito, o art. 60 e 61, da Lei nº 9.099/95, estabelecem que referida lei se aplica aos casos de crimes de menor potencial ofensivo, estes considerados quando a pena máxima cominada não exceder a 01 (um) ano, sendo que na Justiça Federal são considerados os casos em que a pena máxima cominada não ultrapassar 02 (dois) anos, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.259/01.Em contrapartida, o art. 89 da Lei nº 9.099/95, prevê a suspensão condicional do processo para os casos em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano.Luiz Henrique foi denunciado como incurso no art. 203 do Código Penal, que prevê pena de 1 a 2 anos, portanto, a princípio, caberia tanto a transação como a suspensão, mas se tratando de crime continuado, há que ser considerado o aumento de pena previsto no art. 71 do Código Penal, sendo portanto inaplicável em seu caso ambos os benefícios.Já em relação aos co-réus Oswaldo e Daniela a pena prevista no art. 355, parágrafo único, do Código Penal é de 6 meses a 3 anos. Sendo, assim, aplicável a suspensão condicional do processo mas não a transação penal, conforme requereu o Ministério Público Federal às fls. 81/82.Assim, não houve tratamento desigual entre as partes, tendo o Ministério Público Federal agido de acordo com a lei e jurisprudência predominante sobre o assunto.2.3. A preliminar de inépcia da denúncia fica superada, já que foi ela recebida por este Juízo em decisão fundamentada no art. 41 do Código de Processo Penal, decisão essa não refutada pelos réus na via processual própria.Além disso, o cometimento ou não do crime é matéria de mérito e deverá ser apreciada no momento processual oportuno, após a instrução criminal, ou seja, quando da prolação da sentença.3. Intimem-se os réus para que informem os endereços de suas testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão do direito à prova requerida.

2003.61.09.005108-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ORZEM PORTA FILHO E OUTRO (ADV. SP237736 FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Junte-se aos autos certidão de objeto e pé do processo 2002.61.09.006487-0, em trâmite neste Juízo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em alegações finais.Cumpra-se e intimem-se.OBSERVAÇÃO: Intimação para defesa. MPF já se manifestou.

2004.61.09.002445-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMIL DOMINGOS (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ENEDIR FONSECA E OUTRO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES)

Tendo em vista que, embora devidamente intimada (fl. 3505), a defesa deixou de se manifestar quanto ao despacho de fl. 3504, declaro precluso o direito de substituição da testemunha da defesa.No mais aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 3493.Int.

2004.61.09.003079-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela defesa.Depreque-se à Justiça Federal em Goiânia-GO a oitiva da testemunha da defesa Miguel Antonio Pacheco Longi, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal.As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.Int.OBSERVAÇÃO: Em 29/10/2008 foi expedida a carta precatória 661/2008 à Justiça Federal em Goiania/GO pra oitiva da testemunha da defesa.

2004.61.09.004971-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO

EGISTO RAGAZZO (ADV. SP131204 MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X PAULO ROBERTO RAGAZZO E OUTROS (ADV. SP147379 JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos co-réus Dacio Egisto Ragazzo (fl. 537/538) e Virgílio Augusto Daloia Filho (fl.549/550).As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação.Intime-se a defesa do co-réu Virgilio Augusto Daloia para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, haver arrolado 09 (nove) testemunhas de defesa (fl. 334/335), tendo em vista o disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal, nova redação, dada pela Lei nº 11.719/08.Cumpra-se.Int.OBSERVAÇÃO: em 31.10.2008 foram expedidas as cartas precatórias do nº 664 ao 667, à Justiça Estadual em Limeira, Justiça Federal em São Paulo-SP, Justiça Estadual em Jundiaí e em Vinhedo, respectivamente.

2004.61.09.007138-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN (ADV. SP229177 RAFAEL GODOY D AVILA)

Intime-se o réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o atual art. 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

2005.61.09.001648-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REMILDO DE SOUZA (ADV. SP121157 ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E ADV. SP279608 MARCELA MARQUES VITZEL)

I - Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 297, bem como indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório dada a intempestividade do recurso, conforme certificado à fl. 299.II - Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 278/283, determino:1. expeça-se a competente guia de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005;2. intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).2.1. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3. Intime-se-o ainda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal, providencie o recolhimento dos honorários da defensora dativa, os quais arbitro no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo ser recolhido por intermédio de guia de depósito judicial.3.1. Efetuado o recolhimento, cuide a Secretaria da expedição de alvará de levantamento em favor da defensora dativa.4. lance-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados e5. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

2005.61.09.007196-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA (ADV. SP094065 ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização das testemunhas, conforme certificado à fl. 207-verso, bem como sobre a possível inversão da ordem da prova, em virtude de haver sido realizado no Juízo deprecado a oitiva da testemunha da defesa Ligia Paula Minhoto de Souza. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

2006.61.09.000874-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELVO MUTERLE

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 225, devendo ser deprecado ainda, na carta precatória a ser expedida à comarca de Americana/SP, a intimação do réu para comparecimento ao ato deprecado. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação.Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito.Cumpra-se.Int.OBSERVAÇÃO: em 24.10.2008 foram expedidas as cartas precatórias nº 657, 658 e 659/2008, à Justiça Estadual em Americana, Lençóis Paulista e Taboão da Serra, respectivamente.

2007.61.09.000915-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALESSIO FALASCINA E OUTRO (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO)

Não havendo testemunhas à serem inquiridas, dê-se vista às partes para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem sobre a necessidade de realização de outras diligências.Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para os réus pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

2008.61.09.004021-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001872-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WILSON CORREIA DE LIMA (ADV. SP250160 MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X ROSIMEIRE SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP150969 ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA

E ADV. SP153096 JILSEN MARIA CARDOSO)

Nada a deferir com relação aos pedidos do Ministério Público Federal e da defesa da co-ré Rosimeire Soares de Almeida de revogação da decretação de revelia das rés, tendo em vista tal revelia não haver sido decretada. Ao SEDI para retificação do nome da co-ré Rosimeire, conforme fls. 1164/1165. Acolho o parecer do Ministério Público Federal restando mantida a liberdade provisória concedida às rés. Defiro o pedido da defesa da co-ré Rosimeire de Almeida Moura de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

2008.61.09.004022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007295-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP175146 MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Designo o dia 06 de agosto de 2009, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, e comuns à defesa do co-réu Luis Carlos da Silva, com endereço nesta comarca. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Estadual em Cambé-PR e Ibiporã-PR, para inquirição das testemunhas comuns à acusação e à defesa do co-réu Luis Carlos da Silva José Carlos Rocha Lima e Olirio Efigênio de Lima. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: Em 23/10/2008 foram expedidas as cartas precatórias 649/2008 e 650/2008, respectivamente para as comarcas de Cambé/PR e Ibiporã/PR, para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa.

2008.61.09.007245-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO (ADV. SP220703 RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Recebo a pelação de fls. 194/206, uma vez que tempestiva. Intime-se o réu da sentença e para apresentação de contra-razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, tornem conclusos. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar Carlos Eduardo Martins Lucas Ribeiro, qualificado às fls. 69, às penas de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e 3 (três) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 289, 2º, c/c art. 14, II, ambos do CP; e absolva-o, nos termos do art. 386, VI, do CPP, da acusação de prática do crime previsto no art. 1º, da Lei n. 2252/54. Substituo a pena privativa de liberdade por multa no montante de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente em agosto de 2008. Por fim, verifico que a espécie de pena aplicada ao acusado, bem como seu montante, são incompatíveis com a manutenção do réu na prisão. Por tal motivo, defiro o pedido de liberdade provisória. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se alvará de soltura clausulado. P.R.I.C.

Expediente Nº 1433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021861-3 - COSAN S/A IND/ E COM/ (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Determino que a parte autora traga aos autos cópias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé destinada à União, tendo em vista o disposto no Decreto- Lei nº 147/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.09.008858-0 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pa-ra o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.932.564-0), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS VIEIRA, portador do RG n.º 20.118.005-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 093.293.788-89, filho de Antô-nio Teodoro Vieira e Maria Soares da Silva Vieira; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 28/03/2007 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.09.009038-0 - LUIZ CARLOS NUNES FERREIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 06/03/1997 a 11/01/2008 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha) como exercido em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA, portador do RG n.º 16.335.436, SSP/SP, inscrito

no CPF/MF sob o n.º 054.052.668-17, filho de Raimundo dos Santos Ferreira e de Mirian Nunes Ferreira;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 11/01/2008;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que ante-cipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.09.009204-1 - LUIS CARLOS ROCHA (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a conta-gem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.685.276-0), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS ROCHA, portador do RG n.º 13.752.400 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.117.988-94, filho de João An-tônio Rocha e Benedita de Oliveira Rocha;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 22/01/2007 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.010511-4 - PEDRO APARECIDO MATHEUS (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 12), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 02 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido pela parte autora.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação e cor-reto cadastramento do Assunto da presente ação.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.008338-6 - ERMÍNIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), ambos a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.008783-5 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP191102 ANA PAULA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Sem honorários, pois ausente a citação da parte ré. Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.003258-1 - ARALDO PEREIRA DE ARAGAO (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 122: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a reprodução da prova oral produzida (fls. 78/82) por entender necessária para julgamento do feito. Designo, portanto, nova audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 15h10min. Intimem-se o demandante e as testemunhas arroladas na peça inicial (fl. 08) para comparecimento à audiência designada, devendo o autor ser advertido de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1º, CPC). Intimem-se.

2005.61.12.003572-7 - GUIOMAR DE CAMARGO NICOLA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 96 :Tendo em vista que a prova oral produzida é insuficiente para o deslinde da causa, já que não aborda de forma razoavelmente detalhada o histórico profissional da autora, sobretudo por conta da alienação do imóvel rural pertencente à família da demandante no ano de 1992 (fls. 31/33) e do ingresso da requerente no Regime Geral da Previdência Social no mesmo ano, na condição de contribuinte individual, na qualidade de empresário (fls. 89/90), converto o julgamento em diligência. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, depreque-se a oitiva da autora em depoimento pessoal e das testemunhas arroladas. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 31/33, 64/70 e 88/91, bem como do presente despacho. Intimem-se.

2006.61.12.005660-7 - PARIS IRINEU FERREIRA (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Laudo de estudo sócioeconômico de fls. 184/188:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.003409-4 - TEREZA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL.146: Convento o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome da autora Tereza de Souza Barbosa. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em idêntico prazo, esclareça a demandante as contradições relativas a sua profissão, já que na petição inicial qualifica-se como do lar (fl. 02), no laudo pericial (fls. 133/137) há informação de que sempre trabalhou na lavoura e, por outro lado, nos extratos do CNIS consta que também exerceu atividade urbana, na condição de empregada, além de ter contribuído ao RGPS de forma facultativa. Intimem-se.

2007.61.12.003491-4 - CLOVIS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (04/12/2008, às 11:00 horas), no consultório médico do Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, P/Prudente. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Encaminhe-se ao Sr. Perito os quesitos da parte autora (fls. 63/65) e do INSS (fls. 84/85). Intime-se.

2007.61.12.012083-1 - JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI E ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito o Doutor José Carlos Bosso, CRM 28.089, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1701, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/12/2008, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? Revogados os quesitos anteriormente formulados por este Juízo. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.12.001590-0 - LAURA CHAVES RIBEIRO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Arnaldo Contini Franco, CRM 33.881, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/01/2009, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? Possui cura ou tratamento? Esclarecer, se possível, há quanto tempo (data inicial) o(a) autor(a) apresenta doença incapacitante. 2) Tais doenças o(a) incapacitam total ou parcialmente para o trabalho, ou seja, a incapacidade é para todo e qualquer tipo de trabalho? Especificar. 3) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, esclarecer, se possível, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade para o trabalho e se tal recuperação será total ou parcial. 4) O(A) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 5) Pode-se afirmar que a doença que acomete o(a) autor(a) tem origem na sua atividade profissional habitual, ou seja, trata-se de LER ou DORT? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2008.61.12.011697-2 - EDUARDO JUNIOR MIRANDA CARDOSO (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-reclusão para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Eduardo Junior Miranda Cardoso BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca

da decisão; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito caso fosse aposentado por invalidez na data da prisão (artigo 80 c.c. 75 ambos da Lei n.º 8.213/91). P.R.I.

2008.61.12.015343-9 - RITA DE CASSIA ALVES LIMA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) - (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.012429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008011-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X SANDRO CALDAS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) - (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, tendo em vista o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos para distribuição ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, que engloba em jurisdição o município de Cosmópolis - SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.006684-8 - ANTONIO MARTINS DURIGON (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006777-4 - MARIA DE LOURDES COSTA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006832-8 - MARIA ELENA BARBOSA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006837-7 - LAURINDA GONCALVES MOREIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008029-8 - JORGE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010653-6 - VAVA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010926-4 - TERESA PIRES MARIA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09 de

dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011037-0 - MARIA SIRLEY ACIOLI NASCIMENTO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04 de dezembro de 2008, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011295-0 - GERCELI DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2008, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011939-7 - PEDRO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 01 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.012713-8 - PEDRO GREGORIO DE SANTANA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001689-8 - CLEONICE SANTOS RODRIGUES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2654

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.004617-6 - SECURITY SERVICE S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 272/274 - Ciência às partes, bem como ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

2005.61.12.010787-8 - JOSE ROBERTO MIRANDOLA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 270/271 - Em sede de mandado de segurança não é cabível execução de sentença, tendo em vista o rito sumário especial a ser seguido, nos termos da Lei nº 1.533, de 31/12/1951. Esclareço que o impetrante poderá pleitear administrativamente, ou sendo o caso, por via judicial pertinente. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Desnecessária nova vista dos autos ao INSS, bem como ao MPF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005546-2 - NEUZA BARALDI MARTINS (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES E ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a requerente nos termos da parte final do despacho de folha 86. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.009984-6 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 48 - Cumpra-se o despacho de fl. 46, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.000716-0 - FERNANDO APARECIDO ROSA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE MARIA ZANUTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA E ADV. SP075633

WILSON ANTONIO LEME DE GODOY)

Folha 485: Indefiro o pedido de prova testemunhal. Designo audiência para oitiva do Sr. Perito, Dr. Ramon Cano Garcia para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e o perito. Int.

2006.61.12.000481-4 - MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (31/03/2009, às 13:30 horas), no consultório médico do Doutor Damião Antônio G. Lorente, com endereço na Av. Washington Luiz, 955, nesta cidade. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Intimem-se.

2006.61.12.003082-5 - VANESSA XAVIER ANGELO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder salário maternidade. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade de parte. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria jurisdicional, cabendo ao julgador dela tratar na quadra da sentença. Saliento, ainda, que a defesa de mérito não restou prejudicada, conforme contestação apresentada. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. Também rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, visto que o INSS compõe o pólo passivo da demanda, cabendo ao Juízo Federal decidir sobre a questão controvertida, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta da República. Por fim, a preliminar de ilegitimidade de parte também não prospera. O INSS é parte legítima para compor o pólo passivo da causa, visto que sempre suportou o pagamento do benefício. Com efeito, ao tempo da vigência da redação original do art. 72, a lei concedia ao empregador a possibilidade de compensação dos valores pagos com contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários. Atualmente, o art. 71 da Lei nº 8213/91 prevê expressamente que o salário-maternidade deve ser pago diretamente pela Previdência Social. Afasto, portanto, a preliminar articulada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

2007.61.12.007232-0 - MURILO DE SOUZA DELFIM (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 129 : Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Suspendo a perícia médica designada às fls. 119/120. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 543

MANDADO DE SEGURANCA

90.0311010-7 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA - COONAI (ADV. SP107600 JOSUE ALVES FERREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE INFORMACOES E CADASTRAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 107/112 e 133/136), das decisões de fls. 163/164, 169 e 176, bem como da certidão de fls. 178. Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a

anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

2003.61.02.012523-0 - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X CHEFE DA ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 195/199), bem como da certidão de fls. 206. Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

2004.61.02.007772-0 - ONARI CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS S/S E OUTROS (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO E ADV. SP070784 DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103570-1 e encartada às fls. 551/559 dos presentes autos. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 223/08-A de 05/05/2008. Considerando que ainda existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento (nº 2007.03.00.103571-3 - fls. 543), requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2008.61.02.003336-9 - BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

2008.61.02.011910-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se vista ao impetrante do ofício juntado às fls. 23, para manifestar-se em cinco dias. Int.

2008.61.02.012653-0 - SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. I - Cuida-se de Mandado de Segurança em que no momento da distribuição foi apontado possível prevenção com o processo nº 2000.61.02.014850-2. (v. fls. 50) Tendo em vista que naqueles autos a compensação pretendida era referente a valores recolhidos em 1989, não verifico a prevenção ensejada. II - Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas. III - Deixo consignado que os documentos trazidos juntamente com a inicial deverão ser mantidos em volumes apartados, conforme informação de fls. 51. Int.

Expediente Nº 544

ACAO DE DESPEJO

95.0305247-5 - ARLINDO PACIFICO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP029794 LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E ADV. SP188724 FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de fls. 127/128, determino que a parte indique o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

2005.61.02.004922-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDERSON QUIRINO DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fls. 59), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários à minguada de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial (fls.

09/21), mediante a substituição por cópia simples. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.010007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO GUIMARAES (ADV. SP236379 GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP231211 CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 1.608,49 (um mil, seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), em 09/11/2004, valor este que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir da data indicada, correspondente ao contrato de nº 00000089555. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na proporção de 50% para cada parte, ficando deferidos, à parte embargante, os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.008733-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA (ADV. SP063280 LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 2.438,60 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), em 02/01/2007, e R\$ 8.036,18 (oito mil e trinta e seis reais e dezoito centavos), em 13/11/2007, valores estes que deverão ser corrigidos apenas pelo CDI a partir das datas indicadas, correspondentes, respectivamente, aos contratos de nº 01000402527 e nº 00000125753. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na proporção de 50% para cada parte, ficando deferidos à parte embargante, os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.008741-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO
Concedo à CEF o prazo de dez dias para cumprimento da decisão de fls. 67. Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até ulterior manifestação da CEF. Int.

2007.61.02.012871-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA E OUTROS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito rotativo, acrescido dos seguintes encargos: a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 2,79 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato (18.03.2007); b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde 19.03.2007 até a data do efetivo pagamento. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.013704-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO EDUARDO FERREIRA MUSA (ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI E ADV. SP248832 CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS)

Despacho de fls. 62: Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.02.005031-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA PEREIRA DO CARMO E OUTROS

Vistos, etc. Certifique a secretaria o decurso do prazo fixado no art. 1102-B do CPC. Após, dê-se vista a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0302637-8 - ERNECIO TASINAFO (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 115, parte final: Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

90.0308891-8 - NAIR MADRONA PELLIZZER E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 437, parte final: Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

90.0309557-4 - LOURDES RUIZ PARACCHINI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 218: Vistos, etc. 1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado (fls. 206/215), no prazo de cinco dias. 2. Esclareço ao patrono do autor que os honorários advocatícios já foram pagos quando da expedição da requisição de pagamento, não havendo outras verbas a serem pagas a título de sucumbência. Int.

90.0309687-2 - OLIVIA MARTINS ATHAYDE E OUTROS (ADV. SP042090 NEVANIR DE SOUZA E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando-se a comunicação do E. TRF 3ª quanto à conversão do depósito de fls. 584 em depósito judicial à ordem deste juízo, e, ainda, por serem estes valores depositados em conta única, pertencentes aos sucessores habilitados às fls. 558 (Paulo Basílio, Regina Basílio e Ana Basílio), depósito portanto sujeito à regra contida no item 2 do Comunicado COGE 51/07, determino que a serventia expeça 03 alvarás de levantamento, todos parciais, sendo: a) um alvará para Paulo Basílio, no valor de R\$4.930,46, ou seja 33,34% da conta, discriminando no verso que os valores cabentes aos demais sucessores (1/3, ou 33,34% para cada um). b) um alvará para Regina Basílio, no valor de R\$4.930,47, ou seja 33,34% da conta, discriminando no verso que os valores cabentes aos demais sucessores (1/3, ou 33,34% para cada um). c) um alvará para Ana Basílio, no valor de R\$4.930,47, ou seja 33,34% da conta, discriminando no verso que os valores cabentes aos demais sucessores (1/3, ou 33,34% para cada um). Após, intime-se os autores para a retirada de seus respectivos alvarás em 10 (dez) dias, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Deixo salientado que, não retirados os alvarás em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento dos mesmos, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirados os alvarás e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 563. Certidão de fls. 586: Certifico haver expedido em 18/11/2008 o Alvarás de Levantamento nº 0259/2008, 0260/2008 e 0261/2008, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (18/11/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 585.

91.0300155-5 - MARCIO ANTONIO ROSSI (ADV. SP052280 SONIA ELISABETH LORENZATO E ADV. SP046311 EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 123, parte final: Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

91.0309702-1 - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP056834 CARLOS LELIS FALEIROS E ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E ADV. SP058604 EURÍPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento das autoras, consoante certidões de óbito juntadas aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 300). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC: a) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente à autora Maria Ribeiro da Silva, promovido por EURÍPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO, JOANA DARC SILVA, e MARIA JOSÉ DE SOUZA ANDRADE, descendentes da autora falecida, consoante fls. 241, 244 e 246; b) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente à autora Onofra Faleiros dos Santos, promovido por DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS e MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO, descendentes da autora falecida, consoante fls. 254 e 258; c) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente à autora Fidelcina Maria de Jesus, promovido por JOVECINA NASCIMENTO XAVIER, DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO, JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA, ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA e MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, descendentes da autora falecida, consoante fls. 266, 269, 274, 277, 282, 286, 290, 294 e 298. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após, deverá a autora Maria Aparecida da Silva indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade

dos dados para a competente requisição. III - Em não sendo cumprido o item II, voltem conclusos para deliberação acerca da requisição de pagamento dos valores pertencentes aos autores habilitados. Int.

91.0312113-5 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Providencie o advogado dos sucessores de Venceslau Cândido dos Santos (fls. 235/242 as procurações ad judicia como requerido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dia).Após, voltem os autos conclusos.Int.

91.0316727-5 - LUIZ BALDIN E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos nº 2006.61.02.014431-6.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

91.0316773-9 - MARIA DA GLORIA BORGHINI GATTI (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 91, parte final: Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

91.0316794-1 - HEBERT MARCELINO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 343: Vistos, etc. I- Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 255, APENAS do crédito dos autores Celso Egydio dos Santos, Rita de Cassia da Silva dos Santos (sucessores da empresa Corcena - Comércio de Calçados Ltda) e S. M. V. de Carvalho ME (alteração do nome empresaria da empresa Solange Maria Vasconcelos de carvalho - ME), nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado que a contadoria não deverá incluir na referida atualização os honorários sucumbenciais, uma vez que tais valores já foram pagos (v. fls. 291 e 301) II- Tendo em vista a informação de fls. 341, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa. Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal. III- No mesmo interregno acima mencionado a parte autora deverá se manifestar acerca da atualização procedida. IV- Decorrido o prazo acima assinalado dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional dos cálculos de atualização. Int.

91.0319156-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316856-5) KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 223 parte final: Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

91.0320149-0 - CORDEIRO & CARDOSO LTDA E OUTRO (ADV. SP101708 ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E ADV. SP229005 BRUNA GOMES LOPES E ADV. SP253307 JANAINA SAIA PEDROSO E ADV. SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo.Int.

92.0306327-7 - DE SANTIS COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 60: Vistos. Fls. 56: defiro, devendo a serventia promover a expedição da competente certidão de inteiro teor. Após, intime-se o Dr. Caetano Ceschi Bittencourt - OAB/SP 79.123 para sua retirada, no prazo de cinco dias. Na seqüência, tornem os autos ao arquivo. Int.Certidão de fls. 60: Certifico e dou fé que foi expedida certidão de inteiro teor, estando disponível para retirada.

93.0305923-9 - EUCLENICIO MACHADO (ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 83 (R\$2.359,19). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

94.0309127-4 - GERALDO LOURENCO DE PADUA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista a não interposição de embargos execução, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte autora indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Deverá ainda, no mesmo interregno, indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Int.

95.0302199-5 - ANTONIO JOSE ROCHA (ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI E ADV. SP248832 CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 401/403, bem como acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 404/409, no prazo de quinze dias. Na sequência, voltem conclusos. Int.

95.0311909-0 - MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO E OUTROS (ADV. SP107605 LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Vista à parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 345/366, no prazo de dez dias. Int.

95.0315880-0 - LAZARO BENEDITO PIMENTA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 89 o i. advogado requer que os autos sejam novamente remetidos à contadoria para inclusão, no cálculo de fls. 87, do valor referente às verbas de sucumbência dos Embargos à Execução. Esclareço que as verbas de sucumbências dos Embargos à Execução, devem ser pleiteadas naqueles autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o advogado que deverá ser o beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais destes autos. Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 87 (R\$228,12). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

96.0307410-1 - EDGARD RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098188 GILMAR BARBOSA E ADV. SP079185 PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 176 (R\$4.352,78). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

96.0308550-2 - EDSON ROBERTO CALURA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 217, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0314742-0 - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS E OUTROS (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (União Federal) às fls. 625/626 (R\$ 49.614,37 - posicionado para setembro/2008), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

1999.03.99.022345-5 - MARIA ANGELICA ROBIN SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 249: Vistos, etc. Cumpra a secretaria integralmente o despacho de fls. 240/241, promovendo-se nova vista ao INSS para que se manifeste especificamente sobre os cálculos de fls. 243, tendo em vista que o INSS

concordou com cálculos de fls. 155, sendo que na folha referida, não há cálculos apresentados. Deverá também a secretaria intimar as autoras Maria Isabel e Raquel, nos termos da decisão de fls. 241. Sem prejuízo, promova a secretaria a correta paginação do feito, a partir do encerramento do segundo volume, tendo em vista que a última folha do segundo volume é a de número 483 e a inicial do terceiro volume é a de número 231. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 241, parte final: (...) Na seqüência, intemem-se as autoras Maria Isabel de Oliveira e Raquel Primon, devido a constituição de novos advogados, para que também requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.063215-0 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP145679 ANA CRISTINA MATOS CROTI E ADV. SP200401 ANELIZA ULIAN ZUCCARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Dispositivo da sentença de fls. 303: Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.066966-4 - MARIA DE LOURDES LO TURCO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). A parte autora requer a remessa dos autos à contadoria para atualização, no entanto, os cálculos acolhidos nos embargos à execução (R\$10.904,28) já estão atualizados às fls. 193 até abril/2008. Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 193 (R\$12.635,74). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

1999.03.99.082450-5 - ANALIA DE JESUS SOARES FABRE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 325: Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão de fls. 27 dos embargos à execução nº 2007.61.02.002518-6 em apenso, deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 293/295. Com o retorno dos autos da contadoria voltem conclusos. Oportunamente remetam-se os autos ao Sedi para correção da grafia do nome da autora Anália de Jesus Soares Fabbre, conforme documento de fls. 18. Int.

1999.61.02.000974-1 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP171957 SILVANA ÂNGELO FERREIRA CONCEIÇÃO E ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 284/293. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 299. Intime-se a parte autora para que indique o nome do advogado que deverá ser indicado como beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais no ofício de pagamento. Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 285 (R\$87.034,62). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

1999.61.02.001249-1 - JOSE ROBERTO RINGER (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 230, parte final: Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando indeferido o pedido de remessa dos autos ao setor da contadoria para elaboração de cálculo de liquidação, posto que não compete à própria parte a elaboração do referido cálculo para a defesa do seu interesse.

1999.61.02.001258-2 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 216: Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

1999.61.02.001511-0 - ADILSON BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 255), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 297), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por NATALINO BATISTA DE ALMEIDA, APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA, DIRCE BATISTA DE ALMEIDA, ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA, MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR, LOURDES DE ALMEIDA CENERINO,

MARCIO BATISTA DE ALMEIDA E OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA, descendentes do autor falecido, consoante fls. 262/307, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, intimem-se os autores do despacho de fls. 248, bem como requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos.

1999.61.02.011253-9 - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 267: Vistos, etc. Compulsando detidamente os autos, verifico que nesta instância o feito foi julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência dos valores que a parte autora visava compensar (fls. 123/126). O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da autora reconhecendo a prescrição das parcelas que pretendia compensar (fls. 186/198). Em sede de recurso especial, o acórdão proferido pelo E. STJ (fls. 224/228) reconheceu o pleito da autoria (fls. 202/212), todavia tão somente para o reconhecimento da não ocorrência de prescrição. Dessa forma, não houve, neste feito, o julgamento da questão de mérito. Assim sendo, primeiramente, dê-se vista à União Federal do pedido formulado pela parte autora às fls. 236/266 a fim de que se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista à parte autora para que requeira o que de direito no mesmo prazo supra. Na seqüência, venham conclusos para sentença.

2000.61.02.016352-7 - RITA CELIA PELIZARO SOARES DA SILVA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 156: Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista a informação de fls. 154, a parte autora deverá promover as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora RITA CELIA PELIZARO SOARES DA SILVA, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente será apreciado o pedido de fls. 138 em relação ao destaque dos honorários contratados. Int.

2000.61.02.016820-3 - ROMEU LOURENCO LUCHETA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E PROCURAD ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 343 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 347/348), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 332/337 (R\$63.767,93), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

2001.61.02.001910-0 - UNIMED RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP192242 CARLOS WILLIANS OSÓRIO)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (SEBRAE Nacional) às fls. 1084/1088 (R\$ 3.827,87), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

2001.61.02.002361-8 - FERNANDA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP079304 LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 273/282. Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

2001.61.02.002516-0 - WALTER ANTONIO LEMOS (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 291, parte final: Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.02.007757-3 - CLODOALDO SALATA PRATES (ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO

NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que o autor deverá trazer para os autos os cálculos que entende devidos, promovendo a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC. Esclareço que, não sendo apresentada a conta no prazo de 30 dias, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa findo, até ulterior manifestação da parte.Int.

2001.61.02.008266-0 - SUELI APARECIDA PEZZOTTI LORENZATO (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.II - Verifico que às fls. 166 e 192 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 196), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 189 (R\$14.447,84), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados.IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

2002.61.02.004787-1 - NILTON RUI LOPES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Providencie o advogado da sucessora de Nilton Rui Lopes procuração ad judicia como requerido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dia).Após, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.02.011740-0 - FLORIPES BUENO DA SILVA (ADV. SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 143, parte final: Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

2002.61.02.013282-5 - NEUZA FELIZIANO CORONA DE OLIVEIRA (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK) X COHAB CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-SP (ADV. SP270014 GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no acertamento da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se aplicar: a) forma de amortização nos termos do artigo 6º, alínea c da lei 4380/64 e b) o plano de equivalência salarial por categoria profissional no reajuste das prestações mensais - PES/CP.Posto isto vislumbra-se desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração laudo que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido dos autores. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Intimem-se as partes desta decisão pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

2002.61.02.014376-8 - NATAL REZENDE E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

2003.61.02.000676-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DANEZE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Parte final da decisão de fls. 182: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte embargada.

2003.61.02.007991-8 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 214, parte final: Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.02.012498-5 - JOAO ALBERTO PITELI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos, etc. Vista à parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 203/217, notadamente sobre o seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.02.002242-1 - APARECIDO JULIO DE PAULA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.02.009188-5 - ADERITO APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que o autor deverá trazer para os autos os cálculos que entende devidos, promovendo a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC. Esclareço que, não sendo apresentada a conta no prazo de 30 dias, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa findo, até ulterior manifestação da parte. Int.

2005.61.02.014091-4 - RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da sentença de fls. 97: Ante o exposto, conheço desses embargos de declaração e lhes dou provimento nos termos das razões expostas e que passam a fazer parte integrante da sentença, mantendo-se todas as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.000005-7 - NAIR DE SOUSA GABRIEL (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E ADV. SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO

Despacho de fls. 534/535, parte final: Após, determino a abertura de vista às rés, pelo prazo de dez dias, para que se manifestem especificamente sobre os documentos trazidos, notadamente acerca do requerimento ter sido recebido na data de 23.02.2005 pelo gerente de relacionamento da CEF, Sérgio Luis Flora Baptistucci. Após será aferida a necessidade de prova de realização de audiência para comprovação dos fatos alegados pela parte autora. Int.

2006.61.02.002818-3 - DESTILARIA PIGNATA LTDA (ADV. MS009299B RENATO FARIA BRITO E ADV. SP178622 MARCEL BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 164/181 e 190/192) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Anoto que somente a União Federal apresentou suas contra-razões ante a determinação de fls. 194. Dessa forma, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.02.004466-8 - STEVENSON ROSE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência e determino a intimação do(a) Senhor(a) Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão, através de carta com aviso de recebimento, para apresentar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 42/128.439.876-2, promovendo-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

2006.61.02.008538-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de feito que visa a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, originariamente proposto no Juizado Especial Federal. Consta às fls. 79/89 que foi realizada prova pericial com o fim de comprovar as condições insalubres em que o autor trabalhou na Companhia Guataparará de Celulose e Papel - CELPAG. No entanto, ante o disposto no artigo 12, caput da Lei nº 10.259/2001 (Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes), verifico que não houve momento oportuno para que as partes se manifestassem acerca do laudo, visto que logo foi prolatada sentença julgando o feito sem a apreciação do mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda, já que o valor da causa extrapolou o limite de 60 salários mínimos (fls. 92/94). Assim sendo, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, bem como o da ampla defesa e do contraditório, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 79/89, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. Int.

2006.61.02.013457-8 - GABRIEL CAPRETZ JULIO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 97: Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 82/86), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que já há nos autos contra-razões do INSS, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2007.61.02.001353-6 - JOSE ROBERTO LUIZ E OUTRO (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a renúncia manifestada pelos autores (fls. 51 e 63) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

2007.61.02.005035-1 - ANDRE LUIS SILVA BROCHIERI (ADV. SP243944 JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 57, itens 04 e seguintes: 4. Escoado o prazo constante do item 2 supra, deverá o(a) patrono(a) do(a) periciando(a) providenciar a retirada do ofício que trata o item 3 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando. 5. Cumprido o item 4, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação. 6. A utilidade da prova oral requerida será aferida após a realização da prova pericial. Sem prejuízo, requirite-se o procedimento administrativo nº 517.298.384, junto à agência do INSS de Jaboticabal. Após a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

2007.61.02.006904-9 - REGIANE APARECIDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 63, parte final: Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

2007.61.02.007071-4 - TIAGO ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP192211 NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo da sentença de fls. 40/41: ISTO POSTO e o mais que dos autos consta JULGO os autores carecedores da ação em razão de não terem promovido os atos e diligência que lhe competiam, no prazo legal, e, como corolário, DECLARO EXTINTO O FEITO ex vi do citado artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária, em face da não formalização da relação processual. 1, 12 P.R.I.

2007.61.02.009851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008234-0) HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO E OUTRO (ADV. SP205013 TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH E OUTRO (ADV. SP101692 ELIAS ANTONIO NETO) X MARILUCIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA E ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fls. 233, parte final: (...) III - Com a vinda da contestação, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, defiro a Hana Damaa Farah os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2007.61.02.010001-9 - FRANCISCO CARLOS SOARES (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas e honorários ao advogado da ré que fixo em 10% do valor da causa. Fica revogada a antecipação da tutela inicialmente concedida. Revogo, ainda, a concessão da gratuidade processual, considerando que o autor se declarou agropecuarista e efetuou depósito judicial de R\$ 29.639,07, demonstrando capacidade econômica para e disponibilidade de recursos para suportar os ônus processuais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pelo requerente, devendo a Secretaria reter o valor das custas judiciais devidas e, caso seja requerido, o valor dos honorários devidos à CEF, a qual deverá, oportunamente, apresentar planilha com os valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.011232-0 - CARLOS APARECIDO PEREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 125: Vistos, etc. Intime-se o senhor perito a responder os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 124. Após, dê-se vista às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.012249-0 - OTAVIO CORTAPASSO (ADV. SP236954 RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 146: Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 126/132), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que já há nos autos contra-razões do INSS, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2007.61.02.012872-8 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP212195 ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 164: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 8/10 - item 3), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2007.61.02.015501-0 - ADAO PEDRO BENEDICTO FILHO (ADV. SP236946 RENZO RIBEIRO RODRIGUES E ADV. SP124715 CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência e defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelas partes às fls. 132. Não havendo acordo, oportunizo que o autor se manifeste expressamente sobre eventual sobrestamento do feito, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da existência de ação civil pública, distribuída sob o nº 2000.61.02.007514-6, na qual, segundo informado pela própria ré, foi deferida liminar que lhe beneficia. Intimem-se.

2008.61.02.001923-3 - MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 84: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/142.432.568-1. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que a autora considera ter laborado em caráter especial (fls. 12, itens 1 e 2), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.004284-0 - CARMOSINA MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 72, a partir do item 4: (...) 4. Escoado o prazo constante do item 2 supra, deverá o(a) patrono(a) do(a) periciando(a) providenciar a retirada do ofício que trata o item 3 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando. 5. Cumprido o item 4, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação. Sem prejuízo, requisitem-se os procedimentos administrativos nº 502.372.817-6, 22.872.715 e 570.760.614-5, junto ao INSS. Após a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

2008.61.02.004844-0 - ANTONIO EVANDRO FLORENTINO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 133: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Brodowski/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/141.363.182-4. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 12/14, itens 1 a 13), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. VI - Na

seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.005214-5 - JOSE FELIZARDO FILHO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 109: Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. Dessa forma, intímem-se as partes para que, no prazo relativo à contestação, apresentem, em querendo, os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. Int.

2008.61.02.005972-3 - JOSE SEIXAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 102: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03/04, itens 02 a 08), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.006967-4 - ALFEU MACARIO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 129: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 4, itens 1 a 4), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.008360-9 - ELIAS CASSIMIRO DA CRUZ (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 74: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 08, item e.1), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.008910-7 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DE PAIVA (ADV. SP102550 SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 36: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social nesta cidade, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 141.363.037-2. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que a autora considera ter laborado em caráter especial (fls. 5 item 16), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. No caso da parte autora, considerando os quesitos de fls. 08, deverá apenas indicar o seu assistente técnico, em querendo. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.009621-5 - VALDEMIR MAZZOTTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 106: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter

laborado em caráter especial (fls. 3/4, itens 1 a 5), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.012535-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP201126 RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.012553-7 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.012560-4 - CLAUDIO OGRADY LIMA E OUTRO (ADV. SP189585 JOSÉ FERNANDO CERRI E ADV. SP171940 LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Primeiramente, tendo em vista o elevado número de processos indicados com possibilidade de prevenção (fls. 42/74), intime-se a parte autora para que apresente a este juízo certidão de inteiro teor com relação a cada um dos feitos indicados às fls. 42/74 no prazo de trinta dias.Int.

2008.61.02.012580-0 - DINA CAETANO (ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando a informação da contadoria de fls. 71, bem como o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.012620-7 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.012622-0 - JOSE VARANDAS FILHO (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.012627-0 - JOSE ROBERTO BARBOZA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.012651-7 - LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO (ADV. SP022399 CLAUDIO

URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva da requerida, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.02.005414-2 - NOEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO (ADV. SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE E ADV. SP225718 ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO E OUTROS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Após voltem conclusos para deliberação acerca da manifestação ministerial de fls. 55/57. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0301148-8 - JOSIMARA MARILZA TORIN (ADV. SP075622 MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução por reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a credora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.003286-6 - SERGIO SALVADOR (ADV. SP083748 MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E ADV. SP026351 OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que o autor deverá trazer para os autos os cálculos que entende devidos, promovendo a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC. Esclareço que, não sendo apresentada a conta no prazo de 30 dias, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa findo, até ulterior manifestação da parte. Int.

2008.61.02.008907-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO (ADV. SP159084 MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se a presente de Ação de Cobrança contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que o Condomínio Residencial Village di San Lorenzo visa a obtenção do pagamento de despesas condominiais vencidas e vincendas relativas a imóvel que a instituição financeira é proprietária. Distribuída originariamente a este juízo, que declarou-se incompetente para processar e julgar o feito em razão do valor da causa, o mesmo foi encaminhado ao Juizado Especial Federal local. Ocorre que o feito foi devolvido a este juízo sob o fundamento de que o condomínio não se enquadra nas hipóteses do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - Relator Nancy Andriighi - Segunda Seção - DJ 16/08/2007, pág. 284 - grifo nosso) E ainda: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - COTAS CONDOMINIAIS - 3º, ART. 3º DA LEI Nº 10.259, DE 12/07/01. - Conflito Negativo de Competência entre o 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo - RJ e o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo - RJ, em ação objetivando cobrança de cotas condominiais proposta pelo Empreendimento Habitacional Village das Mangueiras em face da Caixa Econômica Federal. - O condomínio, pessoa formal sob o ponto de vista processual, embora não seja uma pessoa física, representa cada pessoa física que o compõe, podendo propor ação no Juizado Especial Federal. - Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para analisar o feito é do Juizado Especial Federal, tratando-se de competência absoluta, nos termos do 3º, art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01. Precedente: Conflito de Competência nº 2007.02.01.005281-3, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. - Conflito de competência improcedente. Competência do juízo suscitante (1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ.). (TRF 2ª Região - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Sexta Turma Especializada - DJU 27/02/2008, pág. 1143 - grifo nosso) Assim sendo, entendo por bem suscitar Conflito Negativo de Competência e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do C. TRF. Aguarde-se em secretaria. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0308008-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305535-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X NELSON DE OLIVEIRA CALIL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0309774-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0306405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO MACIEL (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0306426-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0317791-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X WALTER MENEZES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.018632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0304866-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X RENATO MARANHA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.020631-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0307384-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LAZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.013188-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0300079-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA CLEIDE CASARI BASILIO E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.014725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0309129-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP108784 LUIS FERNANDO TREVISI E ADV. SP060336 JOAO IGNACIO DE SOUZA E ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Despacho de fls. 81: Vistos, etc. Promova a secretaria o traslado de fls. 68/68, 73/74, 76 verso, 77/78 e 80 para os autos da ação ordinária nº 94.0309129-0, a fim de que naquele feito sejam tomadas as providências necessárias para a efetivação da compensação dos honorários cobrados neste feito com o crédito da autora no feito principal. Após o efetivo cumprimento, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa findo.

2000.61.02.000364-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0321306-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Dispositivo da sentença de fls. 72: Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do

CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.001858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0311510-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO CESAR MARTINS DE BARROS (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES E ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Vistos.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.02.012278-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0302953-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARLEI CARNEIRO (ADV. SP042090 NEVANIR DE SOUZA E ADV. SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vistos.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.02.014430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0307347-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO)
Vistos.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 32/33.2. Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, providencie a secretaria o traslado dos cálculos de fls. 28, bem ainda da sentença de fls. 32/33 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 96.0307347-4), desapensando-os, posteriormente. Após, arquivem-se os autos, na situação baixa findo, com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.02.014431-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316727-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZ BALDIN E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)
Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, providencie a secretaria o traslado da sentença de fls. 29/30 para os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 91.0316727-5), desapensando-os, posteriormente. Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. .PA 1,12 Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.02.001712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017721-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ALOISIO ANTONIO GENTIL E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP127253 CARLOS ROBERTO DA SILVA E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)
Vistos, etc.Considerando-se o esclarecido pelo advogado Orlando Faracco Neto de que somente patrocina o co-autor Aloísio Antonio Gentil, intime-se os demais embargados para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria em 10 dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.02.001715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317679-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 9.119,35 atualizada para julho de 2006, data do cálculo apresentado pelos embargados. Referido cálculo perfaz a quantia de R\$ 9.988,89 atualizada até julho de 2008. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.002518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.082450-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANALIA DE JESUS SOARES FABRE E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Dispositivo da sentença de fls. 68/70: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 56.643,19 atualizada para julho de 2006, data do cálculo apresentado pelos embargados. Referido cálculo perfaz a quantia de R\$ 67.053,76, atualizada até julho de 2008. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno a União em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.011422-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004297-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ADELIA CINUCIUSKY FEITOSA (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Despacho de fls. 11, parte final: Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.02.015473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008170-0) LEUZA MARIA GALLI CORREA (ADV. SP193325 ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/24, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2008.61.02.007237-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009058-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ALBERTINA INACIO BATISTA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP041592 CAIRO LUIZ GRANELLO)

Despacho de fls. 19: Vistos, etc. Esclareça o INSS seus cálculos de fls. 12, tendo em vista que o valor da causa e a diferença apurada (R\$ 10.299,93), se somada ao que o INSS entende devido (R\$ 32.196,74) apresenta como resultado, o montante de R\$ 38.196,74, que é diverso daquele apurado pela autarquia (R\$ 32.196,74). Após o devido esclarecimento, promova-se nova vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.02.010808-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X CALMO JOSE DA COSTA

Dispositivo da sentença de fls. 19/20: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de reduzir o crédito dos embargados para R\$ 69.481,84 (valor atualizado para junho de 2006).Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.014471-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011740-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X FLORIPES BUENO DA SILVA (ADV. SP080414 MAURICIO DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 43: Vistos, etc. Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 18/20, 38/39 e 41 para os da ação Ordinária em apenso nº 2002.61.02.011740-0, desapensando-os posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2006.61.02.000575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006450-6) IRSE JOSE FERNANDES (ADV. SP103114 PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS)

Vistos.Considerando-se o desfecho dos presentes embargos à execução, providencie a secretaria o traslado da sentença de fls. 46/58, bem ainda da certidão de trânsito em julgado (fls. 59 e verso) para os autos da execução diversa em apenso (autos nº 2004.61.02.006450-6), desapensando-os, posteriormente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, devendo o feito prosseguir nos autos da execução.Int.

2006.61.02.005606-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004006-1) TINICIO JOSE DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a não interposição de embargos à execução, intime-se o embargado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez que a secretaria informou às fls. 57, que a grafia do nome do embargado apresentada na petição inicial diverge da grafia apresentada no site da Receita Federal, deverá o embargado, no mesmo interregno acima assinalado, promover a regularização necessária.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0302929-0 - ARLINDO MAGRO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X ARLINDO MAGRO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Dispositivo da sentença de fls. 155: Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.008170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LEUZA MARIA GALLI CORREA (ADV. SP032742 MARIO DE SOUZA CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução em apenso, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.02.012328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ARENGE S/C LTDA E OUTROS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.02.002240-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X FRANASSIS HENRIQUE DE SOUZA

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios à minguada de oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.02.000584-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARENGE S/C LTDA E OUTROS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos e custas processuais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.02.010539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME E OUTRO

Sentença de fls. 66: Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual houve pagamento do débito por parte do executado, tendo sido requerida a extinção da execução pela exequente. Destarte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.005643-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DA LUZ

Homologo a desistência manifestada pela exequente (fls. 85), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários à minguada de formação da relação processual. Indefiro o desentranhamento de documentos, tendo em vista tratam-se de cópias autenticadas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.009769-0 - ANTONIO GOMES DE LIMA (ADV. SP135271 ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso V, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que possui o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0317545-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0320149-0) CORDEIRO & CARDOSO LTDA E OUTRO (ADV. SP101708 ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E ADV. SP063736 MARIA DE

LOURDES ABIB DE MORAES E ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E ADV. SP253307 JANAINA SAIA PEDROSO E ADV. SP229005 BRUNA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Em nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa findo.Int.

92.0305083-3 - DE SANTIS COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 121: Vistos. Fls. 117: defiro, devendo a serventia promover a expedição da competente certidão de inteiro teor. Após, intime-se o Dr. Caetano Ceschi Bittencourt - OAB/SP 79.123 para sua retirada, no prazo de cinco dias. Na seqüência, tornem os autos ao arquivo. Int.Certidão de fls. 121: Certifico e dou fé que foi expedida certidão de inteiro teor, estando disponível para retirada.

2007.61.02.008234-0 - HACHEMI SALOMAO CRISTOFARO E OUTRO (ADV. SP205013 TIAGO CAPATTI ALVES) X HANA DAMAA FARAH E OUTRO (ADV. SP101692 ELIAS ANTONIO NETO) X MARILUCIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fls. 225, parte final: (...) III - Com a vinda da contestação, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, defiro a Hana Damaa Farah os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.02.010224-0 - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 43/44: Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Defiro a gratuidade processual.Intimem-se.

2008.61.02.010225-2 - HELENA GONCALVES PESSOA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 43/44: Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Defiro a gratuidade processual.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0309729-1 - DOMINGOS LITRAN E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 191, último parágrafo: (...) Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

91.0300431-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES IGUAL E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X EDITHE RODRIGUES

Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento complementares. Ocorre que às fls. 242 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 243), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência.Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz

Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para: a) inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ; b) regularize o número do CPF da autora MARIA APARECIDA RODRIGUES IGUAL, conforme documento de fls. 202. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 240 (R\$696,58), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

91.0305855-7 - MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0300759-8 - LUIZ CARLOS BARRIENTTO E OUTROS (ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUZA LINO E ADV. SP095892 LUIZ CARLOS BARRIENTTO E ADV. SP063306 JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 210: Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 207/208, promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais nos valores apontados às fls. 161 (R\$747,96), em nome do advogado José Antonio Rodrigues da Silva. Na seqüência, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região (fls. 199/204), que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais. Int.

92.0302676-2 - CODAFE COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X CODAFE COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME

Despacho de fls. 195: Vistos, etc. I - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) correção da grafia do nome da co-autora COPAFE COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTOS LTDA ME. II - Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que individualizem os cálculos de fls. 172 (R\$10.714,48) também em relação aos honorários advocatícios e custas processuais. III - Na seqüência, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 172 (R\$10.714,48). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

92.0304657-7 - EDSON GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP052280 SONIA ELISABETI LORENZATO E ADV. SP093440 LUIZ ANTONIO DESTRO E ADV. SP046311 EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 142, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique em nome de qual advogado deverá ser requisitado o valor referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão de fls. 138. Int.

92.0304677-1 - AGNALDO SERGIO LELLIS E OUTROS (ADV. SP082628 JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E ADV. SP114130 ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0310493-3 - PAULO LEONARDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 141/142, parte final: Após, dê-se ciência do cálculo atualizado às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

93.0300341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0300340-3) LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP112059 MARIA FRANCISCA TEREZA L SOULIE E ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº

206 (Execução contra Fazenda Pública). A decisão dos embargos à execução nº 2008.61.02.001041-2, transitada em julgado em 04/09/2008, acolheu os cálculos de fls. 272 (v. fls. 281/282). Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor aponta do às fls. 272 (R\$25.108,07), deixando consignado que a advogada beneficiária do crédito referente aos honorários sucumbenciais é Dra. Leonor Silva Costa, c onforme petição de fls. 286. Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

95.0303785-9 - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 306: Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 302 (R\$28.304,01). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

95.0314700-0 - ARNALDO PUPULIM E OUTROS (ADV. SP112669 ARNALDO PUPULIM E ADV. SP118073 CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ARNALDO PUPULIM

Dispositivo da sentença de fls. 258: Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0307350-4 - TVA TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X TVA TRANSPORTES GERAIS LTDA

Dispositivo da sentença de fls. 257: Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.088937-8 - ROSANGELA DE LOURDES PERES E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 290: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação da classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) correção da grafia do nome das autoras devendo constar ROSANGELA DE LOURDES PERES e ROSEMARI DE LOURDES SESSO LEONI, conforme documentos de fls. 288 e 289. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. (v. fls. 273.Ocorre que às fls. 275/276 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 280/281), seja destacado do montante da condenação. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 283 (R\$152.597,41), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.02.008476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.006828-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP118316 AMIRCIO PONTES)

Despacho de fls. 36: Vistos. 1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 26/29. 2. Indefiro o pedido de fls. 32, tendo em vista que a sentença prolatada acolheu o cálculo ofertado pela CEF, no montante de R\$ 299,33. Desse modo, determino ao impugnado que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.02.008519-4 - LAERTE DELIBERTO E OUTRO (ADV. SP199229 PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Intimem-se os autores para que se manifestem sobre o que foi requerido pela Crefisa às fls. 357 dos autos no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que a verba sucumbencial fixada nos autos pertencem exclusivamente ao advogado, nos termos do art. 23 da EOAB.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.02.012578-1 - JOAO CARLOS TRUFILHO (ADV. SP126531 DEBORA CAMPANELLI ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 545

MONITORIA

2007.61.02.014742-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONSALVES E SA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP208643 FERNANDO CALURA TIEPOLO E ADV. SP073997 JORGE YAMADA E ADV. SP201037 JORGE YAMADA JÚNIOR)

Vistos etc. Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 16:00 h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

2007.61.02.015376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Vistos etc. Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15:45 h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

2007.61.02.015377-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178867 FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E ADV. SP246061 SIMONE NEVES VIEIRA)

Vistos etc. Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2008, às 15:00h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

2007.61.02.015380-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME E OUTRO

Vistos etc. Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 14:00 h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.02.000028-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISBRASIL CONFECÇÕES LTDA ME E OUTROS

Vistos etc. Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2008, às 14:45 h. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

2008.61.02.001742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME E OUTRO

Vistos etc. Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 14:30 h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.02.001744-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME E OUTRO

Vistos etc. Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 14:15 h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.015057-9 - JOSE HUMBERTO DELBON (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2008, às 16:00 h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2007.61.02.013553-8 - JAIR EMIDIO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 04/12/2008, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2008.61.02.005679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2008, às 15:15 h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.004168-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013455-4) L A PEREIRA E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15:00 h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2007.61.02.005414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001075-4) ANISIO DA SILVA SERIGRAFIA - EPP E OUTROS (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:45 h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2008.61.02.000512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010627-7) DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP246005 FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15:30 h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2008.61.02.002888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010778-6) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 15:15 h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.02.003541-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME E OUTROS
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:15 h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2001.61.02.005009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE DO CARMO SIENA ME E OUTRO
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 15:00 h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2004.61.02.006467-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA E OUTROS
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 15:45 h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.02.003728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA E OUTRO
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 14:45 h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.02.005776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP227817 KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES E ADV. SP049704 ELISON DE SOUZA VIEIRA)
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008, às 15:45 h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.02.014511-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA (ADV. SP021161 SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E ADV. SP130766 FABIANA SANTOS SPADARO) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS)
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:30 h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2006.61.02.014526-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA E OUTROS
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 15:15 h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.02.014562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS)
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:00 h.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2007.61.02.007474-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME E OUTRO
Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008, às 15:15 h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.02.009890-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME E OUTROS

Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 16:00 h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.02.010454-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CASSIO LUIS CAIXE ME E OUTRO (ADV. SP263040 GUILHERME LOBO DE FELÍCIO)

Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 15:30 h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2007.61.02.015357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME

Vistos etc.Em face do Comunicado nº 8, de 21 de outubro de 2008, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como os termos do artigo 331 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008, às 15:30 h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

Expediente Nº 547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.010397-7 - MARCOS ROBERTO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X EGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP137942 FABIO MARTINS E ADV. SP127039 MARCELO MARTINS E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deliberação em audiência de fls. 679 - tópico final:Pelo MM juiz foi dito que: tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:30h, saindo os presentes intimados, devendo a secretaria as partes que não compareceram neste ato. (não compareceram Maria de Lourdes M Griffo e Caixa Seguradora S.A.)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2040

MANDADO DE SEGURANCA

97.0301994-3 - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Segundo se depreende da análise do documento de fls. 221, não há depósitos efetuados nestes autos. Existem naqueles lá mencionados só diferenciando quanto ao número do feito.Assim, não havendo valores a serem convertidos em renda da União Federal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2008.61.02.003335-7 - BRUMAZZI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... JULGO EXTINTO o processo sem apreciar o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da ausência superveniente do interesse de agir pela revogação do Ato 20/2007... Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. EXP.2040

2008.61.02.004360-0 - CLAUDIO APARECIDO TERRIBILE (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E ADV. SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E ADV. SP074206 HERMINIO

DE LAURENTIZ NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
... julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, VIdo CPC...Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as cautelas de praxe. exp.2040

2008.61.02.004893-2 - ANDRE RICARDO DE PAULA SOUZA E OUTROS (ADV. SP205633 MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... e lhes nego provimento, mantendo a sentença... exp.2040

2008.61.02.005805-6 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES DE RIB PRETO E TERRITORIO NACIONAL COOPERTARP (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...DENEGO A SEGURANÇA... EXP.2040

2008.61.02.006507-3 - LUIS CARLOS ZANIN (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se a r. sentença de fls. 132/138.Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.SENTENÇA: ...CONCEDO A SEGURANÇA... EXP.2040

2008.61.02.006788-4 - MARIA HELENA DOS REIS OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP212737 DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.... Após, o trânsito em julgado, archive-se... exp.2040

2008.61.02.007245-4 - MARCO AURELIO CERVI ME (ADV. SP114195 AILTON PACIFICO DE QUEIROZ) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP123497 LEILA FARAH HADDAD LONGO)
... julgo ENTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, IV do C.P.C. Apos o trânsito em julgado desta decisão, archive-se... exp.2040

2008.61.02.008799-8 - ROBERTO CARLOS PENHA E OUTRO (ADV. SP045519 LINO INACIO DE SOUZA) X PRESIDENTE COM APURADORA RESP DISCIP E CIVIL DA CEF RIBEIRAO PRETO-SP
...conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in totum...exp.2040

2008.61.02.009258-1 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO E ADV. SP253678 MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP
... julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DOMÉRITO,... Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se... exp.2040

2008.61.02.012526-4 - ISABEL CRISTINA ULIAN (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O pedido de liminar sera melhor apreciado após a vinda das informações... EXP.2040

2008.61.02.012576-8 - BRENNO SILVA FLORIANO (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP... EXP.2040

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1583

ACAO PENAL

2006.61.02.003129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013850-6) MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERNANDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Despacho de fls. J. Embora excepcionalmente, autorizo carga pelo prazo legal.

2006.61.02.003947-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014883-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO VAL COTE E OUTROS (ADV. SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Despacho de fls. J. Embora excepcionalmente, autorizo carga pelo prazo legal.

2006.61.02.008728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004626-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO VAL COTE E OUTROS (ADV. SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Despacho de fls. J. Embora excepcionalmente, autorizo carga pelo prazo legal.

Expediente N° 1584

ACAO PENAL

2004.61.02.011717-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003194-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CLODOALDO ARMANDO NOGARA E OUTROS (ADV. SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP078747 PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E ADV. SP210212 LAURO DE ALMEIDA NETO E ADV. SP141378 SERGEI COBRA ARBEX)

Despacho de fls. 684: Nos termos da manifestação Ministerial de fls.676/678, mantenham-se os documentos copiados nestes autos. Dê-se vista ao MPF para memoriais, no prazo legal. Após, à defesa, para o mesmo fim. Em razão da Lei 11.719/08, que modificou o rito, ampliando o prazo para alegações finais, fica prejudicado o pedido de fls. 683.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1585

MONITORIA

2007.61.02.009888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X THAIS HELENA FERREIRA LUNA (ADV. SP176351 LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X LEONOR FURQUIM FERREIRA (ADV. SP190699 LIGIA MARIA CRISTOFARO)

Em virtude da realização da Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Comunicado n. 08, de 21 de outubro de 2008, designo o dia 02/12/2008, às 14hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações das partes.Int.

2007.61.02.010051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FABIO ALMEIDA STACHETTI E OUTROS

Em virtude da realização da Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Comunicado n. 08, de 21 de outubro de 2008, designo o dia 02/12/2008, às 14hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações das partes.Int.

2007.61.02.011657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X OTAVIO JOSE DE ASSIS (ADV. SP201908 DANIELA BISPO DE ASSIS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não há nulidade na decisão de fls. 32. Compete ao juiz, no procedimento monitorio, inicialmente, apenas analisar a sua regularidade formal, o que é o caso dos autos, já que estão presentes os requisitos da ação monitoria, descritos no art. 1.102-A, do CPC, tanto que a expedição do mandado monitorio e de citação foi determinada com base nos artigos 1.102-b e 1.102-c, ambos do CPC.Em virtude da realização da Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Comunicado n. 08, de 21 de outubro de 2008, designo o dia 02/12/2008, às 15hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações das partes, devendo a CEF trazer planilha atualizada de cálculos que demonstre com clareza a evolução da dívida (desde a data da liberação do crédito), até o ajuizamento desta ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado mês a mês.Int.

2008.61.02.005029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSIMERI AIRES BRANDAO (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X SIDNEI AIRES BRANDAO E OUTRO (ADV. SP153584 RENATO COSTA QUEIROZ)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em virtude da realização da Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Comunicado n. 08, de 21 de outubro de 2008, designo o dia 02/12/2008, às

14hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações das partes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.010028-6 - LUIZ COLMANETTI NETO E OUTRO (ADV. SP158529 ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA E ADV. SP190714 MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP201076 MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E ADV. SP239152 LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Em virtude da realização da Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 13 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, trazendo os réus proposta, por preposto, e os advogados poderes para transigir. Int.

2006.61.02.010638-8 - ROSANA DE BIASI (ADV. SP182945 MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Em virtude da realização da Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 13 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações pessoais das partes, expedindo-se os competentes mandados, trazendo a ré sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir. Int.

2006.61.02.014528-0 - DORALICE FERREIRA DE ARAGAO MENDES (ADV. SP150544 RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão supra: manifestada a intenção de conciliar e consierando a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Comunicado n. 08, de 21 de outubro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14h 30 min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria a intimação pessoal das partes, para que compareçam acompanhadas de advogados com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.02.006554-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012288-9) RICARDO ANDRE DESIDERIO E OUTRO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Recebo o aditamento da inicial.Em virtude da realização da Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Comunicado n. 08, de 21 de outubro de 2008, designo o dia 02/12/2008,às _13hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria a intimação das partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Para a audiência, a EMGEA deverá trazer planilha atualizada de cálculos, que demonstre a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1564

ACAO PENAL

2002.61.02.007347-0 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP059236 ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Ante o exposto, declaro procedente o pedido para: a) para condenar a acusada SONIA MARIA GARDE, qualificada na denuncia, a 2 anos e 8 meses de reclusao, inicialmente em regime aberto e ao pagamento de 80 dias-multa, cada qual deles fixado na metade do salario minimo da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso no art. 171 caput e paragrafo 3. do CPP; b) condenar o acusado DARIO CABRAL DA SILVA GIRARDI, qualificado na denuncia a 1 ano e 4 meses de reclusao, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias multas, cada qual

deles fixado na metade do salario minimo da época dos saques indevidos, com correção monetaria como incurso no art. 171 caput e paragrafo 3 do CP; e c) condenar o reu Dario Cabral da Silva Girardi ao pagamento de metade das custas...

Expediente Nº 1565

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.02.000352-4 - JOSE FARIA VIEIRA E OUTRO (ADV. MG034369 CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X SERGINO MENDONCA SOBRINHO E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS OAB/MG34369)
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.000353-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) DULCE ALVES MANREZA CORRAL (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X SILENE DE PAULA E OUTRO X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.000356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) PETROLINA BORGES DA SILVEIRA BENTO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS OAB/MG34369) X MANOEL ALVES MOREIRA E OUTROS (PROCURAD MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.000357-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) HORTENCIO ALVES E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X BENEDITO ALVES (ADV. MG103930 ELAINE CRISTINA MENDONCA) X AMELIA ZESUINA ALVES (ADV. MG103930 ELAINE CRISTINA MENDONCA) X GUERINO DAMIANO CARRER E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.000358-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) SINIRA DE FARIA GUENDA - ESPOLIO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS OAB/MG34369) X HORTENCIO ALVES E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.000456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) ADAIR VIEIRA ARNONI E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X LOURENCO CHRISTOVAO FILHO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.002159-9 - DENIGUES DE MENEZES E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO) X HORTENCIO ALVES E OUTROS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.002160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) GABRIEL RIOS CORRAL - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO) X SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO LEONE DE MELLO BARROS X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI) X JOSE ADRIANO MARTINS E OUTRO (ADV. SP105738 JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA E ADV. SP017254 LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA) X DINAH ROCHA FIGUEIREDO DE BARROS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.004313-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) NEWTON FARIA VIEIRA E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FARIA BERETA E OUTROS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação,

viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.004316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) ELISA MACIEL MARCAL CARVALHO E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACIEL MARCAL E OUTROS Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.004794-1 - LUIZ CARLOS MACIEL MARCAL E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X AFFONSO MACIEL MARCAL E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE C. R. FAYAO E PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X DULCELINA DE OLIVEIRA MACIEL MARCAL E OUTRO Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.004795-3 - VINICIUS ANTONIO MACIEL E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X LAUDELINA MAFALDA DE LIMA MACIEL E OUTRO X LUIS ANTONIO MACIEL E OUTRO (ADV. SP141170B MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X HELOISA JUNQUEIRA DA FONSECA (ADV. SP021314 MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X CARLOS MENDES COELHO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE R. C. FAYAO) Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2000.61.02.004796-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.004312-1) SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA) X ADAIR VIEIRA ARNORI E OUTROS X JOSE CARLOS GUIMARAES (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI) X AMAURI DE SOUZA PRADO (ADV. SP073230 ANTONINO FALCHETTI E ADV. SP156105 GUILHERME TERRA SAMPAIO) X SONIA MODOLO ARNONI Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2001.61.02.004655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) HUMBERTO MACIEL MARCAL E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE E. CARDOSO C. DE FRANCA) X ELISA MACIEL MARCAL CARVALHO E OUTROS Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

2001.61.02.004657-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) LAUDELINA MAFALDA DE LIMA MACIEL (PROCURAD CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI E PROCURAD MARIA SALETE C. R. FAYAO E PROCURAD ADELAIDE ELIZABETH C. C. DE FRANCA) X VINICIUS ANTONIO MACIEL X SEBASTIANA GEROLAMO MACIEL X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP156536 GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E ADV. SP111273 CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário.

Expediente N° 1566

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.001929-4 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB E OUTROS (ADV. SP167614 GABRIEL SPÓSITO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP Em face da informacao supra, intime-se o advogado para tomar ciencia da informacao exarada no MEMO 590/08, e logo após, regularizado, expeça-se nova solicitacao de pagamento.

2008.61.02.002335-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTROS (ADV. SP250887 ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP Em faceda informação supra, intime-se a advogada para tomar ciencia da informacao exarada no MEMO 590/08, e logo após, regularizado, expeça-se nova solicitacao de pagamento. Com relação à divergencia apontada pelo MEMO nada há para se corrigir, o valor máximo para defensor ad hoc é justamente 2/3 do vamlor mínimo, razão pela qual deve-se corrigir tao somente o numero de inscricao do INSS pela patrona.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.005024-0 - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)
ISTO POSTO, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0308272-7 - AUTO PECAS NACIONAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Eg. Vara Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

94.0307246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0300514-9) SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0307925-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0305579-9) CLARIMUNDO ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP012511 HERMENEGILDO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para redistribuição.

94.0308517-7 - HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0303865-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300219-4) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para redistribuição.

98.0304221-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0307983-0) NORBERTO CAVALHEIRO GARAVAZZO (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para redistribuição.

98.0310983-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308121-3) LOPES E CARVALHO LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA

STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Intimem-se.

98.0314247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306506-3) JOSE CARLOS SPINELLI MARTINS E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para redistribuição.

1999.61.02.000264-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0308713-4) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.000523-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0309664-8) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 134/139, manifeste-se a embargante requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o pensamento da execução fiscal nº 98.0309664-8. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.02.000888-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0302317-9) SANPS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.004882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316601-6) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.004887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311612-4) J MIKAWA E CIA LTDA (ADV. SP111832 CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.02.001099-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0306830-0) MIC EDITORIAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.006159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006158-9) EMPRESA PUPO DE CINEMAS LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a certidão de fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2003.61.02.004037-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012396-4) IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP198179 FERNANDO CISCATO SILVA

SANTOS E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Venham-me os autos conclusos para sentença. Proceda-se o apensamento da execução fiscal 2002.61.02.012396-4. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.02.002750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0312997-0) NIAGARA S/A COM/ E IND/ (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.006470-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012997-5) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

2005.61.02.008959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008958-1) EDUARDO COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.014292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009944-4) OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 82.

2006.61.02.004887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011174-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X SORDIL BOMBAS INJETORAS LTDA (ADV. SP157344 ROSANA SCHIAVON)

Fls. 93/94: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.02.005891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.010820-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JUSCELINO ROCHA SANTANA ME (ADV. SP228986 ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E ADV. SP051327 HILARIO TONELLI)

Fls. 53/54: Indefiro, uma vez que o parcelamento não implica na liberação da penhora, conforme já decidido nos autos da execução fiscal. Cumpra-se a parte final da sentença fl. 51. Publique-se.

2006.61.02.010980-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010881-5) INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o perito indicado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2007.61.02.000520-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003830-1) SDP COMUNICACAO LTDA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargante a dizer sobre a impugnação apresentada às fls. 78/85, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.02.000521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002904-0) SDP

COMUNICACAO LTDA (ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Divida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargante a dizer sobre a impugnação apresentada às fls. 75/82, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.02.000522-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004338-2) SDP COMUNICACAO LTDA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Divida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargante a dizer sobre a impugnação apresentada às fls. 75/82, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.02.000525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000620-8) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP189570 GISELE SOUTO E ADV. SP208930 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse que remanesce nos presentes diante da notícia de cancelamento administrativo do débito. Publique-se.

2007.61.02.000526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000619-1) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP189570 GISELE SOUTO E ADV. SP208930 TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse que remanesce nos presentes diante da notícia de cancelamento administrativo do débito. Publique-se.

2007.61.02.003487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.048789-3) ORLANDO BRNHEROTTI PINTO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 17/19: Cumpra-se. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.003884-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002709-4) LUIZ RODOLPHO MARSICO (ADV. SP243808 GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO E ADV. SP230541 LUIZ RODOLPHO MARSICO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

(...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2007.61.02.007350-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015309-2) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Divida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargante a dizer sobre a impugnação apresentada às fls. 55/63, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.02.007351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015281-6) SANTA

MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 55/63, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.007352-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015280-4) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 35/43, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.007353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015282-8) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 38/46, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.007354-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015286-5) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 39/47, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.012486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007216-0) RODOVIARIO CRISTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Verifico que a procuração encontra-se às fls. 31. Assim reconsidero o despacho de fls. 50. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2007.61.02.014064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004622-0) FIORI COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Cumpra o embargante a determinação de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0300185-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Verifico que o pedido da exequente foi tão somente para suspensão da execução por motivo de parcelamento do débito, o que fica desde já deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.02.010243-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FERT QUIMICA LTDA E OUTROS

Proceda-se a penhora do bens e direitos indicados pela exequente às fls. 100 e 119. Para tanto, expeça-se cartas precatórias. Publique-se e cumpra-se.

2000.61.02.011644-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP215112 MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos sócios e determinar a exclusão do excipiente do pólo passivo desta ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente regularize sua representação processual. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se

2001.61.02.007523-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PAO QUENTE R P LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Verifico que o pedido da exequente foi, tão somente, a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento do

débito, o que fica deferido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.02.011453-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CLAUDIO PONTOGLIO & CIA LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP152589 WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Verifico que o pedido da exequente foi tão soemtno para suspensão da execução por motivo de parcelamento do débito, o que fica desde já deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.02.011125-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Verifico que o pedido da exequente foi tão soemtno para suspensão da execução por motivo de parcelamento do débito, o que fica desde já deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.02.012428-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RVR RODOVIARIO VILA RICA LTDA (ADV. SP219137 CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.02.001374-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X MAXICOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA-ME (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Verifico que o pedido da exequente foi tão soemtno para suspensão da execução por motivo de parcelamento do débito, o que fica desde já deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.02.002880-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X GILMAR GROTTTO - ME (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Verifico que o pedido da exequente foi tão soemtno para suspensão da execução por motivo de parcelamento do débito, o que fica desde já deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.02.003199-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X OLIVIA FUMAGALI PAPA EPP E OUTRO (ADV. SP156103 EDUARDO BALLABEM ROTGER)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2005.61.02.003834-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CARP-CLINICA DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Verifico que o pedido da exequente foi tão soemtno para suspensão da execução por motivo de parcelamento do débito, o que fica desde já deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.02.004234-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X MERCOQUIMICA MANIPULACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP189350 SANDRO LUIZ DE CARVALHO)

Verifico que o pedido da exequente foi tão soemtno para suspensão da execução por motivo de parcelamento do débito, o que fica desde já deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.02.004490-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVIL E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.02.005727-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP118016 MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 40. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.001453-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CARVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (ADV. SP247666 FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Verifico que o pedido da exequente foi tão somente para suspensão da execução por motivo de parcelamento do débito, o que fica desde já deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.02.004525-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Verifico que o pedido da exequente foi tão somente para suspensão da execução por motivo de parcelamento do débito, o que fica desde já deferido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.02.003248-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Cumpra-se a decisão de fls. 212. Publique-se.

2008.61.02.006553-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PRES CONSTRUCOES S.A. (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Publique-se.

Expediente Nº 670

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.008241-1 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP088265 ELISETE DACOL JOAQUIM E ADV. SP092783 JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o arrematante HUANG JINWEN, regularize o instrumento de procuração outorgado, aponto sua assinatura no referido documento. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0306909-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300612-1) IND/ DE SABONETES NM LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls.115: defiro. Intime-se a executada(embargante) para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento dos honorários devidos nos presentes autos. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo acima assinalado. Cumpra-se.

1999.61.02.007132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0306748-6)

TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A TRANSRIBE (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intimem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito para, no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. Cumpra-se.

1999.61.02.012076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004092-9) PRISCON CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP161158 MARLI IOSSI ZOCARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls.539/540: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se os executados WALCRIS DA SILVA e CELSO BOMBONATO para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

2000.61.02.004133-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.011110-9) SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

2002.61.02.003288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0302840-3) COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE E OUTRO (ADV. SP009061 DJALMA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal, bem como intimá-la da sentença de fls. 355/365. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal,

desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.02.012763-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006090-1) TRANSERP EMPRESA TRANSITO E TRANSP URBANO RIB PRETO S/A (ADV. SP150544 RENATO CLAUDIO MARTINS BIN E ADV. SP145526 SERGIO MUNHOZ MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.02.008580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004385-0) FUND MAT SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.02.012243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008882-8) BUISCHI COM/ E IND/ BEBIDAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.001567-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004801-0) HERNANI RICARDO FERREIRA SILVA (ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.014684-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002881-9) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2006.61.02.005980-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014986-3) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AGUIDA SCHWAHOFER DE CARVALHO (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES)

Fls.59: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2006.61.02.011746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014751-1) HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTD E OUTROS (ADV. SP209902 JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.010048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005617-2) LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL (ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.02.011651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008805-7) OTAVIO SCARDELATO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP161288 FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do exposto, REVOGO a liminar anteriormente concedida (fls. 44/47). Concedo aos embargantes o prazo de 10(dez) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando sua condição de litisconsortes necessários, sob pena de incidência do art. 284 da mesma legislação. Registre-se e intime-se.

2007.61.02.011915-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006365-0) AECIO FLAVIO PALMIERI E OUTRO (ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, retornem conclusos. Publique-se.

2008.61.02.010348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008805-7) CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO E OUTRO (ADV. SP168733 EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando sua condição de litisconsortes necessários, sob pena de incidência do art. 284 da mesma legislação. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0311896-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X BECAPER COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP107097 TAIS COSTA ROXO DA FONSECA) X PLINIO JOSE BERTO

Prejudicado o pedido de fls. 169, considerando que o registro da Carta de Arrematação já expedida é suficiente para tornar sem efeito a constrição anteriormente determinada. Intime-se e prossiga-se.

1999.61.02.002283-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X SORBIL METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2000.61.02.012924-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls.175: defiro. Intimem-se, novamente, os executados para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram integralmente a determinação de fls.148, sob as penas legais. Cumpra-se.

2003.61.02.002881-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X HOMERO PEIXOTO DO CARMO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELI (ADV.

SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Fls. 1356 e segts e 1522/1527: Mantenho a decisão fls. 1167/1169, que determinou a inclusão dos dirigentes da cooperativa executada no pólo passivo da execução fiscal. Diga a exequente sobre a suficiência da penhora já realizada ou se deseja a constrição de bens dos co-executados. A par disso, intime-se a exequente a também dizer sobre o pedido de substituição de bem efetuado às fls. 1537/1538. Intime-se.

2003.61.02.008225-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRINA SARTORI (ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2004.61.02.008826-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INBRAMAQ-INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTD (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Diante da notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO a realização do leilão designado. Cumpra a executada, a primeira parte da determinação de fls. 46. Após, no mesmo prazo, comprove nos autos o recolhimento das parcelas relativas ao PAEX entabulado. Intime-se.

2005.61.02.015311-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X SOC.BENEF.E HOSP.STA CASA DE MISERICORDIA DE E OUTROS

Tendo em vista a concordância do(a) exeqüente com o bem nomeado à penhora, proceda-se a constatação dos referidos bens. Após, intime-se para compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.02.014226-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MINAS LTDA ME (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Tendo em vista a concordância do(a) exeqüente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 676

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.011368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010043-7) JOSE RODRIGUES (ADV. SP081707 CARLOS ROBERTO CELLANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.02.007130-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011745-2) MARIO SERGIO RIBEIRO MICHALSKI (ADV. SP108017 ERICSSON DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito nos autos principais. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades. P.R.I.

2004.61.02.010501-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010210-5) CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E (ADV. SP189609 MARCELO AFONSO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.61.02.010210-5. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.013675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008268-1) NACIONAL COML/ HOSP LTDA (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2003.61.02.008268-1 (CDAs ns. 45566/03, 45567/03, 45568/03 e 45569/03). Condene o Conselho no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.013676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0314166-0) DISTR JOHNSON DE MAT MED HOSP LTDA E OUTRO (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação à embargante, DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, nos termos do art. 267, IV do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos em relação ao sócio, JEFERSON DE OLIVEIRA FILHO, para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 98.0314166-0 (CDAs n 10705/98, 10706/98, 10707/98 e 10708/98). Condene o Conselho no pagamento de honorários advocatícios do sócio embargante, que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.000470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004397-7) OLINTO FERREIRA DA COSTA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a alegação de prescrição em relação às inscrições nº 57818/03, 57819/03 e 57820/03, nos termos do art. 156, V, do CTN c/c o art. 269, IV do CPC, devendo a execução prosseguir em relação às CDAs 57821/03, 57822/03 e 57823/03. Permanece subsistente a penhora efetivada na execução fiscal nº 2004.61.02.004397-7. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. PRI.

2006.61.02.002579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000957-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a decadência dos valores cobrados na CDA nº 35.084.478-0, bem como parte dos valores cobrados na CDA nº 35.084.486-0, referentes ao período de 02/91 a 12/93, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.000957-6 quanto aos valores remanescentes. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.004884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012585-8) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROQUE ALVES CHIMELLO (ADV. SP094935 ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito nos autos principais. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades. P.R.I.

2006.61.02.005983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.006842-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A E OUTROS (ADV. SP091646 LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 2003.61.02.006842-8. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Ao SEDI para exclusão de ADEMAR BALBO e SILVIA HELENA CONSONI BALBO do pólo ativo da ação, nos termos do pedido de fls. 29/30. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.008919-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014665-8) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito nos autos principais. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.014179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004868-2) SHV GAS BRASIL LTDA (ADV. SP116445 MARCIA OKAZAKI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Considerando o fato de o embargante ter sido regularmente intimado a se manifestar sobre o prosseguimento da ação (fls. 21/23) e permanecendo inerte, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. PRI

2007.61.02.000662-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.000661-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO-SP (ADV. SP152476 LILIAN COQUI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2007.61.02.000661-1. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Promova a secretaria o traslado de cópias das certidões de dívida ativa de fls. 04/08, execução fiscal em apenso, para os presentes autos, bem ainda cópia desta sentença para os autos daquela execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013606-2) TARCISIO BRAVO (ADV. SP203562 ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades.P.R.I.

2007.61.02.011273-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007062-0) CICOPAL SA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a Lei de Execução Fiscal continua a exigir essa mesma garantia.Assim, retifico a decisão de fl. 37 para receber estes embargos com suspensão da execução.Entretanto, em que pese o recebimento destes ter sido fundamentado no art. 739-A do Código de Processo Civil, não verifico a ocorrência de prejuízo ao embargante, haja vista que a execução fiscal permaneceu suspensa desde então.No mais, indefiro o pedido para realização de perícia contábil. Os embargos tratam unicamente de matéria de direito, dependentes exclusivamente de prova documental. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, o reconhecimento da sua necessidade. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida.Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.02.002600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002599-3) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP026317 JOSE ROBERTO LEMOS PASSOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a prescrição dos títulos executivos, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2008.61.02.002599-3). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

95.0311256-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DECISAO PROPAGANDA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Tendo em vista que a exequente teve vista do Livro Contábil em 24/08/2006, intime-se o executado para providenciar sua retirada em secretaria do mesmo, no prazo de 10(dez) dias, certificando-se nos autos a entrega. Outrossim, junte o expediente à execução fiscal correlata. Por fim, manifeste-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito. Intimem-se.

2000.61.02.019074-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X MARCO ANTONIO SOARES DE NOVAES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20/21), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.019077-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X MELHEM NAIM CHARAFEDDINE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 18/19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.001649-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP051414 ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X VANDERLEI RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.013879-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X OCTACILIO OLIVEIRA CUNHA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013427-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLA MARIA RODRIGUES CRUZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 23/24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007743-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ GUILHERME NETTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 12 e 23, observando-se o pedido de fl. 27/28, reservando-se nos autos cópia, devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009561-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FRANCO AURELIO RODINI GARCIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.010188-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X UNIAO DE HOTEIS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP041256 LUIZ GILBERTO BITAR)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001947-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 25/26), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002268-9 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDRE LUIZ LEGNARI FARIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006408-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDSON COITI SUZUKI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.010703-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.011003-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP128210 FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2008.61.02.000591-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006642-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CICERO DADALTE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.007033-0 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO DOS REIS OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 679

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.02.010618-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007772-3) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando a existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo, sob pena de incidência do art. 284, parágrafo único da mesma legislação. Diante do exposto, suspendo a decisão de fl. 289. Intime-se.

2007.61.02.010619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007772-3) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A (ADV. SP124556 TANIA MARIA ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando a existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo, sob pena de incidência do art. 284, parágrafo único da mesma legislação. Diante do exposto, suspendo a decisão de fl. 185. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0316072-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306654-0) IND/ DE SABONETES NM LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0301075-4 - PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE (ADV. SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

97.0310420-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307749-5) OSMAR ISMAEL FERNANDES (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP214316 GABRIELA QUEIROZ)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

98.0311573-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305383-3) CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA E OUTRO (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO A G BUENO DA SILVA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

1999.61.02.011716-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002281-2) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP102157 DARCI APARECIDO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

1999.61.02.012643-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007823-4) EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP041599 JOSE RICARDO ISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

2001.61.02.004137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310640-4) RPM STUDIO DE GRAVACOES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

2003.61.02.002588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0303217-0) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

2003.61.02.012735-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0306912-9) BRASIL FLAKES COML/ LATINO AMERICANO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

2003.61.02.012989-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002880-7) SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste

sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.02.008025-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013380-9) SILVIA COSAC (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.006019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002599-0) AGRO PECUARIA S S LTDA E OUTROS (ADV. SP126636 ROSIMAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2005.61.02.009308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.005843-5) COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP096294 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em saneador. Considerando a documentação carreada aos autos, indefiro a produção de prova testemunhal, posto que injustificada para elucidação dos fatos. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intime-se.

2006.61.02.013279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004522-2) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE E OUTRO (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Verifico que até a presente data os embargantes não atribuíram valor à causa, razão pela qual, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a regularização dos presentes.

2006.61.02.013280-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004524-6) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE E OUTRO (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Verifico que até a presente data os embargantes não atribuíram valor à causa, razão pela qual concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a regularização dos presentes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.010385-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0314299-7) IVO ALVES TOSTES (ADV. SP087677 FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando que os presentes embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 93.0305700-7), nos termos do artigo 1.052 do CPC. Outrossim, previamente ao seu recebimento, intime-se a embargante a aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsortes necessários (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:30/06/2008). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0310405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0318062-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação

do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se editais de intimação de leilão e de intimação do co-executado ELOY BENTO DE FREITAS acerca da penhora de fls.123, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para a nomeação de curador, se necessário. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0310806-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

95.0307420-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X POSTO ENTRE RIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X JOAO CARLOS DONIZETTI LEAL (ADV. SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

96.0305480-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MADEIRART COZINHAS LTDA ME (ADV. SP126974 ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

97.0307927-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ BRAS DE CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP086874 NEUSA MARIA MILLER MEDICO)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

98.0309753-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ FUTEBOL CLUBE (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Ainda que não haja tempo hábil para manifestação da exequente quanto ao alegado parcelamento, entendo que o leilão não pode prosseguir, diante da possibilidade de suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Sendo assim, SUSPENDO a realização do leilão designado.

1999.61.02.011168-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COPPEDE MARMORE E GRANITO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s)

bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados. Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2000.61.02.012821-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS (ADV. SP036817 PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E ADV. SP189940 FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Face à concordância da exequente, defiro o requerido às fls.243/246. Intime-se o executado e o depositário para que compareçam nesta Secretaria para a lavratura do Termo de Depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2001.61.02.009872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (ADV. SP092894 ADRIANA DA SILVA BIAGGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do STJ. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.02.007772-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP091646 LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Diante do exposto, defiro o pedido da arrematante de fls.268/269, para determinar a expedição do mandado de imissão na posse do terreno arrematado. Intimem-se.

2006.61.02.006974-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA COONAI (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.011873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011871-5) MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA (ADV. SP069437 MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.001210-8 - FABIO BRIONES SIQUEIRA (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, no endereço declinado à fl.116, para comparecer na perícia médica designada para 10.12.2008, às 13:30 horas, no consultório situado na Avenida Senador Roberto Simonsem, 103, em São Caetano do Sul, portando todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Encaminhe-se à Sra. Perita Renata Bastos Alves, cópias das fls.02/10, 17/45, 85/86, 89/90 destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.052282-7 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP078640 EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2000.03.99.059007-9 - JAIR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.26.000218-0 - PEDRO MOZZER FILHO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.26.000520-9 - JOSE ONOFRE TEODORO (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.26.000650-0 - ADELINO NOVELLI E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

2001.61.26.001728-5 - CARLOS BERTAZZOLI E OUTRO (ADV. SP030596 ANTONIO MAURI AMARAL E ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO E ADV. SP192853 ADRIANO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 445/446...(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2001.61.26.001851-4 - MARIA CECI TAVARES DE SOUSA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do v. acórdão de fls. 302/305, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, cumpra-se a decisão de fls. 282. Int.

2001.61.26.001946-4 - ANTONIA JAIME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 380/383...(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2001.61.26.002171-9 - LUIZ APARECIDO SIMOES (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO E ADV. SP211794 KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o requerimento de fl.93, devendo a secretaria proceder ao desentranhamento dos documentos juntados às fls.25/30, mediante substituição por cópias.Dê-se ciência.

2001.61.26.002272-4 - ERICA BATISTA BISPO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 259/265....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2002.61.26.002204-2 - REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.26.009104-0 - DORIVAL GARCIA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.26.010146-0 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDET DE SIQUEIRA SILVA) E OUTRO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Acolho os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls.304/313, pois restou comprovado que a CEF depositou quantias insuficientes nas contas vinculadas dos exeqüentes (fls.298/300).Intime-se a executada para efetuar o depósito complementar em conta vinculada ao FGTS dos exeqüentes, no prazo de 48 horas, no importe total de R\$25.301,22 (vinte e cinco mil, trezentos e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até abril de 2008, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, nos termos da decisão transitada em julgado.Intimem-se.

2002.61.26.011496-9 - ANTONIA LINO DE SOUZA ALDANA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.26.011650-4 - JOSE ROBERTO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.26.011697-8 - ANTONIO MAOZITA DA CRUZ (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA E ADV. SP114783 DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o autor para o cumprimento do disposto no artigo 365, III, do Código de Processo Civil.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

2002.61.26.014048-8 - HARIOVALDO TRINDADE E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.26.014784-7 - WILSON MARIA DE CARVALHO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante do v. acórdão de fls. 97/101, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.26.001141-3 - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Fl.133: Concedo ao autor o prazo requerido.Dê-se ciência.

2003.61.26.001381-1 - EIZI HONDA E OUTRO (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.120/125: Dê-se ciência aos exeqüentes.Int.

2003.61.26.007332-7 - JOAO ZACHARIAS ALVES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.272/276: Ciência à parte autora.Int.

2003.61.26.008716-8 - SEBASTIAO DEARO MARQUES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 245 - Oficie-se o INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a co-autora Maria Zicius Correa (NB 21/139.052.001-0), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

2003.61.26.008720-0 - ALCEU ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fl.287: Intime-se a parte autora para o cumprimento do disposto no artigo 365, III, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.26.008860-4 - LUIZ GONZAGA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Requisite-se o valor apurado à fl. 124, conforme determinado pela sentença dos embargos de fls. 125/130.Int.

2003.61.26.009027-1 - ANTONIO CARLOS MARQUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência aos autores do depósito dos RPVs.Após, cumpra-se o despacho de fl.296.Intimem-se.

2003.61.26.009194-9 - ARMANDO ANTONIO MAGRI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
1. Não obstante estes autos terem sido retirados de secretaria em 16.09 para a elaboração dos cálculos de liquidação e devolvidos somente em 04.11.08, novo pedido de dilação de prazo foi formulado pelo co-autor Synesio Mataverni, conforme se infere à fl.183.2. Objetivando evitar-se tumulto processual nesta fase de execução que ora se inicia com os cálculos do co-autor Rafael Correa de Almeida Sobrinho, às fls.185/188, aguarde-se, por mais trinta dias a apresentação dos cálculos de Synesio Mataverni, para que a execução tenha o prosseguimento adequado.Dê-se ciência.

2003.61.26.010181-5 - CARLOS DA SILVA BATISTA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.020515-7 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2004.61.26.000233-7 - JOAO DA SILVA FARIA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.240: Manifeste-se o autor.Int.

2004.61.26.000528-4 - JOSE LINDO GALUTTI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 184/185....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os

juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.26.001645-2 - CARLOS ROBERTO DE GODOY BUTA (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça, o autor, a multiplicidade de vínculos constantes do CNIS (fl.68), em franca contradição ao alegado na inicial. Prazo: cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se à Ford Motors Company do Brasil Ltda, para que traga aos autos todos os dados funcionais, constantes de seus registros, de Carlos Roberto de Godoy Buta, CPF 657.628.948-00. Nessas informações deverão constar, além de quaisquer outros dados pertinentes, a ficha de registro de empregado, a relação de salários-de-contribuição recolhidos, todos os afastamentos de serviço existentes (férias ou por doenças), relatórios médicos (se existentes e, se não existentes, mencionar que não existem) e benefícios previdenciários concedidos. Prazo: dez dias, sob pena de apuração de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial. Instrua-se o ofício com cópia de fl.190. Intimem-se.

2004.61.26.002528-3 - ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2004.61.26.003499-5 - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à COFAP Cia Fabricadora de Peças, para que junte aos autos os informes da vida profissional do autor, nos quais deverá constar, além de outras informações, eventuais alterações de posto de trabalho em razão de seqüelas em seu tornozelo, decorrente de acidente doméstico. Instrua-se o ofício com cópia de fls.09. Após, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.26.004535-0 - NILZA ROSA DE JESUS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2004.61.26.005119-1 - IDAIR LOURDES CARVALHO CABRAJIC (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.000576-8 - NAIRA ENIA REIS (ADV. SP066533 MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2005.61.26.001087-9 - JORGE ALVES DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls,138/142: Manifeste-se a parte autora. Int.

2005.61.26.001242-6 - CARLOS ROBERTO PERLIN (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a morosidade do IMESC na conclusão do laudo pericial do autor, providencie, a secretaria, o agendamento de perícia médica junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2005.61.26.002377-1 - SUELY MARIA MARQUES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento de fl.167, providencie, a secretaria, o agendamento de perícia em continuação, com os profissionais que atuam nas áreas de clínica médica e otorrinolaringologia.

2005.61.26.002503-2 - HELMUT FRITZ LESCHONSKI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2005.61.26.002562-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001099-0) MADELEINE MARTINELLI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2005.61.26.003163-9 - JOSE POZZO GONGORA (ADV. SP225837 RAQUEL POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado.Intime-se.

2005.61.26.005179-1 - FRANCISCO INACIO DORNELAS (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça, o autor, em dez dias, se não pretende executar o julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

2005.61.26.006210-7 - WALTER TOMY DA SILVA (ADV. SP101656 FABIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)
Oficie-se à instituição bancária competente solicitando a transferência do numerário depositado à fl.252, para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André, cumprindo-se integralmente a sentença de fls.348/352, em conformidade com o requerimento de fl.360.Sem prejuízo, requeira, o exequente, o quê de direito. Intime-se.

2005.61.26.006379-3 - ELIAS DE LIMA MARQUES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2005.63.01.108198-6 - MILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2005.63.01.125323-2 - NILSON LARA (ADV. SP098820 MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2005.63.01.294551-4 - MANOEL MENESES DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. 201/202 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 193/195.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.63.01.315991-7 - MARIA DO CARMO RIGUEIRA ALVES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.000034-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO
Fls.56/58: reconsidero a decisão de fls.51, visto que o artigo 475-N, do Código de Processo Civil prevê expressamente que a sentença homologatória de transação é título executivo judicial.Intime-se o executado, conforme requerido às fls.42/43 pela Caixa Econômica Federal.Dê-se ciência.

2006.61.26.000854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000067-2) LUCIANO FRANZO E OUTRO (ADV. SP223526 REGIANE AEDRA PERES E ADV. SP193121 CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP148057 ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.498/539.Intimem-se.

2006.61.26.001573-0 - JOSE CLAUDINO ALVES (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.355/431: Ciência à parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.001628-0 - ADEMIR ARCASSA (ADV. SP177725 MARISA APARECIDA GUEDES E ADV. SP204557 TATIANA FERNANDES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 300/312 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.001833-0 - JOAO BOSCO DOS REIS (ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do ofício de fl.230 à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.Int.

2006.61.26.001939-5 - MAXSUEL DORIGUELLO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.002663-6 - JOAO BALBO (ADV. SP214368 MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, uma vez mais, a subscritora de fl.342 para proceder à regularização da representação processual da requerente, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da tutela concedida, conforme noticiado à fl.317 pelo réu.Int.

2006.61.26.003450-5 - PETROQUIMICA UNIAO S/A (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.003808-0 - ERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 356/368 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.346/347.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.003880-8 - WALTER JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 483/500 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.475.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.474. Int.

2006.61.26.004184-4 - FRANCISMAR VARCESE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004325-7 - ACENIEL OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.004327-0 - GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2006.61.26.004461-4 - ANTONIO CORREIA DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.468 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.456. Int.

2006.61.26.004586-2 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 183/201 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 179/180.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004779-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIBERATO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.61.26.004909-0 - MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.94/115: Ciência às partes.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.004956-9 - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.70/72: Tendo em vista a divergência verificada no endereço do autor, que resultou na impossibilidade de sua intimação pessoal para comparecimento na perícia médica, providencie a secretaria o agendamento de nova data para realização do ato.Dê-se ciência.

2006.61.26.005050-0 - JOSE VALTER DE SOUZA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005090-0 - AUTO POSTO EQUADOR LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.156/167: Ciência à parte autora.Int.

2006.61.26.005136-9 - MANOEL FLOR DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.223/226: Ciência às partes.Aguarde-se a resposta por 60 (sessenta) dias, decorridos,reiteire-se.Int.

2006.61.26.005341-0 - MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.274/275: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor.Int.

2006.61.26.005343-3 - ROBERTO PASCHOALOTTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005433-4 - LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.76/87: Ciência às partes e ao MPF.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls.74.Int.

2006.61.26.005525-9 - ADOLFO STEIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2006.61.26.005621-5 - ADAO SOARES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

2006.61.26.005635-5 - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA (ADV. SP064589 CLOVIS BASILIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada para satisfação do débito no valor apurado pela exequente às fls. 76/79.

2006.61.26.005806-6 - JOSE TEODOSIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.83.001552-0 - JACOB RAIMUNDO DE SOUSA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Primeiramente, regularize o patrono do autor a petição de fls.237, apondo sua assinatura,Após, em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls.228.Int.

2006.63.01.041118-1 - PAULO NOE ORTIZ SOARES (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.63.17.003036-9 - NERI EVANGELINA DE JESUS (ADV. SP160161 CIRLENE APARECIDA NANCI E ADV. SP216486 ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Converto o julgamento em diligência.Considerando que não há outro endereço conhecido de Margarida Maria dos Santos, cite-se-a por edital.Intimem-se.

2006.63.17.003419-3 - RAFAELLA DO NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.226: Ciência às partes e nova vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int.

2006.63.17.004023-5 - JOAO ESSIO PITAO (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.000166-8 - VALDOMIRO HENRIQUE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.000452-9 - MARIA TERESA MADUREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sentença reconhecendo a prescrição da ação e extinguindo-a com fulcro no artigo 269, IV, do CPC

2007.61.26.000484-0 - LAERTE PORTAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000649-6 - EDSON IZIDORIO DUARTE (ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.000990-4 - ANTONIO DONIZETE ALVES (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos, no prazo de dez dias, os exames apresentados por ocasião da perícia.2. O perito judicial é um auxiliar do juízo e sua destituição pode ocorrer em razão da quebra de confiança ou nas hipóteses elencadas no artigo 424, do Código de Processo Civil.Considerando que nos presentes autos não vislumbro quaisquer das hipóteses elencadas, indefiro o pedido de destituição do Sr. Perito Judicial.Intimem-se.

2007.61.26.001401-8 - MONICA DA ROCHA GOMES MACIEL (ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.001441-9 - NIVANCILDES FARIAS DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 359/360 - Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.26.002095-0 - VIVALDO DOS REIS SAMPAIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456

ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.002126-6 - ANTONIO ALONSO ORTEGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.002157-6 - ANA GONCALVES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP061717 ODAIR FROES DE ABREU E ADV. SP164903 FÁBIO BRISOTTI DA SILVA E ADV. SP185190 DANIEL FROES DE ABREU E ADV. SP235893 PATRICIA FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diga a parte autora se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.002304-4 - RENATA APARECIDA SILVERIO RIVA (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

2007.61.26.002306-8 - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.002838-8 - AIRTON CARLOS GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP179422 MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.002937-0 - ALICE GOMES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.003028-0 - ARNALDO MAGINI (ADV. SP125650 PATRICIA BONO E ADV. SP154926 SUELY CORRÊA PEIXOTO E ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.003046-2 - MARCOS PROVENCA TAVARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.003063-2 - MARIA RINALDI ANILE (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

2007.61.26.003087-5 - ANAILDE ALVES DANTAS (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003095-4 - MARIA VALCEMA GARCIA (ADV. SP149484 CELSO GUSUKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.27 verso: Manifeste-se a autora.Intime-se.

2007.61.26.003119-3 - HELIO LUIZ DELLANOCE E OUTRO (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.40 verso: Manifestem-se os autores.Intimem-se.

2007.61.26.003191-0 - ADRIANO TODESCATO (ADV. SP205264 DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.O autor requereu a juntada aos autos de cópia da fita de segurança do dia dos fatos. Não indicou na inicial o dia em que ocorreram os fatos narrados na inicial. O boletim de ocorrência de fl.12, contudo, aponta o dia 23.01.2007 como aquele em que sua entrada teria sido barrada na Agência da Caixa Econômica Federal.A fim de que não se alegue o cerceamento de defesa, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, constante do boletim de ocorrência de fl.12, para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia da gravação de segurança do dia 23.01.2007.Com a vinda do referido documento, será designada audiência.Intimem-se.

2007.61.26.003352-9 - JACYRA MONGENTTALE MATIELO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003564-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005533-8) VICTOR MARTINS FILHO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.003575-7 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 204/220 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 191/192.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.003735-3 - EDSON DE FAZIO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.003924-6 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.003956-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.003975-1 - JORGE AFONSO GARCIA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X RETROSOLO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Diante da informação retro, cite-se a co-ré RetrosoLO Empreendimentos e Construções Ltda, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Antônio de Andrade, por hora certa, no endereço declinado à fl.177.Dê-e ciência.

2007.61.26.004189-7 - FERNANDO VALENCA DE LIRA E OUTRO (ADV. SP167867 EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP254993A PAULA MAYA SEHN)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004448-5 - VERA LUCIA RITA (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de fl.111, providencie, a secretaria, o agendamento de perícia em continuação junto a profissional da área de ortopedia.

2007.61.26.004696-2 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E ADV. SP211875 SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.005049-7 - RITA DE CASSIA GIGLIO (ADV. SP119663 JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando a matéria, tenho por bem reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, visto que uma das alegações da autora é a de que não houve acréscimo patrimonial decorrente da movimentação financeira. Tal fato só pode ser comprovado mediante a realização de perícia técnica, tendo em vista a grande quantidade de documentos carreados aos autos. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 1065, para deferir a produção da prova pericial requerida pela autora. Nomeio, para tanto, como perito, o Sr. PAULO S. GUARATTI (tel. 3283.0003), com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 conjunto 162 - São Paulo - SP. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários, os quais ficarão a cargo da autora. Intimem-se.

2007.61.26.005054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003656-7) LUIZ GOMES (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.005063-1 - FRANCISCO DA COSTA NOBREGA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.005196-9 - LOURINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.005331-0 - CELIA DONIZETE PEREIRA MANCILLA E OUTROS (ADV. SP120032 ANDREIA LUCIANA TORANZO E ADV. SP115508 CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2007.61.26.005657-8 - JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.005714-5 - VALDIR TROMBAIOLI (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.26.005752-2 - ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA E ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.005760-1 - VAGNER ANSELMO - ESPOLIO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência..... Assim, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de vinte dias, cópia da decisão de mérito proferida nos autos da ação trabalhista movida por Wagner Anselmo em face de Eluma S/A. Após, dê-se vista à União Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.005890-3 - OLIMPIO FOGO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.26.005933-6 - HILDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.118/119: Tornem os autos ao Sr. Perito Judicial a fim de que responda aos quesitos complementares formulados pelo INSS. Int.

2007.61.26.005989-0 - JOSE LUIZ EUSEBIO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006018-1 - ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006173-2 - EDEMUNDO COUTINHO DIAS (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO E ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006301-7 - LUCIO PIETRONIRO (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006307-8 - JOSE ALERCIO OZORIO DE LIMA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006312-1 - ANTONIO LUIZ MICHILINI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.455/590: Ciência às partes.Após, venham-me os autos conclusos para sentença..Pa 0,10 Int.

2007.61.26.006341-8 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista do exposto às fls.82/83, reconsidero a decisão de fls.55 e determino que o presente feito prossiga perante esta Vara.Comunique-se o TRF. Após, cite-se o réu. Dê-se ciência.

2007.61.26.006401-0 - JOEL LEAO ROQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.006629-8 - DORACI PICOLI (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.000331-0 - ARNALDO VIEIRA (ADV. SP239482 ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.000420-0 - JOSE GOMES DA SILVA NETO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.000865-4 - MILTON FERREIRA (ADV. SP191966 CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante dos quesitos complementares ofertados pela autarquia-ré às fls.139/140, encaminhem-se os autos ao perito judicial para complementação do laudo.

2007.63.17.001878-7 - VAGNER DURANTE (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.002063-0 - PAULO GOMES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.002117-8 - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.63.17.002811-2 - MARINALVA LIMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP207275 ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.003075-1 - TAKAKO KAWABE (ADV. SP134329 MARIA JOSE GARCIA REIS MODELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.004337-0 - IRACEMA NOEMIA FARINA E OUTRO (ADV. SP181318 FERNANDA BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.004499-3 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP195194 EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.63.17.004820-2 - ANTONIO MORETO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.004917-6 - MAURO DA COSTA (ADV. SP142713 ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.005167-5 - VALDOMIRO OLIMPIO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.005518-8 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.63.17.006360-4 - ANGELO MEZA (ADV. SP118105 ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E ADV. SP116265 FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o benefício pleiteado depende de realização de perícia médica, bem como a manifestação do autor na inicial e à fl.54, favorável à sua realização, providencie, a secretaria, o agendamento da perícia médica com um dos médicos que atuam perante o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Faculto às partes a formulação de quesitos no prazo de dez dias. O Sr. Perito, além dos quesitos formulados pelas partes, deverá, responder, ainda, aos seguintes:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou de definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 5. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 6. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? .7. Qual o grau de escolaridade do periciando? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? .9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? .10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .Intimem-se.

2007.63.17.006636-8 - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000030-9 - JOSE ROSA NETO (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.000039-5 - JULIANDES MIGUEL (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.95: Aguarde-se a vinda aos autos do procedimento administrativo, conforme informado pelo INSS.Com a juntada, ciência às partes.Após, tornem-me conclusos.

2008.61.26.000049-8 - WALTER NUNES DA SILVA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000168-5 - CLARIVAL DA SILVA JORDAO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000352-9 - RUBENS DE JESUS VEIGA - ESPOLIO (ADV. SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a remessa de cópia dos extratos de conta poupança dos períodos pleiteados pelo autor.Instrua-se o referido ofício com cópia das fls.12 e 19.Dê-se ciência.

2008.61.26.000397-9 - JOSE DE CAMPOS MEIRA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000576-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014354-4) REINALDO AGABITI (ADV. SP130908 REINALDO GALON E ADV. SP165743 CARLA DANTAS BITTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.000616-6 - LUIZ GOMES (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a petição de fls.75/78 em aditamento à inicial.Ao SEDI para a inclusão de Valdirce Polesi Gomes no pólo ativo do presente feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

2008.61.26.000617-8 - HELENA RENOSTO PEZZOLO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.000755-9 - JOAO ANTONIO BELIGOLI (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP161232 PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Fls.112/132: Ciência aos réus.Após, tornem autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.000907-6 - SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.001036-4 - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.643 - Desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.Venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.001064-9 - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001096-0 - NIANDRO MAGALHAES ABRANCHES (ADV. SP147434 PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor cópia do verso dos cheques cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 15/16, ou de documento que demonstre os motivos de suas devoluções. Prazo: vinte dias. Após, dê-se ciência à ré e tornem-me. Intimem-se.

2008.61.26.001190-3 - DJALMA CIRILO DE SOBRAL (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001360-2 - URBANO FERREIRA CHAVES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001375-4 - BENEDITO MARINS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, ciência às partes do ofício de fls. 114/190. Int.

2008.61.26.001394-8 - VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA DECLARANDO PRESCRITA A PRETENSÃO DO AUTOR

2008.61.26.001490-4 - ROSANGELA FATIMA DA SILVA GETULIO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Em sua manifestação de fls. 88/89 a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.001700-0 - ANTENOR VEZZARO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2008.61.26.001809-0 - JOSE MARZIALI (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2008.61.26.001909-4 - JOAO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002020-5 - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do contido às fls. 13, verifico que inexistente relação de prevenção entre os feitos. Cite-se. Int.

2008.61.26.002193-3 - JOSE CARLOS ALEGRETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.002898-8 - NODEGIL COELHO BARRETO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/163 - Dê-se ciência ao autor. Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.002997-0 - MARIA NEISA PIAN MARTINS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.004269-9 - ALECIO GUIZZO (ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.90: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor para que dê integral cumprimento ao despacho de fls.89.Int.

2008.61.26.004309-6 - BENEDITO JOSE MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desfecho dos embargos à execução, manifestem-se os exeqüentes em termos de prosseguimento do presente feito.Intimem-se.

2008.61.26.004513-5 - RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Intimem-se.

2008.61.26.004635-8 - EDVALDO DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para apresentar relação de salários-de-contribuição do período básico de cálculo, no prazo de vinte dias.Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.63.17.001167-0 - ALICE DE LOURDES MELLO (ADV. SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E ADV. SP173859 ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao INSS acerca da redistribuição deste feito, em especial acerca da contestação constante dos autos.Considerando que a autora narra, em sua inicial, que houve descumprimento expresso, por parte do INSS, da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.83.001839-1, a qual lhe concedeu a segurança, e que mesmo comunicando tal fato naqueles autos, oficiou-se, com urgência, considerando a data de prolação da sentença de primeiro grau, em 15.08.2005, ao MM,. Desembargador Federal Relator, conforme dados do extrato de fl.70, instruindo-o com cópia da petição inicial, para que tome as providências que entender cabíveis.Após, tornem-me para sentença. Intimem-se.

2008.63.17.003828-6 - JOSE ROBERTO VILELA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005849-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002326-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X APARECIDO FERREIRA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE)

Converto o julgamento em diligência.Mantenho a decisão de fls.109/110, visto que não houve nenhuma manifestação de cunho decisório. Este juízo determinou, somente, que a contadoria judicial conferisse mantematicamente as contas apresentadas, informando qual a mais vantajosa. A escolha da conta correta se dará quando da prolação da sentença.A contadoria judicial apresentou a conta que entende correta aplicando o fator previdenciário. Contudo, mesmo indicando pequeno erro na conta apresentada pelo embargante, não apresentou cálculos com os valores devidos após a retificação do erro.Isto posto, tornem os autos à contadoria judicial para que apresente conta levando em consideração a RMI de R\$415,39, apurada por ela (fl.111), tomando-se por base os critérios de cálculo anteriores à EC 20/98, como feito pelo embargante.Após, dê-se vista às partes e tornem-me. Intimem-se.

2007.61.26.006064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013035-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOVELINO EURIDES PETRI (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.006239-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004246-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X GILDO PARETTI (ADV. SP257052 MARIANA STUART NOGUEIRA E ADV. SP052488 CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

2008.61.26.000836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005421-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO DALBEM (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001033-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009631-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001153-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ZENKAO ARAKAKI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018585-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO LUIZ BASSANI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001696-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004724-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIO BELCHIOR (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP179042 ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001697-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007939-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO PEDRON (ADV. SP115562 SILMARA GOMES DE SOUZA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002596-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000954-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE LUIZ SCARPA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.002764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009311-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE DA SILVA LIMA (ADV. SP116177 ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003039-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001231-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.003115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008181-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ENEIDA ANDRADE DAMATO (ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO)
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 96, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

2008.61.26.003257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004527-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSIAS CARNIEL (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050754-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ABDON JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.26.002174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.043805-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X EDGARD MARCELO BASSANETO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.000954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007477-0) JOSE LUIZ SCARPA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
Traslade-se, para os autos principais, cópia das fls.73/77.Após, arquivem-se estes autos de Embargos à Execução.Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002656-0 - ANTONIO PERRELLA E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 166....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2001.61.26.002799-0 - ANTONIO BEZERRA SILVA E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 178/179....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2001.61.26.003167-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 203/204....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2002.61.26.008342-0 - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes sobre a informação do contador judicial de fl. 408.Int.

2002.61.26.008773-5 - JOSE GERALDO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 100/104 - Dê-se ciência ao autor.Int.

2002.61.26.011753-3 - SABRINA MUNIZ BEZERRA E OUTRO (ADV. SP106201 SIMONE KAMIMURA POLO E ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 169/170....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da

execução.Intimem-se.

2002.61.26.012972-9 - JURANDIR ALVES SOBRAL E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E ADV. SP245438 CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.233/236: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o despacho de fls.222.Int.

2003.61.26.006962-2 - MARIA APARECIDA PASTORE VICENTE E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Oficie-se ao Setor de Benefícios da Agência do INSS de Santo André, a fim de que seja este Juízo informado acerca do motivo da não colocação em manutenção do novo valor do benefício da autora, até a presente data.Instrua-se o ofício com cópia das fls. 277, 280 e deste despacho.Prazo: 10 (dez dias).Int.

2003.61.26.007067-3 - MARIA REDENALVA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 189....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.26.007776-0 - MANOEL ALDON DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA E ADV. SP184849 ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 118....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.26.008454-4 - RUBENS RAGGHIANI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência aos autores do depósito dos RPVs.Após, aguarde-se, em arquivo, o depósito dos precatórios expedidos.Intimem-se.

2003.61.26.010041-0 - SERGIO MOYSES TROMBINI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 147....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se

2004.61.26.000278-7 - APARECIDA MARQUES ZANETTI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 111/112....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2004.61.26.000897-2 - AKI MOTOMURA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 137/138...(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.26.004755-2 - CELIA MARIA BESERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 112/114...(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2005.61.26.000748-0 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 114/115...(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2005.61.26.004320-4 - MIGUEL LEPAMAR FILHO E OUTRO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.476, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.466, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2005.61.26.005386-6 - ELZA VALENTE E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 133/135...(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2005.61.26.006430-0 - GERONIMO CICERO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP086933 NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 95/96...(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.26.001328-9 - BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP064133 ALCIDES DE LIMA E ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 171/172...(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.26.002679-0 - ALUIZIO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP089805 MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.207, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.199, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2006.61.26.003028-7 - ALMIR JOSE SOARES E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.263, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.252, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2007.61.26.000638-1 - LUIZ CALSOLARI NETO E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do(s) depósito(s) de fls. 139....(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2494

ACAO PENAL

2008.61.26.000388-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos.- Diante da citação da Ré CLEUCY (fls.76), expeça-se precatória para que a Ré apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.II- Outrossim, apresente, o Réu LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo supra mencionado.III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200143-0 - REGINA ROSA SILVA LOPES E OUTROS (ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA E ADV. SP082852 CELY MARIA PRADO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P.R.I.

93.0208225-3 - ABMAEL MARCELO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA

COSTA MILANI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD UGO MARIA SUPINO) X BANCO DO BRASIL S/A

Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do(a) patrono(a) do exequente, para levantamento dos depósitos de fls. 588, 928 e 936. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

93.0209723-4 - ALAOR BAIZI E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. O dispositivo da sentença de fls. 1088 revela inequívoco erro material, por ter ordenado a expedição apenas do alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 1076, excluindo o depósito feito às fls. 959, que também devem ser levantados. Assim, reconheço, de ofício, o erro e retifico o dispositivo da sentença de fls. 1088, para fazer constar: Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários depositados às fls. 959 e fls. 1076. No mais mantenho a sentença tal qual como proferida. Proceda-se à retificação no respectivo Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

93.0209724-2 - MARCO ANTONIO PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A sentença de fls. 1013 apresenta inequívoco erro material, por ter ordenado a expedição de Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do patrono de fls. 101, quando o correto deve ser a expedição de alvará em favor da advogada indicada à fl. 1011. Assim, reconheço, de ofício, o erro e retifico o dispositivo da sentença de fls. 1088, para fazer constar: Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária em favor do patrono indicado na fl. 1011. No mais mantenho a sentença tal qual como proferida. Proceda-se à retificação no respectivo Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

94.0203676-8 - SIDNEY MARQUES E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente VALDIR JOSE MELICIO sobre o apontado pela CEF às fls. 887/898 no prazo de quinze dias. Int.

96.0204263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0208885-9) SANMELL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP100006 PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E ADV. SP053330 LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.001224-6 - JOSE CELSO AVILA DE JESUS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto e à vista da concordância tácita do exequente aos valores apurados pela CEF, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores apontados na guia de fl. 257, conforme requerido à fl. 271. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.000721-8 - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.000085-3 - JOSE MACHADO DA SILVA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, por não vislumbrar nexo de causalidade e dano passível de indenização nos moldes pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.04.005053-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.004412-1) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO - CREFITO-3 (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP208723 ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E ADV. SP137594 GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E ADV. SP232955 ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE/SP (ADV. SP105413 CASSIO LUIZ MUNIZ)
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, uma vez que satisfeita, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2006.61.04.009836-1 - JOGI WATANABE E OUTRO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1-Indique a CEF o valor a ser penhorado, tendo em vista a incidência de multa. 2-Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 131, manifeste-se a CEF a respeito do endereço dos executados. Int.

2007.61.04.010771-8 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que da r. sentença passe a constar: (...) ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de JOSÉ CARLOS NASCIMENTO a taxa progressiva de juros (...). No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

2008.61.04.006324-0 - EDVALDO DE JESUS (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.006947-3 - MARLENE CORTEZ GUADELUPE (ADV. SP200428 ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em diligência. No entendimento deste Juízo, é pertinente a realização de prova oral para apuração dos fatos narrados nos autos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 10/02 2009, às 15:00 horas, para tomada do depoimento pessoal da autora, a qual deverá ser intimada pessoalmente para comparecer neste Juízo na data assinalada. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta poupança n. 0742.013.45.567-5 de titularidade da autora, relativos aos 3 (três) meses anteriores aos saques contestados. A CEF deverá juntar, também, movimentação bancária detalhada da referida conta relativamente aos saques constantes dos documentos de fls. 60/62, especificando como, onde, por qual meio e, ainda, eventuais tentativas frustradas de saques e de emissão de extratos ocorridos no período de 26.04.2008 a 30.04.2008. Int.

2008.61.04.011398-0 - EDEMILSON FRANCO DA ROSA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EDEMILSON FRANCO DA ROSA e ROSEMEIRE OLIVEIRA FRANCO DA ROSA, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré abstenha-se de promover a venda a terceiros do imóvel residencial situado na Rua Aruás n. 252, Vila tupi, Praia Grande/SP, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação da ocorrência de vício no procedimento executório e de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Os requerentes afirmam ter celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel acima referido, em 27 de janeiro de 1.998, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em prestações mensais pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduzem ter adquirido o imóvel pelo valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), pagando a quantia de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais) de entrada e financiando o saldo de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais). Entretanto, alegam

ter ficado inadimplentes, por culpa exclusiva da ré, que passou a cobrar valores maiores do que o devido, em desobediência às leis que regem a matéria. Insurgem-se contra as cláusulas contratuais de reajuste das prestações e de amortização do saldo devedor, reputando-as abusivas, denunciando supostas irregularidades no financiamento e no procedimento de execução extrajudicial. Pedem liminar para que a ré abstenha-se de promover a venda do imóvel a terceiros, mantendo-o na posse até decisão final transitada em julgado. Relatados. Decido. Em Juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Conforme consta no documento de fl. 36, a adjudicação do imóvel financiado pelos autores deu-se em 21 de março de 2003, encerrando-se a execução extrajudicial do contrato. O tempo decorrido - mais de cinco anos -, entre a adjudicação do bem, com suposto vício de notificação, e a propositura desta ação de anulação da execução extrajudicial, afasta a verossimilhança das alegações. Com efeito, em virtude da inadimplência confessada pelos autores, o contrato sofreu execução extrajudicial e, após a adjudicação da garantia, os ex-mutuários continuaram na posse do imóvel, sem nada pagar, por mais de cinco anos. Somente agora, ao se verem na iminência de terem que deixar o imóvel, com a venda do mesmo a terceiros, procuram o Poder Judiciário para impedir a licitação do bem e o reembolso do Agente Financeiro. Observe-se que, em nenhum momento, os autores propuseram-se a efetuar qualquer pagamento do valor devido. Com relação à matéria de direito, a Jurisprudência tem assentado a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Ausente, assim, o requisito essencial da verossimilhança das alegações, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0205414-4 - FAZENDA NIAGARA AGRO-PASTORIL LTDA (ADV. SP094766 NELSON BORGES PEREIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

... .. Fls. 459/460: Intime-se novamente a parte ré, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada às fls. 452, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

91.0205709-3 - MARCELO RENATO DE SOUZA FEIJO (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP134701 ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

À vista da documentação constante dos autos às fls. 185/188, 223/224 e 241/242, defiro o pedido de habilitação do Espólio de Marcelo Renato de Souza Feijó. Desnecessária a apresentação de cópia autenticada do termo de compromisso, diante do conteúdo da certidão de fls. 241. Deverá, porém, ser regularizada a representação processual em 10 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE MARCELO RENATO DE SOUZA FEIJÓ, representado por MARIA HELENA PERES FEIJÓ, onde constava MARCELO RENATO DE SOUZA FEIJÓ. Após, prossiga-se com a execução do julgado, expedindo-se precatório/requisição de pequeno valor (complementar), nos termos da Resolução nº 559/07 (26/06/07), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

92.0202262-3 - CELIO PAVESI (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Os documentos de fls. 164/171 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os vencimentos do devedor. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se.

93.0200119-9 - JOAO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 1145: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0201895-4 - AMARO AUGUSTO COSTA E OUTROS (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Defiro a habilitação do espólio de Heraldo Alves da Silva, representado por Conceição Marietto da Silva, devendo ser regularizada a representação processual. Defiro, também, a habilitação dos herdeiros de Jayme Fialho de Araujo, ante a comprovação de inexistência de inventário em curso e dependentes, bem como em razão da concordância da União Federal (fls. 328). No que tange à Paulo de Lima Castanha, apesar da alegação de inexistência de inventário em curso, verifica-se do documento de fls. 345 que o arrolamento tramita perante a 1ª Vara Cível. Deste modo, esclareça o peticionário de fls. 339 o afirmado e, se o caso, faça acostar documentação comprobatória da legitimidade da representação, na forma do despacho de fls. 331. Publique-se.

93.0205279-6 - CELSO DA SILVA GUIOMAR E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 517 e 518/519: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF, cumpra a determinação de fls. 501. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0206815-3 - CANANEIA CONSTRUCOES COM/ LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 136), sobre seu desinteresse no prosseguimento da execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

94.0203316-5 - DYLCO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110480 SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 272: Tendo em vista que a CEF retirou os autos de Secretaria, dentro do prazo para manifestação da parte autora, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

95.0202206-8 - ADELSON DE ARRUDA FURTADO E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 1051: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de requerido 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202782-5 - WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 288/289, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0204285-9 - JOSE CARLOS SANTA MARIA E OUTROS (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Infere-se do processado que, após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, os autores permaneceram inertes o que motivou a remessa dos autos ao arquivo. Posteriormente, com o desarquivamento, foi requerida a intimação da CEF e a execução do julgado por procuradores diversos, considerando que o Espólio de Francisco Bernardo Junior constituiu novo advogado. O Douto Magistrado oficiante determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores apontados (fls. 319/327 e 329/420). O auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos de fls. 432/446, nos exatos termos do julgado. Os autores, intimados, não impugnaram os cálculos. A CEF, por sua vez, efetuou o depósito do montante indicado, mesmo antes de ser intimada para pagamento. Desse modo, diante da ausência de impugnação específica, bem como por ser a Contadoria marcada pela equidistância das partes e detentora da confiança do Juízo, acolho os cálculos e considero satisfeitos os créditos. Preclusa esta decisão, expeça-se o necessário, respeitadas as formalidades legais. Publique-se.

95.0207587-0 - MARCELLO MUNHOZ FRIAS E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO

ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2008.

96.0200705-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200346-4) NEDLLOYD LIJNEN B.V. - ROTTERDAM REP. POR EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos da Cautelar n. 96.0200346-4, trasladando-se para aqueles cópias de fls. 107/111, 177/183, 185/186, 209/210, 236/240, 249/251, 253 e 255. Fls. 263/264: Primeiramente, forneça a parte autora, em 10 (dez) dias, cópias das peças supra citadas, bem como da petição e cálculos fornecidos, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

96.0200982-9 - MARCOS MAIA MONTEIRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2008.

96.0205070-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0203928-0) REDENTOR INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA (ADV. SP051023 HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/133: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

97.0204351-4 - VALDEMAR RODRIGUES SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 258/261, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206384-1 - CINTHIA GISELA FORTES BARONI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUJI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0206398-1 - ALTAIR NUNES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 789/791 e 796/806, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206431-7) MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 270: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207663-3 - JOSE CORREIA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 362/363 e 368: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a concordância dos valores depositados, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0205281-7 - ERALDO MATIAS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP148700 MARCELO FURLAN DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora, traga aos autos cópia do documentos solicitados pela CEF às fls. 332. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

98.0206597-8 - JOSE DE CARVALHO (PROCURAD RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 429: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208585-5 - ADY DA COSTA FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 415/416: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208883-8 - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP101587 JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)
Fls. 315/325: Defiro o pedido de habilitação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE JOSÉ POSSIDÔNIO DA SILVA FILHO, representado por sua inventariante MARINA MARTINS DA SILVA, onde constava JOSÉ POSSIDÔNIO DA SILVA FILHO. Diante da concordância manifestada pela União Federal/PFN, oficie-se à CEF para o desbloqueio dos valores referentes ao Espólio. O saque dos valores deverá ser feito nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, manifestação dos exequentes quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

1999.61.04.000390-2 - ANTONIO MORAIS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 327: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.000652-6 - JOSE ERINALDO AZEVEDO ALVES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 310: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.001771-8 - JOAQUIM LEITE SEVERO E OUTROS (ADV. SP149818 WALDY PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.04.003758-4 - ELILASIA GOMES DE ASSIS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 522), recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 338/345. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

1999.61.04.008328-4 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 282: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008336-3 - ARLETE DE FATIMA PONTES PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 336/337: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.009165-7 - JOSE BISPO FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do que consta da informação da Contadoria Judicial (fls. 180), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2000.61.00.003903-3 - MIKA KOMORO CAMARA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 498/508: Manifeste-se o advogado da parte autora, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.002224-0 - LIMONETE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 475/507 e 512/514, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.003879-9 - ALBERTO ZENKI ARAKAKI E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 780: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.001919-0 - JOAO REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP165827 DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 302/304: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.002340-5 - CARLOS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 279: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.005341-0 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 11 de novembro de 2008.

2001.61.04.005897-3 - EDE JESUS SILVA BARROZO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 268/274, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.000231-5 - AVELINO IZUNI MATSUI (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Fls. 313: Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento das quantias disponibilizadas às fls. 302/303 e 304/305, nos termos da decisão de fls. 306, tendo em vista tratar-se de pagamento de requisição de pequeno valor alimentícia. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção. Publique-se.

2002.61.04.000908-5 - JOSE PEDRO CALDAS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.002394-0 - MARIO ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 218/219, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.002758-0 - JOSE ROBERTO MACEDO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 160: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.002820-1 - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 248/249: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2002.61.04.003225-3 - VALMIR ACCORSI (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 261: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004123-0 - EDIRANI CIRINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 290/291, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.005072-3 - ARNALDO ARAUJO SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP133083 WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO CESP (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP128769 ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 354/363) e pela UF/PFN (fls. 371/382), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.005197-1 - NILSON SARTORI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 170/173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006020-0 - SALOMAO GOMES SEGALL (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 189/192, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006699-8 - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2008.

2002.61.04.007570-7 - NEWTON MENDES DIAS (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 127/134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008659-6 - NORMAN KERR JORGE FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 278/283: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.000879-6 - WILSON BENEDITO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 185/187: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.003146-0 - OSVALDO LOPES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 253: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.004155-6 - DILMA PAZ MARQUES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Considerando o disposto no art. 24 do Decreto 99.684/90, que impõe ao banco depositário a emissão do último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, com indicação dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados, determino que se oficie diretamente à instituição financeira, com cópia dos extratos de fls. 24/37 e CTPS da autora, para que em 05 (cinco) dias apresente a documentação pertinente. Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 208. Publique-se.

2003.61.04.005079-0 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 290/292: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.006236-5 - ANTONIO CARLOS PAIM E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 141: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.006350-3 - CRISTIANE OLIMPIA DA CRUZ RAMOS (ADV. SP202581 ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Vistos em despacho. O alvará judicial expedido, autorizando o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora, foi retirado de Secretaria em 18/06/2008 (fls. 75). Assim sendo, satisfeita a obrigação, decorrente do título judicial exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.006532-9 - ALBERICO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 298/302: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007002-7 - J T CAMARA (ADV. SP132677 HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 112), concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.012937-0 - BENEDICTO FORTES CARNEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 271/280, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.014102-2 - ALBINO MARQUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 239/273, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.016997-4 - REGINA SELMA GAIA MARTINS (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão de fls. 149, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.018923-7 - CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias da peças necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2004.61.04.000258-0 - MARIA MADALENA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 139/140: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000317-1 - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA (ADV. SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO E ADV. SP190842 ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 267/271: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2004.61.04.002271-2 - RENE QUINTELA SANTOS (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 166/167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003059-9 - CAROLINA FERNANDES ANDRADE SILVA (ADV. SP142907 LILIAN DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 168/169: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2004.61.04.003674-7 - ESTACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA (ADV. SP035307 RIVALDO JUSTO FILHO E ADV. SP102600 DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2004.61.04.005484-1 - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 123/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.005808-1 - FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.006662-4 - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 121/122: Os autos foram arquivados em decorrência da falta de manifestação da parte autora e não pela satisfação da execução do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias da inicial, dos julgados e certidão de trânsito em julgado, dos autos que alega haver pago os índices concedidos nestes. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009582-0 - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 169/178, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.010704-3 - CARLOS SPINOSA (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 156/157: Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, a propositura da outra ação noticiada, juntando aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.013543-9 - MARIO COSTAL GONCALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 154/159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000233-0 - JULIO CESAR MALDI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 179. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 179, rejeito os embargos. Assim sendo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da referida decisão. Publique-se.

2005.61.04.000313-8 - MARILUCY MOREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 153/163, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007405-4 - ANISIO ARALDO MORAES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de cumprimento voluntário do julgado. Diante da alegação da CEF, adote o exequente as medidas que entende pertinentes em prosseguimento. Publique-se.

2005.61.04.009999-3 - HORACIO JOSE FERREIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.004638-5 - DEILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 89/92, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.010118-9 - OSMAR MATEUS LEITE (ADV. SP241595 CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 135/145, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.010646-1 - CLEMENTE FERREIRA ALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 112/123, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.004475-7 - ZELIA ROXO GONCALVES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 146/147: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2007.61.04.005896-3 - ALMERINDO MARQUES BASTOS (ADV. SP225710 HUMBERTO ALVES STOFFEL E ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

A execução dos honorários advocatícios deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, sua liquidação nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.011132-1 - VALTER DINIZ (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 126/127: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2007.61.04.011284-2 - MARIO JUDICE - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 93/94: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.011426-7 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, conhecendo-os por serem tempestivos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de novembro de 2008.

2007.61.04.014179-9 - DJANGO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP129350 MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão retro, constata-se que a União Federal/AGU, só tomou conhecimento da sentença de fls. 132/140, efetivamente, em 30/09. Assim sendo o recurso de apelação apresentado às fls. 146/154, foi protocolado dentro do prazo legal. Certifique-se a tempestividade do recurso. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 156. Recebo a apelação interposta pela UF/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a

responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.000610-4 - FRANCISCO CARLOS MACHADO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.000726-1 - JOAO ANTONIO SIMOES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, conhecendo-os por serem tempestivos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de novembro de 2008.

2008.61.04.000947-6 - SATURNINO GAMA BONFIM (ADV. SP229058 DENIS ATANAZIO E ADV. SP233043 VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2008.61.04.002661-9 - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 129: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.003258-9 - NELSON CERQUEIRA BRANDAO (ADV. SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS E ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 191: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequindo, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 171 e 172, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com as cópias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.009044-9 - VALDEMIR GIANI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.009366-9 - JOAO CARLOS DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a petição de fl. 64, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação ordinária, proposta por JOÃO CARLOS DE MORAIS e MARIA AUXILIADORA SOUZA DE MORAIS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 10 de novembro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.006259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206939-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO)

Ante a manifestação da União Federal/PFN (fls. 99), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.010261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201020-0) UNIAO FEDERAL

(ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO E ADV. SP139612 MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Embargante. Condene a parte embargada no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2008.

2008.61.04.011345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011833-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X ALBA CAMPOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.008906-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203151-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2005.61.04.003031-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202111-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

Fls. 101/104 e 122: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0203928-0 - REDENTOR INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA (ADV. SP051023 HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/222: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2000.61.04.004744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001459-0) CARLOS AUGUSTO MULLER E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 207: tendo em vista a r. decisão de fls. 158 proferida pela Eminentíssima Desembargadora Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora do recurso de Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.49278-2 lá interposto, julgando prejudicado o referido recurso e revogando expressamente a liminar que ali concedera, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, com cópias de fls. 77, 133, 158 e 214, a fim de que o Sr. Oficial tome as providências cabíveis no que tange ao cancelamento da prenotação sob n. 344.652 concernente ao imóvel objeto da matrícula 77.264, daquela Serventia. Intime-se.

2007.61.04.012978-7 - LAELC RECREATIVOS LTDA (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 322), concordando com a conversão em renda, que corresponde à integral satisfação da execução, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.014308-5 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGIRIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista as petições de fls. 182 e 186, assinadas por advogado com poderes especiais (fl. 10), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente medida cautelar movida por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº

11.232/2005. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, fixados, na forma do artigo 20, 4º, do Código dos Ritos, em R\$ 100,00 (duzentos reais) em favor de cada um dos patronos da parte adversa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 10 de novembro de 2008.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.013265-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006361-1) TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Fls. 179/180: Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.011701-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007712-9) HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante da informação supra, ratifico o despacho de fl. 375. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 384/399.

EXECUCAO FISCAL

98.0209263-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENASCENCA COM PROD NATURAIS LTDA E OUTROS
Em face da diligência negativa, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.04.010902-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALVARO LUIZ BARRETO
Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos Instrumento de Mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.010909-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS
Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos Instrumento de Mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.04.006911-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERGIO DE OLIVEIRA ROCHA
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a complementação das custas processuais. Após, tornem conclusos para extinção.

2002.61.04.006431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FORCA SERVICOS TERCERIZADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP188769 MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por estes fundamentos, conheço a exceção de pré-executividade oposta, rejeitando-a. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2002.61.04.011288-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JANETE COSTA DOS SANTOS

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2003.61.04.018573-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO AUN

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2004.61.04.002676-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA
Tendo em vista o endereço do executado, indicado pelo exequente à fls. 39/40, pertencer à jurisdição desta Subseção Judiciária de Santos, indefiro o pedido de expedição de carta precatória à Comarca de Praia Grande. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.04.007712-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E ADV. SP191548 JULIANA MENDES CAPP)

Em face da nota de devolução n.º 1.244/07, juntada à fl. 603, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada da 11.ª Alteração do Contrato Social, em que conste a alteração da denominação do executado,, para efetivação do competente registro da penhora. Após, expeça-se mandado de registro de penhora, devendo este ser instruído com cópia da referida nota de devolução e da cópia autenticada da alteração acima mencionada. Int.

2004.61.04.011794-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO RIBEIRO SALGADO (ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Em face da manifestação da exequente à fl. 84, intime-se o executado para que recolha a diferença referente ao depósito judicial efetuado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.04.013871-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X LUCIANA PATRICIA BETELI FRANCISCO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.04.014199-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON JOSE NOVAES

Em face dos documentos juntados às fls. 46/50, decreto o sigilo dos presentes autos. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2004.61.04.014225-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS WAGNER DE FREITAS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.04.010659-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE QUINTA SERAFIM (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existências de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2005.61.04.900224-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X IZAIAS JOSE DE NOVAES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.04.004096-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERREIRA DONEUX PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Em embargos de declaração, alega o embargante, ora executado, omissão com relação à fixação da verba honorária em

sentença. Decido. Proposta exceção de pré-executividade o excipiente alegou o pagamento do débito o qual, contudo, posteriormente observou-se não ser integral. Retificada a CDA o executado, ciente do valor residual, recolheu a quantia, motivo pelo qual a execução foi extinta. Assim, conquanto advenha, em parte, razão ao executado, quanto a caberem-lhe honorários advocatícios, o montante deve ser fixado com parcimônia, a uma, porque havia resíduo a ser adimplido, o qual só foi quitado no curso da execução; a duas, porque, sem dúvida, a verba residual era diminuta; e, a três, porque o trabalho expandido com a defesa não ofereceu maior complexidade, a autorizar a condenação em percentual significativo. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para condenar a exequente, majoritariamente sucumbente, em honorários advocatícios equivalentes a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I. SANTOS, 30 DE OUTUBRO DE 2008. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. JUIZ FEDERAL

2006.61.04.005712-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCOS VINICIUS MANTOVANI
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.007371-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANE SOUZA MALAVASI (ADV. SP028280 DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)
Tópico final da decisão: Ante o exposto, indefiro os embargos. P.R.I. Santos, 04 de novembro de 2008. HERBERT C.P.DE BRUYN JR. JUIZ FEDERAL

2006.61.04.007372-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA APARECIDA SIQUEIRA
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2006.61.04.010581-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA EMBARE SANTOS LTDA - ME
Intime-se o exequente para que providencie a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2007.61.04.003244-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SAVINA TANNUZZI
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.003258-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X UNILDO RODRIGUES DE CARVALHO
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003514-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DEB BENEDICTO FERREIRA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003527-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LAMARTINE GOMES
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003536-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO GOMES SANTIAGO
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003548-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO DE SIMONE JR

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003555-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO RODRIGUES DE JESUS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003559-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO LUIZ MARTINS DINIZ

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003613-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO JOSE DAU DE FREITAS

Esclareça o exequente a pedido formulado às fls. 29/30, uma vez que o feito encontra-se extinto, conforme sentença proferida à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.003626-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALAIN KAMEL YOUHANNA RIZGALLA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003654-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDEREZ FREIXEIRO CORREA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003658-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR CARVALHO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.004126-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ORESTE CIOMEI JUNIOR

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004132-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004137-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSELI DOS SANTOS BARRAGAM

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.004166-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SOLANGE NUNES DE ALMEIDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004179-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DERMIVAL DE JESUS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004210-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004847-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS MARIA DE ANDRADE DE OREY GAIVAO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.004858-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 de novembro de 2.008 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.004865-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARLIO RAPOSO DANTAS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004890-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MASTER ENGENHARIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004932-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALDOMIRO DE MOURA FILHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.007535-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HEMOCLINICA DE SANTOS LTDA. (ADV. SP182608 THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI)

Tópico final da decisão de fls. 102/102,vº: Assim, acolho os presentes embargos, para que conste da r. sentença de fls. 70/71 o que segue: Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da(s) certidão (ões) de dívida ativa e processo(s) administrativo(s) acima descrito(s). Houve notícia de cancelamento da CDA. Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, combinado com artigo 26 da Lei n. 6830/80. Na hipótese de constringências torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Intimem-se. Santos, 29 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.007775-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIA MAR

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em face dos documentos juntados às fls. 80/152, decreto o sigilo dos presentes autos. Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, cópia autenticada do contrato social, ficando facultado ao patrono do executado a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade da referida peça, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade e documentos, juntados às fls. 44/152. Int. Int.

2007.61.04.009352-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA ELISA DE AZEREDO BORGES DE OLIVEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.012598-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIANO BATISTA REIS DROG LTDA EPP

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.013108-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.013936-7 - CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEVERINO JOSE DE BRITO BARBOSA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.014110-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROGERIO RODRIGUES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.000655-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO AURELIO POLETO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.001531-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Intime-se o executado para que traga aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, torne os autos conclusos.

2008.61.04.003388-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAGNER TEIXEIRA DA LUZ

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.004025-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO ANTONIO MARZAGAO (ADV. SP178868 FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2008.61.04.004032-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTA DA CONCEICAO CANADA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0207278-5 - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO E OUTROS (ADV. SP070326 GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E ADV. SP110070 FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 230, dando-se vista as partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 233/236. Intime-se.

95.0202637-3 - EDESEL BLUM (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP116366 ALEXANDRE PALHARES)

Ante o noticiado às fls. 641/645, intime-se o Banco do Brasil do despacho de fl. 634. Após, apreciarei o postulado às fls. 646/661. Intime-se. Despacho de fl. 634 - Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

95.0206794-0 - SETRAL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMILIO CARLOS ALVES)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

96.0200977-2 - ALICE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo de fls. 156/159, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.04.001189-3 - FELIPE RODRIGUES CORREA E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 282/295. Na hipótese de discordância ou no silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores satisfaz o julgado. Intime-se.

1999.61.04.008304-1 - WALTER SOARES DA ROCHA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre a documentação de fls. 191/201 e 235/234, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.00.036071-7 - MILTON FABIANO LACERDA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E ADV. SP214661 VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o postulado à fl. 180, por ser ônus que incumbe a parte. Concedo, no entanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a execução do julgado. Intime-se. Santos, data

2004.61.04.014051-4 - SUPER POSTO SAO VICENTE LTDA (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a ré da petição e guia de depósito de fls. 241/242, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco

dias.Intime-se.

2006.61.04.006903-8 - JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre o documento de fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.04.006001-5 - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO (ADV. SP163889 ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls 92/96 - Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.006243-7 - MARINA DAS NEVES PORTO (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.04.014243-3 - MARCIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.04.014683-9 - ISILDA MAXIMA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.005420-9 - JOSE CARLOS ARNONE (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a planilha de cálculo apresentada às fls 91/115, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a adequação do valor atribuído à causa.Intime-se.

2007.61.04.005486-6 - ELCIO FONSECA (ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos Converto o julgamento em diligência. Havendo a CEF apresentado espontaneamente os extratos de fls. 93/99, aliado ao requerimento constante da inicial (fl. 10), INTIME-SE a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementeos relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 (conta nº 00031607-8) e junho de 1987 (contas nº 00178827-0 e 00226761-3). Intm.

2007.61.04.005828-8 - RUBIO CESAR HENRIQUES (ADV. SP148435 CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a manifestação de fl. 77, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 74.Intime-se.

2007.61.04.006643-1 - ROSA ROURA VALLS FORTUNY - ESPOLIO (ADV. SP139208 STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Considerando que o objeto da ação refere-se a aplicação da correção monetária referente aos períodos de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 71, pois os extratos juntados às fls. 64/65, comprovam a existência de saldo no período de junho de 1987, bem como o de fl. 66, demonstra o encerramento da conta n 92190-2, em 02/09/1988, não havendo, portanto, necessidade da solicitação dos extratos do período de 02/10/1987 a 01/08/1988.Intime-se.

2007.61.04.010741-0 - JOSE CATHARINO - ESPOLIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da petição protocolizada em 18/04/2008, sob o n 2008040015490-1.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do postulado às fls. 31/48.Intime-se.

2008.61.04.002398-9 - FRANCISCO RAMOS TAVARES (ADV. SP182964 RUTH COELHO MONTEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.04.003614-5 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Analisando os presentes autos verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284 do CPC). Intime-se

2008.61.04.003726-5 - MARLENE DA FONSECA (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.003770-8 - JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.004342-3 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Analisando os presentes autos verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284 do CPC). Intime-se

2008.61.04.005375-1 - GABRIEL MACIEL DE ABREU (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da presente ação, tendo em vista que o pedido principal é o pagamento das diferenças que não foram creditadas a título de correção monetária nas cadernetas de poupança do autor. 2- Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de dez dias. 3- Int.

2008.61.04.006528-5 - ANTONIO ISABEL DA MOTA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, do CPC). Intime-se.

2008.61.04.006927-8 - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP219414 ROSANGELA PATRIARCA SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Comprove a autora sua condição de representante legal do Espólio, juntando aos autos o termo de inventariante ou documento idôneo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3- Comprove saldo existente em conta-poupança nos demais períodos reclamados na exordial, juntando extratos ou documento equivalente. Int.

2008.61.04.007075-0 - ALICIRIA NIZZOLI E OUTROS (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Comprove a parte autora o alegado na inicial, juntando extratos referentes aos períodos reclamados, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.007507-2 - MARIA DE LOURDES RUIZ (ADV. SP185294 LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Verifico não ocorrer identidade de pedido com relação aos processos apontados no termo de prevenção. 3- Esclareça a parte autora o valor da causa, tendo em vista a aparente divergência entre os valores constantes na planilha e na exordial. Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.007870-0 - JOSE OTONIEL DE MENEZES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E

ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, do CPC). Int.

2008.61.04.008571-5 - CARMEN ERNESTO VENTURA RIBEIRO (ADV. SP261807 SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2- Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento dos extratos referentes aos períodos reclamados. Assim sendo, providencie a parte autora os extratos dos períodos reclamados na inicial, ou comprove ter efetuado a solicitação dos mesmos perante a instituição bancária. 3- Sem prejuízo, traga cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.04.008605-7 - WALDOMIRO MARIANI E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.008782-7 - MARIO DUARTE DA SILVA MOUTELA - ESPOLIO (ADV. SP238745 SÉRGIO DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Dispõe o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte (inciso I). Não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 salários mínimos, verifico tratar-se de ação proposta por Espólio, razão pela qual o presente feito deverá ser processado nesta Vara. Cite-se.

2008.61.04.009009-7 - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, mas demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.009373-6 - CLAUDIR DOS SANTOS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.009481-9 - CLAUDIR DOS SANTOS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de ação com relação ao processo apontado no termo de prevenção. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento dos extratos faltantes referentes aos demais períodos reclamados. Providencie a parte autora a juntada dos demais extratos ou comprove ter efetuado a solicitação dos mesmos perante a instituição financeira. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2008.61.04.009510-1 - CLAUDIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico não haver identidade de ação com relação aos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento dos demais extratos de todos os períodos reclamados. Assim sendo, providencie a parte autora os extratos ou comprove ter efetuado a solicitação dos mesmos perante a instituição financeira. Int.

2008.61.04.009527-7 - CLIDIO ERNESTO VENTURA (ADV. SP261807 SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, sem demonstrar haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos de todos os períodos reclamados. Concedo o prazo de dez dias para que a parte traga os extratos dos períodos reclamados na exordial ou comprove ter efetuado a solicitação perante a instituição bancária. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.008580-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005649-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156047 HUMBERTO FELIX PEIXOTO) X IZIDRO COSTA SOARES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação ao Valor da Causa, apensando-a aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.003479-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005335-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALUISIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP115692 RANIERI CECCONI NETO)

Isto posto, REJEITO presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2008.61.04.003882-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002891-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIZABETH ROSA RUIZ (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

Distribua-se por dependência a presente impugnação à assistência Judiciária, apensando-a aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis. (art. 8, da Lei 1060/50).

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0204346-6 - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP128794 CINTIA HELIA LUZ AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Fls. 206/209: Defiro.

97.0205936-4 - MARIA DE FATIMA FARIA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E PROCURAD ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 197: Defiro. Int.

2002.61.04.001476-7 - AS MARIAS PAES E DOCES LTDA (ADV. SP181021 ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 336/339: Defiro.

2004.61.04.002978-0 - JOSE ROBERTO SOWEGERAU (ADV. SP098017 VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 201/202: Defiro. Int.

Expediente Nº 5008

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.04.011207-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP188088 FELIPE JOW NAMBA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA (ADV. SP164928 ELIAS ANTONIO JACOB)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores e réu, no efeito devolutivo, por tempestivos. Contra razões do Ministério Público Estadual às fls. 698/706. Intimem-se os demais para contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.014019-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO TV EDUCATIVA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (ADV. SP120070 ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO) SENTENÇA: Vistos etc, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO TV EDUCATIVA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento judicial que declare a nulidade do processo administrativo 53.000.002643/99 do Ministério das Comunicações, do contrato firmado entre as rés e, por fim, determine a paralisação do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão e de repetição de sinais desenvolvido pela Fundação-ré por meio do canal 40-E, em Cubatão. Narra a inicial que foi instaurado procedimento administrativo no âmbito da Procuradoria da República em razão da remessa de cópias de documentos pela Procuradoria da República em Goiás e no Distrito Federal, com o objetivo de apreciação da viabilidade de postulação da anulação de outorgas e/ou renovação de concessão de emissoras de televisão de natureza eminentemente educativa em funcionamento nesta Subseção Judiciária. Segundo o órgão do parquet, no âmbito do mencionado procedimento foi apurado que o Ministério das Comunicações procedeu à outorga de

concessão para emissoras de televisão exclusivamente educativa sem realização de licitação, com fundamento no artigo 14, 2º do Decreto-Lei 236/67 e Decreto 52.795/63, com redação dada pelo Decreto 2.108/96. Salienta a inicial que para a outorga de concessão à ré do serviço de radiodifusão por meio do Canal 40-E, em Cubatão, firmada em 20/06/2002, houve dispensa a licitação, com base nesse diploma legal. Argúi que no regime constitucional vigente, não seria possível a dispensa de licitação para a outorga dessa atividade, tendo em vista a prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, da qual o serviço de televisão educativa é espécie, incumbe à União, conforme previsto no artigo 21, inciso XII, aliena a, da Constituição Federal, de modo que a prestação indireta de serviços, através de concessão ou permissão, deveria sempre ser precedida de licitação, conforme previsto no artigo 175, caput, do mesmo diploma. Com base nesse fundamento, sustenta a não recepção pelo ordenamento vigente do disposto no artigo 14, 2º do DL 23/67, que dispensa a licitação para outorga de canais para televisão educativa. Por consequência, aduz que o Decreto 2.108/96 foi emitido ao desamparo de ato normativo legal, estando maculado por vício de nulidade. Por fim, ainda que superados os argumentos lançados, noticia a ocorrência de vício no ato concessório do serviço, tendo em vista que o ato de dispensa de licitação não está motivado. Com a inicial (fls. 02/26), foram apresentados documentos (fls. 27/536). Citados, os réus contestaram (fls. 545/576 e 592/606). A União Federal argüiu preliminar de impossibilidade jurídica de parte do pedido, tendo em vista a impossibilidade de se declarar, na via da ação civil pública, a não recepção ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pelo juiz singular. Como óbice à apreciação do mérito, alega o ente federal a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a ação judicial foi apresentada após a fluência do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Caso superadas as questões preliminares acima, sustenta a União que a outorga de concessões está embasada em dispositivos legais que não confrontam com a Carta Magna. A Fundação TV Educativa Universidade Católica de Santos apresentou idêntica preliminar e objeção. No mérito, ancorada nas manifestações jurídicas dos órgãos da Advocacia-Geral da União e em parecer do E. jurista Pedro Lenza, protestou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 638/650), oportunidade em que o Ministério Público Federal sustentou a possibilidade de controle das normas impugnadas na via da ação civil pública quando prejudicial à questão de fundo posta em debate. Em relação à prescrição, sustenta o parquet que se trata de nulidade absoluta e, portanto, imprescritível. Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, posto que a pretensão de controle das normas deduzida na inicial, ainda que topograficamente constante do pedido, está expressamente delimitada pelo seu caráter incidental (fls. 25), de modo que não há que se falar em atribuição de eficácia erga omnes caso acolhida a pretensão de fundo posta na presente, o que seria inviável na via da ação civil pública. Por essas razões, afasto a preliminar argüida e passo ao exame do mérito. Nessa seara, o óbice alegado pelas rés e bem exposto no parecer da lavra do E. Prof. Pedro Lenza (fls. 607/635), de que a fluência do prazo quinquenal ocasionou a estabilização da relação jurídica decorrente do ato a que se imputa vício, fator a impedir a apreciação do mérito da pretensão, merece acolhimento. É fato que existe polêmica quanto à existência de prazo para a Administração rever seus atos, e para o Judiciário anulá-los, quando editados com vícios de legitimidade. Porém, na matéria, tenho que mais correta é a corrente doutrinária que sustenta que há prazo para invalidação dos atos administrativos, corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Com efeito, o tempo, no direito, é fator de estabilização de quaisquer relações jurídicas, fazendo-se presente através dos institutos da decadência, da prescrição e da preclusão, previstos no Código Civil, no Código Tributário Nacional e na legislação extravagante. A Carta Magna de 1988 explicitou a influência do tempo para as relações jurídicas de direito público, ao determinar que a lei deve prever prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário (art. 37, 5º). A regra, portanto, é a prescritibilidade das pretensões, excetuando-se as hipóteses expressamente indicadas no texto constitucional, que devem ser interpretadas de modo restrito. Aliás, no que se refere às relações jurídicas de direito público, impende ressaltar que já havia previsão no ordenamento nacional anterior à Carta de 1988 de impossibilidade de revisão de atos lesivos ao patrimônio público em sede de ação popular quando decorridos mais de 05 (cinco) anos da edição do ato (art. 21, da Lei 4.717/64). Colocando uma pá de cal no assunto, a Lei 9.784/99 estabeleceu que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Logo, salvo comprovada má-fé, não pode o Estado se furtar a garantir a estabilidade das relações jurídicas por ele criadas. Por consequência, não pode ser acolhida a alegação ministerial, fundada em teoria civilista, de que os atos eivados de nulidade absoluta seriam imprescritíveis (fls. 642). Nesta medida, cumpre indicar que a doutrina mais abalizada refere ao tempo como fator de estabilização das relações jurídicas e como óbice à anulação de atos eivados de vício. Assim é a doutrina sempre abalizada do E. Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello que, após longa digressão sobre as hipóteses de invalidação dos efeitos dos atos administrativos, acompanhando os ensinamentos de Weida Zancaner, considera uma das hipóteses de estabilização das relações jurídicas decorrentes de atos inválidos a fluência do prazo para a administração anular o ato (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 419). No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho, comentando dispositivo inserto na Lei Geral de Processo, teceu as seguintes considerações sobre a estabilização das relações jurídicas em razão da fluência do prazo para anulação do ato viciado: No que concerne ao ato administrativo ilegal, a idéia é a mesma. Se o ato contém o vício por determinado período, sem que a Administração providencie a correção, cria-se em favor do administrado situação jurídica protegida na lei, no caso, a decadência do direito da Administração de anular o próprio ato... De fato, se o Estado produz atividade presumivelmente legítima, é de se considerar que os administrados lhe dispensem sua confiança no que tange à validade dos atos administrativos que dele resultam. Por isso, transcorrido determinado período, a situação decorrente do ato, mesmo eivado de vício, converte-se em situação definitiva, impedindo seja alterado por iniciativa da Administração e seja desnaturada a confiança do administrado depositada no

ato (grifei, Processo Administrativo Federal, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2007, p. 271/273). Também ilustra esse pensamento o raciocínio de Sérgio Ferraz, apostado em obra monográfica sobre a Lei Geral de Processo, afirmando que ... o interesse público e a paz social determinam que, transcorrido certo tempo, ditado em obediência ao princípio da razoabilidade, se tenha por imutável o ato. E a lei federal do processo administrativo fixou esse prazo em cinco anos, contados da data da prática do ato... (grifei, Processo administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 194). No caso dos autos, resta incontroverso que a relação jurídica em discussão tem origem em ato administrativo editado em 20/06/2002, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 06/12/2007, após a fluência de mais de 05 (cinco) anos da edição do ato. Vale ressaltar que ao concessionário não há que se imputar tenha agido com má-fé, mesmo porque o fundamento da pretensão é a divergência jurídica acerca da necessidade de licitação para outorga de concessão de serviço de radiodifusão por meio de TV educativa. Ao revés, a boa-fé do administrado é patente. Para tanto, basta verificar dos documentos acostados aos autos que o administrado aguardou mais de três anos para uma manifestação conclusiva de seu pleito pela Administração (requerimento, fls. 148), período em que este foi submetido à análise de diversos órgãos federais, contando inclusive com elaboração de pareceres jurídicos que firmaram a legalidade da operação, e aprovação das duas casas legislativas do Congresso Nacional (fls. 310), dando forma ao Decreto Legislativo 64/2002. Cumpre salientar que o C. Supremo Tribunal Federal invocou, em mais de uma oportunidade, o princípio da segurança jurídica como óbice à anulação dos efeitos de atos inválidos, como se pode verificar do seguinte julgado, relatado pelo E. Min. Gilmar Mendes nos seguintes termos: Na hipótese, a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica. Esse princípio foi consagrado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tanto em seu artigo 2º, que estabelece que a Administração Pública obedecerá ao princípio da segurança jurídica, quanto em seu artigo 54, que fixa prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados os atos administrativos, para que a Administração possa anulá-los. Em diversas oportunidades esta Corte manifestou-se pela aplicação desse princípio aos atos administrativos inválidos, como subprincípio do Estado de Direito, tal como nos julgamentos do MS 24.268, DJ 17.09.04 e do MS 22.357, DJ 05.11.04, ambos por mim relatados (grifei, RE 466.546-8/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, j. 14/02/2006). Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO INDEVIDA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA. Não pode a Administração Pública, após o lapso temporal de cinco anos, anular ato administrativo que considera viciado, se o mesmo gerou efeitos no campo de interesse individual de servidor público ou administrado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso não conhecido (grifei, REsp 493307/RS, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. 01/03/2005). No mesmo sentido: REsp 219883/SP, REsp 382985/PR e MS 6566/DF. Por outro lado, ainda que inexistente o dispositivo em questão, impedindo a anulação dos efeitos do ato pelo Estado, haveria de ser reconhecida a fluência de prazo de prescrição para o controle jurisdicional de atos lesivos ao patrimônio público, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO INTERNO. PROVIMENTO DERIVADO. CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA À MORALIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. 2. Tratando-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de anular ato administrativo supostamente violador dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, o prazo prescricional, ante a omissão da Lei 7.347/85, deve ser, por analogia, o previsto no art. 21 da Lei 4.717/65, tendo em vista que a pretensão poderia perfeitamente ser exercida por meio de ação popular, igualmente adequada à defesa de interesses de natureza impessoal, pertencentes à coletividade, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso provido para, reconhecida a prescrição, extinguir o processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (REsp 912612 / DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 12/08/2008, unânime). No mesmo sentido do julgado, há precedentes: REsp 764.278/SP, REsp 727.131/SP, REsp 890552/MG, REsp 406.545/SP. Assim sendo, decorridos mais de cinco anos da edição do ato e o ajuizamento da ação, não tendo havido manifestação da Administração sobre a invalidade do ato guerreado, tenho que está estabilizada a relação jurídica decorrente deste decorrente, em razão da ocorrência de decadência ao direito do Estado de invalidá-lo, bem como da prescrição da pretensão para sua anulação judicial. Pelas razões acima expostas, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas (art. 4º, inciso IV, Lei 9.289/96). Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2008, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ. Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO

92.0201476-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP088644 REGIANE DE AGUIAR MARTURANO E ADV. SP015467 ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E ADV. SP069045 ROSALIA BARDARO E ADV. SP156827 ANA CRISTINA MANTOANELLI) X JOSE MARIA RAMOS (ADV. SP012812 SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E ADV. SP151348 CARLOS ALBERTO SILVA)
Fls. 268/270: Dê-se ciência ao expropriado. Aguarde-se o depósito. Int.

USUCAPIÃO

2003.61.04.010072-0 - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP028280 DARCI DE

SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Tendo em vista o interesse do Município de Bertioiga manifestado às fls. 295/301, remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Manifestem-se os autores. Após, dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 303/311. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2004.61.04.011251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 114/131, prossiga-se sob sigredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.04.011635-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELAIDE PIRES (ADV. SP246334 VANESSA ARDUINA LIMA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que a CEF esclareça a divergência entre as planilhas de fls. 13/16 e 141/146, comprovando a taxa utilizada para o cálculo da comissão de permanência. Após, retornem conclusos. Int.

2006.61.04.010678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 175. Int.

2006.61.04.011041-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 89/99, prossiga-se sob sigredo de justiça. Manifeste-se a CEF sobre a resposta aos ofícios expedidos à Delegacia da Receita Federal e CIRETRAN, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.006670-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURICIO YURY COCUZZA

Não consta da certidão lavrada à fl. 66, suspeita de ocultação do requerido. Assim, indefiro o requerido à fl. 85. Considerando a disponibilização de pesquisa de endereço do réu junto ao site da Receita Federal, efetue-se a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. Int.

2007.61.04.012233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ

Fl. 139: Expeça-se ofício ao CIRETRAN. Para expedição de ofícios às operadoras de telefonia, providencie a CEF a indicação de seus endereços para correspondências. Int.

2007.61.04.013211-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME E OUTRO (ADV. SP237647 PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUIZ FERNANDO PEGORER - ME e seu avalista LUIZ FERNANDO PEGORER, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitório, os réus manejaram embargos aduzindo ser indevida a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, bem como a capitalização mensal dos juros; e a cobrança da comissão de permanência em percentual superior à contratada. Houve impugnação (fls. 103/114). Aberta oportunidade para especificação de provas, os embargantes não se manifestaram e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Frustrada audiência de tentativa de conciliação em razão do não comparecimento do requerido (fls. 123/124). É o relatório. DECIDO. Nos contratos bancários, incide o Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. Embora resistam apenas ao valor apurado pela instituição financeira em decorrência do inadimplemento (R\$ 22.450,44), os embargantes, reconhecendo a mora, não revelam ou comprovam quais as parcelas que já foram pagas. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova ao caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Pois bem. Conforme já exposto acima, os embargantes não questionam o saldo remanescente apurado antes do início da inadimplência (15/09/2004), mas, investem tão-somente contra os encargos que recaíram sobre aquele saldo, depois de caracterizada a impontualidade. Tal

circunstância se pode observar, muito claramente, dos cálculos que instruem a petição de embargos, os quais revelam em setembro de 2004, saldo devedor maior (R\$ 6.455,31) que o apurado pela CEF (R\$ 5.266,95). Nesse passo, no que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que o contrato previu a incidência de comissão de permanência (cláusula 11.1). A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplimento está fundada na Resolução 1129/86 do Banco Central do Brasil. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido (grifei). No caso dos autos, da planilha acostada com a inicial é possível verificar que só há cobrança de comissão de permanência e, à taxa de 4% (quatro por cento) ao mês, conforme permitido no contrato, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa ou correção monetária (fls. 07/10). Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas e de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 07 de novembro de 2008,

2007.61.04.013616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 131. Int.

2008.61.04.000287-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA., CLÁUDIO JOSÉ NOGUEIRA, FÁTIMA LACERDA NETO e TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitório, os réus manejaram embargos aduzindo que houve capitalização diária de juros, não prevista contratualmente nem permitida pela legislação em vigor (fls. 193/195). Houve impugnação (fls. 202/204). Em audiência de tentativa de conciliação, não foi aceita a proposta de acordo ofertada pela CEF (fls. 219/220). Não havendo requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Insurgem-se os Embargantes contra o valor cobrado pela instituição financeira, aduzindo que, em sua apuração, houve a capitalização diária de juros, o que não é admitido pela legislação vigente, além de não ter sido pactuada no contrato. Todavia, nos termos da cláusula quinta do contrato, os juros remuneratórios, ao contrário do alegado em defesa, incidem mensalmente sobre a média aritmética dos saldos devedores diários: CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito constante nesta cédula, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (...). Ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP 1963/2000. Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal de juros só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que

excepcione a vedação genérica constante desse diploma. Isto porque, referida norma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editada com força de lei e recepcionada pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que: **JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVES DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSAO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTAO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICAVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGENCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO.**(RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Ocorre que, para os contratos bancários firmados no âmbito do sistema financeira nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001): Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A vista da edição de ato normativo com força de lei autorizando a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, o C. Superior Tribunal de Justiça reapreciou a questão, decidindo que: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES.** Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS. Embargos de divergência conhecidos e providos (grifei, STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005). No caso, o contrato apresentado pela embargada com a inicial foi firmado em 11/09/2006, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo legal na mencionada regra. Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para **REJEITAR OS EMBARGOS.** Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas e de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se quanto à co-ré Fátima Lacerda Neto os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2008,

2008.61.04.000364-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X REDUTORES COML/ LTDA - ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87. Int.

2008.61.04.000835-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93. Int.

2008.61.04.000934-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME E OUTROS (ADV. SP262082 ADIB ABDOUNI)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 19 de Fevereiro de 2009 às 17 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.000987-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA CLARA PEREIRA SANTOS E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96. Int.

2008.61.04.000994-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP224638 ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Fl. 111: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.04.005935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA E OUTROS

Fl. 178: Indefiro a expedição de ofícios ao SPC e SERASA por tratar-se de incumbência que cumpre à parte. Para expedição de ofícios às operadoras de telefonia, mister se faz a indicação dos endereços para correspondência. Por ora, peça-se ofício ao CIRETRAN. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.002155-7 - ARNALDO SIMOES DE SOUZA (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor a juntada aos autos de cópia dos documentos necessários à instrução da contra fé. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Int.

2004.61.04.006033-6 - GRANEL QUIMICA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Opõe o autor, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535, I, do CPC, objetivando a declaração da sentença de fls. 563/570. Suscitando contradição no julgado, aduz existir expressa vedação legal para a embargante movimentar carga como capatazia e, justamente por isso, por haver movimentação pela CODESP de carga de clientes da embargante, com base na utilização deste ativo intangível relativo a clientes fornecidos à CODESP, é que há o pagamento da obrigação financeira, extra-faturamento. Afirma que o serviço é faturado pela CODESP, recebendo a embargante 60% (sessenta por cento) do valor relativamente aos serviços, mas não a título de receita própria. Sustenta, enfim, que os valores discutidos nos autos referem-se aos 60% (sessenta por cento) pagos pela CODESP à embargante a título de capatazia e não pela movimentação interna de líquidos, fato interna corporis fora da hipótese de incidência tributária. DECIDO. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta. Servem não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, sanando os vícios decorrentes de obscuridade, contradição ou omissão que ele contenha. Sua finalidade é complementar ou esclarecer a decisão ou a sentença. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003) Na hipótese vertente, os argumentos expendidos demonstram o intento da embargante de obter unicamente a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Permitto-me, aliás, transcrever excerto da sentença recorrida que examinou a questão trazida novamente ao debate: Analisando o contrato de prestação de serviços, verifica-se que a receita tem origem no 6º da cláusula 6ª do contrato de arrendamento de área portuária, segundo o qual: A CODESP repassará à ARRENDATÁRIA, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término dos serviços de carga/descarga das mercadorias movimentadas pela ARRENDATÁRIA, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante dos serviços de capatazia recebidos pela CODESP dos clientes da ARRENDATÁRIA (fls. 69). Ou seja, do valor arrecadado pela CODESP a título de prestação de serviços de capatazia, 60% era repassado à autora. De outro lado, verifico que o objeto da avença foi assim definido: movimentação no Porto de Santos, de produtos líquidos à granel, com utilização de área com superfície de 54.221,17 m2, localizada na Ilha Barnabé..., sendo que a área será utilizada pelo arrendatário para recebimento, armazenamento e movimentação de produtos líquidos a granel (cláusula 1ª e parágrafo único). Capatazia, no âmbito do trabalho portuário, consiste na atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. Deste modo, a causa da receita possui natureza contratual e consiste em remuneração por atos necessários à movimentação de mercadorias, razão pela qual pode ser qualificada como receita operacional. Por consequência, a obtenção dessa receita é fato que se subsume ao conceito de receita bruta, previsto na legislação vigente, fazendo surgir a obrigação tributária de pagamento da contribuição social em exame. Assim, não vislumbrando a ocorrência dos requisitos insertos no art. 535 do Código de Processo Civil, reputo de todo impossibilitado o acolhimento dos embargos declaratórios ofertados, devendo a questão suscitada ser dirimida pela via recursal apropriada. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2008. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2007.61.04.000998-8 - CAMINHANDO DESENVOLVIMENTO DA CRIATIVIDADE E PERSONALIDADE INFANTIL LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos do Agravo Retido nº 2007.03.00.096406-6. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Intime-se a União Federal da sentença prolatada bem como para que, querendo, apresente contra razões ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.014127-1 - RENATO NORIO TANAKA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Forme-se o 4ª volume, anotando-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Intime-se a União Federal da sentença prolatada, bem como para que, querendo, apresente contra razões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.010469-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY (ADV. SP132072 MILENA VELOSO ZUFFO CURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de 01 de 2009, às 14 horas, para comparecimento das partes. Int.

2008.61.04.007405-5 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARAU (ADV. SP149140 DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006360-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0200993-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fls. 107/115: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a ausência de comunicação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de fls. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.04.013819-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GLAUCE DE ANDRADE MARQUES (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fls. 82/90: Tendo em vista a notícia do acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até comunicação da quitação total da dívida. Int.

2008.61.04.004680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA E OUTROS

Constato a inexistência de prevenção entre os feitos. Prossiga-se, citando-se os executados na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso dos executados não tomarem nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.008076-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.04.013009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.004618-3) CESAR AUGUSTO SORBILE NICOLAU NADER (ADV. SP132115 GERSON BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Tendo em vista a expressa desistência da União Federal na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.002130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003041-0) CARLOS BOAVENTURA BOAS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E PROCURAD ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PROCURAD DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, bem como para substituição da Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de transportes - DNIT. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS E OUTRO

Intimem-se, pessoalmente, os executados, da penhora efetuada. Int.

2006.61.04.005994-0 - IVO ZANELLA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP170457 NELSIO DE RAMOS FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI PINDOTY E OUTRO (ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recurso pelos autores. Intime-se a ré da sentença prolatada para que requeira o que for de interesse a execução do julgado. Int.

2007.61.04.004618-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE (ADV. SP020623 JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

Decisão.Fls. 572/628 e 632/668: Sem razão o pretenso interveniente.Postulando a sua intervenção no presente processo e a suspensão das decisões de fls. 473/477 e 568, que determinaram a reintegração da União na posse do imóvel em

apreço, argumenta, em resumo, o Espólio de Daniel Marcelino dos Santos que, apesar de não integrar a presente lide, ocupa aquela área, mansa e pacificamente, há mais de vinte anos e, desse modo, seria o único prejudicado com a efetivação da medida. Pois bem. A ação foi originariamente proposta no Juízo Estadual contra DANIEL MARCELINO DOS SANTOS e eventuais ocupantes da área, tendo o réu suscitado sua ilegitimidade passiva, por conta de cessão e transferência de direitos possessórios, e nomeado à autoria o agora réu WILLIAM SAHADE, que a aceitou (fls. 128/147). Examinando aquela preliminar, a MMª Juíza Estadual proferiu a decisão de fl. 167, não recorrida, de seguinte teor: Tendo o nomeado WILLIAM SAHADE aceito a nomeação, sem oposição do autor, determino nos termos do artigo 66, primeira parte do CPC, o prosseguimento da presente lide contra o nomeado, excluindo-se da lide o nomeante DANIEL MARCELINO DOS SANTOS. Desnecessária a reabertura de prazo para contestação ao nomeado, tendo em vista que a contestação já foi ofertada. Nota-se que o demandado originariamente, Daniel Marcelino dos Santos, pugnou por sua exclusão do litígio, o que foi deferido. Não pode agora o seu Espólio pretender, de maneira contraditória, reintegrar o processo. E mais. Não tendo havido recurso contra a decisão proferida pela I. Magistrada Estadual, a qual resolveu preliminar argüida na resposta, estabilizando subjetivamente a lide, operou-se a preclusão (lógica e temporal), o que impede a parte de, suscitando novamente matéria já decidida, alcançar, por via transversa, a modificação da decisão (CPC, art. 473), sobretudo na fase executiva, como no presente caso. Consigno que a decisão proferida por este Juízo, determinando a reintegração da União Federal na posse do imóvel litigioso, restou ratificada integralmente, por unanimidade, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.013719-1 (fl. 631). Diante do exposto, INDEFIRO o ingresso na lide do Espólio de Daniel Marcelino dos Santos. Incapazes de produzir os efeitos nelas requeridos, mantenham-se as petições e documentos de fls. 572/628 e 632/668, a fim de que se perpetuem nos autos como meio de apurar eventuais desdobramentos quanto ao descumprimento da ordem judicial. Por fim, as alegadas dificuldades de prevenir a reocupação da área tal como registradas na certidão do Sr. Oficial de Justiça e corroboradas na certidão de fl. 681, não justificam o retardamento do cumprimento do mandado de reintegração. Sendo assim, CUMPRA-SE imediatamente a decisão de fl. 568. Int. Santos, 14 de novembro de 2008.

2008.61.04.010484-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA ... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Prof. Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Residencial DCapri, Bloco 5, apartamento 21, Jardim Samaritá - São Vicente-SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2008.61.04.010490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MANUEL SIVALDO DA SILVA ... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do CPC c.c artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua A, 371, Bloco 03, apartamento 11, Condomínio Residencial Wladimir Herzog, Chácara Itapanhaú, Bertiooga-SP, em favor da CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3928

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.001306-6 - FRANCISCO AMARO DA SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.001906-8 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.010390-0 - HELENA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, denego a segurança para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária a teor da

Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0201317-8 - DANILO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, observando o contrato de honorários acostado à fl.87. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

1999.61.04.007003-4 - JOAQUIM BAZILIO MEIRELES E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento. Int.

2001.61.04.005960-6 - GESSILDA PORTO ALEGRE FALCAO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

J. Expeça-se requisição de pagamento, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.004485-1 - ALICE ALVES SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, observando o contrato de honorários acostado à fl.110. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2003.61.04.004652-9 - ELIZABETH FIORAMONTE DOS SANTOS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO E ADV. SP120689 ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 104: De-se ciência ao autor. Fls. 106: Expeça-se ofício requisitório. Aguarde-se no arquivo o pagamento, sobrestando-se. Int.

2003.61.04.011116-9 - SANTO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos autores das RPVs expedidas nesta data. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a realização dos depósitos. Intimem-se

2003.61.04.013415-7 - VANDA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP124946 LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2003.61.04.016197-5 - JOSE EVERALDO DE JESUS (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (RPV), em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para que comprove ter efetuado a revisão do benefício do(s) autor(es), nos termos do julgado. Em seguida, intime-se a parte autora sobre a expedição dos RPVs e aguarde-se o ofício-resposta. Int.

2003.61.04.016970-6 - GENILDA BERNARDO PEREIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em Inspeção. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.04.005505-5 - NIVALDO GALDINO DE AGUIAR (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme fl. 72. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0206570-5 - ALFREDO DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-se, até o pagamento. Int.

2001.61.04.006396-8 - JAQUISON MELO SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Aguarde-se, o deslinde nos autos de Embargos à Execução. Int.

2002.61.04.004269-6 - VALDIR DE JESUS (ADV. SP147148 VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-se, até o pagamento. Int.

2002.61.04.005840-0 - MANOEL GOMES RAMALHO FILHO (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL E ADV. SP186711 ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-se, até o pagamento. Int.

2003.61.04.013102-8 - LOURDES TAVARES MARTINS (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-se, até o pagamento. Int.

2003.61.04.013330-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-se, até o pagamento. Int.

Expediente Nº 4334

CARTA PRECATORIA

2006.61.04.004981-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR E OUTRO (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X WILMAR MANOEL PINHEIRO E OUTRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fls. 65: Defiro, determinando a intimação do réu Fernando Antônio Motta através de seu defensor para os fins requeridos pelo M.P.F.

ACAO PENAL

2008.61.04.010540-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP130164 MANOEL ROGERIO DE LIMA E ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA E ADV. SP218439 IGOR ASSIS BEZERRA)

Fica ciente a defesa da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação na Comarca de Jacupiranga/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1767

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.14.004057-9 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

Fls.165/166: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.14.000739-6 - ROBERTO CARLOS RINALDI E OUTROS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s), no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.14.002600-8 - MARIA LUIZA PEREIRA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 308/344 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.14.008010-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WAGNER DA SILVA PISANI

Face as informações acostadas aos autos, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2005.61.14.000793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face as informações acostadas aos autos, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2007.61.14.005371-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP211253 LUIZ GUSTAVO JAHJAH PEREIRA) X FATIMA APARECIDA GUILHERME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP228874 GINA GERON)

Fls.221/222: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, voltem conclusos. Int.

2007.61.14.006081-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILENE PEREIRA MARQUES E OUTRO (ADV. SP181023 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X SILVANA DE LOURDES FRACOTE DE OLIVEIRA (ADV. SP181023 ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls.112/113: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, voltem conclusos. Int.

2007.61.14.006426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Fls.63/67: Manifeste-se o réu quanto ao documento apresentado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.008369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X FABIANE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP114607 JOSE MARIA VICENTE)

Face as informações acostadas aos autos, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2007.61.14.008370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X NIDIA CASSIA BRITO E OUTRO

Face as informações acostadas aos autos, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2008.61.14.001186-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SILVANA ROSA PUPO E OUTROS

Fls.83: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, voltem conclusos. Int.

2008.61.14.004151-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SABRINA LEMES GARCIA E OUTRO

Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X E DRAW IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA E OUTRO

Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005475-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO E OUTRO

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

2008.61.14.005479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO CONSENTINO DA SILVA E OUTROS

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.003073-5 - AURORA ALEJANDRA ZELADA LAMILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.14.006962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.006513-4) MARCOS LEANDRO DOS ANJOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.005398-7 - GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Baixo os autos em Secretaria para apensamento dos autos do Agravo Retido nº 2007.03.00.084142-4, consoante determinado às fls.188/189 dos referidos autos. Com a providencia acima, dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006456-4 - MARCELO JANTINI (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.006696-9 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente quanto ao depósito realizado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005813-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005270-9) ANTONIO AMARO (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP234746 MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO E ADV. SP247438 FLAVIA SANDRON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Tendo em vista a regularização da penhora nos autos principais, recebo os presentes embargos à execução com suspensão da execução, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se o embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.14.006074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005270-9) MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP234746 MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO E ADV. SP247438 FLAVIA SANDRON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Tendo em vista a regularização da penhora nos autos principais, recebo os presentes embargos à execução com suspensão da execução, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se o embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.14.006626-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004645-0) RENATA FERREIRA SILVA (ADV. SP192566 DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Trata-se os embargos à execução de ação autonôma, razão pela qual deve ser intruída com a documentação indispensável a propositura do feito, nos termos do art. 283 do CPC, além de procuração passada pela embargante. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.14.001766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002102-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP201278 RENATA ALVARENGA DE ALCÂNTARA) X GLAUCIA GOMES TEIXEIRA (ADV. SP188764 MARCELO ALCAZAR)

1) Reconsidero o despacho de fls. 120, somente quanto a indicação da parte recorrente, qual seja: embargado, ficando, assim, prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal-CEF, ora embargante. 2) Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Desapensem-se e cumpra-se tópico final daquele despacho, remetem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.14.002102-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EXPORT TUBOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP024485 IVAN MANOEL ALVES PEREIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o Trânsito em Julgado do v. acórdão a ser proferido nos autos dos Embargos à Execução opostos. Int.

2005.61.14.001615-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO ADRIANO DE MELO
Fls. 137/140: Tendo em vista o informado pelo IIRGD, requereria a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.002738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME E OUTROS

Fls.121/127: Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da exequente. Int.

2007.61.14.005907-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP E OUTROS

Fls.105: Expeça-se o competente edital de citação do executado, devendo, contudo, a exequente cumprir o disposto no art. 232, II, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.03.001607-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVERLI MARIA ALVES NOGUEIRA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Int.

2008.61.14.005990-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDINEIA DA SILVA TORRES (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a exequente quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.001440-5 - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.340: Manifeste-se o impetrado quanto ao pedido suscitado pelo impetrante. Int.

2000.61.14.000642-5 - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.14.003244-1 - SIDNEI TADEU BORIM (ADV. SP157190 SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI E ADV. SP109586 LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao pedido de levantamento, pelo impetrante, dos valores depositados nos autos. Havendo expressa concordância, expeça-se o competente alvará. Após a juntada de sua via líquidada, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se e intimem-se.

2001.61.14.004747-0 - INTERPRINT LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

2004.61.14.001998-0 - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES E ADV. SP131524 FABIO ROSAS)

Fls.363/373: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (n. 2007.03.00.099549-0) Int.

2005.61.14.003233-1 - PROEMA MINAS S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.005444-2 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante da expressa concordância da União Federal às fls.285, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

2005.61.14.007378-3 - MARIA DE BRITO SENA (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.001528-3 - JUEMIR VICTOR BORGES (ADV. SP211908 CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.001243-2 - MULTICEL PIGMENTOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. SP234730 MAICON RAFAEL SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO

DO CAMPO-SP

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.002961-4 - PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.003592-4 - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

1) Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo.2) Apresentem suas contra-razões.3) Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4) Fls.289: a destinação do depósito realizado nos autos, fica condicionada ao Trânsito em Julgado do v. acórdão a ser proferido no Colendo Tribunal, razão pela qual indefiro o pleito da União Federal. 5) Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.14.004410-0 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.006171-6 - ELEGUE SANDRO FILHO (ADV. RJ047270 ELPIDIO DA COSTA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.104/105: com a prolação de sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado às fls.101. Dê-se vista do processado ao Ministério Público Federal-MPF. Após, cumpra-se. Int.

2008.61.00.016053-2 - ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138998 RICARDO RUBIM DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos. Para análise da liminar, iprescindível a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora requisitando as informações, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.000236-4 - AUTOMETAL S/A (ADV. SP162150 DAVID KASSOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Baixo os autos em Secretaria para apensamento dos autos do Agravo Retido nº 2008.03.00.008772-2, consosante determinado às fls.178 dos referidos autos. Com a providencia acima, dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.000558-4 - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP250653 CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO
Baixo os autos em Secretaria para apensamento dos autos do Agravo Retido nº 2008.03.00.010068-4, consosante determinado às fls.222/223 dos referidos autos. Com a providencia acima, dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.001634-0 - TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO E ADV. SP251827 MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls.185/186: Manifeste-se o impetrado quanto ao pedido suscitado pelo impetrante. Int.

2008.61.14.001676-4 - QUITERIA REJANE COSTA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002747-6 - LUIZ ANTONIO DE ABREU (ADV. SP238906 ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls.57/62: Ciente dos esclarecimentos do impetrante. Certifique-se o Trânsito em Julgado. Após, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.005151-0 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.005481-9 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO...

2008.61.14.005482-0 - APTA CAMINHOS E ONIBUS S/A (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO A LIMINAR ...

2008.61.14.005720-1 - SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA (ADV. SP195503 CÉLIO CAUS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
TÓPICO FINAL: ... DEFIRO a medida liminar...

2008.61.14.005737-7 - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP253942 MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls.1078/1089: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.006241-5 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO A LIMINAR...

2008.61.14.006503-9 - AMERICAMBOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP123734 MARCELLO ANTONIO FIORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Requisitem-se as informações. Após apreciarei o pedido de liminar. Int.

2008.61.14.006768-1 - AUTO VIACAO ABC LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP
TÓPICO FINAL: ... Postergo, assim, a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, a incluir, inclusive, o fundamento legal da embasar a exigência do documento informado pelo contribuinte, bem como a situação atual dos recolhimentos efetuados. Para tanto, officie-se, com urgência, fixando desde já o prazo de cinco dias úteis para o cumprimento...

2008.61.14.006786-3 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Regularize o impetrante o valor atribuído à causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.006813-2 - LABORSAN COM/ E IMP/ DE CORANTES E POLIMEROS LTDA (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
1) Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo SEDI às fls.39/40, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. 2) Regularize o impetrante o valor atribuído a causa a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.006817-0 - NILTON PAULO FONSECA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
TÓPICO FINAL: ... CONCEDO A LIMINAR...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001543-7 - CRELIA VICENTINI CORTEZE (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 83, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.002839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANAILTON PAULO DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista a intimação dos requeridos, proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o patrono da requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

2008.61.14.005118-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO CONSENTINO E OUTRO

Tendo em vista a intimação dos requeridos, proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o patrono da requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007894-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP147571E ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SIDNEI PELIELLO FILHO

Fls.69/70: Defiro tão somente consulta no sistema de Receita Federal. Providencie a Secretaria. Após o certificado do resultado da pesquisa, requeira a requerente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2007.61.14.007898-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VALMIR LORENZONI (ADV. SP174476 WALTER BRAGA DOS SANTOS) X ALCINA OLIVEIRA LUIZ LORENZONI

Certidão de fls.74 verso: Face aos endereços localizados pelo sistema da Receita Federal, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o patrono do requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

2008.61.14.000025-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDRE TURIBIO DE SOUZA E OUTRO

Manifeste-se a requerente quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o patrono do requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

2008.61.14.005170-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO FERRETI

Manifeste-se a requerente quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o patrono do requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

2008.61.14.005528-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO PEDERNESCHI

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o patrono da requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

2008.61.14.005660-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA APARECIDA RIOS FERREIRA

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o patrono da requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

2008.61.14.005680-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ANTONIO SA

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o patrono da requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

2008.61.14.005681-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE DE DEUS CORREA E OUTRO

Manifeste-se a requerente quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o patrono do requerente para se manifestar sob pena de, na omissão, ser os autos remetidos com baixa findo ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.00.036778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001384-0) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.800/813: Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal-CEF proceda ao cumprimento integral do ofício de n. 2051/08 (fls.798), realizando a conversão em renda TOTAL do numerário depositado na conta 1181.635.00000845-0, com os devidos acréscimos legais, em favor da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intímem-se.

2005.61.14.003086-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003073-5) AURORA ALEJANDRA ZELADA LAMILLA (PROCURAD RENATO EDUARDO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.14.004755-3 - ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.100/103: Indefiro o pedido da União Federal, tendo em vista o depósito realizado às fls.96. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito. Int.

2006.61.14.006513-4 - MARCOS LEANDRO DOS ANJOS (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.001219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009494-7) CINTIA LOPES MARQUES (ADV. SP044504 PAULO EDSON DA SILVA LULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face a certidão negativa lavrada pelo Sr. oficial de justiça às fls.107, proceda o patrono da autora a regularização de sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos via original do instrumento de fls.101. Outrossim, cumpra a requerente o determinado às fls.96, sob pena de não recolhimento do recurso de apelação interposto. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, desampensem-se dos autos principais. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.005829-1 - GOLD BOX PRODUcoes GRAFICAS LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Fls.190/195: Recebo em emenda a petição inicial. Contudo, regularize o autor o valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas complementares. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.006224-5 - MARCELO JANTINI (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.58/69: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a contestação da ré. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.008421-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

Fls.74: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.008490-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WALDYR ESTEGANI JUNIOR

Fls.60: Defiro o desentranhamento dos documentos originais por cópias a serem apresentadas pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.004191-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X IZABEL MARIA DA SILVA (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

TÓPICO FINAL: ... defiro a liminar pleiteada...

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.004923-0 - TEOTONHO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP227486 LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a configuração de resistência pela CEF (lide), converta-se para o rito ordinário, devendo o requerente regularizar a petição inicial nos moldes dos arts. 282 e 283, do CPC, em 10 dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente quanto a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, especialmente informando qual ação judicial que deu origem aos aludidos valores. Int.

2008.61.14.005527-7 - APARECIDA ANTONIA DA FONSECA VEIGA E OUTRO (ADV. SP062326 ANTONIO BENEDITO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o requerente quanto a resposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após manifestação do Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.006797-8 - PAULO CAETANO VALLADA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão. A Justiça Federal não tem competência para processar procedimentos de jurisdição, a fim de proceder levantamento de PIS, face ao falecimento do titular da conta. Neste sentido a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Deste modo, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do feito à Justiça Estadual desta Comarca. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

1999.61.14.003996-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ELIANE MARIA CABOCCLO CAPPELLINI E PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BECKER)

Ciência as partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.100273-2 - SALVADOR RODRIGUES MARTINS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E ADV. SP049860 AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART.794, I E 795 DO C.P.C.OUTROSSIM, REMANESCE AINDA NOS PRESENTES AUTOS, DEPÓSITO REFERENTE À VERBA HONORÁRIA, CONSOANTE GUIA DE DEPÓSITO DE FLS.240, DESTA FEITA, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO PATRONO DO AUTOR DA QUANTIA REFERIDA.

2000.03.99.012364-7 - ANTONIO ALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil...

2003.61.14.003896-8 - WALTER GOMES DE CALDAS (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...deve a presente execução ser extinta, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2005.61.14.002758-0 - EXPEDITO VIEIRA MOTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a parte Autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. (...).

2005.61.14.004114-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDUARDO FERNANDO PRASSE E SILVA

...INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art.267,I do mesmo diploma.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu...

2005.61.14.004977-0 - ALTINO JOSE DE SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o Autor, julgando extinto

o processo de execução, nos termos do art.794,II do Código de Processo Civil...

2006.61.14.006670-9 - ANTONIO DE PADUA FERREIRA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
... extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.006641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002543-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANGELO MAZINE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
(...) JULGO PROCEDENTE (...).

2008.61.14.004827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.009386-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA AIDE GONCALVES BUFFO (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO E PROCURAD VALERIA NACARATO GEO E PROCURAD MALISSA ASPERTI)
JULGO PROCEDENTE (...).

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL

98.0104528-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI (ADV. SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI (ADV. SP077317 CLAUDIO GOMIERO) X JOSE PEDRO DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X LUIZ FREI JUNIOR (PROCURAD MARIANA SMALKOFF - DATIVA) X JOSE ROBERTO GALUCCI E OUTROS
Diante do tempo transcorrido remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do interesse quanto a oitiva das testemunhas de acusação arroladas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2001.61.14.000684-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVARENGA (ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CARLOS ALBERTO SOUZA CARVALHO (ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X LINERTE FELICIX (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Recebo a Apelação interposta pelos Réus às fls. 1053, 1060/1061 e 1090/1091 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para que ofereça as razões Recursais, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões recursais. Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2002.61.14.003887-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO E ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Fls. 2795. Defiro o prazo requerido pelo parquet. Após, expeça-se novo ofício à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Com a resposta, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

2003.61.14.003879-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

Fls. 525/547. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2003.61.14.007194-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X SABINO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X NELSON DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X EDSON DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ANGELIN NINI DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X VALDOMIRO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO

MARQUES NETO) X ADELINO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X LOURENCO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ELVIO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Diante das informações juntadas aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, primeiramente ao MPF e, por fim, tornem conclusos para sentença.

2005.61.14.002559-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 265 do CPP. Silentes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2005.61.14.006010-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO (ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL)

Fls. 216/217. Assiste razão ao parquet. Dê-se regular prosseguimento ao feito, expedindo-se ofício à 1ª. Vara local, solicitando-lhe cópia do interrogatório do réu. Com a vinda do requerido, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.03.99.046283-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP045978 JARBAS DE PAULA FILHO)

Fls. 672. Promova-se conforme requerido. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.005897-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA (ADV. SP152533 ZILDA ELAINE DOS SANTOS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Vistos, etc. Fls. 317: é certo que, em se tratando de aplicação da lei processual penal no tempo, a regra é dada pelo art. 2º, do CPP, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ou, em outro giro verbal, tempus regit actus. Deverá ser observado, outrossim, a regra geral da irretroatividade da lei processual penal, a assegurar a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do Decreto-lei n. 4657/42, diploma que extravasa a órbita cível ao regular o conflito de quaisquer leis no tempo. No caso das alterações empreendidas no CPP pela lei n. 11719/08, a envolver todo o procedimento processual penal, desde a etapa do recebimento da denúncia, em um primeiro momento seria de se considerar que, para se evitar tal aplicação retroativa, as novas disposições somente poderiam ser aplicadas no caso de recebimento da denúncia posterior ao início de vigência da aludida lei. Isso porque, no caso de denúncia recebida anteriormente, era o procedimento anterior que deveria ser observado, aplicando-se as alterações legais apenas e tão somente na parte compatível com o mesmo, sob pena de incidir na vedada retroatividade. No caso dos autos, diante de terem sido os demais réus devidamente citados e interrogados sob a égide da lei processual penal anterior, torna-se imprescindível que a citação e interrogatório do réu MICHAEL LINDSEY TWINDALE ocorra nos mesmos moldes, conforme anteriormente deprecado. Esclareço, outrossim, que poderia o juízo deprecante ter consultado primeiramente este juízo acerca da aplicação da Lei vigente, e não, simplesmente, devolver a referida carta precatória sem cumprimento, pois se fosse o caso, a mesma poderia ser devidamente aditada. Em vista do exposto, expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a citação e interrogatório do réu nos moldes da lei processual penal anterior. Intimem-se.

2006.61.14.006663-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVID FERREIRA BARROS (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI) X ANISIO PEREIRA E OUTROS

Retornem os autos ao Ministério Público Federal, observando-se o requerido às fls. 933. Cumpra-se.

2007.61.14.000284-0 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA E OUTROS

Fls. 196/197. Defiro como requerido pelo MPF. Primeiramente, dê-se baixa na pauta de audiências. Após, intime-se a ré do cancelamento da audiência, bem como para apresentar defesa preliminar nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação do(s) réu(s), oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Bernardo do Campo, para que indique defensor dativo para o(s) mesmo(s), intimando-se em seguida o defensor para manifestar-se nos termos do artigo 396-A do CPP. Cumpra-se, com urgência.

2007.61.14.001473-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENTIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP185544 SERGIO RICARDO CRICCI) ...Outrossim, intimem-se as partes da data da audiência designada pelo Juízo deprecado, qual seja, dia 16/01/2009 às 13h20min.

2007.61.14.004434-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SERGIO LOBO VITOR (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV.

SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO

Fls. 389. Diante do endereço fornecida pela defesa do réu RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA, dê-se baixa na pauta de audiências. Outrossim, é certo que, em se tratando de aplicação da lei processual penal no tempo, a regra é dada pelo art. 2º, do CPP, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ou, em outro giro verbal, *tempus regit actus*. Deverá ser observado, outrossim, a regra geral da irretroatividade da lei processual penal, a assegurar a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do Decreto-lei n. 4657/42, diploma que extravasa a órbita cível ao regular o conflito de quaisquer leis no tempo. No caso das alterações empreendidas no CPP pela lei n. 11719/08, a envolver todo o procedimento processual penal, desde a etapa do recebimento da denúncia, em um primeiro momento seria de se considerar que, para se evitar tal aplicação retroativa, as novas disposições somente poderiam ser aplicadas no caso de recebimento da denúncia posterior ao início de vigência da aludida lei. Isso porque, no caso de denúncia recebida anteriormente, era o procedimento anterior que deveria ser observado, aplicando-se as alterações legais apenas e tão somente na parte compatível com o mesmo, sob pena de incidir na vedada irretroatividade. No caso dos autos, diante de ter sido os demais réus devidamente citados e interrogados sob a égide da lei processual penal anterior, torna-se imprescindível que a citação e interrogatório do réu RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA ocorra nos mesmos moldes. Em vista do exposto, expeça-se Carta Precatória ao juízo competente, deprecando-se a citação e interrogatório do réu nos moldes da lei processual penal anterior. Outrossim, diante de não ter o réu EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO constituído defensor nos presentes autos, embora devidamente intimado (fls.340) nomeie a Dr.ª Cláudia Lemos Roncador - OAB/SP nº 132.153, com endereço à Rua Luiz Louzã, nº. 28 - sala 27 - Bairro Olímpico - São Caetano do Sul/SP - tels.: 4229-5289 como advogada dativa dos réus QUIRINO MENDES RODRIGUES e MANOEL PEDRO DA SILVA, devendo o profissional acima ser intimado pessoalmente desta decisão. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.005881-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP012174 JOAQUIM JACOME FORMIGA E ADV. SP012174 JOAQUIM JACOME FORMIGA)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao INI, IIRGD e DPF. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.006119-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DIEB EL AFIOUNI (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X SOLANGE APARECIDA SOUZA DE DEUS (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE)

Vistos, etc. Fls. 280/355: não obstante os judiciosos argumentos lançados pela defesa, tenho para mim que o crime capitulado no art. 168-A e par. 1º, do Código Penal se reveste inequivocamente da natureza jurídica de crime formal, no qual a consumação fática do resultado naturalístico danoso se afigura irrelevante para a consumação do delito, bastando única e exclusivamente a realização de uma das condutas prescritas no tipo penal para tanto. A apresentação de defesa administrativa pelo contribuinte, portanto, a meu ver configura mera questão prejudicial, a sofrer o tratamento prescrito pelo art. 93, do Código de Processo Penal, e no momento processual oportuno, qual seja, após o término da instrução processual. Indefiro, pois, o pleito formulado. Não obstante, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do art. 404 do CPP, parágrafo único. Intimem-se.

2008.61.14.000165-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253150 FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X JAIR DONIZETTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP266998 THAIS HARDMAN CORAZZA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.14.000286-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET)

Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2008.61.14.000360-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS (ADV. SP117828 RAIMUNDO SALES SANTOS E ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS E ADV. SP178039 LUCIANA BUENO RETTA ARCIBELLI) X RICARDO GOMES DA SILVA E OUTRO

Fls. 337. Ciente da designação de audiência para interrogatório dos réus RICARDO GOMES DA SILVA e MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO, nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 432/08 (fls.335), a qual será realizada no dia 09/12/2008 às 14h00min na 1ª. Vara Federal de Santo André/SP(Carta Precatória n.º 2008.61.26.004167-1)

2008.61.14.000934-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO (ADV. SP083933 ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X SILVIO

RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP131060 IVO FERNANDES JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 324 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias aos juízos competentes, deprecando-se a oitiva das mesmas. Sem prejuízo, republique-se os despachos de fls. 324 e 341. Cumpra-se. Int.Fl.s. 324: Vistos, etc.Fl.s. 291/295: não obstante os judiciosos argumentos lançados pela defesa do co-réu Joaquim Geraldo Neto, tenho para mim que o crime capitulado no art. 168-A e par. 1º, do Código Penal se reveste inequivocamente da natureza jurídica de crime formal, no qual a consumação fática do resultado naturalístico danoso se afigura irrelevante para a consumação do delito, bastando única e exclusivamente a realização de uma das condutas prescritas no tipo penal para tanto. A apresentação de defesa administrativa pelo contribuinte, portanto, a meu ver configura mera questão prejudicial, a sofrer o tratamento prescrito pelo art. 93, do Código de Processo Penal, e no momento processual oportuno, qual seja, após o término da instrução processual. Indefiro, pois, o pleito formulado. Não obstante, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de informar a situação atual da NFLD n. 37.075.762-9, bem como do recurso administrativo interposto e informado pelo contribuinte às fls. 297/323. Intimem-se. Fl.s. 341. Fl.s. 338/340. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.14.001095-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Tópico final...Posto isto, indefiro o pleito dos réus. Intimem-se.

2008.61.14.001379-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ROBERTO STEFFENS (ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO) X LAERCIO DOMINGOS GUIRRO (ADV. SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)
Vistos, etc.Fl.s. 434/438. É certo que, em se tratando de aplicação da lei processual penal no tempo, a regra é dada pelo art. 2º, do CPP, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Ou, em outro giro verbal, tempus regit actus. Deverá ser observado, outrossim, a regra geral da irretroatividade da lei processual penal, a assegurar a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do Decreto-lei n. 4657/42, diploma que extravasa a órbita cível ao regular o conflito de quaisquer leis no tempo. No caso das alterações empreendidas no CPP pela lei n. 11719/08, a envolver todo o procedimento processual penal, desde a etapa do recebimento da denúncia, em um primeiro momento seria de se considerar que, para se evitar tal aplicação retroativa, as novas disposições somente poderiam ser aplicadas no caso de recebimento da denúncia posterior ao início de vigência da aludida lei. Isso porque, no caso de denúncia recebida anteriormente, era o procedimento anterior que deveria ser observado, aplicando-se as alterações legais apenas e tão somente na parte compatível com o mesmo, sob pena de incidir na vedada retroatividade. No caso dos autos, ambos os réus foram citados sob a égide da lei processual penal anterior, torna-se imprescindível que o interrogatório do réu LAÉRCIO DOMINGOS GUIRRO ocorra nos mesmos moldes. Para tanto, expeça-se nova Carta Precatória ao juízo competente. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.007990-3 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 18:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.000766-0 - EDILSON NUNES SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001117-1 - ADEMAR CAMILO SANCHES (ADV. SP134316E SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 6 de Março de 2009, às 15:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001726-4 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de Janeiro de 2009, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001936-4 - ADILSON FERREIRA PASSOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001948-0 - RITA DE FATIMA AZEVEDO CASTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002094-9 - LUIZ ANTONIO HIPOLITO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após

a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intím-se.

2008.61.14.002303-3 - ANGELO MORETTA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intím-se.

2008.61.14.002322-7 - SEBASTIANA DE SOUSA LADEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de Janeiro de 2009, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intím-se.

2008.61.14.002389-6 - LAISE FARINA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Fevereiro de 2009, às 14:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intím-se.

2008.61.14.002464-5 - NILDIVAN DE SOUZA SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intím-se.

2008.61.14.002860-2 - HELENO LUIS DA SILVA (ADV. SP223966 FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intím-se.

2008.61.14.002873-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Fevereiro de 2009, às 15:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os

honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002919-9 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003139-0 - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 10 de Fevereiro de 2009, às 10:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003157-1 - CARLOS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Fevereiro de 2009, às 15:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003233-2 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 6 de Março de 2009, às 14:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003239-3 - JULIO CESAR DE QUEIROZ SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003278-2 - JOAO FELIX DE LIMA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de Janeiro de 2009, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-

se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2008.61.14.003329-4 - EVERALDO BARBOSA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2008.61.14.003350-6 - LUIZA ALVES DA CRUZ VIEIRA (ADV. SP260801 REGINA HELENA GREGORIO MARINS E ADV. SP258565 RENATA ATHAS HIDALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2008.61.14.003541-2 - NOEMIA DOS REIS LEAL (ADV. SP110134 FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2008.61.14.003553-9 - MARIA DE FATIMA SOBREIRO DA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Fevereiro de 2009, às 16:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2008.61.14.003675-1 - TEREZINHA VIERIA DUARTE (ADV. SP196580 AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de Janeiro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2008.61.14.003719-6 - MARIANGELIS VASCONCELOS TORRES GUSSON (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da

perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia, a ser realizada em 17 de Fevereiro de 2009, às 10:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003721-4 - LUCIMAR MARIA DE JESUS MUNIZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003725-1 - IVANICE GOMES DA SILVA PEGADO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003735-4 - JOSE CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003763-9 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003889-9 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003920-0 - MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA CHAVES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004059-6 - CELINO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 10 de Fevereiro de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004088-2 - MANOEL MARCOLINO NETO (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de Janeiro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004090-0 - MARIA GOMES BEZERRA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de Janeiro de 2009, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004099-7 - JOSE LEITE DE MENEZES (ADV. SP142587 LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004131-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004171-0 - ODEMIR DYNA DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.004207-6 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.004209-0 - JOAO CAVALCANTI DE SA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de Janeiro de 2009, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.004319-6 - NILSON SMANIOTO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.004357-3 - MARIA AUSENIR ANTONIA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 27 de Fevereiro de 2009, às 14:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.004473-5 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no

prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004537-5 - OSVALDO MARTINS DE LISBOA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004551-0 - TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004563-6 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de Janeiro de 2009, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004567-3 - MARIA JOAQUIM ALVES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de Janeiro de 2009, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004571-5 - JOSE SATURNINO DE OLIVEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 18:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004599-5 - LUZIA DO CARMO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o

assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Fevereiro de 2009, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.004733-5 - SIDNEI FEITOSA DE SOUSA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.004785-2 - GERALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Fevereiro de 2009, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.004813-3 - ANA MARIA DA PENHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 29 de Janeiro de 2009, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.004857-1 - MARIA ISABEL DE LIMA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 6 de Março de 2009, às 14:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.004991-5 - LISETE BUENO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 6 de Março de 2009, às 15:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 6011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.004125-0 - FRANCISCO RODRIGUES LIMA (ADV. SP190560 ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.588,75 (quinze mil, quinhentos e oitenta e oiro reais e setenta e cinco centavos), atualizados em novembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 128/129, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2007.61.14.004219-9 - RICARDO BARREIROS MARIANO DE SA (ADV. SP192931 MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a inércia do patrono do autor, intime-se pessoalmente o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, expeça-se carta com AR.Intime-se.

2007.61.14.004279-5 - WALTER TSUTOMU TAKATU (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.000774-0 - MAMORU ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a inércia do patrono do autor, intime-se pessoalmente o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, expeça-se carta com AR.Intime-se.

2008.61.14.002132-2 - MARCELO MAZOTTI NETO E OUTRO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.006470-9 - VALDIR EDSON OLIANI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006611-1 - ARMANDO ANTONIO MAGRI (ADV. SP228750 REINALDO DE SOUZA LUIZ E ADV. SP201500 RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA E ADV. SP202473 PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.006716-4 - JUVENAL DE OLIVEIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.000618-7 - APARECIDA GATTI DE AQUINO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada pela CEF, concedendo-lhe efeito suspensivo.Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004257-6 - ANTONIO VIEIRA CABRAL (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.15.000179-9 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR (ADV. SP105331 INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI E ADV. SP159078 JAIME SOLDATELI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2001.61.15.000691-8 - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA E OUTROS (ADV. SP056351 MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens

2002.61.15.001828-7 - LUIZ CARLOS BIANCOLINO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2006.61.15.001495-0 - DOUGLAS RODRIGUES PACCE (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando o retorno da carta de intimação do autor, com a observação mudou-se, (v. fls.117), intime-se o advogado da parte autora a informar o novo endereço no prazo de cinco dias.

2007.61.15.000543-6 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.001611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001610-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IGNEZ MORASCHI TALARICO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 382

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.15.001362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.Intime-se o embargante para manifestar-se sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir.

2008.61.15.001363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

(...) Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.Intime-se o embargante para manifestar-se sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir.

ACAO PENAL

2004.61.15.001082-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X

HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ (ADV. SP073304 ANTONIO BASILIO FILHO)

(...) Assim, presentes os pressupostos de sua custódia preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal (ex vi do Art. 312, do Código de Processo Penal) INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Hermenegildo Bruno da Cruz. Ciência ao MPF e intímem-se.

2005.61.15.001565-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO) X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ (ADV. SP144035 RUI HIGASHI) X MARIA ZILDA LIBERAL ROMEIRO E OUTRO (ADV. SP144035 RUI HIGASHI)

Manifestem-se pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para que ofereçam seus memoriais finais, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intímem-se.

2006.61.15.000418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000381-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSALIO DICKEL E OUTRO (ADV. SP180289 HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DE MAGALHAES (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) Não havendo interesse por parte dos réus na realização de novo interrogatório, manifestem-se, pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para que ofereçam seus memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intímem-se.

2007.61.15.001583-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARGEMIRO RENE ULIANA E OUTRO (ADV. SP098810 GERSON GONCALVES GERMANO)

Manifestem-se pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para que ofereçam seus memoriais finais, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intímem-se.

2008.61.15.000915-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS (ADV. SP244087 ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X MARILZA SELVAGIO MARAGNO (ADV. SP160586 CELSO RIZZO)

... Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que os acusados não arrolaram testemunhas e a testemunha arrolada na denúncia deverá ser ouvida por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0705226-7 - ADILSON NUNES VIANA REPRESENTADO POR JOAO DE PAULA VIANA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 348/349.

2000.61.06.010715-8 - JOSE FRAGOSO (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor

que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente JOSÉ FRAGOSO, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2003.61.06.007819-6 - DIOLINDA ROSA FERNANDES EVES (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 233/234.

2003.61.06.007876-7 - ANGELA MARA DE OLIVEIRA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Tópico final da decisão: POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, acolhendo a preliminar argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Excluo, assim, a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, por ser ela a competente para decidir a testilha envolvendo empresa de economia mista. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

2003.61.06.009931-0 - NEUZA DELAZARI (ADV. SP137955B LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s credor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente NEUZA DELAZARI e como Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2004.61.06.002117-8 - OSMAR PEREIRA JOVENTINO (ADV. SP089605E RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 229/230.

2004.61.06.003577-3 - LUIS VALDIR PANTANO E OUTRO (ADV. SP169658 EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à ré - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelos autores na audiência realizada em 02/09/2008. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2004.61.06.006564-9 - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entenda ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JOSÉ CARLOS DA SILVA NOGUEIRA, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.000910-9 - EDELTO SCAMARDI (ADV. SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entenda ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente EDELTO SCAMARDI, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para revisar o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.001025-2 - EVANILDE DOMINGUES TRINDADE DO NASCIMENTO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entenda ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente EVANILDE DOMINGUES TRINDADE DO NASCIMENTO, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados

pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.007169-1 - VERA LUCIA ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeçúente VERA LUCIA ANANIAS DOS SANTOS, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.007717-6 - ALTAIR NEVES OLIVEIRA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeçúente ALTAIR NEVES OLIVEIRA, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para revisar o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.009902-0 - SILVIA CARDOZO PERES UMBURANAS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada pelo INSS da cópia dos processos administrativos n.ºs 063.535.490-0 e 073.748.939-1, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 118.

2006.61.06.002547-8 - GENI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente GENI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.005143-0 - ANTONIA APARECIDA TORRES PAIOLA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.06.005844-7 - ELSO JOSE DE LIMA (ADV. SP144244 JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente ELSO JOSÉ DE LIMA, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.006693-6 - ZULMIRO SANT ANA TESTI (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente ZULMIRO SANTANA TESTI, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s)

patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.008736-8 - LEONOR GUARESCHI LUCATTO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente LEONOR GUARESCHI LUCATTO, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para revisar o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.009124-4 - LAURA BARBOSA DE SOUZA FELIPE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.06.000016-4 - VANESSA DE SOUZA MARTINS AQUINO E OUTROS (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do ofício 01/2008 do Hospital Municipal de São Domingos do Araguaia/PA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2007.61.06.002330-9 - WILSON RODRIGUES SELIS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente WILSON RODRIGUES SELIS, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários

advocáticos contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.002377-2 - EVILASIO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se comv ista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 112/113.

2007.61.06.002610-4 - PEDRO VICIOZO GARCIA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s credor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente PEDRO VICIOZO GARCIA e como Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.004463-5 - MAURO DOS SANTOS MORALES (ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.005401-0 - SILVIO PEDRO GAZONO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente SILVIO PEDRO GAZONO E OUTROS como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exeqüentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.005409-4 - DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente DEOCLYDES SILVÉRIO DA SILVA E OUTRO como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exeqüentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.005410-0 - THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA E OUTRO como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exeqüentes para manifestar sobre o valor

depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.005413-6 - WANDA CHIOZINI E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Executado(a) WANDA CHIOZINI E OUTRO. Após, abra-se vista ao(à) executado(a) para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.005424-0 - LUIZ AFONSO PECCINI (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.005430-6 - LADISLAU MARTIN - ESPOLIO (ADV. SP148895 LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) credor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente LADISLAU MARTIN - ESPÓLIO e como Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.005476-8 - MARIA INES FRACASSO TRAMONTE (ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) credor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARIA INES FRACASSO TRAMONTE e como Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.005492-6 - VALERIA CRISTINA MAZARO (ADV. SP141201 CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a) credor(a) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente VALÉRIA CRISTINA MAZARO e como Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para

impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.005586-4 - MAURICIO PRADO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP247785 MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA E OUTRO como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista aos exequentes para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.005622-4 - VALENTIM MAGONARO (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Executado(a) VALENTIM MAGONARO. Após, abra-se vista ao(à) executado(a) para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.005627-3 - ANTONIO PONCHIO E OUTRO (ADV. SP119109 MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s credor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ANTONIO PONCHIO E OUTRO e como Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.005636-4 - JANETE APARECIDA LOPES LINS (ADV. SP099776 GILBERTO ZAFFALON E ADV. SP116103 PAULO CESAR ROCHA E ADV. SP106963 WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Executado(a) JANETE APARECIDA LOPES LINS. Após, abra-se vista ao(à) executado(a) para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento

voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.005784-8 - AFONSO ALONSO SOLER (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove, por meio de documento, a existência de saldo na conta nº 008616-4 no início do mês de fevereiro/89. Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.06.005890-7 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Executado(a) JATIR DA SILVA GOMES JÚNIOR. Após, abra-se vista ao(à) executado(a) para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.005911-0 - EUCLIDES DE BIANCHI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s credor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente EUCLIDES DE BIANCHI e como Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.006359-9 - OSMAR NICESIO BORGES (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente OSMAR NICÉSIO BORGES como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.006515-8 - CLOTHILDE BILLIA - ESPOLIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CLOTHILDE BILLIA - ESPÓLIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente para manifestar sobre o valor depositado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.007079-8 - THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU (ADV. SP236722 ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) credor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU e como Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.008478-5 - AMARILDO CELETTE (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2007.61.06.008819-5 - ALADIA PHILOMENA FERRAREZI (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E ADV. SP237541 GÉLIO LUIZ PIEROBON E ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) credor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente ALADIA PHILOMENA FERRAREZI e como Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.011877-1 - TAKAE TAKAHASHI (ADV. SP022307 MIGUEL DOMINGUES E ADV. SP159862 RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente TAKAE TAKAHASHI e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestar-se sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2007.61.06.012095-9 - ROSELY APARECIDA ALMODOVA CAMPOS GONCALVES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente ROSELY APARECIDA ALMODOVA CAMPOS GONÇALVES e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a

parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.000280-3 - FELIPE ANESTE MISTILIDE NETO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, Considerando a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.033004-5, procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.000346-7 - APARECIDA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 126.

2008.61.06.001119-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP253672 LUCIANE CORREA E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Vistos, Regularize o subscritor da petição de fl. 679 sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.003258-3 - ANTONIO CURY JUNIOR (ADV. SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.004356-8 - ADILSON SOUZA GONCALVES (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela União. Vista ao autor para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação da União. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.004882-7 - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142234E HELDER SILVA MACEDO E ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Examinado as preliminares argüidas pelo INSS (fls. 31/6). I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Verifico que a autora demonstrou a ocorrência de cessação pelo INSS de seu benefício de PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA n.º 071.274.591-2, espécie 22, em 30.10.2007 (fl. 21), bem como afirmou ter sempre recebido uma complementação do órgão estatutário de origem, e que não se trata de uma transferência de um órgão para outro. Por outro lado, tendo em vista as frágeis alegações do INSS quanto ao esclarecimento da citada cessação e, mais que isso, não ter demonstrado o cumprimento do artigo 7º da ORIENTAÇÃO INTERNA CONJUNTA DRH/DIRBEN Nº 035, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2001 (fls. 41/3), e nem logrado carrear aos autos o respectivo procedimento administrativo, em princípio, se faz presente o interesse de agir da autora. De modo que afasto a preliminar suscitada. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Pelas mesmas razões apresentadas no exame da preliminar de falta de interesse de agir, acrescentando que os atos até aqui foram praticados única e exclusivamente pelo INSS, em princípio, se mostra legítima sua presença nessa lide. Sendo assim, afasto também esta preliminar. Embora o INSS tenha frustrado seu propósito em localizar os autos do procedimento administrativo para trazê-lo aos presentes autos (v. tentativas desesperadoras de fls. 54/65), fica determinado a ele a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do mesmo (PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA n.º 071.274.591-2, espécie 22). Sem prejuízo dessa requisição, determino à autora a, no mesmo prazo, apresentar comprovante de recebimento de benefício de Pensão (que ela se refere a uma complementação) junto ao Ministério das Comunicações, ou outro órgão (diverso do INSS). Após a juntada dos documentos, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Intimem-se.

2008.61.06.005337-9 - OLIMPIA MACHADO BRANDT (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 69.

2008.61.06.005707-5 - GILBERTO GALVES (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) o(s) GILBERTO GALVES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

2008.61.06.006315-4 - NEUSA GERVASIO DIAS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.006531-0 - ALZIRA LINOMAR FERREIRA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 09 de janeiro de 2009, às 15horas 00min para audiência de instrução e julgamento.

2008.61.06.007833-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.007976-9 - EMIR RODRIGUES VILELA (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do IBAMA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008058-9 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E ADV. SP164557E THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008410-8 - ARACY DA SILVA CASTILHO (ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008443-1 - APARECIDA FATIMA DE ARAUJO MICHELLI (ADV. SP178776 EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO (ADV. SP096663 JUSSARA DA SILVA CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da FUNFARME e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008684-1 - VIRGINIA LUCIA SILVA VITOLO (ADV. SP094846 CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI E ADV. SP131787E HELIO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008693-2 - NILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009090-0 - SUZANA TIEMI MURAOKA (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à autora para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela ré. Int.

2008.61.06.009186-1 - MARIA RIGOLDI CHAIM (ADV. SP233750 LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009236-1 - JOAO CELSO BARBOSA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009245-2 - OURIVALDO COVRE (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009378-0 - CARLOS JOSE DE MORAES (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009432-1 - JOSE CARLOS MUGAYAR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009564-7 - SALVADOR VALERIO DA SILVA (ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É sabido e, mesmo, consabido que não basta alegar, mas sim provar o alegado, e daí deve o autor comprovar satisfazer o requisito do Estatuto do Idoso, posto não existir nenhuma prova nos autos. Vista à CEF, por 5 (cinco) dias, da petição do autor de fls. 55/58. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.009618-4 - FABIO IDEQUI ANZAI (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009635-4 - DULCINEA GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009641-0 - ILKA ROSA LIMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009642-1 - ENCARNACAO DEL PINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprovem os autores a abertura de inventário ou serem os únicos sucessores de Araceli Passo Linares. Retornem os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar Araceli Passo Linares na qualidade de sucedida. Intimem-se.

2008.61.06.009646-9 - FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009658-5 - DAIR NALAVAZI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009659-7 - MARIA CECILIA DA COSTA MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009729-2 - FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009732-2 - FRANKLIN MANTOVANI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009759-0 - ARNALDO FORNO (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor a data da opção pelo F.G.T.S. Intime-se.

2008.61.06.009764-4 - VALERIA DE LIMA POCIDONIO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP203413 FERNANDA AMABILE MARINHO DE SOUZA E ADV. SP236506 VANESKA TEDESCHI PIVATELLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER Vistos, Defiro o pedido dos autores de exclusão do pólo passivo da UNIÃO FEDERAL e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, em face da ilegitimidade passiva ad causam. Defiro o pedido dos autores de inclusão no pólo passivo da TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A (CNPJ 09.074.183/0001-64). Observo, isso depois da manifestação dos autores de exclusão e inclusão de parte no pólo passivo (fls. 63/65), corroborada com o documento de fl. 66, a ilegitimidade do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER), sucedido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processo, pois, considerando a data do acidente automobilístico na BR-153, Km 6,2 - Município de Icem/SP, no dia 01/03/08, às 01h10min, a empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A era já responsável pela exploração da BR-153/SP, trecho de divisas de MG/SP e SP/PR, desde a data da publicação (DOU de 15/02/08, Seção 3, pág. 122). Excluo, portanto, o DNER, sucedido pelo DNIT, desta relação-jurídico processual, por ilegitimidade passiva ad causam. Enfim, por não se encontrar no pólo passivo da demanda nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e, ainda, ser unicamente de natureza privada a relação de direito estabelecida nos autos entre os autores e a citada concessionária, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca, visto ser a competente para processar e decidir esta demanda. Providencie o SEDI as exclusões e inclusão. Intimem-se os autores desta decisão e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

2008.61.06.009768-1 - HELTON DE JESUS FERREIRA - MENOR (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009815-6 - SHIDEKO OGURA ANZAI (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009933-1 - MARTHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP258137 FLORINDA MARLI CAIRES E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP163187E VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010042-4 - HELIO CARDOSO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA E ADV. SP151527E RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010214-7 - SERGIO EDUARDO CERVO (ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010217-2 - ELI SIMONI DIAS ZACHARIAS (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI E ADV. SP267757 SILVIA ANTONINHA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010249-4 - SILVIA REGINA GARCIA E OUTROS (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010252-4 - ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010253-6 - HELENA DA SILVA FREITAS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010255-0 - JOSE MASIERO (ADV. SP258137 FLORINDA MARLI CAIRES E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP163187E VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010571-9 - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a autora ao termo de prevenção e as cópias juntadas (fls.41/57). Intime-se.

2008.61.06.010630-0 - MARIA NEUSA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010634-7 - NAIR DOS REIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010711-0 - MARCIO ROSSI (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010726-1 - ARACY DA SILVA CASTILHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010730-3 - DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010735-2 - MARIA DO CEU SIMOES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010736-4 - ANTONIO JUNIO POIATE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010741-8 - LUIZ TADEU GODI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011007-7 - ALEXA CHADDAD HATTORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011009-0 - FABIANO DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011014-4 - LOURDES ARACY LOPES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011072-7 - VITORIO APARECIDO TONOLI (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cópia da petição inicial de fls. 26/9 e a sentença de fls. 33/7, prolatada no Juizado Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, mais precisamente, sobre a existência de coisa julgada no que diz respeito ao pedido de condenação do INSS a revisar o salário de benefício, aplicando o percentual de 39,67 do IRSM do mês de fevereiro de 1994 nos salários de contribuições anteriores. Intime-se.

2008.61.06.011156-2 - SERGIO REIS FELIX MARTINS E OUTRO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores quanto ao termo de prevenção (fl.26) e informação processual de fls.28/29. Intimem-se.

2008.61.06.011226-8 - ANTONIO QUILE RUBIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011229-3 - THEREZA OCANHA DELBEM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a autora ser a única sucessora de Francisco Ocanha Munhoz. Intime-se.

2008.61.06.011230-0 - SANDRA REGINA GARCIA RAYMUNDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011236-0 - AMELIA YOSHICO SAKAI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011336-4 - ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 9). Defiro a PRIORIDADE no trâmite processual, devendo a Supervisora do Setor de Procedimentos Ordinários fazer as anotações devidas. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Aposentadoria Por Idade. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois o autor nada esclareceu sobre os requisitos para tal providência urgente, mas sim, tão-somente, se limitou a formalizar o pedido e afirmar que estavam devidamente comprovados todos os pressupostos e requisitos necessários e exigidos, conforme demonstrado nos itens anteriores, fundamentado na legislação (fl. 7 - primeiro parágrafo), sendo que estes se reportam unicamente ao benefício, e não quanto à antecipação da vigência do mesmo. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.011349-2 - ISAAC PAVANETI DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo de fl.28, por serem outras as causas de pedir entre as demandas (anos calendários diversos). Pede o autor a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda pessoa física, nos períodos 1996 a 2001 e 2002 a 2004, com sua atualização pelos mesmos índices utilizados para a correção do salário mínimo, desde 31/12/2000, ou, que seja mantida a isenção de 7 salários mínimos, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei 2419/88, com a condenação da União em retificar as declarações de ajustes anuais e restituição dos valores apurados. Analiso o pedido de antecipação da tutela. Inexistindo alegação na petição inicial de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré, indefiro o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE a UNIÃO para resposta. Intime-os.

2008.61.06.011350-9 - PAULO CESAR SEIXAS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 14). Inexistindo alegação na petição inicial de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré, não concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intimem-se.

2008.61.06.011368-6 - ADALBERTO CESAR TURATI (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 15). Inexistindo alegação na petição inicial de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré, não concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Retifique o SEDI o pólo passivo deste Procedimento Ordinário, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Cite-se a ré. Intimem-se.

2008.61.06.011369-8 - ADALBERTO CESAR TURATI (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo de fl.27, por serem outras as causas de pedir entre as demandas (anos calendários diversos). Pede o autor a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda pessoa física, nos períodos 1996 a 2001 e 2002 a 2004, com sua atualização pelos mesmos índices utilizados para a correção do salário mínimo, desde 31/12/2000, ou, que seja mantida a isenção de 7 salários mínimos, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei 2419/88, com a condenação da União em retificar as declarações de ajustes anuais e restituição dos valores apurados. Analiso o pedido de antecipação da tutela. Inexistindo alegação na petição inicial de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré, indefiro o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE a UNIÃO para resposta. Intime-os.

2008.61.06.011427-7 - GUMERCINDO DE SETA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas processuais devidas, bem como manifeste-se quanto as cópias de fls.43/47. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.06.011590-7 - DAMAZIO DE JESUS GIL (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Comprove o autor, por documento, ter requerido o benefício pleiteado junto ao INSS, com a recusa, como alegado na petição inicial (fl.05). Intime-se.

2008.61.06.011609-2 - DONIZETI CAMARA LOPES (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP264984 MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão: Diante do exposto, determino à ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos do crédito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Caso já tenha ocorrido a inclusão, deverá a ré providenciar a retirada dos apontamentos, no prazo de dez dias, sob a mesma pena. Cite-se e intemem-se.

2008.61.06.011634-1 - THEREZINHA DIB COSTA (ADV. SP256600 ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2008.61.06.011759-0 - ISAAC PAVANETI DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas no termo de fl.27, por serem outras as causas de pedir entre as demandas (anos calendários diversos). Pede o autor a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda pessoa física, nos períodos 1996 a 2001 e 2002 a 2004, com sua atualização pelos mesmos índices utilizados para a correção do salário mínimo, desde 31/12/2000, ou, que seja mantida a isenção de 7 salários mínimos, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei 2419/88, com a condenação da União em retificar as declarações de ajustes anuais e restituição dos valores apurados. Analiso o pedido de antecipação da tutela. Inexistindo alegação na petição inicial de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré, indefiro o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE a UNIÃO para resposta. Intime-os.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.011672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0702303-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X APRIGIO MILITAO DA CRUZ (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Vistos, Certifique a suspensão do feito nos autos principais, até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Dilig. e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.06.003588-2 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MARIA HELENA DE OLIVEIRA FRANCO e como executado INSS. Considerando a não interposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. Após, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado. Dilig. e Int.

Expediente Nº 1460

MONITORIA

2008.61.06.001302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME (ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2008, às 15h30min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.013324-8 - RUBENS DO SANTOS & FILHOS LTDA (ADV. SP093695 OSVALDO MURARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 17h45min. Intimem-se.

2005.61.06.007518-0 - JOSE CASSIO COELHO (ADV. SP124592 JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2008, às 16h45min. Intimem-se.

2007.61.06.003046-6 - ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTTI- ME (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 17h30min. Intimem-se.

2007.61.06.012721-8 - PAULO YAMAGUCHI E OUTRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 11h45min. Intimem-se.

2008.61.06.003272-8 - VAGNER JUNIO DE SOUZA (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLINDO ANDRADE COSTA

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2008, às 16h30min. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.007139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004972-4) JC NUNES LOCADORA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP179404 JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. SP191570 VLAMIR JOSÉ MAZARO E ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, Designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 15h45min, para a audiência de conciliação. Intimem-se. RP, 17/11/2008.

2007.61.06.011730-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010835-2) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME E OUTRO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 10h45min. Intimem-se.

2008.61.06.008647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007062-2) VITIELLO E VITIELLO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP250456 LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se. SJRio Preto, 17 de novembro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.009233-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002208-4) ALONSO RIO PRETO VIDROS E BOX LTDA E OUTROS (ADV. SP216524 EMERSON RIBEIRO DANTONIO E ADV. SP132113 EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP207886 RODRIGO CARLOS LUZIA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 16h15min. Intimem-se. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1083

MONITORIA

2004.61.06.005100-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEONEI MARIA DA CUNHA GOULART

Defiro o requerido pela CEF às fls. 122 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para recolhimento da diligências da Justiça Estadual, conforme determinado às fls. 119.Intime-se.

2004.61.06.010537-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LARISSA DOS REIS VIEIRA LOPES (ADV. SP213666 IVO PARDO JÚNIOR) X ELISA DE CARVALHO PRIETO (ADV. SP200352 LEONARDO MIALICHI E ADV. SP209435 ALEX ANTONIO MASCARO)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 212 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 210.Intime-se.

2004.61.06.010730-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO RODRIGUES TORRES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Autora às fls. 77 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2007.61.06.001653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DPA RIO PRETO LTDA ME E OUTROS

Defiro em parte os requerimentos da CEF de fls. 62 e 63. Citem-se os requeridos mencionados às fls. 62, conforme determinado às fls. 35. Quanto a requerido mencionado às fls. 63, deverá recolher as custas de distribuição e diligência da Justiça Estadual de Sinop/MT., no prazo de 30 (trinta) dias, para a expedição de Carta Precatória. Comprovado nos autos o recolhimento, expeça-se CP, nos termos em que determinado às fls. 35.Intime-se.

2007.61.06.003812-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARTINEZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Mantenho a decisão agravada pelos requeridos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se, após, venham os autos conclusos conforme determinado às fls. 109.

2007.61.06.004127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES RIBEIRO (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI)

Recebo os embargos de fls. 69/76 (ver procuração juntada às fls. 66/67), com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.06.007527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES E OUTROS

Defiro o requerido pela CEF às fls. 81 e concedo mais 15 (quinze) dias para se manifestar do documento de fls. 77.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0701738-7 - DECIO JOSE PINTO (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o Autor sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 249/252, no prazo de 10 (dez) dias. mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

93.0703406-0 - JOSE BENTO GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI)

BATISTA)

Defiro o requerido pelos Autores às fls. 472 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que cumpram a determinação de fls. 471. Intime(m)-se.

93.0703916-0 - JOSE ANTONIO AIDAR E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 346 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 348/351. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, para que dê seu parecer, em virtude de, em tese, haver interesse de incapaz, somente agora conhecido. Intime-se.

94.0701600-5 - FLAVIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E ADV. SP049215 VENINA PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela(o)s Autor(a)(es) às fls. 162, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s), conforme informação prestada às fls. 159 pela CEF, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

94.0702898-4 - BENEDITA LOURENCO (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido às fls. 195 e concedo carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, aos antigos patronos da Autora-falecida. Intime-se.

94.0704043-7 - ALVARO JOSE BELLINI (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que já houve o depósito do requisitório tanto do valor principal, quanto dos honorários advocatícios, ocorrendo, inclusive, os saques dos valores, diga o Autor, em 05 (cinco) dias, se há algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requisitado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

95.0706089-8 - AIRES DE JESUS SEMEDO E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 96/99. Providenciem os Autores-executados o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

96.0701638-6 - GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA (ADV. SP059059 IARA MARIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 179/180. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

96.0708998-7 - ANTONIA C DE OLIVEIRA VITOR (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido às fls. 304 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para as regularizações necessárias. Intime-se.

97.0704171-4 - AUTO POSTO PALACE LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 220/221/verso: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a conversão em renda em favor da ré dos valores depositados pela autora, juntados por linha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.018896-0 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP034346 LUIZ ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o Autor sobre a proposta/alegações da ré-CEF de fls. 297/306, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

1999.03.99.037271-0 - ANTONIO NEVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelos Autores às fls. 312 e determino que a ré-CEF promova a liquidação espontânea do julgado, no

prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

1999.03.99.063816-3 - ADIBELTO GARCIA BORGES E OUTROS (ADV. SP047891 MARIA TEREZA COVECI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos efetuados pela ré-CEF às fls. 378/390 e 392/395, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

1999.03.99.066831-3 - MARIA SOCORRO FRANCISCO (ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E ADV. SP168958 RICARDO GOMES RAMIN E ADV. SP155279 JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E ADV. SP192820 RODRIGO JOSE DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que às fls. 269 houve depósito da verba honorária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) forneça os dados para confecção do Alvará de Levantamento (nº do RG e do CPF). Cumprida esta determinação, expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios, intimando-se para retirada do mesmo.Sobre o valor creditado na conta vinculada do autor, este deverá levantar junto à C.E.F., caso preencha os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo a CEF providenciar a liberação da verba (ver fls. 259/269 e 295/302).Fica autorizado o levantamento do depósito de fls. 294, pela CEF, para devolução ao FGTS, sem necessidade de expedição de Alvará de Levantamento. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.03.99.092316-7 - OLIMPIO BALBO E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pelos autores às fls. 194 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a extração das cópias necessárias.Deverá, neste prazo, cumprir o determinado às fls. 190, uma vez que a Autora Fátima Aparecida Guerra Ferreira ainda não sacou a verba a que tem direito (ver fls. 181 e 185).Intime(m)-se.

1999.03.99.100199-5 - LENIR PARRO DE CARVALHO E GENI PARRO E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 158 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

1999.03.99.114743-6 - SANDRA LUCIA CAMOLES DASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2000.03.99.001449-4 - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 103/104.Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2000.03.99.003826-7 - CECILIA MARIA ROSSELI DA COSTA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pelo(a)(es) autor(a)(es) às fls. 316/317. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 316/347, no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.03.99.015890-0 - CLEUSA BRADASSIO PAULUCCI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pelos Autores às fls. 324 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação, conforme derterminação anterior.Intime(m)-se.

2000.61.06.009702-5 - JOSE BARRIOS FILHO E OUTROS (ADV. SP169658 EVANDRO RODRIGO HIDALGO E ADV. SP173820 SIDNÉIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pelo Autor José Sinfuent Salvador às fls. 388/389 (expedição de Alvará de Levantamento), uma vez que neste tipo de ação (pagamentos de expurgos do FGTS) o optante só terá direito a saque, nas hipóteses prevista na legislação do FGTS, ou seja, somente administrativamente poderá levantar as quantias. Inobstante, determino que a ré-CEF libere a referida verba na conta vinculado ao Autor, para saque, caso preencha as condições exigidas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2001.61.06.005183-2 - INDUSMOVEIS IND E COM LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2002.61.06.002712-3 - CENTRO DE REABILITACAO DO DEFICIENTE FISICO LTDA S/C (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 310 com o pedido de parcelamento da dívida relativa aos honorários advocatícios, deverá a autora providenciar todos os pagamentos, nos presentes autos, no prazo sugerido por ela. Com o depósito da última parcela, abra-se nova vista à União Federal, para que requerida a conversão da verba, informando o código da receita. Intimem-se.

2002.61.06.007587-7 - JOSE FASSI E OUTRO (ADV. SP062052 APARECIDO BERENGUEL E ADV. SP151614 RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 123/125, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 125, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2002.61.06.011623-5 - ROBERTO AUGUSTO BRESCHI E OUTRO (ADV. SP125506 FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.004730-8 - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Manifestem-se os autores sobre as alegações e documentos juntados pelo INSS às fls. 264/277, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, após o decurso do prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE à conclusão. Intime-se.

2003.61.06.005417-9 - REALINO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Tendo em vista as divergências apresentadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de cálculos de eventual saldo remanescente, caso o Requisitório não tenha sido pago de forma correta, de acordo com o decidido nos autos. Com o retorno da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.06.006891-9 - ANTONIO FRANCISCO VICENTE E OUTROS (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E ADV. SP072699 EDSON APARECIDO FAVARON E ADV. SP060942 NIVALDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação em relação ao(s) autor(es) acima descrito(s), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 301/316 e 360/366), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es). Fica autorizado o levantamento do depósito de fls. 337, pela CEF, para devolução ao FGTS, sem necessidade de expedição de Alvará de Levantamento. Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2003.61.06.012189-2 - JERONIMO BORGES SOBRINHO (ADV. SP137452 PAULO COSTA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.012724-9 - JOSE BONJOVANI E OUTROS (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO STRADIOTI)

Defiro a habilitação de herdeiros de fls. 202/217, relativa ao Autor-falecido José Bonjovani. Ao SEDI para excluir o Autor suso referido e incluir em seu lugar na demanda o(a)s Sr(a)(s). Adriana Bellini Bonjovani (RG nº 20.275.582-4 e CPF nº 070.633.758-14 - docs. às fls. 206), Fernanda Bellini Bonjovani (RG nº 20.851.199-4 e CPF nº 109.432.118-40 - docs. às fls. 210), Daniela Bellini Bonjovani (RG nº 23.905.542-1 e CPF nº 165.040.128-06 - docs. às fls. 213) e José Henrique Bellini Bonjovani (RG nº 33.363.010-5 e CPF nº 224.382.908-89 - docs. às fls. 215). Após, fica autorizado o levantamento da quantia depositada às fls. 196, no valor correspondente a 1/4 (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) para cada um herdeiros acima qualificados, bastando levar cópia desta decisão para que seja efetuado o levantamento da quantia em alguma agência da CEF. Comprovado nos autos o levantamento das quantias depositadas às fls. 192, 196 e 202 (relativos aos depósitos de todos os Autores), e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.000425-9 - DONATA VOLPATI DE BRITO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as alegações de fls. 267, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2004.61.06.000692-0 - ENEDIO GOMES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 229/230. Providencie os Autores-executados o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2004.61.06.000869-1 - BIM E BIM LTDA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, etc. Chamado a regularizar o feito, a Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despachos de fls. 160, 163, 167, 170, 171, 178 e 179, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 183. Assim sendo, não tendo a Requerente cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado de forma moderada, tendo em vista o valor da causa (R\$ 273.796,38 - ver fls. 64 e 66). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2004.61.06.004182-7 - SS OLIVEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME (ADV. SP094846 CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 261/262. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2004.61.06.004985-1 - MILTON CARRETERO (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a(o)s executada(o)s cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a quantia depositada às fls. 133. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada pela ré-CEF às fls. 133, intimando-se para retirada do Alvará expedido, dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não seja apresentado os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.06.006253-3 - CLEIDE QUINELATO E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelos Autores-exequentes às fls. 203/211. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2004.61.06.008013-4 - BENEDICTO DA SILVA SANTOS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de herdeiros de fls. 129/134. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda a Sra. Ernesta da Silva

Santos (RG nº 38.861.224-1 e CPF nº 231.837.128-81 - docs. às fls. 132 e 134). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos às fls. 131, tendo em vista a declaração de fls. 133. Após, intime-se o INSS para que apresente os documentos solicitados às fls. 125, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista à Autora para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2004.61.06.008065-1 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA MODOLO (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as divergências apontadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, de acordo com o que ficou decidido nos autos. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.06.002269-2 - ALCIDES FRANCISCO INOCENTE (ADV. SP160928 GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 74/85, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2005.61.06.008460-0 - AUGUSTA VESECHI FLORIANO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se as Partes sobre os cálculos/informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 110/113, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.06.009828-3 - ANA TEREZA BRAMBILA (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.000835-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010387-4) VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido do Autor de fls. 181/182, antes de apreciar o pedido de prova pericial contábil, determino que a ré-CEF apresente o valor atualizado do contrato habitacional aqui discutido e as eventuais propostas de acordo (renegociação da dívida), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.06.000882-1 - GILDO DOS SANTOS (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos/informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, neste prazo, requerer o que de direito. Intime-se.

2006.61.06.000883-3 - MAURICIO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos/informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, neste prazo, requerer o que de direito. Intime-se.

2006.61.06.000886-9 - ISRAEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos/informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 100/101, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, neste prazo, requerer o que de direito. Intime-se.

2006.61.06.002165-5 - JOSELINA LINS BOSSATO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 141/147, pelo INSS, no

prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2006.61.06.003399-2 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 262/268:Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito o pedido de declaração de nulidade dos procedimentos administrativos.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e condeno o réu a conceder o benefício à autora MARIA AUXILIADORA DA SILVA, representada por AMAURI DOS SANTOS, porém com data de início na data do laudo pericial (30/08/2006) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Entre a data da cessação do último auxílio-doença concedido na via administrativa (31/01/2006) e a data do laudo pericial (30/08/2006) é devido auxílio-doença à autora, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desses benefícios desde a data de início fixada nesta sentença, compensados os valores já pagos a título de auxílio-doença.Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença nº 502.359.376-9, titularizado pela autora MARIA AUXILIADORA DA SILVA, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a regra contida no caput do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, isto é, considerando os maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da autora, conforme documentos juntados aos autos (fls. 67/68, 173/178 e 224/230). Condeno o réu, por conseguinte, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do auxílio-doença nº 502.359.376-9.Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à autora deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% contados da citação.Julgo, por fim, IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 133 da Lei nº 8.213/91.Ante a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, CONFIRMO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para manutenção do auxílio-doença até o trânsito em julgado ou decisão de superior instância.Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) dos valores devidos em razão da decisão de antecipação de tutela e desta sentença, até esta data (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MARIA AUXILIADORA DA SILVA, representada por Amauri dos SantosEspécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 01/02/2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Data da cessação do benefício Laudo médico pericial (29/08/2006)Nome do(a) beneficiário(a): MARIA AUXILIADORA DA SILVA, representada por Amauri dos SantosEspécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): Laudo médico pericial (30/08/2006)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.003669-5 - WILSON TINTINO DE ALMEIDA (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o Autor sobre a petição da ré-CEF de fls. 116, apresentando os documentos ali mencionados, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.06.005153-2 - RICARDO CESAR MARTINEZ DOS REIS - INCAPAZ (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO ao advogado do autor que os autos encontram-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 254.

2006.61.06.005562-8 - ROSALINA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 193/204 (informa que não existem atrasados a serem pagos), bem como sobre o Ofício juntado pelo INSS às fls. 210, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.06.008538-4 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP109132 LUIZ CARLOS CATALANI E ADV. SP216910 JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 145: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS (fls. 146/153) em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.009057-4 - ELLIS ANGELA DA SILVA (ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 103, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/99/verso, como sendo o dia 22.09.2008. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, a fim de que IMPLANTE o benefício a ser pago à Autora, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao autor, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

2006.61.06.009116-5 - EMERSON FERNANDES PIMENTEL (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 110/116, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.07.003399-0 - DORIVAL FUZA (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 236, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive pessoalmente o IBAMA.

2007.61.06.000325-6 - SEBASTIAO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP220077 ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pelos Autores-exequentes às fls. 105/108. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado (sem a multa, por enquanto), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 101 (incontroversa), manifeste-se a CEF, no mesmo prazo. Intime(m)-se.

2007.61.06.000608-7 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 172/179, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do

CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.06.000908-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE ANTONIO BORASCHI (ADV. SP069914 GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pelo DNIT-exequente(s) às fls. 48/50. Providencie o Réu-executado o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.06.001097-2 - SALUA NASSAR PAIVA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido da Autora de fls. 66/67 (no que se refere à expedição de Alvará de Levantamento da quantia incontroversa), determino que a ré-CEF se manifeste sobre o pedido de fls. 66/69, no prazo de 20 (vinte) dias, depositando a diferença, se for o caso. Intime(m)-se.

2007.61.06.001188-5 - JORGE NASSAR FRANGE (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar o pedido do Autor de fls. 98/99 (no que se refere à expedição de Alvará de Levantamento da quantia incontroversa), determino que a ré-CEF se manifeste sobre o pedido de fls. 98/101, no prazo de 20 (vinte) dias, depositando a diferença, se for o caso. Intime(m)-se.

2007.61.06.002171-4 - VALDEMAR PIZETI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 23 de abril de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada pelo réu (fls. 206). Observe que as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 19) comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.06.002419-3 - LUCIANE MAIA CAPUTO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 120/132, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.06.003712-6 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 1451/154, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.06.004837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001831-4)

ASSOCIACAO DOS COMPOSITORES E CANTORES DE SJRPRETO/SP - RADIO FM (ADV. SP226930 ERICK JOSE AMADEU) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202699 MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 173. Intimem-se.

2007.61.06.005301-6 - FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 87/90/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora existente na competência junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Condene a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005425-2 - ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E ADV. SP130268 MAURO FERNANDES GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 75. Providencie o Autor-executado o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.06.005542-6 - MAYSIA ALAHMAR BIANCHIN (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Autora-exequente às fls. 125/127. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.06.005625-0 - REINALDO VASCONCELLOS (ADV. SP119109 MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao Autor da petições e documentos fornecidos pela ré-CEF às fls. 71/75, onde informa que não foi possível localizar contas de poupança em nome dele, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar, neste prazo, se tem interesse no prosseguimento do feito, ou, se for o caso, apresente algum documento que comprove ter sido poupador nos períodos pleiteados na inicial, para que possa ser solicitado os extratos. Intime-se.

2007.61.06.005637-6 - NILIANE FERNANDA DA SILVA AMARAL (ADV. SP208874 FERNANDA ROQUE SASSOLI E ADV. SP235781 DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pelo Autor às fls. 88, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fls. 88 e determino o desentranhamento dos extratos de fls. 75/86, arquivando-os em pasta própria à disposição da Autora, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2007.61.06.005639-0 - KARIME FRAXE BOTOSI (ADV. SP208874 FERNANDA ROQUE SASSOLI E ADV. SP235781 DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela ré-CEF às fls. 81 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

2007.61.06.005765-4 - DARCY RIBEIRO MARTINS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Autora-exequente às fls. 69/78. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.06.005807-5 - MARIA MAGDALENA ROCHA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Em que pesem as alegações da Autora de que os extratos da poupança não são documentos essenciais para este tipo de

ação, entendo de forma diversa, pois, caso não tenha sido ela poupadora no período pleiteado na inicial, não haveria a presente ação. Tendo a ré-CEF comprovado às fls. 42/44 os esforços, através dos meios de que dispunha, no sentido de encontrar os extratos da poupança o objeto da presente ação, determino que a Parte Autora providencie algum documento que sirva de referência (em especial o número da conta de poupança - poderá estar na declaração do imposto de renda, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.005888-9 - VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Manifeste-se a Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 66/67, onde informa que não foi possível a localização de conta de poupança através do nome e do CPF da Parte Autora, portanto deverá fornecer mais elementos para a consulta, sob pena do feito ser extinto sem resolução de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.006493-2 - CEZARINA DE PAULA SILVA (ADV. SP092347 ELAINE FERREIRA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/49: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à autora CEZARINA DE PAULA SILVA o benefício de auxílio-reclusão, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (26/03/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): CEZARINA DE PAULA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 26/03/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.006568-7 - CELINA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o requerido pelos Autores às fls. 42 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento das determinações de fls. 41. Intime(m)-se.

2007.61.06.006717-9 - CARLOS ROBERTO SATO (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Defiro a emenda à inicial de fls. 135/138. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Maria Aparecida Laurenti Sato (RG nº 7.243.527 e CPF nº 084.491.608-04 - docs. às fls. 137). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.007044-0 - SONIA MASSAI ISHII SANAZARIA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação em relação ao(s) autor(es) acima descrito(s), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 58/64), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.06.007080-4 - NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL (ADV. SP236722 ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se

considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.007121-3 - ROSANA CECILIA ZAGUINI (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a autora, no processo nº 2006.63.14.003847-0, fez pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 55 e 64).Nestes autos, pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fl. 02).Do cotejo das duas ações propostas pela autora, verifico que há identidade de partes, objeto e causa de pedir quanto ao pleito de concessão de aposentadoria por invalidez (art. 301, 2º, do CPC).Na ação que tramita no Juizado, houve a concessão do auxílio-doença. Por conseqüência processual, o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez não restou acolhido, não podendo a autora repeti-lo em outra ação.Assim o fazendo, resta caracterizada a litispendência, devendo este processo ser remetido ao Juizado Especial Federal de Catanduva, Juízo competente para o julgamento, nos termos do art. 253, III, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.280/06, prevento ante o ajuizamento anterior da ação nº 2006.63.14.003847-0 pela autora.Intimem-se.

2007.61.06.008283-1 - ZELIA TEREZINHA FOGANHOLE DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP159862 RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.06.008785-3 - AGNELO DUTRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme documentos juntados pela CEF às fls 114/136 e 138/143 e petição dos Autores de fls. 147, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deverá a CEF providenciar a liberação do valor correspondente na conta vinculada de cada um dos autores.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação, bem como ser a Parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita (ver fls. 78).Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.06.009211-3 - ELIZABETE JOLY SHOYAMA (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 56/verso: ...Haja vista que a parte autora aceitou a proposta de acordo oferecida pela ré, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO para resolver o mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos, diante da transação realizada.Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 17) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009292-7 - VALTER PETENEL (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo prazo derradeiro, de 10 (dez) dias, para que o autor promova a emenda da inicial, conforme determinado no r. despacho de fls. 71, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Verifico que embora não seja possível atribuir valor exato ao proveito econômico pretendido, é possível estimar o valor da causa através dos documentos apresentados às fls. 32/53.Intime-se.

2007.61.06.010396-2 - OSVALDO MARTINS (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça o Autor a manifestação de fls. 200, uma vez que não cumpriu com a determinação de fls. 198 (apenas insistiu na prova pericial), pois deveria informar o tipo de prova, a período e a empresa que prestou serviço, uma vez que , através destes elementos é que poderá o Magistrado auferir a necessidade e ou não da prova requerida. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos.Intime-se.

2007.61.06.011297-5 - ELIANA BATISTA PACELI (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 48/51/verso: Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de juros progressivos. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 17) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011303-7 - PAULO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/49/verso: Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do código de processo Civil, quanto ao pedido de juros progressivos. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 15) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.012723-1 - JONATAS NOVATO SANCHES - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo o dia 23 de abril de 2009, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a representante do autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Intimem-se.

2008.61.05.000334-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUCIVAL DOS REIS FERNANDES
Ciência à CEF (Autora da ação) da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.000061-2 - OSVALDO ALVES DO VALE (ADV. SP058771 ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 23 de abril de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

2008.61.06.000184-7 - LAURO RICI (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.000281-5 - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista à autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 92/93. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.000350-9 - JANETE RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro as provas requeridas pelo INSS às fls. 115. Designo o dia 12 de março de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 94. Intimem-se.

2008.61.06.000509-9 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 100/102: Posto isso, resolvo o mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar

dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000615-8 - MAYSA ALAHMAR BIANCHIN (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 77/82/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança Agência 0353 nº. 13-00297000-9 e Agência 0353 nº13-00010200-0 (fls.12/15), da autora existente na competência de abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Quanto ao pedido de aplicação do índice 21,87% de janeiro de 1991, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo IMPROCEDENTE.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000755-2 - BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, em cento e cinqüenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, suas alegações finais, através de memoriais, começando pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.000837-4 - VALDEREZ ZANATTA (ADV. SP214250 ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Autor às fls. 43, com a concordância da ré às fls. 47, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.001220-1 - WANIA MARA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP105677 WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Designo o dia 12 de março de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 54.Intimem-se.

2008.61.06.001222-5 - GILBERTO SCANDIUZZI FILHO (ADV. SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 60. Ao SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa (R\$ 5.000,00).Após, cumpra o Autor uma das seguintes determinações, no prazoIMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sOb pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) junte declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou, 2) efetue o pagamento das custas iniciais, observando o novo valor dado à causa.Intime-se.

2008.61.06.001359-0 - ALDIVINO POLTRONIERI E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 129/134/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 59/61) dos autores existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas ex lege.Ao SEDI para retificar o nome das autoras, fazendo constar Cleide Poltronieri Casarin e Claudete Poltronieri Flamengui, consoante documentos de fls. 39 e 54, respectivamente.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001365-5 - DURVALINA MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE

RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a emenda à inicial de fls. 76/80. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda a Sra. Aparecida Oliveira Pistolato (RG nº 5.284.587 e CPF nº 212.427.888-67 - documentos às fls. 79). Estendo ao Autor acima referido os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos às fls. 39. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.001393-0 - ADMA HOMSI TARRAF (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 112/116: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança (fls. 14/19) do autor existente na competência janeiro de 1989 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001443-0 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor das planilhas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 102/104. Fixo os honorários do perito médico, Paulo Ramiro Madeira, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.001527-5 - WALDOMIRO NUMER JUNIOR (ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do laudo e planilhas juntadas pelo réu (fls. 110/113 e 122/126). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Alberto da Fonseca, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.001674-7 - CARLOS ALBERTO TROIANO (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME E ADV. SP158028 PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.001733-8 - DEONILDE LEANE GALLINA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 18/21. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o Sr. Alcides Gallina (RG nº 5.561.462 e CPF nº 299.112.498-91 - documentos às fls. 21). Estendo ao Autor acima referido os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos às fls. 13. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.001913-0 - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.002010-6 - MARIA DAS GRACAS BESSA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.002173-1 - OZAIR QUEIROZ ALVES (ADV. SP246473 JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP145315B ADRIANA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/36/verso: ...Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça requerida. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.002241-3 - DOMINGOS ANTONIO BENTO (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 23 de abril de 2009, às 14:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

2008.61.06.002269-3 - ULISSES BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 54. Designo o dia 23 de abril de 2009, às 15:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

2008.61.06.002293-0 - ANTONIO ANDRE DE LIMA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP (ADV. SP202950 DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR E ADV. SP187953 EDISON MARCO CAPORALIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a DD. manifestação do Representante do Ministério Público Federal às fls. 211/218, providencie o Autor a juntada aos autos de laudo do seu médico, nos moltes em que solicitado às fls. 217 e 217/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações dê-se ciência aos réus, por 05 (cinco) dias. Após, ao MPF e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.002370-3 - MARIA VILCHES BRESSAN (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 93. Oficie-se. Intime-se a assistente social para que complemente o laudo de estudo social, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos seguintes quesitos, referentes às filhas da autora (Maria Aparecida Bressan Ramos e Sueli de Fátima Bressan de Vasconcelos): 1) Qual o atual endereço domiciliar das filhas da autora? 2) Possuem filhos? Quantos e qual a idade deles? Intimem-se.

2008.61.06.002437-9 - MARIA POLICIANO DOS SANTOS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 131, tendo em vista que a sua subscritora nem possui procuração nos presentes autos. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 132/135. Junte o patrono da presente ação certidão de óbito da autora, bem como esclareça a informação da existência de outro herdeiro por representação, conforme consta na planilha juntada às fls. 134. Após, abra-se nova vista ao INSS e voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.002504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008068-4) SOTEL BARROS LIMA E OUTRO (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores às fls. 187/188. Designo o dia 12 de março de 2009, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.06.002550-5 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Designo o dia 12 de março de 2009, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 231/232. Intimem-se.

2008.61.06.002805-1 - SALVADOR ALVES (ADV. SP246473 JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP145315B ADRIANA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/verso: ...Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, haja vista que a parte autora já teve o seu benefício revisto com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O INSS juntou aos autos planilhas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 28), comprovando que o autor aderiu ao acordo da MP 201/2004 em 10/11/2004 e teve a renda mensal de seu benefício revista, inclusive, com o pagamento de

todas as parcelas atrasadas. De tal sorte, falece-lhe interesse de agir, estando, assim, ausente uma das condições da ação. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça requerida. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.003188-8 - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.003232-7 - CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

considerando os elementos trazido pelo INSS na impugnação à assistência judiciária gratuita (autos nº 2008.61.06.005792-0), de que o autor, além de receber benefício previdenciário no valor de R\$ 2.091,65, exerce atividade na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, auferindo renda variável que ultrapassa a cinco mil reais, não há como lhe estender a condição de necessitado estampada na Lei nº 1.060/50. Assim, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, solicitado pelo autor à fl. 07, item I, até então não apreciado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.003274-1 - SEBASTIAO TEIXEIRA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP044398 BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a perícia foi realizada, conforme comprova os documentos juntados às fls. 74/77, aguarde-se a entrega do laudo pericial. Fls. 87/90: Anote-se. Defiro vista dos autos ao novo procurador do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. Intime-se.

2008.61.06.003658-8 - GILBERTO DONIZETTI FONSECA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

.pa 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Oportunamente será apreciado o pedido de fls. 141, podendo o autor, desde logo, indicar o rol testemunhal, nos termos do art. 407, do CPC. Intimem-se.

2008.61.06.003660-6 - ADELINO NICOLETTI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

.pa 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Oportunamente será apreciado o pedido de fls. 334. Intimem-se.

2008.61.06.003799-4 - LUCILO ROBERTO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se o autor e o representante legal da requerida para comparecerem à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria nos mandados as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09 e 28, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 09 e 28. Intimem-se.

2008.61.06.003885-8 - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação juntada às fls. 76, numa última tentativa, determino que os procuradores do Autor cumpram a determinação de fls. 72 e 73, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2008.61.06.003901-2 - APARECIDA DONIZETI PIRES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às

fls. 73, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

2008.61.06.003976-0 - DONIZETI MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.004029-4 - REGINA BERGO FREIRE (ADV. SP225370 WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 159/161 e 163: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS (fls. 144/158) em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004291-6 - MARIA CELIA DE SOUSA CAMARGO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP076865 BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 66/81, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.004397-0 - JOB JANUARIO (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO E ADV. SP250503 MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.004501-2 - OLIRDES VIOLIN (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 61/65: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 17/20) da autora existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005086-0 - LUIS HENRIQUE BELUZIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.005333-1 - OSMAR FELICIANO DO PRADO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/57: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 21/22) do autor existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005799-3 - MAGDA CRISTINA RIBEIRO CHAVES (ADV. SP216586 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN E ADV. SP070260 MAURICIO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/36/verso: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela autora, a fim de que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício sejam corrigidos pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com exclusão de qualquer outro na mesma competência. Condene o réu ainda a pagar a autora o valor correto da renda mensal do benefício, a partir do recálculo da renda mensal inicial e suas subseqüentes atualizações legais, bem assim o valor das diferenças verificadas, atualizadas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Declaro prescritas as parcelas que retroagem a mais de 5 (cinco) anos da propositura desta ação. Condene o réu ainda a pagar à autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, das prestações pretéritas não colhidas pela prescrição contados até a data desta sentença. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006384-1 - DIVA MARTINS (ADV. SP156142 JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 53/57. Defiro, também, o requerido às fls. 08, item 2, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial (ver emenda de fls. 53/57), uma vez que às fls. 13, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2008.61.06.006721-4 - TOSHICO OUTI ROZANI (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a designação deste Magistrado para atuar no Juizado Especial Federal de Catanduva em 27 de novembro de 2008, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26 de março de 2009, às 17:15 horas. Ciência à parte autora da proposta apresentada pela CEF às fls. 91. Intimem-se.

2008.61.06.007865-0 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA (ADV. SP196699 ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado, tendo em vista que o autor continua recebendo atualmente o benefício de auxílio-doença, não havendo notícia de cessação de pagamento. Considerando o quadro clínico apresentado pelo r. perito médico da área psiquiátrica (fls. 110/114), esclareça o advogado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi proposta ação de interdição. Caso contrário, deverá indicar um parente para ser nomeado curador do autor nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, vista ao MPF. Após, manifestem-se as partes e o MPF em alegações finais, vindo os autos após conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.007907-1 - RUBENS MARCONDES (ADV. SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o(a)s autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 27/28, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)s requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.008023-1 - NELSON ANTONIO PRONTI (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 24/38, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 21.

2008.61.06.008039-5 - LEONILDE ANDRE MARANHE (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aguarde-se a realização da perícia médica. Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 72/78. Intime-se.

2008.61.06.008233-1 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP268755 EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, O depósito judicial com vistas à suspensão de exigibilidade do valor cobrado pelo réu prescinde de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, razão pela qual resta prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, determino à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda ao depósito judicial do montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa pretendida. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008235-5 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP268755 EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Vistos, O depósito judicial com vistas à suspensão de exigibilidade do valor cobrado pelo réu prescinde de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, razão pela qual resta prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, determino à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda ao depósito judicial do montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa pretendida. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.008237-9 - LOURDES CIRILLO GARRIDO (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 14/22, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Deverá o INSS, dentro do prazo para apresentar defesa, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem ao benefício que se pretende revisar. Intime(m)-se.

2008.61.06.008244-6 - IZAURA ORIGA SOTTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 25/50, 51/62, 53/88 e 89/114 que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls 21/23. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.008285-9 - ANTONIO ALBANO BADIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/21. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Odete Ribeiro Badin (RG nº 16.397.938-8 e CPF nº 050.409.438-65 - docs. às fls. 21). Após, cite-se a(o)s Ré(u)s. Intime(m)-se.

2008.61.06.008309-8 - HERMINIA BASTAZINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 19/23. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Leopoldina Zelinda de Aguiar (RG nº 3.785.410-0 e CPF nº 113.345.728-28 - docs. às fls. 23). Após, cite-se a(o)s Ré(u)s. Intime(m)-se.

2008.61.06.008406-6 - SÍDNEI TAVARES DE CARVALHO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.008465-0 - OSCAR MARTINS (ADV. SP237438 ALISON MATEUS DA SILVA E ADV. SP165519E VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 22/37, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 20. Prossiga-se. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2008.61.06.008478-9 - MARCIA DOS SANTOS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.008505-8 - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 26 de março de 2009, às 16:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es),

abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008562-9 - CLEONISSES FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 05 de março de 2009, às 17:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Pretendendo a produção de prova testemunhal, apresentem as partes o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008696-8 - LEANDRO FERREIRA LEITE (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aguarde-se a realização da perícia médica. Após a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.06.008894-1 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA (ADV. SP065932 ELIANE FERREIRA MACHADO ABREU E ADV. SP265117 EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 41/90 e 92/111 que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 36. Prossiga-se. Citem-se a União Federal e o IBGE. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.008932-5 - ANA FERREIRA ZOTARELLI (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA E ADV. SP279285 IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Autora às fls. 45 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.009032-7 - AMABILE POMIN (ADV. SP259133 GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14/17 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 21/27, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19. Prossiga-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.009195-2 - MICHELLI HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com menos de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 25/41, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14 (em relação ao feito nº 2006.61.06.002793-1). Prossiga-se. Esclareça a Autora o o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 17/24 (em relação ao feito nº 2008.61.06.005306-9) e às fls. 43/53 (em relação ao feito nº 2008.61.06.001405-2), conforme termo de prevenção de fls. 14. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.009234-8 - WARTANIR LUCIO GABRIEL (ADV. SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 45/55, conforme termo de prevenção de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.009425-4 - VANESSA CARLA ROMBAIOLO (ADV. SP258755 JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.009464-3 - VAIR DE OLIVEIRA VILELA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 13/47, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls 11. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.009552-0 - RODOLFO ROVER (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal (em especial sobre o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, remetendo outra contrafé, se for o caso e requerendo a emenda à inicial). Intime-se.

2008.61.06.009571-4 - JULIA GIOCONDO CARRASCO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 15/16 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.009741-3 - MARIA ALESSANDRA GALBIATI (ADV. SP224677 ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.009749-8 - CELSO ALEXANDRE BOTTOS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.009805-3 - MARIA ORMINDA ORTIZ (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13/18 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.009817-0 - IDEQUI ANZAI (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12/15 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 28/35, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.009927-6 - DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Autor emenda à inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que juntou declaração de próprio punho, porém não requereu expressamente os benefícios, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida a determinação acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08/09. Intime(m)-se.

2008.61.06.009929-0 - ANTONIO LOPES FERNANDES (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Autor emenda à inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que juntou declaração de próprio punho, porém não requereu expressamente os benefícios, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida a determinação acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls.

08/09.Intime(m)-se.

2008.61.06.009930-6 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Autor emenda à inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que juntou declaração de próprio punho, porém não requereu expressamente os benefícios, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida a determinação acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08/09.Intime(m)-se.

2008.61.06.009941-0 - ROSELI MALAVAZI STIVALI (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.009980-0 - PAULO BRIGIDO LEMOS E OUTROS (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.010105-2 - MARIA JOSE DA SILVA TORRES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Elaine Cristina Bertazi, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade

remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.010291-3 - JOSE VALDENIR BARRUCHELO (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 49/50/verso: ...Presentes, pois, os pressupostos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano de difícil reparação, a autoriza a concessão de antecipação de tutela no caso. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que suspenda imediatamente os descontos mensais de pagamento de empréstimo bancário do Banco BGN, contrato nº 52.153552/08310, consignados na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.564.741-9, titularizada pelo autor JOSÉ VALDENIR BARRUCHELO (fls. 13 e 33). Requisite-se do Banco BGN, agência de Recife/PE, cópia do contrato nº 52.153552/08310 e de todos os documentos que o instruem, devendo tais documentos serem juntados juntamente com a contestação. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.06.010379-6 - JOAO BILAC (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.010394-2 - REGIS PIETRO ASCEMPACION GUIRALDO (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor emenda à inicial para incluir a União Federal no pólo ativo da ação e excluir o INSS, uma vez que a matéria discutida é de natureza tributária. Intime-se.

2008.61.06.010696-7 - EDITE DINIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK E ADV. SP190192 EMERSON GONÇALVES BUENO E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 19/26, que a autora já está pleiteando os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez no feito nº 2005.61.06.000248-6, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Diante disso, manifeste-se o advogado da autora sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

2008.61.06.011075-2 - JULIO BOSSIN (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011265-7 - SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo e das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu alegado companheiro, com prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga a autora cópia de sua carteira de trabalho e de certidão de casamento. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.06.011325-0 - LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011419-8 - CLARICE RAMOS CUNHA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011420-4 - VANDIRA DO CARMO FRASSATTO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011423-0 - DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011721-7 - LEONEL CARLOS LINDQUIST (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.011763-1 - ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Thaissa Faloppa Duarte, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está

inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.011822-2 - ALVARINA ANTONIA COSTA (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0701397-9 - HELENA LOPES DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO E ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)
Manifeste-se a Autora sobre a petição/cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/210, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1999.03.99.097230-0 - FABIO JUNIO FERRO REPRESENTADO POR ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO (ADV. SP104574 JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 350/366, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

1999.03.99.117921-8 - JOSE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte a habilitação de herdeiros de fls. 190/213. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Joaquim Ferreira da Cruz (RG nº 4.428.421-4 e CPF nº 011.674.568-15 - docs. às fls. 195), Felisbina Eugênia da Cruz (RG nº 4.709.738-3 e CPF nº 244.707.838-20 - docs. às fls. 202), Eraci da Cruz Alves (RG nº 14.175.659 e CPF nº 169.755.588-84 - docs às fls. 207) e Antonio Carlos da Cruz (RG nº 13.919.232 e CPF nº 025.765.558-10 - docs. às fls. 213). Após, fica autorizado o levantamento da quantia depositada às fls. 180, na proporção de 1/4 (um quarto) ou 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos sucessores acima qualificados, bastando cópia desta decisão para o saque. Comprovados os levantamentos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2001.61.06.005913-2 - ZENAIDE FERREIRA MACEDO NASCIMENTO (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO E PROCURAD ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 163 (autora faleceu), providencie o advogado a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, neste prazo, também, se manifestar acerca dos cálculos apresentados às fls. 162/172. Intime-se.

2001.61.06.007471-6 - WILMA ILARIO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283

VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2002.61.06.001424-4 - FELICIA DONAIRE (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.000751-7 - MARIA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A. LUCCHESE BATISTA)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.006392-2 - AUGUSTO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 222/223), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2003.61.06.006415-0 - DORVALINO DE ALMEIDA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que já houve o depósito do requisitório tanto do valor principal, quanto dos honorários advocatícios, ocorrendo, inclusive, os saques dos valores, diga o Autor, em 05 (cinco) dias, se há algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requisitado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

2004.61.06.003300-4 - ANA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESE BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 167/172 e 174, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2004.61.06.005313-1 - JERONIMO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Defiro fls. 278. Expeça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), devendo o feito aguardar o pagamento em Secretaria.

2004.61.06.006707-5 - SANTINA MALERMO FLORENTINO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESE BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.06.009660-9 - ANTONIO LUIZ LOURENCO (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao Autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 213/216 (comprova a averbação do tempo de serviço), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2005.61.06.001783-0 - DEMERVAL BESSA (ADV. SP058771 ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência ao autor da petição e documentos juntados às fls. 338/340 (comprovando a averbação do tempo de serviço), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2005.61.06.002355-6 - JOEL PEREIRA BRITO (ADV. SP085037 JAMECI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Tendo em vista que o endereço fornecido é o mesmo da inicial, sendo que às fls. 132 há informação que o autor mudou-se, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2005.61.06.003083-4 - PLACIDIO ALVES DA SILVA (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 346/347, caso o autor tenha interesse em executar a verba honorária, deverá apresentar a planilha de cálculos que entende devida e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.06.005151-5 - ADEVANIRA TEREZINHA PEREIRA RAFAEL (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 148/149), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Intime(m)-se.

2005.61.06.005630-6 - DIRCE ZANINI ROSA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.006283-5 - ROBERTO ANTONIO PERUSSI (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Recebo a apelação do réu-INSS de fls. 154/159, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.06.010991-8 - JOSE APARECIDO CARNEIRO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.06.002190-8 - MARIA DE LOURDES GRIGOLETTI DA SILVEIRA (ADV. SP225696 FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E ADV. SP143490 E CLEBER EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 04/09/2008, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal formulada às fls. 71/72 (data em que referida petição foi protocolizada). Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 71/74. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.06.005306-5 - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO E OUTROS (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação do(a)(s) autor(a)(es) de fls. 146/150, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.005530-0 - BELMIRO ESPANOL TRIGO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se o autor sobre a petição e extratos de poupança juntados pela ré-CEF às fls. 63/68, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido deverá promover a emenda à inicial para incluir no pólo ativo da ação os demais titulares da conta de poupança (ver documentos de fls. 65/68 e/ou), juntado procuração e declaração de pobreza, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2007.61.06.005531-1 - SILVIA ESPANOL RODRIGUES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 70/74/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar os índices de 26,06% e de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança (fls. 56/64) da autora existente nas competências junho de 1987 e janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006978-4 - MARIA HELENA BRANDAO SANTANA E OUTROS (ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora do Ofício do CDP (fls. 90), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho de fls. 85.

2008.61.06.003905-0 - ALEXON BALSANULFO DE SOUZA (ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Defiro as provas requeridas pelas partes às fls. 57 e 59/60. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 15:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se o autor e o representante legal da requerida para comparecerem à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria nos mandados as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 57. Pretendendo o autor a oitiva de outras testemunhas, deverá apresentar o rol, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão. Apresentados o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas arroladas e dê-se ciência à parte ré. Intimem-se.

2008.61.06.009134-4 - MANOEL CARLOS DE MELO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 14/16 e 17/24, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 12. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.009733-4 - ACIR BRAZ SIQUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se

o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009886-7 - LUZINETE BEZERRA DE ARRUDA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito sumário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2008.61.06.010663-3 - VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito sumário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.005613-7 - JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP E OUTRO (ADV. SP071127 OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Tendo em vista o ofício de fls. 42, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.002431-0 - EDEMIR CARLOS DE FRANCA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela CEF-embargada às fls. 112 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para vista dos autos fora da Secretaria. Após, cumpra-se o determinado às fls. 110.Intime-se.

2008.61.06.006786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011361-0) CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS E ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.06.007034-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011828-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IGNEZ FERRAZ DE MELO (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Vistos,Tendo em vista a perda superveniente do objeto a presente ação, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o advogado acima nominado em honorários advocatícios no mesmo valor a que teria direito no feito principal, ação ordinária em apenso, processo nº 2005.61.06.011828-2, devendo as verbas serem compensadas, nada sendo pago pelo INSS naqueles autos e nada sendo pago pelo Embargado nestes autos.Ao SEDI para excluir a Embargada e incluir em seu lugar o Advogado Rodrigo Perez Martinez, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desampensamento do feito principal, remetendo-se ao arquivo.

2008.61.06.007035-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005114-0) JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP209435 ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.06.003316-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706627-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZA GROTO CARVALHO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA)

Indefiro o requerido pela embargada às fls. 73/74, tendo em vista que a isenção do pagamento de custas, como o próprio nome diz, não abrange os honorários advocatícios devidos à parte adversa (honorários não são custas), bem como o fato da Parte ter mais de 70 (setenta) anos também não é motivo para o não pagamento de verba honorária devida.Intime-se a Embargada desta decisão, após, intime-se o INSS para requerer o que de direito, tendo em vista o não pagamento espontâneo da dívida dentro do prazo concedido.

2003.61.06.000734-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002960-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Defiro fls. 124. Remetam-se os autos à Contdoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme requerido pelos embargados.após, votem os autos conclusos.

2003.61.06.006109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018896-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP034346 LUIZ ANTONIO FERREIRA)

Manifeste-se o Embargado-executado sobre a proposta/alegações da CEF-embargante-exequente de fls. 157/159, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2003.61.06.007784-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.105104-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X PAULO CESAR DA SILVA

PEREIRA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP130119 VALERIO POLOTTO)
Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 56/57. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligência da Justiça Estadual de José Bonifácio/SP., tendo em vista o endereço do executado fornecido às fls. 60, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória, conforme requerido às fls. 56/57 (ver endereço do executado às fls. 60). Após, aguarde-se o cumprimento da CP expedida em Secretaria. Intime(m)-se.

2003.61.06.013282-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092316-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLIMPIO BALBO E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 49/50. Providencie os Embargados-executados o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2004.61.06.011086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703788-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)
Ciência às partes da decisão de fls. 64, que deferiu o bloqueio de valores. Tendo em vista a manifestação de fls. 72/74, proceda-se o desbloqueio do valor referente à embargada Lucia Maria Abra Custódio Toledo. Manifeste-se o INSS acerca dos outros valores bloqueados (fls. 66/70). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0703378-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VALMIR LOQUETTE

Apresente a exequente o valor atualizado do débito, conforme determinado às fls. 111. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2001.61.06.003267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X ADAUTO DE SOUZA E OUTRO

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 202, e, não havendo a juntada nestes autos das custas da Justiça Estadual, defiro tal pedido, devendo a Secretaria cumprir a determinação de fls. 198. Deverá constar no Ofício que servirá de aditamento que as custas e diligências serão pagas diretamente no Juízo Deprecado pela exequente. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida em Secretaria.

2001.61.06.008236-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANTONIO CARLOS GALLO (ADV. SP165025 LUIS GUSTAVO BUOSI)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.06.005080-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124365 ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E ADV. SP100163B CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JULIO CESAR ESCANHOELA

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 109/110, providencie a planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2003.61.06.009977-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARTUR AUGUSTO OCHOA E OUTRO

Ciência à Emgea-exequente das informações prestadas pelo Juízo Deprecado às fls. 162, devendo recolher os impostos devidos, diretamente no Juízo Deprecado, para que a CP possa ser devolvida, devidamente cumprida. Deverá, em 10 (dez) dias, informar se o valor da arrematação informado às fls. 162 quita o débito. Após, aguarde-se o devolução da CP e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.06.000376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE (ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO E ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 302/303 e 306, no prazo de 20 (vinte) dias..pa 1,10 Intime-se.

2006.61.06.009464-6 - (ADV. SP035929 SEBASTIAO LUIZ NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X

TRANSPORTADORA CANOZO LTDA E OUTROS

Esclareça a CEF-exequente o pedido de fls. 250 (desconstituição da penhora do bem objeto da matrícula nº 4.534), uma vez que, apesar o bem encontrar-se indisponível, poderá, ainda, ter valor econômico no futuro, quando cessar a indisponibilidade. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos escalrecimentos.No mesmo prazo acima concedido, deverá requerer o que de direito.Intime-se.

2007.61.02.011361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS E ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 64/65 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação.Deverá, no mesmo prazo acima concedido, o advogado da CEF Luiz Fernando Maia (OAB/SP nº 67.217), subscritor da petição acima referida, juntar substabelecimento nos presentes autos, uma vez que juntou somente nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 2008.61.06.006786-0.Intime-se.

2007.61.06.009592-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP264826 ABNER GOMYDE NETO) X ROBERTO TONIOLO

Defiro o requerido pela CEF-exequente (reforço de penhora) às fls. 70/73 e determino a penhora dos bens indicados, devendo o(a) Sr(a). Oficial de Justiça encarregado(a) do cumprimento da diligência, tomar todas as providências para a constrição, lavratura do termo e depósito do bem em nome da própria executada Maria Luiza Comite, inclusive deverá ir no endereço (fls. 35).Após, venham os autos dos embargos à execução em apenso, conclusos para prolação de sentença.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.012031-9 - JULIO ULIANA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 20/21: ...Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da requerente JÚLIO ULIANA sob o nº 114.564-4, agência 659, bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF do Autor) no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.005792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003232-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Prejudicada a presente impugnação, uma vez que não houve a concessão de gratuidade ao impugnante nos autos principais, conforme se vê no despacho de fl. 257, estando referido pedido pendente de apreciação. Traslade-se esta decisão para os autos da ação ordinária nº 2008.61.06.003232-7. Intimem-se.

2008.61.06.007243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005086-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS HENRIQUE BELUZIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL)

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária n.º 2008.61.06.005086-0, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra LUIS HENRIQUE BELUZIO. Aduz o impugnante, em síntese, que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor de R\$2.654,84 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual não se encontra em situação de miserabilidade jurídica. Intimado a se manifestar, o impugnado pugnou pelo não provimento do presente incidente. Afirmou que a alegação do impugnante não leva em conta as despesas com a manutenção da família, nem o fato de ser portador de cardiopatia grave e precisar de tratamento e medicamentos constantes.É a síntese do necessário. Decido.O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. É bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.No caso dos autos, face à alegação do impugnante, observo que o impugnado não trouxe qualquer prova que indicasse sua real condição de necessitado. Limitou-se, tão somente, em ressaltar as despesas que possui com a manutenção da família e com o tratamento de sua enfermidade. Afirmação desta espécie não é suficiente para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita não teria condições de arcar com todas as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família, por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios. Isto posto, revogo a assistência judiciária gratuita, deferida em favor do autor às fls. 35, dos autos nº 2008.61.06.005086-0, em razão do valor do benefício auferido (R\$2.654,84) ser incompatível com a natureza do benefício em questão.Promova o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas

processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2008.61.06.005086-0. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.007625-2 - JOAO CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP264826 ABNER GOMYDE NETO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada é de Campinas/SP., remetam-se os autos à Justiça Federal de Campinas/SP. que é a competente para analisar o presente feito. Intimem-se.

2008.61.06.010503-3 - SKY WAY AIRCRAFT, INC (ADV. SP053395 WANDERLEY GARCIA E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 61 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.011591-9 - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Forneça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que instruíram a inicial a fim de complementar a contrafé apresentada (artigo 6º, da Lei 1.533/1951) e ofereça, ainda, outra contrafé completa (artigo 3º, da Lei 4.348/1964). Após, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

2008.61.06.011671-7 - FRANGO SERTANEJO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, o porquê da propositura da presente ação, uma vez que conforme termo de prevenção e cópias anexadas (fls. 43/46), houve a impetração de medida semelhante à presente, que tramitou na 3ª Vara Federal. Deverá a impetrante, no mesmo prazo, juntar cópia da petição inicial do processo nº 2004.61.06.007430-4. Findo o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Prestados os esclarecimentos necessários, voltem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.003794-1 - CELIA APPARECIDA SCHEFFER MARDEGAN (ADV. SP215113 PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que a autora juntou a procuração com poderes para renunciar, porém não fez o requerimento de renúncia, portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queira, requeira o que de direito. Intime-se.

2007.61.06.006802-0 - MARIA ANGELICA FERNANDES CASAS GIROLDO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 100/113 (extratos de poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o que ficou decidido anteriormente. Intime(m)-se.

2008.61.06.008934-9 - MARIANA ZUANAZZI SADEN (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.011733-3 - VALDIR GERALDO BELO (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 17/18: ...Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da requerente VALDIR GERALDO BELO sob os nºs. 276671-1 e 270525-9, agência 0353, (Ag. Regional de São José do Rio Preto/SP), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.001001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005629-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDALVA GOMES VIANA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)
DISPOSITIVO da sentença de fls. 25/26: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução do julgado, relativamente aos honorários advocatícios, de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante, devidamente atualizados. Em razão da sucumbência, condeno o patrono da embargada, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a pagar ao embargante honorários advocatícios de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor a ser compensado com o montante dos honorários advocatícios devidos pelo embargante nos autos da ação principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 144/145 dos autos principais) para os presentes embargos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, arquivando-se estes autos com as formalidades legais. Ao SEDI para corrigir a classe da presente ação, conforme consta às fls. 02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.06.006811-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006793-3) ELIANA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da Autora de fls. 53, deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos para posterior intimação da ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.006812-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006801-9) MILON FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a ré-CEF sobre o pedido da Parte Autora de fls. 53, comprovando-se nos autos que forneceu todos os extratos, tendo em vista sua manifestação de fls. 55, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe do R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se.

2008.61.06.007221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006802-0) MARIA ANGELICA FERNANDES CASAS GIROLDO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a ré-CEF sobre o pedido da Parte Autora de fls. 56, comprovando-se nos autos que forneceu todos os extratos, tendo em vista sua manifestação de fls. 58, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe do R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.008203-3 - AMERICO OLYMPIO KAISER (ADV. SP040247 AMERICO OLYMPIO KAISER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 21. Ao SEDI para excluir o atual requerido do pólo passivo da demanda e incluir em seu lugar a União Federal. Após, cite-se a União Federal. Com ou sem a resposta, com o decurso de prazo para tal ato, abra-se vista o Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005856-7 - ELZA DE LIMA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 86: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.006531-6 - HELIO TEDESCHI (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 66: Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a proposta de acordo mencionada. Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.006866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005791-5) SAMIA YAZIGI BARBOSA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a CEF a divergência entre o conteúdo das petições de fls. 107 e 109, apresentando, se o caso, o acordo mencionado. Após, venham conclusos. Prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2007.61.06.011837-0 - LUIZ ANTONIO GOES PAGLIUSO (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 87: Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a proposta de acordo mencionada. Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.06.012603-2 - DAIR DE FARIA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP216524 EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 143: Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a proposta de acordo mencionada. Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.06.000614-6 - MAYSIA ALAHMAR BIANCHINI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 59: Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a proposta de acordo mencionada. Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.06.001953-0 - ARLETE APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP148728 DECLEVER NALIATI DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 60: Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a proposta de acordo mencionada. Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação. Após, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4072

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.012032-0 - PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 27/91, 99/102, 104/105 e 107), atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Desnecessária a autenticação do documento de fls. 109/114, posto que cópia da referida decisão foi trazida pela Secretaria do Juízo (fls. 144/149), em razão da prevenção apontada à fl. 117, que resta afastada. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005690-0 - FELICIO ROBERTO ANDREOTTI E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194596 GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/11/2008, que tem validade por (30) trinta dias.

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.006119-4 - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 74. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 74. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006250-2 - ADORIVAL BATISTA DA COSTA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 26: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cumpra-se a determinação de fl. 22, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão.Intimem-se.

2008.61.06.006685-4 - SEBASTIAO BARBARELLI (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 32: O documento de fl. 16 não autenticado poderá, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Fl. 31: Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação de fl. 26, no que se refere à comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob as penas cominadas na referida decisão.Intimem-se.

2008.61.06.007787-6 - ADAO DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 20. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 20. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.06.008041-3 - DIRCEU LIEBANA ZEFERINO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 17. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 17. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.06.008238-0 - JAIME DE ARAUJO (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.06.008270-7 - MARIA IGNEZ SCAFF BARINI DE ARAUJO (ADV. SP158925 ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 12, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 15/25, bem como quanto aos termos do artigo 267, incisos I e V, do CPC. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.008333-5 - LOURDES RODRIGUES CARLOS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008374-8 - JOAO DA SILVA COUTO (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização da declaração de pobreza de fl. 09; b) esclareça seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial e procuração de fl. 08. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.008415-7 - JOANNA RODRIGUES VENEZIANO (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.008727-4 - ANESIO ALVES (ADV. SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI E ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.009019-4 - IRENE NEVES DA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seu RG e CPF. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009041-8 - JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009129-0 - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009316-0 - FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009615-9 - DIRCE MARILIA PADUAN GIANNINI (ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.009778-4 - ANTONIO CIAMPONE NETO (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a juntada aos autos de novas procuração e declaração de pobreza com seu nome correto, tendo em vista a divergência com os documentos apresentados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009987-2 - OSVALDO FERREIRA MENDES (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 55, verifico que são diversos os objetos deste e do feito nº 2004.61.84.091306-6. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.010090-4 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.010094-1 - CARLITO ANTONIO PAGOTTO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.010103-9 - WILSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11,

caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.010332-2 - ROQUE ALVES FERREIRA (ADV. SP229817 DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010767-4 - GERSON PEDRO BUENO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.011054-5 - ALVARO FINATI (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011329-7 - RODOLFO FLORIANO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006265-4 - APARECIDA TONON SANTANA (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a emenda à inicial de fl. 30. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 30. Após, cite-se, nos termos da decisão de fl. 26. Intimem-se.

2008.61.06.008955-6 - ANTONIO FERRAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não

autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010588-4 - DIOGO ALONSO MANSANO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010595-1 - ROSA DE CAMPOS MUNIZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.011219-0 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da determinação de fl. 234, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição e documentos de fls. 240/243, uma vez que não guardam relação com o artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.06.000993-3 - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP124197E MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 184/185: Nada a apreciar, tendo em vista que a subscritora das petições não é advogada constituída nestes autos. Intimem-se.

2007.61.06.004094-0 - THEREZA APARECIDA MALVEZZI (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: Indefero a expedição de ofício, eis que impertinente em relação ao objeto destes autos. Vista ao INSS de fls. 94/96. Após, cumpra-se a determinação de fl. 86, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.004426-0 - MARIA APARECIDA BAROLI PIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118/119: Não há que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte. Este Juízo tem decidido que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão de direito previdenciário. Maria Aparecida Baroli Pio comprova ser a única beneficiária à pensão, decorrente da morte do autor (fl. 79). Portanto, é a única legitimada ao recebimento dos valores do benefício previdenciário, não percebidos em vida pelo segurado. Reconhecida sua condição de sucessora nestes autos, defiro sua habilitação, restando, por conseguinte, indeferida a pretendida habilitação dos filhos do de cujus. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes, devendo constar Maria Aparecia Baroli Pio como sucessora do autor falecido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.005087-1 - LUIZ CIRILO DE REZENDE (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006059-1 - CELSO ALBANO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000912-3 - ANGELA DISTASI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.005472-4 - AIDEE MARIA DE LIMA RECCO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.005889-4 - ALICIO MELICIANO DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente N° 4074

INQUERITO POLICIAL

2006.61.06.009913-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BECHARA NASSER LTDA (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA)
Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BECHARA NASSER LTDA, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da acusada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.000530-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA (ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)
Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da acusada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000477-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BACULERE EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)
Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade da empresa acusada BACULERÉ EQUIPAMENTOS S/A, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da acusada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000626-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDECINO PEREIRA DE PAIVA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Mantenho a decisão de fls. 49/51, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.002467-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA FRANCISCA NEVES (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 69/71, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0712061-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ QUINALHA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PASCHOA X MARIA HELENA BOTER X DANIEL FROIS X DILSO RICARDO FERNANDES X EDSON ROBERTO GARCIA (ADV. SP141795 MARCIO ANTONIO MOMENTI) X DARIO BANZI MINIERI X GILMAR GONZAGA MACHADO X CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA X MAURO DO CARMO GARCIA X ALECSANDRO GOMES FRANZINI X ELOIR JORGE DOS SANTOS X JORGE TIOSSO JUNIOR X MARINO JACINTO GOMES X OSAIR DONIZETE DA CRUZ X ADRIANA CRISTINA SOARES X PAULO SERGIO RAIMUNDO X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES X MARCOS ROGERIO VILIA X LUIS FRANCISCO FREO

Fl. 941: Tendo em vista o teor da certidão, remetam-se os autos ao SEDI para constar a extinção da punibilidade para os acusados Daniel Frois, Edson Roberto Garcia, Eloir Jorge dos Santos e Mauro do Carmo Garcia, nos termos da sentença proferida (fls. 878 e 915).Fls. 944/947: Considerando a comunicação feita ao IIRGD (fl. 919), acerca da sentença de fl. 878, e ainda, considerando que na folha de antecedentes proveniente do Tribunal de Justiça, apresentada pelo requerente (fl. 946), consta que o feito de nº 000.712.061/1998, tramita pela 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeiro Preto, defiro, em termos e em parte, o pedido da defesa, para que se oficie ao IIRGD informando a situação do presente feito bem como esclarecendo que o feito de nº 98.0712061-6, tramita por esta Vara.Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, em escaninho próprio.Intime-se.

2003.61.06.003749-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURIVAL ALVES FERREIRA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ODAIR ALVES FERREIRA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP223504 PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E ADV. SP237978 BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Fls. 597/617: Ciência às partes das cópias extraídas dos autos da execução fiscal nº 2003.61.06.005515-9.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das justificativas de fls. 620/621, 623/624 e 627.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

2003.61.06.013589-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO BERTOLINI (ADV. SP122467 PAULO MARCIO ASSAF FARIA E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP139722 MARCOS DE SOUZA E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP075861 JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP009879 FAICAL CAIS)

Fls. 540/544: Ciência às partes.Após, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 532, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.06.008436-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR EQUI (ADV. SP225126 STELA MARIS BALDISSERA E ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 334 e 474/475: Considerando que na audiência realizada neste Juízo (fls. 465/471), foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa, além de Rubia Fernanda Peral, cuja desistência de sua oitiva foi requerida pela defesa e homologada por este Juízo (fls. 464 e 465), intime-se a defesa a fim de que esclareça sua justificativa ao não comparecimento na audiência supracitada, nos termos do artigo 156, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.001232-0 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 194/198, que concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.000915-5 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 113: Defiro. O prazo começará a fluir a partir desta publicação.Intimem-se.

2007.61.06.003652-3 - ANTONIA ALVES CAMPOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 103/106. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 105 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.006441-5 - JOVELINA DA SILVA MESQUITA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/124, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à autora. Vista ao MPF, conforme já determinado à fl. 123 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.008955-2 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 169/177, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio doença à requerente, bem como dos embargos de declaração de fls. 187/190. Ciência ao Ministério Público Federal (fl. 176 e 190). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.006189-0 - EDITH VECTORAZZO ROZANI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 75. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1621

MONITORIA

2007.61.06.005745-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 100.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.000741-3 - APARECIDO PERCEGIL (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2001.61.06.002425-7 - JANDIRA RAYMUNDO (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 231, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização. Após, expeça(m)-se ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s)

honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.000239-4 - SIRLEI RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP221859 LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 a autora Sirlei Ribeiro Campos, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Elaboração de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Implantação do Benefício: Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da autora Sirlei Ribeiro Campos Benefício concedido Amparo Social DIB 13/05/2002 RMI 1 salário mínimo Data do início do pagamento * implantado por antecipação de tutela Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2002.61.06.012371-9 - EUCLIDES NUNES (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E PROCURAD ULISSES JOSE DE A. COUTELO FILHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.001895-3 - JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.013496-5 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.000453-3 - IRACEMA DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.004123-2 - SONIA BUOZI (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 112/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.001402-6 - CATARINA DE SOUZA LOPES (PROCURAD JOSE ALEXANDRE MORELLI OABSP 239694) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.06.005082-1 - BRAULINO DOS SANTOS (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, exercido pelo autor BRAULINO DOS SANTOS no período de 09/12/1969 a 30/06/1981 e IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, em razão da sucumbência mínima do réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº

9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.006950-7 - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP185218 FABIANA FERNANDES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008.Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.06.011117-2 - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2006.61.06.007709-0 - FRANCISCO DOUGLAS MORTATI (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.009550-0 - MARIA APARECIDA PREVIATO BUOSI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008.Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f.115/116, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias.Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.010783-5 - ALICE MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.001582-9 - ANTENOR BEGO TAMBURIS (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Oficie-se ao Réu para cumprimento desta decisão, visando à cessação do benefício, independentemente de recurso, devendo informar, nos autos, por documento hábil.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.002444-2 - ALDA TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008.Intime-se ao INSS na pessoa de seu procurador, para que, em cumprimento à sentença/acórdão de f. 117, proceda à implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/11/2008, com prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, confirmar a implantação do benefício. Após, venham conclusos.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 115, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para atualização.Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s).Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.003627-4 - HELENA VISCONDE ZANETI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008.Face à sentença proferida nos autos remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo de fls. 77/78.Após, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es), observando-se a atualização acima. Intimem-se.

2007.61.06.006704-0 - ANTONIO FRAILE - INCAPAZ (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Oficie-se ao Hospital Adolfo Bezerra de Menezes para que encaminhe a este juízo cópia do prontuário médico em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados. Com a juntada do prontuário médico tornem conclusos.

2007.61.06.007878-5 - PAULO SERGIO GATO - INCAPAZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Ciência ao autor da implantação do benefício. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.06.008853-5 - LUCIANO JOSE PIRES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Conforme documentos trazidos com a contestação, bem como em consulta feita no CNIS que ora faço juntar, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 06/09/2006, sendo que a data marcada para a cessação é em 28/02/2009. Está também o autor ciente de que se nos quinze dias finais, ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial mediante formalização do Pedido de Prorrogação, conforme vem fazendo regularmente. Assim, como o autor encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.011564-2 - OSVALDO GONCALVES (ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Considerando que o laudo de cardiologia constatou a incapacidade da autora, não se faz necessária a complementação em outra especialidade, motivo pelo qual indefiro o pedido de f. 158. Pa 1,10 Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.000896-9 - JOSE CARLOS PISSINI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Considerando o requerimento de depoimento pessoal do autor designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 16:00 horas. Tendo em vista que a testemunha Dirceu Velho, arrolada pelo réu, é falecida, conforme se verifica à f. 59, dos autos n. 2008.61.06.000895-7, em que são partes Velda Maria, esposa do autor e o INSS, manifeste-se o INSS. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o final da fase de instrução, vez que por ora não há prova suficiente da verossimilhança.

2008.61.06.001656-5 - DUARTE GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Afirma que percebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não foram contestados pelo réu, até porque o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. Os laudos médicos periciais elaborados na área de ortopedia e reumatologia, bem como aquele elaborado pelo assistente técnico do INSS, esclareceram que o autor apresenta incapacidade parcial, especialmente para o trabalho que exija esforço físico. Assim, considerando que o autor possui 62 anos de idade e é trabalhador rural, entendo que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho. Pois bem. Verifica-se que o autor preencheu, assim, os requisitos - incapacidade, carência e qualidade de segurado, para concessão do benefício pleiteado. Observo que embora o autor estivesse em gozo do benefício, conforme consulta realizada no CNIS nesta data, o mesmo foi cessado em 05/11/2008. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao autor DUARTE GONÇALVES DE CASTRO, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da Lei. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): DUARTE GONÇALVES DE CASTRO. Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário. Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001740-5 - TEREZINHA DE JESUS AGUIAR LIMA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.69/71, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.001779-0 - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária à concessão da tutela. Conforme conclusão do laudo médico juntado às fls. 61/65, o autor é portador do vírus HIV desde 2001, todavia não está incapacitado para exercício de qualquer atividade laborativa, nem para atos da vida independente. Por ora, a sua contagem CD4 >500 e a baixa carga viral indicam por baixo risco de progressão da doença. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo da assistente social apresentado às fls. 48/51 e do laudo médico pericial apresentado às fls. 61/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da Dr^a. Karina Cury de Marchi e da Assistente Social, Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003223-6 - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 170/176, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.004075-0 - LEDA CELINA DE SOUSA LOBO E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.008371-2 - JOAO DE SOUZA BOTEGA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.008373-6 - ALCIDES PEDRO DA SILVA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.009460-6 - JOSE JOAO NUNES (ADV. SP223399 GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.009878-8 - ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE - ME (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento que pugna pela anulação de um auto de infração lavrado por autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência alegada pela União Federal porque a ação mencionada - exceção de pré executividade à execução fiscal nº 2005.61.06.004567-9 distribuída perante a 5ª Vara Federal desta Subseção foi julgada extinta sem julgamento de mérito (fls. 350/351). Afasto também a alegação de inépcia da inicial, vez que o que se está discutindo na presente ação é a manutenção do enquadramento da autora como optante pelo SIMPLES. A validade ou não dos lançamentos decorre do reconhecimento ou não daquela condição. Aprecio o pedido de liminar como tutela antecipada. A tutela antecipada, na forma processual concebida, encontra sérias restrições quando envolve matéria fática controvertida. Isso porque toda a discussão se dá em relação à fatos, e não há como determinar a necessária verossimilhança do direito defluente dos mesmos sem antes proceder a instrução que os provará ou não frente ao contraditório. Não há prova indiscutível para as alegações trazidas na inicial, e o corpo probatório juntado longe está de permitir a formação de convicção suficiente para embasar uma antecipação da sentença. Isso porque, o auto de infração esta embasado na perda do enquadramento da autora como micro empresa, o que gerou a modificação da forma de cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda. Além do mais o procedimento administrativo demonstra que a autora não recolheu durante o período anterior à fiscalização qualquer quantia a título de imposto de renda, nem mesmo na forma da legislação do SIMPLES. Assim, não se encontra presente

a verossimilhança, requisito essencial à concessão da antecipação da tutela. Por ambos motivos, e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.06.010475-2 - CELSO FIGLIOLI - ESPOLIO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA E ADV. SP194596 GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar argüida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 21). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011525-7 - EYLA AFONSO TAMMELA (ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO) X J II AGRONEGOCIOS S/A X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que se trata de ação anulatória de ato executivo da 6a. vara desta Subseção, declino da competência para aquele Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.06.000784-7 - APARECIDA NOGUEIRA TONOLLI (ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Prejudicada a apreciação da petição de f. 307, eis que o benefício encontra-se implantado, conforme f. 310/311.

2002.61.06.007129-0 - GERALDO RIBEIRO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E PROCURAD KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.000363-9 - MARIA JOSE ALVES MACEIO E OUTROS (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.000807-1 - DOLORES EMILIA CASSIN LONGO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.000895-7 - VELDA MARIA FERNANDES PISSINI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Considerando o requerimento de depoimento pessoal da autora designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 16:30 horas. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o final da fase de instrução, vez que por ora não há prova suficiente da verossimilhança.

2008.61.06.000920-2 - MARIA BUCALAN TEIXEIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa

Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.006554-0 - TEREZINHA ROMOALDA DOS REIS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Recebo a conclusão em 12/11/2008. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.007877-7 - MARIA ANGELICA BOSSINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de ação de conhecimento proposta para obtenção de aposentadoria rural por idade. Citado, apresenta o INSS nesta ocasião contestação por escrito e proposta de transação verbal, para que o benefício seja implantado com DIB na data do requerimento administrativo 22/04/2008, e com pagamento de noventa por cento dos valores atrasados mais dez por cento a título de honorários advocatícios, com correção monetária e sem juros de mora, até a data atual. O benefício será implantado administrativamente a partir de 13/11/2008, sendo que as diferenças serão pagas via ofício requisitório, limitado ao teto de 60 salários mínimos. É o relatório sintético. Considerando a aceitação sem ressalvas da transação proposta, homologo-a para que produza seus legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Publicada em audiência, registre-se. A seguir, pedindo a palavra pela ordem manifestaram-se as partes no sentido de abrir mão do prazo recursal, motivo pelo qual determino que certifique-se o trânsito em julgado, abrindo-se imediata vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos mesmos, vista a autora e em não havendo oposição expeça-se incontinenti o competente requisitório. Cumpra-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - MARIA ANGÉLICA BOSSINI Benefício concedido - aposentadoria rural por idade DIB - 22/04/2008 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 13/11/2008. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data ficando determinado que os arquivos de áudio gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Christiane Previdente), técnico judiciário, que digitei.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.009625-1 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR E OUTROS (ADV. PR021822B JOSSIMAR IORIS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Face à certidão de fls. 20, redesigno a audiência de oitiva da testemunha SABRINA ELOÍSA DE FREITAS MORATTO para o dia 26 de novembro de 2008, às 17:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.010412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005067-6) FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP239564 JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Trata-se de exceção de incompetência em que Francisco Ferreira de Andrade requer a remessa dos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.06.005067-6, proposta pelo Ministério Público Federal, ao Juízo da Comarca em que houve o inquinado dano ambiental. Argumenta que a ação foi proposta com base em contravenção penal (Lei 4.771/65-Código Florestal), cuja competência é da Justiça Estadual conforme art. 109, IV, da Constituição Federal. O Órgão Ministerial, em resposta, asseverou cuidar-se de ação de natureza civil, não havendo que se falar, portanto, de competência penal. Com efeito, aplica-se o art. 109, I, da Carta Magna, que prevê a competência federal em feitos em que a União tenha interesse como autora, ré, assistente ou oponente, que é o caso, até por expressa previsão legal, Lei 7.347/85. Rejeito, portanto, esta exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.008925-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MAREVA AUTO POSTO LTDA E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.38,42,45) e do auto de penhora de f.46.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010769-8 - FERNANDO VINICIUS BOSELLI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.010413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005067-6) FRANCISCO

FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP239564 JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa em que a impugnante, em síntese, afirma o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem observar que dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil. Em resposta, o impugnado afirma, em síntese, que o exato valor do dano ambiental alegado somente poderia ser verificado após encerrada a instrução processual. É a síntese do necessário. Decido. Nesta fase processual é impossível aferir o valor da causa a partir do exato valor do alegado dano ambiental. A atribuição de valor da causa estimativo, como no caso, é correta quando, no momento da propositura da ação, o autor não possui meios para valorar, por critérios objetivos, o valor exato do conteúdo econômico pretendido. Ora, pretende-se, na Ação Civil Pública correlata, dentre outros pedidos, a condenação do réu/impugnante a pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais que no curso do processo mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuráveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Entretanto, apenas após a instrução processual, e se necessário for, após realização de prova pericial, é que será possível aferir seu valor. Dessa forma, entendo que, no momento da propositura da ação, era impossível o autor fixar, através de critérios objetivos, o valor da causa. Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.006757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001598-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZE (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária n.º 2008.61.06.001598-6, interposta por Laurentina Cavalheiro Luize contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o impugnante, em síntese, que não há nos autos comprovação da dificuldade financeira pela qual atravessa a impugnada. Intimada a se manifestar, a impugnada pugnou pelo não provimento do presente incidente. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 7º, caput, da Lei n.º 1.060/50 preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso, conforme prevê o artigo 7º, parágrafo único combinado com artigo 6º, todos da Lei n.º 1.050/60. Quanto ao referido ônus, não se desincumbiu obrigatoriamente a impugnante, haja vista que não trouxe qualquer prova que indicasse não ter a impugnada a condição de necessitada. Limitou-se, apenas, a afirmar que uma impugnada recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.682,49. Estas afirmações não são suficientes para comprovar que a requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de arcar com as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso. Posto isto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução fundada em título extrajudicial n.º 2008.61.06.001598-6. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.06.000820-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO FERREIRA LEITE (ADV. MG059423 ANDRE LUIZ VIEIRA CARNEIRO)

Considerando que o investigado Geraldo Ferreira Leite, ainda que devidamente intimado para levantamento de fiança, encerrou sua conta bancária (fl. 123), converta-se em renda em favor da União Federal o valor da fiança prestada. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.009228-2 - GIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238115 JOSIANE RENATA DOS SANTOS E ADV. SP209537 MIRIAN LEE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 57: Notifique-se a autoridade coatora para que, em dez dias, preste, de fato, as informações e esclareça o conteúdo da planilha de fls. 49, especialmente, a menção à empresa Copamar Serviços Ltda., CNPJ 04.525.502/0001-97, a fim de que se possa apreciar o pedido de liminar com segurança. Intime-se. F. 58: Em aditamento ao despacho de fls. 57, solicite-se, no mesmo ofício, à autoridade coatora que confirme a data em que o impetrante teve ciência do indeferimento, bem como encaminhe cópia integral do procedimento administrativo no prazo de dez dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.006323-3 - MARIA ALVES E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o primeiro extrato trazido pela ré (fls. 54) data de 30/09/91 e que o mesmo aponta saldo anterior. Por este motivo, determino à Caixa que traga aos autos documento comprobatório da data inicial de abertura da conta poupança das autoras. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010452-1 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV.

SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, bem como dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010453-3 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, bem como dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010456-9 - ARMANDO RIBEIRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, bem como dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.

ACAO PENAL

2002.61.06.007389-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO BLUNDI ARROYO (ADV. SP058632 JOSE ROBERTO BLUNDI ARROYO)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a imputação contida na denúncia, ABSOLVENDO o réu JOSÉ ROBERTO BLUNDI ARROYO com lastro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Vencido o prazo recursal, comunique-se a OAB, informando sobre o trânsito em julgado ou apresentação recursal. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.06.005501-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN (ADV. SP135280 CELSO JUNIO DIAS E ADV. SP136732 ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR E ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X ELIANA MARCIA QUITERIO JENSEN (ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN (ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X TARCILIA ALVES QUITERIO (ADV. SP236366 FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA)

Recebo a conclusão. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2003.61.06.007631-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO MACIAS (ADV. SP083708 FRANCISCO RICARDO GIL SANCHES)

DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a imputação contida na denúncia e ABSOLVO o réu Paulo Eduardo Macias, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Quanto aos bens apreendidos, considerando que não são homologados pela ANATEL, são de uso proibido, e em assim sendo, por falta de hipótese legal de devolução, determino sejam encaminhados à autoridade policial para destruição. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.06.005014-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO MALTHAROLO DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Trata-se de ação penal movida em face de Gilberto Maltharolo de Andrade Júnior, por infração tipificada no art. 297, 4º e art. 337-A, I do Código Penal. De acordo com os documentos de fls. 166/180, os débitos junto ao Parcelamento Especial foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fl. 236/239). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: QUOACR - QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CRIMINAL-746 Processo:200004010369326 UF: SC Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/03/2004 Documento:TRF400094501 Fonte DJUDATA:07/04/2004 P.292. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de considerar constitucional o art. 9º da Lei nº 10.684/03, sendo autorizada suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo prazo prescricional, quando o agente aderir ao PAES ou mesmo, ainda, a extinção da punibilidade quando o sujeito ativo efetuar o pagamento integral dos débitos decorrentes da ação penal. 2. As benesses advindas do referido dispositivo legal podem ser aplicadas a qualquer tempo do inquérito policial, do processo penal ou mesmo da execução provisória de sentença condenatória, é claro, enquanto a empresa permanecer incluída no programa. 3. Deve-se estender os benefícios do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, aos casos de pagamento integral mesmo não sendo originários de eventual parcelamento, pois, muito embora a quitação total do débito não decorra de eventual parcelamento, os objetivos do referido diploma legal foram atingidos, quais sejam, a arrecadação de valores aos cofres públicos e a diminuição das condenações na esfera penal. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do denunciado GILBERTO MALTHAROLO DE ANDRADE JÚNIOR, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c, 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Considerando a extinção da punibilidade do primeiro crime, desaparece a conexão que manteria a competência desta Justiça Federal (STJ, súmula 122).Remetam-se os presentes autos ao Fórum Estadual de São José do Rio Preto - SP, para processamento, com as nossas homenagens. Intime-se, comunique-se e dê-se baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.008169-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP138001 MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS)

A defesa vem justificar a ausência do réu no mês 10/2008 (f. 102).Compulsando os autos verifico que o réu não compareceu no mês 09/2008.Ademais, o réu foi advertido a comparecer em juízo até o último dia útil do mês, e não especificamente no dia 10, conforme relatado pela subscritora.Apesar do equívoco, dou por justificada a ausência, devendo ser acrescentado um mês a mais para complementação do período de prova.Intimem-se.

2006.61.06.003786-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VAGNER PIMENTA PEREIRA (ADV. SP164235 MARCUS ANTÔNIO GIANEZE) X RONALDO MOREIRA X LUIZ CARLOS COSTA DE SOUZA

Finda a fase do interrogatório e considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, designo o dia 02 de abril de 2009, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.Fiquem as partes cientes de que a audiência realizar-se-á nos moldes dos artigos 400 a 405, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga-SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as mercadorias apreendidas.Intimem-se.

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003135-9 - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 DE DEZEMBRO de 2008, às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). RUBELO DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 14 DE FEVEREIRO de 2009, ÀS 09:45 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação)com foto.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.003579-1 - NEUZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP199403 IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos

podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 DE FEVEREIRO de 2009, às 09:45 horas, para realização da perícia que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.003729-5 - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 DE FEVEREIRO de 2008, às 17:45 horas, para realização da perícia que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.005064-0 - JOAO DANTAS DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão em 12/11/2008. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). ROBERTO VITO ARDITO, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 DE DEZEMBRO de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CASTELO D'ÁGUA, 3030, VILA REDENTORA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de urologia, que agendou o dia 06 DE JANEIRO de 2009, ÀS 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já

existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.005242-9 - GENTIL PARO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). ROBERTO VITO ARDITO, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 DE DEZEMBRO de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CASTELO D'ÁGUA, 3030, VILA REDENTORA, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.005386-0 - MOYSES DE SOUZA BRANDAO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 12/11/2008. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 DE JANEIRO de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702781-1) TERUO FUKUSHIMA E OUTRO (ADV. SP088749 JOSE CARLOS CAPUANO E ADV. SP186235 DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X SANDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CLAUDETE APARECIDA BERNARDINO (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CLAUDETE APARECIDA BERNARDINO

Em verdade, este Juízo, por um lapso, na decisão de fl. 469 determinou a abertura de vista aos Autores para réplica, mencionando apenas a contestação de fls. 454/462. Em que pese isso, os autores já deveriam ter, de logo, se manifestado acerca das contestações de fls. 134/142, fls. 172/224 e documentos que a acompanha (fls. 226/247) e fls. 443/447. Preferiram, pois, o caminho mais longo, ao deixarem para argüir a irregularidade processual apenas quando da manifestação de fls. 486/489. Assim sendo, visando evitar futuras alegações de violação ao contraditório, concedo prazo de dez dias para réplica. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.06.004132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009022-9) MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a notícia de falecimento dos sócios que integravam o quadro societário, regularize a Embargante sua representação judicial, juntando procuração outorgando poderes ad judicium em favor da patrona subscritora da petição inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2005.61.06.000688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003070-5) ADALBERTO PASCOAL DA SILVA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Arbitro os honorários da curadora nomeada no valor mínimo da tabela respectiva. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Sem prejuízo, diga a curadora nomeada se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial, juntando, desde logo, planilha de cálculo do valor atualizado de seu crédito. Intime-se.

2005.61.06.010538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) BEATRIZ DONAIRE DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP030462 GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Logo, em relação a Beatriz Donaire de Mello Oliveira e Márcio Pereira Pinto Garcia, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, qual seja: a necessária relevância das razões vestibulares. Já quanto a Alice Soares da Silva Lourenço, deixo de receber os presentes embargos. A uma, por serem extemporâneos, já que a mesma foi intimada do inteiro teor da carta precatória de fls. 612/613-EF apenas (intimação da penhora e do prazo para embargos) em data de 27/07/2005 (fl. 614v-EF apenas), deixando transcorrer in albis o prazo legal de 30 dias, cujo termo ad quem foi 26/08/2005. A duas, ante a inércia certificada à fl. 44v. Promova-se o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal apenas, para esta trasladando-se cópia deste decisum, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar, como Embargantes, apenas Beatriz Donaire de Mello Oliveira e Márcio Pereira Pinto Garcia. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.06.000224-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003176-0) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) CERTIDÃO LAVRADA EM 10/11/2008, À FL. 203: Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 180, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias.

2006.61.06.000839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001646-8) FUNES DORIA CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 325/327. Intimem-se.

2007.61.06.000792-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705912-5) SEBASTIAO BATISTA CUNHA - ESPOLIO (ADV. SP054328 NILOR VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP254311 JETER FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Traslade-se

cópia de fls. 160/162 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 97.0705912-5, desapensando-se a mesma para pronto prosseguimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005011-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007577-2) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 141/142 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.007577-2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se a execução fiscal correlata para pronto prosseguimento. Intimem-se.

2008.61.06.006018-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007485-8) VALTER MARQUES PIMENTEL (ADV. SP224800 LADY DIANA LEMOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2008.49934, FL. 69, EM 11/11/2008: J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias.

2008.61.06.006817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000700-2) D VICENTE & ELEIDE LTDA ME (ADV. SP109238 REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

J. Manifeste-se a Embargante em réplica. Prazo: dez dias. Intime-se.

2008.61.06.010170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009272-4) M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS E OUTRO (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2005.61.06.009272-4, com vistas ao seu prosseguimento. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica dos Embargantes. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.010171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008132-2) METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO (ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR E ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.008132-2, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.010209-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003546-4) RIO PRETO MOTOR LTDA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2007.61.06.003546-4, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.010248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009022-9) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº. 2001.61.06.009022-9, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.010463-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007661-7) WESTPAR

EXPOSICOES E PROMOCOES S/C LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2000.61.06.007661-7, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.06.010464-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006363-7) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2006.61.06.010464-8, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.06.010557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001087-5) PONTO NOBRE CONFECOES LTDA ME (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Embargante Shirlei Geraldo Alcântara, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ad judícia ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de exclusão do pólo ativo destes Embargos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2008.61.06.010703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006711-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (ADV. SP020923 JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES)

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial.Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2008.61.06.006713-5, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição por dependência destes autos ao feito executivo fiscal nº 2008.61.06.006713-5.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.06.010875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010554-7) ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Esclareça a Embargante, no prazo de dez dias, quem é o outro Embargante mencionado às fls. 02 dos presentes autos, sob pena de exclusão do pólo ativo destes Embargos.Verifico que a Embargante atribuiu como valor da causa valor muito aquém ao débito da dívida exequenda. Assim, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 22.165,89 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)- vide fl. 160 do feito executivo fiscal nº 2002.61.06.010554-7. Após o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.06.002363-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008701-6) COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA - EM LIQUIDACAO (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a informação de fls. 277, no que diz respeito ao erro material ocorrido quando da confecção do edital de leilão, e com o fito de evitar prejuízos a eventuais interessados, suspendo o leilão designado para o dia 27/11/2008.Mantenha o feito na pauta objetivando a realização de leilões a serem oportunamente designados quanto ao imóvel efetivamente penhorado: parte ideal de 4/100 avos, objeto da matrícula nº 602 do 1º CRI local (fls. 109/110).Dê-

se ciência ao embargado/exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.000566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RIOPRETUR TURISMO LTDA-ME (ADV. SP159777 IRAN DE PAULA JÚNIOR E ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Tendo em vista que o depósito efetuado no valor de R\$ 350,94 (fls. 138) é inferior ao valor dos bens constatados às fls. 112/113 (R\$ 1.585,00), prossiga-se com o leilão designado.Em caso do referido leilão restar negativo, intime-se a executada para que, em querendo, providencie em 05 (cinco) dias, o depósito em conta judicial da diferença entre o valor de fls. 138 e o da constatação de fls. 112/113, a título de substituição dos bens.Int.

2003.61.06.006492-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA E OUTROS (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E ADV. SP159777 IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 10/09/2008 expeça-se primeiramente Mandado de Entrega de bens em favor do arrematante qualificado às fls. 179/180 e também ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 183.Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para as seguintes providências:a) Imputação do valor total da arrematação ao débito executado nestes autos, observando-se a data do leilão;b) Informação do número do procedimento administrativo formalizado entre a exequente e o arrematante;c) Informação do código da receita para instrução da conversão em renda do depósito de fl. 182;d) Posicionamento do débito, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso.Expeça-se oportunamente, alvará de levantamento em prol do leiloeiro, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 184, a título de comissão.Intime-se.

2006.61.06.009322-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COOP USUARIOS ASSIST MEDICA SJ RIO PRETO (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Em face da petição de fls. 94/95, defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 67 pelo depósito efetuado em conta judicial (fls. 96), e, de conseguinte, suspendo o leilão designado.Oportunamente, certifique-se a subida dos autos de Embargos à Execução nº 2008.61.06.002553-0 ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1284

EXECUCAO FISCAL

96.0700650-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700691-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA E OUTROS (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se em secretaria as providências requeridas pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular andamento do feito. Dê-se ciência à exequente.

96.0708757-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Embora tenha sido a executada intimada do prazo legal para oposição de embargos, uma vez que constante equivocadamente tal determinação do mandado de penhora de fl. 122, é consabido que não se reabre o prazo para apresentação de embargos de executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227) ... (Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed, São Paulo: Editora Revista dos T0,15 E a jurisprudência não destoa: Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora. (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993).Logo, tratando-se de segunda penhora, não há que se falar em novo prazo para oposição de embargos, que, aliás, já foram apresentados quando da primeira penhora, conforme se depreende das fls. 73/75 destes autos, pelo que torno sem efeito a intimação nesse aspecto, efetuada à fl.123.Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 126/129.Int.

Expediente Nº 1285

EXECUCAO FISCAL

95.0707070-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707650-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E ADV. SP063897 GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Por petição juntada às fls. 308/310, o arrematante José Jerônimo Fernandes requer a expedição da Carta de Arrematação. Em que pese a apelação contra sentença proferida na ação de embargos de terceiro nº 2005.61.06.011369-7 ter sido recebida em duplo efeito, verifico, pelas razões de apelação juntada às fls. 317/320 que a matéria devolvida restringe-se ao quantum do valor apurado na arrematação deve ser reservado ao apelante e terceiro embargante, como sua meação. De fato, a apelante, como sucumbente parcial em processo de embargos de terceiro acima mencionado, ajuizado para afastar da constrição judicial bem de que alega ser condômino como companheira do executado, insurgem-se contra a sentença ali proferida que determinou fosse resguardada sua meação com a entrega da metade do preço alcançado com a venda judicial. Limita-se a sustentar que lhe deve ser reservada a metade do valor do imóvel, pelo preço que ele foi avaliado (R\$ 138.200,00), ou seja, R\$ 69.100,00 (sessenta e nove mil e cem reais) e não R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Logo, sendo a validade da arrematação matéria incontroversa, nada obsta a que se expeça a competente Carta de Arrematação, mesmo porque, em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei 11.382/2006, a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante (Art. 693, único). Busca com esta medida também preservar a higidez do bem arrematado, ante a notícia, a ser posteriormente comprovada pelo arrematante, de que o prédio está sendo alvo de depredação por ação de terceiros (fls. 268). Defiro, pois, a expedição de Carta de Arrematação, condicionando-o, ad cautelam, à realização de depósito no valor correspondente à metade da diferença entre a avaliação e o preço por que foi arrematado o bem. A destinação desse depósito a ser feito à disposição do juízo e em conta diversa da que vem sendo depositadas as quantias relativas ao parcelamento do preço da arrematação, será objeto de decisão quando do cumprimento da decisão a ser proferida, definitivamente, em grau de recurso. Oportunamente, oficie-se ao relator da apelação, dando conhecimento da presente decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0401409-0 - MULTIONIC IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório em conta à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução n.º 399/04 - CJF/STJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

91.0402142-8 - ALVARO STAUT NETO (ADV. SP084523 WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

92.0400543-2 - ROMAR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP101149 SOLANGE ROSSETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO)

Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

93.0031697-4 - MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP121713 MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Preliminarmente, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos a execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

95.0400680-9 - LUIZ CARLOS NEVES DE AVILA E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

96.0400128-0 - marcos junqueira de castro me (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP077283 MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Fls. 644 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora e à Procuradoria da Fazenda Nacional. II - Após, tornem os autos

conclusos para sentença.

96.0401151-0 - ANESIA BENEDITA FIRMO (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

1999.61.03.003812-9 - ENEIAS GOMES DE SOUSA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório em conta à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução n.º 399/04 - CJF/STJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.03.002809-8 - MIGUEL ANJO DA MOTA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

O autor apresentou sua conta às fls. 196/199, após instado pelo despacho de fl. 193. O chamamento citatório do INSS para os fins do artigo 730 do CPC aperfeiçoou-se, como se vê da certidão de fl. 205. Não houve o ajuizamento de embargos, tampouco existindo petições pendentes de juntada (fl. 206). Pois bem. Diante da natureza pública dos recursos previdenciários, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que verifique a conta ofertada pelo autor em consonância com o que fixou-se no julgado.

2001.61.03.002280-5 - HELIO ALVES CURSINO (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2001.61.03.003762-6 - JARBAS NUNES PEREIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório em conta à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução n.º 399/04 - CJF/STJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2001.61.03.005326-7 - CARLOS SHIMO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixa em Diligência: Baixo os presentes autos em diligência para determinar sejam as partes intimadas da juntada da Carta Precatória de fls. 245/266, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2002.61.03.003100-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002589-6) ANDERSON PAVAO DE FARIA (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 93 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.03.004693-4 - VALDELICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. 3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados). 4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.008374-8 - ROMUALDO SGARBI (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

2003.61.03.009473-4 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.000299-6 - LINO MALENTACCHI (ADV. SP199809 FABIOLA APARECIDA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

2004.61.03.004202-7 - HELIO OTAVIANO MASSAFERA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2004.61.03.005438-8 - ZELIA APARECIDA CORRA PEREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.006786-3 - DONALDE BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.61.03.005925-1 - BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Baixo os presentes autos em diligência para determinar seja requerido ao INSS a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo da Autora, a fim de se comprovar a data do início do primeiro benefício de auxílio-doença.Após, retornem-me conclusos para sentença.

2005.61.03.006704-1 - BENEDITA MARIA MOREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Postula a parte autora aposentadoria por idade, alegando ter exercido trabalho rural em regime de economia familiar desde seu nascimento.Esclareça a autora o nome do proprietário rural e da propriedade em que labora, bem como sua localização.A prática vem demonstrando que o início de prova material tem se estabelecido pela juntada de certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos, título de eleitor (modelo antigo), fichas de associado em Sindicato Rural etc. Enfim, de documentos que tragam o registro da profissão do autor à época da respectiva emissão, para que se configure o início de prova material tal como exigido por lei. Diante disso, para melhor instruir o presente feito, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos como os acima mencionados, desde que apontem a profissão de lavrador/agricultor, ou ainda indiquem o local de trabalho do autor. Defiro a produção de prova oral, devendo a parte autora depositar em Secretaria o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada de documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência.

2006.61.03.004164-0 - JOAO HENRIQUE ALAN DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica produzida nos autos é

determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s).

2007.61.03.000810-0 - MILTON APARECIDO FARDIM (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl. 16, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.002145-1 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um

lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

2007.61.03.003390-8 - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003574-7 - IDELY DIAS TAVARES VIEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.004761-0 - DEVAIR DALE CRODE (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.005015-3 - MARIANNA SIEMION PROSSI (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.005481-0 - MARIA INEZ LEMES DO PRADO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007259-8 - PEDRO DIVINO DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga o autor quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007483-2 - PEDRO ALCANTARA MOTTA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 119/123: Prejudicado o pedido, eis que já apreciado pela decisão lançada às fls. 99.Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007508-3 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO E SILVA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007529-0 - JOSE JOAO DE FARIA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007592-7 - JOSE LAURO DE SOUZA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007637-3 - NELSON ARAUJO VIEIRA (ADV. SP226619 PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008013-3 - SEBASTIAO JOSE CLEMENTE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008044-3 - JOAO GONCALVES FILHO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008616-0 - RICARDO SALA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir

justificando-as.

2007.61.03.009218-4 - FELIPE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delinea o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2007.61.03.009322-0 - NILTON JOSE MOREIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009342-5 - VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009403-0 - ILIANA ONDINA DE JESUS DA MOTA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009631-1 - HAILTON COELHO DE ASSIS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009633-5 - ROSELI GOMES AZEVEDO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009716-9 - LEONITO SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual e da prioridade no trâmite processual (conforme Estatuto do Idoso). Anote-se. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009862-9 - LUIS CARLOS BENTO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.010450-2 - ANDRE MARIANO PINTO JUNIOR (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para

determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000359-3 - PAULO MOURAO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242999 GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Ante a decisão extintiva de fl.95/96, com o conseqüente arquivamento do feito, não há que se falar de apensamento das ações. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual e dou como válida a citação lá ocorrida, bem como a apresentação de contestação e réplica. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo 5 (cinco) dias.

2008.61.03.000622-3 - DANIEL ROSA DOS SANTOS (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Intime-se pessoalmente o autor para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003100-0 - VILSON SILVA MARTINS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente o autor para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0401957-3 - HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

92.0401968-9 - JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

98.0402087-4 - JOCELINA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO E ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo

para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.007914-7 - PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP203116 RENATA PEREIRA MARTINS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A competência em ação de mandado de segurança é definida pela sede e pela natureza da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional - (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Hely Lopes Meirelles - Ed. RT - 8ª edição - pág. 36). Verifico que no presente caso tem legitimidade passiva à causa o Gerente de Serviços de Pessoal da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro SA. Assim, tendo em vista que o intento remete ao pólo passivo ato de preposto de pessoa jurídica de natureza privada, estruturada nos moldes de sociedade anônima, não se vislumbrando a intervenção necessária de ente público que justifique a competência da Justiça Federal, é competente para a cognição e julgamento da lide o Juízo de Direito da Justiça Estadual de São José dos Campos. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José dos Campos com as cautelas de praxe, anotações de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1155

MONITORIA

2008.61.03.008075-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ ROBERTO DA SILVA

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl.53, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.007310-8 - MARTHA ASSIS DE ANDRADE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica na petição inicial, o imóvel, objeto da lide, situa-se na cidade de Pindamonhangaba/SP onde reside a autora, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das varas federais da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Taubaté/SP. Intime-se.

2008.61.03.007619-5 - VALDIR DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP166155E FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono da parte autora a regularização dos documentos que instruem a inicial nos termos do artigo 118, par. 2º e 3º, do Prov. COGE 64/2005, cujo comando é cogente (artigo 120 do Prov. COGE 64/2005). Art. 118. As petições iniciais deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos presos em colchetes. Par. 2º. Levar-se-á em consideração sempre o manuseio geral do processo para eventual necessidade de colar a inicial e documentos em folha de suporte visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo. Par. 3º. Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.007758-8 - GILBERTO MARCILIO SIMAO (ADV. SP193314 ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual. III - Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.IV - Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. V - Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.007862-3 - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não

cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.03.007876-3 - MANOEL JOSE DIAS PEREIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Registre-se.

2008.61.03.007904-4 - NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.007915-9 - SABRINA ERIKA FELICIO E MARCOLINO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.007976-7 - LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.008063-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.008096-4 - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.008099-0 - MARCELO PENA PAOLI (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. II- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.008114-2 - DORIVAL FERREIRA (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.007662-6 - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Pelas cópias de fls. 134/242, verifica-se que os pedidos efetuados nos autos nº 2007.61.03.002440-3, 2007.61.19.002666-9, 2007.61.03.002441-5, 2008.61.03.007660-2, 2008.61.03.007661-4 e 2007.61.03.002436-1 são distintos daquele daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. II- Tendo em vista a

cedidão de fl. 243, intime-se o impetrante a juntar as cópias do processo nº 2007.61.03.002437-3, necessárias para a verificação de possibilidade de prevenção com os presentes autos.Int.

2008.61.03.008178-6 - MANOEL GONCALVES BRITO FILHO (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o impetrante o benefício da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se.Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, mediante DARF, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 576.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006584-7 - LINDOLFO REITZ E OUTRO (ADV. SP125983 MARINA MARCHINI BINDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o item 9 da petição inicial, tendo em vista o Termo de Prevenção Global e extrato processual de fls. 10 e 11.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2596

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.009373-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO X JOSE CASSIO DE SANCTIS E OUTROS (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para o Ministério Público Federal, em seguida para a ré União Federal e, finalmente, para os demais réus.Intimem-se.

USUCAPIAO

89.0029786-4 - DELFINO BORGES (ADV. SP023083 JOSE NELIO DE CARVALHO E ADV. SP176229 MÔNICA REGINA DE CARVALHO E ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Observando-se que as partes concordaram expressamente (fls. 597, fls. 633) com a estimativa de honorários periciais definitivos apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 580/582, arbitro os honorários definitivos em R\$ 8.984,00 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais).2. Providencie a parte autora o adimplemento da quantia no prazo de 15 (quinze) dias.3. Acolho os quesitos da União de fls. 637/643, bem como a indicação do assistente técnico de fls. 644/646.4. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para ofertar quesitos e indicar seu assistente técnico.5. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência dos esclarecimentos da parte autora prestados às fls. 632/633, bem como ciência deste despacho.6. Ao final, com o depósito prévio dos honorários arbitrados acima, remetam-se os autos à perícia.Int.

2004.61.03.004126-6 - CARLOS BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052923 MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E ADV. SP106058 ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP069679 JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 410.Intime-se.

2005.61.03.000337-3 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP149140 DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA (ADV. SP122774 JOSE FERNANDO ARANHA E ADV. SP228471 RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA (ADV. SP122774 JOSE FERNANDO ARANHA)

1. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) para cumprimento das diligências mencionadas nos ítems f, g e j de fl. 400, em cujo prazo deverá atender, naquilo que lhe couber, ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 409/412, em especial no tocante à regularização do pólo ativo da presente ação. Quanto ao questionamento formulado pela parte autora no referido item f, esclareço que as certidões são as mencionadas pelo parquet no item 1 fl. 411, abrangendo os âmbitos federal e estadual.2. Cumpram as contestantes MELHORAMENTOS IMOBILIÁRIOS THALASSA LTDA e AGROPECUÁRIA COQUEIRAL LTDA o item b do despacho de fls. 310/311, no prazo de 10 (dez) dias.3. Os prazos acima fluirão sucessivamente, contando-se primeiramente para a parte autora (30 dias) e, em seguida, para as contestantes indicadas no item 2 supra (dez dias).4. Após, este Juízo deliberará sobre os demais requerimentos formulados pelo parquet às fls. 409/412.5. Intimem-se.

2005.61.03.006770-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP149782 GABRIELA ABRAMIDES E ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA E ADV. SP150611 ELAINE DOS SANTOS ROSA E ADV. SP086119 JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

1. Abra-se vista à União Federal.2. Providencie a parte autora a certidão mencionada pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 435/436, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.000396-9 - JULIA BUSSAB FONSECA (ADV. SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela União Federal, bem como sobre os documentos pela mesma exibidos. Intime-se.

Expediente Nº 2599

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0023194-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE E OUTROS (ADV. RJ005318 PEDRO JOSE NADER NETO) X OSWALD MANUEL DA SILVA COBRA E OUTROS (ADV. SP180044 MARCIO DE PAULA ANTUNES) X ELIAS OSRRAIA NADER E OUTRO (ADV. SP125515 PAULO RODRIGUES)

1) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos réus, nesta ordem, do seguinte: a) dos ofícios de fls. 2.503 e 2.506, relativos à Carta Precatória nº 247/2007 (fl. 2.488) e destinada à oitiva da testemunha PATRÍCIA BRUNO BARBIERI NADER; b) do ofício de fls. 2.504/2.505, que encaminha certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bananal-SP; c) da Carta Precatória de fls. 2.508/2.619, na qual foi procedida à colheita do depoimento da testemunha LAURITO ALVES MAGALHÃES (fls. 2.616/2.618); d) do ofício de fls. 2.621/2.624, originário da 3ª Vara Federal de Volta Redonda-RJ, que encaminha certidão relativa ao processo nº 2002.51.01.526070-2 (fl. 2.623).2) Prazo: 10 (dez) dias.3) No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 247/2008 (fl. 2.488), encaminhada pelo juízo deprecado para ser redistribuída para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face ao seu caráter itinerante, consoante o ofício de fl. 2.506.4) Intimem-se.

USUCAPIAO

98.0403265-1 - JOSE MARIA CORREA E OUTRO (ADV. SP104846 OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 347: primeiramente, diligencie a parte autora no sentido de localizar os endereços dos confrontantes JORGE RIBEIRO NETO e FRANZA INCORPORADORA LTDA, a fim de viabilizar a citação pessoal dos mesmos.2. Esclareçam os autores se pretendem a citação pessoal de TEAM-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ITAPETY CONSTRUÇÕES LTDA, requerida à fl. 321, à vista do acordo de fls. 70/75, bem como apresentem 01 (uma) cópia dos instrumentos de procuração (fls. 333 e 341), além do comprovante de recolhimento de custas judiciais (diligências), para o cumprimento da Carta Precatória para citação do Município de Caraguatatuba-SP, perante o Juízo Estadual.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2005.61.03.005619-5 - GERVASIA DIORIO (ADV. SP012714 SERGIO FAMA DANTINO E ADV. SP176627 CARLOS EDUARDO BENEDETTI) X ODETE PINTO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP165433 CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Considerando as manifestações da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 242), da União Federal (fls. 255/256) e do Ministério Público Federal (fls. 259/260), providencie a parte autora o seguinte: a) a citação dos sucessores de OZORIO JORGE DOS SANTOS ou do representante de seu espólio, caso ainda não tenha sido formalizada a partilha de seus bens, apresentando as cópias necessárias para tanto (petição inicial, instrumento de procuração, memorial descritivo, planta planimétrica e guia de custas de diligências a serem procedidas na Justiça Estadual, se for o caso). b) a apresentação de certidões relativas às ações possessórias e petitorias envolvendo OZORIO JORGE DOS SANTOS. c) a apresentação de novo memorial descritivo e planta, com as observações consignadas pela União Federal (fls. 255/256)

e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 242), juntamente como as cópias que deverão instruir as citações mencionadas na alínea a supra, bem como 01 (uma) cópia adicional para intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.2. Prazo: 20 (vinte) dias.3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.03.000609-1 - ANTONIO CARLOS GALVAO E OUTROS (ADV. SP128451 SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) (ADV. SP047353 FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP (ADV. SP087293 MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

1. Acolho as manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal de fls. 679/681 e 689/704, devendo a parte autora providenciar o seguinte:a) a intimação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, a fim de que o mesmo informe se existe interesse na área objeto da presente ação, no tocante ao patrimônio histórico e cultural a ser preservado (item 1 de fl. 680).b) a apresentação de Memorial Descritivo do Caminhamento do Perímetro e nova Planta da situação, nos termos apontados no item 7.1, alíneas a a c de fl. 696. c) a exclusão da área pertencente à União Federal na retificação acima mencionada (item 7.2 de fl. 696).d) a redução à Termo de renúncia ao registro da área pública pertencente à União Federal, nos termos do item 7.3 de fls. 696/697.e) a citação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT, nos termos dos itens 7.4 e 7.5 de fl. 697.2. Para a formalização dos mandados de intimação e citação mencionados nas alíneas a e e acima, deverá a parte autora apresentar conjuntos completos com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, memorial descritivo e levantamento planimétrico que instruíram a peça exordia, bem como as retificações indicadas nas alíneas b e c supra.3. Prazo: 20 (vinte) dias.4. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007751-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X IDELFONSO VENTURA E OUTRO (ADV. SP189173 ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

1. Considerando a informação de óbito do réu ILDEFONSO VENTURA (fl. 164), promova a advogada subscritora da petição de fls. 184/189 a regularização da representação processual de seu respectivo espólio, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Cumprida ou não a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

Expediente Nº 2613

DESAPROPRIACAO

97.0405670-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ELIZABETTE JANNARELLI URQUIZA (ADV. SP030242 RUBENS CESAR PATITUCCI) X WANDERLEY URQUIZA

Dê-se ciência à autora sobre a Carta Precatória de fls. 260/264, bem como sobre a manifestação da União Federal de fls. 272/276, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

USUCAPIAO

96.0404388-9 - ESPOLIO DE CASEMIRO REGIS (ADV. SP177106 JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO E ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Concedo ao requerente Dr. JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO - OAB/SP 177106, atuando em causa própria, o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 366/367.Anotem-se os dados do advogado acima no sistema processual, para o fim de sua intimação no Diário Eletrônico.Intime-se.

98.0042250-1 - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP138470 ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS E ADV. SP142058 LUIS FELIPE STOCKLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

1. Digam a parte autora, a União Federal e o Ministério Público Federal acerca do seguinte: a) das manifestações da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 399/400 e do Departamento de Estradas de Rodagem-DER de fls. 415/417, no sentido de que não têm interesse na presente ação; b) da petição de fls. 421/433, em que ANTONIO CARLOS JORGE e sua mulher MEIRE ALONSO JORGE informam que adquiriram os direitos possessórios de MARTIN WURZMANN e REGINA LORCH WURZMANN.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

2003.61.03.010062-0 - ROBERTO BASILE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP187896 NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência aos autores da manifestação da União Federal (fls. 192/194) e da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 215), no prazo de 10 (dez) dias.2. Certidão retro: aguarde-se o decurso do prazo para as partes citadas contestarem a presente ação.3. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos de seu requerimento de fl. 162.4. Intimem-se os autores.

2006.61.03.001776-5 - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA (ADV. SP143991 DARLY VIGANO E ADV. SP223109 LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL X GORO HAMA (ADV. SP049700 JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X LUIZA LENTE BITTENCOURT HAMA (ADV. SP049700 JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 117/118, devendo os autores promover as diligências ali apontadas pelo parquet federal, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Apresentem os autores, no prazo acima, 01 (uma) cópia do memorial descritivo e planta de fls. 125/127, para instrução da contrafé de citação da União Federal.3. Diga o Ministério Público Federal sobre o pedido de aditamento à petição inicial formulado pelos autores às fls. 121/127, em especial no tocante à alegação de desnecessidade de nova citação dos requeridos, com exceção da União Federal, uma vez que a retificação na área usucapienda restringiu-se à medida de superfície da faixa de marinha, não afetando a área total do terreno.4. Intimem-se os autores e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.007057-0 - WALTER SEGUIM E OUTRO (ADV. SP161732 MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO E OUTROS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a autora YVONE BANDUK SEGUIM seja incluída no pólo ativo e a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente ação.2. Dê-se ciência à parte autora, ao Município de São Sebastião e à União Federal da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.3. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo ser observado, quando do recolhimento, a atualização do valor atribuído à causa na petição inicial.5. Cumprida a determinação supra (item 4) e após a intimação da União Federal (item 2), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.009995-6 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP122835 DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Acolho a cota ministerial de fl. 56 e determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos fundiários do requerente que apontem o saldo atualizado do valor que o mesmo pretende levantar.2. Intime-se.

2008.61.03.000762-8 - PEDRO ANTONIO ALVES (ADV. SP150605 CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Isto posto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004519-4 - CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 51, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho acima mencionado e dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da liminar concedida às fls. 18/22 e extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, e parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

2007.61.03.006098-5 - RENATO AUGUSTO CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA (ADV. SP244681 RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.006887-0 - FARHAD FIROOZMAND (ADV. SP234903 TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 19, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.005316-6 - LUCIENE NASCIMENTO BOMFIM (ADV. SP068492 DAISY DE LIMA OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.003533-8 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC, não obstante tratar-se de recurso interposto contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. 2. Considerando que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou, intime-se a parte autora e, em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Intime-se.

2008.61.03.003835-2 - TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME (ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Considerando que a presente ação não se enquadra no Procedimento Cautelar Específico de Protesto previsto nos artigos 867 a 873 do CPC, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a sua classe seja alterada para a de nº 148 - Cautelar Inominada. 2. Informe a parte autora se já propôs ação principal. 3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.03.001783-2 - CARLOS ALBERTO KEIDEL E OUTRO (ADV. SP048299 AURELIO ANTONIO RAMOS E ADV. SP146762 LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP018924 ZOROASTRO JOSE ISSA) X CICERO WARNE E OUTRO

1. Fls. 328/346: nada a decidir quanto ao requerido pela parte autora às fls. 328/335, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a comunicação de decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007726-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP100361 MILTON LUIS DAUD) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (ADV. SP100361 MILTON LUIS DAUD) X LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP100361 MILTON LUIS DAUD) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP157363 JOSÉ MAURO BOTELHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o litisdenuciado Município de São Sebastião-SP figure no litisconsórcio passivo, anotando-se, na oportunidade, os dados do seu respectivo procurador, Dr. JOSE MAURO BOTELHO - OAB/SP 157.363. 2. Manifestem-se os autores DNIT e DER sobre as contestações ofertadas pelos réus às fls. 124/162 e 190/197, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Indefiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida às fls. 200/203, uma vez que o recolhimento foi efetuado no código de receita indevido (8168), devendo a parte interessada, caso pretenda obter a certidão, efetuar o recolhimento da importância de R\$0,32 (trinta e dois centavos) em guia DARF, sob o código de receita 5762. Destaco, que a certidão de objeto e pé poderá ser requerida diretamente no balcão de Secretaria, sem a necessidade de petição, bastando a apresentação da guia DARF, devidamente recolhida. 4. Intimem-se.

2004.61.03.007741-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X GERALDO RIATTO

Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do km 176+285m, do lado esquerdo às margens da rodovia BR-101/SP-55, conforme expediente nº 05-0083-17/DR.5/2004 do DER. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas. Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que assinará o termo de Demolição. Faculto à parte autora, na hipótese da parte ré não proceder à demolição espontaneamente, que a parte autora possa executar a demolição às suas expensas, cobrando-se da ré, a posteriori, as despesas efetuadas devidamente comprovadas. Intime-se a Prefeitura do lugar da situação do imóvel sobre a desocupação, a fim de que inclua, se o caso, os residentes em eventual programa assistencial de moradia, no município. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007882-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X LAURA ALVES MARTINS (ADV. SP101597 ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E ADV. SP181207 GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para os autores DNIT e DER e, após, para a ré. Intimem-se.

2005.61.03.005666-3 - MARIA DE LOURDES MARIANO E OUTRO (ADV. SP112980 SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça o patrono da parte autora o motivo da juntada do instrumento de procuração de fl. 81 (datado de 26/02/2005), considerando que o outorgante MAURÍCIO MARIANO faleceu, consoante a parte final da Certidão de Casamento de fl. 82. 2. Regularize a parte autora a representação processual do espólio da viúva-meeira MARIA OLIMPIA DA SILVA, falecida (fl. 80), relativamente a sua proporção do imóvel objeto da presente ação. 3. Antes de deliberar sobre o requerimento de alteração do pedido formulado na petição inicial de reintegração de posse para imissão na posse, formulado pela parte autora às fls. 77/78, determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, considerando a indicação de MOISÉS SIQUEIRA MARIANO, menor, e JOSÉ CASTILHO ou JOSÉ CASTILHO MARIANO, interditado, para figurarem no pólo ativo. Deverá o parquet federal manifestar-se também, na oportunidade, sobre a decretação de indisponibilidade dos bens de MAURÍCIO MARIANO, nos autos da Ação Civil Pública nº 2.726/05, nos termos da averbação nº AV. 04 de fl. 91. 4. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima (ítems 1 e 2), sob pena de extinção do processo. Após, ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.03.004087-5 - MICHAEL LIMA SOUZA (ADV. SP226908 CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X NAO CONSTA

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, para que o registro de nascimento de MICHAEL LIMA SOUZA junto ao 1º Oficial de Registro de São José dos Campos, arquivado sob nº sob nº 9408, folha 117, do Livro E-33, seja retificado, devendo constar à sua margem que o autor é brasileiro nato, sendo definitivo o registro no que toca à sua nacionalidade brasileira nata, independentemente de qualquer opção de nacionalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para nº 236. Após, expeça-se o competente mandado de retificação de registro civil em favor de BRUNO CAMOCARDI, para ser cumprido pelo Primeiro Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em São José dos Campos, a fim de que se faça constar a presente determinação à margem do seu Traslado de Assento de Nascimento, arquivado sob nº 9408, folha 117, do Livro E-33. Instrua-se o mandado com cópia integral dos presentes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento. Com o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da ordem judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2625

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2007.61.03.006985-0 - LITEO - VALE ESTETICA LTDA ME (ADV. SP207585 RAFAEL MACEDO PEZETA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da parte final de fl. 94.2. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao seu conteúdo econômico, não se justificando a fixação de valor meramente simbólico e inferior ao mínimo estimável. Uma vez que a consignação pretendida versa sobre débito tributário, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações a serem consignadas, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC (Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial nº 707662 - Processo 200401713552 - RS - 1ª Turma - Data da decisão: 06/09/2005). 3. Nesse sentido, atribua a parte autora valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais complementares, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Aguarde-se a vinda de comunicação de decisão proferida no Agravo de Instrumento noticiado às fls. 111/120.5. Intime-se.

USUCAPIÃO

92.0403082-8 - MARIO LANTERY E OUTROS (ADV. SP023083 JOSE NELIO DE CARVALHO E ADV. SP097167A ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a ré FAZENDA NACIONAL seja substituída por UNIÃO FEDERAL. 2. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 359/365, devendo a União Federal tomar ciência, também, das petições e documentos de fls. 336/337 e 346/348, relativamente a JOSE NELIO DE CARVALHO e sua mulher MARIA APARECIDA DE PINHO CARVALHO e JOAQUIM LUIZ BARBOSA (falecido) e sua mulher ALICE BURGEMESTER BARBOSA. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Fls. 366/367: concedo ao autor MARIO LANTERY a prioridade processual afeta aos maiores de 60 anos. Anote-se. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

95.0031338-3 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP036476 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP072154 SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X NELIO FIDALGO VILELA E OUTRO (ADV. SP027367 ANTONIO EBRAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fl. 675: defiro. Anotem-se no sistema processual os dados do advogado Dr. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - OAB/SP 36.476, o qual foi substabelecido à fl. 451.2. Dê-se seqüência ao despacho de fl. 652, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, após o que será apreciado o requerimento formulado pela União Federal às fls. 664/674.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

95.0400430-0 - ROLF MARIO TREUHERZ E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo EXTINTO O PROCESSO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.P. R.I.

96.0403032-9 - CONSTANTINO JERONIMO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP079299 JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo EXTINTO O PROCESSO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R.I.

2008.61.03.007118-5 - ANA GOMEZ MARTINS (ADV. SP036983 PAULO DE ANDRADE E ADV. SP082840 ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA) X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS E OUTROS (ADV. SP229656 NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP118307B ALCINA MARA RUSSI NUNES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.4. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.5. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.6. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.007923-4 - HELENA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.003922-4 - SEBASTIAO PAULO HAUCK (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a manifestação da CEF de fl. 47, informe o autor o número da conta poupança de que era detentor junto à agência nº 0351, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.007273-5 - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se, mediante correio eletrônico, ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

2000.61.03.001911-5 - CLEITON RIZZO E OUTRO (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES E ADV. SP150294 ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

LEILA APARECIDA CORREA) X ANA TEREZA RASZL X JORGE CURY E OUTRO (ADV. SP077553 LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

1. Considerando que os autores deixaram de atender ao item 1 do despacho de fl. 210 (cf. fl. 211), acolho a estimativa feita pelo Sr. Perito Judicial às fls. 202/206, acerca da qual a União Federal manifestou expressa concordância (fls. 222/269), e arbitro o valor dos trabalhos periciais na importância total de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), cujo valor deverá a parte autora depositar à ordem deste Juízo, na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em sendo comprovado o depósito do valor acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial para a elaboração do laudo técnico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de retirada dos autos de Secretaria.3. Relativamente à manifestação da União Federal de fls. 222/269, diga o Ministério Público Federal sobre a necessidade de elaboração de nova planta e memorial descritivo pelos autores, discriminando-se a demarcação da LMEO e os limites do terreno marginal, considerando a prova pericial a ser realizada.4. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2000.61.03.004700-7 - FERNANDO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP134798 RICARDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Antes de autorizar o levantamento do depósito prévio de fl. 229, no valor de R\$4.492,00, a favor do Perito Judicial, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 345/381.2. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 303/304 e da expressa concordância da União Federal de fl. 332 com o valor complementar de R\$1.488,00, requerido pelo Perito Judicial às fls. 286/288, defiro o depósito complementar de aludido valor (R\$1.488,00), a título de honorários periciais, devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito, à ordem do Juízo, na conta nº 2945.005.20631-2, já aberta para tal finalidade.3. Prazo: 20 (vinte) dias.4. Intimem-se as partes e, em seguida, ao Ministério Público Federal.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2665

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.03.007936-6 - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.000812-3 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADV OAB 210016 ANA CAROLINA DOUSSEA E ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se o perito nomeado nos autos para que responda ao determinado à fl. 90, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desobediência.Int.

2004.61.03.007063-1 - MATILDE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que há equívoco no teor da decisão de fls. 136, de modo que deve passar a constar: Considerando as cópias acostadas aos autos, bem como a informação prestada pela parte autora, verifico que nos autos de nº 2003.61.04.018353-3 o autor ANTONIO JACINTO GOMES FILHO postula tão-somente a correção da conta do FGTS mediante aplicação do índice do IPC relativo a abril de 1990.Já nestes autos requer a correção da conta do FGTS mediante aplicação do índice do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, com reflexos monetários de atualização nos meses subsequentes, até abril de 1990. Dessa forma, constato não existir prevenção nem litispendência destes autos com os de nº 2003.61.04.018353-3.2. Revogo o despacho de fls. 137, pois basta a declaração de pobreza na petição inicial, conforme jurisprudência do STJ.3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.4. Cite-se.5. Int.

2004.61.03.008902-0 - JEFFERSON QUEIROZ (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no pólo passivo da causa o INSS.Após, cite-se aludido Instituto, utilizando-se para tanto das fls. 156/186.Int.

2005.61.03.002862-0 - BRAULINO ROMUALDO LEITE E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Int.

2006.61.03.006855-4 - ANA FATIMA PEREIRA BATISTA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.48/52. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.23 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não foi verificada pela perícia médica da autarquia a incapacidade da autora para seu trabalho ou atividade habitual. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.88/89: ciência às partes.Oportunamente, subam para a prolação da sentença.PRIC.

2007.61.03.000371-0 - JOSE LUCIO ANTUNES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ao SEDI: inclua-se no pólo ativo da causa Valdeci Virginio da Silva e Graça de Fátima Oliveira da Silva.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 103, expedindo-se o necessário.Int.

2007.61.03.000798-3 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.67/72.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.75/76 e 80 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS (em 02/06/2006) e posteriormente, em 06/02/2007, cessado sob o fundamento limite médico (alta programada).Entretanto, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para a não manutenção do benefício da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.2. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.96 e também da petição e documentos de fls.100/105.3. Fls.100/105: antes que este Juízo delibere acerca do pedido de realização de segunda perícia, considerando-se os documentos ora apresentados, comprove o autor a alegação de que foi submetido a uma segunda cirurgia.4. PRIC.

2007.61.03.000955-4 - ROSA DA SILVA CABRAL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.001377-6 - CRISTIANE DA MOTTA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno insubsistente o despacho de fl. 22. Cite-se e solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome dode cujus. Int.

2007.61.03.001382-0 - MARIA JOSE MENDES MACHADO (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o impedimento argüido pelo perito, destituo-o, nomeando para o exame pericial o Dr. RAUL POLLINI. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de dezembro, às 14hs, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Francisco Escobar, 150, Monte Castelo, nesta cidade. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Intime-se o perito da presente nomeação e do despacho de Fls. 107/108. Int.

2007.61.03.004512-1 - JOSE OLIMPIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. Int.

2007.61.03.004694-0 - DEOLINDA PROVAZI FURLAN (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Cite-se, devendo a CEF, na oportunidade, apresentar cópias dos extratos da(s) conta(s) a que se referem a ação. Int.

2007.61.03.006609-4 - JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Abra-se vista ao INSS para ciência e demais documentos juntados nestes autos. 2. Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo. 3. Int.

2007.61.03.006671-9 - ANTONIO GONCALVES MENDES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ao SEDI a fim de que seja alterado o pólo passivo da causa, fazendo constar a União Federal (PFN). Com o retorno, cite-se e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2007.61.03.006685-9 - BRAS SIMAO RODRIGUES (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Observo que o benefício que o autor recebeu foi em virtude de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 101/104. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO

PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacareí, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008522-2 - BRASIL TADEU RODRIGUES ROSA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entende este Juízo ser necessária a prova pericial.Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:3.1 Essa moléstia o(a) incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.3.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?3.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)?3.4 Há incapacidade para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?3.5 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?3.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a) (se houver concessão anterior), este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso

esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.4. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do(a) periciando(a), é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade para o trabalho, a contar da data do exame?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Helena Mascarenhas, nº 147 - Centro, nesta cidade - Fones: (0x12) 3922-0977 ou 3941-9234.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor.Dê-se ciência às partes das informações de fls. 59/61.Intimem-se.

2007.61.03.009300-0 - COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP (ADV. SP195111 RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Aceito a petição de fls. 68/69 como aditamento à inicial.Cie-se.Int.

2007.61.03.009707-8 - ADILSON VAZ MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Haja vista o objeto da presente ação ser a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), urge também seja realizada a perícia social já deferida por este Juízo a fls.42/45.Assim, ante a condição de saúde do autor atestada pelo perito médico a fls.71/74, providencie a Secretaria, com urgência, a marcação de data e horário para a realização da perícia técnica de assistente social, devendo ser, incontinenti, as partes e os advogados pessoalmente intimados para o devido comparecimento.2. Fls.69: expeça-se novo ofício ao INSS, nos exatos termos do expedido a fls.53, acrescentando-se, porém, o número do RG do autor e do benefício cujo requerimento administrativo encontra-se juntado a fls.19 (5607399970).3. Fls.71/74: ciência às partes. 4. Expeça-se e intimem-se. Com o laudo pericial, tornem cls.

2007.61.03.009864-2 - MARIA HELENA PIOVESAN (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).Anotem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se.No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o.Na impossibilidade, justifique-se.Int.

2007.61.03.010137-9 - EDSON LUIS BORTOLOSSI (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Int.

2007.61.03.010190-2 - RAFAEL RODRIGUES FILHO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, abra-se vista ao Sr. perito a fim de que responda aos quesitos do INSS.Com a vinda da complementação do laudo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e as partes do laudo pericial, de aludida complementação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.010225-6 - JOSE NERE DOS SANTOS (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite(m)-se.Int.

2008.61.03.000671-5 - VANESSA TIEMI OTA (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Recebo a petição de fl. 24 como aditamento à petição inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo da ação, fazendo constar Vanessa Tiemi Ota, representada por sua mãe Rosa Kiyoko Ando Ota (inclusive cadastrando os dados pessoais da autora, conforme fl. 27).3. Após, cite-se.4. Tendo em vista o interesse de menor em litígio, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.03.006502-1 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se e solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

2008.61.03.006504-5 - JOSE BERNARDO DA LUZ FILHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se e solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

2008.61.03.007403-4 - VALDIR MACHADO E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.007414-9 - PAULO AUGUSTO CALAFIORI (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.007434-4 - MARIO DE CARVALHO (ADV. SP169251 SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam consideradas como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos que indica na inicial, bem como para que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado.Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. Intimem-se.

2008.61.03.007439-3 - BENEDITA MARQUES DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge.É o relatório do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Explico.O indeferimento do pedido da autora na via administrativa, estribado no fato de que o óbito se deu após a perda da qualidade de segurado de seu cônjuge (qualidade mantida até 15/08/1985 - último vínculo empregatício registrado em CTPS com data de saída em 15/08/1984 - conforme disposto a fls.28) não pode prevalecer.O documento de fls.16 comprova que a autora era casada com Joaquim Rodrigues da Silva (dependência econômica presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº8.213/1991) e a certidão de óbito de fls. 15 informa que o falecimento ocorreu na data de 08/10/2002. Verifica-se, ainda, que o instituidor da pensão ora requerida completou 65 anos de idade no ano de 1997.Por sua vez, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus acostadas a fls.10/11 comprovam que ele fez um total de 11 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha demonstrativa que segue:Autos nº 2008.61.03.007439-3 Autora: BENEDITA MARQUES DA SILVA Instituidor da pensão por morte: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: S/A Indústrias Votorantim 01/03/1966 15/11/1969 1355 3 8 16Construtecnia S/A Com. E Construtora 03/04/1970 24/02/1971 327 0 10 22Serraria Uiraupu Ltda 03/06/1971 04/07/1971 31 0 0 31S/A Indústrias Votorantim 16/07/1971 16/03/1973 609 1 7 31Sodisa Comercial Ltda 16/03/1973 03/03/1977 1448 3 11 18João Adrinano da Silva 03/07/1981 04/09/1982 428 1 2 3Sebastião Vieira Consertadora Pneus 19/03/1984 15/08/1984 149 0 4 28 0 0 0 0 TOTAL: 4347 11 10 25Estatuem os 1º e 2º, do artigo 102, da Lei nº8.213/1991:Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra

contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da Aposentadoria por Idade à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo (no presente caso: requisito etário cumprido em 1997, portanto, a teor da regra do artigo 142 da Lei nº8.213/1991, 96 contribuições), não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Portanto, tendo restado comprovado que antes de seu óbito o Sr. Joaquim Rodrigues da Silva já havia preenchido, ainda que não simultaneamente, os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade, ou seja, ao completar 65 anos de idade em 1997 já contava com mais de 96 contribuições, impõe-se o reconhecimento do direito da autora ao benefício previdenciário de pensão por morte, instituída por ele. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de BENEDITA MARQUES DA SILVA (instituidor: Joaquim Rodrigues da Silva) - NB 135.848.969-3, no prazo de 15 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da liminar concedida, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 07 e 17. Cite-se o INSS. P. R. I.

2008.61.03.007441-1 - LUIZA SILVA CAMPOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. 1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. In casu, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora. A aposentadoria rural por idade está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 55 anos, para mulher. O documento acostado a fls. 08 indica que a autora completou 55 anos de idade em 2004. Todavia, a despeito da documentação indicativa da condição de trabalhadora rural (a maioria pertinente ao cônjuge da autora), não restou cristalino o cumprimento do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142 da Lei nº 8.213/91. Malgrado a presença de razoável início de prova material, o caso demanda dilação probatória, não havendo como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, bem como oficie-se requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

2008.61.03.007454-0 - DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de seja concedida autorização para que o autor pague diretamente à CEF ou deposite judicialmente, no valor que entende correto, as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, seja a ré impedida de inscrever o nome dele nos cadastros de inadimplentes e de promover qualquer execução, judicial ou extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra os valores das prestações e seus reajustes, pleiteando o pagamento das parcelas no valor que entende ser incontroverso (aponta, na planilha de fls.33, o valor de R\$185,35). Apesar da argumentação expendida, certo é que o pagamento das prestações, na forma pleiteada, demanda dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelo agravante, que é bem inferior ao valor do primeiro encargo. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial. 4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 5. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310469 Processo: 200703000876979 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 Documento: TRF300153088 Nesta análise inicial verifico que o valor da 1ª prestação, a qual foi aceita de livre e espontânea vontade como a justa para o referido negócio, em julho de 2005, era R\$ 466,50, bem como que, em julho de 2008, o valor constava em R\$ 478,51 (fls.51/54). Assim, transcorreram aproximadamente três anos sem que se observe, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados. Ainda, o pleito no sentido de que seja obstada eventual execução extrajudicial contra o autor não merece amparo, haja vista que, de acordo com o documento de fls.51/54, os pagamentos das prestações constam em aberto desde agosto de 2007, sendo imperioso ressaltar que o E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Por fim, urge esclarecer que a inadimplência também impede o deferimento do pedido de não inclusão do nome do autor no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o instrumento original de procuração a que alude a cópia de fls.27, bem como cópia da última página do contrato de financiamento celebrado com ré, considerando-se que o documento de fls.42/50 está incompleto. Após, se em termos, cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.007461-7 - PAULO CLAUDINO NUNES (ADV. SP204694 GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. 1. Certidão retro: não verifico a existência da prevenção apontada no termo de fls.65, haja vista o processo indicado possuir objeto distinto do da presente ação. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que, considerada como emprestada a prova produzida nos autos nº2007.63.13.002084-9, seja concedido ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Com a inicial (fls.02/19) vieram os documentos de fls.20/64. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando-se que o objeto desta ação é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, certo é que os elementos de prova apresentados aos autos deverão ser analisados à luz de toda a legislação que, ao longo do tempo, tem regido a matéria (tempus regit actum), assim como que a exata aferição das condições especiais de labor a

que alega ter se submetido o autor demanda ampla dilação probatória, não sendo possível a este Juízo estribar-se simplesmente no parecer da contadoria do Juizado Especial Federal (fls.27/31), que o autor requer seja acolhido como prova empresada, tendo em vista o seu caráter informativo e a finalidade precípua de auxiliar o Juízo na apuração do estimado valor do feito no caso de procedência da ação em relação àquele que constitui alçada do Juizado Especial. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2008.61.03.007522-1 - PAULO ROGERIO MOTTA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.007572-5 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que compute o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola e que converta o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional que recebe desde julho de 2006 em integral. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O pedido de tutela de urgência formulado pelo autor não pode ter guarida, considerando-se que, para que sejam computados os períodos laborados pelo autor na condição e rurícola e convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional recebida desde julho de 2006 em integral, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Ausente, assim, a verossimilhança do direito alegado. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados todos os períodos de serviço rural apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2008.61.03.007659-6 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP277254 JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo para contestação, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. Intimem-se.

2008.61.03.008117-8 - ROSEMARY DE SOUZA (ADV. SP244853 VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico (psiquiátrica), facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação

acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.007596-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK (ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006536-7 - CARLOS EDUARDO MIONI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial.Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja sustado o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 (2º leilão designado para o dia 07/10/2008 - fls.29), bem como que se abstenha a ré de promover a venda do imóvel, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação principal. Com a inicial (fls.02/21) vieram os documentos de fls.22/52.É o breve relato. Fundamento e decido.Cumprime assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Não obstante se verificar temerária a prévia alienação do bem imóvel por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelos autores na hipótese concreta. É pacífica na jurisprudência, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente que permanece morando de graça por tanto tempo.Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo

credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a ré, intimando-a, na mesma oportunidade, para que apresente documentação hábil a comprovar que tem atendido aos requisitos formais da execução extrajudicial que se encontra em trâmite. Junte a parte autora planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, bem como declaração do sindicato da categoria profissional dos mutuários onde constem os reajustes salariais concedidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, apensem-se os presentes aos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.03.009518-1.P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400489-4 - MAURICIO RANGEL E OUTROS (ADV. SP084523 WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se às partes das minutas de ofício requisitório. 2. Regularize Irmã Toratti Brunello seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Assine o alvará de levantamento nº 34/36 e 040/2008 e nesta data assine os de nºs 056 a 068/2008. 4. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada dos alvarás. 5. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/07/2008 e 07/07/2008, respectivamente. 6. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o encaminhamento da cópia da guia de depósito em nome de Antonio Chagas Filho, data da abertura da conta 29.04.2004 - Agência 1181-9, origem ofício requisitório, informe, ainda, o número de seu CPF. 7. Int.

92.0401675-2 - ALOYSIO GERSON FERRETTE GARCIA DE FIGUEIREDO (ADV. SP110177 ANA LUCIA OLIVEIRA G DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) Fls. 203: Indefiro, por ora, o pedido de inclusão de juros de mora porque incabível a inserção de tais dados no sistema eletrônico de transmissão de precatório/requisitório. Contudo, o referido pedido se trata de determinação legal, prevista em lei, a qual deve ser cumprida ex officio pela União. Publique-se. Após, subam os autos à transmissão eletrônica.

97.0405143-3 - CLEBS FERREIRA LEITE (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

2003.61.03.009995-1 - DIRCEU MARIA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 2674

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.008149-0 - MARIA FERNANDA NEME BRANCO (ADV. SP185585 ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão do ato que a impediu de participar da 2ª fase do 136º Exame de Ordem da OAB/SP (exame prático), sem que houvesse sido proferida decisão no recurso de revisão dos gabaritos oficiais que interpôs. Sustenta violação a direito líquido e certo, porquanto, a despeito de ter atingido 48 pontos na prova preliminar da 1ª fase, verificou que 06 questões possuíam repostas duplas e conflitantes, em razão do que interpôs o recurso acima referido, acerca do qual não foi proferida decisão, tendo, mesmo assim, sido divulgada a lista dos que poderiam realizar a prova da 2ª fase (da qual não constou o nome da impetrante), sem qualquer critério de escolha ou explicação. É o relatório. Fundamento e decido. A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício. No presente caso, insurge-se a impetrante

contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (nos termos do documento de fls.14/16, especificamente contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB - Seção de São Paulo) que, no exercício das suas atribuições funcionais, não considerou a impetrante habilitada a participar da 2ª fase do 136º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil/São Paulo. Verifica-se, portanto, a competência da Justiça Federal, haja vista a OAB constituir serviço público independente, que age por delegação da União na atividade de fiscalização da profissão da advocacia, razão esta que deu lugar à redistribuição dos autos a este Juízo Federal, conforme decisão de fls.23, exarada pelo Juízo Estadual desta Comarca. Entretanto, a autoridade coatora em questão é sediada no Município de São Paulo/SP, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AG - Agravo de Instrumento - 63635Processo: 200505000249828 UF: PE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 15/08/2006Relator(a): Desembargador Federal Marcelo NavarroDecisão: UNÂNIMEEmenta: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.- Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora. - In casu, as autoridades administrativas apontadas coadoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus.- Agravo de instrumento improvido.Data Publicação: 21/09/2006Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001001396314Processo: 200001001396314 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 30/5/2001Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARALDecisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade.Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE(ART. 113, 2º, DO CPC).1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional.2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, 2º, do CPC.3. Agravo regimental não provido.4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão.Data Publicação: 16/07/2001Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3464

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.008060-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HARVEY EDMUR COLLI (ADV. SP1014369 PEDRO ROTTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU (ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E ADV. SP149217 MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de CILDAMAR LAU SILVA MELO, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 16/12/2008, às 14:30 horas.2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.003486-0 - MARIA APARECIDA DE BARROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Tendo em vista que o auxílio-doença da autora encontra-se com a situação ativo, conforme ofício do INSS, instruído com cópias do laudo e conclusão da perícia médica realizada na via administrativa (fls. 152-156), e, também, extrato atualizado obtido em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, que ora faço anexar, resta prejudicado o pedido de reativação do benefício formulado pela requerente às fls. 142-148.Intimem-se.

2007.61.03.009155-6 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Trata-se de ação em que o autor pretende obter a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, além uma compensação pelos lucros cessantes.A ré foi citada, tendo oferecido a contestação de fls. 66-75, com réplica às fls. 78-82.Instadas as partes à especificação de provas,

apenas o autor se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO.A impugnação do autor quanto à intempestividade da contestação é improcedente, considerando que foi realizada Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, no período de 07 a 11 de abril de 2008, durante a qual os prazos processuais se encontravam suspensos, sendo reiniciados no primeiro dia útil seguinte após o término da inspeção.Com a juntada do mandado de citação cumprido em 25.3.2008, decorreram 12 dias até o dia 06 de abril, dia anterior ao início dos trabalhos inspecionais, reiniciando-se a contagem dos prazos somente no dia 14, com término do prazo para resposta de 15 dias encerrado em 16 de abril. Por conseguinte, a contestação protocolizada no dia 14 de abril é tempestiva.Por tais razões, impõe-se anular a certidão de fls. 84, já que lavrada incorretamente.Quanto às provas requeridas pelo autor, vale observar que a CEF alega, peremptoriamente, que é impossível o fornecimento da chave de segurança dos sistemas de loterias, aduzindo que a única forma de alcançar o intento pretendido pelo autor seria a comparação dos códigos criptografados nos bilhetes com outros a serem decodificados pelo aludido sistema.Embora essa alegação exija cabal comprovação, o que até o momento não foi feito, observo que a produção da prova requerida, isto é, a designação de um perito que promovesse a abertura do sistema de loterias da Caixa, poderia produzir um resultado imprevisível e manifestamente desproporcional à expectativa indenizatória formulada nestes autos. Ou seja, a pretexto de identificar se os bilhetes do autor são (ou não) premiados, haveria um risco, não completamente descartado, de que os códigos do sistema acabassem se tornando públicos, o que sequer a decretação do segredo de Justiça poderia evitar.Nesses termos, ainda que possível a realização dessa prova, é manifestamente inconveniente sua produção, mesmo sem indagarmos dos custos envolvidos e das dificuldades operacionais para sua realização.Esse fato, todavia, está longe de importar qualquer restrição às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.É que relação jurídica em discussão tem inegável natureza consumerista, razão pela qual se aplica a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90.O dispositivo legal em questão não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual, e tampouco desobriga a parte que requer a produção de prova pericial do ônus de adiantar as despesas de sua realização.Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o eventual descumprimento do ônus probatório de uma das partes, que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo.Nesses termos, diante da negativa da CEF em viabilizar a prova pretendida, há uma possibilidade de que o julgamento do feito seja realizado nos termos admitidos pelo preceito legal em exame.Uma ponderação dos valores em discussão autoriza concluir que a providência que mais serve à elucidação dos fatos é permitir que empregado da CEF possa comparecer a este Juízo, na presença das partes, para tentativa de remoção da massa raspável dos bilhetes. Eventual inutilização das cartelas durante esse procedimento será igualmente considerada por ocasião da sentença, à luz do critério da inversão do ônus da prova acima referido.Por outro lado, a requerida identificação dos números premiados é cabível, desde que encerrado o prazo de emissão das cartelas e decorrido o prazo de 90 dias para resgate dos prêmios, informações que não constam dos autos.Por tais razões, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos requeridos pelo autor.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já se encerrou o prazo de emissão das cartelas e se já decorreu o prazo para resgate, hipótese em que deverá informar o número dos bilhetes contemplados com o prêmio de R\$ 50.000,00. Em qualquer caso, deverá comprovar documentalmente suas alegações.Designo o dia 15 de dezembro de 2008, às 14h30min, para que a CEF compareça a este Juízo, acompanhada do especialista por ela designado para a tentativa de remoção da massa raspável dos bilhetes.Intime-se o autor para que compareça a esse ato, para o qual deverá trazer os originais dos referidos bilhetes, podendo ser acompanhado por especialista de sua confiança.Intimem-se.

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.004572-2 - JOAO EVANGELISTA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 182 e 190), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.003304-9 - TRANSTOK COMERCIAL LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do débito objeto do processo administrativo nº 10314-002.014/99-64.Alega que é empresa transportadora de cargas, habilitada para o transporte especial de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro.Afirma que, em 29.3.1998, ao prestar serviços para a empresa NORTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cujas mercadorias estavam devidamente acobertadas pela Declaração de Trânsito Aduaneiro (DAT) nº 013475/98, um dos motoristas que conduzia um dos caminhões encarregados do transporte foi vítima de

roubo à mão armada e seqüestro.Registrada a ocorrência policial, o veículo foi encontrado abandonado, sem a mercadoria que transportava.Diz a autora que a empresa importadora apresentou à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo solicitação de vistoria aduaneira oficial, destinada a quantificar e a verificar as mercadorias que haviam sido roubadas, tendo os Auditores Fiscais designados para esse fim concluído pela responsabilidade da autora pelo extravio, lavrando-se Notificação de Lançamento do Imposto de Importação, abrangendo o tributo devido e a multa punitiva.Sustenta a autora a ilegalidade desse ato, praticado sem a adoção de qualquer diligência e sem atentar para os fatos narrados nos boletins de ocorrência. Acrescenta que, nos termos do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, a responsabilidade pelos tributos só poderia ser exigida de quem deu causa ao extravio ou à avaria da mercadoria.Afirma, além disso, que o lançamento em questão importou violação às regras dos arts. 117 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se seja reconhecida sua nulidade.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular o débito tributário objeto do processo administrativo nº 10314-002.014/99-64, condenando a União a restituir as custas desembolsadas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.001423-4 - AFRANIO ROSSINI SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP200722 RENATA COSTA GÓIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato.Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF.A referida incorreção teria se verificado, especialmente, quando da conversão do valor das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs. Pretende a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Impugna, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR) sobre o saldo devedor, que pretende substituir pelo INPC, com a exclusão do adicional de 0,5%, a ordem de amortização adotada pela CEF e a cobrança de juros capitalizados e em taxas superiores às previstas no contrato.Pretende-se, ainda, que as taxas de juros sejam limitadas a 10% ao ano, nos termos do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, reduzindo-se o valor do seguro cobrado e afastando o IPC sobre o saldo devedor de março de 1990.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) do contrato, assim como para revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos:a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.006477-8 - LYGIO LISBOA (ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício.Alega-se que o benefício correspondia a 10,35 salários mínimos no momento de sua concessão e que, com o decurso do tempo, passou a corresponder a apenas 7,27 salários mínimos.Sustentando ter direito a uma equivalência, pede seja o valor inicial revisado, para que corresponda às contribuições efetivamente vertidas, ou o valor atual revisado, para que corresponda ao número de salários mínimos inicial.Em aditamento à inicial, o autor informou que, entre janeiro e outubro de 1979, o réu atualizou apenas 24 salários de contribuição dentre os 36 utilizados para cálculo da renda mensal inicial, o que pede

seja revisto.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001973-7 - MARIA HELENA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

MARIA HELENA FERREIRA, ALINE FERREIRA SANTOS, AMANDA FERREIRA SANTOS e ANDERSON LUIZ FERREIRA SANTOS ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requerem a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Luiz de Oliveira Santos.Alegam os autores serem companheira e filhos de Luiz de Oliveira Santos, falecido em 19 de julho de 2004.Sustentam haver requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob o argumento de que o óbito do de cujus teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.(...)Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte aos autores, tendo como instituidor o Sr. Luiz de Oliveira Santos. Oficie-se, com urgência.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Luiz de Oliveira Santos, desde a data do respectivo óbito, em 19.07.2004.Nome dos segurados: Maria Helena Ferreira, Aline Ferreira Santos, Amanda Ferreira Santos e Anderson Luiz Ferreira Santos.Número do Benefício: PrejudicadoBenefício concedido: PENSÃO POR MORTERenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 19.07.2004.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicado, face a ausência de cálculo judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do óbito, para os autores Aline Ferreira Santos, Amanda Ferreira Santos e Anderson Ferreira Santos e, desde a data do requerimento administrativo para a autora Maria Helena Ferreira, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002904-4 - FAUSTO SILVA JUNIOR (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003103-8 - MARIA DE LURDES ALVES DINIZ (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a não incidência do Imposto Sobre Serviços sobre o abrigo desmontável, declarando-se a isenção deste tributo.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS não apresentou contestação. Às folhas 42-43 o réu requereu a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da demanda.Intimada, a UNIÃO concordou com a substituição processual, tendo em vista que todas as ações do INSS e do FNDE passaram a ser representadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Instadas as partes a especificarem outras provas, a ré informou não ter provas a produzir. A autora não se manifestou.A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 65, com a qual a ré concordou (fl. 67).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de

desistência formulado pela parte autora extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa no valor mínimo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008408-0 - MARIO SERGIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora pede a exclusão de juros capitalizados, invertendo-se a ordem de amortização adotada pela ré. Impugna, ainda, a possibilidade de execução extrajudicial da dívida, ao argumento de que o Decreto-lei nº 70/66 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Reconhecida a existência de pagamentos indevidos, pretende a compensação dos valores pagos de forma indevida. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008477-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007483-9) JOAO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. Pretende a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), inclusive na sua incidência sobre os juros e o seguro embutidos no valor das prestações. Impugna, ainda, a ordem de amortização adotada pela CEF, a cobrança de juros capitalizados e em taxas superiores às previstas no contrato, além das taxas de administração e risco em percentual superior a 2%. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008976-4 - IVAN CARLOS FEITOZA DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora pede a exclusão de juros capitalizados, invertendo-se a ordem de amortização adotada pela ré. Impugna, ainda, a possibilidade de execução extrajudicial da dívida, ao argumento de que o Decreto-lei nº 70/66 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Reconhecida a existência de pagamentos indevidos, pretende a compensação dos valores pagos de

forma indevida.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001684-4 - MARIA OSANA DA CONCEICAO (ADV. SP133095 ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA OSANA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.Alega a autora, em síntese, ter sido casada com ALIRIO DE OLIVEIRA SANTOS, falecido em 10.12.2003 e, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, este lhe foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente.Afirma a autora que, embora tenha se divorciado em 24.8.1988, o casal teria se reconciliado em 10.8.1998, convivendo em união estável até a data do óbito do ex-segurado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002273-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP185960 ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente.Alega o autor ser portador de leiomiomasarcoma de joelho esquerdo submetido à amputação transfemoral à esquerda, razões pelas quais não consegue prover o próprio sustento. Relata ter requerido administrativamente a concessão do benefício por incapacidade, em data de 04.05.2006, o qual foi negado sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho e para a vida independente.Afirma que os membros do seu grupo familiar estão desempregados, dependendo da ajuda de terceiros para viver.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-35.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização das perícias médica e social.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.A perícia médica e o estudo socioeconômico restaram prejudicados em razão do falecimento do autor.Certidão de óbito juntada à folha 82, comprovando o falecimento do autor. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem resolução do mérito.É o relatório. DECIDO.Comprova-se pela certidão de óbito acostada aos autos o falecimento da parte autora.O benefício assistencial de caráter continuado, previsto no artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, possui caráter personalíssimo. Uma das características precípua do indigitado benefício, outrossim, é garantir a sobrevivência daquele que preenche os requisitos para a sua concessão. Bem assim, a relação jurídica existente é instalada entre o assistido, ou seja, aquele que comprovar a situação de necessidade, e o Estado - prestador da Assistência Social - não podendo ser expandida para atingir terceiros não participantes desta mencionada relação; daí o seu caráter personalíssimo.Destarte, com o falecimento da parte autora, deixaram de existir as condições de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o mesmo ser extinto.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela ausência das condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Devido ao falecimento do autor, não há condenação em honorários.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004593-5 - JULIO MAEDA (ADV. SP176044 ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A importância a ser paga deverá ser corrigida monetariamente, desde quando devida, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005337-3 - JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a renegociação de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com o alongamento do prazo de liquidação. Pede a parte autora, ainda, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de problemas financeiros, não conseguiu pagar as prestações do financiamento, tendo tentado, por diversas vezes, obter a renegociação da dívida, sem sucesso. Sustenta que o Decreto-lei nº 70/66 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, daí a impossibilidade de realização da execução extrajudicial.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005468-7 - NILCEA DE ALMEIDA (ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com NILTON ROSEIRA, falecido em 28.11.2006 e, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, este lhe foi negado, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Afirma a autora que, embora tenham se divorciado em maio de 1992, reconciliaram-se e, em 1993 passaram a conviver em união estável até a data do óbito do ex-segurado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007076-0 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, o benefício aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, extra-sístole no coração, artrose no joelho direito, glaucoma, refluxo, bem como tendinite em seu ombro e punho direito e em seu pé esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Afirma que o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, o qual cessou em 17.2.2007, sob a alegação de não comprovação da incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da confecção do laudo judicial, em 03.01.2008. Nome da segurada: MARIA APARECIDA SILVA. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.01.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007204-5 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP044650 JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Alega a autora, em síntese, que exerceu atividade rurícola em companhia de seu marido LUIZ FORTUNATO SIQUEIRA, em sítios e fazendas, plantando e colhendo produtos agrícolas, bem como tratamento de gado bovino e suíno, no Município de Brasópolis, desde 1971. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007876-0 - LUIZ BELLINO SIMIONATO E OUTROS (ADV. SP19799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (maio de 1990, 5,38%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código

da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007902-7 - JOSE PAULO DE PAIVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ PAULO DE PAIVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de aposentadoria por invalidez.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.No caso dos autos, a sentença embargada, ao concluir pela presença de incapacidade temporária e deferir o auxílio doença, evidentemente indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez (que supõe a incapacidade permanente).Não há, portanto, nenhuma omissão a sanar.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009349-8 - BENEDITA DE SOUZA PAULINO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a autora, ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, problemas de coluna cervical e lombar, bem como artrose e osteoporose na coluna e joelhos, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização da perícia judicial, em 07.01.2008.Nome da segurada: BENEDITA DE SOUZA PAULINO.Número do benefício 528.678.632-0Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 07.01.2008Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009479-0 - BENEDITO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BENEDITO RIBEIRO BARBOSA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de aposentadoria por invalidez.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.No caso dos autos, a sentença embargada, ao concluir pela presença de incapacidade temporária e deferir o auxílio doença, evidentemente indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez (que supõe a incapacidade permanente).Não há, portanto, nenhuma omissão a sanar.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009722-4 - JORGE RICARDO MARCOLINO DA MOTA (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES

MACHADO E ADV. SP245178 CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias) condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Alega o autor que o referido desconto ocorreu sobre as férias não gozadas de janeiro e dezembro de 2006, janeiro de 2005, novembro de 2003, maio de 1999 e setembro de 1998. Sustenta que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, condenando a ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, nos dez anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010404-6 - CRISTIANO SANTOS AREAO (ADV. SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de transtorno delirante, transtorno específico da personalidade e transtorno dos hábitos e impulsos, o que o incapacita para as atividades laborativas. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença até 07 de dezembro de 2007, data em que foi considerado apto ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 119.713.788-0 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial, em 12 de julho de 2008. Nome do segurado: CRISTIANO SANTOS AREÃO Número do benefício: 119.713.788-0 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.07.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida ao auxílio-doença NB 119.713.788-0, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000103-1 - ANDRE LUIZ SEBASTIAO SILVA - INCAPAZ (ADV. SP202117 JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor ser portador de deficiência física, por retardo mental, razão pela qual é assistido pelo pai, seu curador. Afirma que reside com sua mãe e seu pai, aposentado, sendo o benefício deste a única fonte de renda da família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-21. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo social. Laudo médico-pericial e estudo social às fls. 39-46 e 47-49. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 50-52. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que

estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de retardo mental grave com seqüelas motoras, que resulta em incapacidade permanente, absoluta e total, desde o nascimento. Esclareceu o perito, além disso, que o autor necessita de assistência permanente de terceiros. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 25 anos de idade, vive juntamente com seus pais, no apartamento da irmã de 34 anos de idade, que possui uma filha de 8 anos de idade, num total de 5 pessoas, em um imóvel próprio, construção simples, em bom estado de conservação, com móveis e equipamentos de boa qualidade, e um automóvel (do tipo Ford Escort, ano 1997). A renda da família é formada pela aposentadoria auferida pelo pai do autor, no valor de R\$ 1.430,92, e pelo salário da irmã do autor, no valor de R\$ 900,00, sendo um total de R\$ 2.330,92, portanto, superior ao limite legal per capita. Ainda que se possa tomar o parâmetro legal como simples referência, a ser examinada em cada caso concreto, observa-se que esse rendimento é muito superior ao limite legal, descaracterizando o autor como um dos possíveis titulares do benefício em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000377-5 - RICARDO RODOLFO SOARES E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de anular a execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000570-0 - MARIA LAURA PEREIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%).(...) a) com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária de junho de 1987, pretendidas pelo co-autor SAMUEL MOREIRA DE PAULA; b) com base no inciso VI do mesmo artigo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 para todos os autores; c) de acordo com o art. 269, I, também do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes dos autores, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente

de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001125-5 - JOSE CARLOS BURGARELI (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) JOSÉ CARLOS BURGARELI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição no que diz respeito a fixação da data de início do benefício concedido. Afirma que a petição inicial pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação indevida, em 20.10.2007, fazendo jus, portanto, ao benefício desde esta data. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença proferida fixou a data de início do benefício de auxílio-doença concedido ao embargante na data da realização do laudo pericial confeccionado pelo clínico geral, em 10 de abril de 2008, época em que não haveria dúvidas acerca da incapacidade do requerente (sic - fls. 80/verso). De fato, questionado a respeito da subsistência da incapacidade do requerente na data da cessação do benefício anterior, o perito deixou assente que não; o autor informa que as úlceras estavam cicatrizadas na ocasião (sic - fls. 60). Por outro lado, informou o expert que a incapacidade teria se iniciado em janeiro de 2008, de forma genérica e sem precisar a data exata. Portanto, sendo ponderado que, certamente, na data da realização da perícia médica, o autor estaria incapacitado para o trabalho, é nesta data que deve ser fixado o início do benefício concedido. No mais, ainda que eventualmente seja procedente a impugnação do interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002024-4 - FATIMA APARECIDA BRAZ (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtorno depressivo/ansioso, quadro de evolução crônica, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. Afirma se submeter a tratamento psiquiátrico regular, fazendo uso contínuo de medicamentos psicotrópicos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.469.015-1. Nome do segurado: Fátima Aparecida Braz Número do benefício 560.469.015-1 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 02.03.2008, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002134-0 - JOSE GERALDO PATROCINIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, nas empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, de 04.3.1980 a 23.02.1981 e 22.9.1982 a 03.11.1982; SABY MONTAGENS LTDA., de 18.3.1985 a 31.7.1999 e USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS, de 14.6.2000 a 31.01.2005, sujeito ao agente nocivo ruído, mas que o réu não reconheceu tais

períodos.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado às empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., de 04.3.1980 a 23.02.1981 e 22.9.1982 a 03.11.1982, SABY MONTAGENS LTDA., de 18.3.1985 a 05.3.1997 e USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS, de 14.6.2000 a 04.01.2001, bem como o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, de 05.01.2001 a 31.01.2005. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002808-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003513-2 - FABIANA FANTINE DINIZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FABIANA FANTINE DINIZ ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário salário-maternidade, bem como condene o réu ao pagamento dos respectivos valores financeiros. Alega a autora que manteve vínculo empregatício até dezembro de 2006, ocasião em que ficou desempregada. Informa que, na data do desemprego já se encontrava grávida e que o parto ocorreu na data de 20 de junho de 2007, conforme certidão de nascimento anexada aos autos. Afirma que o parto ocorreu durante o período de graça, ou seja, antes que completasse o período de um ano da cessação de suas contribuições ao regime previdenciário.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do salário-maternidade à autora, a partir da data do parto, em 20.06.2007, até 120 dias em seguida a sua ocorrência, a ser pago de uma única vez, após o trânsito em julgado, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003571-5 - CELIA MARINA DA COSTA (ADV. SP214605 PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora alega ser portadora de várias alterações em sua coluna, bem como no quadril (M54-5 e M25-5), além de apresentar quadro de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 07.6.2006 até a data de 30.11.2006, quando o benefício foi

cessado sob o argumento de que não apresentava incapacidade laborativa. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização do laudo pericial em 12 de julho de 2008.Nome do segurado: Célia Marina da CostaNúmero do benefício 532.238.616-1Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 12.07.2008Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004229-0 - VALDEMAR DA GAMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo, indeferido em razão do não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, PHILIPS DO BRASIL LTDA. e ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, sujeito ao agente nocivo ruído.Sustenta que o período de trabalho prestado em condições insalubres junto à empresa LUCHETTI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., já foi enquadrado como especial pelo réu.Afirma que, em 31.10.2007, já teria implementado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria ora almejada.(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor nas empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 09.04.1973 a 16.08.1978; PHILIPS DO BRASIL LTDA., nos períodos de 03.07.1978 a 25.02.1981; e ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 08.09.1981 a 31.01.1987, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Valdemar da Gama.Número do benefício 146.293.942-0.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 18.7.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004283-5 - CECILIA BRAZ MARTINS (ADV. SP248158 HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CECÍLIA BRAZ MARTINS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente em janeiro de 2004, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria iniciado atividade laborativa antes de 24.07.1991, não atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora, cuja data de início fixo em 05.01.2004, data do requerimento administrativo.Nome do segurado: Cecília Braz Martins.Número do benefício 132.120.706-6Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 05.01.2004Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeneo o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005803-0 - WANDERLEIA DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretendia o depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 492,79 (quatrocentos, noventa e dois reais e setenta e nove centavos), referentes ao contrato de mútuo, celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a abstenção da ré em inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Alega que a execução extrajudicial, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66 não atende ao princípio de que a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso ao devedor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 41-43. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 84-85, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a ré concordou (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 84-85 e 110. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007767-9 - MARIA CELIA FERREIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CÉLIA FERREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega o autor que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. (...) Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007852-0 - JOSE BATISTA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.007483-9 - JOAO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006554-5 - ORLANDO SANTANA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 268/267: O pedido formulado será apreciado por ocasião da audiência de conciliação já designada.Aguarde-se.Int.

Expediente Nº 3468

ACAO PENAL

2007.61.03.009267-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MOACIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP109122 VALDEMIR EDUARDO NEVES E ADV. SP263152 MARIA IDILMA VIEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO) Vistos, etc.1) Fl. 387: Intime-se o Senhor Advogado, Dr. José Renato Botelho, OAB/SP 89703, para que regularize a representação processual do co-réu ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, devendo trazer para os autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos por ele realizados. Anote-se provisoriamente o nome do mencionado defensor para intimação via imprensa oficial.2) Int.

Expediente Nº 3469

ACAO PENAL

2004.61.03.007514-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDUARDO CASTELLO (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JOSE ANTONIO DE CASTELLO (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos, etc..Fls. 777/779: dê-se ciência às partes.Requisitem-se, novamente, os antecedentes criminais dos acusados do INI/DPF, por meio de correio eletrônico, assinando-se o prazo de 24 horas para atendimento.Solicitem-se as certidões de praxe aos dignos Juízos de origem, relativas aos antecedentes criminais consignados em fls. 783vº e 786, rogando-se urgência no atendimento.Nos presentes autos os acusados foram devidamente citados (fl. 239) e interrogados (fls. 248/249 e 250/252), tendo oferecido a sua defesa prévia (fls. 254/774).Considerando que não foram arroladas testemunhas pela Acusação, progrida o feito à instrução pela Defesa.Designo o dia 02/12/2008, às 14:30 horas, para oitiva de ROBSON JOSÉ VERONES, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA e CLÁUDIO NUNES FERNANDES.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas supra e também para intimação, para o mesmo ato, dos réus Eduardo Castello e José Antônio Castello.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do registro do nome do réu JOSÉ ANTÔNIO CASTELLO, conforme a cópia do documento de fl. 123.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1586

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.10.007918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900679-7) BRASKAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL E ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUIDO ALVARO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI) X VILDO JOSE DA CRUZ E OUTRO

Pedidos de fls. 603/605; 609 e 611: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários a que foi condenada em sentença, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima concedido, intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão de fl. 600. Tendo em vista os ofícios juntados às fls. 613 e 615, da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, requisitando reserva de numerário, oficie-se, com urgência, ao Juízo Trabalhista, informando que no presente feito, que se trata de Embargos à Arrematação, não há valores depositados, o que impossibilita o cumprimento do requerido através dos ofícios nºs 289/2008 e 1.728/2008.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.014288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008050-1) ELIS REGINA LOPES DUARTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP022472 IDAIR PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E ADV. SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Elis Regina Lopes Duarte da Silva e outra em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a procedência da ação, para extinguir a execução nos autos principais. Os presentes embargos não foram recebidos. Às fls. 55/62 a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque, nesta data, foi proferida sentença nos autos principais, extinguindo a Execução em razão de acordo realizado entre as partes. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude da extinção do processo principal. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de ter apresentado manifestação, a Embargada não foi citada. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.10.007096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0581848-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLIO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP035937 JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Vista ao Embargado para manifestação, no prazo legal.Int.

2008.61.10.008208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007265-2) SIDNEI MOMESSO E OUTRO (ADV. SP236425 MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.010529-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.006560-5) REAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à exclusão da multa moratória dos créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal nº 2001.61.10.006560-5 em apenso; e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarar a exigibilidade dos juros de mora somente até 13 de outubro de 1999, conforme pleiteado na inicial dos embargos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos) reais, tendo em vista o valor da dívida objeto da cobrança, que não houve necessidade de dilação probatória e a matéria jurídica já está devidamente pacificada, não se revestindo de complexidade. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário,

em razão do contido no 2º do artigo 475, uma vez o valor da dívida desconstituída é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.005746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009717-6) ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Diante da substituição da CDA que instruí os autos principais e da abertura de novo prazo para oposição de embargos que já foram opostos, determino a suspensão deste feito até decisão a ser proferida nos autos nº 2008.61.10.012209-7.Int.

2007.61.10.012291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010320-7) KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIBERIO NARDINI QUERIDO E PROCURAD ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Kyocera do Brasil Componentes Industriais Ltda. em face da Fazenda Nacional, requerendo a procedência da ação, em razão de alegação de prescrição do direito da Exequente. Os embargos foram recebidos através da decisão de fl. 350.Às fls. 353/369 a Embargada requereu a extinção da presente ação, em face do cancelamento das inscrições dos créditos tributários que instruem os autos principais. É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque, nesta data, foi proferida sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal em razão do cancelamento das CDA's nºs 80.3.93.001013-83 e 80.3.93.000745-56.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa objeto dos autos principais.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a favor da embargante, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi necessária a contratação de advogado para defesa da parte executada (ora embargante) na presente ação. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.10.005941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000758-4) BARBAKA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 21 e a petição juntada às fls. 35/41 aos autos dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob o nº 2008.61.10.005942-9, desentranhe-se a referida petição daqueles autos, juntando-a no presente feito.Após, intime-se a Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 20, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

2008.61.10.007095-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003709-1) DIVIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a exordial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido.Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

2008.61.10.007326-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.001408-5) MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a exordial, juntando cópia do auto de penhora, depósito e intimação.Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

2008.61.10.007327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008161-2) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA (ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

2008.61.10.007490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.002162-1) TCS- TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. SP106973 ALBERTO HADADE) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

2008.61.10.008272-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003163-7) ELIAS CARDUM (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização determinada nos autos principais. Int.

2008.61.10.012209-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009717-6) ITAYA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 30, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da exordial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), providencie sua regularização, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA, do auto de penhora, avaliação e intimação, petição de substituição da CDA, bem como junte instrumento de procuração e cópias de seu contrato social e alterações. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0902484-6 - ANDREA BRAIT LANDULPHO FRANCIULLI E OUTROS (ADV. SP026301 FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Isto porque, o objetivo da presente ação, de acordo com pedido de fl. 06, era a desconstituição da penhora sobre linhas telefônicas pertencentes aos Embargantes, o que já foi determinado à fl. 71, tendo em vista que as linhas telefônicas hoje não têm mais valor comercial. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude do levantamento da penhora sobre as linhas telefônicas pertencentes aos embargantes. Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, na forma da lei. Transitada esta em julgado e nada sendo requerido pela parte Embargada, remetam-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.005668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CONSCAP CONS IMOB CONTR E REP CAPAO BONITO

Pedido de fl. 131: Resta prejudicado em face do requerimento de fls. 128/129. Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 111/121, para seu integral cumprimento, tendo em vista a indicação de fiel depositário feita pela parte exequente às fls. 128/129, instruindo a deprecata com as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Intime-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias e para que providencie a sua redistribuição perante o Juízo competente, recolhendo as diligências necessárias. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 132/VERSO: Certifico e dou fé que desentranhei a carta precatória nº 82/2007 (fls. 111/121), instruindo-a com cópia de fls. 128/129 e 132, estando a mesma à disposição da CEF para as providências de redistribuição.

2004.61.10.007760-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X FERNANDA ANTONIA BRILHANTE

Vistos. Tendo em vista o pedido de fl. 73, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I.

2004.61.10.007824-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE COLLI E OUTRO

Vistos. Tendo em vista o pedido de fl. 68, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I.

2005.61.10.002161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EMSOTEC EMP SOR TERC C C MEC LTDA E OUTROS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente para manifestação.

2005.61.10.006610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELAINE CRISTINA LEONARDO E OUTROS

Vistos. Tendo em vista o pedido de fl. 95, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I.

2006.61.10.008050-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE

ALMEIDA NETO E ADV. SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X ELIS REGINA LOPES DUARTE DA SILVA (ADV. SP022472 IDAIR PINTO DA SILVA) X MARILENE DE MELLO (ADV. SP022472 IDAIR PINTO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o pedido de fl. 97, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I.

2006.61.10.008639-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X VANESSA LOURENCO DA SILVA E OUTRO

Vistos.Tendo em vista o pedido de fls. 44/59, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I.

2007.61.10.007398-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IMAGEM GRAFICA E CARIMBO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP190338 TIAGO CAMPOS ROSA E ADV. SP182351 RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 52: Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca dos pagamentos efetuados, manifestando-se sobre a satisfatividade do débito, bem como fornecendo os dados para expedição de ofício para fins de conversão em renda dos valores depositados.Int.

2007.61.10.010227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇOES BOITUVA LTDA - ME E OUTROS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente, em especial, para que se manifeste acerca das certidões dos oficiais de justiça de fl. 60-verso e fls. 71/72.

2007.61.10.011959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TELES TEL TELEFONIA LTDA ME E OUTROS

Certidão de fl. 31: Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida.Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0900757-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM E REPRES DE DOCES FLUGS LTDA E OUTRO (ADV. SP135211 ISABEL CRISTINA VIEIRA) X JOSE MARIA DAVID JUNIOR

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

94.0902183-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP069384 ELZA MARQUES PHILIPP) X ARAGON-MODAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Pedido de fl. 159: Defiro vista dos autos, desde que a representação processual esteja devidamente regularizada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

97.0581848-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLIO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP035937 JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)

Despacho nos autos de embargos em apenso nº 2008.61.10.007096-6.

98.0900337-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X SUPERMERCADOS VEN KA LTDA (PROCURAD WAGNER NUNES DE CASTRO E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP187952 EDERSON VENTURA)

Pedido de fls. 238/252: Indefiro o requerimento de isenção das custas devidas para o efetivo cancelamento da penhora perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária não alcançam os serviços prestados por outros órgão alheios ao Judiciário.Int.

98.0905245-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LUP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Pedidos de fls. 235/265: Foi efetuada a penhora sobre parte ideal (1/6) do bem imóvel matriculado sob o nº 73.724, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, de propriedade de Luiz Carlos Serrano Martins e sua esposa, Denise Camargo Proença Serrano. Os co-executados requereram a desconstituição da penhora efetuada, bem como o cancelamento dos leilões designados, sob a alegação de que o imóvel constitui-se bem de família. É o relatório.

DECIDO. A comprovação de que o bem construído é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP). Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifico, do conjunto probatório nele carreado, efetiva demonstração acerca da alegada condição de bem de família do imóvel penhorado. Dispõe o artigo 5º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis: Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se do dispositivo acima citado que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Assim, comprovada a condição de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, determino a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o nº 73.724, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, intimando-se os interessados, inclusive para o recolhimento das custas perante o cartório competente. Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se mandado de cancelamento de penhora. Sem prejuízo, tendo em vista que determinado o cancelamento da penhora apenas do imóvel matriculado sob o nº 73.724 (1º CRI), determino a sustação do leilão relativo ao bem incluído na 20ª Hasta Pública Unificada, lote 128, primeiro item, mantendo-se em pauta o outro imóvel penhorado (matrícula nº 62.740). Comunique-se a CEHAS, através de correio eletrônico. Int.

1999.61.10.003709-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X DIVIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO E ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E ADV. SP202866 ROSANA MARQUES BUENO)
Suspendo o curso da presente execução, até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

1999.61.10.004285-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG CENTRAL PARQUE LTDA E OUTROS
Diante do silêncio da parte exequente (fl. 70), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2003.61.10.003414-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LENITA CEREZ NOGUEIRA DE CASTILHO
Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2003.61.10.003580-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI JAPONESI
Diante da não localização do(a)s executado(a)s no(s) endereço(s) fornecido(s) pelo(s) órgão(s) público(s) e da possibilidade de agilização do processo de execução sem diligências desnecessárias, tais como remessa dos autos à parte Exequente para busca de dados e informações atualizadas que podem ser obtidas pelo próprio Judiciário, proceda a Secretaria pesquisa eletrônica de endereços, através dos sistemas INFOSEG e CNIS, bem como através do site da Telefônica, para verificar se há endereço atualizado e ainda não diligenciado da parte executada. Havendo novo(s) endereço(s) a ser diligenciado(s), expeça-se mandado ou Carta Precatória, conforme o caso, para tal finalidade, independentemente de nova determinação nesse sentido. Não sendo encontrado novo endereço, dê-se nova vista ao Exequente para que requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação efetiva (indicação de novo endereço), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, onde permanecerão aguardando manifestação não protelatória da parte interessada. Int. RESULTADO DA PESQUISA PELO INFOSEG: NEGATIVO.

2003.61.10.011495-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X CALL ASSESSORIA E ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA E OUTROS
Tendo em vista o silêncio da parte Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.10.008161-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO)
Devidamente citado(a)s o(a)s executado(a)s e garantida integralmente a execução, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei nº 11.382/2006, os embargos do devedor disciplinados por esse diploma processual não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736). Ocorre que, no regime dos embargos à execução previsto na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, 1º, e sem dúvida aplicável ao caso em tela, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, o que torna ambas as normas incompatíveis. Assim, resta a aplicação

subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei nº 6.830/80), somente no aspecto não normatizado na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a suspensão ou não do processo de execução quando a ação for embargada e já estiver integralmente garantida. Para a atribuição de efeito suspensivo, cabe a análise dos requisitos restantes do art. 739-A do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo à Execução Fiscal quando já opostos Embargos, com garantia integral através de uma das formas previstas no artigo anteriormente citado (penhora, depósito ou caução), sempre acarretará à parte devedora grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o prosseguimento da execução executória terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Isto posto, considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei nº 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

2004.61.10.008325-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fls. 48: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.10.009819-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA LTDA. (ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Svedala Ltda., consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.067075-93, decorrente de débito apurado a título de COFINS, no valor de R\$ 258.179,95, na data de 08/09/2004. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que o crédito cobrado estava com sua exigibilidade suspensa antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Após várias manifestações requerendo prazo para averiguações, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da presente execução. É o breve relato. Decido. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, em princípio, são devidos os honorários advocatícios. Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição do débito em dívida ativa. Neste caso, a executada alegou que o débito em questão não seria exigível em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.10.001464-9. Ou seja, mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito por determinação judicial a Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal. Em sendo assim, a União deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado às fls. 225/231, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, tendo em vista que esta necessitou apresentar defesa em relação ao executivo fiscal proposto contra si, para ver reconhecida a inexistência dos débitos em questão e, considerando a simplicidade da demanda, arbitro a referida verba em 5% do valor atualizado do crédito cobrado na presente, com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de condenação da exequente nas penas cominadas à litigância de má-fé, entendo que a conduta processual da exequente em pedir prazos sucessivos não pode ser caracterizada como tal. Por fim, tendo em vista que a Fazenda Nacional não se manifestou quanto ao pedido de substituição do pólo passivo, determino a sua retificação, fazendo nele constar Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

2004.61.10.011181-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA LTDA. (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E ADV. SP253977 ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Svedala Ltda., consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.016525-42, decorrente de débito apurado a título de PIS, no valor de R\$ 27.920,02, na data de 27/09/2004. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que o crédito cobrado estava com sua exigibilidade suspensa antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Após manifestações requerendo prazo para averiguações, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da presente execução. É o breve relato. Decido. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, em princípio, são devidos os honorários advocatícios. Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição do débito em dívida ativa. Neste caso, a executada alegou que o débito em questão não seria exigível em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.10.001464-9. Ou seja, mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito por determinação judicial a Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal. Em sendo assim, a União deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado às fls. 295/296, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, tendo em vista que esta necessitou apresentar defesa em relação ao executivo fiscal proposto contra si, para ver reconhecida a

inexistência dos débitos em questão e, considerando a simplicidade da demanda, arbitro a referida verba em 5% do valor atualizado do crédito cobrado na presente, com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de condenação da exequente nas penas cominadas à litigância de má-fé, entendo que a conduta processual da exequente em pedir prazos sucessivos não pode ser caracterizada como tal. Por fim, tendo em vista que a Fazenda Nacional não se manifestou quanto ao pedido de substituição do pólo passivo, determino a sua retificação, fazendo nele constar Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

2004.61.10.012155-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AMARILIS TUDELLAS NANIAS

Pedido da parte exequente (fl. 59): Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2005.61.10.003163-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 221, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual a totalidade da área a ser avaliada, juntando-se documentos aptos à comprovação da medida integral do bem já penhorado. Int.

2005.61.10.003165-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Pedidos de fls. 157/163: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos, bem como cópia do carnê do IPTU. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e intimação dos bens indicados, dando-se vista à Fazenda Nacional após o seu cumprimento. Quanto ao pedido de suspensão da Execução Fiscal em apenso (autuada sob o nº 2005.61.10.004837-6), tendo em vista que o seu valor não vai influenciar no cumprimento do acima determinado e que o parcelamento já foi informado à fl. 159, nada a decidir, por ora. Int.

2005.61.10.007394-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ESTRUTURAL PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Tendo em vista o silêncio da parte Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.10.000352-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X EXTERMIN PROGRAMA DE CONTROLE DE PRAGAS S/C LTDA-ME (ADV. SP262466 SANDRO ABRAMOFF E ADV. SP100994 SERGIO ROBERTO MARQUES DE LIMA)

Recebo a petição de fls. 77/85 como incidente específico da Execução Fiscal, em razão de não haver necessidade de oposição de embargos para requerimento de suspensão da execução por conta de adesão a acordo de parcelamento. Após intimação da Fazenda Nacional e nada sendo requerido em contrário ao pedido da executada, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2006.61.10.001408-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO)

Devidamente citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e garantida integralmente a execução, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, apensados a estes autos. Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei n.º 11.382/2006, os embargos do devedor disciplinados por esse diploma processual não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736). Ocorre que, no regime dos embargos à execução previsto na Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 16, 1º, e sem dúvida aplicável ao caso em tela, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, o que torna ambas as normas incompatíveis. Assim, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), somente no aspecto não normatizado na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a suspensão ou não do processo de execução quando a ação for embargada e já estiver integralmente garantida. Para a atribuição de efeito suspensivo, cabe a análise dos requisitos restantes do art. 739-A do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo à Execução Fiscal quando já opostos Embargos, com garantia integral através de uma das formas previstas no artigo anteriormente citado (penhora, depósito ou caução), sempre acarretará à parte devedora grave dano de difícil

ou incerta reparação, já que o prosseguimento da execução executória terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Isto posto, considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

2006.61.10.013615-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SHOBEI WATANABE

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 34/2003 deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do(a) Exequente para manifestação.

2006.61.10.013897-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIRA & CAMPOS SOROCABA LTDA

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.001584-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANTA RITA SOROCABA COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Tendo em vista o silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.004993-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X COMPRASA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO)

Pedidos de fls. 206/208; 222/244; 247/254: Preliminarmente, indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 75/76, sendo seu resultado negativo (certidão de fl. 77). Indefiro também os pedidos da parte executada, de suspensão da presente ação em razão de ter-lhe sido deferida a recuperação judicial, em face do disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Quanto ao requerimento da Fazenda Nacional para registro da penhora efetuada à fl. 216, cabe esclarecer que o oficial de justiça responsável já providenciou tal ato, conforme registro na 19ª Ciretran (carimbo de fl. 213). Por fim, determino o integral cumprimento do mandado de fls. 210/220, devendo a Secretaria providenciar o seu desentranhamento para a avaliação e constatação física dos bens penhorados, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Int.

2007.61.10.010320-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIBERIO NARDINI QUERIDO E PROCURAD ULISSES DIAS DE CARVALHO) X KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, noticiado às fls. 113/115, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.10.012735-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AUTO POSTO CASTELAO 91 LTDA (ADV. SP187226 ADRIANO RAMOS MOLINA E ADV. SP210101 RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Vistos. Diante dos valores bloqueados em conta da parte executada (fl. 31) e do pedido de conversão em renda formulado às fls. 42/52, dou por satisfeito o débito e EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do valor a ser obtido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e alvará de levantamento em favor da executada, do valor remanescente em conta à disposição deste Juízo. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

2008.61.10.002660-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes com as cautelas devidas. P.R.I.

2008.61.10.002661-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta,

arquivem-se estes com as cautelas devidas.P.R.I.

2008.61.10.003916-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LENITA CEREZ NOGUEIRA DE CASTILHO Pedido da parte Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2008.61.10.007412-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VARLETE MACHADO DE OLIVEIRA Vistos.Cuida se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em face de Varlete Machado de Oliveira, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 032712/2006, decorrente de débito apurado a título de anuidade(s), no valor de R\$ 281,87 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), em 29/12/2006 (fl. 03).É o breve relato. Decido.Examino o desinteresse do Exequente na cobrança do valor irrisório de R\$ 281,87.Realmente o valor desta execução é insignificante, tendo em vista que o custo financeiro para tomar efetivas diligências no intuito de receber a quantia devida, em verdade, torna-se maior do que o valor a ser recebido. Por tal motivo, entendo faltar ao Exequente o interesse processual, requisito necessário para satisfazer as condições da ação, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo assim, visando ao interesse público, não só no recebimento de crédito, mas evitando o gasto demasiado com diligências mais onerosas do que o crédito, reputo necessário extinguir a presente execução por falta de interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incidente in casu o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pelo que incabível recurso de apelação ou reexame necessário, mas somente recurso de embargos infringentes.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique se, registre se e intime se.

2008.61.10.007427-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS MEDEIROS Vistos.Cuida se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de Marcos Medeiros, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 032706/006, decorrente de débito apurado a título de anuidade(s), no valor de R\$ 59,91 (cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), em 04/12/2006 (fl. 04).É o breve relato. Decido.Examino o desinteresse da Exequente na cobrança do valor irrisório de R\$ 59,91.Realmente o valor desta execução é insignificante, tendo em vista que o custo financeiro para tomar efetivas diligências no intuito de receber a quantia devida, em verdade, torna-se maior do que o valor a ser recebido. Por tal motivo, entendo faltar ao Exequente o interesse processual, requisito necessário para satisfazer as condições da ação, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sendo assim, visando ao interesse público, não só no recebimento de crédito, mas evitando o gasto demasiado com diligências mais onerosas do que o crédito, reputo necessário extinguir a presente execução por falta de interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incidente in casu o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, pelo que incabível recurso de apelação ou reexame necessário, mas somente recurso de embargos infringentes.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique se, registre se e intime se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.010404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900569-3) MAGNO MARIO PINTO E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP184277 ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo embargante.Regularizado, ao embargado para a impugnação do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.015110-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA
Suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.003658-0 - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA (ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos (fls. 285), aguarde-se em arquivo até decisão final. Int.

1999.61.10.005233-0 - JOAO RAMALHO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP166174 LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.10.009296-2 - MUNICIPIO DE IBIUNA (ADV. PE023083 JOSE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Renove-se a intimação da autora para que cumpra o despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para extinção do feito. Int

2008.61.10.011982-7 - FRANCISCA DE MOURA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2620

DESAPROPRIACAO

2005.61.10.011604-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A (ADV. SP022460 GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP071668 ADEMAR PINGAS)

Fls. 1084/1085: Primeiramente informe o réu em qual agência encontram-se depositados os TDAs.Após, oficie-se à agência da CEF comunicando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como, requisitando informações sobre o alegado bloqueio dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs emitidos em favor do réu conforme demonstrativos de lançamento de fls. 1054/1055.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 938

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.014230-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL DA SILVA SASTRE (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X KLEBER MARAN DA CRUZ (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DALCI PARANHOS MESQUITA (ADV. SP129935

ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP184505 SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Francisco de Assis Marques, arrolada pela defesa do réu Baltasar José da Silva. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

2008.61.10.009392-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004043-6) LUCIANA SANDOVAL KLEIN (ADV. SP213926 LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus pela perda de seu objeto. Todavia, remeta-se o feito para a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, para distribuição sob dependência do Inquérito Policial nº 18-0083/06 encaminhado àquela Comarca. Junte-se cópia das informações prestadas pela autoridade policial e da sentença proferida nos autos de HC nº 2008.61.10.005440-7 e, após regular baixa na distribuição, remetam-se os autos. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.61.10.002255-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001180-8) JACQUES ALVES BEZERRA (ADV. SP156572 CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E ADV. SP167802 CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Dado o lapso de tempo transcorrido do pedido de fls. 41/42, intime-se o requerente para manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Traslade-se cópia de fls. 21/23 e 35/36 para os autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

98.0903540-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X RENE BOURQUIN (ADV. SP019014 ROBERTO DELMANTO E ADV. SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR E ADV. SP146720 FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E ADV. SP220282 GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E ADV. SP156685 JOÃO DANIEL RASSI) X MARCO ANTONIO GALVES (ADV. SP019014 ROBERTO DELMANTO E ADV. SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR E ADV. SP146720 FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E ADV. SP220282 GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E ADV. SP156685 JOÃO DANIEL RASSI) X VERONICA RENNE BOURQUIN GALVES (ADV. SP019014 ROBERTO DELMANTO E ADV. SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR E ADV. SP146720 FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E ADV. SP220282 GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E ADV. SP156685 JOÃO DANIEL RASSI)

Apresente a defesa dos réus alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.10.001699-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO FAVARON (ADV. SP146326 RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X ADRIANA FAVARON (ADV. SP146326 RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Em face da notícia de fls. 386, com fulcro no artigo 15, da Lei nº 9.964/2000, declaro o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional a partir de 01 de junho de 2008, nos termos da Portaria Comitê Gestor de Recuperação Fiscal nº 1.918, de 12 de maio de 2008 (fls. 391 e verso). Os réus foram interrogados em juízo aos 14/11/2002 e, antes mesmo que fosse oferecida a defesa prévia, foram suspensos o processamento do feito e o prazo prescricional, em função da inclusão da empresa Galvanobrás Galvanoplastia do Brasil Ltda, da qual os réus eram sócios-administradores, no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS. Após a realização do ato supracitado, foram introduzidas alterações no Código de Processo Penal através da Lei nº 11.719/08, modificando substancialmente o procedimento ordinário ao prever a realização de audiência de instrução e julgamento, invertendo a ordem do interrogatório do réu para o após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, além de oportunizar a resposta do réu à acusação consoante previsto nos artigos 396 e 396-A e seus parágrafos da referida Lei. Posto isso, entendendo tratar-se de rito mais benéfico ao réu, e considerando que a instrução processual não teve início, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para o fim de determinar a intimação dos réus para que respondam à acusação, por escrito, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, enfatizando que, a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação de defensores dativos para exercerem a defesa dos réus. Depreque-se a referida intimação para o Juízo de Direito da Comarca de Itu-SP. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 30 dias para cumprimento, fazendo dela constar os endereços atualizados dos réus conforme informado às fls. 393/394. Ciência às partes.

2002.61.10.007661-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA (ADV. SP185245 GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO (ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI (ADV. SP050949)

EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Defiro, excepcionalmente, o prazo requerido pela defesa, a fim de que informe nos autos o endereço da testemunha Mauro Brasil. Decorrido o prazo, façam-me imediatamente conclusos os autos para deliberação.

2002.61.10.009127-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ADIP SALOMAO JUNIOR (ADV. SP206301 ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO E ADV. SP190583 ANUAR FADLO ADAD) X YEDA ANIS SALOMAO (ADV. SP206301 ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO E ADV. SP190583 ANUAR FADLO ADAD)

Despacho de fl. 672: Em face da certidão retro, resta precluso o pedido da defesa. Encerrada a fase de instrução, conforme despacho de fl. 634, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.791/08, requerendo as diligências que reputem necessárias, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.10.009155-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP081053 JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X ELTON ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP209026 CRISTIANE TEIXEIRA MENDES)

Tópico final da r. sentença de fls. 372/394:DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, autônomo, portador do documento de identidade sob R.G. nº 20.655.653-SSP/SP e CPF nº 149.712.208-28 e ELTON ROGÉRIO DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, empreiteiro, portador do documento de identidade sob R.G. nº 24.956.541-9-SSP/SP e CPF nº 149.827.258-45 como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) MÁRIO LÚCIO DOS SANTOSa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples guarda; considerando que o acusado adquiriu, guardou e tentou introduzir em circulação a cédula falsa de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação das cédulas tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; considerando que, no entanto, o acusado é tecnicamente primário (fls. 11 e 13 - apenso) e colaborou com a atividade policial; fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. Ressalte-se, nesse sentido, que não obstante o réu tenha colaborado com a polícia, no que tange à identificação e prisão do acusado Elton, deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 66, do Código Penal, tendo em vista a pena já ter sido fixada no mínimo previsto em Lei. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS às penas de 3 (três) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de limitação de fim de semana. 1,5 Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do disposto no artigo 55 do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1 da Lei n 9.714, de 25.11.98, fixo-lhe a pena de limitação de fim de semana pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) ELTON ROGÉRIO DOS SANTOSa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples guarda; considerando que o acusado guardou as cédulas de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que o acusado ao perceber a chegada dos Policiais empreendeu fuga, jogando pela janela de seu veículo um envelope contendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em notas de R\$ 50,00 cada; considerando que o acusado, em unidade de desígnios com o co-réu Mário, introduziu cédulas espúrias em circulação; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; contudo, há maus antecedentes a serem considerados, conforme informações obtidas após a requisição de informações criminais, tendo sofrido o réu outros processos criminais, conforme se verifica de sua folha de antecedentes às fls. 08, 12 e 18 dos autos em apenso; considerando que o réu afirmou ter adquirido as cédulas falsas em Pedro Juan Caballero/Paraguai, guardando-as com o intuito de colocá-las em circulação; considerando que a prática delitiva em questão não foi um fato isolado na vida do réu, haja vista que o réu está sendo acusado do mesmo delito nos autos do processo nº 2006.61.10.002065-6, da 1º Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme se denota às fls. 08, ostentando o acusado maus antecedentes; fixo a pena-base, acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6(seis) meses de

reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 30 (trinta) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou outras atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado ELTON ROGÉRIO DOS SANTOS às penas de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 30 (trinta) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal.Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se verifica, com os dados disponíveis nos autos, indicações de que a substituição não será suficiente para alcançar a prevenção geral e especial objetivada pelas penas, na medida em que, com base nos documentos acostados às fls. 08 e 15, do apenso, o réu, em datas recentes, recaiu na prática de conduta criminoso, do que se conclui que a medida não é socialmente recomendável.Ademais, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), haja vista a má conduta social do réu e sua personalidade inclinada para o ilícito como acima restou exposto, fixo, inicialmente, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal.Considerando que o réu Elton Rogério dos Santos se encontra preso por força de decisões proferidas nos autos dos processos nºs 2006.61.10.002065-6, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme se infere dos documentos e informações de fls. 360/371, deixo de aplicar-lhe o benefício previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 18790. Processo: 200502089444. UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 16/03/2006 Documento: STJ000681093. Fonte DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:417 - Relator(a) FELIX FISCHER. Custas pelos réus. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado.Intime-se o Ministério Público Federal. Fixo os honorários do defensor nomeado dativo ao acusado Elton, Dra. Cristiane Teixeira Mendes, OAB/SP 209.069 (fls. 313 e 317), na metade do valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.10.009463-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO FRANCISCO (ADV. SP151131 JOSE BENEDITO CONSTANTINO FILHO) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP225368 VIBKA APARECIDA CANNO E ADV. SP225180 ANDREIA RODRIGUES PINTO) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA E OUTROS

Os réus constituíram defensores nos autos (fls. 327 e 330), e apresentaram, por escrito e tempestivamente, a resposta à acusação (fls. 325/326 e 328/329) nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008. Alega a defesa de Leandro Francisco, em síntese, que o acusado, ao aceitar os serviços oferecidos pelo co-réu Marcio Antonio dos Santos, que se identificou como funcionário do INSS, acreditava sinceramente não estar agindo contrariamente à lei. Afirma, também, que o réu recebeu do INSS apenas duas parcelas, nos valores de R\$ 293,94 e R\$ 339,17, do benefício concedido. Por fim, requer a absolvição do réu, ou, alternativamente, a aplicação da suspensão processual, enfatizando a sua primariedade, o pequeno potencial ofensivo da conduta, e o fato de tratar-se de homem simples, que levou-o a servir de laranja para o esquema fraudulento. Não arrolou testemunhas.Por sua vez, a defesa de Márcio Antonio dos Santos limitou-se a pugnar pela inocência do acusado e arrolou três testemunhas, uma residente na cidade de Sorocaba-SP e duas na cidade de Votorantim-SP.É o relatório. Decido.Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008.Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia.Designo o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência una de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas.

2006.61.10.008618-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO (ADV. SP232624 FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Recebo as defesas preliminares dos acusados Marilene Leite da Silva e Delcír Muniz de Araújo. Outrossim, esclareça o defensor da acusada Marilene Leite da Silva, Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira, porquanto oferecidas nos autos a defesa preliminar em duplicidade com rol de testemunhas diverso, sob os protocolos 2008.100021544-1 e 2008.100022255-1, respectivamente em 24/10/2008 e 04/11/2008.No mais, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 341/342.

2007.61.10.002052-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº213/2008, parcialmente cumprida, eis que citada a ré, porém não interrogada em razão da vigência da Lei nº 11719/2008, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação da ré para, através de advogado, por escrito, responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Enfatize-se que a não manifestação da ré no prazo consignado importará na nomeação de defensor dativo para exercer a sua defesa no feito. Expeça-se

Carta Precatória com prazo de 30 dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.008704-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO ALVARES GARCIA (ADV. SP107413 WILSON PELLEGRINI)

Abra-se vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que ofereçam os memoriais nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 1719/2008.

2008.61.10.004010-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO ALVES DE JESUZ (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP127482 WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CLEITON PASTORI (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Em face das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.719/2008, intime-se o defensor constituído dos réus Florisvaldo Alves de Jesus e Cleiton Pastori para justificar a relevância e pertinência das oitiva das testemunhas Márcio Miguel do Nascimento Salmazio e Edson Paula de Almeida, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. No mais, à fl. 221, foi determinada à defesa a apresentação da documentação necessária para a apreciação do pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa, a qual restou inerte. A documentação encontra-se anexada no apenso de certidões, justificada a demora pela necessidade de expedição de ofícios a diversos órgãos de estatística criminais e vários estados da federação. Em face do exposto dê-se nova vista ao órgão ministerial para que se manifeste sobre o pedido contido na defesa preliminar. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 940

USUCAPIAO

2008.61.10.000866-5 - HELVIO APARECIDO BARCELOS E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

1. Inicialmente, tendo em vista as alegações esposadas às fls. 255/256, acolho o aditamento à inicial, no tocante ao valor atribuído à causa, ressaltando o direito da parte contrária em impugnar referido valor. 2. Considerando o teor da manifestação constante à fl. 81, intime-se a procuradora da Prefeitura Municipal de Sorocaba, mediante carta de intimação acerca dos despachos proferidos às fls. 237, 247 e 252, bem como de todos os atos processuais posteriores. 3. Tendo em vista a contestação ofertada pela Massa Falida da Trese Construtora e Incorporada Ltda às fls. 86/91, providencie a Secretaria a inclusão do i. patrono (fls. 92) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA) e remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do presente feito. Após, republiquem-se os despachos de fls. 237, 247 e 252. 4. Cite-se a confrontante Elisete Alves no endereço indicado pela parte autora à fl. 246. 5. Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias acerca das contestações ofertadas às fls. 65/74 e 86/91. 6. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.10.008283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP091567 JOAO DANIEL BUENO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900118-8 - SILVIO PERUSSI (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes acerca dos cálculos de fls. 203, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 201, expedindo-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 203. Int.

94.0900256-7 - MIDORI YONEZAWA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 382/383: Anote-se. Fls. 386/388: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme solicitado pela autora. Int.

94.0902806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA (ADV. SP055915 JOEL JOAO RUBERTI E ADV. SP032412 JOAO JACOB NETO E ADV. SP121489 VALERIA BUFANI E ADV. SP125531 ERICA JOMARA

BEDINELLI)

Promova o procurador da ré a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0903900-2 - ARLINDO PIRES (ADV. SP086440 CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 317/323. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0900992-0 - CORNELIO CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 774: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 747. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0900999-7 - AGOSTINHO FERRARI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 335: Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, tendo em vista a apresentação de extratos pelos autores a fls. 322/331, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.0901070-0 - CORINA NUNES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

Em relação ao autor Roque José dos Santos Filho, verifica-se que já recebeu seu crédito através do processo n.º 2004.61.10.311903/8, conforme noticiado às fls. 261/262 e informação de fls. 307/308. Entende-se que o recebimento de valores decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado implica em concordância com o valor pago pelo réu referente ao objeto da ação, importando, ainda, em renúncia ao saldo remanescente. Assim, em observância ao princípio da segurança jurídica, não deve prosperar a alegação do autor de que teria direito a receber os valores decorrentes deste feito, deduzindo-se o já recebido através de outra ação. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos apresentados pelos demais autores às fls. 273/306. Int.

97.0902404-3 - ERALDO BEZERRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 679/754. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.032503-3 - DANTE CAROTTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Verifica-se que a petição de fls. 271/355 (protocolo n.º 2008.100019668-1) refere-se aos Embargos à Execução n.º 2003.61.10.003048-0. Assim, providencie a Secretaria seu desentranhamento e posterior juntada aos autos supracitados. Int.

1999.03.99.068957-2 - PADOVANI & PADOVANI LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 470. Defiro. Oficie-se à CEF para que converta o valor depositado às fls. 466 em renda da União, conforme código de receita informado à fls. 470. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal. Int.

1999.61.10.004693-6 - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e requerido pela União (Fazenda Nacional). Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2000.61.10.001832-5 - S T A SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE

ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP086048E MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEFMATSU)

Fls. 254. Defiro. Oficie-se à CEF para que converta o valor depositado às fls. 250 em renda da União, conforme código de receita informado às fls. 254. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal. Int.

2000.61.10.003337-5 - EDGAR ROSA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 223/259: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor Raul Gregório de Macedo, conforme solicitado a fls. 224. Int.

2002.61.10.000374-4 - ELZA GARCIA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE E ADV. SP152880 DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 226/231: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.10.008072-0 - PAULO MARCELLO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP102650 ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E ADV. SP152372 WALTER RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP140704 ARIIVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR)

Fls. 106/112: Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.004424-0 - ZELINDA CAMPANINI PASSINI - ESPOLIO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP082061 ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 148/151: Primeiramente, manifeste-se expressamente a parte autora acerca do cumprimento espontâneo da CEF, conforme fls. 153/160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.10.006276-0 - LAERCIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP097881 FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 148: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores apresentem os cálculos que entendem corretos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença. Int.

2007.61.10.006477-9 - MARIA ISaura GALVAO MARTINS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP162906 ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 215/217: Vista à parte autora acerca das alegações apresentadas pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.10.009056-0 - CALIXTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 116/121: Em face da discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 98/106, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da r. sentença transitada em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Outrossim, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.10.009066-3 - MARTA OZI E OUTROS (ADV. SP202440 GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 170/188: Em face da discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 139/158, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da r. sentença transitada em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Outrossim, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.10.010538-1 - DANILO AKIO KOTO (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 93/100: Em face da discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 75/83, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da r. sentença

transitada em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Outrossim, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.10.010927-1 - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP214443 ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 118/127: Em face da discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 96/108, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da r. sentença transitada em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Outrossim, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.10.004646-0 - MARIA LUIZA DOMINGUES STEIN (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA AMATUCCI (ADV. SP054730 SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.005943-0 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 106/107. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.006795-5 - JOAO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Junte o autor ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a fim de comprovar a sua condição de segurado da Previdência Social. Com a juntada, dê-se vista ao réu e tornem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.10.006951-4 - ROBERTO EMIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Junte o autor ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a fim de comprovar a sua condição de segurado da Previdência Social. Com a juntada, dê-se vista ao réu e tornem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.10.010694-8 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 58/60: Assim, conclui-se que não há conexão entre a ação ordinária processada sob o nº 2008.61.10.010694-8 e os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.10.014031-5, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde o feito tramitou originariamente. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.010695-0 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 55/57: Assim, conclui-se que não há conexão entre a ação ordinária processada sob o nº 2008.61.10.010695-0 e os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.10.014026-1, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde o feito tramitou originariamente. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito de competência. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.011006-0 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.012197-4 - VILSON MATHEUS E OUTRO (ADV. SP252130 ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de seu indeferimento, apresentando aos autos certidões de objeto e pé, cópias das petições iniciais e das decisões proferidas no feito mencionado no quadro indicativo de fls. 49, para análise de eventual prevenção.No mesmo prazo acima assinalado, cumpram os autores ao determinado no item 4 do despacho proferido à fl. 47, juntando aos autos, declarações nos exatos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o devido cumprimento ao acima determinado, cite-se a ré na forma da lei, consoante já determinado à fl. 47.Int.

2008.61.10.014243-6 - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópicos finais da r. decisão de fls. 125/127: Ante o exposto, considerando ser direito do contribuinte, conferido pelo inciso II do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o depósito em juízo do crédito tributário discutido, com a finalidade de suspender-lhe a exigibilidade, uma vez que o referido depósito é direito garantido por lei e independe de pronunciamento ou autorização judicial para seu implemento, e em face da efetivação do referido depósito, conforme demonstra a guia juntada aos autos à fl. 122, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Cite-se e intime-se a ré para o efetivo cumprimento ao acima determinado.Sem prejuízo do acima determinado, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto na cláusula sexta do Contrato Social constante às fls. 25/33 e na cláusula sexta da 14ª Alteração do Contrato Social acostado aos autos às fls. 36/48. Intime-se.

2008.61.10.014540-1 - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA (ADV. SP215012 FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pelos autores foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades econômicas lucrativas a que se dedica. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pelos requerentes na exordial e na declaração acostada aos autos à fl. 17, entendo que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50, não sendo seu objeto assegurar o lucro das empresas. Portanto, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil recolham os autores as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo acima assinalado, regularize a autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, que no caso em tela, deve corresponder ao valor total que pretende seja restituído, demonstrando como chegou ao referido montante. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.10.014545-0 - LAIDE VIEIRA DUTRA E OUTRO (ADV. SP159428 REGIANE CRISTINA MUSSELLI E ADV. SP261782 REGINALDO FIORANTE SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela

qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014740-9 - MAGALI ASSIS FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 28: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014741-0 - JOAO JOSE PAULINO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 28: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.012847-2 - LUIZ TADEU DE PROENCA (ADV. SP074243 EXPEDITO MURAT E ADV. SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 370/372: Defiro a devolução de prazo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intimando-a através da Procuradoria Regional de Sorocaba. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.005619-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900565-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROBERTO JUSTI E OUTRO (ADV. SP100364 SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP016884 SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
Fls. 49/58. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.008391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903390-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X COML/ SAO BENTO DE TATUI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)
Fls. 105/131. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.010567-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004424-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DARCI ANTONIO MANOEL (ADV. SP177251 RENATO SOARES DE SOUZA E ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE)
Fls. 111/127. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 943

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.049130-2 - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP164844 FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)
Defiro o requerimento formulado pela União Federal à fl. 292, contudo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.014032-4 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias aos autores e os seguintes à Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeiram o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.10.007324-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X NIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP029770 SERGIO DE CARVALHO E ADV. SP060513 CARMO TULIO

MARTINS CAMARGO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903497-3 - ALVARO LACERDA PRADO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 742/769. Em relação ao autor IRINEU BRAVO, verifica-se que já recebeu seu crédito através do processo n.º 970901653-9, também em trâmite nesta Vara. Entende-se que o recebimento de valores decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado implica em concordância com o valor pago pelo réu referente ao objeto da ação, importando, ainda, em renúncia ao saldo remanescente. Assim, em observância ao princípio da segurança jurídica, não deve prosperar eventual alegação do autor de que teria direito a receber os valores decorrentes deste feito, deduzindo-se o já recebido através de outra ação.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial do processo n.º 94.0009351-9. Em relação aos demais autores, verifico não haver prevenção. Sem prejuízo, em relação aos demais autores, cumpra-se o determinado às fls. 716.Int.

95.0902183-0 - SHOITI KITAGAKI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

95.0902607-7 - AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls.233/234, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

95.0902682-4 - MARIA DA PENHA STEIN MESQUITA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 423/436. Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente o comprovante de revisão dos benefícios dos autores.Em que pese a alegação do INSS (fls. 423) acerca do falecimento do autor Aclides Mesquita, verifica-se que às fls. 367 já foi deferida a habilitação de Maria da Penha Stein Mesquita como sucessora do referido autor falecido.Int.

95.0904583-7 - EDMUR MENEZES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP039131 CLEUZA MARIA SCALET E ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 183/184: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0902215-4 - GILSON DA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Considerando a manifestação constante às fls. 100/101 dos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.10.001925-9, em apenso ao presente feito, desconsidero o pedido formulado às fls. 113, consoante requerido pela parte autora às fls. 119.Int.

97.0900463-8 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.050433-0 - ELOI PAZI ERENO E OUTROS (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 616: Primeiramente, manifestem-se os autores acerca das informações prestadas pela CEF a fls. 617/624 e 626/628, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 630/631: Ciência à parte autora acerca da guia de depósito, observando-se que a expedição de alvará de levantamento dar-se-á após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.10.004973-1 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP224338 ROSANA BOTURA KUNRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125483 RODOLFO FEDELI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 7.989/7.991, 7.993/7.994 e 7.998/7.999: Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, consoante

cálculos apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.10.001032-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Verificando o advento da Lei n.º 11.457/2007, que entrou em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 370.Int.

2000.61.10.003971-7 - ACY HELENA SINGH (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista não constar nos autos, notícia de eventual decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, deferindo a antecipação de tutela recursal pleiteada, cumpra a União Federal ao determinado no despacho de fls. 116, no prazo ali assinalado.Int.

2002.61.10.001748-2 - APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA NORVETI (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 338/342. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, expressamente, acerca do alegado às fls. 313/314.Int.

2003.61.10.008076-7 - ANTONIO JOSE BRUGNEROTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.006757-3 - FELICE MANIACI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o requerimento de conversão em renda dos valores depositados em Juízo, formulado às fls. 273, informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o código da Receita correspondente ao tributo questionado, providência imprescindível para a aludida conversão.Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal, solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados, consoante já determinado à fl. 293.Int

2007.61.10.002264-5 - CLAUDEMIR JOSE GOMES (ADV. SP228651 KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante da informação do INSS, às fls. 123, oficie-se à APS de Itu, solicitando que apresente cópia do procedimento administrativo e laudo técnico a que se refere o documento de fls. 28, conforme determinado às fls. 120.Int.

2007.61.10.003060-5 - TRANSPORTADORA PADILHA LTDA (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.10.012917-8 - DANIEL GASPARINI E OUTRO (ADV. SP197133 MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.014469-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/144. Indefiro a complementação de laudo pericial. No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado.Expeça-se solicitação de pagamento conforme determinado às fls. 136. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.014845-8 - JOSE LAERTE DIAS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca do alegado pelo INSS, às fls. 111, para as devidas providências. Int.

2008.61.10.006489-9 - LUIZ EUGENIO DA SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 77/78. Indefiro a complementação de laudo pericial. No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Expeça-se solicitação de pagamento conforme determinado às fls. 72. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.007399-2 - ANA FOGACA DE CAMARGO (ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que a autora manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.10.007531-9 - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 24/25: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 14. Int.

2008.61.10.007532-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 26. Int.

2008.61.10.007973-8 - MIGUEL AVILA FILHO (ADV. SP072030 SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS E ADV. SP068892 MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.008171-0 - MASSARU KAMONSEKI (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Vista ao autor por igual prazo para que se manifeste acerca das fls. 41/98. Intimem-se.

2008.61.10.008592-1 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.009234-2 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP179222 ELIANE FERREIRA APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.009955-5 - EDSON CANOVAS PEREZ (ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.010088-0 - JOSE JUCA PAES JUNIOR (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Tendo em vista o documento juntado às fls. 91, defiro ao autor os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.010402-2 - JOAO LUIZ ALVES FILHO (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.010509-9 - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de seu indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo, já que este não acompanhou o ofício de fls. 76.Int.

2008.61.10.010511-7 - MAURICIO MARCELINO ROSA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.010699-7 - CIRCE CAMPOS TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP110096 LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.010791-6 - FRANCISCA MORALES E OUTRO (ADV. SP239147 LILIANA CERRONE E ADV. SP217676 ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/38: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 35.Int.

2008.61.10.011172-5 - MARCELO LOURENCO MARTINS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.011693-0 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014564-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902183-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SHOITI KITAGAKI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.001453-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902219-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD Nanci APARECIDA CARCANHA) X JOSE MARTINS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Considerando a discordância do embargado (fls. 121/122) e da embargante (fls. 125/126) acerca dos cálculos elaborados às fls. 111/112, remetam-se os autos ao Contador, para que verifique, com urgência, e de forma conclusiva, se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequianda, e, se for o caso, apresentar a conta atualizada e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.10.001925-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902215-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X GILSON DA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Oficie-se à Eletropaulo, consoante requerido às fls. 100/101, a fim de que, em 10 (dez) dias, informe em que datas foram pagas as verbas de incentivo à aposentadoria que foram pagas ao autor e efetuados os recolhimentos do Imposto de Renda, discriminadas naquele documento. Com as novas informações, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração da conta, de forma a consignar o valor total devido em novembro de 2001 (época do cálculo apresentado pelo embargado) e o valor total atualizado. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 945

MONITORIA

2002.61.10.005945-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETINGA E OUTROS

Fls. 199. Indefiro por ora a citação do requerido por edital. Tendo em vista a certidão de fls. 186 e o endereço informado às fls. 94 e, considerando a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos ao artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento).Int.

2003.61.10.006720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO LACERDA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, considerando a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal a fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2003.61.10.007111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X WILSON STOZE ELIAS E OUTRO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, considerando o ofício da Delegacia da Receita Federal a fls. 163.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.001190-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ELIANA MARIZA DE CAMARGO
Fls. 103/105 e 107: Esclareça a CEF os pedidos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2004.61.10.001507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDINEIA CASSIANO NORBERTO
Fls. 125: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais providências, diligenciando acerca de localização de bens em nome do executado, bem como apresentando planilha atualizada do débito, observando-se o art. 475-J, do C.P.C.Int.

2004.61.10.006847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X IRINEU OZORIO DOS SANTOS ME
Fls. 100/109. Indefiro, tendo em vista constar na certidão de matrícula do imóvel que este não é mais de propriedade do requerido.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

2005.61.10.000464-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA MASAGLI E OUTRO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2006.61.10.004006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X W K L DO BRASIL LTDA ME E OUTROS
Esclareça a CEF o pedido de fls. 120, tendo em vista que já houve a prolação de sentença de mérito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2007.61.10.004565-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO
Fls. 130/133: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe a este Juízo acerca do atual endereço do requerido, conforme solicitado pela CEF.Com a vinda das informações, dê-se nova vista à instituição bancária.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.090304-0 - MILTA DA SILVA MARQUES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Fls. 340 e 342: Oficie-se à CEF (PAB TRF 3ª Região) para que proceda à conversão em renda à União Federal do valor excedente do depósito de fls. 253, conforme cálculo de fls. 334.Fls. 346/347: Expeça-se alvará de levantamento do valor devido à parte autora, conforme cálculos de fls. 334.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

94.0903927-4 - ADILSON DE CAMARGO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES E ADV. SP119703 MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN E ADV. SP187703 JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando o levantamento dos valores requisitados (fls. 145/146), tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

94.0903980-0 - TARGINO WAGNER DA SILVA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 201/204: Primeiramente, esclareça a parte autora o tópico final da petição de fls. 201, tendo em vista a r. sentença de fls. 108/117 e o v. Acórdão de fls. 158/167. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0904410-3 - VALDEMAR DE LAZARI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Diante das manifestações de fls. 224/225 e 232/233, retornem os autos ao contador para conferência dos cálculos elaborados. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

95.0901020-0 - LUIZ ANTONIO TESCARO E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VITOR PEREIRA GRILO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0900774-0 - A C PASQUOTTO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 610/612: Indefiro nova remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.10.000475-9, conforme r. sentença trasladada a fls. 558/559. Assim, expeçam-se ofícios precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos dos cálculos de fls. 588/599. Dê-se vista às partes e, após, expeçam-se. Int.

96.0901670-7 - ROBERTO BENITO E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0903119-6 - JOAO RAMOS NETO E OUTROS (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES E ADV. SP213862 CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA) X JOAQUIM ROCHA PINTO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE V. PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP229191 RICARDO BLANCO PARRA)

Fls. 462/464: Anote-se. Fls. 493/496: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de pólo ativo, devendo constar MARIA DE OLIVEIRA ROQUE como sucessora de João Roque, nos termos da manifestação da CEF a fls. 488/489. Após, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 395/415 (relativo aos autores João Roque e Joaquim Rocha Pinto), bem como acerca da informação de fls. 388 (relativo ao autor Joel Forentino). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

97.0900249-0 - LUIZA GRANDO DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Fls. 309/318: Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

97.0900465-4 - CLEBER RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência aos autores CLEBER RIBEIRO, IVANILDE MACHADO e NAGIB DE PONTES acerca dos extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF (fls. 484/491), no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Int.

97.0901077-8 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Fls. 162/170: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 129. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0901544-3 - PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que houve o levantamento dos valores requisitados (fls. 274/275), tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0905536-4 - ISABEL MARIA BARRETO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP154160 CELSO FRANCISCO)

BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)
Fls. 502/503: Indefiro a remessa dos autos ao contador judicial.Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos da r. decisão de fls. 307 e dos cálculos de fls. 409.Int.

98.0901778-2 - JULIA VIEIRA SOARES FIUSA E OUTROS (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 352/363: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de pólo ativo, devendo constar MARTA LAMIM SOARES, no lugar de Marta Lamim Soares (Maria de Fátima Lamim Soares), assim como, MARCOS LAMIM SOARES no lugar de Marcos Lamim Soares (Maria de Fátima Lamim Soares), tendo em vista que na época em que se habilitaram nos autos eram incapazes.Outrossim, tendo em vista que houve alteração no cadastro de Maria de Fátima Lamim junto à Receita Federal (fls. 306 - consulta em 16/06/2008; fls. 355 - consulta em 20/10/2008), providencie o SEDI a alteração do pólo ativo, devendo constar MARIA DE FATIMA LAMIM SOARES no lugar de Maria de Fátima Lamim.Com o retorno, expeça-se com urgência novo ofício requisitório RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em nome de Marta Lamim Soares, Marcos Lamim Soares e Maria de Fátima Lamim Soares, nos termos dos cálculos de fls. 291.Int.

98.0904075-0 - IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Fls. 580. Indefiro, por ora, a alienação do bem penhorado.Primeiramente, manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela parte autora, ora executada, às fls. 588/591, para substituição do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.015319-2 - ANTONIO ALVES (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 105/110: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2000.03.99.051527-6 - JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLs. 233/225: Ciência à parte autora acerca da notícia da revisão do benefício.No mais, aguarde-se notícia acerca do pagamento dos precatórios de fls. 217/218.Int.

2001.61.10.009788-6 - DOMINGOS LOSCHIAVO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Fls. 106/113: Primeiramente, comprove o INSS a revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2001.61.10.009792-8 - ANESIO DEGASPARI (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 109/116: Primeiramente, manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2002.61.10.006955-0 - JOSEFINA MODESTO DE ASSIS (ADV. SP201011 FABIANA MARIA SANTOS E ADV. SP115039 GLORIA MIRIAM MAXIMO GALLO PEREIRA E ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Fls. 128: Anote-se.Int.

2003.61.10.004811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008862-2) ANTONINO PERFETTO E OUTRO (ADV. SP069663 FREDERICO SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 167/168. Indefiro, uma vez que a sentença de fls. 130/150 fixou o valor do débito, que deve apenas ser atualizado; assim, nos termos do artigo 475-B do CPC, a execução seguirá o artigo 475-J do mesmo Código.Deste modo, não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, salientando-se que o devedor poderá apresenta impugnação ao cálculo apresentado, conforme reza o parágrafo 1º do referido artigo.Int.

2003.61.10.006437-3 - APARECIDO CORREIA ARMANDO (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito.Fls. 350: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/248, mediante a apresentação de cópias simples pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2005.61.10.005585-0 - FRANCISCO VIEIRA FILHO (ADV. SP233553 EVANDRO JOSÉ SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 174: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2005.61.10.009951-7 - ADRIANA DE VITO (ADV. SP088988 ANTONIO HARABARA FURTADO E ADV. SP109425 JORGE ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à União Federal (AGU) para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.008509-2 - SEBASTIAO GARCIA MARTINS (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 105. Indefiro a intimação pessoal do autor para regularização do pólo ativo da ação, uma vez que, nos termos da Lei 6.858/80, os valores referentes ao FGTS não recebidos em vida pelo titular, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Conforme documento de fls. 07, verifica-se que o autor é o dependente habilitado perante a Previdência Social, portanto, detém legitimidade ativa.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.001558-6 - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA (ADV. SP107117 ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal (PFN) a fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

2007.61.10.006241-2 - ADEMAR JOSE PERIZZOTTO (ADV. SP210637 GISELA MATHILDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 217/218: Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.001652-2 - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 61/101: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.001805-1 - EUNICE ANUNCIACAO SILVA (ADV. SP055241 JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 66/72: Redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63, para o dia 27 de janeiro de 2009, às 15h30min.Deverão as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C..Intime-se pessoalmente a autora, mediante expedição de carta precatória à comarca competente.Int.

2008.61.10.004583-2 - SANTO TUVANI (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP184277 ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 332/334: Apresente o autor os quesitos que pretende ver respondido, para que este Juízo possa aferir a necessidade de realização de prova pericial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.005136-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO (ADV. SP117271 INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP135497 WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP250371 CAMILA GARCIA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014646-6 - PLINIO CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E ADV. SP247996 ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor do benefícios da Justiça Gratuita bem como da Lei 10.741/2003. Anote-se.Cite-se na forma da Lei.Int.

2008.61.10.014699-5 - BORSOI & SANTOS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP197773 JUAREZ MÁRCIO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Recolha a autora as custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.10.014764-1 - CARMEN SA PORTELA (ADV. SP227822 LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, apresente a autora cópia da inicial e demais decisões proferidas no feito indicado no quadro de fls. 23.Outrossim, considerando que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, conforme guias acostadas aos autos às fls. 19/22 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, o artigo 3º da Resolução 169/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o artigo 223 do Provimento nº64/2005 da Justiça Federal da Terceira Região, os quais estabelecem que o pagamento das custas é feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas de acordo com a legislação, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.004830-0 - LAIS FERNANDA FARIAS SOUZA (DENISE APARECIDA FARIAS) (ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar LAIS FERNANDA FARIAS SOUZA - Menor (CPF nº 221.174.508-30), no lugar de Laís Fernanda Farias Souza (Denise Aparecida Farias).Outrossim, deverá o SEDI proceder a inclusão da genitora DENISE APARECIDA FARIAS (CPF nº 221.174.508-30) como representante do incapaz (tipo de parte nº 95), apenas para fins de expedição de ofício requisitório.Cumpridas as determinações supra, expeça-se com urgência ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 185.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.009372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903143-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANGELINO SOARES (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Fls. 87/91. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 84, no que diz respeito à elaboração de cálculos pelo contador, para que passe a constar: Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequianda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.Fls. 92/97. Anote-se.Fls. 104. Tendo em vista que o autor expressou interesse pela aposentadoria mais vantajosa, conforme manifestado às fls. 73, remetam-se os autos ao Contador nos termos acima indicados.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.10.009041-2 - VALERIA CRUZ (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115/135. Verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado às fls. 109, tenod em vista tratar-se objeto e partes distintos.Fls. 137/203. Manifeste-se a parte autora expressamente acerca do alegao pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.001586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RENATA GOMES DA SILVA (ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA E ADV. SP160140 JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 947

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.004377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900461-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE) X TAKEYOSHI OTANI (ADV. SP082362 JOAO ANTONIO SANCHES)

Despacho proferido nos autos: Recebo os presentes Embargos. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo este feito ser autuado como embargos à execução. Com a regularização, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0904317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902230-0) TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP020957 EDUARDO JESSNITZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066105 EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Despacho proferido nos autos: Apresente o embargado, no prazo de 15 dias, a conta atualizada de liquidação da sentença de fls. 180/181 a fim de viabilizar a sua execução. Após, intime-se o embargante para que efetue o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

98.0900461-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900460-5) TAKEYOSHI OTANI (ADV. SP079658 MONICA FEIJO DE MELLO NOBREGA E ADV. SP082362 JOAO ANTONIO SANCHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho proferido nos autos: Em virtude dos embargos à execução opostos em apenso, para discussão dos valores cobrados à título de honorários neste feito, suspenda-se o andamento processual destes embargos à execução fiscal. Fls. 160/161: Manifeste-se o embargante nos autos de embargos à execução, processo nº 2008.61.10.004377-0. Int.

1999.61.10.005073-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002310-9) PALLA BIANCA CONFECÇÕES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X IVETE VECINA CORDEIRO X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se registro da penhora nos autos principais. Int.

2005.61.10.011350-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002417-7) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.10.012877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008286-0) NORFIN DO BRASIL LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Aguarde-se o reforço de garantia nos autos principais, processo nº 2004.61.10.008286-0, conforme despacho de fls. 102 daqueles autos. Sem a devida garantia, no prazo estabelecido nos autos principais, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.10.008736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009822-3) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. SP106973 ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar procuração e contrato social da empresa com a indicação do sócio com poderes para outorga da procuração. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.10.011902-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000874-6) ESPORTE CLUBE SAO BENTO (ADV. SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao embargante para manifestação acerca da impugnação do embargado, fls. 68/76. Int.

2007.61.10.009079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004038-5) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Despacho de fl. 34: Tendo em vista que as CDAs nº 80203027314-21, 80603006033-87, 80703002848-31 e 80603101252-32, referentes a estes embargos, encontram-se parceladas junto ao exequente, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.009363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010343-3) INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA (ADV. SP179401 GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E ADV. SP181631 MARCO ANTONIO DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se o embargante para que apresente impugnação no prazo legal. PA 0,5 Na mesma oportunidade regularize a inicial destes autos no sentido de: 1. Atribuir o valor a causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2. Apresentar procuração e contrato social da empresa com a indicação

do sócio com poderes para outorga da procuração;3. Apresentar cópia da inicial e CDA e 4. Apresentar cópia do auto de penhora. Int.

2007.61.10.012281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005002-1) METALURGICA ERNANDES LTDA (ADV. SP211736 CASSIO JOSE MORON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFFER MULLER)

Aguarde-se manifestação do executado, ora embargante, nos autos principais, processo nº 2007.61.10.005002-1, conforme determinação do despacho de fls. 40 daqueles autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.10.006611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA E OUTRO
Despacho proferido nos autos: Recebo a conclusão nesta data. Ao analisar os autos verifico que consta da exordial que a EXEQÜENTE propôs a presente execução em face de MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA, representada por GERALDO RODRIGUES COSTA, e THIAGO SILVA FLORIO (fl. 3). No mandado de fl. 63, por equívoco, constou como sendo parte GERALDO RODRIGUES COSTA, tendo o Oficial de Justiça certificado sua citação, quando na realidade o mesmo não pertence ao pólo passivo deste feito, razão pela qual dou por prejudicada a certidão de fl. 64. Expeça-se novo mandado de citação aos EXECUTADOS MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA e THIAGO SILVA FLORIO, nos termos do Art. 652 do CPC, devendo as diligências serem realizadas no endereço de fl. 3. Após, intime-se o EXEQÜENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação do interessado. I.

2005.61.10.006617-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCEU PIRES DE CAMARGO JUNIOR E OUTROS
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Parcial fls. 94/107. Int.

2006.61.10.005642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIS GARRIDO SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP060973 JUAREZ ANTONIO ITALIANI E ADV. SP063334 FRANCISCO GARRIDO REINA) X JOSE GARRIDO REINA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.O executado às fls. 91/100 manifesta-se nos autos requerendo a remessa deste feito à 2ª Vara Federal de Sorocaba, uma vez que propôs ação de prestação de contas (processo nº 2003.61.10.009806-1) contra a CEF, inicialmente ajuizada na comarca de Itu e posteriormente distribuída para a 2ª Vara Federal, entendendo que esta execução deva ser apensada àquele feito a fim de evitar decisões conflitantes.Conforme pesquisa processual juntada às fls. 125, verifica-se que a referida ação de prestação de contas encontra-se no E.TRF da 3ª Região pendente de julgamento.Outrossim, observando-se a cópia da inicial e certidão de objeto e pé da ação mencionada (fls. 95/99), não vislumbro conexão entre os feitos, uma vez que o objeto e causa de pedir são diversos. Portanto, prossiga-se com a execução.Fls. 118: Apresente o exeqüente cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias.Após, com o cumprimento será verificada a viabilidade da penhora requerida. Int.

2007.61.10.014798-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA E OUTRO
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negativa fls. 56/60. Int.

2007.61.10.015262-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da PORTARIA Nº 030/2006 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, permanecendo os mesmos em secretaria, aguardando decurso de prazo requerido para posterior manifestação do exeqüente.

2008.61.10.013152-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP252543 LEANDRO NEDER LOMELE E ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA E ADV. DF012641 LUIZ ZENIRO DE SOUZA E ADV. SP026091 ADELMO FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA
Preliminarmente, tendo em vista que os executados devem ser citados por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0900349-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOROQUIMICA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (ADV. SP088337 EVANDRO CORREA DA SILVA E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE ANGELO FLORENZANO E OUTRO
Despacho proferido nos autos: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Nossa Caixa S.A, conta corrente nº 01.009109-9, agência nº 0338-7 (documento anexo), eis que se trata de conta salário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 273/275 e 277/279, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, considerando ainda o bloqueio dos valores referente ao Banco Santander(fls. 261/263), dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

1999.61.10.002310-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PALLA BIANCA CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP192007 SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X IVANI VECINA ABIB E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)
Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré- executividade, mantendo a executada IVETE VECINA CORDEIRO no pólo passivo da presente execução. Prossiga-se com a execução. Expeça-se novo mandado de registro de penhora para o imóvel de penhorado às fls. 114/116 nos termos do ofício do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 117/118). Após, com a regularização da penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.10.001243-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BORG MAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO)
Fls. 515/538: Verifica-se que o pedido de habilitação de crédito trabalhista nestes autos foi formulado por reclamante de processo trabalhista, no qual figura a empresa executada como reclamada. Cumpre esclarecer que o ofício do juízo trabalhista mencionado na referida petição (fls. 538) não foi recebido até a presente data nesta Vara Federal, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado pelo próprio reclamante nestes autos referente à penhora sobre eventual saldo remanescente e habilitação de crédito trabalhista em virtude de um possível leilão e arrematação dos bens penhorados neste feito, já que tal pedido deve ser requerido através das vias adequadas pelo próprio juízo competente. Intime-se o peticionário acerca desta decisão, através de seu procurador (fls. 516). Com a devida intimação tornem os autos de Embargos de Terceiro, processo nº 2006.61.10.010096-2 conclusos para sentença. Int.

2004.61.10.004038-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Despacho de fl. 158: Fls. 150/157: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

2004.61.10.006494-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP213909 JOSÉ MARIA MARCIANO E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP187979 MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)
Tendo em vista o trânsito em julgado, o valor das custas processuais devidas (fls. 326), intime-se o EXECUTADO para que efetue o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Findo o prazo sem manifestação do EXECUTADO, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do Art. 22 do Decreto Lei nº 147/1967 e da Portaria nº 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.10.008286-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP187979 MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)
Diante da manifestação do exequente às fls. 100/101, verifica-se que o depósito judicial realizado pelo executado às fls. 41 não garantiu integralmente a execução naquela data. Portanto, intime-se o executado para que, querendo, providencie o reforço de garantia nestes autos, no prazo de 10 dias a fim de viabilizar o recebimento dos embargos à execução fiscal, opostos em apenso. Findo o prazo, com ou sem manifestação do executado, tornem-me conclusos.

2004.61.10.009822-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X TCS- TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA (ADV. SP106973 ALBERTO HADADE)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Aguarde-se regularização da inicial nos autos de embargos à execução fiscal em apenso. Int.

2004.61.10.011164-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA (ADV. SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Promova o executado a execução de seu crédito nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto providencie o executado os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Após, com o cumprimento, cite-se o exequente nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2006.61.10.014034-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SIAM SERVICOS A IND.ASSISTENCIA MEDICA S/C LT (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X WILSON JUBRAM NICOLAU E OUTRO (ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré executividade, EXCLUINDO a executada MELISSA DE MAGALHÃES COUTO NICOLAU do pólo passivo da presente execução. Prossiga-se com a execução.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Determino o apensamento deste feito aos autos de execução fiscal, processo nº 2006.61.10.014044-3, tendo em vista que possuem partes idênticas e encontram-se na mesma fase processual, devendo todos os atos processuais serem praticados nestes autos.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias sobre a petição de fls. 110/119, na qual o executado SIAM SERVIÇOS À INDÚSTRIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA informa ter realizado administrativamente junto ao exequente pedido de compensação de créditos.Após, com a manifestação, tornem conclusos.Int.

2006.61.10.014044-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SIAM SERVICOS A IND.ASSISTENCIA MEDICA S/C LT (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X WILSON JUBRAM NICOLAU E OUTRO (ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré executividade, EXCLUINDO a executada MELISSA DE MAGALHÃES COUTO NICOLAU do pólo passivo da presente execução. Prossiga-se com a execução.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Determino o apensamento deste feito aos autos de execução fiscal, processo nº 2006.61.10.014034-0, tendo em vista que possuem partes idênticas e encontram-se na mesma fase processual, devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias sobre a petição de fls. 101/110, na qual o executado SIAM SERVIÇOS À INDÚSTRIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA informa ter realizado administrativamente junto ao exequente pedido de compensação de créditos.Após, com a manifestação, tornem conclusos.Int.

2007.61.10.000078-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EDEMIR MOMESSO E OUTROS (ADV. SP034456 ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES E ADV. SP159435 SUELI GARCIA PEREIRA VICINI)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré executividade, excluindo o executado VICENTE OLAVO GANDINI do pólo passivo da presente execução e incluindo a empresa DUXMAN CORPORATION S/A como co-responsável tributário. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o sócio VICENTE OLAVO GANDINI e incluindo a empresa DUXMAN CORPORATION S/A.Em relação à condenação em honorários advocatícios, há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que a parte, para o exercício do seu direito de defesa, contratou profissional, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios.Vale transcrever a respeito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte)4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.6. Agravo Regimental desprovido.Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 754884Processo: 200600595002 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000714221Relator: Luiz FuxPortanto, fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se o

alto valor do débito e ainda a relativa simplicidade da causa, uma vez que o próprio exequente reconheceu a irregularidade do pólo passivo. Outrossim, não deve prosperar a alegação do executado referente ao parcelamento de débitos (fls. 120/123), uma vez que o exequente à fls. 127/138 informou que não há para o executado nestes autos qualquer parcelamento de débitos vigente. Indefiro o pedido do exequente referente à expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba para obtenção de cópias de matrículas de bens imóveis, uma vez que compete ao exequente diligenciar acerca de bens de propriedade dos executados para regular instrução do feito. Prossiga-se com a execução... Int.

2007.61.10.000079-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÊ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EDEMIR MOMESSO E OUTROS (ADV. SP034456 ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES E ADV. SP159435 SUELI GARCIA PEREIRA VICINI)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, ACOELHO a presente exceção de pré executividade, excluindo o executado VICENTE OLAVO GANDINI do pólo passivo da presente execução e incluindo a empresa DUXMAN CORPORATION S/A como co-responsável tributário. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o sócio VICENTE OLAVO GANDINI e incluindo a empresa DUXMAN CORPORATION S/A. Em relação à condenação em honorários advocatícios, há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade. Não obstante tratar-se de mero incidente, o fato é que a parte, para o exercício do seu direito de defesa, contratou profissional, fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios. Vale transcrever a respeito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 6. Agravo Regimental desprovido. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 754884 Processo: 200600595002 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: STJ000714221 Relator: Luiz Fux Portanto, fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se o alto valor do débito e ainda a relativa simplicidade da causa, uma vez que o próprio exequente reconheceu a irregularidade do pólo passivo. Outrossim, não deve prosperar a alegação do executado referente ao parcelamento de débitos (fls. 70/73), uma vez que o exequente à fls. 127/138 informou que não há para o executado nestes autos qualquer parcelamento de débitos vigente(fls. 76). Prossiga-se com a execução... Int.

2007.61.10.005002-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X METALURGICA ERNANDES LTDA (ADV. SP211736 CASSIO JOSE MORON)

Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 31/34. Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Fls. 37/39: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa executada com designação do sócio com poderes para outorga de procuração em nome da executada. Outrossim, informe a executada no mesmo prazo acima consignado se possui interesse no prosseguimento dos embargos à execução fiscal em apenso em virtude da alteração do valor do débito decorrente da substituição da CDA. Com a manifestação do executado, tornem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.10.001288-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTO LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2008.61.10.014006-3 - MUNICIPIO DE PIEDADE (ADV. SP117475 RENATO LIMA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Resta prejudicada a citação efetivada nestes autos, tendo em vista que os serviços explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem serviços públicos de competência da União (art. 20 , X da CF), bem como que em virtude da impenhorabilidade de seus bens (Decreto -Lei 509/69, art. 12) a execução por título extrajudicial contra ela proposta deve seguir o rito previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, deve processar-se mediante a citação para a oposição de embargos do devedor e a posterior expedição de precatório, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, CITE-SE o executado, nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente Nº 948

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.008310-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007281-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP123396 ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 dias, apresente nos autos comprovante de notificação dos tributos em tela ou cópia do processo administrativo referente aos débitos, objeto da CDA constante nos autos principais, a fim de promover a regular instrução do feito. Em seguida, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.008206-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010340-8) OSWALDO ARCELINO DE SOUZA (ADV. SP091368 SARA DE FATIMA GASSNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; 4- Apresentar procuração. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0903869-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904336-4) TEXTIL ALGOTEX LTDA (ADV. SP187700 JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

1999.61.10.001346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904431-3) TUPA ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP075893 MARLENE GOMES DE SOUZA E ADV. SP114459 ACIR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE E PROCURAD RODOLFO FEDELI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.

2001.61.10.006712-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901384-4) CLAUDINEI CAMARGO SILVA E OUTRO (ADV. SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.10.007833-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.005248-5) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS (ADV. SP040893 IRENEU FRANCESCHINI E ADV. SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 244/249 e certidão de fls. 251 para os autos principais, processo nº 2000.61.10.005248-5, desampensando-se os autos, certificando-se. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.10.003188-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004018-0) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2006.61.10.013545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000090-1) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias sobre a impugnação apresentada nos autos pela embargada. Int.

2007.61.10.001842-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008104-1) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2007.61.10.006897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001220-3) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.012960-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008621-2) TRANSPORTADORA RODI LTDA (ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia integral do auto de penhora; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.10.013681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005071-9) LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA (ADV. SP253692 MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ao Embargante para que se manifeste acerca da impugnação do Embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2007.61.10.014185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006205-9) SERGIO COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP253711 OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao exequente, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar: 1 - Procuração com a indicação de quem a outorgou. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.10.014576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000436-4) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ao Embargante para que se manifeste acerca da impugnação do Embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2008.61.10.002840-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.002838-0) ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP050215 VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. TRASLADAR-SE cópia da r. decisão de fls. 103/118 e certidão de fls. 121 para os autos principais, processo nº 2008.61.10.002838-0, DESAPENSANDO-SE os feitos, CERTIFICANDO-SE nos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, prosseguindo-se na execução fiscal. Int.

2008.61.10.005409-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006238-2) LUIZ GONZAGA (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E ADV. SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar procuração em via original. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.005501-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001084-8) SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO (ADV. SP109671 MARCELO GREGOLIN E ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora/ demonstrativo de bloqueio de contas; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 3- Apresentar procuração e contrato social/estatuto da empresa executada. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.006347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004844-7) CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP255515 HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora/bloqueio de valores; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; 4- Apresentar procuração e contrato social da empresa com indicação do sócio com poderes para outorga de procuração. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.10.006082-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902852-0) KADZUO SHOJI E OUTRO (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Despacho proferido nos autos: Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.10.007281-0 - MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP123396 ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA)

Despacho de fl. 58: Suspenda-se a presente execução de título extrajudicial em virtude do recebimento dos embargos opostos, em apenso.

EXECUCAO FISCAL

94.0902442-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X COML/ REY MODAS LTDA (ADV. SP107479 SARA RIBEIRO)

Fls. 191/192: Defiro parcialmente o requerido, remetam-se os estes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

98.0902852-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X SHOJI SHOJI & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP132756 SALMEN CARLOS ZAUHY) X VERA LUCIA MARTINEZ SHOJI (ADV. SP132756 SALMEN CARLOS ZAUHY)

Despacho proferido nos autos: Tendo em vista o ofício 871/2006 do 2º Cria de Sorocaba/SP (fls. 174/183), forneça o executado cópia da certidão de casamento de Koitiro Shoji e Vera Lúcia Martinez Shoji, para que possa ser providenciado o registro de penhora conforme já determinado às fls. 168, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desobediência. Int.

2002.61.10.000090-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVIS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Despacho proferido nos autos: Suspendo o andamento da presente execução em virtude dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.10.013545-9 opostos, em apenso. I.

2002.61.10.004990-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X COLEGIO PROFESSOR JUNIOR S/C LTDA (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO E ADV. SP125440 ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E ADV. SP217328 KAREN FERNANDA CHUERI SÁ) X JOAO BATISTA LARIZZATTI JUNIOR (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO E ADV. SP125440 ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X ENI APARECIDA CAMARGO LARIZZATTI (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO E ADV. SP125440 ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Despacho de fl. 104: Considerando que apenas o veículo Parati 2.0, placa DQH 7231, cor preta, encontra-se penhorado nestes autos (fls. 66/69), apenas sobre este veículo é que deve permanecer o bloqueio no Ciretran. Portanto, oficie-se, com urgência a Ciretran para que informe, no prazo de 05 dias se todos os veículos indicados na petição de fls. 101/102

encontram-se bloqueados em relação a este feito. Em caso positivo, determino a manutenção de bloqueio apenas do veículo Parati, conforme acima descrito, que se encontra penhorado nos autos, podendo este ser desbloqueado apenas para fins de licenciamento, mantendo-se em seguida o seu bloqueio. Com o cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 94 no que se refere à suspensão e arquivamento do feito nos termos do art. 792 do CPC.

2002.61.10.008621-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA (ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO E ADV. SP253526 ROGERIO CAVANHA BABICHAK E ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Fls. 61/73 e 98: Considerando a discordância do exequente em relação à substituição da penhora nestes autos e ainda que a penhora encontra-se devidamente registrada, mantenho-a para garantia integral do débito. Aguarde-se regularização da inicial nos autos de embargos à execução fiscal em apenso. Int.

2004.61.10.001084-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO (ADV. SP109671 MARCELO GREGOLIN E ADV. SP240637 MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA E ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Aguarde-se regularização da inicial dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso. Int.

2006.61.10.004844-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP255515 HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 73/76: Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda a favor da União referente aos valores bloqueados nestes autos em virtude da oposição de embargos à execução fiscal, opostos em apenso. Aguarde-se regularização da inicial dos embargos à execução fiscal em apenso.

2006.61.10.007472-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ANTONIO PELA (ADV. SP223466 LUIZ ANTONIO PELÁ)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 32/35), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Nossa Caixa S.A, agência 0702-1 (documento anexo), eis que se trata de conta corrente na qual o executado recebe honorários de clientes, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 38/44 e 46/57, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conexão desta ação com a ação anulatória, processo nº 2005.61.10.013664-2 que se encontra no E.TRF da 3ª Região pendente de julgamento. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

2007.61.10.000076-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÊ) X SUPERMERCADOS VEN-KA LTDA E OUTRO (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X AUGUSTO FERNANDES DE FIGUEIREDO (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X VK PARTICIPAÇÕES SA E OUTRO (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pelos co-executados AUGUSTO FERNANDES DE FIGUEIREDO e JOSÉ MARQUES DE FIGUEIREDO para o fim de determinar a exclusão dos referidos sócios do pólo passivo da presente ação....

2007.61.10.000084-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÊ) X SUPERMERCADOS VEN-KA LTDA E OUTROS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X JOSE MARCOS ALVES ESCUDEIRO E OUTRO (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Tópicos finais da decisão de fls.: (...) Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pelos co-executados AUGUSTO FERNANDES DE FIGUEIREDO e JOSÉ MARQUES DE FIGUEIREDO para o fim de determinar a exclusão dos referidos sócios do pólo passivo da presente ação....

2007.61.10.006238-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ GONZAGA (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E ADV. SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Aguarde-se regularização da inicial dos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int.

2008.61.10.008484-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GUY PIRES AFFONSO (ADV. SP107413 WILSON PELLEGRINI)

Fls. 19/20: Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido de parcelamento dos débitos deve ser realizado no âmbito administrativo, junto ao exequente. Outrossim, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias, para a regularização da sua representação processual, apresentando procuração nos autos. sob pena de desentranhamento da petição. Int.

Expediente Nº 949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0904468-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901893-2) AUTO POSTO JULIO RIBEIRO LTDA (ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 98.0901893-2, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.10.002227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904730-2) JOAO MARCOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 97.0904730-2, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.10.004669-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000523-5) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI E ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 169 no que se refere ao perito contábil nomeado e determino a NOMEAÇÃO DO PERITO CONTÁBIL, SR. CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, com endereço à rua 24 de Maio, n 35, conjunto 1107, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01040-0011. Outrossim em face do depósito de fls. 173 referente aos honorários periciais, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, em cinco dias. Após, findo o prazo para manifestação das partes, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias a contar da data da retirada dos autos em Secretaria. Int.

2000.61.10.004670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000522-3) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI E ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA E ADV. SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÊ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 189 no que se refere ao perito contábil nomeado e determino a NOMEAÇÃO DO PERITO CONTÁBIL, SR. CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, com endereço à rua 24 de Maio, n 35, conjunto 1107, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01040-0011. Outrossim em face do depósito de fls. 196 referente aos honorários periciais, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, em cinco dias. Após, findo o prazo para manifestação das partes, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias a contar da data da retirada dos autos em Secretaria. Int.

2002.61.10.005927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003033-3) RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA E PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2007.61.10.011276-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008708-1) PIEDADE JOSE LOPES SOROCABA ME (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 2007.61.10.008708-1, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve citação do embargado. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os

autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.10.013635-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ITALO GATTONE ME E OUTROS

Fls.49: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, pois não foram realizadas diligências acerca da existência de bens em nome dos co-executados. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências atualizadas sobre bens de propriedade do executado., passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, aguardando manifestação da parte interessada.

2004.61.10.008022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X M A L PINTO CERQUILHO ME E OUTRO

Fls.____: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, pois não foram realizadas s todas as diligências acerca da existência de bens em nome do(s) executado(s). Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências atualizadas sobre bens de propriedade do executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução, nos termos artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

2004.61.10.011641-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X AILTON EUGENIO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 63, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.10.007838-2 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP100900 JOAO DOS SANTOS JUNIOR) X ERICK BRYAN TODERO GIGANTE - INCAPAZ E OUTRO

Tópicos finais da decisão de fls. 12/13: (...) Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, dando-se baixa na distribuição. Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.006639-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X VOLCAMP - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP100926 JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR) X IRINEU JOSE VOLTOLINI

Tópicos finais da decisão de fls. 88/97: (...) Pelo exposto ACOLHO a presente exceção de pré executividade, excluindo o executado LUIS COSTA NOLASCO do pólo passivo da presente execução.... Int.

2005.61.10.010816-6 - MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP115696 ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO)

Sentença proferida nos autos: Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 49, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar do mesmo Município de Sorocaba. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.10.008708-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PIEDADE JOSE LOPES SOROCABA ME (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 21/34: Regularize o executado, no prazo de 10 dias sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa executada com indicação dos sócios com poderes para representação da executada em juízo, sob pena de desentranhamento da petição. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre os bens oferecidos à penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042180-8 - WALDEMAR HIGINO DA SILVA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0005425-7 - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 236/241: manifeste-se a parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

90.0008567-5 - LUZIA LUCINDO PEDROSO E OUTROS (ADV. SP096344 ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES E ADV. SP054108 GILBERTO RUIZ AUGUSTO E ADV. SP046667 MARINA MARINUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira à parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0094128-1 - EVERALDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA E ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES)

1. Fls. 348: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.03.99.022838-3 - JOSE ALEXANDRE CORREA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 385: vista à parte autora. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.002427-8 - THOMAZ VILLALOBO GALHARDO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o INSS para que esclareça o requerido pela parte autora às fls. 371, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.03.99.009933-6 - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO E OUTROS (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E ADV. SP143722 JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro, suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.003602-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 384/394: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.007763-9 - SADA O SATO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação dos sucessores de Sadao Sato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.011853-8 - EUVALDO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF (s), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo no de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.014026-0 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E ADV. SP188940 EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo, excepcionalmente, o feito em função da oposição da Impugnação ao Cumprimento da Sentença em apenso. Int.

2005.61.83.003315-3 - ANTONIO CICERO OLIVEIRA LIMA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 178/185: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.004002-9 - OSVALDO COLOMBO (ADV. SP193061 RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/185: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.006811-8 - EVANILDE FRONZA (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.007217-5 - GERALDO PIETRAROIA (ADV. SP089148 EDNA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 281/282: mantenho a decisão de fls. 279, por seus próprios fundamentos. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.003881-0 - SUELI DIAS DE SOUZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/87: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.83.000215-5 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 247/253: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.009460-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RISOLETA MARIA DE ASSUNCAO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.83.011220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014026-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E ADV. SP188940 EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS)

Vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004308-0 - ROSE MARIE FRANCIOLI (ADV. SP221630 FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 454 a 455: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2006.61.00.012728-3 - LAURO LOURO E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 471, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.14.005167-0 - MARIA SUELI BORGES (ADV. SP232724B HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. 3. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002104-4 - VALDELICE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que forneça os endereços dos hospitais para a expedição dos ofícios requeridos, bem como das testemunhas, atentando-se neste caso para o disposto no art. 407, parágrafo único do CPC. Int.

2007.61.83.002184-6 - ARMANDO SEVERINO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003684-9 - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que preste informações acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.004942-0 - FRANCISCO GUIDO CAETANO (ADV. SP140923 CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 392: intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entendem necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005588-1 - HUMBERTO ANTONIO DIAS (ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 307 a 309: o pedido de produção não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007949-6 - SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 189 a 193: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008084-0 - TAMARA DE OLIVEIRA WAH (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, redistribuíam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2008.61.83.000742-8 - MARIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da Exceção de Incompetência. Int.

2008.61.83.002763-4 - JORGE EDUARDO CARO GOUVEA (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004299-4 - LIZODETE MOREIRA DE MENEZES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e do de nº 2005.63.06.001443-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.005857-6 - GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Fls. 53/55 e 71: Recebo como emenda à inicial. 3. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.071049-8. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 6. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 7. INTIME-SE. 8. CITE-SE.

2008.61.83.006097-2 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP141955 CARLA DURAES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.000986-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.006407-2 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007044-8 - WAGNER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ausentes, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.007053-9 - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.008428-9 - HAIETA ABDO KANSAOU (ADV. SP071304 GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.070137-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.008444-7 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.060332-3. 2. Fls. 130: Recebo como emenda a inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.008567-1 - LUZIA MAURICIO DE ARAUJO (ADV. SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.025706-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.008569-5 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Fls. 200/203: recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.008710-2 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP161238B CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, redistribuíam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2008.61.83.008890-8 - ELIANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 249/253: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.008896-9 - MARIA AFRA DA SILVA (ADV. SP220882 EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o item três do despacho de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008976-7 - WILSON RUANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48/69: Recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.009000-9 - REGINA APARECIDA MORO GARVELINE (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, redistribuíam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2008.61.83.009009-5 - LUCAS OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP268191 MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM E ADV. SP177389 ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.61.83.009024-1 - ALDENICIO ESTEVAN DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010992-4 - JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.010993-6 - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP230732 FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.011006-9 - JORGE ILIDIO (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.058824-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.011009-4 - ANTONIA FERREIRA (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011103-7 - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.011248-0 - DEUSDEDITH APARECIDO AFONSO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E

ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011251-0 - JOSEFA ZEILDE DANTAS (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011304-6 - MARIA JOSE MEDEIROS NETA E OUTROS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.011338-1 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.011341-1 - VALDIR DE PAULA RAMOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.011345-9 - LUIZ NUNES DA COSTA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.011347-2 - MARIA CICERA PAULINO GOMES (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP257827 ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ausente, portanto, um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011376-9 - JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se.

2008.61.83.011383-6 - LUIZ SARAIVA RIBEIRO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.000742-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SUELI BORGES (ADV. SP232724B HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA)

1. Ciência da redistribuição. 2. Fls. 09: Intime-se o INSS. 3. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da decisão de fls. 09 e do trânsito em julgado para os autos principais. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Int.

2008.61.83.007076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000742-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)

... Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. ...

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.007934-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.003329-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSA MARIA CAPRI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO)

... Ante o exposto, defiro a impugnação, fixando o valor da Ação Ordinária em R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais). Traslade-se cópia da presente decisão para ação correspondente. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se estes autos, com a s devidas cautelas legais. Intime-se. ...

2008.61.83.007936-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004728-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELLO SALLEM NETO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

... Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente decisão para ação correspondente. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se. ...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023361-4 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da Contestação. 3. Cite-se nos termos do art. 802 do CPC. 4. Intime-se.

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006873-5 - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculta às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o decêncio supra, officie-se ao IMESC. Int.

2007.61.83.007006-7 - MARIA DA GLORIA CAVALCANTI (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0654219-0 - SEBASTIAO GUALBERTO RIBEIRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)

2000.61.83.001350-8 - LUIS FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2001.61.83.001496-7 - LEONY MAZALI (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.(...)

2003.61.83.008702-5 - DIVA VALLIM DOS SANTOS (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2003.61.83.013068-0 - ROBERTO GOMES DA TRINDADE (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2004.61.83.000145-7 - LUIZ NIRO (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fl.217: ciência às partes do ofício da Comarca de Colorado-PR designando o dia 03/02/2009, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2004.61.83.001974-7 - HAMILTON SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.83.002019-1 - BASILIO FERREIRA SOARES (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2004.61.83.003298-3 - JOSE ANTONIO HONORA (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2004.61.83.004002-5 - ASSIS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
(...)Destarte, considerando o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como o prejuízo que tal tipo de atuação processual causa em uma Vara Previdenciária, especialmente quando há inúmeros processos em atraso e pessoas dependendo da atuação eficiente de servidores e de magistrados, tenho que se faz necessária a imposição à parte autora da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no montante de 1% do valor atribuído à causa.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

2004.61.83.004402-0 - MARIA ROSA DE ABREU (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2005.61.83.000415-3 - VIRGOLINO JOSE PIRES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.000889-4 - MARIO CATARINO (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 194: ciência às partes do ofício da Comarca de Maringá-PR designando o dia 16/12/2008, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2005.61.83.001967-3 - JOAO BERTOLDO (ADV. SP097653 LEONI FERRAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.002874-1 - EDNA ROZITA DE OLIVEIRA (ADV. SP203513 JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.004468-0 - CLAUDIR JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2006.61.83.000021-8 - LUIZ HONORATO DA SILVA (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2006.61.83.000096-6 - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.000937-4 - JOAO ROBERTO RONCOLATTO (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2.Fl. 72: nada a decidir, tendo em vista que já houve a prolação de sentença nos autos. 3.Fl. 74: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de quinze dias.4.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.001253-1 - JOSE AUGUSTO DA SILVA IRMAO (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2006.61.83.002363-2 - JOSE CARLOS SANTIAGO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2006.61.83.007202-3 - LUZIA MARCONDES (ADV. SP219014 MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2007.61.83.000410-1 - HILDA KLIMAS BASSI (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS E ADV. SP223915 ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2007.61.83.000807-6 - ANTONIO NACARATO DE MENEZES (ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2007.61.83.003413-0 - JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2007.61.83.005051-2 - SILVANDIRA DA SILVA FARIAS DE FRANCA (ADV. SC014226 HELIO FLOR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.005052-4 - PAULO LAURO RODRIGUES LOURO (ADV. SC014226 HELIO FLOR JUNIOR E ADV. SC021674 ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.005863-8 - ZILDETE PEREIRA FERREIRA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2007.61.83.007758-0 - GILBERTO HERCULANO GUILHERME (ADV. SP069772 JOSE MONTEIRO DO AMARAL E ADV. SP111508 FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.000498-1 - ANTONIO RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP221585 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.001212-6 - VALDIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.001937-6 - ORLANDO CAVALARO (ADV. SP258618 ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.002365-3 - SEBASTIAO ROSSI (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.002534-0 - RIGOLVINO COSTA REZENDE (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.003855-3 - VALMIR APARECIDO FERREIRA (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.004903-4 - JOAO BATISTA DE MENEZES (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.005097-8 - GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.006668-8 - ELENY BARROS SANTOS (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO a desistência da ação (...)

2008.61.83.007049-7 - HUGO NALINI (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.007054-0 - RUBENS DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.007183-0 - HERBERT CORTES PASSOS (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ... e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ... julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

2008.61.83.007457-0 - PASCHOAL PASINI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.007779-0 - ANTONIO ELIAS CARNEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.007888-5 - BAPTISTA ANTONIO GALLETI (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2008.61.83.008115-0 - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009437-4 - AMAURI JORGE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009591-3 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP151823 MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.009617-6 - WAGNER APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.009672-3 - PAULO CORREA ALEJANDRO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009673-5 - ALCIDES BERTOLETTI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009738-7 - NELSON PREVIATELLO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009830-6 - EDUARDO ORFALE (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009892-6 - ANTONIO CARAMICO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009912-8 - JAIR MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009914-1 - ANTONIO TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009940-2 - ROBERTO HIRATA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009942-6 - LUIZA MARIA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009949-9 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009956-6 - DIONISIO BARBOSA DOS ANJOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009961-0 - ATAIDE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009962-1 - ERONDINA ALVES MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009971-2 - PEDRO AFONSO BARBAROV (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009977-3 - ALCIDES VINHOLO ORTIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.010068-4 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.010338-7 - JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP147585 TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.010355-7 - GERVASIO FREITAS DOS ANJOS (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.010422-7 - HERIVELTO TADEU MICIANO (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.010479-3 - ELIZABETH DA CUNHA AMAZONAS (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.010573-6 - REGINALDO CASTRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.010579-7 - MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.010611-0 - DANIEL MOREIRA ALVES (ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.010622-4 - NANCI LOPES LAZARO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

Expediente Nº 3146

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.052664-0 - JOSE LEANDRO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo baixado os autos do E. TRF 3ª Região, o impetrante manifestou-se alegando o descumprimento da r. sentença prolatada neste feito. Instada a se manifestar, a autoridade coatora informou que o impetrante não possui tempo de contribuição necessário à concessão do benefício (fls. 244/250 e 272/275). Não obstante a ciência quanto às referidas informações, reiteradamente (fls. 257/258 e 284/285) veio o impetrante em juízo alegar o descumprimento do julgado. Observo que a insistência do impetrante no que tange à reiteração de seu requerimento, poderá configurar litigância de má-fé (artigo 17 do Código Processo Civil), com a sua possível condenação ao pagamento de multa, visto que está opondo resistência injustificada ao andamento do processo, bem como procedendo de modo temerário em ato processual (artigo 17, IV e V do CPC). Relativamente à litigância de má-fé: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1. Age de modo temerário aquele que insiste em tratar de questões claramente decididas em fases anteriores do processo, já se tendo operado o trânsito em julgado, restando caracterizada a hipótese do artigo 17, V, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento improvido. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160711; Processo: 200203000334334 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA URM*; Data da decisão: 29/03/2005 Documento: TRF300091645; Fonte DJU DATA:27/0**/2005 PÁGINA: 608; Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA; Data Publicação 27/04/2005. É que o impetrante não tem permitido a tramitação regular do feito, uma vez que insiste em alegar o descumprimento do julgado, quando a autarquia-previdenciária demonstrou que o mesmo já foi cumprido, impedindo, assim, a remessa dos autos ao arquivo. Pelo exposto, relativamente ao último pedido formulado (fls. 284/285), indefiro-o e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.052997-4 - ROBERTO HITRMANN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Compulsando-se os autos verifica-se que o impetrado cumpriu integralmente a ordem judicial neles contida, conforme alega à fl. 294. A sentença de fls. 66/76 concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada reexaminasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço do impetrado, aplicando-se as determinações contidas na referida sentença. Às fls. 268/272 dos autos o INSS demonstrou que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Ressalte-se que eventual divergência no que diz respeito ao valor da renda mensal inicial do impetrante deve ser discutida em ação própria. Sendo assim, em virtude do exaurimento da prestação jurisdicional pretendida nos autos, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.83.000087-0 - EDIVARD PINTO RAMALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Verifico que, até a presente data, o impetrado não comprovou nos autos o cumprimento da sentença proferida às fls. 55/65, apesar dos diversos despachos (fls. 199, 217, 231, 244 e 250) e intimações (fls. 203, 221, 235, 245 e 251) nesse sentido. Sendo assim, determino que a secretaria promova a intimação do(a) Gerente Executivo do INSS - CENTRO pelo sistema eletrônico, encaminhando-lhe cópia deste despacho, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito e julgado/decurso de prazo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, comprovando documentalmente o cumprimento da ordem concedida neste feito, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que o descumprimento da ordem, bem como a ausência de manifestação a este Juízo serão tidos como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.001166-4 - BERNARDO BOMCHAKIER (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP135161 ROBERTO DIAS FARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Decorridos 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.83.005485-1 - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante as manifestações de fls. 181/183, verifico que a autarquia-ré não cumpriu integralmente o decidido no Acórdão de fls. 108/112. Assim, defiro em parte o requerido às fls. 175/177, para determinar a expedição de Mandado de Intimação pessoal do Gerente Executivo do INSS - NORTE, para que cumpra e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão contida no Acórdão de fls. 108/112, cuja cópia deve seguir como parte integrante do Mandado, para reapreciar o pedido de pensão por morte da impetrante (NB 136.251.037-5), considerando não apenas o disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91, mas também o direito reconhecido, no r. Acórdão, do falecido (ex-marido da impetrante) à percepção da aposentadoria por idade. Intimem-se.

2007.61.83.004072-5 - DIRCE LOPES ROCHA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

2008.61.00.016018-0 - ELIAS DA SILVA ANDRADE (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA E ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Ausente o fumus boni juris, indefiro a liminar pleiteada. (...)Int.

2008.61.83.002611-3 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecimento de contra-razões.Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.83.009767-3 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MEO MADDALENA (ADV. SP131494 ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto, em seu efeito devolutivo.Deixo de determinar a intimação da autoridade coatora apontada nos autos para apresentar contra-razões, uma vez que a mesma sequer é parte integrante da lide, em virtude do teor da sentença prolatada.Retire-se do sistema processual o nome da advogada ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL, OAB/SP 131.494, e inclua o do patrono ERICSON CRIVELLI, OAB/SP 71.334, conforme requerido, certificando. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010989-4 - GUILHERME DOS SANTOS SILVA - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) procuração, em nome do impetrante, representado por sua genitora.b) declaração de pobreza para instruir a inicial. 3. Após, voltem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004404-0 - ADEMAR BARNABE BARBOSA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 238/239 e 257/258: Não obstante a confusão do teor das petições da parte autora, designo o dia 29/01/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 257 que deverão comparecer a este Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

2006.61.83.005627-3 - FRANCISCO EDMILSON BRAGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 189/273: Designo o dia 10/12/2008 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da testemunha MARIA LUCIA DE ALBUQUERQUE arrolada pela parte autora às fls.186, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Outrossim, quanto as testemunhas AURENZIO PEREIRA DA SILVA e AFONSO ALVES MACEDO, apresente, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.61.83.006575-4 - GERALDO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 207/213: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo o dia 10/12/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 179, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000022-7 - IONE MARIA BELTRAME MAGALHAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000031-8 - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.26.2- Fls.97: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito. Assim, cumprido item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.000093-8 - NELSON SILVANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.25. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.000148-7 - ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.000250-9 - IVETE CATARINA JABOUR KAIRALLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23. Cumprida a determinação judicial, voltem conclusos para apreciação das provas requeridas (fls.81/82). Int.

2008.61.83.000310-1 - KIYOSHI HIDEHIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.000383-6 - SERGIO AMANDO DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.000474-9 - FRANCISCO MANHAS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23.2- Fls.74: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, cumprido o item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000475-0 - KAZUYA KUOKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.23.2- Fls.90: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, cumprido o item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000508-0 - MARIA ANA GUGLIELMI CAPOBIANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000511-0 - ANTONIO FELISBINO DE MEDEIROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23.Fls. 65/69: Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.000512-2 - ROBERTO WAGNER ROMERA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000514-6 - VALTER ALENCAR DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000619-9 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000716-7 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000718-0 - LUCIA ALVES DE ARAGAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000723-4 - OLINDO VIEIRA LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000769-6 - BENVENUTO PEDRO PAVAN (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.60/132: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.83.000832-9 - PAULO JOSE DUARTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procauração de fls.23. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.001213-8 - OCTACILIO PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.001214-0 - TAKAHARU ONO (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.001408-1 - NEODY BATISTA BAGATINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.001582-6 - ALIOMAR OLIVEIRA VASCONCELOS (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.001812-8 - NANCY RUMY KITAMIKADO TATSUTA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.001965-0 - JULIA SHIZUKA NAGASHIMA ODA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.44/54: Dê-se ciência ao INSS; Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.83.001968-6 - MARIA IVANIR SILVA NOGUEIRA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Fls. 39/50: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.002121-8 - ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.002252-1 - EDVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002317-3 - YOUNG SUK LEE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002507-8 - VANDERLEI PASSERINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002508-0 - LAZARA MARIA JOSE MACETE NOGUEIRA CESAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002535-2 - JOANITO JOSE FERREIRA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002536-4 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002677-0 - MARCIA CECILIA DE MOURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322, parágrafo único do CPC, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002739-7 - FRANCISCO FLORENTINO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002810-9 - PLACIDO SILVA CINTRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002815-8 - PEDRO POLYCARPO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003170-4 - CLAUDIO CARRARA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 38/39: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003220-4 - ANTONIO TAPIA GARCIA (ADV. PR043262 BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se, com este, a decisão de fls. 35.Int.

=====DECISÃO DE FLS. 35(...) No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC..

2008.61.83.003221-6 - RAMOS BERTOLDO GOMES (ADV. PR043262 BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003532-1 - VALDEMAR PEDRO BRAGION (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003618-0 - RENATO PAULO DAVOGLIO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003640-4 - FLORISVALDO GAIA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003642-8 - SEVERINO NERYS FILHO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003757-3 - WALDEMAR GOMES (ADV. SP153903 MARIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003844-9 - GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003913-2 - ANTONINHO LOPES FEITOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.56/60: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2008.61.83.004014-6 - VANDERLEI LONGO (ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Publique-se, com este, a r. decisão de fls. 50/51.Int. =====DECISÃO DE FLS. 50/51:(...)Por tais razões, ausente um dos requisitos necessários, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma do artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.004535-1 - JOAO VEGH (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004641-0 - OSWALDO ARCHANJO COUTINHO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005245-8 - ANTONIO DIAS DA ROCHA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005247-1 - MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005254-9 - MIGUEL SANTOS BELTRAN (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005255-0 - SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.005336-0 - GIOVANNI MOSCARITOLO (ADV. SP227995 CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005586-1 - VICENTE D AQUINO ALLEGRETTE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005675-0 - VICENTE DOS SANTOS DE PAULA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 37/38: Ante o erro material quanto ao número de documentos e de benefício informado pela parte autora, ao SEDI para que proceda as necessárias anotações.2- Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005843-6 - SEBASTIAO TARCISIO MALAQUIAS (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.83.007702-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.003757-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR GOMES (ADV. SP153903 MARIO JOSE SILVA)

Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0033909-0 - DERVAIL BASAGLIA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

95.0050877-0 - EDDA LEONOR PES CETTI SANSONI (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

2003.61.83.002285-7 - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.002378-3 - CHUMPO YAMADA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.004501-8 - ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.004784-2 - MIGUEL ANTONIO BRITO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 155/156 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2004.61.83.000043-0 - MARIA DO CARMO BARRA (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.002071-3 - HIDESHI NAGATA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.004518-7 - FRANKLIN JOSE MARCHETTI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005671-9 - JOAO AUGUSTO RAFACHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.006071-1 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.006383-9 - JOSE JULIO SOARES (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.007001-7 - ELIAS TEOTONIO LUZ (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO E ADV. SP190026 IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2005.61.83.000194-2 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2005.61.83.000866-3 - NILTON CABABE (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002505-3 - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES (ADV. SP104795 MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003093-0 - GERALDO TADEU JACINTO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 90 - Defiro o pedido, devolvendo-se-lhe o prazo para manifestação.2. Int.

2005.61.83.005924-5 - MIGUEL DOS SANTOS CHAVES (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006016-8 - ELZIONEIDE ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.001412-6 - ERIVALDO JOAQUIM DE SANT ANA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001609-3 - JOAQUIM SOARES DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001950-1 - ANTONIO ELMO SARTORATO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002009-6 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI E ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-

razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002522-7 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003495-2 - JAIR FERREIRA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004277-8 - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP081728 ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.004604-8 - ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS (ADV. SP101394 MARCO AURELIO DA SILVA E ADV. SP105131 MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.005838-5 - LOURIVAL MENDES DE MOURA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o encarte aos autos do Processo Administrativo pela parte autora, prejudicado o agravo retido.2. Desapensem-se os autos do agravo, remetendo-o ao arquivo, certificando-se e anotando-se.3. Fls. 224/235 - Ciência ao INSS.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.6. Int.

2006.61.83.006584-5 - ANTONIO ARRUDA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006647-3 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP221585 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001075-7 - JEOVAN COELHO ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Dê-se vista à parte Agravada (INSS) para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.002753-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP041028 VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003918-8 - LUIZ CARLOS NIGRO (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.008271-2 - ANNA FIRSZT NIZIOLEK E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da

alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 75: anote-se. 4. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração que outorgue à subscritora do mandato de fl. 14 poderes para outorgar procuração com os poderes da cláusula ad juditia.5. Esclareça a parte autora a menção na certidão de óbito do de cujus, constante a fl. 27, de que seus pais são falecidos.6. Providencie a parte autora cópias legíveis dos documentos de fls. 35 e 36. 7. Traga a parte autora aos autos a certidão de dependentes do de cujus junto ao INSS. 8. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.9. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.10. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.11. Int.

2008.61.83.008317-0 - MARIA APARECIDA BARRAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Inicialmente deverá a parte autora esclarecer a inicial, uma vez que da sua narrativa se extrai que MARIA APARECIDA BARRAL é a titular do benefício nº. 111.534.4914-7, espécie 42, tendo sido juntados documentos referentes à pessoa de JADIR JOSÉ BARRAL, bem como traga aos autos cópia da carta de concessão do mencionado benefício, regularizando a inicial, se necessário.3. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Antecipação de Tutela.4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.5. Int.

2008.61.83.008379-0 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.008419-8 - VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante das cópias dos documentos de fls. 14, aditando a inicial e regularizando a representação processual, se necessário.4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

2008.61.83.008443-5 - DIVINO JOSE DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0034736-9 - EDDA LEONOR PES CETTI SANSONI (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003844-7 - LUIZ CARDOSO DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.004116-1 - LOURIVAL ALVES DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.000747-9 - MAURICIO CLEMENTE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.000848-4 - ARLINDO BRABO VIUDES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.001352-2 - MARIO BENEVENUTO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.002643-7 - ANTONIO BARUTTI E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.002899-9 - NAZHA HOSNI HAIDAR (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012034-0 - FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.013666-8 - AGOSTINHA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.000752-6 - ELAINE LAVESMAN RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.004781-0 - ANDRELINO BISPO DA CRUZ (ADV. SP004489 HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000301-0 - JAPYM SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.001415-8 - EDUARDO DE CASTRO BERTANHE (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002769-8 - ONESIMO DE PAULA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.00.026119-8 - ANTONIO SPAGNOLO E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP098692 GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.007507-7 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício de pensão por morte à autora no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a certidão de fl. 51, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.83.001264-3 - ROSELI SERRANO PINTO E OUTRO (ADV. SP143281 VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 247/248 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Sem prejuízo, esclareça a patrona da parte autora o contido às fls. 250/251, posto que, aparentemente, pertencente à pessoa estranha a este feito.3. Int.

2008.61.83.006741-3 - RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/5029019479, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.007116-7 - ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu CPF/MF indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 13.4. Apresente a parte autora o formulário SB-40 referente ao período de 01/09/1982 a 04/11/1991 laborado na empresa Pinturas Fiorentino LTDA.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.007403-0 - NILTON CESAR DOS SANTOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/505.688.774-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.008260-8 - DJALMA LAUDELINO BERNABE (ADV. SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do

CPC).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.008322-4 - EDSON ENEIAS DE MELO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.007494-2 - NILTON ROCHA DAMASCENO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do benefício do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

2008.61.83.000457-9 - JAIR CINI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada realize o processamento do recurso administrativo nº 36266.000408/2007-92, no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

2008.61.83.000800-7 - VALTER DE SOUZA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87: Acolho como aditamento à inicial. Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.002249-1 - PATRICIA AMARAL DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de liminar por restar descaracterizado o periculum in mora diante das informações apresentadas pela autoridade coatora de fls. 30/32 de que o benefício da impetrante teve retroagida a data de início de pagamento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.005563-0 - GERALDO DE OLIVEIRA CELESTIANO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de liminar, (...). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após retornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005564-2 - JOSE EVARISTO DA SILVA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso referente ao benefício NB 42/110.834.056-0, com o seu encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão. Fls. 184/185: Acolho como aditamento à inicial. Diante disso, determino a remessa destes autos à Sedi para que sejam retificados o número da cédula de identidade do impetrante para 9.332.956-8 e CPF/MF para 001.439.188/00. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

2008.61.83.005774-2 - SANTO GRANDI (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso referente ao benefício NB 41/142.566.779-9, no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

2008.61.83.006701-2 - IRAEZ SALETE NEUFELD (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.006742-5 - JOSE VALERIANO BARBOSA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício NB 143.490.106-5, no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017747-2 - DANIEL JOSE NARCIZO PENA (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031280 ROSA BRINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

95.0032576-4 - MARIA APARECIDA ZAVARESI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

96.0007103-9 - TEREZINHA GOSIK PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP113507 MARCOS CESAR DE FREITAS E ADV. SP097759 ELAINE DAVILA COELHO E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

97.0055069-9 - RITA VIEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP073489 ELENICIO MELO SANTOS E ADV. SP055504 RENATO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Convento o julgamento em diligência. (...) (...) Dessa forma, providencie os autores indicação de rol de testemunhas, para designação futura de audiência e ou a juntada de novos documentos que afirmem os fatos alegados na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.83.001307-7 - TILDE VIEIRA THOMAZ (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2001.61.83.000702-1 - GERMANO ALBINE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 2. Fls. 607/619 e 620 verso - Manifeste-se a parte autora. 3. Int.

2004.61.83.003305-7 - JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT (ADV. SP181137 EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

2005.61.83.003919-2 - FRANCY GANZO FERNANDEZ BOTARO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.005379-6 - CARLOS EIJI SASSAHARA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito...

2005.61.83.005458-2 - MARIA ISABEL SARDINHA (ADV. SP147249 FABIOLLA MINARI MATRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão de aposentadoria formulados. (...)

2006.61.83.000593-9 - OLGA FALASCHI (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão de aposentadoria formulados...

2006.61.83.001989-6 - GESSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

2006.61.83.008442-6 - MARIA DE LOURDES DE SA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

2007.61.83.003847-0 - SANDRA APARECIDA LACERDA (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS E ADV. SP153920E SILVIA REGINA TENORIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 78/79 - Anote-se.2. Fl. 77 - Acolho como aditamento à inicial.3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.008175-2 - REGINALDO SOARES BARBOSA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 33/35 e 37 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a serventia o item 4 do despacho de fl. 32.3. Int.

2007.61.83.008557-5 - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 58/59 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000167-0 - ISABEL ANA NETA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 49/50 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo, CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001314-3 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Diante do contido à fl. 88 - verso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o despacho de fl. 63, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2008.61.83.001550-4 - REGINALDO SANTOS DA ENCARNACAO (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 101/143 - Acolho como aditamento à inicial.2. Diga a parte autora se obteve (ou não) cópia do processo administrativo junto ao INSS.3. CITE-SE o INSS, no endereço indicado à fl. 28.4. Int.

2008.61.83.001602-8 - ARCELINO FORTUNATO LEITE (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 56/57 e 59/66 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de dez (10).2. Int.

2008.61.83.001628-4 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 100/101 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.002229-6 - CLOVIS DE OLIVEIRA (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 41/54 - Acolho como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora, DE FORMA CLARA E PRECISA, e através de petição, os índices e períodos em que consiste a segunda revisão pretendida no presente feito, no prazo de

dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.003368-3 - JORGE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP222584 MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 79 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.079275-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0028004-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ELSON GUIMARAES PAES E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP100314 JOAO CASTILHO RECHE E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) Verifico que o presente feito foi julgado em primeira instância (sentença de fls. 150/151) e que a sentença foi parcialmente modificada, conforme acórdão de fls. 191, transitado em julgado em 11/09/2003. Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 278/340, estão de acordo com o acórdão. Assim, traslade-se cópia deste despacho, da sentença de fls. 150/151, do acórdão de fls. 185/191, bem como dos cálculos de fls. 278/340 para os autos principais.Após, arquivem-se.Int.

2007.61.83.001829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.042747-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUNICI VENEZIANI ELIAS E OUTROS (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.002156-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001041-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCINE ALVES BARBOSA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.003077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035015-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HILDEBRANDO FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP039374 ANTONIO HENRIQUE DE CAMARGO SOBRAL E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.003254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014164-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA RODRIGUES DA SILVA ASSUMPCAO (ADV. SP195164 ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.001005-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EUNICI VENEZIANI ELIAS E OUTROS (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2006.61.83.003644-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007933-1) ADOLFINO PEREIRA GOIS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Converto o julgamento em diligência. Considerando a apresentação da apuração da renda mesnal inicial - RMI de R\$ 413,38 (fl. 43/51), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para confirmação ou não da RMI por ela encontrada, de R\$ 481,82 (fls. 21/33). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.032561-0 - AVELINO TONCHE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

Fl. 163: tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 161.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004451-3 - DIRCE RODRIGUES SABINO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIRCE RODRIGUES SABINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno, ainda, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.20.005338-1 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP141285 ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E ADV. SP129206 MARCOS ANTONIO MAZO E ADV. SP161700 MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de execução de sentença movida por THEREZINHA DE JESUS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.001613-3 - ISAIAS CARMELLO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Izaias Carmello, Francisco da Luz, Delvair de Jesus Guardia, Celso Zacarias e Carmo da Silva Mendonça, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, Declaro Extinta a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.20.005959-4 - NILCE LAITANO BARONI (ADV. SP239171 LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Nilce Laitano Baroni, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.20.005447-3 - ZILDA DAVIGLIO FORNAZARI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA DAVIGLIO FORNAZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (DIB em 27.11.2006 - fl. 55). Sobre as prestações em atraso, são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª

Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Condene ainda o réu, em virtude de sua sucumbência preponderante, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Concedo de ofício a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.006323-1 - PEDRO LOPES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Lopes, Adão Lopes, Elvio Lopes, Maria José da Silva, Maria Diva Lopes e Ruth Lopes de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito fora processado com os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.006329-2 - MARIA BRESSAN BERNARDI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BRESSAN BERNARDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.000748-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO E ADV. SP198378 BEATRIZ RAMALHO BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.005747-8 - UADI HADDAD JUNIOR (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Assim sendo, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora à fl. 156. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a pretensão autoral somente foi atendida a posteriori pela Autarquia Previdenciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivamento, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.006123-8 - GERMANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERMANA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de amparo social ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir do dia imediato à cessação do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 105.804.401-7), ou seja, a partir de 02/08/2003. Sobre as prestações em atraso, são devidos atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJP). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.001271-2 - RUBENS CASTELLO BRANCO CRUZ (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem condenação em custas por ter litigado sob os auspícios da Gratuidade Judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.002887-2 - JOSE RAIMUNDO SOUZA MENDES (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor José Raimundo Souza Mendes, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Fica ressalvado que a presente sentença mantém inalterada a situação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que se encontra em gozo o autor, visto tratar-se de concessão administrativa, devendo, pos, seguir lá os seus trâmites normais. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.003016-7 - MARIA JOSE MICHELON (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar à autora Maria José Michelon, CPF 052.229.518-55 (fl. 07), o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 504.311.805-5, com DIB em 31/10/2005 (fl. 19 e 78). A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após conclusão da perícia médica administrativa a ser realizada pelo INSS após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu restabelecimento ora determinado, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer ao exame médico, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.003788-5 - MARIA DE LOURDES DE MARCO MATTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condene a autarquia-ré a pagar à autora Maria de Lourdes de Marco Mattos, CPF 196.333.618-69, o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 137.993.429-7, com DIB em 09/10/2005 (fl. 15). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença no período deverão ser descontados quando da liquidação. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 76/77 e 116/117 pelo E. TRF 3ª Região. Fica o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005091-9 - CELSO FONSECA SANTOS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor CELSO FONSECA SANTOS, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a lhe pagar o valor atinente ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 07.04.2003 a 30.04.2008, descontando-se todos os valores pagos ao autor a título de qualquer benefício por incapacidade, nesse interregno, e a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01.05.2008, nos termos da fundamentação supra. São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ. Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005379-9 - JOAO NILO JORGE DE CARVALHO FILHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para que inicie, no mesmo prazo, o procedimento de reabilitação profissional, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005634-0 - OSVALDO MISTRAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 16236-8) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2006.61.20.005812-8 - JEAN CARLOS ROCHA VIANA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar ao autor Jean Carlos Rocha Viana (RG 29.115.286-7, fls. 08/vº), representado por sua mãe, Carolina Ribeiro Viana (RG 23.258.482-5, fls. 08/vº), o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei

n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB em 01/02/2002, dia seguinte à data da cessação do benefício n. n. 87/103.034.765-1 (fls. 24, 40 e 112) Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.006143-7 - NEIDE DE MORAES SOARES (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora NEIDE DE MORAES SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006397-5 - MATEUS DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima demonstrados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MATEUS DE ALMEIDA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas, em razão dos benefícios da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006960-6 - EVA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a restabelecer imediatamente a autora EVA PEREIRA CARDOSO, CPF 280.759.738-60, o benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, NB 5180905318 (fl. 78/verso), com direito ao abono anual. O início do pagamento do benefício se dará a partir da data da cessação indevida, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a conclusão da perícia médica administrativa a ser realizada pelo INSS após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias a contar do seu restabelecimento ora determinado, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer ao exame médico, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007837-1 - BENITA INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENITA INOCÊNCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de amparo social ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir do dia imediato à cessação do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 107.050.640-8), ou seja, a partir de 01/07/2004. Sobre as prestações em atraso, são devidos atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há

condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000006-4 - LEILA LEMES LEITE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré o imediato restabelecimento à autora Leila Lemes Leite do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento do benefício se dará a partir da data da cessação do benefício previdenciário (30/05/2006 - fl. 184), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a conclusão da perícia médica administrativa a ser realizada pelo INSS após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu restabelecimento ora determinado, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer ao exame médico, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.000190-1 - DAMIANA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar à autora Damiana Francisco da Silva (CPF 150.742.628-36, fl. 14), o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo co DIB em 24/04/2006, conforme documento de fl. 25. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.000495-1 - ESTELITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SPI00804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança número 000144556 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fls. 19 e 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000697-2 - JOSE CARLOS DO PRADO (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001029-0 - NAIR BATISTA FERNANDES (ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, Julgo Improcedente o pedido formulado por Nair Batista Fernandes, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária, ora deferida. Sem condenação em custas processuais, em virtude da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002621-1 - NAIR DA SILVA SEABRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança do autor (conta nº 00034188-2), em sua respectiva data de aniversário, pelo índice de 26,06% (IPC de junho/87). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do C/JF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como as custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003063-9 - THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança da parte autora indicada às fl. 14 (nº 00025737-7), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice, porventura, aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do C/JF). Em razão de sua sucumbência preponderante, condene, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003064-0 - ZILDA GOMES DOS REIS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene à autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

2007.61.20.003231-4 - OSCAR MIQUELINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor OSCAR MIQUELINI ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, aos saldos relativos ao período em que o(s) autor(es) manteve vínculo empregatício com a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (de 08.08.1962 a 21.11.1978), deduzidos os valores já creditados a esse título, observada a prescrição das diferenças anteriores ao

trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra, ou seja, direito apenas às diferenças relativas ao período de 18.05.1977 a 21.11.1978. A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra, isto é, pela tabela JAM e juros de mora de 1% a partir da data da citação. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.20.003353-7 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP255999 RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 54/55, condenando a autarquia-ré a restabelecer ao autor JORGE LUIS DE OLIVEIRA, CPF nº 435.102.648-00 (fl. 13) o benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 5184724997, com DIB em 01/11/2006 (fl. 53). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003608-3 - EDUARDO HENRIQUE BONINI (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.20.003703-8 - LUCIANA GUEDES PEREIRA (ADV. SP188710 EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da autora (conta nº 00000827-2), em sua respectiva data de aniversário, pelo índice de 26,06% (IPC de junho/87). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fls. 16/18 e 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003721-0 - ADEL SAAD (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança número 00008970-3 da parte autora, em sua data de aniversário (dia 10), pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003724-5 - OSCAR BALDAN (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 112/117, em face da sentença de fls. 105/110v, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. P.R.I.

2007.61.20.003730-0 - IRENE APARECIDA GRECO TORRES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) na conta de caderneta de poupança da autora (nº 5710-6) mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2007.61.20.004145-5 - LAURA ANTONIA CADORIN SCHIAVON (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar SOMENTE a conta de poupança da parte autora (0003790-3) indicada às fls. 36/38 na data de aniversário (dia 1) pelo índice de 26,06% (IPC de junho de 87) e 42,72% (IPC de janeiro de 89). Dos percentuais acima referidos, deverá(o) ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. l, 10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004146-7 - CARMEM HABIB SAAD (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Em razão do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e formalmente em ordem, contudo, DEIXO DE LHES DAR PROVIMENTO. P.R.I.

2007.61.20.005740-2 - DJALMA DIAS (ADV. SP137625 PAULO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expeditas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isenção do pagamento de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005830-3 - RUBENS ALVES (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Diante do exposto, em face das razões expeditas, Julgo Extinto o Processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.006097-8 - ORESTES PINOTTI DE FABIO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral referente às diferenças relativas aos juros progressivos do FGTS. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, posto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2007.61.20.006646-4 - CARLOS ALBERTO RICCO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, os períodos de 08/10/1980 a 08/01/1982, de 03/11/1982 a 25/9/1985 e de 09/06/1986 a 13/01/2005, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Carlos Alberto Ricco (CPF nº 029.937.308-86 - fl. 13), a partir da data do requerimento administrativo em 13/01/2005 (fl. 72). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente

desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. PA 1,10 Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006938-6 - CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO E OUTRO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Do exposto, percebe-se que um simples exame mais atento da sentença embargada já demonstra que não há omissão, erro ou contradição alguma ser sanada. E caso não tenha, por eventualidade, se conformado com o entendimento do julgador, existem os recursos cabíveis para expressar sua justa irrisignação. Em razão do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e formalmente em ordem, contudo, DEIXO DE LHE DAR PROVIMENTO. P.R.I.

2007.61.20.007682-2 - ALICE DE FREITAS MENDES (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 9843-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2007.61.20.008046-1 - JOEL CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado na inicial, Condenando o Instituto-Réu Revisar o benefício previdenciário do autor JOEL CONSTANTINO DA SILVA, nº 108.982.219-4, nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em seu pagamento. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008504-5 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, condenando o Instituto-Réu a efetivar a revisão da RMI do benefício originário (aposentadoria por idade - NB 083.716.104-5 - fls. 40/53) conforme decisão transitada em julgado nos autos nº 2005.61.20.003366-8, devendo, por consequência, também ser revisada a RMI do benefício de pensão por morte (NB 117.270.062-9), a partir da data de sua concessão, em 21/06/2000 - fl. 36). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008751-0 - BENEDITO VINZINZOTTO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I (quanto ao primeiro vínculo empregatício) e Inciso IV, do Código de Processo Civil (segundo vínculo empregatício), em face, neste último caso, da ocorrência da prescrição da pretensão autoral referente às diferenças relativas aos juros progressivos do FGTS. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.20.009016-8 - TARCISIO CARLOS BONFIM (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.000717-8 - JOSE FRANCISCO MOTA NETO (ADV. SP243813 CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro Extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.001320-8 - JOSE GOMES DE AGUIAR (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial, Condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário do autor José Gomes Aguiar, (NB 105.804.011-9), nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001358-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP249711 ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.20.001470-5 - MARIA ANGELA AMENDOLA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

2008.61.20.001721-4 - FLAVIO FREDERICO LUI E OUTRO (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, Julgo Parcialmente Procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança da parte autora indicada às fls. 22/24 (00018084-9), referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado nº 20 do CJF). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex Lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001784-6 - SEBASTIAO DA SILVA FREITAS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à Comissão de Ética da Ordem dos

Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, dando-lhe ciência do conteúdo da presente sentença para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, ao arquivo observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.20.001872-3 - SEVERINO GUANDALIM (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 22635-6) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2008.61.20.002439-5 - IVONE ORTINHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.002622-7 - ALVARO GASPAR (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF para resolução da lide (fl. 22), consistente no pagamento imediato do montante de R\$ 2.158,16 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) e sua aceitação pelo autor (fl. 61), HOMOLOGO a composição realizada pelas partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios em face do avençado. Custas ex lege. Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover o depósito do valor acordado em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação do depósito, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 55/58, entregando-os ao peticionário, por se tratar de parte estranha à lide. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.005382-6 - JOSE LUGUI NETO (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.005830-7 - MARIA HELENA BECKER (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação procesual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.20.003190-1 - BENEDITO LACERDA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 83/84 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, oficie-se á EADJ para o imediato cumprimento do ora avençado, devendo o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a implantação do benefício ao autor. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.20.004491-9 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA SOUZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.003783-5 - ROSA MARIA DE SANTANA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP207904 VANESSA MICHELA HELD E ADV. SP110615 ROSIMARA PACIENCIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fl. 215), em 28 de julho de 2008 e considerando ser a Caixa Econômica Federal - CEF depositária e responsável pelo FGTS, dispondo dos extratos analíticos de todas as contas vinculadas, nos termos do art. 6.º, inciso VIII, do CPC, inverte o ônus da prova, ante a caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora. 3. Desta forma, deverá a CEF, como ônus a si pertencente, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópias dos extratos analíticos da conta vinculada do de cujus (VANILDO FERREIRA DA SILVA, filho de Sabino Ferreira da Silva e de Maria Adelaide de Freitas, nascido em 18/03/1935, CTPS nº 5680, série 194, PIS nº 10420044059), constando todos os depósitos fundiários, os índices aplicados para reajustamento do saldo existente, bem como os valores, eventualmente, sacados ou pagos administrativamente (Plano de Adesão do Governo Federal), mediante comprovação. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003760-8) WILLIAN GUSTAVO FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP180871 LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 182/214. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.002981-1 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito elaborado pelo autor à fl. 94. Int.

2005.61.20.008390-8 - ANTENOR CARCELIN (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 91/101. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000120-9 - GILBERTO LOURENCO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 188/201. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004142-6 - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP229630A AMAURY ALAN MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL E ADV. SP139638 VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2006.61.20.005083-0 - IZAURA JOSE DE SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.20.006987-4 - ELIANA VIEIRA KOIZIMI E OUTROS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.20.007297-6 - SINESIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 106/112.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 101/105.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000205-0 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2007.61.20.000372-7 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 49: Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento.Outrossim, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fl. 47, apresentando aos autos cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição, referente ao NB 055.507.273-8.Após, se em termos, remetam-se os autos ao contador judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000404-5 - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 110, manifeste-se autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2007.61.20.000501-3 - MARLENE PORTIS DE OLIVEIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 116/120.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.001082-3 - LAURINDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 72/74, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando eventual manifestação dos interessados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001113-0 - LUZIA MATIOLI BERTI (ADV. SP246980 DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo social de fl. 61. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.001274-1 - JOSE BAESSO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2007.61.20.001329-0 - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR (ADV. SP123672 CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI E ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, à fl. 70. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

2007.61.20.002240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001719-2) ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP249504 ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados e a concordância da CEF, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA, quais sejam, a viúva MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA e seus filhos THALITA AGNES DE SOUZA, EDUARDO APARECIDO DE SOUZA, CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA e FERNANDO LUIS DE SOUZA. Outrossim, alega a CEF, em contestação, sua ilegitimidade passiva ad causam em virtude da existência de cobertura securitária firmada pela Apólice de Seguro com a CAIXA SEGUROS S/A, requerendo por fim a legitimidade passiva da seguradora e a consequente exclusão da ré da presente lide. Isto considerado e tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito a danos no imóvel adquirido pela requerente, defiro o pedido de inclusão da CAIXA SEGUROS S/A, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, ordenando aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o aditamento formal da inicial, incluindo-a no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessária, trazendo, ainda, as cópias referentes à contrafé, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, indefiro o pedido de ilegitimidade passiva da CEF, visto que nos documentos juntados figura como credora, devendo assim continuar no pólo passivo da ação. Após, ao SEDI para a inclusão no pólo passivo, da CAIXA SEGUROS S/A e regular habilitação dos herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002771-9 - CELIA CRISTINA MOLINA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/82. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003286-7 - LOURENCO MARTINS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2007.61.20.003645-9 - BENEDITO CARLOS PEREIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 64: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao r. despacho de fl. 61. Int.

2007.61.20.004153-4 - ONEIDE APARECIDA RODOLPHO SHIMADA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 38/42. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004332-4 - WALDECI MATURO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 101/108. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004471-7 - APARECIDO MAGNANI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/80. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004764-0 - BENEDITO DONIZETI BENTO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/77. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005541-7 - SERGIO SIQUEIRA ALVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 55/61. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005542-9 - MARCOS DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005728-1 - MARIA TEIXEIRA NULCHIADO SIQUEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a petição de fls. 77/78, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito. Int.

2007.61.20.005758-0 - BEATRIZ DAS GRACAS ADAO (ADV. SP135173 ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 40/41: Comprove o i. patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.20.006356-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 45. Int.

2007.61.20.006970-2 - AMARO ANTONIO CAETANO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/66. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007176-9 - BEIJAMIN CHARLO NETO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 128/134. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007346-8 - COSME PIMENTA BARBOSA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 125/130. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007836-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito elaborado pelo autor às fls. 218/225. Int.

2007.61.20.008029-1 - CELIA REGINA APARECIDA DE SANTIS BELLARMINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2007.61.20.008325-5 - VILMA LISBETE FRIGIERI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 152/153: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autoratraga aos autos os documentos que entender necessários. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.000354-9 - EDISON RONALDO DORNELAS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2008.61.20.002391-3 - AIRES DA SILVA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.003394-3 - ADAYL OLIVIO DE PONTE (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003504-6 - ADELSON LOPES FREIRE (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.003772-9 - SELMA BATISTA DE LIMA MARQUES (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003800-0 - GERALDO THOMAZ (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003809-6 - LUZIA COPETE DA COSTA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003893-0 - ELIANE CRISTINA LOURENCO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004080-7 - VALENTIM ALVES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004125-3 - PAULO CARMELLO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 41: Defiro. Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, apenas, o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no item 2 do despacho de fl. 42, esclarecer a possibilidade de coisa julgada apontada com o processo nº 2006.63.01.070183-3, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob a pena já consignada. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004203-8 - JOSE VITAL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004475-8 - MARIA DE PAULA ZERBA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. 2. Diante da informação aduzida à fl. 54, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 44/46. 3. Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do determinado no item 3 do despacho de fl. 50, sob a pena já consignada: a) trazendo documentos que comprovem quem detém a co-titularidade das contas, tipo poupança, nº 013.00034713-7, 00037898-9, 00040597-8, 00038607-8, 00041590-6 e 00037898-9, todas mantida junto à agência 0657 - Saúde/ SP, da Caixa Econômica Federal -CEF, promovendo sua inclusão no pólo ativo desta ação; b) indicando o domicílio e residência, completo (Município e CEP), da autora, nos termos do art. 282, II, da norma processual supracitada; c) comprovante(s) atualizado(s) de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m) o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Decorrido o prazo para tanto,

tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004493-0 - JONAS BEZERRA LIMA (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no item 3 do despacho de fl. 24, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil e trazendo à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido, sob a pena já consignada. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004709-7 - ZENILTON DO CARMO SILVA (ADV. SP246980 DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005555-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005784-4 - JOSE VIZIZOTI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido constante no último parágrafo de fl. 07 e primeiro parágrafo de fl. 8 dos autos, tendo em vista a informação prestada à fl. 21. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007078-2 - MARIA DAS DORES DE LIMA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007250-0 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA (ADV. SP226871 ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007287-0 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 43, intime-se o requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de coisa julgada apontada com os processos, que tramitaram no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo/ SP, nºs 2003.61.84.109962-7 e 2007.63.01.036964-8, comprovando sua inócorrença com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007392-8 - ROBERTO NICOLA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias,

comprovante atualizado de seu rendimento (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007698-0 - MARIA CONCEICAO PINTO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 5º do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007703-0 - ANTONIO VERDUGO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 11, intime-se o requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de coisa julgada apontada com o processo nº 2003.61.84.092021-2, comprovando sua inoccorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007713-2 - HILARIO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP107271 GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 13, intime-se o requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção apontada com os processos nºs 2006.63.01.062445-0 e 2006.63.01.062445-0, que tramitaram no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, comprovando sua inoccorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008087-8 - JUNE FRANCIS ROSA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei n. 10.931, de 02/08/2004, acresceu aos requisitos da petição inicial previstos no Código de Processo Civil, elementos específicos, os quais devem integrar a referida peça nas ações judiciais que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, tais como a especificação das obrigações contratuais que a parte pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago no tempo e no modo contratados. A parte autora propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter declaração de reconhecimento de título aquisitivo c/c revisão de contrato originário e alteração e nulidade de cláusula contratual c/ pedido Liminar de tutela antecipada. A título de tutela antecipada, a requerente pede pela sustação dos efeitos de qualquer ato de execução extrajudicial com fulcro no Decreto-lei 70/66, bem como o recebimento das prestações vincendas nos valores tidos como incontroverso pela requerida. A Lei n. 10.931/2004 exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, e, também, a realização do depósito judicial do montante controvertido, além de vedar a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito do valor integral desta. Não obstante tenha este magistrado dúvidas quanto à constitucionalidade desse comando legal, certo é que, para o caso concreto dos autos (autora sequer menciona quantas parcelas foram quitadas, aliado à execução extrajudicial do contrato - fl. 58), verifico que sua aplicação à situação presente revela-se salutar e imprescindível. Tecidas tais considerações, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para quantificar, na petição inicial, o valor incontroverso das obrigações contratuais em discussão, comprovando, no mesmo prazo, o seu pagamento, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Fica ainda facultada à parte autora a comprovação do valor controvertido, para os fins previstos dos parágrafos 2º e 5º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 77. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.20.001719-2 - ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP249504 ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido. Int.

Expediente Nº 3640

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.20.007544-5 - MARCIA CRISTINA QUERINO (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a que mês e ano se referem as parcelas atrasadas e que pretende pagar, tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 20.Int.

MONITORIA

2004.61.20.000813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO BENEDITO SIMOES X SONIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP212850 VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

(...) Assim sendo, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora à fl. 175. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável na esfera administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.013783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI E OUTRO (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

(...) Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, determino a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Sérgio Odair Perguer, que deverá responder aos quesitos deste Juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização (mensal ou anual) de juros no período de normalidade contratual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais, foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência/impontualidade, quais os encargos contratualmente previstos? Foram eles aplicados pela CEF? Houve aplicação de outros encargos para além daqueles firmados na avença, tal como a comissão de permanência? Em caso positivo, qual o valor dessa comissão de permanência em tal período? 7. Ainda sobre a eventual comissão de permanência, houve capitalização (mensal ou anual) dela nesse período? 8. Na comissão de permanência, foi acrescida taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente (ou mensalmente, em caso de previsão contratual expressa) e b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência (em havendo previsão contratual), excluída a taxa de rentabilidade, capitalizada anualmente (ou mensalmente, em caso de previsão contratual expressa)? Ou, no período de inadimplência, forem aplicados tão-somente outros encargos expressamente previstos no contrato firmado pelas partes? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.20.000545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA PEREIRA MOSSATO E OUTRO

Dê-se vista a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as certidões de fls. 57 vº e 64.Int.

2008.61.20.003176-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO DA ROSA E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fl. 87, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo requerido Thiago da Rosa às fls. 65/81.Int.

2008.61.20.005371-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 43 verso.Int.

2008.61.20.007643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE LUCIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Taquaritinga/SP a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.057575-3 - ANTONIO PIOVESAN (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP096474 ORLANDO STIVANATTO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fl. 284) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003631-7 - JENI MARIANO DIAS (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fl. 161) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004101-5 - APPARECIDA NOBREGA GRACINDO E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimem-se pessoalmente os autores Tania Helena Gracindo e Luiz Gustavo Gracindo quanto ao depósito de fls. 269 e 271. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.005907-0 - HELIA MARQUES JARDIM E OUTROS (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora Olívia Marques Jardim de Oliveira quanto ao depósito de fl. 217. Cumpra-se.

2002.61.20.003245-6 - MARIA INES AMORIM ELIAS E OUTROS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas, tendo em vista que se processou com os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.20.000557-3 - MARIA ODETE MENDES TEIXEIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 186 e 188, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001032-5 - NOE MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 139 e 141, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001859-2 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 201 e 203, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF). Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002348-8 - ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 153 e 155, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003899-6 - LUIZA ZAMBON CHEL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 143/147 e a certidão de fl. 149, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004739-0 - GENI MARIA SANTANA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 124/126, 141/143 e a certidão de fl. 145, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005608-1 - ZELITA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se o INSS para que promova a implantação do benefício concedido a autora, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.005774-7 - ROSA MANZINE RICCI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se o INSS para que promova a implantação do benefício concedido a autora, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.000813-3 - ARMANDO BERTACINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 123 e 126) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002923-9 - ANA ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 142 e 144) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005517-2 - DORIVAL ROSATO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o autor Dorival Rosato quanto ao depósito de fl. 174.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000182-9 - ADELIA LIBA PIRES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 110 e 112, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003915-8 - APARECIDA RODRIGUES SOFFRE (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fls. 142 e 144, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 559/2007 - CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005313-1 - DIVA DA CONCEICAO NOLI TULIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se o INSS para que promova a implantação do benefício concedido ao autor, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005930-3 - ZULMIRA EMIGDIO GOMES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 100 e a certidão de fl. 103, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001707-6 - MANOELITA APARECIDA RIZZO MARIM (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 195 e 197) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002905-4 - AMADEU APARECIDO MORADIM (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.008594-0 - OSCAR DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Republicação do último parágrafo do r. despacho de fl. 186: (...) Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 185, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1055 do CPC. (...)

2008.61.20.002400-0 - SILVIA REGINA FINGOLI (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006267-0 - EDUARDO ROBIATTI (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal.2. Diante da habilitação noticiada à fl. 158, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.3. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006685-7 - AMINA ROSA DE MORAES (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 101/112 e a certidão de fl. 115, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Outrossim, restitua-se em definitivo os autos do Procedimento Administrativo a Agência da Previdência Social em Araraquara/SP.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007549-4 - HERALDO GOMES (ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E

ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal. 2. Oficie-se o INSS para que promova a revisão do benefício do autor, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.007718-1 - ODILLA MARANI MOTTA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os da Lei 10.741/2003. 2. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.20.005352-0 - ARNALDO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2001.61.20.005660-2 - ARNALDO ROMEU INACIO (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhem-se cópias das v. decisões de fls. 208/222, 293/296 a autoridade impetrada. 3. Outrossim, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos interpostos, conforme se verifica à fl. 302. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.006961-8 - EPEMA-EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROIND. LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 164/167, bem como da certidão de fl. 170, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.003773-0 - BENTO LUIZ MENDONCA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Julgo, por sentença, para que produza seus efeitos, a presente justificação, conforme dispõe o artigo 866 do Código de Processo Civil, abstendo-me da apreciação do mérito da prova, nos termos do artigo 866, parágrafo único do referido Código. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Dou por publicada a presente sentença em audiência. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.20.004395-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO FREDERICO SHUETT

(...) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, Incisos I e VI, também do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em custas, haja vista que a lide sequer se instalou. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005404-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOHN NEVILLE GEPP) X MARIA JOSEFA DE CARVALHO E OUTROS

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.20.000477-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2008.61.20.001174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151141E FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X EDEN RUBINATI (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, sito na Rua Waldemar Angelieri, n. 06, lote 37, quadra 34, Jardim Residencial Maria Luiza IV, na cidade de Araraquara, à Caixa Econômica Federal. Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006868-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATO BUENO DA SILVA (ADV. SP268087 KATIA RUMI KASAHARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 34 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.20.006930-5 - MANOEL HONORIO RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004852-6 - MARLY DE MATOS SANTOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.20.005315-7 - ROBERTO GILBERTO ACCARINI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.20.005783-7 - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.20.006784-3 - APARECIDA CARDOSO GONCALVES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.002797-0 - MARIA JOANA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 172/180, oficie-se imediatamente ao INSS, para que promova a imediata implantação do benefício da autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.003406-8 - MARIA DE LOURDES FRANCELINO DE SOUSA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 118/124, oficie-se imediatamente ao INSS, para que promova a imediata implantação do benefício da autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.005397-0 - IRENE TOMYCO YAMANAKA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.005575-8 - SALVADOR VASCONCELLOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 72, intime-se o I. patrono do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos sucessivos herdeiros. Com a vinda intime-se o INSS.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006659-8 - JOSE ADEILDO DA SILVA (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 118: Tendo em vista os documentos acostados às fls. 123/126, oficie-se ao EADJ-INSS solicitando a imediata implantação do benefício de pensão por morte a favor da parte autora.Com a vinda da comprovação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 116, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

2003.61.20.007099-1 - GABRIELA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fls. 116/117 e documentos de fls. 119/126.Int.

2003.61.20.008110-1 - ANNA FERRARI BERETTA E OUTROS (ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI E ADV. SP142595 MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2004.61.20.005455-2 - DOLORES PRIMONI DE ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Vista ao INSS para resposta ao recurso adesivo de fls. 117/119, no prazo legal.2. Decorrido, cumpra a secretaria o parágrafo final do despacho de fl. 110, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as nossa homenagens.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005872-7 - CARMEN SILVIA MARCOLINO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de

60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.006705-4 - MARIA DE LOURDES MAGARIAN (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.004560-9 - IVANIR APARECIDA SCOLARI (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS E ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.005399-0 - VANUSA BORGES GUILHERME (ADV. SP223790 LUCIANA CATANZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.005619-0 - GERALDO SOARES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.006417-3 - MARIA SATSUKI WATANABE E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.20.006746-0 - ALVIMAR ANTONIO PIVETA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se ao INSS, para que promova a imediata implantação da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.007188-8 - LUIZ PASSARINI (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.001359-5 - LEANDRO EDISON CRUZ (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.001404-6 - IVETE FATIMA BARBISAN FROTA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta)

dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.002112-9 - MARIA MADALENA VICENTE DE MATOS (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005371-4 - ALEXANDRE ANTONIOLI ROMA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2006.61.20.007804-8 - LEONORA DOS SANTOS GUERRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.000494-0 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a inércia da parte autora sobre o despacho de fl. 78, manifeste-se o credor, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.000801-4 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO (ADV. SP194209 GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.20.002644-2 - RENATO BUENO FRANCO (ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA E ADV. SP100112 FLAVIO SOARES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 63, cumpra-se a CEF a r. sentença de fls. 37/40-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.002743-4 - MOACIR COSMO GANDOLPHO (ADV. SP102746 NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO E ADV. SP208858 CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI E ADV. SP163415 ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003285-5 - MARIO VERGA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 79/82, oficie-se imediatamente ao INSS, para que promova a imediata implantação do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003607-1 - JOAO VALENTIN FAVA (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.000835-3 - LAZARO BIBIANO FILHO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fl. 76/77 e documentos de fls. 78/96.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.003306-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.004268-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL BAPTISTA FAIS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.031779-6 - NIVALDO APARECIDO NEVES (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 169, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.000006-2 - VADIR GONCALVES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP153272 ROSANGELA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 191, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.001024-9 - HIDROMOR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 368/371 e 377, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.002954-4 - GILMAR DO CARMO ORLANDO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 212, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.006437-4 - MILTON APARECIDO GATI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 210, requirite-se a quantia apurada a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme requerido à fl. 199, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.20.002904-4 - VALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 180, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.20.004307-7 - JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 92, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.

Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.02.004605-6 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS RIBEIRO (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 145, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 141. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.001622-4 - INES DOS SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 180/182, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.001734-4 - GEORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 125/127, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.002988-7 - NESTOR ANDREACCI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP125113 OSVALDO MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 193/197, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.002994-2 - JOSE HILARIO GOUVEA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 315, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.003359-3 - ANTONIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 179/181, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.006865-0 - ANTONIO CARLOS MARQUES LUIZ (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 139/140, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.006993-9 - ADAIL DE MORAES (ADV. SP143124 EDUARDO AZADINHO RAMIA E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 113/114 requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.004406-6 - MARIA APARECIDA ROCHA LEMES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 146/147, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da resolução nº 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006922-1 - ELIANA DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO (ADV. SP261736 MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a manifestação de fls. 158/162, requirite-se a quantia apurada em execução, referente ao valor incontroverso, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000403-6 - CLEONICE ROSA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 114/115: Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF, destacando-se os honorários do advogado. Após, intime-se pessoalmente o autor, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.005955-4 - MILTON RUY PIROLA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a manifestação de fl. 80, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.000881-2 - LURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação de fl. 116, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.002208-0 - APARECIDO GOMES DE MELO (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a manifestação de fl. 178, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005076-2 - ANA PAULA DE LIMA JOIOZO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão de fl. 44, requirite-se a quantia apurada em execução, conforme petição de fl. 40, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.006686-5 - OVIDIO TELLAROLI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Em face da certidão de fl. 174, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.008351-6 - APARECIDA CAMILLO ROSSI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a manifestação de fl. 205, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente,

tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.008461-2 - CANDIDO LOPES JUNIOR (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF, destacando-se os honorários do advogado. Após, intime-se pessoalmente o autor, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.008598-7 - MERCEDES ALVES (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 137/138, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.002961-7 - JOSE CARLOS FERRARI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 185, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.005151-8 - LAUDENICIO MOREIRA DO VALE (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 80, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002561-5 - GENI RODRIGUES VINCENZO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes para manifestação final, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.20.004965-6 - AMANDA LUCIANA DE SOUZA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VANDA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do INSS (fls. 71/72), da parte autora (fl. 12) e do Juízo (Portaria n.º 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os seus honorários. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.006800-6 - VERA LUCIA NUNES CALLE (ADV. SP224671 ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

2006.61.20.007147-9 - LAERTI MACHIONI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2007.61.20.000480-0 - CONCEICAO LOURDES CRISTOVAO FEITOSA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2008 às 13h30min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.000625-0 - ARTUR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 52/53, expeça-se Ofício à Agência da Previdência Social de Araraquara, solicitando cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao NB 055.508.292-0. Após, com a vinda dos documentos, cumpra-se o item final do r. despacho de fl. 50. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000735-6 - EDSON TADEU DE MATTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 101/107, designo o dia 04/12/2008, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001699-0 - JOSE HENRIQUE TADEU VAZ (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/70, designo o dia 04/12/2008, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002086-5 - ADAO PRADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2008 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.002434-2 - CATARINA DAMICO DE ANDRADE (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/34), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2009 às 13h30min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002693-4 - MARIA TERESINHA DE JESUS SOUZA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir,

intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.002964-9 - MARIA GENILDA TOME PINHEIRO (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2008 às 13h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.003072-0 - ELIZETE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 18/12/2008 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intime-se.

2007.61.20.003116-4 - MARCOS ANTONIO GENTILLE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 08/01/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intime-se.

2007.61.20.003237-5 - VILSON SANTOS BERNARDO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2008 às 11h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.004045-1 - CLEIDE DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 22/01/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intime-se.

2007.61.20.004167-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 96/97, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora.Int.

2007.61.20.004407-9 - ERIKA APARECIDA SGARBOSA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intime-se.

2007.61.20.004623-4 - ELZA ALVES RODRIGUES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004840-1 - PAULO BASTOS DA SILVA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 91/96, designo o dia 17/02/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004891-7 - OLINDA MOREIRA BUENO (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2008 às 13h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004955-7 - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2008 às 13h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005010-9 - ANGELO APARECIDO LOPES (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69/70), pela parte autora (fls. 06/07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005731-1 - MARIA TERESA GALLIANI MANZOLI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 98/103, designo o dia 17/02/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005793-1 - LUCIA HELENA CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 15/01/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.005815-7 - ALEXANDRE FERRE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 11/12/2008 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.006192-2 - ROSIMEIRE VALERIA VILLA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 75/76), pelo INSS (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006250-1 - SILVANA GALHARDO ISMAEL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.006265-3 - VIVENCIA BATISTA LIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pelo autor (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006333-5 - VANESSA DIAS DE AZEVEDO TOURO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.006416-9 - CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 16/12/2008 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.006676-2 - VERA LUCIA PORTIS CUSTODIO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76/77), pelo INSS (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006769-9 - BENEDITO REGINALDO (ADV. SP171204 IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES E ADV. SP141280 ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nas empresas em que trabalhou, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 339/340), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.007406-0 - CLEONICE MUNIZ MONTEIRO (ADV. SP155667 MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37/38), pela parte autora (fls. 42/43) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006) , quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2008 às 13h00min, pelo Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007501-5 - MARIA ANGELICA GOMES DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08), pelo INSS (fls. 124/125) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007540-4 - FATIMA MARIA FRANCISCO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 50/51. Defiro. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela autora (fls. 50/51); pelo INSS (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2008 às 14h00, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008104-0 - VANEIDE JULIAO PINTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008126-0 - CAUA PIERRI MORALES DELFINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. MARILENE MUNHOZ BEZERRA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômica dos autores, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008719-4 - JOSE PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/03/2008 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 40/41), pela parte autora (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008847-2 - NAIR BARBOSA BARBOSA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 11/12/2008 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.009104-5 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIM (ADV. SP089917 AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2008 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 63/64), pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000436-0 - MARIA NILDA DAS NEVES (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 11/12/2008 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.002067-5 - ALDO ANTONIO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2008 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002909-5 - EVA TEREZA NEVES COSTA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/03/2008 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pela parte autora (fls. 55/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002944-7 - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 100/101), pela parte autora (fls. 102/103) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002956-3 - JORGE DE PAULA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/03/2008 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003000-0 - JOVANETE PANTALEAO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/03/2008 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 74/75), pela parte autora (fl. 10) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003027-9 - ALICE MARIA BRAGA PASSOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005908-7 - DURVALINO BENAGLIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a informação de fl. 24, verifico a existência de coisa julgada e, portanto, indefiro a inicial quanto ao pedido de aplicação do índice de 42,72%, atinente ao Plano Verão (janeiro/89) no saldo da conta, tipo poupança, nº 013.00014839-5, e determino ao requerente que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) promovendo à inclusão no pólo ativo da presente ação do (a) co-titular das contas, tipo poupança, nºs 013.00003111-0, 00007750-1 e 00009445-7;b) trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos da Ação Ordinária sob nº 2002.61.20.004951-1, que tramitou na 2ª Vara, desta 20ª Subseção Judiciária, para afastamento da possibilidade de prevenção com as demais contas supracitadas.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007956-6 - JOSE CARLOS MERLOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Considerando a improcedência total do pedido, bem como o trânsito em julgado do V. Acórdão, em 04 de setembro de 2008 (conforme certidão de fl. 160), determino o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades legais.3. Antes, officie-se restituindo o procedimento administrativo, original, autuados em apenso ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008289-9 - NATALINA IARUCCI SCOLA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emendem os requerentes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) esclarecendo a possibilidade de litispendência apontada com o processo nº 2008.61.20.006642-0, que tramita na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária, comprovando sua inoccorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 22;b) esclarecendo a divergência do sobrenome do requerente, DOMINGOS, indicado na peça inicial, com o constante na cédula de identidade (R.G.) e na sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/ MF, respectivamente, à fl. 14;c) promovendo a incluindo no pólo ativo da demanda sua irmã OLGA, devidamente representada processualmente, conforme disposto nas certidões de óbitos de fls. 09 e 10 (não deixou bens, nem testamento).2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008624-8 - JOSEFINA MELONI DA SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença a autora JOSEFINA MELONI DA SILVA (NB 31/5217582720), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido

o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008644-3 - APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de pensão por morte a autora APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (NB 137.069.341-6), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008707-1 - FERNANDO CONRRADO DE LUCCA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de abril de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo, referente ao NB 145.811.580-9. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008756-3 - ANDREA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença a autora ANDREA LUCIA DOS SANTOS (NB 31/516300960), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008819-1 - PAULO RONALDO MARCONATO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo em que mês, local e campeonato ocorreu o acidente esportivo, se há boletim de ocorrência do acidente e por que não foi aberto o comunicado de acidente de trabalho, conforme notícia às fls. 03, 04 e 06, trazendo, ainda, cópia do atendimento ambulatorial ou hospitalar, bem como da carta de concessão do benefício concedido na época do acidente, tendo em vista o registro de reabertura do benefício na sua CTPS à fl. 35, para que seja fixada ou não a competência desta Justiça Federal, prescrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008844-0 - MARIA DE LURDES RODRIGUES COURA DA SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de 03 de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3712

ACAO PENAL

2006.61.20.004474-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X EDVALDO MOREIRA (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI)

(...) intimem-se as partes para apresentarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2008.61.20.002583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001861-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RAIF SABBAGH (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO) X LINEU HAMILTON CUNHA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X DAMASO VINICIUS VENTURINI (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA E ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X JARBAS GAROTTI FILHO (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP096113 UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES)

Indefiro o pedido de fl. 1.000, tendo em vista que devidamente intimado do despacho de fl. 991, o réu Dâmaso Vinicius Venturini quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 996. Tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2418

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.000568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001215-9) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X FERNANDO EMANUEL MAMEDE X ZULEIDE PESSOA MENDESUEL MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 31, para o fim de fazer constar como segue: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Tendo em vista que denegado o processamento dos embargos à execução com o indeferimento liminar da petição inicial, desnecessário o processamento do recurso, nos termos do art. 296, único do CPC. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. (10/11/2008)

2008.61.23.000569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001428-4) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 31, para o fim de fazer constar como segue: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Tendo em vista que denegado o processamento dos embargos à execução com o indeferimento liminar da petição inicial, desnecessário o processamento do recurso, nos termos do art. 296, único do CPC. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. (10/11/2008)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.099107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001967-1) BRAGANCA RESTAURANTE INDL/ LTDA (ADV. SP104639 ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Arcará a embargante, vencida, com a verba honorária de patrocínio que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, certificando-se e, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Em caso de apelação, deverão ser trasladados para estes autos a cópia das CDAs e demais termos para instrução dos presentes. P.R.I. (13/11/2008)

2007.61.23.000810-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.002040-1) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 203/206 TÓPICO FINAL. (...) Por esta razão, de serem acolhidos os presentes embargos, de forma a que se reconheça a inexigibilidade do título ora trazido à execução. Somente após terminado o trâmite administrativo é que, em caso de manutenção do lançamento, mostrar-se-á

pertinente uma nova inscrição e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Por ora, o manejo da ação satisfativa mostrou-se inviável. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Em consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 618, I, do CPC. Arcará a embargada, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Determino, por igual, o levantamento da penhora realizada na execução às fls. 81/82 dos autos em apenso. Ao SEDI para retificação do pólo passivo e após, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.23.002040-1. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2007.61.23.002259-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001205-6) LEBARON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP229424 DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E ADV. SP232200 FABÍOLA LEMES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Manifeste-se a União Federal, sobre a existência de recursos administrativos conforme alegado pela Embargante, bem como sobre os valores do saldo devedor, informado na petição de fls. 312/313.

2008.61.23.001878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001191-0) ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR (ADV. SP079445 MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.001191-0. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.23.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDILEUZA GOMES DA SILVA (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DAYCO CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP E OUTROS

Fls 43. Indefiro, por ora, a pretensão do exeqüente, em face da proximidade da data para a realização da 20ª Hasta Pública Unificada - Justiça Federal da 3ª Região (02/12/2008) e, ainda, por estar em andamento nesta Subseção Judiciária os procedimentos pertinentes para a realização de leilão. Desta forma, designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação. Ademais, em face do curto lapso de tempo que transcorrerá entre a última avaliação do bem penhorado (fls. 36) e a data designada para a realização da hasta pública, fica dispensado a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias, a fim de indicar o novo endereço do co-executado de nome Gustavo Manuel Andajur, para fins de citação. Intimem-se as partes e expeça-se o edital.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000456-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA (ADV. SP212347 SAMANTA MONTANARI VALENTE)

(...) Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (13/11/2008)

2004.61.23.000747-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL ARCANGEL PRANDINA

TÓPICO FINAL. (...) Por outro lado, não quadra acolhimento a alegação de impossibilidade de efetivação da penhora no caso em pauta, tendo em vista a superveniência de falência da pessoa jurídica. Sucede que o executado aqui em causa responde ao processo em nome próprio, na qualidade de responsável tributário, figura de solidariedade passiva, consoante se recolhe da decisão de fls. 42, que o incluiu no pólo passivo da demanda. Nessa condição, a eventualidade da falência da pessoa jurídica não altera o fato de que os atos executórios pretendidos pela exeqüente são dirigidos em face da pessoa do ora executado, que deve responder pelo débito pela integralidade do seu valor. Não prosperam as alegações do executado, que ficam rejeitadas. Do exposto, rejeito a defesa manifestada pelo executado, e, assim sendo,

determino se intime a exequente para que manifeste seu interesse em termos de prosseguimento do feito, indicando bens suficientes à garantia do juízo, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou mero requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.23.001428-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)
Fls. 385. Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Alfenas/MG, com a finalidade de que seja realizada a substituição do bem penhorado, mediante carga do presente instrumento à Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais.

2006.61.23.000526-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA PULICA LTDA. X REGINALDO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
Fls59/62.Indefiro a pretensão da executada, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos de inventário, aqui noticiada às fls. 44, está plenamente revestida de todos os requisitos legais. Mesmo porque devidamente intimada a representante legal, ora, inventariante, Vera Aparecida Biazetto de Oliveira.O fato de Juízo condutor do processo do inventário não ter efetivado os devidos registros não pode ser inculcado à exequente, mesmo porque perfeitamente configurado o ato construtivo judicial. Mantenho a penhora realizada nos presentes autos. No mais, manifeste-se a Fazenda exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da presente execução, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.23.000556-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO MARIA IMACULADA (ADV. SP185874 DANIEL HENRIQUE CACIATO)
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2006.61.23.000617-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X TASCA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP125166 SYLVIA DUARTE MALUF)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.23.001369-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.23.002019-0 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X CLUBE DE CAMPO DE BRAGANCA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.23.000192-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA)
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, pelo qual deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo para fixação do limite de construção em 5% (cinco por cento) do faturamento, recolha-se o mandado de penhora sobre o faturamento expedido, independentemente, do seu cumprimento. Desta forma, a fim de dar cumprimento a decisão supra citada, expeça-se novo mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, nomeando o seu representante, Maria Ivete de Campos, como administradora e depositária, devendo esta proceder ao depósito mensal, todo o dia 10 (dez) de cada mês, apresentando a este Juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a Secretaria sua juntada em cópias nos presentes autos. Ademais, cientifique-se a administradora dos deveres de depositário dos valores penhorados, inclusive da possibilidade de prisão pela infidelidade de seu procedimento. Int.

2007.61.23.001199-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A
Designo o dia 11/03/2009, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 25/03/2009, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Intimem-se as partes e expeça-se o edital.Int.

2007.61.23.001400-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Fls. 122/125. Indefiro a pretensão da Fazenda exequiênda, tendo em vista que quando a Justiça Estadual exerce a competência federal delegada, o pagamento das custas se sujeita ao respectivo ordenamento estadual, nos termos do 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96, que diz: Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. Assim, nesta linha segue decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução fiscal se processa no interesse da exequente, razão pela qual lhe cabe arcar com todas as despesas referentes aos atos praticados fora do cartório, visto que os mesmos não se enquadram no conceito de custas e emolumentos processuais, conforme preceitua o artigo 39 da Lei n. 6.830/80. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 190 desta Corte: na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça. Recurso especial improvido. (REsp 627.821/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18.10.2004, p. 251). Importa salientar que, na espécie, as despesas já foram determinadas (fl. 40): Por outro lado, a própria agravante admite que em princípio, para cumprir as duas diligências fixadas na decisão agravada, não haverá mais de um deslocamento do Sr. Oficial de Justiça. A expressão grifada transmite a idéia de vacilação, de dúvida acerca dos deslocamentos do meirinho, e como bem destacado na Circular nº 19/99, é necessário estabelecer parâmetros uniformes acerca da matéria. Evidentemente que esses parâmetros não podem ser estabelecidos em prejuízo dos oficiais de justiça. Isso posto, com esteio no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.000001-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROPECUARIA ZELAO SIMPLICIO LTDA. - EPP (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI E ADV. SP216900 GISELE GARCIA RODRIGUES E ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES)

TOPICO FINAL., (...) O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo exipiente. Bem por esta razão, aliás, é que se mostra absolutamente descabido o acolhimento do requerimento deduzido em sede de exceção de pré-executividade para a juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a alucidação probatória, o que se mostra absolutamente inadmissível nessa sede. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. Int.

2008.61.23.000851-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X MULTIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP118390 DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E ADV. SP058062 SALVADOR GODOI FILHO)

TÓPICO FINAL. (...) O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo exipiente. No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a elucidação de questão que carece da intercessão de perito contábil como forma de decidir pela quitação integral do débito, o que se mostra absolutamente inadmissível nessa sede. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. Int.

2008.61.23.001883-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X WALDEMAR KLAIBER CINTRA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.001884-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA IND/ TIPH S/A (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.001903-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Face à certidão supra, promova o exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, atentando-se para o disposto na Resolução CJF 242, de 03/07/2001 e Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 - Anexo IV, que estabelece que o valor a ser recolhido é de meio por cento do valor da execução e de no mínimo R\$ 10,64, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.23.001904-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO SEBASTIAO PADOVAN

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Face à certidão supra, promova o exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, atentando-se para o disposto na Resolução CJF 242, de 03/07/2001 e Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 - Anexo IV, que estabelece que o valor a ser recolhido é de meio por cento do valor da

execução e de no mínimo R\$ 10,64, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.23.001637-6 - VIACAO MIMO LTDA (ADV. SP027823 MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X AGENTE FISCAL DPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-AG NAC TRANSP TERRESTRES (...). Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para CONCEDER A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. DETERMINO à autoridade impetrada que efetue a imediata liberação do veículo apreendido da impetrante, sem a exigência do pagamento das multas aplicadas ou do reembolso das despesas de transbordo. Oficie-se à autoridade impetrada. Sem condenação em honorários, tendo em vista o que dispõe as Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ. Submeto a reexame necessário (LMS, art. 12, único). Custas, como de lei. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. (14/11/2008)

Expediente Nº 2420

ACAO PENAL

2004.61.23.002246-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO BERZIN FILHO (ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP039904 EDSON CAMARGO BRANDAO)

Fls. 363. Pugna o MPF, na fase do art. 499 do CPP, pela expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópias das declarações de imposto de renda dos anos de 1999 a 2006, das pessoas referidas, com o fito de verificar a evolução patrimonial das mesmas. Defiro o requerido. Oficie-se à Receita Federal, com prazo de 30 dias. Com a resposta, tramitem os autos em segredo de justiça, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual. Fls. 365/366. Pugna a defesa pela realização de perícia contábil, com o fim de demonstrar as dificuldades financeiras da empresa, bem como que algumas contribuições previdenciárias foram pagas e não consideradas na NFLD. Indefiro o requerido. Com efeito, a situação patrimonial da empresa poderá ser verificada pelas provas já produzidas nos autos e pelas declarações de imposto de renda solicitadas. Ainda, considerando-se a manifestação do MPF às fls. 218/222, a alegação de contribuições pagas e não consideradas pela NFLD argüida pela defesa, não tem o condão de afastar a materialidade do delito em tela, na medida em que a própria defesa aduz que foram pagas algumas parcelas, mas não o todo.

2007.61.23.001306-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP237340 JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 364/379: manifeste-se a defesa acerca da devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas por ela arroladas, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão

2007.61.23.002115-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X WILSON APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP051568 ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA)

(...)reputo extinta a punibilidade do acusado em questão, para, com fulcro no artigo 267, V, do C.P.C, EXTINGUIR a presente Ação Penal, sem julgamento do mérito. Custas judiciais indevidas. Transitada em julgado, comunique-se aos órgãos de estatísticas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/11/2008)

2007.61.23.002303-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JAIME DE SALES (ADV. SP257142 ROSANGELA MARIA RAMOS)

FLS. 60/61: Pugna o MPF pelo reconhecimento da conexão destes autos com o TC 2008.61.23.001524-4, nos termos do art. 76, III, do CPP. Defiro o requerido, pelas razões já expostas na decisão de fls. 29 daqueles autos. Assim, recebo o aditamento à denúncia de fls. 03/05, posto que, para as condutas ali enunciadas encontram-se presentes a prova da materialidade do fato e indícios de autoria suficientes à instauração da Ação Penal. Deixo consignado que a conduta ilícita praticada pelo denunciado inclui os anos-calendários de 2002, 2003 e 2004. Anote-se. Considerando-se o aditamento da denúncia, bem como da proposta de suspensão condicional do processo, cancele-se a audiência designada para o dia 02/12/2008 - ante a exigüidade de tempo -, procedendo-se a nova citação do acusado para que compareça à audiência admonitória para suspensão do processo designada para o dia 19/03/2009, às 14:40 horas. Na hipótese de não aceitação da proposta, prosseguir-se-á nos termos da Lei nº 11.719/2008. Notifique-se o MPF

2008.61.23.001545-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CREUZA SILVA SANTANA (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X MARCELINO OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO)

Fls. 79/83. Face à manifestação da defesa no tocante a oitiva de testemunhas, considerando-se que arrolou as mesmas já indicadas pela acusação, as quais inclusive já foram intimadas, nada resta a deliberar. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/02/2009. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2406

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.002107-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JESUS ADIB ABI CHEDID (ADV. SP011510 ADIB FERES SAD E ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP072100 MARIA CONCEICAO MOTTA E ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR E ADV. SP090427 SILMARA VALI BALBINO VIRGINI) X JOSE GALILEU DE MATTOS (ADV. SP064320 SERGIO HELENA E ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO (ADV. SP104557 CELSO ANTUNES RODRIGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA - SP (ADV. SP113761 IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI E ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa atribuídos a JESUS ADIB ABI CHEDID, JOSÉ GALILEU DE MATTOS e FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO, respectivamente Prefeito e Secretários Municipais da Saúde e Promoção Social do Município de Bragança Paulista. Aduz a inicial que tais autoridades públicas, supostamente, teriam praticado atos contrários aos princípios da Administração Pública de sua conduta resultando dano ao patrimônio público da União, que se pretende ver apurado e composto por meio da presente demanda. Há, em trâmite perante esta 23ª Subseção Judiciária, uma outra ação (Processo n. 2007.61.23.002133-1), dirigida em face do primeiro requerido (JESUS ADIB ABI CHEDID) e SOLANGE APARECIDA DEL ROYO, ao tempo em que esta última exercia o cargo de Secretária Municipal da Saúde e Promoção Social do Município de Bragança Paulista. O objeto jurídico de ambas as lides é o mesmo: imputação de atos de improbidade administrativa praticados em detrimento da correta atuação do PETI em Bragança Paulista, durante o tempo em que o primeiro réu exercia o comando da Administração Pública Municipal e os demais co-requeridos as pastas responsáveis pela implementação e gestão do programa. Isso com a diferença, óbvia - diga-se -, de que os secretários municipais respondem pelos atos relativos à gestão do programa apenas durante o período de tempo em que exerceram o cargo. Afora isso, as ações são idênticas, e, a rigor, poderiam ter sido propostas em conjunto, caso assim desejasse o órgão autor. Assim, a co-requerida SOLANGE APARECIDA DEL ROYO daria conta, nesses autos, dos atos praticados durante o período de tempo em que esteve ela à frente dos negócios da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social. É evidente a conexão de ações, por identidade de objetos, nos termos do que prescreve o art. 103 do CPC. Cabe ao juízo, em situações que tais, de forma a evitar a prolação de decisões conflitantes relativas à matérias idênticas, determinar a reunião de processos para julgamento conjunto, na forma do art. 105 do estatuto adjetivo. Tal providência, além de impedir a prolação de decisões conflitantes acerca da mesma matéria, possibilita, de outro lado, a visualização da controvérsia por inteiro, escrutinando-se todo o período de vigência do programa PETI na localidade, ao longo da gestão do primeiro requerido e das sucessivas gestões do secretariado municipal, o que, claramente, contribui para a coerência, qualidade e justiça da decisão a ser ao final proferida. Pondero, por outro lado, que ambas as ações se encontram em fases procedimentais similares (cf. certidão de fls. 2783), com a instrução bastante avançada, inclusive já se tendo utilizado, em um dos feitos, provas realizadas no outro. Nessas circunstâncias, a reunião de processos deve mesmo ser realizada nesse momento, até porque não há como cogitar da reunião processual se, num dos processos, já foi lançada sentença. Dessa forma, com suporte no que dispõe o art. 105 do CPC, determino, ex officio, a reunião desses autos com a ação autuada sob o n. 2007.61.23.002133-1, para julgamento conjunto, consignando entretanto, ser desnecessária a apensação física dos autos (cf. RSTJ 89/453).

MONITORIA

2006.61.23.000808-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEFICIADORA DE BATATAS IGUATEMI LTDA E OUTROS (ADV. SP106687 MARCELO ROBERTO ARICO)

exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, constituindo-se, desde logo o título executivo, convolvando-se o mandado em penhora, na forma do art. 1.102-C, 3º do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 88). P.R.I. (30/10/2008)

2007.61.23.001425-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA CRISTINA LEOPOLDO E OUTRO

(...) Ante a transação noticiada às fls. 54, documentalmente comprovada às fls. 55/57, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (30/10/2008)

2007.61.23.001660-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO (ADV. SP220623 FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO)

(...) PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000651-0 - MARIA DE FATIMA BENTO - ADULTA INCAPAZ (INEZ DOS SANTOS TEDESQUI) (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Maria de Fátima Bento (representada por sua curadora Inez dos Santos Tedesqui), o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/1999), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente (fls. 249/256). Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Maria de Fátima Bento (representada por sua curadora Inez dos Santos Tedesqui), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - CÓDIGO: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 14/12/1999 e Data de Início do Pagamento (DIP): 31/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da espécie do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (31/10/2008)

2002.61.23.001289-7 - PEDRINA ALVES DA COSTA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

2002.61.23.001382-8 - MARIA APPARECIDA DE CAMARGO MORAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

2002.61.23.001483-3 - JOSE DENILSON GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

2003.61.23.000418-2 - DURVALINA CARDOSO EGYDIO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

2003.61.23.002581-1 - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA (ADV. SP185221 FABIANO

RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Do exposto, presente a renúncia da autora em relação ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, V do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estabeleço, com fundamento no 3º do art. 20 do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da execução.(31/10/2008)

2004.61.23.000471-0 - BERRETTINI & BERRETTINI CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP088316 MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E ADV. SP140626 ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. PRI (23/10/2008)

2004.61.23.001459-3 - DAIANE DANIELA MORAES BUENO - MENOR (CECILIA APARECIDA VIERIA DE MORAES) (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Daiane Daniela Moraes Bueno (representada por sua mãe Cecília Aparecida Vieira de Moraes), o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da cessação do benefício anterior (01/02/2003), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 01/02/2003 e Data de Início do Pagamento (DIP): 29/10/2008. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(29/10/2008)

2004.61.23.001817-3 - OLIVIA CARVALHO DE GODOY (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

2004.61.23.001861-6 - ALCIDES APARECIDO FORAO (ADV. SP133030 BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Alcides Aparecido Forão, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (29/07/2001), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Alcides Aparecido Forão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - CÓDIGO:87; Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2001 e Data de Início do Pagamento (DIP): 29/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.(29/10/2008)

2006.61.23.001119-9 - RONALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora RONALDO APARECIDO DA SILVA o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2005 - fls. 30), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, RONALDO APARECIDO DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:LOAS - código:87; Data de Início do Benefício (DIB): 30/11/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP):31/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/10/2008)

2006.61.23.001579-0 - RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP189382A LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, representado por seu pai Raul Cândido de Oliveira, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (05/04/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa portadora de doença grave, incapacitada para a vida independente, com dificuldade de manutenção de suas atividades básicas. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do requerente, RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, representado por seu pai Raul Cândido de Oliveira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP):31/10/2008.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(31/10/2008)

2006.61.23.001585-5 - MARIA DO CARMO BOMFIM (ADV. SP201147 WANDERLEY CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/10/2008)

2006.61.23.001682-3 - MARIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

2006.61.23.001686-0 - BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder para autora Benedita Aparecida de Lima Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2004), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, compensando-se os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Benedita Aparecida de Lima Silva no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 04/03/2004 e Data de Início do Pagamento (DIP): 29/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.No tocante ao pedido sucessivo de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC.Tendo em vista a sucumbência do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à demandante, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(29/10/2008)

2006.61.23.001688-4 - LAZARA BENTO DE MOURA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

2006.61.23.001999-0 - MARIA DONATA MUNHOZ BUENO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000008-0 - ESECHIEL ROMAGNOLI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (30/10/2008)

2007.61.23.000057-1 - MARIA ANGELICA DA CUNHA GUAZELLI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VILMA APARECIDA MUNIZ
(...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC., condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (18/02/2006), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MARIA ANGÉLICA DA CUNHA GUAZELLI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Benefício = Pensão por morte - Código 21; Data de início do benefício (DIB) = 18/02/2006; Data de início do pagamento (DIP) = 31/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI) = a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas

até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C(31/10/2008)

2007.61.23.000150-2 - ANTONIA DE LIMA MAZUCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do falecido marido da autora, com a aplicação da ORTN nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, inclusive na pensão por morte da demandante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, salvo se neste recálculo da RMI do benefício da autora resultar valor inferior ao já pago pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC.P.R.I.C. (30/10/2008)

2007.61.23.000185-0 - ILDENOR SA TELES DOS SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Ildenor Sá Teles dos Santos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data em que cessou o benefício anterior (05/12/2006 - fls. 24), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Ildenor Sá Teles dos Santos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 05/12/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): 31/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (31/10/2008)

2007.61.23.000329-8 - MARIA VIRSAN DOS SANTOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Maria Virsan dos Santos o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (17/07/2008 - fls. 71), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Maria Virsan dos Santos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez-Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 17/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 31/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(31/10/2008)

2007.61.23.000620-2 - APARECIDA FERREIRA REIS (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA E ADV. SP119683 CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

2007.61.23.000683-4 - WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/10/2008)

2007.61.23.000744-9 - YOLANDA MACIEL GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/10/2008)

2007.61.23.000757-7 - DILMA APARECIDA TOVAZZI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (23/10/2008)

2007.61.23.000881-8 - PEDRO HEISE (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Considerando a penhora efetuada às fls. 144/146 e a certidão aposta às fls. 147, defiro o requerido pela parte autora às fls. 148 quanto a expedição de alvará de levantamento da referida verba, com o escopo de satisfação do julgado.2- Com efeito, considerando o depósito de fls. 132 e termo de fls. 145, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.3- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 4- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.000984-7 - RUBENS MARIM MARTINEZ (ADV. SP074198 ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E ADV. SP251516 ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta de poupança, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. (31/10/2008)

2007.61.23.001007-2 - JOAO CARLOS RUGGIERO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta de poupança, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. (31/10/2008)

2007.61.23.001015-1 - LUIZ CARLOS MENOSSI E OUTROS (ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) IMPROCEDENTE o pedido do autor Antonio Carlos Ferraz e Silva, em relação à conta n.º 0293.013.00025507-2,

resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.b) PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança em nome dos autores, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Diante da sucumbência mínima por parte dos autores, c Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista,(30/10/2008)

2007.61.23.001019-9 - LUCIA APARECIDA SILVA DE PAULA CEZAR E OUTROS (ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

2007.61.23.001167-2 - MARIA DE JESUS DE PAULA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

2007.61.23.001224-0 - DIRCE ZAMANA ABRAHAO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (23/10/2008)

2007.61.23.001231-7 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA DORTE - INCAPAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(31/10/2008)

2007.61.23.001323-1 - ALVARO PEREIRA BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, Álvaro Pereira Bueno, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2007), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa portadora de doença grave, incapacitada para a vida independente, com dificuldade de manutenção de suas atividades básicas.Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, ALVARO PEREIRA BUENO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 19/01/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 23/10/2008.Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. (23/10/2008)

2007.61.23.001378-4 - DORACY DOMINGUES DO CARMO (ADV. SP189382A LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.(23/10/2008)

2007.61.23.001403-0 - JUVENAL CARLOS GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JUVENAL CARLOS GONÇALVES DE FREITAS o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do auxílio-doença (11/04/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JUVENAL CARLOS GONÇALVES DE FREITAS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez-Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 11/04/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): 23/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(23/10/2008)

2007.61.23.001411-9 - MARLI MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Marli Maria de Oliveira Silva o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (24/12/2006 - fls. 21), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Marli Maria de Oliveira Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença-Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 24/12/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): 31/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(31/10/2008)

2007.61.23.001437-5 - ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o autor ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir do requerimento administrativo (27/03/2006 - fls. 65), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Antonio Franklin de Alencar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a

contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 27/03/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): 31/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(31/10/2008)

2007.61.23.001455-7 - ELENA SEVERINO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

2007.61.23.001490-9 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (23/10/2008)

2007.61.23.001491-0 - MARIA HELENA CAMARGO LEONARDI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Maria Helena Camargo Leonardi o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (04/09/2007), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA requerida na Inicial, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 04/09/2007; DIP = 30/10/2008; RMI = salário mínimo de benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(30/10/2008)

2007.61.23.001764-9 - JOSE MOREIRA DIAS (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita. (30/10/2008)

2007.61.23.001797-2 - JOSE CARLOS DELL ORTI FILHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2008)

2007.61.23.001944-0 - RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X

CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, sobre a possibilidade e interesse na solução do litígio mediante composição amigável. Após, tornem. Int.(31/10/08)

2007.61.23.002051-0 - LUZIA DA CONCEICAO RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PA 0,5 (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P. R. I.(31/10/2008)

2007.61.23.002071-5 - JOAO APARECIDO LIMA (ADV. SP231040 JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E ADV. SP187823 LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a atividade rural exercida pelo autor João Aparecido Lima, no período de 01/01/1964 a 25/05/1973, bem como a existência de atividade urbana em condições especiais, no período de 17/06/1974 a 30/04/1979 na empresa Norton S.A. - Indústria e Comércio, atual Saint Gobain Abrasivos Brasil Ltda., deixando de reconhecer o direito de conversão do período de 01/05/1979 a 24/04/1984 exercido em condições especiais, pelas razões acima expostas. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB= 06/12/2007 - fls. 52), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, João Aparecido Lima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 06/12/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): 29/10/2008, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(29/10/2008)

2007.61.23.002281-5 - GLEYDE FERREIRA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E ADV. SP250532 RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
(...) .PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(23/10/2008)

2007.61.23.002317-0 - MARIA SALETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatro centos quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/10/2008)

2007.61.23.002320-0 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isto exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento (30/10/2008)

2008.61.23.000043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DARIO PIMENTA NOBREGA NETO (ADV. SP224320 RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)
(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 105.305,74 (cento e cinco mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, acrescida de juros moratórios, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil. Arcará o réu, vencido, as custas e despesas do processo, e, também, com a honorária de patrocínio que estipulo, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(31/10/2008)

2008.61.23.000149-0 - LUIS FERNANDO MARQUES (ADV. SP232292 SAMER MARCELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com a verba honorária, que estipulo em R\$ 1.000,00. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. (28/10/2008)

2008.61.23.000189-0 - INES MARTINS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante a informação de fls. 75/76 de que a autora já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 14/12/1995, justifique a parte autora o ingresso da presente ação onde pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham os autos conclusos. Int.(03/11/2008)

2008.61.23.000190-7 - OLFEU DA LUZ ZIVIANI (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO E ADV. SP158902 VALQUIRIA NONATO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a autarquia sequer foi citada, não integrando a relação processual. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese. (30/10/2008)

2008.61.23.000216-0 - MAURICIO LOPES (ADV. SP145021 NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência em parte mínima do pedido da autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (30/10/2008)

2008.61.23.000327-8 - NELSON RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita. (30/10/2008)

2008.61.23.000455-6 - REINALDO HASSEN (ADV. SP242840 MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO E ADV. SP242768 DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO E ADV. SP228781 SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (31/10/2008)

2008.61.23.000467-2 - RICARDO ANDRADE ROMA E OUTRO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (16/04/2008), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos autores, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 31/10/2008. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C (31/10/2008)

2008.61.23.000477-5 - APPARECIDA MARTE DA VEIGA CIVITANOVA (ADV. SP164703 GISELE UTEMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/10/2008)

2008.61.23.000519-6 - IDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (31/10/2008)

2008.61.23.000532-9 - REINALDO HASSEN (ADV. SP242768 DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANCREDE - SISTEMA NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO

(...) homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/10/2008)

2008.61.23.000722-3 - EUFENIO PONTELLO E OUTROS (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(30/10/2008)

2008.61.23.000824-0 - ADHEMAR PEREIRA PENHA E OUTRO (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE

PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I. (30/10/2008)

2008.61.23.000867-7 - CELSO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP169357 HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o esforço que vem sendo desenvolvido pelos órgãos superiores da Justiça Federal e do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de incentivar a solução de conflitos através de composições amigáveis, determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para quanto ao seu interesse na designação de audiência para tentativa de acordo no caso em questão. Com resposta, tornem. Int. (31/10/2008)

2008.61.23.000948-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. DF013747 ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE BRITO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 17.650,29 (dezesete mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, acrescida de juros moratórios, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o réu, vencido, com a honorária de patrocínio que estipulo, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 15% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.C. (30/10/2008)

2008.61.23.001127-5 - MARIA CATARINA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) O caso é de extinção do processo. A juntada de início de prova contemporânea ao período de labor rural que se pretende comprovar no curso da lide é medida de rigor na forma da Súmula nº 149 do E. STJ. Para esse fim, a parte autora foi intimada a apresentar essa documentação na forma do art. 284 do CPC. Assim, não cumprida a determinação, incide à hipótese o único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (31/10/2008)

2008.61.23.001137-8 - BENEDITA CRISTINA DE CAMPOS LUIZ E OUTROS (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Rejeito a decisão denegatória da antecipação de efeitos da tutela. A condição de segurado do falecido MARCOS ANTONIO LUIZ encontra-se suficientemente comprovada mediante a cópia da sentença homologatória de composição amigável efetivado perante a Justiça do Trabalho, constante de fls. 47/48 destes autos. Ali se consigna prestação de serviços por parte do de cujus, na condição de empregado, desde sua admissão em 01/04/2004 até a data de 22/12/2005, que é coincidente com o seu óbito. Nada a opor, portanto, a este requisito para percepção do benefício. Por outro lado, é indiscutível a condição de dependente da autora (classe 01), já que esposa do de cujus, consoante faz certa a certidão de casamento acostada às fls. 10 dos autos. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte, à autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; DIB: 21.10.2008, data da citação do INSS. Renda Mensal Inicial a ser calculada de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Intime-se. (05/11/2008)

2008.61.23.001385-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002581-1) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA (ADV. SP185221 FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP247404 CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, e em se tratando de condição de instauração e desenvolvimento válido e regular do processo (art. IV do CPC), determino, de ofício (CPC, art. 267, 3º), a intimação da autora a emendar o valor atribuído a causa, adequando-

o à realidade econômica da lide jacente, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem o atendimento da determinação, tornem. Int. (03/11/2008).

2008.61.23.001701-0 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (28/10/2008)

2008.61.23.001765-4 - OTAVIA LOPES PINHEIRO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a autarquia, em processo de avaliação administrativa, não acolheu a alegada condição de hipossuficiência da família da autora, tendo inclusive, oportunizado prazo para recurso. Assim, a matéria posta em juízo será objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se o INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestada a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. (28/10/2008)

2008.61.23.001804-0 - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, outrossim, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (04/11/2008)

2008.61.23.001812-9 - JORGE FURTADO TEIXEIRA (ADV. SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA E ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, outrossim, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (04/11/2008)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.23.000292-7 - GUSTAVO TOLEDO DE CARVALHO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP189382A LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) VISTO, etc. converto o julgamento em diligência. Verifico que às fls. 44, o D. MPF requereu a produção de prova oral, a qual foi feita e, posteriormente, que retornassem autos para emissão de parecer dessa forma, encaminhem-se os autos ao D. MPF. APÓS, voltem-se conclusos para sentença. int. (03/11/2008)

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.23.002090-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068287-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGUIAR ALVARENGA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA E ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da Embargante, apresentado pela contadoria às fls. 38/42, no valor de R\$ 105.858,08 (cento e cinco mil reais, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Diante da

sucumbência mínima da Embargada, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.(31/10/2008)

2007.61.23.001854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.069032-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...)Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2008)

2008.61.23.000159-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000597-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ABILIO LAU DA COSTA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2008)

2008.61.23.000614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.001678-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELISEU PEREIRA VARGAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2008)

2008.61.23.000800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001951-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO GROLLA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

(...) Em vista da concordância tácita com os cálculos apresentados pela Contadoria, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2008)

2008.61.23.000801-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000687-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

(...) Em vista da concordância expressa com os cálculos apresentados pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do contador, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta

decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2008)

2008.61.23.000802-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001050-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSALINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

(...)Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2008)

2008.61.23.000804-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001427-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VICENTINA PEREIRA DA SILVA MOURAO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2008)

2008.61.23.001336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001424-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA (REP.P/ IRINEU RIBEIRO FERREIRA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2008)

2008.61.23.001338-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001779-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JANDIRA DE MORAES DANTAS FERRAZ (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2008)

2008.61.23.001341-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002116-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CONCEICAO ACEDO FERREIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que

perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2008)

2008.61.23.001343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000355-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NORMA GENARI CICONE (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)

(...) Em vista da concordância expressa dos embargados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/10/2008)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.001035-7 - CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 108/109: considerando o depósito de fls. 105, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1101

CARTA PRECATORIA

2008.61.21.004428-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI JOSE MARSICO (ADV. SP013240 LUIZ FABIANO CORREA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2009, às 15H. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2008.61.21.004116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000656-0) DARCY ALBERTO DANIEL (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X VERA LUCIA LIMA SPEDO (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Ilegitimidade de Parte. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Prossiga-se a ação penal em seus ultiores termos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.61.21.002431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002204-3) DJALMA GONCALVES (ADV. SP089436 MILTON PALMEZANI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Trata-se de pedido de restituição de mercadorias apreendidas em 20 de abril de 2004, na cidade de Pindamonhangaba/SP, após diligências encetadas pela ANATEL e Polícia Federal, com propósito de coibir o

funcionamento de rádio pirata. Não se vislumbra periculum in mora capaz de ensejar apreciação e deferimento do pedido, até porque o art. 118 do Código de Processo Penal é explícito ao dispor que, enquanto interessarem ao processo, os bens apreendidos ficarão a disposição do Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Razão assiste ao Ministério Público Federal. É de se observar que o requerente, mesmo após ser surpreendido praticando o delito, voltou a praticá-lo, demonstrando desrespeito e desprezo à ação da Justiça. Assim, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos, mesmo porque, no caso do delito dos autos, em caso de condenação, os bens serão perdidos em favor da ANATEL, conforme prevê o art. 184, II, da Lei 9.472/97. Intimem-se.

2008.61.21.000795-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003195-0) FEMEPE IND/COM/ DE PESCADOS S/A (ADV. SP132679 JULIO CESAR GARCIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

.....É hipótese de indeferimento do pedido. Com efeito, o objeto apreendido pela Polícia Militar Ambiental foi utilizado para a prática de pesca que, em tese, se subsume ao artigo 34 da Lei 9.605/98. Conforme preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final e enquanto interessarem ao processo, as coisas apreendidas não podem ser restituídas ao interessado. Verifico que sequer há nos autos do inquérito policial (de n. 2007.61.03.003195-0) pedido da Autoridade Policial para realização de perícia na rede de pesca apreendida, o que impossibilita, ao menos neste momento, a restituição do bem ao requerente. Assim, em razão de ainda interessar à instrução do inquérito policial em apenso, INDEFIRO a restituição do bem apreendido, devendo a Secretaria providenciar o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se, oportunamente. Int.

2008.61.21.002243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001277-8) RICARDO ESPIRIDIAO MESSIAS (ADV. SP244093 ALETHEA PAULA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Havendo concordância do Ministério Público Federal, no sentido de ser efetivada a devolução do aparelho televisor, marca LG, 14 polegadas, apreendido nos autos do processo 2008.61.21.001277-8, e tendo em vista não haver qualquer interesse para o processo, ou qualquer envolvimento com fatos criminosos, determino a restituição ao seu legítimo proprietário, Sr. Ricardo Espiridião Messias, portador da cédula de identidade RG. 13.425.589 SSP/MG, ou a seu representante legal. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Ubatuba - SP, para as providências necessárias. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.21.003387-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO SOLER E OUTRO (ADV. SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Ciência do desarquivamento. Após cinco dias, retornem ao arquivo.

2007.61.21.002747-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X A APURAR (ADV. SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Ciência do desarquivamento. Após cinco dias, retornem ao arquivo.

2007.61.21.004509-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVIO CESAR MARIANO E OUTRO (ADV. SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Ciência do desarquivamento. Após cinco dias, retornem ao arquivo.

2008.61.21.000011-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP234370 FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Ciência do desarquivamento. Após cinco dias, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.21.004290-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLO MONTONE (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP234348 CRISTINA EMY YOKAICHIYA E ADV. SP157789E NATHALIA DE SOUZA GOMES)

Permaneçam o autos em Secretaria, devendo o réu comprovar no final do período estabelecido em audiência que efetuou os depósitos a que se comprometeu. Int.

2005.61.21.003052-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ANTONIO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP223424 JONAS FAULIN DE SOUZA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a MARCOS ANTÔNIO SILVERIO DA SILVA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taubaté, 14 de outubro de 2008.

2006.61.21.003356-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAIME

PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP208393 JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X MARIA TEREZA MARTINS GUIMARAES

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JAIME PINHEIRO GUKMARÃES, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taubaté, 14 de outubro de 2008

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

2003.61.21.002975-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DJALMA GONCALVES (ADV. SP089436 MILTON PALMEZANI)

Conforme é cediço, muito já se debateu na jurisprudência com relação ao conflito aparente de normas entre o art. 70 da Lei 4.117/62 e o art. 183 da Lei 9.472/97. O preceito típico do art. 183 da Lei 9.472/97 (Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação) derogou tacitamente o art. 70 da Lei 4.117/62 (Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 a 2 anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos), pois, mesmo com redação diferente, tratou da mesma matéria e elevou as penas. Assim, filio-me à posição, forte perante o Tribunal Regional da Terceira Região, a qual entende que após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma, diante da aplicação do princípio geral do tempus regit actum, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando este último dispositivo aplicável apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97. É importante frisar que, não cabe ao magistrado, antecipadamente, definir qual o dispositivo legal que melhor se amolda ao fato delituoso descrito na denúncia, sendo a sentença o momento oportuno para tanto. Todavia, já se decidiu que para fins de examinar o cabimento da suspensão condicional do processo ou da transação penal, o juiz pode, no decorrer do processo criminal rever a capitulação legal sugerida pelo Ministério Público. No caso em comento a capitulação jurídica dada ao fato por ocasião na denúncia está em consonância com o entendimento acima exarado, inexistindo, portanto, a meu ver, razão suficiente para sua alteração, até porque a nova capitulação jurídica do fato tem o escopo único de possibilitar ao réu a suspensão condicional do processo. Assim, indefiro os pedidos de 139/140 e 146/148. Com o advento da Lei 11.719/2008, que promoveu várias alterações no Código de Processo Penal, entre elas, a disposição do artigo 396, intime-se o réu para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL

96.0404604-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X HUMBERTO FIOVO FREDIANI (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X MARIO DANIELI (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X DIANA FREDIANI DE DANIELI (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X DORA FREDIANI GUEDES (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA e DORA FREDIANI GUEDES em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes, inclusive as relativas à extinção da punibilidade de Humberto Fiovo Frediani, decretada à fl. 570. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Taubaté, 14 de outubro de 2008.

98.0400631-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO (ADV. SP096134 ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Em face da certidão de fls. 388, intime-se pessoalmente, o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo. Intimem-se.

2000.61.03.001052-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RUY DALMO GARCEZ (ADV. SP154743 ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X LOURIVAL ANDRADE PEREIRA (ADV. SP144249 MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X ADEMAR BONA

Pela atuação do defensor dativo nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2002.61.21.003303-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ABDUL KARIM AHMAD ABDOUNI (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE)

Não havendo testemunhas arroladas, passe-se ao interrogatório do acusado, deprecando-se à Comarca de Diadema - SP, com prazo de trinta (30) dias. Intimem-se.

2003.61.21.001820-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE

PALHANO MELO (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X IVO LORI DUTRA FORTI (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X MASSILON DIAS LUSTOSA (ADV. SP128680 MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E ADV. SP027276 WALTER PASSOS NOGUEIRA E ADV. SP035160 FELIX MATTA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP128465 CESAR XIMENES)

Em face da certidão de fls. 527, e tendo em vista a manifestação de fls. 495, nomeio para defensor dativo do réu MASSILON DIAS LUSTOSA, o Dr. IVAN HAMZAGIC MENDES, OAB/SP 251.602, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, para apresentação de memoriais, no prazo legal.

2003.61.21.002734-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP106739 ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X RAFAEL TEPEDINO FILHO (ADV. SP106739 ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Tendo em vista o certificado à fl. 393, nomeio dativos para os réus, JOSÉ PEREIRA DE FREITAS e RAFAEL TEPEDINO FILHO, os Drs. HELIO MARCONDES NETO, OAB/SP 223.413 e IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA, OAB/SP 272.678, respectivamente, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para apresentar razões de apelação, no prazo legal.

2003.61.21.004571-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para absolver o réu SEBASTIÃO ROLIM DE ALENCAR, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e para condenar o réu ANTÔNIO ALVES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 168-A e inciso I do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, a ser definida na fase de execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. P. R. I.

2004.61.21.001677-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Considerando que a continuidade delitiva depende para ser reconhecida do preenchimento de todos os requisitos elencados no art. 71 do Código Penal, INDEFIRO o pedido de reunião dos processos, visto que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não foi cumprido o requisito espacial. Nesse sentido: Ainda que se superasse a questão espacial, restaria a temporal, não se reconhecendo como continuidade delitiva a prática de delitos num lapso de tempo superior a trinta dias (STF HC 73219). Oficie-se como requerido à fl. 164. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins requerido na audiência de fls. 164/165. Intimem-se

2004.61.21.001759-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEOSMAR MASSONI DE OLIVEIRA (ADV. SP116112 SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES (ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES)

Juntado aos autos ofício da Vara Federal de Guaratinguetá, comunicando designação de audiência para o dia 19/11/2008, às 14h, nos autos da carta precatória 2008.61.18.001756-1 expedida para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

2004.61.21.003516-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALERIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP038882 NILDE RUESCH)

Encerrada a instrução, digam as partes se há alguma diligência imprescindível a requerer. No silêncio, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias. Intimem-se. (MANIFESTAR-SE A DEFESA EM MEMORIAIS)

2004.61.21.003957-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS AFONSO FERREIRA NEVES NETO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Recebo o recurso de apelação oferecido à fl. 165/168, pelo Ministério Público Federal. Intime-se o recorrido da r. sentença proferida às fls. 156/162, bem como apresentar contra razões, no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais. - TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia TÓPICO FINAL: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu CARLOS AFONSO FERREIRA NEVES NETO, qualificado nos autos, em virtude da atipicidade da conduta descrita na denúncia e ausência de provas, nos termos dos incisos III e VII do

artigo 386 do Código de Processo Penal. Procede-se a SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P.R.I.O. Taubaté, 06 de outubro de 2008.

2004.61.21.003961-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMO DA SILVA VIANA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO)

Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva da testemunha OZAIR DE OLIVEIRA COSTA, que deverá ser intimada no endereço indicado à fl. 163. O réu e seu defensor deverão acompanhar o cumprimento da deprecata no Juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.21.000656-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARCY ALBERTO DANIEL (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X VERA LUCIA LIMA SPEDO (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. Para o crime de apropriação indébita previdenciária é desnecessária, à configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. A denúncia expõe com clareza o vínculo entre os denunciados e a empreitada criminosa a eles imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações e a condição de dirigentes da sociedade empresária. Apesar da revogação do art. 95 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 9.983/2000, a descrição fática subsiste, como tipo penal incriminador no art. 168-A do Código Penal, não havendo se falar em abolição criminis. Somente o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao INSS, ao TRF/3.ª Região e ao TRT trata-se de diligência que cabe à parte, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Outrossim, em nome do princípio da ampla defesa, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus juntem aos autos tais documentos. O requerimento de produção de perícia contábil será analisada após a juntada aos autos dos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa, o que também deverá ser juntado pelos réus no prazo de 30 (trinta) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.21.002309-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CLAUDIA LUCCI ANDRAUS LOPES (ADV. SP104362 ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

Encerrada a instrução, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.21.001468-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP186265 LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU - OAB/SP. 186.265, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2006.61.21.002203-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE E OUTROS (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Considerando que a continuidade delitiva depende para ser reconhecida do preenchimento de todos os requisitos elencados no art. 71 do Código Penal, INDEFIRO o pedido de reunião dos processos, visto que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não foi cumprido o requisito espacial. Nesse sentido: Ainda que se superasse a questão espacial, restaria a temporal, não se reconhecendo como continuidade delitiva a prática de delitos num lapso de tempo superior a trinta dias (STF HC 73219). Oficie-se como requerido à fl. 128. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins requerido na audiência de fls. 128. Intimem-se

2007.61.21.001057-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI

Por todo o exposto, deixo de acolher as preliminares e demais alegações do réu expostas na defesa apresentada. Defiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM para que esclareça se a área objeto da autuação relatada nos autos está inserida nos limites das poligonais abrangidas pelos direitos minerários conferidos em favor da empresa Areião Ramos Ltda., sucedida por Mineração Caj. Ltda. - processos DNPM n.º 820.464/97 e 820.463/97. Sem prejuízo, designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. I.

2007.61.21.001584-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CRISTINA DE MELLO E OUTRO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 130/135. Intimem-se.

2007.61.21.003574-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP164710 RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO)

Antes de decidir sobre o prosseguimento da ação penal, considerando as alegações do réu no sentido de que concluirá o pagamento débito até o próximo dia 30/10, concedo à defesa o prazo de trinta dias para juntar aos autos certidão negativa em nome da empresa, dando conta de que quitou o débito mencionado na denúncia. Com a juntada do documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.21.004186-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES (ADV. SP118620 JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Encerrada a instrução, digam as partes se há alguma diligência imprescindível a requerer. No silêncio, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias. Intimem-se. (PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001154-6 - LUZINETE DE PAULA MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.22.001302-6 - DIVINO VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ (FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA) (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000822-9 - FABIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000944-1 - JESULIRA FARIAS - INCAPAZ (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001238-5 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001278-6 - IRENE ALEXANDRE TITZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001460-6 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001634-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000066-1 - APARECIDA MARIA DOBEM MARANDOLA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000244-0 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000372-8 - WILIAN ROGER DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000476-9 - APARECIDA MENON RODRIGUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP125727 NORBELIA MAURUTTO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000848-9 - CARLOS SIDNEY MINERVA (ADV. SP121439 EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001018-6 - JAIRA ARIGATTO LATINI (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E

ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001020-4 - ROSA UEDA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001048-4 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001100-2 - REINALDO PASCHOAL (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001152-0 - ANNA MARIA MACHADO DA SILVA (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001332-1 - JOSE ESTEVO DOS REIS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001348-5 - LUCILENE BINDELLA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001642-5 - LUZINETE DE PAULA MEDEIROS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001956-6 - ADHEMAR FLACON (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002262-0 - FIDERCINO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000192-0 - PEDRO RIMENA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000434-8 - PAULO SERGIO PINTO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000896-2 - VITORINO DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000922-0 - EDGARD MAGNANI (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001068-3 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.001506-1 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001670-3 - NEUZA SANCHES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.000308-0 - FABIO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000322-4 - EURIVALDO SCHIAVON (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001136-1 - JOSE NORIVAL SANCHES (ADV. SP098321 ATILIO FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001238-9 - JOAO DE ALMEIDA LOURENCO (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001552-4 - ADEMAR GERMANO DIAS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001982-7 - ANNA VICENTE ZANELLA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002060-0 - LAURO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP219899 RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000408-7 - MADALENA BISPO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000726-0 - VIRGINIA BISSOLI GIROTO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000834-2 - FUMIE YOSIDA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000872-0 - ANALIA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000904-8 - MARIA APARECIDA ACHILLES ROMO (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001028-2 - NIVALDO FERRARI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2416

EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.000194-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)
Inconformada(s) com a decisão de fls. 141/143 e 162, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. No mais, tendo em conta a ausência de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento, INTIME-SE o arrematante a apresentar o Termo de Parcelamento do Valor da Arrematação, no prazo de 10 dias. Feito isto, expeça-se carta de arrematação e mandado de remoção em favor de JUCELENE VIEIRA DA SILVA. Intimem-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.115848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000244-1) LATICINIOS XANDO LTDA (ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES E ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA E ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, incide na espécie o disposto no art. 730 do CPC, a implicar na citação da parte devedora para opor embargos, e não o regramento trazido pelo art. 475- I e seguintes, do CPC. O valor pleiteado pela parte credora carece de liquidação, porque arbitrado em valor certo, ou seja, R\$ 500,00, (quinhentos reais), fixados em 29 de junho de 1998, a serem atualizados até a data do pagamento. Assim, sendo, cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

2001.03.99.033313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000506-0) CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA (ADV. SP142808 GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 177/183, r. acórdão de fls. 267/268 e certidão de trânsito em julgado de fls. 271 para os autos principais. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Decorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se a exequente/embargada em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000798-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LIMITADA E OUTRO (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP098262 MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI)

Providencie o executado o recolhimento dos emolumentos devidos pelo registro da penhora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis local nos termos da Lei n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Comprovado o recolhimento, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora referente ao presente feito. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

2001.61.22.001221-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCUBADORA BRASSIDA LTDA (ADV. SP054563 ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada em cumprimento à decisão proferida nos autos de embargos, que reduziu o percentual da multa para 75% nos termos da Lei nº 9.430/96. Intime-se o executado da substituição efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e para pagamento do débito, no prazo de 05 dias. Paralelamente, proceda-se à reavaliação do bem penhorado nos autos. Cumpra-se.

2003.61.22.000457-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO E PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X AUREA - PRODUcoes E EVENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP054563 ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do parcelamento da dívida, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2003.61.22.001919-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA. (ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP223479 MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Revedo meu posicionamento, defiro o requerido pela exequente às fls. 146/148. A penhora sobre o faturamento é admitida, contudo somente se justifica se constatada a inexistência de outros bens que possam garantir a execução, como no caso sub examine. O valor da constrição, todavia, não poderá ser elevado, a fim de não agravar ainda mais a situação de inadimplência da empresa perante seus credores, comprometendo o capital de giro, ou com reflexos negativos no pagamento de funcionários. Considero razoável o percentual de 5% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica do empreendimento comercial. Assim sendo, proceda-se a penhora que deverá recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa, nomeando o seu representante legal como depositário dos valores penhorados, devendo apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento, conforme descrito nos artigos 677 e 678 do CPC. Intime-se o depositário para que proceda, ainda, ao depósito dos valores penhorados, mensalmente, em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência da CEF neste município de Tupã. Advirto o depositário acerca das responsabilidades do encargo assumido, bem como das consequências do depósito infiel. Não comprovando o depósito mensal, venham-me os autos conclusos para eventual expedição de mandado de prisão do depositário infiel. Restando negativa a diligência, vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2004.61.22.000409-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP123663 ARY DELAZARI CRUZ)

Fls. 206. Tendo em vista que a Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social, oficie-se àquela Procuradoria requisitando o cancelamento do arrolamento incidente sobre o imóvel, no prazo de 15 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar União Federal. No mais, defiro o pedido de vista dos autos mediante carga pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

2005.61.22.001243-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X DROGARIA CRUZ VERMELHA DE TUPA LTDA (ADV. SP141883 CELSO ALICEDA PORCEL) X DUCLER CESAR E OUTROS

Defiro o requerido às fls. 119/124 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de abril de 2009. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

2006.61.22.000635-3 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI) X JOSE GUILHERME ROSA (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA)

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que forneça novas guias GRUs com valores atualizados do débito referentes a 30 parcelas requeridas pelo executado, bem assim a GRU no valor dos honorários advocatícios, bem assim o Termo de Compromisso de Parcelamento do Débito. Apresentados esses documentos deverá a Secretaria encaminhá-los à parte executada, no endereço fornecido à fl. 113, advertindo-a para que devolva a este Juízo referido Termo devidamente assinado, bem assim o comprovante de pagamento das parcelas mês a mês. Intimem-

se.

2007.61.22.000635-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE RINOPOLIS S/C LTDA (ADV. SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR E ADV. SP135689 CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E ADV. SP210678 RENATO APARECIDO TEIXEIRA E ADV. SP230189 FABIANO DA SILVA DELGANHO)

Fls. 50/53. Defiro. Não obstante a empresa executada tenha nomeado à penhora bem pertencente à sócia não demonstrou a anuência desta acerca da indicação. Assim, diante da necessidade de concordância da proprietária na indicação do bem, a despeito do estabelecido no art. 9º, IV da LEI n. 6.830/80, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, comprove a anuência expressa da sócia Fátima Rosana de Lazari Sanches Beneton com a oferta do bem. Feito isto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, exclusivamente, sobre o bem indicado. Intime-se.

2008.61.22.000506-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA (ADV. SP142808 GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Outrossim, havendo interesse para que as publicações dos atos judiciais, via imprensa oficial, conste o nome do advogado constituído nos autos de embargos, Gustavo Adolfo Domingues Bueno, OAB 142.808, providencie procuração outorgando poderes a referido advogado. Não regularizando a representação processual, providencie a Secretaria para que em futuras intimações não conste o nome do referido advogado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1515

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.000988-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA E PROCURAD RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP043951 CELSO DOSSI E ADV. SP112768 AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E ADV. SP121338 MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON E PROCURAD ANTONIO JOSE NEAIME)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em transacionar, conforme documento juntado aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, devendo as mesmas comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Ciência da data designada ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal (AGU). Int.

2004.61.24.001716-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FABIO MAGRINI E OUTRO (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA E ADV. SP169955 MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E ADV. SP191131 EVERSON FAÇA MOURA)

Vistos, etc. Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em transacionar, conforme documento juntado aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, devendo as mesmas comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Ciência da data designada ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal (AGU). Int.

2004.61.24.001718-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV.

SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO E OUTROS (ADV. SP108666 FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em transacionar, conforme documento juntado aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 13:00 horas. Intimem-se as partes, devendo as mesmas comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Ciência da data designada ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal (AGU). Int.

2004.61.24.001745-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP042292 RAFAEL ROSA NETO E ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP042292 RAFAEL ROSA NETO E ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO E ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E ADV. SP247930 RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em transacionar, conforme documento juntado aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se as partes, devendo as mesmas comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Ciência da data designada ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal (AGU).Intimem-se.

2007.61.24.000475-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP042292 RAFAEL ROSA NETO E ADV. SP200277 RENATA VILLAÇA BOCCATO E ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E ADV. SP260813 THAIS CABRINI DOS SANTOS)

Folhas 338: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o requerente a retirá-la.Considerando a Semana Nacional pela Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em transacionar, conforme documento juntado aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, devendo as mesmas comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Ciência da data designada ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal (AGU). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.000348-9 - IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:15 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.000912-1 - JOAO MOURA SILVA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:30 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001560-1 - JOAO MENINO FILHO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001646-0 - AIRTON GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:30 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.002108-0 - NELY IZABETE MENOIA DE SOUZA (ADV. SP143435 SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 17:30 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2008.61.24.000199-0 - CILEYDE FERNANDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.24.001010-2 - MARIA IZABEL FRANCISCHETI FIGUEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 13:30 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2006.61.24.000826-4 - ALICIO VALE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 17:15 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2006.61.24.001138-0 - AMARILDO BIGOTTO (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E ADV. SP198435 FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:45 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2006.61.24.001908-0 - RONALDO EUGENIO (ADV. SP106480 DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:45 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.000636-3 - ANTONIO RODRIGUES MENDES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:15 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001000-7 - CELIA MARIA MELLENI QUEIROZ (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:45 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001254-5 - SIDIMAR APARECIDO BATISTA (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 17:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001334-3 - VALTEIR LINDOLFO GARCIA FRANCO - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 13:45 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001490-6 - EDER GOMES (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:15 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001508-0 - AURORA DOMINGUES FERNANDES LOPES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001768-3 - MAURILIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:00 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

2007.61.24.001944-8 - JOSE SEARA PEREZ (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:30 horas.Expeça-se o necessário, com urgência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.003612-0 - LUZIA DA SILVA ROCHA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Cambará-PR, Carta Precatória n. 029/2008, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 19 de novembro de 2008, conforme informação da(s) f. 116.Int.

2006.61.25.002126-5 - IRACY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência as partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Carta Precatória n. 539.01.2008.006338-7, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, a realizar-se no dia 11 de dezembro de 2008, às 14h55min, conforme informação da(s) f. 98.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.25.001886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001077-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VICENTE DE PAULO NOVAES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...)Posto isso, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 1887

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.25.003013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002697-1) CLODOALDO PAULO ROCHA (ADV. SP241023 ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente a cópia do laudo pericial realizado pelo Polícia Federal relativamente ao bem objeto destes autos, conforme requerido pelo órgão ministerial à f. 35.De outra parte, indefiro o pedido, também formalizado pelo parquet, de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para obtenção de informações sobre eventual constrição administrativa do bem, em razão da independência das esferas administrativa e penal.Eventual liberação por parte deste juízo do veículo apreendido somente abrangerá a esfera penal, sem prejuízo de eventual pena de perdimento do bem a ser aplicada pela autoridade fazendária.Com a juntada do laudo pericial supramencionado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.25.003323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002770-7) YVONE BRUNO (ADV. SP199390 FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente a vinda para os autos de cópia do Inquérito Policial em que foi apreendido o veículo objeto destes autos, em especial eventual laudo pericial relativo ao veículo.Com a juntada dos documentos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

ACAO PENAL

2006.61.25.002143-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RAFAEL FERNANDES (ADV. SP143148 ODAIR AQUINO CAMPOS E ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES)

Oficie-se à instituição bancária a que se referem os documentos das f. 106-107, a fim de que seja transferida para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede desta Subseção, a quantia apreendida nos autos, para que fique vinculada a esta ação penal e à disposição deste Juízo Federal.Designo o dia 20 de janeiro de 2009, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento.Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa à f. 98, o réu e seu advogado constituído.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.25.001432-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE HECTOR ECHEVERRIA E OUTRO (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da defesa, conforme certidão da f. 355, intimem-se novamente os réus, na pessoa de sua advogada constituída, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2068

ACAO PENAL

2005.61.27.000033-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO JUNQUEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES)

- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2070

CARTA PRECATORIA

2008.61.27.004528-4 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 15h, para realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa MAGALI INES BRUM. Comunique-se o r. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Publique-se.

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

2005.61.27.001998-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X EDSON ABRAO FILHO (ADV. SP106467 ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X MARIA SERAFINA PRICOLI ABRAO (ADV. SP106467 ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

(...) Isso posto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para: 1 - absolver Maria Serafina Pricoli Abrão, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; e 2 - condenar Edson Abrão Filho, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 16 (dezesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 06 (seis) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu José Eduardo Proite no rol dos culpados; b) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo réu, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2072

ACAO PENAL

2002.61.05.009922-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X SEBASTIAO RAUL SCHERRER (ADV. SP153081 CASSIO MURILO BAPTISTELLA)

... Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Sebastião Raul Scherrer, como incurso nas sanções do artigo 344 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 23 (vinte e três) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 06 (seis) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi Guaçu-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo réu, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 2073

ACAO PENAL

2003.61.27.000880-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X NELIO JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP118425 CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO)

- Fls. 493/494: Ciência às partes de que, nos autos das Cartas Precatórias nº 1311/2008 e 1312/2008, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, foi designado o dia 27 de fevereiro de 2009, às 13h45min e às 14h00min, respectivamente, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas em comum pela defesa e pela acusação. Int.

Expediente Nº 2074

ACAO PENAL

2004.61.27.001635-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP169485 MARCELO VANZELLA SARTORI)

Fls. 444 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 416/2008, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 26 de novembro de 2008, às 17h20min, para realização de audiência para inquirição de testemunha da defesa, devendo a parte ré providenciar o recolhimento das diligências de oficial de justiça. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.009510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008666-4) AMALIA GRISELDA RIOS DE STVANOVICH E FILHOS LTDA (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS011818 BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para a 9.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para onde os autos deverão ser remetidos, com a brevidade possível. Prejudicado o pedido de fls. 500-502. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte-se cópia desta decisão na exceção de incompetência 2008.60.00.010680-8. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.010025-9 - JAIME TOPISTO BARBOSA ABATH (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 130-131 e documentos que a acompanham[

Expediente Nº 753

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.00.010680-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009510-0) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X AMALIA GRISELDA RIOS DE STVANOVICH E FILHOS LTDA (ADV. MS011818 BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Considerando que declinei da competência para processar e julgar a ação principal, julgo prejudicada a exceção de incompetência, em razão da perda superveniente do interesse processual, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.60.00.007093-2 - IARA MERJAM SILVA (ADV. MS007564A JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL - ANISIO ARCE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 754

MANDADO DE SEGURANÇA

1999.60.00.001543-5 - DECIO DOS SANTOS (ADV. MS005703 VANDERLEI PORTO PINTO) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2008.60.00.011070-8 - OLFA LOURDES BURIGO (ADV. MT003569 JAIRO JOAO PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Intime==se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 792

ACAO PENAL

2007.60.00.003759-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS (ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. PR008522 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E ADV. RS062662 ALEXANDRA BARP) X ALEX DA SILVA TENORIO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR (ADV. MS010108 NILO GOMES DA SILVA E ADV. RJ133754 EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR (ADV. SP100618 LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON DA FONSECA (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E ADV. MT006357 ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER E ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO) X GUILHERME ARANAO MARCONATO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARNEIRO FILHO (ADV. MA007765 GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E ADV. MA002671 EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CRISTOFALO (ADV. SP269570 MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X LUCIANO SILVA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNEX ALEXANDRE BREDA E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI E OUTROS (ADV. PR039108 JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA (ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF E ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO E ADV. MT007376 VANESSA MARTINS LEMOS) X RONI FABIO DA SILVEIRA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP114931

JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E ADV. PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fls.5662/5665: Os acusados Roque Fabiano e Roni Fábio vêm requerer suas citações para apresentação das defesas por escrito. Quanto ao acusado Roque Fabiano tal pedido já foi apreciado às fls. 5264/5265. Quanto ao acusado Roni Fábio, este foi citado às fls. 4941. Dessa forma, reedito os termos do despacho de fls. 5264/5665 e indefiro o pedido de fls. 5662/5665. Intime-se.Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 826

USUCAPIAO

2007.60.00.009368-8 - CELIO EVANGELISTA FERREIRA (ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA E OUTRO (PROCURAD CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar sobre as contestações apresentadas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003773-7 - MARIO CLAUS E OUTROS (ADV. MS005359 ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Desentranhem-se os documentos de fls.315-21, juntando-os aos autos pertinentes.Expeçam-se ofícios requisitórios em favor das autoras ROSA TAMEKO YOSHIZAKI e WANDA DE SOUZA DAMALIA.Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios.Retornem os autos conclusos para transmissão.Após, aguardem-se os pagamentos.-Expedidos os ofícios requisitórios nºs 20080000210 e 20080000211. Manifestem-se as autoras ROSA TAMEKO YOSHIZAKI e WANDA DE SOUZA DAMALIA, sobre o seu teor.

91.0010924-0 - CYRIACA DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X SENAIDE NUNES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALICE ESPINDOLA LIMA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X RAMON GUILHERMO DUARTE FERNANDEZ (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURORA YULE DE CARVALHO)

Anote-se a procuração de f. 531. À vista da notícia do falecimento de Ramon Guilherme Duarte Fernandez, defiro a habilitação para que Maria dos Reis Fernandez Duarte suceda ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Desentranhe-se a peça de fls. 544-8, para juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 2008.60.00.004106-1

91.0011565-7 - DELCIO DOS SANTOS ROSA (ADV. MS007776 DECIO MANSANO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca do cálculo do valor remanescente de seu crédito, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

92.0002833-0 - CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO E OUTROS (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO E ADV. MS006370 NEDIR MARTINS DA SILVEIRA) X JOAO SOARES DA CUNHA E OUTROS (ADV. MS006370 NEDIR MARTINS DA SILVEIRA E ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Expedidos RPV em nome dos autores. Intimem-se as partes dos seus teores (art.12, Resolução 559/2007-CJF).

92.0002933-7 - NAGAYAMA KAZUIOSHI (ADV. SP056118 MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Expedidos ofícios requisitórios nºs 20080000220 e 20080000221. Intimem-se as partes do teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

94.0003263-3 - AMADEU LEDESMA DOS SANTOS (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM)

F. 222. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se o pagamento. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 202

94.0004739-8 - CARLOS FRANCISCO DIAS (ADV. MS004457 SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

97.0001199-2 - ARNALDO YOSO SAKAMOTO (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TERESINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LUIZA LUCIANA SALVI SAKAMOTO (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EDUARDO ANTONIO MILANEZ (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006511 GUSTAVO A. M. BERNER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

1999.60.00.005854-9 - ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA E OUTROS (ADV. MS007079 MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20080000192, 20080000193 e 20080000194 expedidos em favor dos autores. Intime-se a advogada dos autores para apresentar o número de seu CPF para expedição do ofício requisitório referente aos honorários.

1999.60.00.008122-5 - OZORIO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diga a executada (CEF).

1999.60.00.008232-1 - PATRICIA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X IGOR RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X EDNEIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

1 - Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores. 2 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 3 - Retornem conclusos para transmissão do referido ofício requisitório. 4 - Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se o pagamento. Expedidos os ofícios requisitórios nºs 20080000189, 20080000190 e 20080000191.

2000.60.00.007202-2 - MARIA RITA DE SOUZA FLORENCIANO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, sem requerimentos, archive-se.

2001.60.00.000967-5 - CIRILO TORRES (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PA 1,8 Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de janeiro de 2009, para início da perícia a ser realizada nos autos pelo Dr. André Faria Lebarbenchon com escritório na Rua Cândido Mariano Rondo, 1636, 8º andar, salas 801 e 802, Edifício Cosmos, centro.

2002.60.00.001457-2 - ADILSON SIQUEIRA NEVES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 215-222, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido

(réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.60.00.001756-1 - HERALDINA COSTA MOURA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

2004.60.00.002108-1 - ROSILENE RODRIGUES CREPALDI (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL E ADV. SC003340 WILSON JOSE LOPES DARELA E ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido em favor da autora (200800000028 - F. 171) e referente aos honorários(20080000205 - F. 175(nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2005.60.00.007490-9 - ABDIAS RAMOS DE MENEZES (ADV. MS007310 ISLEIDE MARIA VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Diante do exposto, acolho o pedido para condenar a ré a: 1) - recompor o saldo da conta de poupança do autor, depositando, com juros e correção monetária incidentes sobre as operações, os valores dos depósitos de Cr\$ 3.000.000,00, efetuado em 11 de fevereiro de 1993, e de Cr\$ 3.000.000,00, efetuado em 11 de março de 1993, 2) pagar a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida com base na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir desta data; 3) pagar juros de mora, contados a partir dos saques indevidos, na ordem de 0,5% ao mês, até 10.01.2003, e 1% ao mês, a partir de 11.01.2003 (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, parágrafo 1º, do CTN); 4) pagar juros de mora sobre o valor fixado a título de danos morais, a partir desta data, no percentual de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, parágrafo 1º, do CTN); 5) pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e 6) pagar as custas processuais. Por outro lado, com base no art. 17, II e III, c/c 18, ambos do CPC, condeno o autor a pagar a ré a multa de 1% sobre o valor da causa, importância que será abatida das indenizações antes fixadas. PRI.

2006.60.00.006378-3 - MILTO GOMES SANDIM (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

O ponto controvertido reside na especialidade da função exercida pelo autor na empresa exercida pelo autor na empresa Águas de Guararoba S/A. Assim, defiro o pedido de realização da prova pericial requerida à f. 132. Para realização da perícia nomeio a engenheira do trabalho ELOVA DINIZ FERREIRA, com endereço à rua Luiz Ceciliano Vilares, 48, aptº 302, bloco A, centro, fone: 3383-2886, nesta cidade. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de dez dias. Decorrido o prazo, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, informando o valor de seus honorários, no prazo máximo de cinco dias. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do valor pedido. Havendo concordância, o autor deverá depositar em Juízo, informando nos autos.

2006.60.00.008718-0 - LENIR DE ABREU ROCHA (ADV. MS011064 MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem manifestação, em dez dias, archive-se.

2007.60.00.003164-6 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS001635 OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTRO (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS008767 EDYEN VALENTE CALEPIS E ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS009197 FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) em relação à POUPEX, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 1.1) condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios a esta Associação, no valor de R\$ v500,00 (quinhentos reais); 2) rescindir o contrato de compromisso de compra e venda firmado pelos autores e a Fundação Habitacional do Exército, a partir da citação (30.07.2007, f. 72); 2.1) condenar a ré a devolver aos autores os valores referentes às parcelas referentes ao sinal e à parte das prestações mensais (A + J), ambas corrigidas por simples cálculos, de acordo com os índices do contrato, a partir dos desembolsos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; 2.1.1) desse valor a ré deduzirá uma taxa equivalente ao valor locativo do imóvel, depreciação e corretagem, apurados na fase de liquidação, por arbitramento; 2.2) Por outro lado, os autores deverão devolver o imóvel livre dos encargos com impostos, condomínio, taxas referentes ao consumo de água e de luz e taxas cartorárias; 3) antecipo os efeitos da tutela para imitar a ré na posse do imóvel, tão logo os autores apresentem os comprovantes aludidos no item 2.2 e para declarar os autores exonerados das obrigações contratuais a partir da citação; 4) por considerar que ocorreu

sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários advocatícios de 10% sobre a parcela de sucumbência de cada qual, apurada na fase de liquidação; 5) custas pelas partes, na proporção da sucumbência. PRI.

2007.60.00.003183-0 - WANDERLEY LUIZ RODRIGUES (ADV. MG100962 DELSO SILVA NEVES E ADV. MS005441 ADELICE REZENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

PA 1,8 Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:00 horas para realização de perícia médica no consultório do Dr. José Roberto Amim (Rua Abrão Júlio Rahe, 2.309, Santa Fé).

2008.60.00.004666-6 - MARIANGELA LOUREIRO GASPAS (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

PA 1,8 Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de janeiro de 2008, às 8:00 horas para realização de perícia médica no consultório do Dr. José Luiz Mikimba Pereira (Rua Joaquim Távora, 48, nesta capital).

2008.60.00.010029-6 - RUFINO PUQUES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularmente intimado para proceder ao preparo, o autor silenciou-se. Sem a prova do recolhimento das custas, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. P.R.I. Após, archive-se.

2008.60.00.010670-5 - SEBASTIAO CARLOS SOARES MAGALHAES (ADV. MS011768 ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 69-70 não demonstram a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.011497-0 - HUMBERTO ZAMPIERI (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para análise do pedido de justiça gratuita, junte o autor, no prazo de dez dias, os três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0003643-0 - AUGUSTA FERMINO MENDONCA E OUTRO (ADV. MS005883 ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CICERO JOSE DE MENDONCA E OUTROS (ADV. MS005883 ROBERTO DA SILVA)

Regularizem os herdeiros de Alcides Mendonça a representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de inviabilizar o levantamento do valor do precatório.

2001.60.00.001879-2 - MANOEL DE SOUZA COSTA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Expedido RPV 20080000213 em favor da Dra. Edir Lopes Novaes. Intimem-se as partes do seu teor (art.12, Resolução 559/2007-CJF).

2001.60.00.006469-8 - ELON NUNES DURANES E OUTROS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Expedido ofícios requisitórios nºs 20080000217 e 20080000218. Intimem-se as partes do teor, nos termos do art. 12 da Reso- lução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2008.60.00.010468-0 - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO (ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0005347-6 - WALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL
1 - À SEDI para Alteração nos Registro e Autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e executado para o réu. 2- Expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios, em nome da Dra. Edir Lopes Novaes, conforme petições de fls. 398-399 e 411-412.3- Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório.4- Retornem conclusos para transmissão do referido ofício requisitório.5- Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se o pagamento.

Expediente Nº 827

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0003705-3 - VILSON LUIZ GALVAO E OUTROS (ADV. MS004014 JOAO FREDERICO RIBAS E ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS007199 MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se.

98.0000054-2 - ADRIANA MORAES GREGORIO DA SILVA (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:15 HORAS. Intimem-se.

98.0003279-7 - MARIA LORETA ORTIZ DE NEGREIROS E OUTRO (ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.007004-5 - LUIZ GUILHERME ZOTTA GUTIERREZ (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS007583 KENIA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:45 HORAS. Intimem-se.

2000.60.00.000095-3 - DENISE SANTANA VILASANTI (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se.

2000.60.00.003051-9 - MARIO SERGIO RODRIGUES DA COSTA (ADV. MS002889 ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o dia 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:15 HORAS. Intimem-se.

2003.60.00.005613-3 - PAULO MITUHIKO KIMURA E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. DF019195 MARCELUS SACHET FERREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:45 HORAS. Intimem-se.

2004.60.00.003682-5 - ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO E ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 18 HORAS. Intimem-se.

2006.60.00.002862-0 - ANTONIO OLIVIO ZUZA FERREIRA E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:45 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.002115-0 - EROTILDES MARTINS RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:30 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.008542-4 - CARLOS MATTIOLI GUSMAO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:00 HORAS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0001328-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VERA LUCIA SOBRINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 18:15 HORAS. Intimem-se.

Expediente Nº 828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.008101-6 - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
1- Decidirei o pedido de antecipação da tutela, reiterado pelo autor às fls. 973-81, após o término da perícia, o que inclui o oferecimento de parecer dos assistentes técnicos e a resposta do perito a quesitos complementares.2- Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.3- Dê-se vista dos autos ao perito para que responda ao quesito n. 2 da f. 630, conforme requerido pela União à f. 964.4- Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas indicadas pelo autor à f. 892. Oficie-se aos Juízos Deprecados.5- Após, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela União.

2007.60.00.011696-2 - MAXIMIANO SIQUEIRA LIMA (ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Pa 1,8 Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecado. Int.Juízo Deprecado: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, localizado no SAS, Quadra 02, Bloco G, 2º andar, em Brasília,DF, designou audiência para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:00 para inquirição das testemunhas ODEMIR MOREIRA DA ROSA e ANGELA NEYRE SILVA DA ROSA. .

2008.60.00.008752-8 - BENEDITA MENDES RAMOS (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS011599 ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Recebo o pedido de reconsideração (fls. 56-7) como embargos de declaração com efeitos modificativos, eis que dentro do prazo legal de cinco dias. Insurge-se a autora contra a sentença de f. 50, que determinou o cancelamento da distribuição em razão do não recolhimento das custas processuais. Alega que, alguns dias antes da sentença ser proferida, efetuou o pagamento das custas, mas sua petição foi juntada aos autos após o cancelamento. Decido. Tendo em vista que a autora já havia efetuado o recolhimento das custas processuais (f. 53) antes do cancelamento da distribuição, acolho os embargos de declaração para determinar o prosseguimento do feito, tornando sem efeito a sentença embargada.2- Anote-se a prioridade na tramitação (f. 30).3- Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.00.008176-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA) X THOMAS PORTHOS GOULIOURAS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, sobre o cálculos da Seção de contadoria de fls. 177-180.

Expediente Nº 829

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.60.00.002409-1 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:15 HORAS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006216-5 - JOSEFINA LAKATOS MELO (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X LUIZ ANTONIO DE MELO (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se.

1999.60.00.001537-0 - EDNA AQUINO REBELLO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X RENATO CASTRO REBELLO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:45 HORAS. Intimem-se.

1999.60.00.001565-4 - SILVIA NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X MARIO DONATO PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se.

1999.60.00.004506-3 - DIVINA ESMERIA PIRES (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 18:00 HORAS. Intimem-se.

2000.60.00.005892-0 - RENI ROMERO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:00 HORAS. Intimem-se.

2000.60.00.006815-8 - PEDRO ELISEU LAUXEN (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CLARICE TERESINHA LAUXEN (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X LEONARDO DAVID LAUXEN (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUIITI) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:15 HORAS. Intimem-se.

2000.60.00.006823-7 - CIRIA MARIA DE SOUZA GUIMARAES E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:45 HORAS. Intimem-se.

2000.60.00.006944-8 - ANTONIO JORGE GONCALVES FERREIRA PEDRA (ADV. MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o

DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:15 HORAS. Intimem-se.

2003.60.00.005477-0 - ROSENIR FLAVIA ARAUJO MARTINS (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X IVAR LEMES DE SOUZA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 18:00 HORAS. Intimem-se.

2003.60.00.009663-5 - LIDIA DE OLIVEIRA PARANA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X JOSE ANTONIO GORISCH PARANA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se.

2004.60.00.003432-4 - CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E PROCURAD DANIELE LORENZONI) X NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E PROCURAD DANIELE LORENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS008767 EDYEN VALENTE CALEPIS E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:00 HORAS. Intimem-se.

2004.60.00.003606-0 - IBIS PISCIOTTANO DA SILVA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:45 HORAS. Intimem-se.

2004.60.00.003899-8 - SONIA MARA NANTES ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se.

2006.60.00.007836-1 - EDY ASSIS DE BARROS (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:15 HORAS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.00.000818-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BERTOLDO CAVALCANTE FREIRE SOBRINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:45 HORAS. Intimem-se.

2003.60.00.012865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.001279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LUZIA MARIM DE ARAUJO E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se.

Expediente Nº 830

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.60.00.002583-0 - ELISANETH INACIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. MS011039 GISLENE DE REZENDE

QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 17:30 HORAS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.001694-2 - GERALDO DAVI LOUREIRO LEITE (ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM) X MAYSA MARIA CANALE LEITE (ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.001153-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000049-8) MARIA CRISTINA NEVES PERES E OUTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 5.12.2008, designo audiência para o DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 16:00 HORAS. Intimem-se.

Expediente Nº 831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005515-9 - MARIO FEITOZA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALDO DE ARRUDA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

2004.60.00.007968-0 - NAIRTON SANTANA ALMEIDA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL E ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO E ADV. SC003340 WILSON JOSE LOPES DARELA E ADV. MS002372 JOSE ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, cumpra-se o despacho de f. 198.

2007.60.00.004050-7 - ALDIMIR DE SOUZA MORAES (ADV. MS009500 MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 107-123, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.004495-1 - ONOFRE DE AMORIM (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA E ADV. MS005407 GUYNEMER JUNIOR CUNHA E ADV. MS012275 SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o auidor, em dez dias, sobre os documentos juntados pela ré (fls. 94-124).

2008.60.00.007501-0 - ELIZABETI APARECIDA MARQUES (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Designado para o dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2009, às 10:00 hs, para realização de perícia médica, no consultório do Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro (Rua Rodolfo José Pinho nº. 1506, na Policlínica da Polícia Militar, nesta capital).

2008.60.00.010608-0 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.002324-6 - MIRNA LAGUARDIA (ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA

DE ARAUJO MANNS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Perito de fls. 173-175, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 832

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.000296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006886-2) UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X NEIDE DE GOES BAROA (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ANA MARIA MIDON (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LENICE DE OLVEIRA DIAS (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NERCIA MARIA BAROA (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IDA LOUP (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARACY DA CRUZ (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

Ficam os embargados intimados de que a Perita MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS, contabilista, designou o dia 04 de dezembro de 2008, para início da perícia no endereço a Rua 14 de julho, 5.147, Bloco D-1, apto. 03, Vale do Sol II, Bairro São Francisco, nesta capital, fone: 3356-2514.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVADIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.001564-2 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré às fls. 261/263 e 281/282, a qual reputo necessária para o deslinde do feito. Por consequência, cancelo a audiência designada à fl. 279 e determino a devolução das cartas precatórias expedidas às fls 286/288, independentemente de cumprimento. Nomeio como perito judicial o Contador Juarez Marques Alves, com endereço na rua Uirapuru, 790, BNH 4º Plano, fones (67) 3425-1696, 9996-2758 e 9923-9821, nesta cidade. Faculto às partes apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos. Intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, depositando-se, no caso de concordância, o valor integral em conta judicial. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intímese as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de objeto e pé dos autos nº 1996.60.00.005488-9, em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS, conforme requerido às fls. 281/282. Cumpra-se e intímese, com urgência.

2007.60.02.002231-6 - TACIS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição da testemunha arrolada à fl. 09 pela indicada à fl. 72. Designo o dia 14 de JANEIRO de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, sendo desnecessária a intimação pessoal, tendo em vista o consignado pelo patrono do autor à fl. 72. Ciência ao Ministério Público Federal. Intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.02.002147-6 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 112/118.

Expediente Nº 926

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2007.60.02.005511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001109-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E PROCURAD LARISSA MARIA SACCO E ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CARLITO DE OLIVEIRA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X EZEQUIEL VALENSUELA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X HERMINIO ROMERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR AQUINO FERNANDES (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X PAULINO LOPES (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X MARCIO DA SILVA LINS (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA)

Fl. 616: O pagamento dos honorários aos peritos será efetuado nos termos do 3º parágrafo do despacho de fl. 82 dos presentes autos. Ante a informação de fls. 633/634, designo o dia 29 de novembro de 2008, às 10:00 horas, a continuação da realização da perícia bio-psicológica nos acusados Lindomar Brites de Oliveira e Paulino Lopes. Determino as seguintes providências para realização da perícia bio-psicológica acima designada: a) intemem-se os peritos Aleixo Fróes e Cajetano Vera para atuarem como intérpretes; b) oficie-se a autoridade policial federal para que proceda a condução dos réus que se entram presos; c) oficie-se à FUNAI informando-a deste despacho; d) oficie-se aos peritos médicos psiquiatras nomeados às fls. 213, informando-os de todo teor deste despacho; e) quanto ao perito nomeado como intérprete, Sr. Cajetano Vera, seja cumprida a determinação de fl. 377. Intemem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2007.60.02.002575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E PROCURAD LARISSA MARIA SACCO E ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. MS010689 WILSON MATOS DA SILVA E ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. RS021607 DERLI CARDOZO FIUZA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de transferência, dos co-réus Carlito de Oliveira, Ezequiel Velensuela, Jair Aquino Fernandes, Lindomar Brites de Oliveira e Paulino Lopes, da Aldeia Passo Piraju à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS ou a qualquer presídio comum. J. está decisão nos autos supracitados. Intemem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.60.02.001109-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E PROCURAD LARISSA MARIA SACCO E ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E ADV. SP201496 ROGÉRIO BATALHA ROCHA E

2005.60.02.002046-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OLADI LEOPOLDO FINCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente às fls. 50/51, suspendo o curso da ação de Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Em consequência, retirem-se estes autos da pauta de leilão. Intimem-se.

2006.60.02.004246-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente às fls. 59/62, suspendo o curso da ação de Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Em consequência, retirem-se estes autos da pauta do leilão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 923

ACAO PENAL

2008.60.03.000601-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JAIRO BARBOSA PACHE (ADV. MS008863 FABIO THEODORO DE FARIA)

À vista da certidão supra, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia do cálculo de multa para os autos da Execução Penal respectiva (2008.60.03.001255-5), para que lá sejam adotadas as providências pertinentes. Após, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe, nos termos do artigo 295 do Provimento COGE nº 64/05, atentando-se ao disposto no parágrafo único do artigo 263 do referido Provimento (apensamento da Comunicação de Prisão em Flagrante, por ocasião do arquivamento da Ação Penal). Intime-se.

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000300-6 - JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA (ENEREIDE RICE BARBOSA) (ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA E ADV. MS008578 JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X MARIA DO CARMO PITOMBEIRA DA SILVA (ADV. MS004332 JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Vistos. O advogado do exequente foi devidamente intimado para providenciar a citação da autarquia executada, quedando-se, porém, inerte, conforme certidão de fls. 198. Diante da inércia do advogado foi determinado o arquivamento provisório do processo até ulterior manifestação do exequente. (fls. 198). Considerando-se o transcurso de mais de 1 (um) ano, a contar da data de intimação do advogado quanto ao despacho de fls. 196, intime-se, pessoalmente, o exequente, cientificando-o quanto à desídia de seu advogado, bem como a fim de que seja, caso queira, providenciada a citação do INSS, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, II, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.03.000224-0 - MARIA DE ARAUJO SILVA FREITAS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com a concordância da parte autora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja providenciado pelo INSS os cálculos dos valores retroativos. Intime-se o INSS. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.03.000441-7 - MANOEL JORGE (ADV. MS004279 ALCIDES JOSE FALLEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 20.a REGIAO (ADV. MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA E ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Com o trânsito em julgado da ação, requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.60.03.000678-5 - SANTINA ALVES DE LIMA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com a concordância da parte autora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja providenciado pelo INSS os cálculos dos valores retroativos. Intime-se o INSS.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.03.000688-8 - LAURA RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com a concordância da parte autora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja providenciado pelo INSS os cálculos dos valores retroativos. Intime-se o INSS.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.03.000776-5 - MARLI RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com a concordância da parte autora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja providenciado pelo INSS os cálculos dos valores retroativos. Intime-se o INSS.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.03.000777-7 - ODALIA BARROS ALVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com a concordância da parte autora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja providenciado pelo INSS os cálculos dos valores retroativos. Intime-se o INSS.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.24.000635-4 - SERGIO MARIA RAMOS E OUTROS (ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Chamo o feito à ordem.Embora tenha o INSS, renunciado, expressamente, à interposição de recurso de apelação, não foram os autos remetidos ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determina a sentença de fls. 47/51.Assim, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 56/57, torno sem efeito o despacho de fls. 60, bem como a certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 60v. e determino a imediata remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para o reexame da sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.03.000028-3 - DONATO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com a concordância da parte autora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja providenciado pelo INSS os cálculos dos valores retroativos. Intime-se o INSS.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.03.000436-7 - LUCINDA PASCHOALIN DOS SANTOS (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E ADV. MS009716 SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com a concordância da parte autora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja providenciado pelo INSS os cálculos dos valores retroativos. Intime-se o INSS.Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.03.000438-4 - ANGELO LUIZ FAVI POSSARI (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com o trânsito em julgado da ação, requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.60.03.000474-8 - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT (ADV. MS010745 ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie o encaminhamento das microfílmagens dos extratos dos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, referentes às contas-poupança de nºs 30.649-6 e 28.033-0, ambas da Agência nº 318 (Promissão - SP), operação 013, para fins de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 475-B do CPC.

2007.60.03.000850-0 - ORIDES JACINTO ANTONIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com o trânsito em julgado da ação, requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000801-0 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 152, defiro.Manifeste-se a parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

2006.60.03.000256-5 - ERNESTO BRUNO DA SILVA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E ADV. MS009716 SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora a regular citação do INSS, nos termos e para os fins do art. 730 do CPC.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.60.03.000816-3 - SANDOVAL DO NASCIMENTO ARAUJO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Avoco os presentes autos, pelos motivos e para os fins abaixo explicitados.Trata-se de pedido ajuizado por SANDOVAL DO NASCIMENTO ARAÚJO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em sua conta por eventual erro.Inicialmente, veja o enunciado da Súmula 161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da contaEm uma interpretação ampliativa desta Súmula, temos o seguinte julgado: Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: CC - Conflito de Competência - 39815 Processo: 200301404638 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Seção Data da decisão: 10/12/2003 Documento: STJ000530277 Fonte DJ DATA: 01/03/2004 PÁGINA: 119 Relator(a) Castro Meira.Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3a. Vara de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, o suscitado, nos termos do voto doSr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante (CC nº 39.815/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004, p. 119).Verificamos que o atual entendimento sobre o assunto é o de que existe a competência da Justiça Estadual para apreciar o pedido de levantamento de valores do PIS/PASEP e FGTS, o que, mormente, se aplica ao presente caso, em que se trata-se de mero interesse de natureza particular do requerente.Em que pese a determinação de citação da CEF (fl. 12), este Juízo não mais compartilha deste entendimento, razão pela qual torno-a sem efeito. Assim, inexistindo nos autos qualquer prova de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, não há motivo para se afirmar o interesse do ente federal que deslocaria a competência para a Justiça Federal.Pelas razões expostas, declino da minha competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, fazendo-a com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Caso reste irrecorrida esta decisão, dê-se baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.60.03.000391-9 - JOAO ARMANDO HORTIS (ADV. SP103037 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando o retorno dos embargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

2001.60.03.000357-2 - WILMA FERREIRA BIFUEGO (ADV. MS008359 JARI FERNANDES E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

O ofício requisitório dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (fls.185), foi cancelado por conter divergência entre o nome da autora (provável equívoco na grafia) e o nº de seu CPF.Assim, intime-se a parte autora a manifestar-se quanto ao ofício e documentos de fls. 187/190, regularizando, se for o caso, o seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, comprovando a regularização nos autos. Após, remetam-se, se necessário os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, e, sucessivamente, expeça-se novo RPV.Cumpra-se. Intime-se.

2001.60.03.000378-0 - IVONE ALVES DOS SANTOS (ADV. MS008359 JARI FERNANDES E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando-se a petição e documentos de fls. 126/129, em que comunica o INSS a existência dos benefícios pensão por morte nº 21/134503245-2 e aposentadoria por invalidez nº 32/516074416-5 em nome da exequente, intime-se o seu advogado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração inequívoca, por ela assinada, abrindo mão, se for o caso, do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que este não pode ser recebido cumulativamente com a aposentadoria por idade, sob pena de tê-lo automaticamente cancelado no âmbito administrativo. Intime-se.

2003.60.03.000039-7 - APARECIDA FAUSTINO MARCELO (ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência à exequente APARECIDA FAUSTINO MARTELO do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região. Diante do disposto na Resolução 559, de 26 de junho de 2007, os valores depositados poderão ser levantados, independente da expedição de alvará, com o saque em instituição bancária oficial. Para tanto, deverá a parte dirigir-se pessoalmente ao PAB-CEF deste Fórum, munido de documentos pessoais. Intime-se.

2003.60.03.000349-0 - JOSE SILVERIO NETO (ADV. SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos. Desapensem-se, dos presentes, os autos dos embargos, remetendo-os ao arquivo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações quanto ao saque dos valores cabíveis ao exequente, bem como intime-se o seu advogado a manifestar-se quanto ao pedido de fls. 100/101, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2003.60.03.000399-4 - MARIA DA SILVA CRUZ (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
(...) Assim, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2004.60.03.000395-0 - JURACI APARECIDO BARBOSA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante dos documentos apresentados às fls. 106/123, requeira a parte autora o que entender de direito, detalhando o seu pedido, apresentando os seus cálculos, promovendo a citação da autarquia para os fins do art. 730 do CPC, se for o caso. Int.

Expediente Nº 924

EXECUCAO FISCAL

2000.60.03.000012-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIA ODALEIA COSTA MARAJÓ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO HUMBERTO MARAJÓ DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LATICINIOS MARAJÓ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a petição de fl. 400, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Custas ex-lege. Desconstitua-se a penhora de bens eventualmente realizada. Ao arquivo, após o trânsito em julgado. P.R.I. (...) Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a petição de fl. 400, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Custas ex-lege. Desconstitua-se a penhora de bens eventualmente realizada. Ao arquivo, após o trânsito em julgado. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000739-7 - CLEDSON DELFINO DA COSTA (ADV. MS003314 LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2007.60.04.000527-0 - SEBASTIANA DOS SANTOS ROMERO (ADV. MS009899 LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCE-DENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mé-rito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e via de consequência, condeno o INSS a conce-der, a partir de 03.02.2005, pensão pela morte de Altair Romero a Sebastiana dos Santos Leite, e a pagar-lhes as prestações vencidas.Nos termos dos arts. 273, 461 e 520, II, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à auto-ra, no prazo de 30 trinta dias, a contar da intimação da sentença. Sem custas. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de o-rientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da expedição do officio requisitório.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da lei n.º 8.620/93. O réu pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data devidamente atualizadas de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Regi-ão Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.

2008.60.04.000836-6 - ALEXANDRINA GARCIA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita.Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de que promova a citação da litisconsorte passiva, a Sra. Izabel Moraes dos Santos.Intime-se.

2008.60.04.001256-4 - IRMA ELIZABETH MORALES MENDEZ (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Corrija a autora o pólo passivo do feito, no prazo de dez dias, uma vez que a Inspeoria da Receita Federal não tem personalidade jurídica e, portanto, não pode estar em Juízo, sob pena de extinção do feito análise do mérito.Após, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001051-8 - DALCY MOLINA PIZARRO (ADV. MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir na modalidade interesse de agir.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária.Publicue-se, registre-se e intemem-se as partes e o MPF.

2008.60.04.001280-1 - TRANSMAPLAN LTDA - ME (ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X PROCURADOR GERAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a impetrante que o signatário do instrumento do mandato tem poderes para representá-la em Juízo, bem como traga aos autos cópias legíveis dos autos de infração, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Atendida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1459

INQUERITO POLICIAL

2008.60.05.001728-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ISABEL DE OLIVEIRA BLANCO (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X DE LOS SANTOS VILLALBA CENTURION (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X FAUSTO ORTIZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro os pedidos formulados nas defesas prévias dos réus, em especial o pedido (fls. 161, itens a e b, vez que os fatos atribuídos não guardam relação probatória pertinente com as diligências requeridas que por ora se mostram desnecessárias. 2. Desta forma, recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Diante do suposto concurso de crimes atribuídos aos réus, converto para o rito comum ordinário a fim de proporcionar maior amplitude de defesa. 4. Intimem-se os defensores dos réus para oferecerem resposta à acusação, no prazo de dez (10) dias. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Defiro o quanto requerido pela Autoridade Policial (fls. 267), nos termos da Cota Ministerial (fls. 270/271). Oficie-se. 7. Dê-se vista ao parquet acerca do ofício (fls. 263/266). 8. Após, conclusos.

Expediente Nº 1461

INQUERITO POLICIAL

2008.60.05.001559-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO ADRIANO QUEIROLO TAVES (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

...ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 487/008, para oitiva das testemunhas RAFAEL AMORIM MELO e AUGUSTO LOPES SANTOS ao Juízo Federal de Dourados-MS.,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 495

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000425-1 - CREUZA MARIA DAS DORES (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de citação do Advogado nomeado como Curador especial do menor, cancelo a audiência anteriormente designada. Designo o dia 04/12/2008, às 17:00h na sede deste juízo, audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cumpra-se o determinado à folha 61. Intimem-se.